Tribunal Superior do Trabalho

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO
SECRETARIA DA CORREGEDORIA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-PP-139.956/2004-000-00-00.0

REQUERENTE	:	NORSA REFRIGERANTES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO CARLOS PIRES RIBEIRO
ASSUNTO	:	ENCAMINHA PETIÇÃO PARA AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS

D E S P A C H O

O Exmo. Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, Dr. Antônio Marques Cavalcante Filho e a Exma. Sra. Juíza-Presidenta e Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, Dra. Maria de Lourdes Alves Leite, vêm, às fls. 88/98, informar o cumprimento da decisão de fls. 79/80. Noticiam a expedição de ofício às Varas do Trabalho sob sua jurisdição, determinando aos Exmos. Srs. Juízes de Primeira Instância a observância fiel do Provimento nº 3/2003, com a realização de todas as penhoras on line contra a empresa NORSA REFRIGERANTES LTDA. prioritariamente na conta do Banco Bradesco, nº 1060600, Agência nº 2887, situada na Rua Floriano Peixoto, 875, Centro, Fortaleza/CE.

Acuso o recebimento dos ofícios e demais documentos enviados pelos Exmos. Srs. Juízes acima citados, demonstrando o cumprimento da decisão proferida.

Publique-se.

Arquive-se.

Brasília, 2 de setembro de 2004.

RIDER DE BRITO
Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-139.975/2004-000-00-00.0

REQUERENTE	:	GPV COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. WAGNER ANTÔNIO PIMENTA
REQUERIDA	:	VÂNIA PARANHOS - JUÍZA DO TRT DA 2ª REGIÃO
TERCEIRO INTERESSADO	:	HUMBERTO MILETTI
ADVOGADO	:	DR. MARCUS VINÍCIUS BARRETTO DE ALMEIDA

D E S P A C H O

Determino à Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho que providencie a reautuação para constar como advogado do Terceiro Interessado: Dr. Marcus Vinícius Barretto de Almeida (procuração à fl. 142).

Trata-se de Reclamação Correicional, com pedido de liminar, formulada por GPV Comércio de Veículos LTDA., com o objetivo de atacar o despacho proferido pela Exma. Sra. Juíza Relatora Vânia Paranhos que indeferiu a liminar pleiteada no Mandado de Segurança nº 1.493/2004.4.

Afirma, inicialmente, o não cabimento de Agravo Regimental contra o ato ora impugnado, diante do disposto no artigo 205, parágrafo único, do Regimento Interno do TRT da 2ª Região.

Relata que a ação originária, a saber, Reclamação Trabalhista nº 2.702/1998 ajuizada por Humberto Miletti contra a ora requerente, oriunda da MM. 73ª Vara do Trabalho de São Paulo, encontra-se aguardando julgamento, na 5ª Turma desta Corte, do Agravo de Instrumento interposto. Prossegue sustentando que o juízo de execução, apesar da sua inequívoca provisoriedade, marcou praça para a arrematação dos bens penhorados. Afirma que, apesar de ajuizado Mandado de Segurança contra tal determinação, o pedido de liminar foi indeferido.

A requerente sustenta que a não concessão da liminar atenta contra as fórmulas legais do processo, pois representa a realização de praça em processo cuja execução é provisória. Alega que na execução provisória não é permitida a prática de nenhum ato processual posteriormente à penhora, vedando a possibilidade de alienação do patrimônio do devedor. Indica ofensa aos artigos 5º, incisos II e LV, da Constituição da República, 899, caput, da CLT e 588, inciso II, do CPC.

Postula, em síntese, o deferimento de liminar para determinar o sobrestamento da execução, com a suspensão da praça até que se decida, no mérito, a ação mandamental e que, ao final, seja confirmada a decisão.

Às fls. 58/60, concedeu-se a liminar requerida na inicial, para sustar a realização da praça processada nos autos da Reclamação Trabalhista nº 2.702/1998, em trâmite na 73ª Vara do Trabalho de São Paulo - SP, até o julgamento definitivo do Mandado de Segurança nº 1.493/2004.4, em trâmite no TRT da 2ª Região, determinando-se, ainda, que a autoridade requerida imprima urgência na tramitação do referido mandado de segurança.

O Exma. Sra. Juíza do TRT da 2ª Região, Dra. Vânia Paranhos, prestou informações às fls. 70/72, salientando que, nos autos do Mandado de Segurança nº 1.493/2004.4, deixou de conceder a liminar então pleiteada, em virtude da execução em curso na Reclamação Trabalhista nº 2.702/1998 ser definitiva, o que afastou qualquer ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada, ao determinar a realização da praça. Participa, outrossim, que, naquela reclamação trabalhista, tendo em vista a liminar concedida na reclamação correicional, foram cancelados a praça e o leilão, determinando-se a substituição da penhora por dinheiro.

Regularmente citado para integrar a lide, o terceiro interessado manifestou-se às fls. 135/141.

Decido.

Diante das informações prestadas pela autoridade requerida, esclarecendo que foram cancelados a praça e o leilão então determinados, tem-se que pereceu o objeto da presente Reclamação Correicional com a satisfação plena do pedido formulado pela requerente.

Destarte, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM EXAME DO MÉRITO,** nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, ante a perda do objeto.

Intimem-se o requerente, a autoridade requerida e o terceiro interessado.

Publique-se.

Transitada em julgado, arquive-se.

Brasília, 31 de agosto de 2004.

RIDER DE BRITO
Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-142.056/2004-000-00-00.4

REQUERENTE	:	ESTRELA AZUL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RENATO OLÍMPIO SETTE DE AZEVEDO
ASSUNTO	:	BACEN-JUD

D E S P A C H O

Trata-se de Pedido de Providências, formulado pela Empresa ESTRELA AZUL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., visando a obter, por meio da intervenção desta Corregedoria-Geral, que sejam oficiados os Tribunais Regionais do Trabalho da 2ª e 15ª Regiões, a fim de que determinem aos Magistrados componentes de suas Varas do Trabalho o respeito ao Provimento nº 03/2003, penhorando unicamente a conta bancária especialmente cadastrada para acolher bloqueios on line por meio do sistema BACEN JUD.

Assinala que vem enfrentando imensos transtornos financeiros causados por penhoras múltiplas recaindo concomitantemente sobre várias contas correntes diferentes daquela cadastrada, denotando o descumprimento do Provimento nº 3/2003.

Decido.

Verifica-se que no dia 28.01.2004 foi deferido por esta Corregedoria-Geral o pedido da requerente de cadastramento para o bloqueio on line da conta corrente nº 172820012, Agência nº 017 do Banco Fibra.

A requerente também junta extrato bancário da conta cadastrada à fl. 46, comprovando saldo no período de 30.07.2004 a 18.08.2004.

Além disso, traz despacho proferido pela Exma. Sra. Juíza da 23ª Vara do Trabalho de São Paulo, no qual menciona que, somente após efetuar determinação de bloqueio, realizado em múltiplas contas da requerente, é que, a pedido da parte interessada, aferiu a existência de conta cadastrada para realização de penhora on line (fl. 39).

O artigo 3º do Provimento nº 3/2003 dispõe que:

"Art. 3º. O cadastramento implica imediato direito a bloqueio da conta indicada, cabendo aos Magistrados que utilizam o sistema BACEN JUD, antes de ordenar a constrição, consultar os dados relativos às contas das empresas cadastradas que ficarão disponíveis no citado endereço eletrônico."

Como se vê, antes de ordenar a constrição judicial on line, é indispensável que o Magistrado consulte o site deste Tribunal Superior para aferir a existência da conta única cadastrada pela empresa executada apta a sofrer o bloqueio pelo sistema BACEN JUD, a fim de observar o direito da empresa à constrição dessa única conta.

Contudo, apesar do cadastramento da conta especial para acolher os bloqueios on line e do Provimento nº 3/2003 exortando os Juízes a penhorarem preferencialmente essa conta, os documentos trazidos aos autos revelam bloqueios múltiplos de outras contas, sem a atenção prioritária à conta cadastrada.

Diante desse quadro de não observância ao Provimento nº 3/2003 desta Corregedoria-Geral, com afronta ao princípio de que se deve promover a execução do modo menos gravoso para o devedor, e considerando, ainda, a ineficiência do sistema para efetuar o desbloqueio imediato das contas, e do caráter pedagógico do pedido, merece acolhida a pretensão da requerente de que se dê ciência aos Juízos acima citados da existência da conta cadastrada para que, em caso de bloqueio, priorizem essa conta, expedindo ordem de constrição para outras contas apenas na hipótese de insuficiência de fundos na cadastrada.

Logo, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido de providências para determinar aos Exmos. Srs. Juízes Corregedores dos Tribunais Regionais do Trabalho da 2ª e 15ª Regiões que expeçam, com a máxima urgência, ordem às Varas do Trabalho sob sua jurisdição para que observem o fiel cumprimento do Provimento nº 3/2003, realizando todas as penhoras on line contra a Empresa ESTRELA AZUL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA. prioritariamente na conta corrente do Banco Fibra, nº 172820012, Agência nº 017.

Dê-se ciência do inteiro teor dessa decisão aos Exmos. Srs. Juízes Corregedores dos Tribunais Regionais do Trabalho da 2ª e 15ª Regiões.

Intime-se a requerente.

Publique-se.

Transitada em julgado, arquive-se.

Brasília, 31 de agosto de 2004.

RIDER DE BRITO
Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-142.579/2004-000-00-00.0

REQUERENTE	:	PAULO CARLOS DE MOURA JÚNIOR
ASSUNTO	:	PEDE PROVIDÊNCIAS JUNTO AO TRT DA 19ª REGIÃO

D E S P A C H O

I - Tendo em vista o não cumprimento do despacho de fl. 11, em virtude do endereço utilizado ter sido insuficiente, determino nova intimação do Requerente, valendo-se, desta feita, do endereço constante à fl. 4.

II - Publique-se.

III - Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 01 de setembro de 2004.

RIDER DE BRITO
Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-143.617/2004-000-00-00.5

REQUERENTE	:	BELMEQ ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
REQUERIDO	:	GERSON LACERDA PISTORI - JUIZ RELATOR DO TRT DA 15ª REGIÃO
TERCEIRO INTERESSADO	:	WELDNER FERNANDES DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Preliminarmente, determino à Secretaria da Corregedoria-Geral a reautuação do processo, fazendo constar como terceiro interessado WELDNER FERNANDES DE OLIVEIRA.

Trata-se de Reclamação Correicional com pedido de liminar formulada por BELMEQ ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., contra ato do Dr. Gerson Lacerda Pistori, Juiz do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.

Afirma a requerente que foi concedida a Weldner Fernandes de Oliveira a determinação de remoção de maquinário da empresa, nos autos da Medida Cautelar de Arresto nº 1.266/2004, intentada na 8ª Vara do Trabalho de Campinas. Diz que a Medida Cautelar em comento foi distribuída por dependência aos autos da reclamação trabalhista proposta pelo terceiro interessado contra a ora requerente, e que essa ação se encontra ainda na fase de conhecimento, com audiência una designada para 25.11.2004.

A requerente, por considerar essa decisão arbitrária e violadora do princípio do contraditório e da ampla defesa, impetrou Mandado de Segurança com pedido de liminar de suspensão da ordem de seqüestro do maquinário. Porém, o Exmo. Sr. Juiz Gerson Lacerda Pastori indeferiu a liminar pleiteada, o que pode ocasionar prejuízo gravíssimo à empresa, na medida em que terá sua produção seriamente comprometida com a remoção deferida.

Afirma que o indeferimento da liminar no Mandado de Segurança impetrado acarreta ato atentatório da boa ordem processual, configurando error in procedendo, pois a determinação de remoção de seu maquinário reveste-se de ilegalidade e abuso de poder, ofendendo o princípio da ampla defesa e do contraditório previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Argumenta que a ordem de remoção concedida ao terceiro interessado na Medida Cautelar de Arresto baseou-se na alegação de que a requerente, que vem sofrendo execuções de ações trabalhistas e cíveis, está em estado de insolvência e pretende dilapidar seu patrimônio. Porém não há naqueles autos prova atual desta conduta, tendo ocorrido apenas um episódio processual no ano de 2001, que não mais se repetiu. Ademais a empresa continua funcionando de forma regular.

Afirma que o ilustre relator do writ, que manteve a determinação de remoção de maquinário da ora requerente, não avaliou corretamente os argumentos e documentos apresentados pela requerente. Argumenta também que está configurada a litigância de má-fé por parte do patrono do terceiro interessado, pois nos autos da Medida Cautelar de Arresto alegou que a requerente não vem pagando os acordos firmados, quando na verdade novos acordos e pagamentos de execuções foram firmados pela empresa junto àquele advogado.

Aduz que, além de ter sido determinada a remoção do maquinário da empresa para garantir execução de processo ainda em fase de conhecimento, foram arrestados bens no valor de duzentos mil reais, enquanto o limite estabelecido pelo juízo de primeiro grau foi de dez mil reais. Argumenta que, desprovida da posse de seus maquinários, ocorrerá o agravamento de sua já delicada situação financeira, o que poderá levá-la à bancarrota.

Pondera que o legislador, no art. 8º da CLT, preocupou-se em defender a sociedade em detrimento do particular, o que não está sendo observado no caso, pois a "sociedade" aqui é representada pela manutenção das atividades da empresa e dos 200 empregados que possui, e o "particular" é o autor da Ação Cautelar de Arresto. Menciona também o art. 850, parágrafo único, da CLT, e o art. 5º da LICC.

Diz a requerente que as execuções que vem sofrendo estão sendo devidamente contestadas, com a indicação de bens diversos para a garantia das demandas, o que demonstra a inexistência de estado de insolvência da empresa. É infundado, pois, o receio de lesão por parte do terceiro interessado, não estando configurado o direito ameaçado, conforme exige o art. 801, IV, do CPC. Também não foi observado o art. 814, I, do CPC, que exige prova literal da dívida líquida e certa para a concessão de arresto, nem o art. 649 do mesmo Código, quanto à constrição que incide sobre os bens que formam o próprio acervo da empresa.

Requer, liminarmente, a suspensão e cassação do mandado de remoção expedido e em vias de efetivo cumprimento. Ao final, em caráter definitivo, requer seja determinada a revogação do arresto deferido nos autos da Medida Cautelar de Arresto nº 1.266/2004. Alternativamente, requer ao menos a declaração de impossibilidade de remoção dos bens arrestados até final decisão nos autos principais (Reclamação Trabalhista nº 001009-2004-095-15-00-5).

Decido.

Verifica-se, de imediato, o não cabimento da presente reclamação correicional.

Nos termos do art. 13 do RICGJT, a reclamação correicional referente à correição parcial em autos é cabível para corrigir erros, abusos e atos contrários à boa ordem processual e que importem em atentado a fórmulas legais de processo, quando para o caso não haja recurso ou outro meio processual específico.

O ato impugnado pela requerente, entretanto, consiste em decisão proferida por juiz relator que indeferiu pedido de liminar suscitada em Mandado de Segurança. A sua impugnação, conforme reconhece a própria requerente, seria possível mediante a interposição de agravo regimental, previsto no art. 281, I, e, do Regimento Interno do TRT da 15ª Região, que dispõe:

"Art. 281. Cabe agravo regimental, no prazo de oito dias:

I - para o Tribunal Pleno:

...

e) dos despachos dos Relatores que concederem ou denegarem liminares em ações da competência do órgão"

Ademais, a concessão ou não de liminar em mandado de segurança é uma faculdade atribuída ao relator do processo, a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 1.533/51. Desse modo, a autoridade requerida, ao fazer uso dessa prerrogativa, atuou dentro de sua competência funcional, em regular atividade jurisdicional.

Não cabe ao órgão corregedor intervir diretamente no ato jurisdicional para, em autêntico julgamento monocrático, substituir o juiz natural. A função correicional, embora exercida por órgão judicial, não é senão atividade administrativa, que tem como objeto sujeito a seu controle apenas os "vícios de atividade" que possam comprometer o bom andamento do processo, jamais se dirigindo aos denominados "vícios de juízo". A atuação do órgão corregedor está adstrita aos limites de controle administrativo/disciplinar, não se confundindo com o controle processual sobre a atividade judicante. Eventual intervenção correicional diretamente no ato jurisdicional, sujeitando intelectualmente o órgão hierarquicamente inferior com a imposição abusiva de padrões de decisão, vulneraria o princípio do livre convencimento e independência do juiz, pressuposto de sua imparcialidade, e prerrogativa inafastável ao exercício da função judicante, um dos valores essenciais do Estado Democrático de Direito.

Acresça-se, finalmente, que, embora a requerente afirme que está impugnando ato do juiz que indeferiu pedido de liminar em Mandado de Segurança, cuja ciência ocorreu em 20.08.04, a sua pretensão na realidade é direcionada contra o ato que concedeu o arresto de bens em autos de Medida Cautelar, conforme se extrai da conclusão de fl. 09. Ora, esse ato evidentemente foi praticado em data anterior a 20.08.04, o que de todo o modo tornaria intempestiva a presente Reclamação Correicional, protocolizada em 27.08.04.

Por todo o exposto, com apoio no art. 13 do RICGJT, **INDEFIRO** a inicial, por não ser cabível a reclamação correicional, julgando extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso I, do CPC.

Remeta-se cópia deste despacho à requerente e ao Exmo. Sr. Juiz do TRT da 15ª Região, Dr. Gerson Lacerda Pistori.

Publique-se.

Transitada em julgado, arquive-se.

Brasília, 1º de setembro de 2004.

RIDER DE BRITO
Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-143.855/2004-000-00-00.4

REQUERENTE	:	COPALA INDÚSTRIAS REUNIDAS S.A.
ADVOGADO	:	DR. RAIMUNDO JORGE SANTOS DE MATOS
REQUERIDA	:	JOSÉ MARIA QUADROS ALENCAR - JUIZ DO TRT DA 8ª REGIÃO.

D E S P A C H O

Trata-se de Reclamação Correicional, com pedido de liminar, formulada pela Empresa COPALA - INDÚSTRIAS REUNIDAS S.A. contra ato praticado pelo Exmo. Sr. Juiz do TRT da 8ª Região, Dr. José Maria Quadros Alencar. Afirma a requerente que interpôs agravo regimental cujo processamento foi denegado pelo ilustre juiz requerido, oportunidade na qual interpôs reclamação correicional, alegando error in procedendo pelo fato de o aludido Magistrado ter-lhe aplicado penalidade por alegada litigância de má-fé, bem como ter determinado a remessa de peças ao Conselho da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Pará, a fim de que fosse instaurado processo administrativo contra o advogado da empresa, Dr. Raimundo Barbosa Costa. Aduz que, antes mesmo da decisão acerca da medida correicional citada, o referido Juiz reclamado já fez chegar ao Conselho Seccional da OAB/PA as peças do processo que visam instaurar procedimento administrativo contra o mencionado advogado.

Prossegue dizendo que não poderia a d. autoridade requerida solicitar providências administrativas contra o advogado da requerente antes de qualquer decisão emanada desta Corregedoria-Geral.

Requer, portanto, seja suspensa liminarmente a decisão atacada, bem como seja sustada qualquer determinação de pagamento da multa por suposta litigância de má-fé da empresa.

Verifica-se, no entanto, que a petição inicial não está regularmente instruída, de forma a viabilizar a aferição da tempestividade, pressuposto de admissibilidade da Reclamação Correicional previsto no artigo 15, parágrafo único, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Logo, concedo à requerente o prazo de 10 (dez) dias para que providencie: a) a juntada de certidão atestando a data de ciência inequívoca do ato atacado, ou de qualquer outro documento idôneo que permita a verificação da tempestividade da reclamação correicional; b) cópias autenticadas dos documentos trazidos às fls. 14/18; c) uma cópia da inicial para possibilitar a citação do terceiro-interessado.

Intime-se a requerente.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 1º de setembro de 2004.

RIDER DE BRITO
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA
SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-DC - 139575/2004-000-00-00.8

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, Relator, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU: 1) por maioria, indeferir o pedido de desistência formulado pela suscitante, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França, Gelson de Azevedo e Antônio José de Barros Levenhagen; 2) por unanimidade, negar provimento quanto à homologação do acordo; 3) por maioria, conceder um abono no valor de R$95,00 (noventa e cinco reais), que será incorporado aos salários vigentes, a partir da data-base e durante os treze meses em que perdura a relação coletiva, incluído, portanto, o abono sobre o décimo terceiro salário, vencido o Exmo. Ministro Relator que concedia para o abono o valor de R$105,00 (cento e cinco reais); 4) por unanimidade, estabelecer: a) pagamento de 50% (cinqüenta por cento) dos dias parados com a compensação dos outros 50% (cinqüenta por cento) em horas trabalhadas pelos metroviários; b) o tíquete alimentação será de R$14,00 (quatorze reais); c) a Empresa estabelecerá para o plano de saúde um piso mínimo fixado entre os limites de R$80,00 (oitenta reais) e R$225,00 (duzentos e vinte e cinco reais), sendo que, em 90 (noventa) dias, será estudado o realinhamento desses valores.

SUSCITANTE	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
SUSTENTAÇÃO ORAL	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
SUSCITADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS METROVIÁRIAS E CONEXOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SUSTENTAÇÃO ORAL	:	DR. CLEBER CARVALHO DOS SANTOS
SUSCITADO(A)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIÁRIOS E CONEXOS DE MINAS GERAIS
SUSTENTAÇÃO ORAL	:	DR. CLEBER CARVALHO DOS SANTOS
SUSCITADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DO RIO GRANDE DO NORTE
SUSTENTAÇÃO ORAL	:	DR. CLEBER CARVALHO DOS SANTOS
SUSCITADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS NO ESTADO DA PARAÍBA
SUSTENTAÇÃO ORAL	:	DR. CLEBER CARVALHO DOS SANTOS
SUSCITADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DO ESTADO DE ALAGOAS
SUSTENTAÇÃO ORAL	:	DR. CLEBER CARVALHO DOS SANTOS
SUSCITADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS, SIMILARES E AFINS DOS ESTADOS DA BAHIA E SERGIPE
SUSTENTAÇÃO ORAL	:	DR. CLEBER CARVALHO DOS SANTOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 24 de agosto de 2004.

SANDRA HELENA DE MOURA TEIXEIRA
Diretora da Secretaria

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-E-RR-765.446/2001.8 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	NELSON BENÍCIO
ADVOGADO	:	DR. SAMIR APARECIDO TARABORELLI
EMBARGADO	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
ADVOGADA	:	DRª. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 96.776/2004.8, subscrita pela Drª. Patrícia Almeida Reis, pela qual a Embargada requer: 1. Juntada do substabelecimento e da procuração originária; 2. Que as publicações relativas ao recurso aqui enfocado sejam efetuadas em nome da advogada ao final assinada; e 3. Vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, o Ex.mo Ministro José Luciano de Castilho Pereira, relator, exarou o seguinte despacho: "Junte-se como requer. Concedo a vista requerida quando os autos se encontrarem na secretaria.".

Brasília, 2 de setembro de 2004.

DEJANIRA GREF TEIXEIRA
Diretora da Secretaria

SECRETARIA DA 1ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RR- 677.778 / 2000.0 TRT 20ª REGIÃO

RECORRENTE	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:	DRA. LUCIANA HOFF CORREA
RECORRIDO	:	ARY FERREIRA E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ LUIZ FARIA DE SOUZA

D E S P A C H O

A despeito da generalidade do ATO GDGCJ.GP.Nº117/2004, constata-se de sua fundamentação que a suspensão de prazo em favor da União, Autarquias e Fundações Públicas Federais, deu-se em face da greve dos membros da Advocacia-Geral da União.

Sucede, todavia, que o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS possui representação jurídica própria e, portanto, não foi beneficiado pela suspensão dos respectivos prazos processuais, até porque nem haveria razão para tanto.

Indefiro, pois, o requerimento do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS de devolução de prazo e providências correlatas.

Publique-se

Brasília, 30 de agosto de 2004

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Presidente da Primeira Turma

SECRETARIA DA 3ª TURMA

ATA DA VIGÉSIMA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos vinte e cinco dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatro, às nove horas, realizou-se a Vigésima Primeira Sessão Ordinária da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Sr. Ministro Ronaldo Lopes Leal, encontrando-se presentes o Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, a Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi, a Sra. Juíza Convocada Dora Maria da Costa, o Sr. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes e o Sr. Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado. Representou o Ministério Público o Sr. Procurador Regional do Trabalho Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, sendo Secretária a Bacharela Maria Aldah Ilha de Oliveira. Foi lida e aprovada a Ata da Sessão anterior. Em seguida passou-se à ORDEM DO DIA

Processo: AIRR - 2304/1989-040-01-00.7 da 1a. Região, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A. e Outro, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Lino Guimarães Almeida, Advogado: Dr. Eduardo Corrêa de Almeida, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2041/1992-133-05-40.4 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): UTC - Engenharia S.A., Advogado: Dr. Sérgio Dutra Ribas, Agravado(s): Virgílio Amorim Filho, Advogada: Dra. Edite Matos Andrade, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 499/1993-721-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Gilberto Stürmer, Agravado(s): Leonor Germano Pereira, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1730/1993-036-01-40.5 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: Dr. Marcelo Oliveira Rocha, Agravado(s): Silvio Luiz Brandão, Advogado: Dr. Rosário Antônio Senger Corato, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2580/1993-062-15-00.2 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Mara Maria Campos, Advogada: Dra. Maria Ângela Silva Costa Haddad, Agravado(s): Sylvio José de Moraes, Advogado: Dr. Carlos Adalberto Rodrigues, Agravado(s): Clã Planejamento e Obras S.A., Advogada: Dra. Maria de Lourdes Muniz Bertaglia, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 623/1994-010-13-41.5 da 13a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Antônio Fernandes de Oliveira Filho, Advogado: Dr. Antônio Fernandes de Oliveira Filho, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 762/1994-059-15-40.1 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Jorge Luiz de Jesus e Outros, Advogado: Dr. José Roberto Sodero Victório, Agravado(s): Aços Villares S.A., Advogada: Dra. Helena Maria de Oliveira Siqueira Ávila, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento dos reclamantes. **Processo: AIRR - 298/1995-101-22-40.7 da 22a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Alciomar Soares de Araújo, Advogada: Dra. Rosélia Maria S. Santos, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 374/1995-008-17-43.6 da 17a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogado: Dr. José Henrique Dal Piaz, Agravado(s): José Fernandes de Lima, Advogada: Dra. Sebastiana dos Santos Magalhães Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 412/1995-305-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Leandro Cunha, Advogada: Dra. Ledir Thereza Forneck, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1388/1995-071-09-41.1 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Rio Sul Serviços Aéreos Regionais S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Darcy Pedro Pinto de Lima, Advogado: Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 3029/1995-008-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): São Paulo Transporte S.A., Advogada: Dra. Roseli Dietrich, Agravado(s): Lorival Zanoveli, Advogado: Dr. Roosevelt Domingues Gasques, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 257/1996-641-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Cooperativa Regional Tritícola Serrana Ltda. - COTRIJUI, Advogada: Dra. Fabiane Engrazia Bettio, Agravado(s): Eloi Camargo Padilha, Advogado: Dr. Cezar Augusto Duarte da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 998/1996-305-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Sulfato Rio Grande Ltda., Advogada: Dra. Rosaura Maria Foques Ott, Agravado(s): Sérgio Chassot, Advogado: Dr. Ângelo Ladio da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, e indeferir o pedido de litigância de má-fé formulado em contraminuta pelo reclamante. **Processo: AIRR - 1113/1996-004-17-00.6 da 17a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Agravado(s): Gilson Vieira e Outro, Advogado: Dr. Eustachio Domício Lucchesi Ramacciotti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1730/1996-811-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Aldo Rodrigues Abascal (Espólio de), Advogada: Dra. Dorita Terezinha Vidal Munhóz, Agravado(s): Fabrício Rocha, Advogado: Dr. Joao Olivier Saliba, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 4358/1996-029-15-00.2 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Usina São Martinho S.A., Advogada: Dra. Maria Amélia Souza da Rocha, Agravado(s): Euripedes Camilo Corrêa, Advogada: Dra. Silvana Inês Pivetta Abrão, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 460/1997-029-15-40.4 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Usina São Martinho S.A., Advogada: Dra. Elimara Aparecida Assad Sallum, Agravado(s): Roberto Carlos Marcos, Advogado: Dr. João Luiz Marinho, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 498/1997-008-05-00.6 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Estado da Bahia, Procurador: Dr. Bruno Espiñeira Lemos, Agravado(s): Carlos Santos Branco, Advogado: Dr. Sérgio Gonçalves Farias, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 618/1997-017-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Osvaldo Fernandes Silva, Advogado: Dr. César Augusto Darós, Agravado(s): Condomínio Edifício Larissa, Advogada: Dra. Marly Teresinha T. Panichi, Agravado(s): Auxiliadora Predial S.A., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1163/1997-079-15-85.0 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Usina Maringá Indústria e Comércio Ltda. e Outro, Advogado: Dr. Winston Sebe, Agravado(s): Cláudio Aparecido Silva, Advogado: Dr. Edson Pedro da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1626/1997-011-05-00.1 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Agravado(s): Nereida Luíza de Menezes Pina, Advogado: Dr. Marcos Wilson Fontes, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1633/1997-029-15-41.4 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Usina São Martinho S.A., Advogada: Dra. Maria Amélia Souza da Rocha, Agravado(s): José Edmilson Cândido da Silva, Advogado: Dr. Sylvio José do Amaral Gomes, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 54/1998-003-19-40.8 da 19a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Auto Viação Nossa Senhora da Piedade Ltda., Advogado: Dr. Alan Rogério O. Simões de Melo, Agravado(s): Maria José Sales, Advogado: Dr. Marcos Plínio de Souza Monteiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 166/1998-009-15-00.4 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): José Benedito dos Santos Filho, Advogado: Dr. Florival dos Santos, Agravado(s): Ford Brasil Ltda., Advogado: Dr. Fábio Augusto Bellandi Sampaio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 172/1998-097-15-00.4 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Dra. Ana Cláudia Moraes Bueno de Aguiar, Agravado(s): Gilberto Carlos Zequin, Advogada: Dra. Selma de Oliveira Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 333/1998-007-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Luiz Antônio Santana, Advogada: Dra. Ana Cristina de Lemos Santos, Agravado(s): Brink's Segurança e Transporte de Valores Ltda., Advogado: Dr. Paulo Henrique Liébana Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 354/1998-004-16-00.5 da 16a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): BM Disol - Distribuidora de Bebidas Ltda., Advogado: Dr. José Ribamar de Araújo e Sousa Dias, Agravado(s): Gonçalo Barbosa Louzeiro (Espólio de), Advogado: Dr. Cláudio Mendes Pereira, Agravado(s): Carnaubar 24h, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 813/1998-811-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Cimento Rio Branco S.A., Advogado: Dr. Sílvio Renato Caetano, Agravado(s): Normélio Dahmer, Advogada: Dra. Élia Machado Pinheiro, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 998/1998-011-05-00.1 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Hotéis Othon S.A, Advogado: Dr. Gilberto Gomes, Agravado(s): Rui Souza dos Santos, Advogado: Dr. Carlos Antônio Queiroz Leite, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 1090/1998-009-12-00.0 da 12a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Agravado(s): Walter Eckstein, Advogado: Dr. Lidiomar Rodrigues de Freitas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1276/1998-015-10-00.2 da 10a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Heliane de Fátima Neris, Agravado(s): Vosmar Rosa de Freitas, Advogado: Dr. Francisco Luiz Guedes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1329/1998-751-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogado: Dr. Paulo Henrique Pinto da Silva, Agravado(s): Anselmo Osvino Braun (Espólio de), Advogado: Dr. Fernando Beirith, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1393/1998-065-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Catarina Araújo da Silva, Advogado: Dr. Glaucy Gould Ascher Lissa, Agravado(s): Vega Engenharia Ambiental S.A., Advogada: Dra. Karla Tatiane Napolitano, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1486/1998-028-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: Dr. Marcelo Oliveira Rocha, Agravado(s): Alceli Guimarães da Silva e Outros, Advogado: Dr. Ziraldo Lopes de Sá Filho, Agravado(s): Companhia Fluminense de Trens Urbanos - FLUMITRENS, Advogada: Dra. Sandra Helena da Silva Trindade, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3293/1998-313-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Município de Guarulhos, Advogado: Dr. Irineu Manólio, Agravado(s): Paulo Sérgio de Souza, Advogada: Dra. Cinthia Aoki, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 11484/1998-007-09-00.0 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Audinir Celestino Poitevin, Advogado: Dr. Luiz do Nascimento Lima, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 41/1999-302-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Bison Indústria de Calçados Ltda., Advogado: Dr. Heitor Luiz Bigliardi, Agravado(s): Adão Martinelli e Outros, Advogado: Dr. Henrique Schneider, Agravado(s): Hélio de Oliveira Pires Adams, Advogado: Dr. Moisés Eduardo Broilo, Agravado(s): Calçados Winner Ltda., Advogado: Dr. Moisés Eduardo Broilo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 86/1999-026-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Banrisul Serviços Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Eduardo D'Ávila Leal, Advogado: Dr. Antônio Martins dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 343/1999-006-17-00.3 da 17a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Delara Transportes Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Hélio Nascimento, Advogado: Dr. Antônio Rubens Decottignies, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 544/1999-123-15-00.5 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Votorantim Celulose e Papel S.A., Advogada: Dra. Ellen Coelho Vignini, Agravado(s): Edson Gomes de Oliveira, Advogado: Dr. Luiz Donizeti de Souza Furtado, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 566/1999-131-05-00.4 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Gilberto Alcântara dos Reis, Advogado: Dr. Renato Márcio Araújo Passos Duarte, Agravado(s): CEMAN - Central de Manutenção Ltda., Advogada: Dra. Cláudia de Oliveira Sampaio, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 621/1999-023-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Banco Mercantil do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ubirajara Louis, Agravado(s): Júnior Eduardo Bof de Souza, Advogado: Dr. Celso Ferrareze, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 665/1999-059-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Cassiano Antônio Pereira, Advogado: Dr. Paulo Fernandes da Silva, Agravado(s): Sebastião Teixeira dos Santos, Advogado: Dr. Jorge Henrique Nunes Durval, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 728/1999-131-17-00.9 da 17a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Alessandro José Loiola, Advogado: Dr. Izaias Henrique Daltio, Agravado(s): Getúlio Alberto Cypriano, Advogada: Dra. Analberto Moreira do Carmo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante. **Processo: AIRR - 1109/1999-066-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): RCH Automação Industrial e Offshore Ltda., Advogado: Dr. Godofredo Mendes Vianna, Agravado(s): Osmar Antônio Grespan, Advogado: Dr. Terezinha de Moura Dias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1335/1999-007-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Beatrix Ramos Rizzo e Outros, Advogado: Dr. Leandro Barata Silva Brasil, Agravado(s): Fundação de Planejamento Metropolitano e Regional - METROPLAN, Procuradora: Dra. Gislaine M. Di Leone, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2024/1999-002-17-00.7 da 17a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Sindicato dos Estivadores e dos Trabalhadores em Estiva de Minérios no Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogado: Dr. Artênio Merçon, Agravado(s): Servport Serviços Portuários e Marítimos Ltda., Advogado: Dr. Ronaldo Adami Loureiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2116/1999-381-02-40.0 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Aventis Pharma Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Ronaldo José de Lima, Advogado: Dr. Francisco Aparecido Pires, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2390/1999-079-15-00.2 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Ceres Elisa Marques Pinto, Advogado: Dr. Zélio Maia da Rocha, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2496/1999-113-15-00.2 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): TRANSERP - Empresa de Transporte Urbano de Ribeirão Preto S.A., Advogado: Dr. João Garcia Júnior, Agravado(s): Carlos Eduardo Esposito, Advogado: Dr. Pedro José Alves, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 40/2000-243-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Empresa Municipal de Moradia, Urbanização e Saneamento - EMUSA, Advogado: Dr. José Luiz Bellas, Agravado(s): Oswaldo Silveira de Oliveira, Advogado: Dr. Ricardo Moreira

da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 164/2000-015-15-00.2 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Nelson Jorge de Moraes Júnior, Agravado(s): Maria Regina Dônega, Advogado: Dr. José Tôrres das Neves, Advogado: Dr. Mauro Antônio Abib, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 166/2000-002-23-40.6 da 23a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): EPE - Empresa Produtora de Energia Ltda., Advogada: Dra. Rose Mirian Pelacani, Agravado(s): Egmont da Costa Almeida, Advogado: Dr. Marco Antônio Vieira de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 167/2000-115-15-00.4 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Companhia Agrícola e Pecuária Lincoln Junqueira e Outra, Advogada: Dra. Maria Amélia Souza da Rocha, Agravado(s): José Carlos da Silva, Advogado: Dr. Manoel Francisco da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 472/2000-032-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, Advogado: Dr. Sidney Ferreira, Agravado(s): Maurício Alves de Oliveira, Advogado: Dr. Adair Ferreira dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 489/2000-102-05-00.1 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Edson dos Santos Batista, Advogado: Dr. João David da Costa, Agravado(s): Sibra Eletrosiderúrgica Brasileira S.A., Advogada: Dra. Cintya Aguiar Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 525/2000-017-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Corte Zero Cabeleireiros e Produtos Ltda., Advogado: Dr. Ângela Maria Raffainer Flores, Agravado(s): Telmo da Silva Azeredo, Advogada: Dra. Rosângela Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 637/2000-401-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Arthur Lundgren Tecidos S.A. - Casas Pernambucanas, Advogada: Dra. Rosa Ester Sáez Figueroa, Agravado(s): Grasiele Cristine Vieira Pinto, Advogado: Dr. Carlos Grecov Andreotti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 647/2000-008-17-00.8 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Dair Alves da Silva e Outros, Advogada: Dra. Márcia Aires Parente Cardoso de Alencar, Advogado: Dr. Eustachio Domício Lucchesi Ramacciotti, Agravado(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Francisco Malta Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar provimento. **Processo: AIRR - 922/2000-001-23-40.0 da 23a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Colégio Novo Atheneu, Advogado: Dr. Geraldo Carlos de Oliveira, Agravado(s): Elizabeth Soares dos Santos, Advogado: Dr. Adriano Gonçalves da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 988/2000-011-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogada: Dra. Cristiana Souto Jardim Barbosa, Agravado(s): Carlos Alberto Leite, Advogada: Dra. Luciana Lima de Mello, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1011/2000-531-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): CERJ - Companhia de Eletricidade do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Ricardo César Rodrigues Pereira, Agravado(s): Carlos Alberto Nolasco, Advogada: Dra. Daniele Cosendey Collier de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1066/2000-023-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): João Batista Martins Pereira, Advogado: Dr. Luiz Adolfo Cardoso de Azambuja, Agravado(s): Avipal S.A. Avicultura e Agropecuária, Advogada: Dra. Patrícia Inês Baldasso, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar argüida em contraminuta e não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1106/2000-081-15-00.1 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): José Luís Cutrale, Advogada: Dra. Antônia Regina Tancini Pestana, Agravado(s): Lázara Aparecida das Dores Barbosa Lavezo e Outros, Advogado: Dr. Benedito Tadeu Fernandes Galli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1416/2000-031-23-41.3 da 23a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): TV Pantanal Ltda., Advogado: Dr. Jaime Santana Orro Silva, Agravado(s): Tito Pereira Leite, Advogada: Dra. Marly de Fátima Ferreira, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1602/2000-005-03-40.2 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Codemil Comercial Distribuição de Equipamentos Militares Ltda., Advogado: Dr. Márcio Adriano Gomes de Oliveira, Agravado(s): Maria Cleide de Oliveira Mariano, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1604/2000-091-15-40.6 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Universidade de São Paulo - USP, Advogado: Dr. Narciso Figueirôa Júnior, Agravado(s): Ione Aparecida Orlato, Advogado: Dr. Alceu Luiz Carreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1707/2000-017-05-40.0 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Freitas Empreendimentos Ltda., Advogado: Dr. Luiz Gonzaga de Paula Vieira, Agravado(s): Armando Pereira de Santana, Advogado: Dr. Hudson Resedá, Agravado(s): Bahiana Veículos e Máquinas S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1742/2000-002-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Sebastião Leme do Prado, Advogado: Dr. Edison Silveira Rocha, Agravado(s): Plásticos Jundiaí S.A., Advogado: Dr. Hermes Barrere, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1745/2000-201-04-40.0 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Antônio da Silva Santos, Advogado: Dr. Paulo Eduardo Simon Schmitz, Agravado(s): Viação Canoense S.A., Advogada: Dra. Ivonne Munhós de Camargo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1754/2000-041-12-40.0 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Geraldo Hercílio Pereira e Companhia Ltda., Advogado: Dr. Andiara Zabot, Agravado(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Advogada: Dra. Fabiane Borges da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1755/2000-066-01-00.6 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Marcelo José Gonçalves Sosinho, Advogado: Dr. Lúcio César Moreno Martins, Agravado(s): America Football Club, Advogado: Dr. Mauro Pestana Chidid, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2283/2000-017-15-00.2 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Zenaide Maria Caobianco Coelho, Advogado: Dr. Zélio Maia da Rocha, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2357/2000-019-05-40.2 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Organização Suarez Ltda., Advogado: Dr. Valmir Novais Freitas, Agravado(s): Juvêncio Correia dos Santos, Advogado: Dr. André Silva Leahy, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 641911/2000.8 da 9a. Região**, corre junto com RR-641912/2000-1, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Jarbas Rodrigues Cruz Filho, Advogado: Dr. Antônio Francisco Corrêa Athayde, Agravado(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) e Outro, Advogado: Dr. Fernando Augusto Voss, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 691487/2000.0 da 9a. Região**, corre junto com RR-691488/2000-4, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Ferrovia Sul Atlântico S.A., Advogada: Dra. Sandra Calabrese Simão, Agravado(s): Alvino Inácio de Souza, Advogado: Dr. Alexandre Euclides Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 704243/2000.9 da 16a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Thomas Jefferson Fowler, Agravado(s): Almerindo Alves Oliveira, Advogado: Dr. Joel Dantas dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 705331/2000.9 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Agravado(s): Adroaldo Pardal Garcia, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 709401/2000.6 da 19a. Região**, corre junto com RR-709402/2000-0, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Heleno Justino Nemézio, Advogado: Dr. Ronaldo Braga Trajano, Agravado(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Advogado: Dr. Ricardo de Albuquerque Tenório, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

Processo: AIRR - 85/2001-181-17-40.0 da 17a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Mineração Alto Cricaré Ltda., Advogado: Dr. Noemar Seydel Lyrio, Agravado(s): Carmindo Jacinto da Mota, Advogado: Dr. Edgar Ribeiro da Fonseca, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 116/2001-115-15-00.3 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Ively Ritali de Melo Santos, Advogado: Dr. Zélio Maia da Rocha, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 139/2001-004-23-40.7 da 23a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Atanázio Pedroso da Silva, Advogado: Dr. Berardo Gomes, Agravado(s): Centrais Elétricas Matogrossenses S.A. - CEMAT, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Fundação de Previdência e Assistência Social dos Empregados das Centrais Elétricas Matogrossenses S.A. - PREVIMAT, Advogado: Dr. Elydio Honório Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 201/2001-151-18-00.9 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Consórcio Rodoviário Intermunicipal S.A. - CRISA (Em Liqüidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Uilliam dos Santos Cardoso, Agravado(s): Divino Oliveira da Silva (Espólio De), Advogado: Dr. Elcio Berquó Curado Brom, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 319/2001-221-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Valter da Silva Dias, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Agravado(s): Tractebel Energia S.A., Advogada: Dra. Cinara Raquel Roso, Agravado(s): Empresa Transmissora de Energia Elétrica do Sul do Brasil S.A. - ELETROSUL, Advogado: Dr. Juçanã Monteiro Sgarabotto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 322/2001-099-15-40.3 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Colégio Comercial D. Pedro II Ltda., Advogado: Dr. José Antônio Franzin, Agravado(s): Celeste Ângela Scomparim Cursiol, Advogado: Dr. José Almir Curciol, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 411/2001-002-17-00.4 da 17a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Xerox do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Kleber Luiz Vaneli da Rocha, Agravado(s): Leonardo da Silva Prado, Advogado: Dr. Adir Paiva da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 435/2001-016-03-00.2 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - Telemar, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Adelmo Ferreira Dutra, Advogado: Dr. Francis Willer Rocha e Rezende, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 435/2001-096-09-40.2 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Lineu Miguel Gómes, Agravado(s): Denilson Antônio Ferreira, Advogado: Dr. Fernando Kaminski de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 442/2001-651-09-40.2 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Salva Serviços Médicos de Emergência S/C Ltda., Advogado: Dr. José Heriberto Micheleto, Agravado(s): Silvania Klug Pimentel Cauduro, Advogada: Dra. Patrícia Tostes Poli, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 618/2001-096-15-40.5 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Teresinha de Jesus Morais Silva, Advogado: Dr. Nelson Meyer, Agravado(s): K.N. Equipamentos e Montagens Industriais Ltda., Advogado: Dr. Belmiro Depieri, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 657/2001-103-03-00.7 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Fabrício Marcelo Oliveira, Advogada: Dra. Viviane Martins Parreira, Agravado(s): Peixoto Comércio, Indústria, Serviços e Transportes Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 749/2001-035-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Elétrica e Hidráulica Ruiz Ltda., Advogado: Dr. Carlito Ruelli, Agravado(s): Jovelino Rodrigues de Carvalho, Advogado: Dr. Paulo Eduardo de Souza Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 758/2001-012-13-00.6 da 13a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Maria Queiroga de Assis, Advogada: Dra. Marta Rejane Nóbrega, Agravado(s): Município de Uiraúna, Advogado: Dr. Francisco Marcos Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 783/2001-053-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. João Roberto de Toledo, Advogado: Dr. Rubens Alberto Arrienti Angeli, Agravado(s): Gina Maria Dantas Gonçalves, Advogado: Dr. Otacílio Ferreira Cristo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 794/2001-131-17-00.4 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Manoel Estevão da Silva, Advogado: Dr. José Irineu de Oliveira, Agravado(s): Itabira Agro Industrial S.A., Advogado: Dr. Eduardo Tadeu Henriques Menezes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 807/2001-018-02-40.3 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-807/2001-6, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Rodoviária Cinco Estrelas Ltda., Advogado: Dr. Sérgio Quintero, Agravado(s): Manoel Augusto Crispim Galvão, Advogado: Dr. Flávio Abrahão Nacle, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 807/2001-018-02-41.6 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-807/2001-3, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Manoel Augusto Crispim Galvão, Advogado: Dr. Marcos Fernandes Gonçalves, Agravado(s): Rodoviária Cinco Estrelas Ltda., Advogado: Dr. Sérgio Quintero, Agravado(s): "Total Planning" Serviço de Apoio e Informação Ltda., Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 910/2001-073-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Mário Roberto Gyotoku, Advogado: Dr. Francisco Tsuyoshi Numada, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 928/2001-033-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Lucídio Marcos da Silva, Advogado: Dr. Renato Messias de Lima, Agravado(s): Faísca Empresa de Saneamento Ambiental Ltda., Advogado: Dr. Marco Miller Ferlin, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 946/2001-017-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Fundação Universitária de Cardiologia, Advogada: Dra. Maria Consuelo F. Ciarlini, Agravado(s): Ângela Ribeiro da Silva, Advogado: Dr. Wilson Guerra Estivalete, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 976/2001-050-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Patricia Damasio Khalil Ibrahim, Agravado(s): Condomínio Edifício Sausalit Residence Flat, Advogado: Dr. Regina Arruda Vallim, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1031/2001-732-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Construtora Giovanella Ltda., Advogado: Dr. Oscar José Al-

varez Júnior, Agravado(s): Pedro Ferreira Prestes, Advogado: Dr. Dárcio Flesch, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1057/2001-036-15-40.8 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Gilson Aparecido Romeiro, Advogado: Dr. Rafael Franchon Alphonse, Agravado(s): Agrícola Canaã Ltda., Advogado: Dr. Lourival Gasbarro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1078/2001-001-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Atento Brasil S.A., Advogado: Dr. Gustavo Friedrich Trierweiler, Agravado(s): Irlanda Gomes, Advogado: Dr. Paulo dos Santos Maria, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1081/2001-351-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Serrano Hotéis S.A., Advogada: Dra. Carla Silva de Aguiar, Agravado(s): Ilton Born, Advogado: Dr. Ademir Costa Compana, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1089/2001-001-15-00.5 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Semco Rgis Serviços de Inventário Ltda., Advogado: Dr. Dráusio Apparecido Villas Boas Rangel, Agravado(s): Éder Bonifácio de Araújo, Advogada: Dra. Patrícia Dias Barbiero, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1184/2001-751-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogado: Dr. Otávio Paz da Silva, Agravado(s): Maria de Lourdes dos Passos Nedel, Advogada: Dra. Rejane Cristina Rossini Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1335/2001-068-01-40.8 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Luiz Carlos Nascimento de Oliveira, Advogado: Dr. Paulo Ricardo Viegas Calçada, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1427/2001-053-01-00.4 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Rosângela Gonçalves Calcia, Advogado: Dr. José Luís Campos Xavier, Agravado(s): Sindicato dos Médicos do Rio de Janeiro - SINMED/RJ, Advogada: Dra. Andréa da F. Figueiredo Massadar, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1449/2001-102-15-40.8 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Fazenda Pública do Município de Taubaté, Procurador: Dr. Ernani Barros Morgado Filho, Agravado(s): Andréia Heras Rascon Bandioli, Advogado: Dr. Telma Regina da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1736/2001-001-22-40.5 da 22a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Martins Comércio e Serviços de Distribuição S.A., Advogado: Dr. Carlos Roberto de Almeida Leal, Agravado(s): Emílio Carlos de Carvalho e Silva, Advogado: Dr. Sérgio Augusto Pinheiro de Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1788/2001-003-05-00.2 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Cláudio Bastos Lopes, Advogado: Dr. Hudson Resedá, Agravado(s): Jurandir Sacramento, Advogado: Dr. Ivan Teixeira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1846/2001-341-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogado: Dr. Francisca Arcanjo da Silva Moura, Agravado(s): Rede Bandeirantes de Postos de Serviços Ltda., Advogado: Dr. Benedito Marquez Guimarães Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1927/2001-044-03-41.1 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Gazeta Mercantil S.A., Advogada: Dra. Juliana Magalhães Assis Chami, Agravado(s): Maria José Ferreira de Souza, Advogada: Dra. Ana Lúcia F. Borges de Carvalho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 2205/2001-095-09-40.1 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, Advogada: Dra. Elionora Harumi Takeshiro, Agravado(s): José da Silva, Advogada: Dra. Roseclei Maria Dalla Flora, Decisão: por unanimidade, negar provimento agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2558/2001-008-07-00.1 da 7a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL, Advogado: Dr. Flávio Figueiredo Gimenes, Agravado(s): Francisco Augusto Menezes, Advogado: Dr. Carlos Antônio Chagas, Decisão: por unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas em contraminuta para conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 3042/2001-263-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Akzo Nobel Ltda., Advogado: Dr. Fernando Morelli Alvarenga, Agravado(s): Antônio Cláudio da Costa, Advogada: Dra. Cláudia Regina da Silva Lessa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 71025/2001-093-09-40.7 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Cooperativa Agropecuária Rolândia Ltda., Advogado: Dr. Alexandre E. Rocha, Agravado(s): Francisco Bento de Oliveira, Advogado: Dr. Carlos Roberto Ferreira, Agravado(s): Cooperativa de Cafeicultores da Zona de Cornélio Procópio Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 721723/2001.0 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): IBM Brasil Indústria, Máquinas e Serviços Ltda. e Outra, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Adelino Pereira Aleixo, Advogado: Dr. José Angelo Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 721768/2001.6 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL, Advogada: Dra. Juliana Lima de Mello Sanglard, Agravado(s): Daniel Montes, Advogado: Dr. Marcelo de Castro Fonseca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 732576/2001.6 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Márcio Aparecido Volke, Advogado: Dr. Nilton Lourenço Cândido, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Marlúcio Ledo Vieira, Decisão: preliminarmente determinar a reautuação do processo para que passe a constar como Agravante apenas o Reclamante Márcio Aparecido Volke e Agravado o Reclamado Banco Bradesco S.A., em razão do pedido de desistência do recurso de revista e do agravo de instrumento do Reclamado as fls. 443. Por unanimidade, negar provimento do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 736956/2001.4 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Serviço Municipal de Água e Esgoto de Piracicaba - SEMAE, Advogado: Dr. Winston Sebe, Agravado(s): João Carlos Domingues Moraes, Advogada: Dra. Sueli Aparecida Morales Felippe, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 751265/2001.0 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogado: Dr. Nei Calderon, Agravado(s): Adão Luiz Mulitor e Outro, Advogada: Dra. Ana Cecília Vijande da Silva, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subseqüente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte. **Processo: AIRR - 788491/2001.6 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Antônio Norival Souza, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 790526/2001.4 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Jorge Vitorino das Neves Palma, Advogado: Dr. Sílvio Roberto Fernandes Petricione, Agravado(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Dr. Dráusio Apparecido Villas Boas Rangel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 795016/2001.4 da 9a. Região**, corre junto com RR-795017/2001-8, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Alberto Tokushim Goya, Advogada: Dra. Maria Conceição Ramos Castro, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento do Reclamado, a fim de mandar processar a revista, apensando-o ao RR-795017/2001.8 e, determinando a reautuação da revista para que passe a constar como Recorrentes: Alberto Tokushim Goya e Banco Santander Brasil S.A. e Recorridos: Os Mesmos. **Processo: AIRR - 809372/2001.1 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Maria Regina Fornazari Gonçalves, Advogado: Dr. Délcio Caye, Agravado(s): Brasil Telecom S.A. - CRT, Advogada: Dra. Alexandra Noss Pacheco, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 813342/2001.7 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Casa de Nossa Senhora da Paz - Ação Social Franciscana, Advogado: Dr. Almir Souza da Silva, Agravado(s): Alcione Silva Pereira, Advogada: Dra. Maria José Corasolla Carregari, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 815166/2001.2 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Marcos Roberto Amancio e Outros, Advogada: Dra. Denise Ferreira Marcondes, Agravante(s): Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - Telemar, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada; e II - dar provimento ao Agravo de Instrumento dos Reclamantes para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subseqüente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte. **Processo: AIRR - 9/2002-010-18-00.0 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Cooperativa de Prestação de Serviços Multidisciplinares no Estado de Goiás - MUNDCOOP e Outra, Advogada: Dra. Sara Mendes, Agravado(s): Gelson da Conceição, Advogado: Dr. João Negrão de Andrade Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 64/2002-116-15-00.2 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Sucocítrico Cutrale Ltda., Advogado: Dr. Alexandre Minghin, Agravado(s): Abel Vieira, Advogado: Dr. Nemésio Ferreira Dias Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 71/2002-030-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Alequis Sandro Vargas Soares, Advogada: Dra. Rejane Osório da Rocha, Agravado(s): Bueno, Bianchini & Bastos Ltda., Advogado: Dr. Zenon Silveira Rios, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 116/2002-041-03-00.8 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogada: Dra. Maria Madalena Alves Carvalho, Agravado(s): Adilson Francisco de Araújo, Advogado: Dr. Adriano Gomes Pires, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 198/2002-202-08-40.1 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Estado do Amapá, Procurador: Dr. Marcelo Brazoloto, Agravado(s): Pedro Melindra Miranda, Advogado: Dr. Oziel Artur Barros Borges, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 213/2002-015-05-40.8 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): FENGEC - Fundações, Engenharia e Construções Ltda., Advogado: Dr. Adriano Rocha Leal, Agravado(s): Elizabete Carmo dos Santos e Outros, Advogado: Dr. Pedro Lopes Guimarães, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 240/2002-094-03-41.6 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Saint-Gobain Canalização S.A. e Outra, Advogado: Dr. Flávio de Mendonça Campos, Agravado(s): José Antônio Leite, Advogado: Dr. Edson de Moraes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 245/2002-008-08-00.4 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Roberto Prata Garcia, Advogado: Dr. Walace Maria de Araújo Corrêa, Agravado(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 245/2002-072-09-40.6 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Eva Mary Pacheco de Oliveira, Advogado: Dr. Valdecir Valério Lopes da Silva, Agravado(s): BF Utilidades Domésticas Ltda., Advogada: Dra. Rosângela Aparecida de Melo Moreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 333/2002-053-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Conductor Tecnologia S.A., Advogado: Dr. Paulo Sérgio João, Agravado(s): Alessandra Najara Delfino, Advogado: Dr. Wagner Luiz Aragão Alves, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 370/2002-871-04-40.2 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): EBV - Limpeza, Conservação e Serviços Especiais Ltda., Advogado: Dr. Marlon Nunes Mendes, Agravado(s): Dalva Aurora Moreira Garcia e Outra, Advogado: Dr. Walter Paulo Prieb, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 375/2002-017-06-00.9 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Cláudio Tenório Júnior, Advogada: Dra. Gilda Maria Mendes Caminha, Agravado(s): Banco de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Espedito de Castro Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 446/2002-531-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Isabel Cristina Mektins Fantin, Advogado: Dr. Ricardo Ceratti Manfro, Agravado(s): Unimed Nordeste RS - Sociedade Cooperativa de Serviços Médicos Ltda., Advogado: Dr. Prazildo Pedro da Silva Macedo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 459/2002-020-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Inventarium Ltda., Advogado: Dr. Roberto Dias Lima, Agravado(s): Claudinei Lúcio de Oliveira, Advogado: Dr. Carlos Augusto Figueiredo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 550/2002-035-15-40.5 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Benedito Roberto Urias, Advogado: Dr. Nilson Roberto Lucílio, Agravado(s): AES Tietê S.A., Advogado: Dr. Alcyonilo Cândido Seckler Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 613/2002-191-17-40.9 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Oscar de Oliveira Neto, Advogada: Dra. Marilene Nicolau, Agravado(s): Chebabe Trnasportes S.A., Advogado: Dr. Maurício de Freitas Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 648/2002-016-03-40.0 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Levi dos Anjos Mota, Advogado: Dr. Márcio Murilo Pereira, Agravado(s): Santa Casa de Misericórdia de Belo Horizonte, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 683/2002-017-02-00.6 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Célio Abranches, Advogada: Dra. Maria Stella de Macedo, Agravado(s): Faculdades Metropolitanas Unidas - Associação Educacional, Advogado: Dr. Wieslaw Chodyn, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 698/2002-024-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. João Pedro Silvestrin, Agravado(s): Clara Julina Schneider, Advogado: Dr. Gaspar Pedro Vieceli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 720/2002-008-03-00.0 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Santa Casa de Misericórdia de Belo Horizonte, Agravado(s): Robson Moreno Horta, Advogada: Dra. Matilde de Resende Egg, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 721/2002-009-08-40.8 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Companhia de Habitação do Estado do Pará, Advogada: Dra. Wanessa Kellyn Correia Lima A. Rodrigues, Agravado(s): Célia Maria do Nascimento Pereira, Advogada: Dra. Márcia Maria de Oliveira Ciuffi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 802/2002-050-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Parmalat Brasil S.A. Indústria de Alimentos, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Márcio Vasconcelos Rabelo, Advogado: Dr. Fernando Gontijo Couto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR -**

835/2002-004-02-40.9 da 2a. Região, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, Advogado: Dr. Sidney Ferreira, Agravado(s): Jorge Paulo Torres, Advogado: Dr. Paulo Ferreira de Moraes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 948/2002-078-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Projeto Participações e Comércio S.A., Advogado: Dr. Alessandro R. Veríssimo dos Santos, Agravado(s): Paulo César Bragança Dias, Advogado: Dr. Thomaz Perez, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 963/2002-012-06-40.5 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Espedito de Castro Júnior, Agravado(s): Maria José da Silva, Agravado(s): Vanguarda Serviços Técnicos Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 968/2002-021-24-40.0 da 24a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Osmar Gonzaga Maciel, Advogada: Dra. Maria Victória Martins, Agravado(s): Seara Alimentos S.A., Advogado: Dr. Marco Antônio Pimentel dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1003/2002-911-11-40.2 da 11a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Manaus Refrigerantes Ltda., Advogado: Dr. João de Jesus Abdala Simões, Agravado(s): Wandson Oliveira de Abreu, Advogado: Dr. Flávio Simões da Silva Sobrinho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

Processo: AIRR - 1018/2002-143-06-40.7 da 6a. Região, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): São Paulo Alpargatas S.A., Advogado: Dr. Guilherme Freire de Moraes Guerra, Agravado(s): Luís Alexandre Quirino de Paiva, Advogado: Dr. Osman Soares Araújo Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1078/2002-005-21-40.3 da 21a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogado: Dr. Marcos Antônio da Silveira Martins Duarte, Agravado(s): João Batista Felipe, Advogada: Dra. Simone Leite Dantas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1092/2002-911-11-00.2 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Banco BEA S.A., Advogado: Dr. José Carneiro de F. Neto, Agravado(s): Helena Vitória da Silva Cruz, Advogado: Dr. Jorge Mota, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1098/2002-015-06-40.3 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogado: Dr. Carlo Rêgo Monteiro, Agravado(s): Augusto César Guerra Pinheiro, Advogada: Dra. Isadora Coelho de Amorim Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1103/2002-020-06-40.3 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Erly Miranda da Rocha (Banca de Jogo de Bicho"Segurança"), Advogado: Dr. Paulo André Vieira dos Santos, Agravado(s): Maria do Socorro do Carmo da Silva, Advogado: Dr. José Carlos de Lira Albuquerque, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1108/2002-022-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Elias Américo, Advogada: Dra. Janaína de Lourdes Rodrigues Martini, Agravado(s): Itamar José Fernandes Mogi Mirim - ME, Advogada: Dra. Valéria Aparecida Fernandes Bueno Rissi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1111/2002-034-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Adalberto Jorge da Silva, Advogado: Dr. Anderson Hernandes, Agravado(s): Companhia Gerbur de Hotelaria, Advogado: Dr. Maurício de Campos Veiga, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1157/2002-433-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Cosnal Cozinha Nacional Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Augusto Cunha, Agravado(s): Leila Batista Alves de Souza, Advogado: Dr. Jorge Luiz da Silva Rêgo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1205/2002-311-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogado: Dr. Celso A. Salles, Agravado(s): Nadir Lima Araújo, Advogado: Dr. Rosemeire Sola R. Viana, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1229/2002-018-09-40.5 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Viação Garcia Ltda., Advogada: Dra. Deborah Alessandra de Oliveira Damas, Agravado(s): Joselito Victorino, Advogado: Dr. Antônio Augusto da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1241/2002-025-03-00.6 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Rony Tameirão Caldeira de Araújo, Advogado: Dr. Leonardo Versiani Nogueira Tarabal, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1241/2002-001-08-00.9 da 8a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Graficentro - Gráfica e Editora Ltda., Advogada: Dra. Verena Maués Fidalgo Barros, Agravado(s): Jorge Benedito Monteiro de Pina, Advogado: Dr. Bruno Mota Vasconcelos, Agravado(s): A Província do Pará Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1279/2002-006-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Companhia Industrial Rio Guahyba, Advogado: Dr. Sílvia Sfoggia, Agravado(s): Wilmar Marcelino de Souza, Advogada: Dra. Mirian Liane Mealho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1359/2002-029-15-40.9 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Helena Mabardi, Advogada: Dra. Carla da Rocha Bernardini Martins, Agravado(s): João Batista de Oliveira, Agravado(s): Nicola Mabardi (Espólio de), Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1467/2002-029-03-00.2 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Sideral Transportes Nova Contagem Ltda., Advogado: Dr. Wilson Reis, Agravado(s): Renato Silva Leite, Agravado(s): Sideral Veículos Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1601/2002-038-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL, Advogado: Dr. Marco Antônio Gonçalves Rebello, Agravado(s): Paulo Roberto Rodrigues Trindade, Advogado: Dr. José Antônio Rolo Fachada, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1833/2002-921-21-40.2 da 21a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Município de Serra Caiada, Advogado: Dr. Cleto de Freitas Barreto, Agravado(s): Maria de Fátima dos Santos Rocha, Advogado: Dr. Edson Mágnos Freire da Nóbrega, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1910/2002-004-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Editora Globo S.A., Advogado: Dr. Carlos Vieira Cotrim, Agravado(s): Roberto Carlos Martins Marto, Advogado: Dr. Vicente Rodrigues de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2105/2002-025-05-40.7 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Girleno Barbosa de Sousa, Agravado(s): Marisa Maia de Andrade e Outros, Advogado: Dr. Daniel Britto dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2129/2002-101-06-40.9 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Empresa de Turismo de Pernambuco S.A. - EMPETUR, Advogado: Dr. Márcio Neves Baptista, Agravado(s): Cláudio Costa Cordeiro, Advogado: Dr. Octávio Dias Alves da Silva Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2158/2002-015-05-40.0 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Roberta Setenta Rohrs, Advogado: Dr. Laís Pinto Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2288/2002-921-21-40.1 da 21a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Município de Serra Caiada, Advogado: Dr. Cleto de Freitas Barreto, Agravado(s): Maria do Socorro Pereira da Silva, Advogado: Dr. Cláudio Gomes da Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2299/2002-921-21-40.1 da 21a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Município de Serra Caiada, Advogado: Dr. Cleto de Freitas Barreto, Agravado(s): Joana Darc Delfino de Oliveira, Advogado: Dr. Cláudio Gomes da Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2354/2002-073-02-00.8 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Maura Martins Ramos, Advogado: Dr. Fernando Pires Abrão, Agravado(s): Sociedade Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo - SUPERO, Advogado: Dr. Edson Marotti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2901/2002-033-02-40.0 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Hélio Ferreira dos Santos, Advogada: Dra. Cristina Saraiva de Almeida Bueno, Agravado(s): Esquema Imóveis Administração e Comércio Ltda. e Outra, Advogada: Dra. Renata Stevenson Braga de Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2935/2002-906-06-40.4 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Karne e Keijo Indústria Comércio Importação e Exportação Ltda., Advogado: Dr. Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura, Agravado(s): Francisco Ferraz Ewen, Advogada: Dra. Dinah de Aguiar Pedrosa de Melo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3001/2002-001-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): ADT Security Services do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Jamil Michel Haddad, Agravado(s): João Rodrigues dos Santos, Advogado: Dr. José Ezabella, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3378/2002-906-06-40.9 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Uci Ribeiro Ltda., Advogada: Dra. Juliana Oliveira de Lima Rocha, Agravado(s): Ronaldo Arruda de Melo Montenegro, Advogado: Dr. Oscar Felipe Pereira Pinto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 3963/2002-906-06-40.9 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Alcides Cavalcanti de Siqueira, Advogado: Dr. José André da Silva Filho, Agravado(s): Sociedade de Serviços Gerais Ltda. - Soservi, Advogado: Dr. Alexandre César Figueredo Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 4122/2002-906-06-40.9 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogado: Dr. Elissandra Pereira dos Santos, Agravado(s): Amaro Manoel de Queiroz, Advogado: Dr. Severino José da Cunha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 4558/2002-906-06-00.3 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Bompreço S.A. Supermercados do Nordeste, Advogada: Dra. Raquel Silveira Marinho Falcão Batista, Agravado(s): Nelson Ferreira de Vasconcelos Júnior, Advogada: Dra. Daniela A. C. de Mello, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 4676/2002-900-09-00.7 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Adolfo Donizetti Ress, Advogada: Dra. Sílvia Lúcia Arruda dos Santos Blanco, Agravado(s): Brasil Telecom S.A. - Telepar, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 4905/2002-012-11-00.9 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Indústria de Bebidas Antarctica do Norte e Nordeste S.A., Advogada: Dra. Natasja Deschoolmeester, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): William Aderaldo de Góes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 5170/2002-902-02-40.0 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Agip do Brasil S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Cirilo Ribeiro da Silva, Advogado: Dr. Alexandre Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 5182/2002-906-06-40.9 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, Advogado: Dr. Silvio César Queiroz e Silva, Agravado(s): Tereza Cristina da Costa Cirne Harten, Advogado: Dr. Josias de Hollanda Caldas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 5185/2002-011-11-00.2 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Banco BEA S.A., Advogado: Dr. José Carneiro de F. Neto, Agravado(s): Valdir da Rocha de Souza, Advogado: Dr. Antônio Pinheiro de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 5605/2002-906-06-00.6 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Nordeste Serviços Auxiliares de Transportes Aéreos Ltda., Advogado: Dr. Abel Luiz Martins da Hora, Agravado(s): Emmerson Ebert Borges Pinho, Advogada: Dra. Zildene Albuquerque de Abreu, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 6254/2002-900-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Aloísio de Souza Caldas, Advogado: Dr. Celso Braga Gonçalves Roma, Agravado(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana - COMLURB, Advogado: Dr. André Porto Romero, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 7189/2002-906-06-00.0 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): MMS Serviços Especializados Ltda., Advogado: Dr. Antônio Henrique Neuenschwander, Agravado(s): Ana Tereza Ferreira de Menezes e Outros, Advogado: Dr. Sílvio Romero Calado de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 9735/2002-902-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Brasilwagen Comércio de Veículos Ltda., Advogada: Dra. Márcia Alves de Campos Soldi, Agravado(s): Rubens de Oliveira, Advogado: Dr. Ivan Edson Diniz Luck, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 12437/2002-900-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Iracema de Freitas Miranda, Advogado: Dr. Dejair Passerine da Silva, Agravado(s): Clínica Luiz Andrade S/C Ltda., Advogado: Dr. Manoel Carlos Cabral de Vasconcellos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 13747/2002-900-03-00.5 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S.A. - USIMINAS, Advogado: Dr. Fábio Luiz Nogueira, Agravado(s): Leir José Ramos, Advogado: Dr. Djalma Alves de Matos Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 18373/2002-900-01-00.5 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado(s): Jane Ascar, Advogada: Dra. Denise M. O. Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 24676/2002-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marcos Roberto Bertoncello, Agravado(s): Paulo Benito Salgado, Advogado: Dr. Edson Antônio Salvador, Advogado: Dr. DINO ARAÚJO DE ANDRADE, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Agravado(s). **Processo: AIRR - 25429/2002-902-02-40.0 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Roberval Guimarães Sampaio, Advogada: Dra. Maria Leonor Souza Poço, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A., Advogado: Dr. Servio de Campos, Agravado(s): Massa Falida de Masterbus Transportes Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 26338/2002-902-02-40.1 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Carlos Eduardo de Assumpção Martins, Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): José Ferreira dos Santos, Advogado: Dr. Flávio Villani Macêdo, Agravado(s): Paubrasil - Engenharia e Montagens Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 27379/2002-900-05-00.1 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Maria de Fátima Oliveira Bomfim, Agravado(s): Leni Flores Alves Costa, Advogado: Dr. Jackson Pereira Gomes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 27739/2002-900-18-00.4 da 18a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de

Paula, Agravante(s): Antônio Almeida de Jesus, Advogado: Dr. Edmar Teixeira de Paula, Agravado(s): Saneamento de Goiás S.A. - SANEAGO, Advogado: Dr. Helon Viana Monteiro, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 27743/2002-900-18-00.2 da 18a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): João Francisco Mendes, Advogado: Dr. Edmar Teixeira de Paula, Agravado(s): Saneamento de Goiás S.A. - SANEAGO, Advogado: Dr. Helon Viana Monteiro, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 28342/2002-900-05-00.0 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Bompreço Bahia S.A., Advogado: Dr. André Sampaio de Figueiredo, Agravado(s): Eliene do Nascimento Santos, Advogado: Dr. Carlos Henrique Najar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 29050/2002-900-11-00.2 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco do Estado do Amazonas S.A. - BEA, Advogado: Dr. Gisaldo do Nascimento Pereira, Agravado(s): Maria Raimunda de Lira Cabral, Advogado: Dr. Nivaldo Fernandes da Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 29056/2002-900-11-00.0 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Jorge Tavares Monteiro, Advogado: Dr. Ademário do Rosário Azevedo, Agravado(s): Gillette do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Francinete Segadilha França, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 29057/2002-900-11-00.4 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Ricardo Jorge da Cunha Costa Nogueira, Advogado: Dr. Wagner Ricardo Ferreira Penha, Agravado(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL, Advogada: Dra. Izabel Cristina de S. Araújo, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 29130/2002-900-06-00.5 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Bompreço S.A. Supermercados do Nordeste, Advogada: Dra. Raquel Silveira Marinho Falcão Batista, Agravado(s): Maurício José da Silva, Advogado: Dr. Valter Oliveira Pontes Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 29150/2002-902-02-00.0 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): La Fonte Participações S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria Gaiato, Agravado(s): Maria Angélica Bianchi Guilherme, Advogada: Dra. Soraya Rodrigues Machado, Agravado(s): Proconsult Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 29659/2002-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Mauro Ahlert, Advogado: Dr. Ângelo Ládio da Silva, Agravado(s): J. Morbach & Cia. Ltda., Advogada: Dra. Márcia Pessin, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 31589/2002-900-08-00.8 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Rodolfo Araújo Goleniesky, Advogada: Dra. Olga Bayma da Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 33014/2002-900-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Dr. Dráusio Apparecido Villas Boas Rangel, Agravado(s): Matias Ferro, Advogada: Dra. Rosely Ferraz de Campos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 34725/2002-900-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Tania Maria Gama de Oliveira, Advogado: Dr. Valter Nogueira, Agravado(s): Instituto Vital Brazil S.A., Advogada: Dra. Vera Maria de Freitas Alves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 34936/2002-900-01-00.2 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Sonia Regina Felipe da Silva, Advogado: Dr. Valter Nogueira, Agravado(s): Instituto Vital Brazil S.A., Advogada: Dra. Vera Maria de Freitas Alves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 35392/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Work Line Distribuição Transportes e Serviços Ltda., Advogado: Dr. José Hélio de Jesus, Agravado(s): Eliseu Bernardo da Silva, Advogado: Dr. Alessandro Regis Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 36543/2002-900-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Armando Bittencourt Galindo e Outros, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 40964/2002-900-09-00.5 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Maria de José de Carvalho, Advogada: Dra. Luciana Betoni Pavanello, Agravado(s): Município de Alvorada do Sul, Advogado: Dr. Ricardo Bazone da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 41406/2002-900-09-00.7 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): União Federal, Procurador: Dr. José Carlos de Almeida Lemos, Agravado(s): Otoniel Rodrigues Paredes, Advogada: Dra. Inês Rosolem, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 41529/2002-900-01-00.1 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Companhia Docas do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Francisco Amâncio, Advogado: Dr. Luiz Alberto Olympio Regis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 41798/2002-902-02-40.0 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ, Advogado: Dr. Sérgio Henrique Passos Avelleda, Agravado(s): Argemiro Cunha do Nascimento, Advogado: Dr. José Rozendo dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 42225/2002-900-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Getúlio Antônio Zordan, Advogado: Dr. Eyder Lini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 45906/2002-900-02-00.6 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Imprensa Oficial do Estado de São Paulo S.A. - IMESP, Advogada: Dra. Taís Bruni Guedes, Agravado(s): Hilarino de Melo, Advogado: Dr. Bento Luiz Carnaz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 47743/2002-900-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Carlos Inácio Couto, Advogado: Dr. Otávio Cristiano Tadeu Mocarzel, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Rosemeire de Souza Oliveira Cruz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 49534/2002-902-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Paulo Sérgio João, Agravado(s): Cristiane Januário, Advogado: Dr. Sakae Tateno, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 51910/2002-900-03-00.8 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Fundação dos Economiários Federais - FUNCEF, Advogada: Dra. Viviani Bueno Martiniano, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Meire Maria da Silva, Agravado(s): Lélia Geralda da Silva, Advogada: Dra. Ana Maria Ceolin de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Caixa Econômica Federal e, não conhecer do agravo de instrumento da FUNCEF. **Processo: AIRR - 52552/2002-900-06-00.4 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Usina Frei Caneca S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Valença Jatobá, Agravado(s): Francisco Soares da Silva, Advogado: Dr. Francisco José Gomes da Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 52602/2002-902-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): TV Ômega Ltda., Advogada: Dra. Renata Silva Pires, Agravado(s): Anacleto José Luiz Neto, Advogado: Dr. Donato Bouças Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 53116/2002-900-16-00.8 da 16a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Município de Codó - MA, Advogado: Dr. Paulo José Miranda Goulart, Agravado(s): Esmeralda da Silva Oliveira, Advogado: Dr. Francisco Antônio Ribeiro Assunção Machado, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 53321/2002-900-05-00.3 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Banco Baneb S.A., Advogada: Dra. Andréa Marques Silva, Agravado(s): Maria Oliveira do Nascimento, Advogado: Dr. Adilson José Santos Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 56964/2002-900-02-00.5 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Imprensa Oficial do Estado S.A. - IMESP, Advogada: Dra. Taís Bruni Guedes, Agravante(s): Sebastião Aparecido Vieira, Advogado: Dr. João José Sady, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, restando prejudicado o exame do Agravo de Instrumento adesivo do Reclamante. **Processo: AIRR - 61291/2002-801-04-40.7 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Milson Barbosa Martinêz, Advogado: Dr. Flávio Luiz Saldanha, Agravado(s): Seg - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A., Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 63136/2002-900-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Imprensa Oficial do Estado S.A. - IMESP, Advogada: Dra. Taís Bruni Guedes, Agravado(s): Jair Aparecido Fernandes, Advogada: Dra. Maria Luzia Lopes da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 66271/2002-900-10-00.7 da 10a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Jat Aerotaxi Ltda., Advogado: Dr. Danilo David Ribeiro, Agravado(s): Nivaldo Antônio Naressi, Advogado: Dr. Normando Augusto Cavalcanti Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

Processo: AIRR - 68522/2002-900-01-00.7 da 1a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Angélica Carvalho Silveira Miranda, Advogado: Dr. Bianca dos Santos Romaguera, Agravado(s): Estado do Rio de Janeiro, Procurador: Dr. Fabrício Silva de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 69284/2002-900-02-00.1 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Município de Osasco, Procurador: Dr. Aylton César Grizi Oliva, Agravado(s): Antônia de Fátima Brito do Nascimento, Advogada: Dra. Avanir Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subseqüente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte. **Processo: AIRR - 70251/2002-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Maria Aparecida Campos, Advogada: Dra. Leonor Aparecida Marques Siqueira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 71565/2002-900-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Eliana Maria Kretzmann, Advogado: Dr. Luiz Antônio Pedroso Filho, Agravado(s): CORAG - Companhia Rio-Grandense de Artes Gráficas, Advogado: Dr. Rute Calovi Pratini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 72470/2002-900-03-00.2 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Comercial Iaba Ltda., Advogado: Dr. Klaiston Soares de Miranda Ferreira, Agravado(s): Wellington Catarino dos Santos, Advogada: Dra. Vera Lúcia de Sousa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 28/2003-902-02-40.8 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Agravado(s): José Antônio de São Pedro, Advogado: Dr. Mário de Mendonça Netto, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 40/2003-074-15-40.1 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Lwarcel - Celulose e Papel Ltda., Advogado: Dr. Marcos Caetano Coneglian, Agravado(s): Antônio Carlos Buona, Advogada: Dra. Renata Moreira Thomaz Lopes, Agravado(s): Proin - Manutenção e Montagens Industriais Ltda., Advogado: Dr. Ornélio Elpídio Rogano, Decisão: unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 42/2003-074-15-40.0 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Lwarcel - Celulose e Papel Ltda., Advogado: Dr. Marcos Caetano Coneglian, Agravado(s): Mário Borges, Advogada: Dra. Renata Moreira Thomaz Lopes, Agravado(s): Proin - Manutenção e Montagens Industriais Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 154/2003-561-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Flávia Schmidt, Agravado(s): Joelci Jorge da Rosa, Advogado: Dr. Cleanto Farina Weidlich, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 162/2003-001-10-40.5 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): José Andrade Brasil Filho, Advogada: Dra. Isis Maria Borges de Resende, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Rodrigo Borges Costa de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 173/2003-054-18-40.7 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Construtel Projetos e Construções Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Eurípedes Ferreira Batista, Agravado(s): Márcio Ramos D'Abadia, Advogada: Dra. Ana Regina de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 398/2003-086-15-40.4 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Danton Barreto Leite, Advogado: Dr. Nelson Meyer, Agravado(s): Indústrias Romi S.A., Advogado: Dr. Spencer Daltro de Miranda Filho, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 453/2003-071-03-40.2 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Berchiolino Marques de Oliveira, Advogado: Dr. Ayslan Brandão Ferreira, Agravado(s): Empresa Gontijo de Transportes Ltda., Advogado: Dr. Edson Antônio Fiúza Gouthier, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 492/2003-109-08-40.0 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Astor da Silva Marinho, Advogado: Dr. José Alípio Paiva de Albuquerque, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 637/2003-009-08-40.5 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Belconav S.A., Advogado: Dr. Gerson Rogério Reis de Sousa, Agravado(s): Eduardo Bezerra Lima, Advogado: Dr. Kéule Ciane Batista Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 745/2003-492-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Corning Brasil Vidros Especiais Ltda., Advogado: Dr. Octávio Bueno Magano, Agravado(s): Marcos de Almeida Lopes, Advogado: Dr. Sebastião Laurentino de Araújo Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer, e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento interposto. **Processo: AIRR - 748/2003-015-06-40.4 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Rodoviária Rio Pardo Ltda., Advogado: Dr. Flávio José Marinho de Andrade, Agravado(s): Adelson Antônio da Silva, Advogada: Dra. Tatiana Duarte Carneiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 797/2003-007-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Anelise Febernati, Agravado(s): Maria Beatriz Nunes Fraga, Advogado: Dr. Winston da Rocha Martins Mano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 813/2003-110-08-40.7 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Construções e Co-

mércio Camargo Corrêa S.A., Advogada: Dra. Ivana Maria Fonteles Cruz, Agravado(s): Lucirene Moreira dos Santos, Advogado: Dr. Rubens José Gomes de Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 814/2003-035-03-40.7 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-814/2003-0, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): MRS Logística S.A., Advogada: Dra. Cinthia Pereira de Rezende Curi, Agravado(s): Valdeci Felipe da Costa, Advogado: Dr. Ricardo Monteiro Werneck, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso de agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 814/2003-035-03-41.0 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-814/2003-7, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Valdeci Felipe da Costa, Advogado: Dr. Ricardo Monteiro Werneck, Decisão: por unanimidade, conhecer, e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 827/2003-171-06-40.1 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Plan Internacional Brasil, Advogado: Dr. Alexandre Gusmão Pinheiro de Araújo, Agravado(s): Maria Nilseilandia Cavalcanti dos Santos, Advogado: Dr. Paulo Henrique de Macêdo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 843/2003-221-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Gilmar Irias, Advogado: Dr. Reginaldo de Oliveira Guimarães, Agravado(s): SKF do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Celso Iwao Yuhachi Mura Suzuki, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 845/2003-221-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Geraldo Aparecido Adelino, Advogado: Dr. Reginaldo de Oliveira Guimarães, Agravado(s): SKF do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Celso Iwao Yuhachi Mura Suzuki, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 846/2003-221-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Agenor Gallo, Advogado: Dr. Reginaldo de Oliveira Guimarães, Agravado(s): SKF do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Celso Iwao Yuhachi Mura Suzuki, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 849/2003-221-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Odair Mariano de Almeida, Advogado: Dr. Reginaldo de Oliveira Guimarães, Agravado(s): SKF do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Celso Iwao Yuhachi Mura Suzuki, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 925/2003-005-13-40.7 da 13a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Sineide Andrade Correia Lima, Agravado(s): Maria Noelma Lima de Almeida, Advogado: Dr. Marcos Augusto Lyra Ferreira Caju, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 937/2003-107-03-40.7 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA, Advogado: Dr. Welber Nery Souza, Agravado(s): José Francisco de Assis Nonato, Advogada: Dra. Inacilma Mendes Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 938/2003-058-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional, Advogado: Dr. Geraldo Baêta Vieira, Agravado(s): José Eustáquio Ramos, Advogado: Dr. David Gomes Carolino, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 958/2003-017-03-40.1 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Ana Maria Cassimiro, Advogada: Dra. Fabiana Amaral Teresa, Agravado(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogada: Dra. Daniela Savoi Vieira de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 977/2003-281-01-40.8 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Sebastião Jorge Monteiro Raymundo e Outro, Advogada: Dra. Luciana Muniz Vanoni, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1003/2003-006-18-40.6 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Helenir Aparecida do Amaral Queiroz, Advogada: Dra. Marise Edith Alves Borges da Mota, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Grey Bellys Dias Lira, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1016/2003-011-08-40.5 da 8a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Aída Bezerra Moura, Advogado: Dr. Claudionor Cardoso da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1038/2003-005-08-40.3 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Ademir da Silva Dias, Advogada: Dra. Maria Lúcia Seráfico de Assis Carvalho, Agravado(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1061/2003-019-03-40.8 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Paulo Roberto Bicalho Cardoso, Advogado: Dr. Derlan Clemente Araújo, Agravado(s): Pedro Barbosa da Silva, Advogada: Dra. Eliana Maria Henriques Scapin, Agravado(s): Organizações Sol Ltda., Advogado: Dr. José Renato Pereira de Andrade, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1097/2003-079-03-40.5 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Xifax Comércio Ltda., Advogado: Dr. André Barros de Moura, Agravado(s): Joel Felipe Lemos, Advogado: Dr. Maurílio Fernandes de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1112/2003-049-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Edson Rodrigues, Advogada: Dra. Daniela Calvo Alba, Agravado(s): Fundação Antônio e Helena Zerrenner - Instituição Nacional de Beneficência, Advogado: Dr. Aníbal João, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1128/2003-003-22-40.5 da 22a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, Advogado: Dr. Antônio Carlos Moreira Ramos, Agravado(s): Sebastião Machado de Matos, Advogado: Dr. Adonias Feitosa de Sousa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1141/2003-019-10-40.5 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Francisco Sabino Amurim e Outros, Advogado: Dr. Geraldo Marcone Pereira, Agravado(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL, Advogado: Dr. José Idemar Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1254/2003-019-03-40.9 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Viação Anchieta Ltda., Advogado: Dr. Marcos Antônio Bitencourt de Oliveira, Agravado(s): Nelson Araújo dos Santos, Advogado: Dr. Odon Costa Amaral Guimarães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1354/2003-017-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Indústria e Comércio Metalúrgica Atlas S.A., Advogado: Dr. Rinaldo Alencar Dores, Agravado(s): Pedro Luiz Sgarbi, Advogado: Dr. Rodrigo Vinicius Alberton Pinto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1381/2003-044-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Antônio Aparecido Alves Marino, Advogado: Dr. Paulo Sérgio do Lago, Agravado(s): Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogado: Dr. Sérgio Jabur Maluf Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1403/2003-431-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Agravado(s): Clóvis Cesar Clementino, Advogado: Dr. Bernardino José de Queiroz Cattony, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1458/2003-006-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Cooperativa de Produtores de Cana, Açúcar e Álcool do Estado de São Paulo Ltda. - COPERSUCAR, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Luiz Gonzaga Lino, Advogado: Dr. Marco Antônio Garcia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1473/2003-006-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Valdomiro Nogueira, Advogado: Dr. Renato Rua de Almeida, Agravado(s): Robert Bosch Ltda., Advogado: Dr. Darci Feltrin, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1486/2003-011-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Comercial Alcântara Ribeiro Ltda. e Outra, Advogada: Dra. Edma A. Oliveira Âmbar, Agravado(s): Adilson José Teles, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1532/2003-042-03-40.5 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Fertilizantes Fosfatados S.A. - FOSFÉRTIL, Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Agravado(s): Cícero Batista Rodovalho, Advogado: Dr. Luiz Fernando Silva, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1565/2003-011-08-40.0 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Arnaldo silva Vitelli, Advogada: Dra. Maria Lúcia Seráfico de Assis Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer, e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento interposto. **Processo: AIRR - 1597/2003-018-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Agravado(s): José Celso Mascagna, Advogado: Dr. José Antônio dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1616/2003-075-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Unilever Bestfoods Brasil Ltda., Advogado: Dr. Ernesto de Meirelles Salvo, Agravado(s): José Conrado Del Corazon de Jesus Plano, Advogada: Dra. Matilde de Resende Egg, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1684/2003-011-08-40.2 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S.A. - SATA, Advogado: Dr. Edilberto Santana Lima, Agravado(s): Luiz Carlos da Costa Silva, Advogado: Dr. Antônio dos Reis Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1753/2003-432-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Agravado(s): Vicente da Veiga Lima, Advogado: Dr. Viviani de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1785/2003-011-08-40.3 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Felipe Siqueira Ferreira, Advogada: Dra. Meire Costa Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1799/2003-472-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): José Paulo Chanhi Militão, Advogada: Dra. Simonita Feldman Blikstein, Agravado(s): ZF do Brasil S.A., Advogada: Dra. Andréa Ramos Garcia, Advogado: Dr. Fuad Achcar Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2166/2003-042-03-40.1 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Fertilizantes Fosfatados S.A. - Fosfértil, Advogado: Dr. Miguel Ângelo Rachid, Agravado(s): Luiz Sérgio da Silva, Advogada: Dra. Aparecida Teodoro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 5335/2003-002-11-40.2 da 11a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Servis Segurança Ltda., Advogado: Dr. Armando Cláudio Dias dos Santos Júnior, Agravado(s): Raimundo Souza Alves, Advogado: Dr. Marcelo Ramos Rodrigues, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 10478/2003-011-20-40.8 da 20a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Valmir Lima de Santana, Advogado: Dr. Jarbas Gomes de Miranda, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Micaela Dominguez Dutra, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 11906/2003-008-11-40.6 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Companhia Docas do Maranhão - CODOMAR - Administração das Hidrovias da Amazônia Ocidental - AHIMOC, Advogada: Dra. Ilnah Monteiro de Castro, Agravado(s): Jorge de Almeida Barroso, Advogada: Dra. Clareine Raimunda Coêlho de Souza Cruz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 13351/2003-005-11-40.8 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Swissport Brasil Ltda., Advogado: Dr. Eugênio F. Pinto de Andrade, Agravado(s): Wanderley Araújo Teixeira, Advogado: Dr. Jairo Barroso de Santana, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 13736/2003-007-11-41.0 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Delta Comunicações e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Paulo Sérgio de Menezes, Agravado(s): Raimundo Valdson de Castro Alves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 23423/2003-902-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Shirlene Bisaro, Advogado: Dr. Marcus Tomaz de Aquino, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar provimento. **Processo: AIRR - 27671/2003-902-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação - Incorporadora da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Antônio Domingos de Camargo, Advogado: Dr. Nelson Câmara, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 73373/2003-900-08-00.0 da 8a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Estado do Pará, Procurador: Dr. Victor André Teixeira Lima, Agravado(s): Paola Maria Frassineti Rotterdam Lisboa Dias, Advogado: Dr. Francilei Contente Pinheiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 73467/2003-900-04-00.1 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Luiz Cláudio Portinho Dias, Agravado(s): João Carlos de Quadros, Advogada: Dra. Rejane Rocha Crhysóstomo, Agravado(s): Viação Alto Petrópolis Ltda., Advogado: Dr. Alceu de Mello Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 76522/2003-900-02-00.6 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Márcia Maria da Costa, Advogado: Dr. Dawson Moraes, Agravado(s): Valisère Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. André Ciampaglia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 76639/2003-900-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Município de Gravataí, Procurador: Dr. Lidiana Macedo Sehnem, Agravado(s): Mirian Zenaide Mendes, Advogado: Dr. Bruno Júlio Kahle Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 76649/2003-900-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Município de Gravataí, Procurador: Dr. Lidiana Macedo Sehnem, Agravado(s): Helena Porto Elias, Advogado: Dr. Bruno Júlio Kahle

Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 76651/2003-900-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Município de Gravataí, Procurador: Dr. Evandro Luís Dias da Silveira, Agravado(s): Maria Alice Becker Ribeiro, Advogado: Dr. Bruno Júlio Kahle Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 76978/2003-900-01-00.1 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): José Floriano Barbosa, Advogada: Dra. Maria Auxiliadora Gonçalves de Souza, Agravado(s): Rio Ita Ltda., Advogado: Dr. Gustavo Gonçalves Paiva de Freitas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 79861/2003-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Spal Indústria Brasileira de Bebidas S.A., Advogado: Dr. Guilherme Neuenschwander Figueiredo, Agravado(s): Alexandre Lopes, Advogada: Dra. Carmen Cecília Gaspar, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 81096/2003-900-02-00.2 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Consórcio Imigrantes, Advogado: Dr. Gilson Garcia Júnior, Agravado(s): João Nei Pereira de Sena, Advogada: Dra. Ana Cláudia Pacheco Lessa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 83914/2003-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Antenor Irineu Puntel, Advogado: Dr. Fernando Tristão Fernandes, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 83975/2003-900-01-00.4 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Paes Mendonça S.A., Advogado: Dr. Gisele Nunes Azevedo, Agravado(s): Valmir Alves Pereira, Advogada: Dra. Mariano Beser Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 85032/2003-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Advogado: Dr. Valter Machado Dias, Agravado(s): Residencial Hotel Kitel Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 85274/2003-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM / SP, Advogado: Dr. André Bezerra, Agravado(s): Marli Ribeiro da Silva Zamboni, Advogado: Dr. Rogério Pereira Hansen Bicudo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

Processo: AIRR - 88076/2003-900-01-00.8 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): João Graciano da Silva, Advogado: Dr. Francisco Dias Ferreira, Agravado(s): Nova Solar Construtora Ltda., Advogado: Dr. João Borsoi Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 88700/2003-900-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Claudiney Santiago, Advogada: Dra. Lumbela Ferreira de Almeida, Agravado(s): Firenze Indústria de Vidros e Cristais S.A., Advogada: Dra. Renata Fiterman, Agravado(s): Cooperativa dos Trabalhadores de Arte em Vidros - Cotravic, Advogado: Dr. Dorival Lemes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 90948/2003-900-04-00.1 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Lino Antônio Rigon, Advogado: Dr. Fernando Beirith, Agravado(s): Chapecó Companhia Industrial de Alimentos, Advogado: Dr. Jorge Antônio Queruz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 93402/2003-900-01-00.9 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Agravado(s): Sônia Maria Cuevas Totino da Costa, Advogada: Dra. Teresa Rodrigues da Rocha Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 93676/2003-900-01-00.8 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Flávia caminada Jacy Monteiro e outros, Agravado(s): Valdir Corrêa da Costa e Outros, Advogado: Dr. Dayse Maiques de Souza Alves, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 98662/2003-900-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogado: Dr. André Fernando Pretto Paim, Agravado(s): Eva Isabel da Rosa Macedo, Advogado: Dr. Evaristo Luiz Heis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 98770/2003-900-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Associação Júnior Achievement do Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Paulo Roberto Canabarro de Carvalho, Agravado(s): Selene Fagundes da Silva, Advogado: Dr. Júlio César Pereira Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 99620/2003-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogado: Dr. André Fernando Pretto Paim, Agravado(s): Maurício Ferreira Barros, Advogada: Dra. Silvia Dorotéa de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 109620/2003-900-01-00.6 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Ozeir Rodrigues Lima, Advogada: Dra. Anna Cláudia Pingitore, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 110457/2003-900-04-00.2 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Cooperativa dos Suínocultores de Encantado Ltda. - Cosuel, Advogado: Dr. Reinaldo José Cornelli, Agravado(s): Pedro Dimer Raupp, Advogada: Dra. Vera Maria Reis da Cruz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 110719/2003-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Jato D'água Serviços Empresariais e Temporários Ltda., Advogado: Dr. Fábio Maciel Ferreira, Agravado(s): Rosane Nunes da Silva, Advogado: Dr. Tadeu José Zembrzuski, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 863/1990-003-05-40.9 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Desenbahia - Agência de Fomento do Estado da Bahia S.A., Advogado: Dr. José Algusto Silva Leite, Recorrido(s): Antônio Henrique Sampaio Garcia, Advogado: Dr. Ernandes de Andrade Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subseqüente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000. Por unanimidade, desconsiderar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, deduzida no Recurso de Revista, a teor do art. 249, § 2º, do CPC; dele conhecer, por violação ao art. 5º, II, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a determinação de complementação de custas. **Processo: RR - 1431/1998-090-15-00.0 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): SGH Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Ana Paula Camparini, Recorrido(s): Luiz Ribeiro Leite, Advogado: Dr. Evandro Silva Salvador, Decisão: I - por unanimidade, não conhecer do apelo no tópico "Nulidade do acórdão regional que mantém a sentença por seus próprios fundamentos por violação aos arts. 458, I e II, do CPC, 832 da CLT, 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal"; e II - também por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 5º, XXXVI e LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão de fls. 190, por má aplicação da Lei nº 9.957/2000, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que julgue o Recurso Ordinário, como entender de direito, adotando o rito ordinário. **Processo: RR - 470984/1998.5 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Herta Homann dos Santos e Outros, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "prescrição - complementação da pensão por morte", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o r. acórdão regional e declarar prescrita tão-só a pretensão da primeira Reclamante e extinguir, em relação a ela, o feito com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC. Por unanimidade, não conhecer dos demais tópicos do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1518/1999-005-17-00.3 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Recorrente(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. João Batista de Oliveira, Recorrido(s): Cláudia Lopes Gonçalves, Advogado: Dr. Cláudio César de Almeida Pinto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto às matérias NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTELATÓRIOS - MULTA, ENUNCIADO 330 DO TST, HORAS EXTRAS - BASE DE CÁLCULO, ASSISTÊNCIA MÉDICA - RESTITUIÇÃO DOS DESCONTOS, MULTAS CONVENCIONAIS. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto às matérias SEGURO DE VIDA - RESTITUIÇÃO DOS DESCONTOS, por divergência ao Enunciado 342, desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar afastar a devolução das parcelas referentes ao seguro de vida; conhecer quanto à CORREÇÃO MONETÁRIA, por divergência jurisprudencial, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida a partir do quinto dia útil do mês subseqüente ao vencido, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 124, da SBDI-1, do TST, conhecer quanto aos DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS, por divergência jurisprudencial, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos previdenciários sejam calculados sobre o valor total da condenação e calculados ao final. **Processo: RR - 1971/1999-109-15-00.4 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Grace Brasil Ltda., Advogado: Dr. Luiz Vicente de Carvalho, Recorrido(s): José Vaine Bergamini, Advogada: Dra. Vânia Maria de Paula Sá Gille, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 528532/1999.3 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Município de Osasco, Procuradora: Dra. Cláudia Grizi Oliva, Recorrido(s): José Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Roberto de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação aos depósitos correspondentes ao FGTS, não-efetuados durante a contratualidade, conforme se apurar em liquidação. **Processo: RR - 539795/1999.6 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): D M Construtora de Obras Ltda., Advogada: Dra. Rosângela Aparecida de Melo Moreira, Recorrido(s): João Batista Dártico, Advogado: Dr. Henderson Vilas Boas Baraniuk, Decisão: por unanimidade, I - acolher, de ofício, a preliminar de inexistência das contra-razões por irregularidade da representação processual; II - conhecer do Recurso de Revista no tópico "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial e por violação ao artigo 459, § 1º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o r. acórdão regional e determinar seja aplicado às parcelas salariais deferidas o índice de correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços, a partir do quinto dia útil; III - conhecer do Recurso no tópico "descontos previdenciários e fiscais - competência da Justiça do Trabalho", por ofensa aos artigos 114 da Constituição da República, 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 e 44 da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o r. acórdão regional, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, e determinar o recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais incidentes sobre verbas deferidas em suas decisões, e determinar sejam os referidos descontos efetuados na forma do Provimento nº 1/93 da Corregedoria-Geral do TST; e IV - não conhecer do Recurso em relação aos demais tópicos. **Processo: RR - 541966/1999.3 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Mário Pereira de Miranda, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): União Federal (Extinto - BNCC), Procurador: Dr. Amaury José de Aquino Carvalho, Decisão: por unanimidade, quanto ao tema "Devolução de Descontos", conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula nº 342/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada à devolução dos descontos a título de seguro de vida; quanto ao tema "Juros de Mora", conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula nº 304/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, ao afastar a aplicação da Súmula 304 do TST, determinar que, nos débitos trabalhistas, incidam os juros de mora; não conhecer do Recurso de Revista quanto aos demais temas. **Processo: RR - 548609/1999.5 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Francisco Paulo de Abreu e Outros, Advogada: Dra. Valéria Tavares de Sant'Anna, Recorrido(s): União Federal (Instituto de Pesquisa Jardim Botânico do Rio de Janeiro), Procurador: Dr. J. Mauro Monteiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 552032/1999.0 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Aços Villares S.A., Advogado: Dr. Pedro Zemeczak, Recorrido(s): Norivaldo Ribeiro Gomes, Advogado: Dr. Orlando Casadei Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 552086/1999.7 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Paulo Tavares Duarte, Advogado: Dr. Mauro Ortiz Lima, Advogado: Dr. Sérgio Lindoso Baumann das Neves, Recorrente(s): Banco Real S.A., Advogado: Dr. Nicolau F. Olivieri, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante, bem como do Recurso de Revista do Reclamado no tocante às preliminares de nulidade por negativa de entrega da prestação jurisdicional e prescrição total; conhecer do Recurso de Revista do Reclamado quanto à complementação de aposentadoria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as diferenças de complementação de aposentadoria deferidas, julgando improcedente 'in totum' o pedido, e invertendo-se o ônus da sucumbência. Prejudicados os demais objetos dos recursos do reclamado e reclamante. Falou pelo 1º Recorrente(s) o Dr. Sérgio Lindoso Baumann das Neves. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do 1º Recorrente(s). **Processo: RR - 556329/1999.2 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Recorrido(s): João Ferreira da Silva e Outros, Advogada: Dra. Gilca Evangelista, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa de 40% (quarenta por cento) sobre o FGTS relativa ao período anterior à aposentadoria espontânea. **Processo: RR - 559579/1999.5 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Romualdo Galvão Dias, Recorrente(s): Luís André do Prado, Advogado: Dr. André Cremaschi Sampaio, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante no tocante à incidência do imposto de renda. Conhecer, em relação ao tópico diferenças de multa de 40% do FGTS, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o r. acórdão regional e condenar o Reclamado ao pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS, sobre o depósito fundiário correspondente ao aviso prévio indenizado. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamado por deserção. **Processo: RR - 567015/1999.0 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Santa Rita Transportes Urbano e Rodoviário Ltda. - SARITUR, Advogado: Dr. Paulo de Tarso Ribeiro Bueno, Recorrido(s): Carlos Bento Ferreira Martins, Advogado: Dr. Ricardo Emílio de Oliveira, Decisão: por unanimidade, declarar nulo o despacho de fls. 300 e homologar a renúncia do Reclamante à aplicação do índice de correção monetária do mês em que foram prestados os serviços, ficando prejudicado o Recurso de Revista no tópico "correção monetária". Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos demais tópicos. **Processo: RR - 567923/1999.7 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Empresa Limpadora Centro Ltda., Advogada: Dra. Regiane Antunes Dequeche, Recorrente(s): Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Geraldo Canedo da Silva, Advogada: Dra. Maria Inês Roxadelli, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção do Recurso da Empresa Limpadora Centro Ltda. Por unanimidade não conhecer dos Recursos quanto aos temas "Programa de Incentivo à Demissão Voluntária - Quitação restrita às parcelas constantes do recibo", "Itaipu Binacional - Relação de Emprego - Contrato de Prestação de Serviços - Vínculo Direto", "Prescrição - Apelo Desfundamentado", "Adicional de Periculosidade - Exposição Intermitente", "Descontos Salariais - Mensalidade Sindical - Divergência Inespecífica". Por unanimidade,

conhecer dos Recursos de Revista no tópico "Correção Monetária", por divergência jurisprudencial e violação do artigo 459 da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para reformar o r. acórdão regional e determinar seja aplicado às parcelas salariais deferidas o índice de correção monetária do mês subseqüente ao da prestação laboral, a partir do quinto dia útil. **Processo: RR - 570531/1999.5 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Empresa Municipal de Urbanização - EMURB, Advogada: Dra. Arlene Zenaide Panazzo, Recorrente(s): José Mariano, Advogado: Dr. Antônio Rosella, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Recursos de Revista do Reclamante e da Reclamada. **Processo: RR - 570894/1999.0 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Priscila Prado, Recorrido(s): Jaime Pereira Rodrigues Júnior, Advogado: Dr. Márcio Diniz Fancelli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 574123/1999.1 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Eustáquio Antônio Vieira e Outros, Advogada: Dra. Nilma Regina Sanches, Recorrente(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista dos Reclamantes e julgar prejudicado o Recurso de Revista da Reclamada. **Processo: RR - 578258/1999.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Dr. José Eduardo Lima Martins, Recorrido(s): Antônio Carlos Nascimento, Advogada: Dra. Rosana Cristina Giacomini Batistella, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 582045/1999.7 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Irmãos Cecatto Ltda., Advogada: Dra. Vânia Mara Jorge Cenci, Recorrido(s): Valdir Didoné, Advogado: Dr. Vanderlei Zortéa, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 583933/1999.0 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Recorrido(s): Adelino Bridi, Advogado: Dr. Marco Aurélio Guimarães, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tocante à prescrição total, adicional de transferência e multa do art. 477 da CLT, conhecer quanto aos descontos fiscais mês a mês, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para que a incidência dos descontos fiscais se dê sobre a totalidade do crédito obreiro, nos termos da OJ nº 228 da SBDI-1. **Processo: RR - 583959/1999.1 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Edna Maria Ballester Zanini e Outros, Advogada: Dra. Joscelia Bernhardt Carvalho, Recorrido(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Luiz Cláudio Portinho Dias, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 586061/1999.7 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Luiz Antônio da Costa Maiato, Advogado: Dr. Jorge Sylvio Ramos de Azevedo, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Gilberto Ioras Zweili, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 590960/1999.1 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): De Marchi Indústria e Comércio de Frutas Ltda., Advogado: Dr. Luiz Henrique Dalmaso, Recorrido(s): Célia Regina de Oliveira, Advogado: Dr. Júlio César Monteiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, no tópico "litigância de má-fé" por violação ao artigo 17 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a pena por litigância de má-fé da condenação. Por unanimidade, não conhecer nos demais tópicos. **Processo: RR - 594023/1999.0 da 13a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Luís Carlos Fragoso, Advogado: Dr. Benjamin de Souza Fonsêca Sobrinho, Recorrido(s): EMLUR - Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana, Advogada: Dra. Maria Valma de Lira, Recorrido(s): Construtora Gama Ltda., Advogado: Dr. Hermano Gadelha de Sá, Recorrido(s): Pontual Construções Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos seguintes tópicos: "DA LEGITIMIDADE DA CONSTRUTORA GAMA. SUCESSÃO" e "DA AÇÃO CAUTELAR", conhecer quanto à "RESPONSABILIDADE DA EMLUR", com fulcro nas alíneas "a" e "c' do artigo 896 da CLT, por divergência jurisprudencial e contrariedade ao En. 331,IV, desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para incluir no pólo passivo a empresa EMLUR - AUTARQUIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA e responsabilizá-la, subsidiariamente, pelo pagamento da condenação. **Processo: RR - 596064/1999.5 da 21a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Norte (Fasp), Procuradora: Dra. Ana Carolina Monte Procópio de Araújo, Recorrido(s): Maria das Graças Costa Moura, Advogada: Dra. Viviana Marileti Menna Dias, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade por julgamento extra petita e conhecer quanto à prescrição (momento oportuno para se argüir) e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, tão-somente, para declarar que, nos moldes do Enunciado 153 desta Corte a prescrição pode ser argüida, na Instância ordinária, inclusive, no recurso. **Processo: RR - 596267/1999.7 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Adonias Pereira da Paz e Outros, Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Recorrido(s): Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Procurador: Dr. Mônica Almeida Horta, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 601003/1999.5 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Aline Silva de França, Recorrente(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, Advogado: Dr. Cláudio Alberto Feitosa Penna Fernandez, Recorrido(s): Augusto Maria Flores Lisboa, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Advogado: Dr. Sérgio Lindoso Baumann das Neves, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Recursos de Revista interpostos pelas reclamadas. Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Sérgio Lindoso Baumann das Neves. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). **Processo: RR - 607004/1999.7 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Olímpia Agrícola Ltda., Advogada: Dra. Cláudia Sallum Thomé Camargo, Recorrido(s): Eduardo Ferreira da Rocha e Outros, Advogado: Dr. Antônio Sabino, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso. **Processo: RR - 612487/1999.1 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Élio Rodrigues Dias e Outros, Advogado: Dr. Ricardo Artur Costa e Trigueiros, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (incorporadora da FEPASA), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 613818/1999.1 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Fundação Banrisul de Seguridade Social - BANESES, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Alcione Batista Malheiros, Advogado: Dr. Nelson Eduardo Klafke, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso da Fundação Banrisul de Seguridade Social quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho; à transação; à complementação de aposentadoria e aos descontos previdenciários e conhecê-lo por divergência jurisprudencial quanto à integração do ADI e do Cheque-Rancho na complementação de aposentadoria. No mérito, dar provimento parcial ao recurso para excluir o ADI e o Cheque-rancho do cálculo da complementação de aposentadoria. Quanto ao recurso de revista do Banrisul, não conhecê-lo integralmente e julgar prejudicada a análise das matérias referentes à incompetência da Justiça do Trabalho, à complementação de aposentadoria e ao Abono de Dedicação Integral - ADI e ao cheque-rancho. **Processo: RR - 616015/1999.6 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Arthur Pereira de Azevedo, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Denise Müller Arruda, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do reclamante e prejudicado o recurso adesivo da reclamada. **Processo: RR - 616890/1999.8 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrente(s): Gisela Padovani, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Advogada: Dra. ANA FLAVIA SANTEZZI BERTOTELLI ANDREUZZA, Recorrido(s): Lombardi Serviços Gerais a Bancos e Empresas Ltda., Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da 2ª reclamada quanto à preliminar de nulidade por julgamento ultra ou extra petita, conhecer quanto a responsabilidade solidária, por contrariedade ao Enunciado 331, II, do TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para excluir da condenação à responsabilidade solidária, mantendo-a de forma subsidiária, conforme item IV do Enunciado 331 do TST. Também por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamante quanto ao pedido de reconhecimento de vínculo de emprego com a 2ª reclamada e honorários advocatícios, conhecer quanto ao pleito de equiparação salarial, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Falou pelo 2º Recorrente(s) a Dra. ANA FLAVIA SANTEZZI BERTOTELLI ANDREUZZA. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do 2º Recorrente(s). **Processo: RR - 616891/1999.1 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Nilson Carlos Mendes, Advogada: Dra. Dalva Agostino, Recorrido(s): Usina Barra Grande de Lençóis S.A., Advogado: Dr. José Carlos Morbi, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 616892/1999.5 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Sucocítrico Cutrale Ltda., Advogada: Dra. Antônia Regina Tancini Pestana, Recorrido(s): Maurílio Francisco Luciano, Advogado: Dr. Esber Chaddad, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 619669/1999.5 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - TELEMIG, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Cândido Augusto Cruz Filho, Advogado: Dr. Alex Santana de Novais, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1405/2000-016-15-00.7 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Crefisa Promotora e Assessoramento S/C Ltda., Advogado: Dr. Jarbas do Prado, Advogado: Dr. Leila Mejdalani Pereira, Recorrido(s): Andreia Aparecida Fagundes, Advogada: Dra. Gisele Salvador Mendes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 5°, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que julgue o Recurso Ordinário como entender de direito. **Processo: RR - 1426/2000-072-09-00.3 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Fernando Lúcio Giacobo e Outro, Advogado: Dr. Luiz Fernando Zornig Filho, Recorrido(s): Roberto Carlos Marchioro, Advogado: Dr. Zilândia Pereira, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do Recurso de Revista nos temas "preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional", "vínculo de emprego" e "descontos previdenciários e fiscais"; e II - conhecer do Recurso de Revista, por divergência, quanto à multa do art. 477 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-la da condenação. **Processo: RR - 623123/2000.4 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Companhia de Transportes Coletivos do Estado do Rio de Janeiro - CTC/RJ (Em Liquidação Extrajudicial), Procurador: Dr. Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, Recorrido(s): Agnaldo Ribeiro de Oliveira, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, com fulcro nas alíneas a e c do artigo 896 da CLT, porque configurada violação aos artigos 453 da CLT e 37, II, § 2º, da Constituição Federal, além de dissenso pretoriano. No mérito, dar-lhe parcial provimento, para limitar a condenação aos salários retidos (a serem pagos de forma simples) e aos depósitos do FGTS, uma vez que em consonância com a nova redação atribuída ao En. 363 desta Corte.

Processo: RR - 627899/2000.1 da 21a. Região, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Companhia Docas do Rio Grande do Norte - CODERN, Advogado: Dr. Francisco Martins Leite Cavalcante, Recorrido(s): Francisco Gregório da Silva, Advogado: Dr. Paulo Luiz Gameleira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e por violação do art. 18, II, § 8º, da MP nº 434/94 e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação. **Processo: RR - 628002/2000.8 da 21a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Companhia Docas do Rio Grande do Norte - CODERN, Advogado: Dr. Francisco Martins Leite Cavalcante, Recorrido(s): Vilson Fernandes Maia, Advogado: Dr. Paulo Luiz Gameleira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e por violação do art. 18, II, § 8º, da MP nº 434/94 e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação. **Processo: RR - 629888/2000.6 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Terezinha dos Santos Pedrosa, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Inter Continental de Café S.A. e Outras, Advogado: Dr. José Augusto Caiuby, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à nulidade por negativa de prestação jurisdicional, diferenças salariais, gratificação anual e salário de substituição, conhecer por divergência jurisprudencial quanto a integração à remuneração da mensalidade do Plano de Saúde e, no mérito, negar provimento. **Processo: RR - 631077/2000.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Amália Almeida de Oliveira, Advogado: Dr. Francisco Carlos Prudente da Silva, Recorrido(s): Brasanitas - Empresa Brasileira de Saneamento e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Marcos José de Moraes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, julgando procedente a Reclamatória trabalhista, condenar a Reclamada ao pagamento da indenização relativa à estabilidade, tendo como termo inicial a data da dispensa e termo final o quinto mês após o parto e para arbitrar à condenação o valor de R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), com custas em R$ 70,00 (setenta reais). **Processo: RR - 631112/2000.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Blindex Vidros de Segurança Ltda., Advogada: Dra. Ana Paula Simone de Oliveira Souza, Recorrido(s): Moisés Soares da Silva, Advogada: Dra. Carolina Alves Cortez, Decisão: por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de não conhecimento argüida em contra-razões; II - quanto ao tema "honorários periciais - adicional de insalubridade", conhecer do Recurso de Revista por má-aplicação da Súmula nº 236/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para inverter o ônus do pagamento dos honorários periciais, para o reclamante. **Processo: RR - 632149/2000.6 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): João Gomes do Rego, Advogado: Dr. Paulo Roberto Lima e Silva, Recorrido(s): Rádio Difusão Ebenezer Ltda., Advogado: Dr. Alexandre Soares Silva, Decisão: à unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 634912/2000.3 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Maurício Gomes da Silva, Recorrido(s): Eugênia Aparecida Vallada de Bruns, Advogada: Dra. Josane Dalila F. Rodrigues, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao ônus da prova das horas extras, ao registro de cartão de ponto e ao intervalo intrajornada e conhecê-lo, por divergência jurisprudencial, quanto à compensação de horário. No mérito, dar provimento parcial ao recurso para excluir da condenação as horas extras consideradas prestadas no regime de compensação. **Processo: RR - 636534/2000.0 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Rogelma Cruz Santos, Advogado: Dr. Jorge Bascegas, Recorrido(s): Supermercados Irmãos Lopes Ltda., Advogado: Dr. Guilherme Florindo Figueiredo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 637605/2000.2 da 21a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Recorrente(s): Usina Estivas S.A., Advogado: Dr. Eduardo Serrano da Rocha, Recorrido(s): Gabriel Martins de Almeida, Advogado: Dr. José Augusto Pereira Barbosa, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 640479/2000.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Recorrente(s): José Vieira Neto, Advogada: Dra. Rosana Simões de Oliveira, Recorrido(s): Banco Santander Noroeste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 641912/2000.1 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-641911/2000-8, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) e Outro, Advogado: Dr. Fernando Augusto Voss, Recorrido(s): Jarbas Rodrigues Cruz Filho, Advogado: Dr. Antônio Francisco Corrêa Athayde, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista dos reclamados quanto aos temas "Julgamento ultra petita" e "Descontos Fiscais. Competência da Justiça do Trabalho", por violação do art. 128 do CPC e por divergência jurisprudencial com a Orientação Jurisprudencial nº 141 da SDI/TST, respectivamente, e, no mérito, dar provimento ao apelo para determinar que a condenação em horas extras seja limitada ao postulado na peça vestibular, declarar a com-

petência da Justiça do Trabalho para julgar essa demanda e determinar que os recolhimentos fiscais incidentes sobre os créditos trabalhistas deferidos ao obreiro sejam efetuados na forma indicada pela Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI/TST, e não conhecer dos demais temas. **Processo: RR - 642928/2000.4 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Recorrente(s): Francisco Soares Chagas e Outra, Advogado: Dr. João Machado, Recorrido(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 644617/2000.2 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Tutécio Gomes de Mello, Recorrido(s): Maria Lúcia Medeiros Guida, Advogada: Dra. Vera Regina Silva Dias, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista . **Processo: RR - 644625/2000.0 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Recorrente(s): Estado de Santa Catarina, Procurador: Dr. Loreno Weissheimer, Recorrido(s): Roseli Maria de Oliveira, Advogado: Dr. Luís Cláudio Fritzen, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 647239/2000.6 da 21a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Recorrente(s): Companhia Docas do Rio Grande do Norte - CODERN, Advogado: Dr. Marcelo Silva, Recorrido(s): Adauto Araújo do Nascimento, Advogado: Dr. Paulo Luiz Gameleira, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Diferenças salariais decorrentes da URV" e "Diferença do adicional de risco", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de diferenças salariais decorrentes da URV e o pagamento de diferenças do adicional de risco. **Processo: RR - 647319/2000.2 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Procuradora: Dra. Lizete Freitas Maestri, Recorrido(s): Lacir Soares Gomes, Advogado: Dr. Adair A. S. Chaves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 647743/2000.6 da 7a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. José Nunes Coelho, Recorrido(s): Raimundo Nonato Rodrigues Bandeira e Outros, Advogado: Dr. José Magno Campos Pinto, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 650286/2000.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Recorrente(s): Habitasul - Crédito Imobiliário S.A., Advogado: Dr. Francisco José da Rocha, Recorrente(s): Gelson Britto, Advogado: Dr. Ubirajara W. Lins Júnior, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Reclamada. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamante, por violação do art. 3º, V, da Lei nº 1.060/50 e, no mérito, dar-lhe provimento para dispensá-lo do pagamento dos honorários de perito. **Processo: RR - 653242/2000.7 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Recorrente(s): Aracruz Celulose S.A., Advogado: Dr. José Alberto C. Maciel, Recorrido(s): Nilson Soares Loureiro, Advogado: Dr. Marne Seara Borges, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 654044/2000.0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Recorrente(s): Graciosa Country Club, Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Recorrido(s): Jayme Nicolau, Advogado: Dr. Carlos Alberto da Silva, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto à apuração dos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para que os referidos descontos sejam recolhidos nos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. **Processo: RR - 654193/2000.4 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Recorrente(s): Jerry Alexandro Nerosi, Advogado: Dr. José Roberto Sodero Victório, Recorrido(s): Aços Villares S.A., Advogado: Dr. Adherbal Ribeiro Ávila, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema horas extras - intervalo intrajornada - e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 657403/2000.9 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Aymoré Produtos Alimentícios S.A., Advogada: Dra. Lair Rennó de Figueiredo, Recorrido(s): Geraldo Henrique da Silva, Advogada: Dra. Cirene Rosa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho", por violação ao artigo 453 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa de 40% sobre o FGTS referente ao período anterior à aposentadoria espontânea; por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto aos demais temas. **Processo: RR - 660534/2000.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Município de São Vicente, Procurador: Dr. Magali Ventilii Marques Malavasi, Recorrido(s): Francisco Pires de Souza, Advogado: Dr. Carlos Ferreira de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 660594/2000.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Edvaldo dos Santos Chaves, Advogada: Dra. Sônia Maria Gaiato, Recorrido(s): Condomínio Edifício Videira, Advogado: Dr. Darci Vieira da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 662990/2000.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Sandra Cortez Martins, Advogado: Dr. Carlos Alberto Monteiro da Fonseca, Recorrido(s): Município de Osasco, Procuradora: Dra. Lilian Macedo Champi Gallo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 663121/2000.6 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Luzia de Fátima Figueira, Recorrido(s): Ricardo Luís de Freitas Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal, e 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno do processo ao Tribunal de origem, a fim de que aquela Corte se manifeste sobre os questionamentos apresentados pelo Reclamado em sede de embargos declaratórios, como entender de direito. **Processo: RR - 665102/2000.3 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Recorrente(s): André Aragão Costa, Advogado: Dr. Ivan Isaac Ferreira Filho, Recorrido(s): Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A., Advogada: Dra. Fernanda Viana Lima, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 668202/2000.8 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Superintendência de Portos e Hidrovias - SPH, Advogado: Dr. Marcelo Gougeon Vares, Recorrido(s): José Fani Marques do Couto, Advogado: Dr. Itomar Espíndola Dória, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 673545/2000.9 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Recorrente(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Francisco Effting, Recorrido(s): Maria de Lourdes Bolsoni, Advogado: Dr. Antônio Marcos Véras, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto à apuração dos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para que eles sejam recolhidos nos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. **Processo: RR - 679458/2000.7 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Recorrido(s): Érico Egídio da Silva, Advogada: Dra. Daniele Lucy Lopes de Sehli, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subseqüente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, no tópico "Descontos Fiscais - Imposto de Renda sobre Créditos Trabalhistas Apurados em Cumprimento de Decisão Judicial - Critério", e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que os descontos fiscais sejam efetuados sobre a totalidade dos créditos decorrentes da condenação e segundo a legislação vigente à época do recolhimento. Por unanimidade, não conhecer dos demais tópicos do Recurso de Revista. **Processo: RR - 679839/2000.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Maria Selma Jatobá Leite, Advogado: Dr. Oscar Alves de Azevedo, Recorrido(s): Saint Paul Empreendimentos e Participações Ltda., Advogado: Dr. Newton Candido da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 680984/2000.3 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Universidade de São Paulo - USP, Advogada: Dra. Marília Toledo Venier de Oliveira Nazar, Recorrido(s): Oswaldo Biondi, Advogado: Dr. Antônio Luiz Mariano Rosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 688523/2000.1 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Recorrente(s): Valdemar Tenório Cavalcante, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Recorrido(s): Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 691334/2000.1 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Recorrente(s): Adroaldo Oliveira Caires, Advogado: Dr. Humberto Cardoso Filho, Recorrido(s): CESP - Companhia Energética de São Paulo, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Barra Evangelista, Decisão: preliminarmente, determinar a reautuação do feito, para que conste como recorrente apenas Adroaldo Oliveira Caires, por inexistirem outros autores. Na seqüência, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 691488/2000.4 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-691487/2000-0, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Alvino Inácio de Souza, Advogado: Dr. Alexandre Euclides Rocha, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Recorrido(s): Ferrovia Sul Atlântico S.A., Advogada: Dra. Sandra Calabrese Simão, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista e, no mérito, negar-lhe provimento e, rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão recorrido. **Processo: RR - 693713/2000.3 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Recorrente(s): Nilson Eduardo Lima, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Recorrente(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Recorrido(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Fernanda Fernandes Picanço, Decisão: por unanimidade, extinguir o processo sem julgamento do mérito, em face do Banco do Estado do Rio de Janeiro (CPC, art. 267, VI). Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Reclamante e, por ocasião da prescrição parcial decretada (parcelas anteriores a 29.8.92), limitar a condenação até a data-base da categoria, ou seja, 31.8.92. Quanto ao recurso de revista interposto pelo Banco BANERJ S.A., julgá-lo prejudicado, tendo em vista a sua inclusão no pólo passivo da lide. **Processo: RR - 694871/2000.5 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Aline Giudice, Recorrente(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Marcos Luiz Oliveira de Souza, Recorrido(s): Osair de Souza Teixeira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para condenar o Reclamado ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do reajuste de 26,06% (Plano Bresser), limitadas aos meses de janeiro de 1992 a agosto de 1992, nos termos dos fundamentos expendidos. Prejudicada a apreciação do Recurso de Revista do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial), em face de sua exclusão da lide. **Processo: RR - 702232/2000.8 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): União Federal, Procurador: Dr. José Carlos de Almeida Lemos, Recorrido(s): Sebastião Honorio Vitor, Advogada: Dra. Hiliete Olga Rotava, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 702785/2000.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Recorrente(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Recorrido(s): Cilso Sacco e Outros, Advogado: Dr. Paulo de Tarso Andrade Bastos, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. TELESP" e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau que julgou improcedente a ação. Fica invertido o ônus da sucumbência quanto às custas, das quais ficam dispensados do pagamento os reclamantes, nos termos da lei. **Processo: RR - 706135/2000.9 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Demerval Reis da Silva Freire, Advogado: Dr. Fábio Gomes Féres, Recorrido(s): Companhia de Eletricidade do Rio de Janeiro - CERJ, Advogado: Dr. Luiz Antônio Telles de Miranda Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 706144/2000.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Recorrido(s): Ari Oliveira Lemos, Advogada: Dra. Lady da Silva Calvete, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o Acórdão de fls. 175/182, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para que aprecie e julgue a referida matéria, como entender de direito. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque. **Processo: RR - 707119/2000.0 da 22a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Município de Alto Longá, Advogado: Dr. Carlito da Cunha Santos, Recorrido(s): Regilmar Araújo da Silva e Outra, Advogado: Dr. José Teles Veras, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 22ª Região, por violação do art. 37, inciso II, e § 2º, da Constituição da República. No mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação, quanto ao reclamante Regilmar Araújo da Silva, às diferenças salariais, salários atrasados, bem como aos valores referentes aos depósitos do FGTS. **Processo: RR - 709402/2000.0 da 19a. Região**, corre junto com AIRR-709401/2000-6, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Advogado: Dr. Fernando José Ramos Macias, Recorrido(s): Heleno Justino Nemézio, Advogado: Dr. Ronaldo Braga Trajano, Decisão: por unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 718576/2000.2 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Recorrente(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Luiz Eduardo Prezídio Peixoto, Recorrido(s): Ana Maria de Souza Veiga, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, não conhecer da revista, no tocante aos tópicos "Inexistência de sucessão e de solidariedade" e "Prescrição total. Cláusula 5ª do AC 1991/1992". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema "Banerj. Reajustes salariais de 26,06%. Plano Bresser. Acordo Coletivo de Trabalho 1991/1992. Cabimento." e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para condenar o Reclamado ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do reajuste de 26,06% (Plano Bresser), limitadas aos meses de janeiro de 1992 a agosto de 1992, nos termos dos fundamentos expendidos. **Processo: RR - 721963/2001.9 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Vera Lúcia da Silva Vieira Xavier de Barros, Recorrente(s): Antônio Martins Guedes, Advogada: Dra. Eugênia Jizetti Alves Bezerra, Recorrente(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Luiz Paulo Pieruccetti Marques, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, extinguir o processo sem julgamento do mérito, em face do Banco do Estado do Rio de Janeiro (CPC, art. 267, VI). Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Reclamante. Quanto ao recurso do Banco BANERJ S.A., considerar prejudicado em relação aos temas "Ilegitimidade de Parte e Sucessão". Por unanimidade, não conhecer do recurso, no tocante ao tópico "Nulidade do acórdão. Omissões. Reajustes salariais", e conhecer, por divergência jurisprudencial, relativamente ao tema "Banerj. Reajustes salariais de 26,06%. Plano Bresser. Acordo Coletivo de Trabalho 1991/1992. Cabimento." e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para condenar o Reclamado ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do reajuste de 26,06% (Plano Bresser), limitadas aos meses de janeiro de 1992 a agosto de 1992, nos termos dos fundamentos expendidos. **Processo: RR - 728398/2001.2 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Recorrente(s): Banco Bemge S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Araújo, Recorrido(s): Sandra de Assis Pechir Lauar Gomes, Advogado: Dr. Fernando Antônio Borges Teixeira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 734953/2001.0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Recorrente(s): Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): José Ângelo Cereza, Advogado: Dr. Antônio Roque Cereza, Recorrido(s): Fundação CESP, Advogada: Dra. Marta Caldeira Brazão, Advogada: Dra. Sandra Maria Furtado de Castro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 745200/2001.2 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Companhia Auxiliar de Viação e Obras - CAVO, Advogado: Dr. Rafael Fadel Braz, Recorrido(s): Altino Ferreira da Silva, Advogado:

Dr. Aristides Alves Rodrigues Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso. **Processo: RR - 747756/2001.7 da 10a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Ana Lúcia da Silva, Advogado: Dr. Juscelino Reis de Souza, Recorrido(s): Sul América Companhia Nacional de Seguros S.A., Advogado: Dr. Francisco Carlos Caroba, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento do período correspondente aos intervalos não gozados, de 10 (dez) minutos a cada 90 (noventa) de trabalho consecutivo, com o adicional de 50% (cinqüenta por cento), e respectivos reflexos. **Processo: RR - 749415/2001.1 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Sérgio Favilla de Mendonça, Recorrente(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana - COMLURB, Advogado: Dr. Ênio Souza Leão Araújo, Recorrido(s): Jorge Machado de Queiroz, Advogado: Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do Recurso argüida em contra-razões; por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 177/SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de diferenças de multa de 40% sobre o FGTS referente ao período anterior à aposentadoria espontânea. Quanto ao Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho, por unanimidade, dele não conhecer. **Processo: RR - 750179/2001.7 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Perobálcool - Industrial de Açúcar e Álcool Ltda., Advogado: Dr. Lauro Fernando Pascoal, Recorrido(s): Sérgio Rodrigues Lopes, Advogado: Dr. Luiz Carlos Fernandes Domingues, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista no tópico "horas extras - contagem minuto a minuto", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassar de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, apurando-se em liquidação e observando-se que, ultrapassado o referido limite, deverá ser remunerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Conhecer do tema "descontos fiscais", por violação ao art. 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais sejam efetuados sobre a totalidade dos créditos decorrentes da condenação e segundo a legislação vigente à época do recolhimento. **Processo: RR - 762226/2001.9 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Springer Carrier S.A., Advogado: Dr. João Miguel Palma Antunes Catita, Recorrido(s): Adão Gomes Dias, Advogado: Dr. Gilberto Jorge Lain, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, no tópico "multa do art. 477 da CLT", e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do artigo 477, § 8º, da CLT. Não conhecer do tema "relação de emprego". **Processo: RR - 764512/2001.9 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Adão da Fontoura, Advogado: Dr. Renato Castro da Motta, Recorrido(s): Cooperativa de Trabalho dos Trabalhadores Autônomos das Vilas de Porto Alegre Ltda. - COOTRAVIPA, Recorrido(s): Departamento Municipal de Limpeza Urbana, Advogado: Dr. Tibiriçá Gonçalves Vargas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso. **Processo: RR - 765495/2001.7 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): FUNBEP - Fundo de Pensão Multipatrocinado e Outro, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Recorrido(s): Nélson Vieira de Carvalho, Advogado: Dr. Eugênio de Lima Braga, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 774693/2001.1 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Recorrido(s): Maria do Carmo Bicalho, Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subseqüente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "Horas Extras - integração na base de cálculo da complementação de aposentadoria" por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 18 da SBDI-1/TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a exclusão das horas extras da base de cálculo da complementação de aposentadoria. Por unanimidade, não conhecer dos demais tópicos do Recurso de Revista. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista adesivo da Reclamante. **Processo: RR - 777735/2001.6 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Flávio Magalhães da Silva, Advogado: Dr. José Antunes da Silveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

Processo: RR - 778723/2001.0 da 15a. Região, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Recorrente(s): Refrescos Ipiranga S.A., Advogado: Dr. Vladimir Lage, Recorrido(s): José Ovídio Rodolpho, Advogada: Dra. Cláudia Rocha de Mattos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 782413/2001.9 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Calçados Azaléia S.A., Advogada: Dra. Sabrina Schenkel, Recorrido(s): Ademir Antônio Borges, Advogado: Dr. Edson Kassner, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 7º, XIII, da Constituição, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de horas extras e reflexos, em relação à jornada efetivamente compensada. **Processo: RR - 800191/2001.9 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Manoel Elias Couto, Advogado: Dr. Celestino da Silva Neto, Recorrido(s): Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS, Advogado: Dr. Luiz Eduardo Prezidio Peixoto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subseqüente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 804298/2001.5 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): TVM - Transportes Verdemar Ltda., Advogada: Dra. Ludmila Ferreira Quadros, Recorrido(s): Cosme de Sena Alves, Advogado: Dr. João Vaz Bastos Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 809217/2001.7 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Recorrente(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Márcio Guimarães Pessoa, Recorrido(s): Cláudia Maria Garcez, Advogado: Dr. Marcelo de Castro Fonseca, Decisão: por unanimidade, julgar prejudicada a análise do recurso de revista do Reclamado, quanto às argüições de inexistência de sucessão e de solidariedade, bem como de ilegitimidade passiva "ad causam", tendo em vista o reconhecimento da sua condição de sucessor. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, no tocante ao tema "Prescrição. Diferenças Salariais. Previsão em Convenção Coletiva. Contrariedade ao En. 294 do TST não configurada". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao tópico "Banerj. Reajuste salarial de 26,06%. Plano bresser. Acordo coletivo de trabalho 1991/1992. Cabimento" e, no mérito, em face da prescrição parcial decretada, dar provimento parcial ao recurso de revista, para condenar o Reclamado ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do reajuste de 26,06% (Plano Bresser), limitadas aos meses de janeiro a agosto de 1992, nos termos da fundamentação supra. **Processo: RR - 175/2002-924-24-40.4 da 24a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. - ENERSUL, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Luiz Alberto Romualdo, Advogado: Dr. João Rafael Sanches Florindo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subseqüente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para reformar o acórdão regional e determinar ao Egrégio. Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário, como entender de direito, afastado o óbice da deserção. **Processo: RR - 536/2002-001-03-00.5 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Recorrente(s): Atento Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Malachias Ciconelo, Recorrido(s): José Augusto Gonçalves Neto, Advogado: Dr. Manoel Augusto Caillaux de Campos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista, e, conhecer e negar provimento ao recurso de revista interposto. **Processo: RR - 554/2002-013-03-00.7 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Deophanes Araújo Soares Filho, Recorrido(s): Zilda Pereira Malaquias Gonçalves, Advogado: Dr. Djalma Alves de Matos Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "responsabilidade subsidiária - tomador dos serviços" e "expedição de ofícios". Por unanimidade, conhecer do recurso no tópico "ECT - forma de execução", por violação ao artigo 100 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a execução contra a ECT proceda-se mediante precatório. **Processo: RR - 645/2002-018-03-00.4 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Deophanes Araújo Soares Filho, Recorrido(s): Glecia Rezende Cruz, Advogado: Dr. Sávio Tupinambá Valle, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "responsabilidade subsidiária - tomador dos serviços" e "expedição de ofícios". Por unanimidade, conhecer do recurso no tópico "ECT - forma de execução", por violação ao artigo 100 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a execução contra a ECT proceda-se mediante precatório. **Processo: RR - 1185/2002-009-07-00.9 da 7a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): SANFARMA - Santo Antônio Farmacêutica Ltda., Advogado: Dr. Antônio Cleto Gomes, Recorrido(s): Adriana Marques da Silva, Advogado: Dr. Jorge Luiz Simões Alcântara, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação. **Processo: RR - 2519/2002-079-03-00.4 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Maria Aparecida Ferreira Barros, Recorrido(s): Sérgio Vitor Lemos, Advogado: Dr. Laércio Corsini, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "responsabilidade subsidiária - tomador dos serviços" e "correção monetária - época própria". Por unanimidade, conhecer do recurso no tópico "ECT - forma de execução", por violação ao artigo 100 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a execução contra a ECT proceda-se mediante precatório. **Processo: RR - 6578/2002-906-06-00.9 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Recorrente(s): Expedito Andrade de Frazão, Advogado: Dr. Cláudio Francisco de Menezes Rosendo, Recorrido(s): Pernambuco Participações e Investimentos S.A. - PERPART, Advogado: Dr. Frederico da Costa Pinto Corrêa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à incorporação de gratificação, por afronta ao artigo 7º, inciso VI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incorporação da menor função recebida pelo Reclamante. **Processo: RR - 15934/2002-902-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Terra Commodities Corretora de Mercadorias & Futuros Ltda., Advogado: Dr. Paulo Sérgio João, Recorrido(s): Ricardo Armbrust Costa Aranha, Advogada: Dra. Mytzi Helena Xavier, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso. **Processo: RR - 18762/2002-900-12-00.0 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Hidrogel Serviços de Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Ricardo de Queiróz Duarte, Recorrido(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Fabiane Borges da Silva Grisard, Recorrido(s): Marco Antônio Santana, Advogada: Dra. Luciana Dário Meller, Recorrido(s): Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN, Advogado: Dr. Luiz W. Nunes da Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subseqüente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 938/2003 desta Corte. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tópico "Preliminar de Nulidade por Negativa de Prestação Jurisdicional". Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tópico "Ofensa à Coisa Julgada". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "Limites da Lide - Acordo Judicialmente Homologado - Parcela Indenizatória - Contribuição Previdenciária" e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir a condenação no pagamento de contribuição previdenciária. **Processo: RR - 63986/2002-900-08-00.9 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Raimundo Jorge Aires Noronha, Advogada: Dra. Ana Kelly Jansen de Amorim Barata, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 65382/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Evandro dos Santos Carvalho, Advogado: Dr. Wilson de Oliveira, Recorrido(s): Proemp Construção e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Michel Elias Zamari, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência com a Orientação Jurisprudencial nº 211/SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento da indenização substitutiva ao seguro-desemprego. **Processo: RR - 56/2003-005-20-00.8 da 20a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Katiane dos Santos, Advogado: Dr. Alexandre Sobral Almeida, Recorrido(s): CIPA Nordeste - Industrial de Produtos Alimentares ltda., Advogado: Dr. Roberto Botelho Monteiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, que, reconhecendo o direito da Reclamante à estabilidade provisória prevista no art. 10, II, "b", do ADCT, condenara a Reclamada no pagamento da indenização correspondente. **Processo: RR - 1093/2003-055-15-00.7 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Patrício Pereira de Souza, Advogado: Dr. Paulo Wagner Battochio Polonio, Recorrido(s): Companhia Jauense Industrial, Advogado: Dr. Ursulino Santos Filho, Advogada: Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Advogada: Dra. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do recurso, argüida em contra-razões. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição pronunciada, determinar o retorno dos autos ao Egrégio. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, para que prossiga no julgamento do pedido, como entender de direito. Falou pelo Recorrido(s) a Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lobo. **Processo: RR - 73138/2003-900-02-00.1 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Massa Falida de Industrial Química Girardi Ltda., Advogado: Dr. Mário Unti Júnior, Recorrido(s): João Ribeiro da Silva, Advogado: Dr. Márcio Moura Moraes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade às Orientações Jurisprudenciais nos 201 e 314 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação no pagamento da multa do artigo 477 da CLT e dobra salarial do art. 467 da CLT. **Processo: RR - 73454/2003-900-02-00.3 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Massa Falida de Iderol S.A. Equipamentos Rodoviários, Advogado: Dr. Mário Unti Júnior, Recorrido(s): Carlos Magalhães, Advogado: Dr. Plínio Gustavo Adri Sarti, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade às Orientações Jurisprudenciais nos 201 e 314 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação no pagamento da multa do artigo 477 da CLT e dobra salarial do art. 467 da CLT. **Processo: RR - 79397/2003-900-02-00.6 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Carolina Delduque Sennes Vichi, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Maria Helena Leão Grisi, Recorrido(s): Iris Cavalcanti da Silva, Advogado: Dr. Hertz Jacinto Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do INSS, por contrariedade ao Enunciado nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação, invertendo o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, mas isentando a Reclamante do pagamento respectivo, na forma do art. 790, § 3º, da CLT. Resta prejudicado o Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho. **Processo: RR -**

89819/2003-900-01-00.7 da 1a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Luiz Paulo Pieruccetti Marques, Recorrido(s): Edmilson Ribeiro da Silva Sobrinho, Advogada: Dra. Eugênia Jizetti Alves Bezerra Sepúlveda, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: AIRR e RR - 643416/2000.1 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s) e Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Agravado(s) e Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Miguel do Oeste, Advogada: Dra. Nelsi Salete Bernardi, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento do Banco do Brasil; II - não conhecer do Recurso de Revista do Sindicato-Exeqüente. **Processo: AIRR e RR - 708145/2000.6 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s) e Recorrido(s): Shell Brasil S.A., Advogado: Dr. José Fernando Ximenes Rocha, Agravado(s) e Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo do Estado do Rio de Janeiro, Advogada: Dra. Andréa de Barros Moreira Gonçalves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante. Negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada. **Processo: AIRR e RR - 708559/2000.7 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s) e Recorrido(s): Evangelista Contreira de Araújo, Advogado: Dr. Antônio Escosteguy Castro, Recorrente(s): Fundação Corsan dos Funcionários da Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogada: Dra. Carmen Maria Guardabassi de Cenço, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela primeira reclamada (Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN) para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: A-RR - 805193/2001.8 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Sandra da Silva Barreto, Advogada: Dra. Luciana Martins Barbosa, Agravado(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL, Advogado: Dr. Adalberto Rangel Gomes Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: ED-AIRR - 1827/1997-092-15-00.9 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Maria Imaculada Silva e Outras, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Embargado(a): Município de Campinas, Advogado: Dr. Odair Leal Serotini, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto. **Processo: ED-AIRR - 1872/1997-012-01-40.6 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Embargante: Minasgás S.A. - Distribuidora de Gás Combustível, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Antônio Paulo Santana Paiva, Advogado: Dr. Hélio Ferreira de Mello Affonso, Decisão: por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 384064/1997.4 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Embargante: Adilson Maia Ribeiro, Advogada: Dra. Luciana Martins Barbosa, Advogada: Dra. Mônica Melo Mendonça, Embargado(a): Banco Real S.A. e Outro, Advogado: Dr. Carlos José Elias Júnior, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 548675/1999.2 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Paulo David Franceschi, Advogado: Dr. Pedro Lopes Ramos, Embargado(a): Instituto de Tecnologia do Paraná - TECPAR, Advogada: Dra. Gisele Mattner, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para sanar a omissão apontada, sem efeito modificativo, e fazer constar do acórdão de fls.288-290 que o recurso de revista foi conhecido por contrariedade à Súmula 295/TST. **Processo: ED-RR - 574897/1999.6 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Embargante: Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): João Guimarães de Meirelles, Advogado: Dr. André Lima Passos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 576118/1999.8 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Embargante: Antônio Marcos da Silva, Advogada: Dra. Rosana Cristina Giacomini, Embargado(a): Calorisol - Engenharia e Montagens Industriais Ltda., Advogada: Dra. Rosana Navarro Bega, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para sanar a omissão havida.

Processo: ED-RR - 578646/1999.4 da 2a. Região, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Embargante: Elevadores Otis Ltda., Advogada: Dra. Rosana Rodrigues de Paula, Embargado(a): Luís Fernando da Silva, Advogado: Dr. José Mauro de Lima, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 588319/1999.2 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Embargante: Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Edmundo Carlos Costa Ramos, Advogado: Dr. João Cyro de Castro Neto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 593693/1999.9 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Embargante: Ordem dos Advogados do Brasil - Secção de São Paulo, Advogada: Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Embargado(a): Luís Fernando Bilard de Carvalho, Advogado: Dr. Antônio Carlos Ragazzini, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 596962/1999.7 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Embargante: Selma Fonseca da Costa Santos, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Embargado(a): São Paulo Alpargatas S.A., Advogado: Dr. Marcelo Ricardo Grünwald, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 611145/1999.3 da 8a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Embargante: Faculdade de Ciências Agrárias do Pará - FCAP, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Jaciel Conceição do Amaral e Outros, Advogada: Dra. Mildred Lima Pitman, Decisão: por unanimidade, acolher em parte os Embargos de Declaração, apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 944/2000-069-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Embargado(a): Pizzaria Sabrina Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer e acolher os embargos de declaração interpostos a fim de prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 696099/2000.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Norival José Gradin, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Luduvice, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 743804/2001.7 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Embargante: Maria Luiza Joaquim Medronho Coelho e Outros, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Embargante: Banco Banerj S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Palhares dos Anjos Tellechea, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargante: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Luciana Lauria Lopes, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração interpostos pelos reclamados e conhecer e acolher os embargos de declaração interpostos pela reclamante, para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo. **Processo: ED-AIRR - 774602/2001.7 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Advogado: Dr. José Henrique Fischel de Andrade, Embargado(a): Márcio Augusto Pereira, Advogada: Dra. Vânia Duarte Vieira Resende, Decisão: por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 812617/2001.1 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Embargante: Chocolates Garoto S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Maria Verônica Pereira Braz, Advogada: Dra. Maria da Conceição S. B. Chamoun, Decisão: por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 428/2002-012-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Embargante: Paineira Lavanderia Ltda., Advogado: Dr. Vânia Aleixo Pereira, Embargado(a): Fabiana Araújo Costa, Advogada: Dra. Maria Izabel Garcia, Decisão: por unanimidade, conhecer e acolher os embargos de declaração interpostos, apenas, para prestar esclarecimentos, sem atribuir-lhes efeito modificativo. **Processo: ED-AIRR - 604/2002-051-18-00.0 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Embargante: Osmir Sérgio dos Santos, Advogado: Dr. Odair de Oliveira Pio, Embargado(a): Banco Beg S.A. e Outro, Advogada: Dra. Eliane Oliveira de Platon Azevedo, Decisão: por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 1533/2002-035-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Affonso Henrique Ramos Sampaio, Embargado(a): Zélia Maria Policiano Rossi, Advogado: Dr. Eduardo Neves Caixeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 327/2003-008-03-40.1 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Affonso Henrique Ramos Sampaio, Embargado(a): Alexandre Caixeta de Queiroz e Outros, Advogada: Dra. Ana Maria Ceolin de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração interpostos. **Processo: ED-RR - 600/2003-004-08-40.5 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Embargante: Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Raimundo Haroldo Carlos, Advogado: Dr. Iraclides Holanda de Castro, Embargado(a): Empresa de Manutenção Elétrica Ltda. - EME, Decisão: por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 15307/2003-902-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Embargado(a): Restaurante Dourado Ltda., Advogado: Dr. Humberto do Nascimento Canha, Decisão: por unanimidade, conhecer e acolher os embargos de declaração interpostos, sem efeito modificativo, a fim de prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 104434/2003-900-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Embargante: Clínica de Cirurgia Plástica Antônio Macedo Filho S/C Ltda., Advogado: Dr. Carlos Ely Eluf, Advogado: Dr. Washington Bolívar de Brito Júnior, Embargado(a): Rosa Lydia Venturelli, Advogado: Dr. Georges Tsoulfas, Decisão: por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração interpostos. **Processo: RR - 600767/1999.9 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Gervânio Antônio Ribeiro, Advogado: Dr. Geraldo Cândido Ferreira, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: adiar o julgamento do processo em face do pedido de vista regimental do Sr. Ministro Ronaldo Lopes Leal. A Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi, relatora, não conheceu integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 623203/2000.0 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Sonae Distribuição Brasil S.A., Advogado: Dr. Gustavo Cauduro Hermes, Recorrido(s): Glair Elisa Gomes Canto, Advogado: Dr. Thiago Torres Guedes, Decisão: retirar o processo de pauta a pedido da Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi, relatora. **Processo: RR - 689541/2000.0 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado de Administração, Recursos Humanos e Previdência - SEAD, Procuradora: Dra. Vivien Medina Noronha, Recorrido(s): Franceane Rodrigues Torres, Advogada: Dra. Maria Tereza de Almeida Cruz, Decisão: adiar o julgamento do processo em face do pedido de vista regimental do Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula. O Sr. Juiz Cláudio Armando Couce de Menezes, relator, conheceu do recurso de revista apenas quanto ao tema "Nulidade da contratação. Ausência de concurso público", por violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, deu-lhe provimento parcial, para, declarando a nulidade da contratação, restringir a condenação ao recolhimento dos depósitos do FGTS. **Processo: RR - 706149/2000.8 da 21a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores em Pesquisa, Exploração, Produção, Perfuração, Refino, Armazenagem e Transporte de Petróleo e dos Trabalhadores de Empresas Interpostas no Estado do Rio Grande do Norte, Advogado: Dr. Manoel Batista Dantas Neto, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Micaela Dominguez Dutra, Decisão: adiar o julgamento do processo em face do pedido de vista regimental do Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula. O Sr. Juiz Cláudio Armando Couce de Menezes, relator, não conheceu da revista. **Processo: RR - 795017/2001.8 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-795016/2001-4, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Alberto Tokushim Goya, Advogada: Dra. Maria Conceição Ramos Castro, Recorrido(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, sobrestar o julgamento da revista em face do provimento dado ao AIRR-795016/2001.4, determinando seja o mesmo reautuado para que passe a constar como Recorrentes: Alberto Tokushim Goya e Banco Santander Brasil S.A. e como Recorridos: Os Mesmos. Após a reautuação, reincluir os presentes autos em pauta para julgamento conjunto das revistas. **Processo: RR - 799106/2001.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Recorrente(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Recorrido(s): Ruy Fernando Sant'Anna, Advogado: Dr. José Fernando Garcia Machado da Silva, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido do Sr. Juiz Cláudio Armando Couce de Menezes, relator, enviando-o ao Gabinete. **Processo: RR - 799867/2001.0 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Serviço Social da Indústria - SESI, Advogado: Dr. Marco Antônio Guimarães, Recorrido(s): Otávio Barbosa Alves, Advogado: Dr. Edson Ramalho de Oliveira, Decisão: adiar o julgamento do processo em face do pedido de vista regimental do Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula. A Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi, relatora, não conheceu do Recurso de Revista quanto aos temas "horas extras - turnos ininterruptos de revezamento - caracterização - função de vigia", "turnos ininterruptos de revezamento - horas extras e adicional" e "acordo de compensação de jornada - validade - inexistência de compensação"; conheceu do Recurso no tocante à "hora noturna reduzida - turnos ininterruptos de revezamento", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negou-lhe provimento; conheceu do Recurso quanto às "horas extras - turnos ininterruptos de revezamento - cômputo do intervalo intrajornada", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, deu-lhe provimento para determinar o pagamento apenas de 15 (quinze) minutos, acrescidos do adicional de 50%, quando não concedido o intervalo intrajornada, e reflexos já deferidos. **Processo: RR - 6295/2002-906-06-00.7 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Usina União e Indústria S.A., Advogada: Dra. Tereza Maria Wanderley Buarque El-Deir, Advogado: Dr. Antônio José de O. Telles de Vasconcellos, Advogado: Dr. Antônio José Telles de Vasconcellos, Recorrido(s): Josefa Benedita da Costa, Advogada: Dra. Geni Francisca Gomes, Decisão: por maioria, não conhecer do recurso de revista, vencido o Sr. Ministro Ronaldo Lopes Leal, que juntará voto divergente e, sobrestar o resultado do julgamento até a revisão do OJ. 271 do TST. **Processo: RR - 28726/2002-900-03-00.4 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Recorrente(s): Aço Minas Gerais S.A. - AÇOMINAS, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): João dos Santos, Advogado: Dr. Geraldo Eustáquio Bicalho, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido do Sr. Juiz Cláudio Armando Couce de Menezes, relator, enviando-o ao Gabinete. **Processo: AIRR - 81412/2003-900-02-00.6 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Silvia Pereira da Silva, Advogado: Dr. Antônio Rosella, Agravado(s): Serviço Social da Indústria - SESI, Advogado: Dr. Sérgio de Oliveira Wixak, Decisão: retirar o processo de pauta em face do Incidente de Uniformização de Jurisprudência. **Processo: AIRR - 195/2002-090-03-40.1 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): JWD Comercial Ltda., Advogado: Dr. Nicodemos Evaristo Cordeiro, Agravado(s): Edilene de Oliveira Gandra, Advogada: Dra. Alessandra Helena Ferreira, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido do Sr. Juiz Ricardo Alencar Machado, relator, enviando-o ao Gabinete. **Processo: AIRR - 38928/2002-902-02-40.7 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Consórcio Imigrantes, Advogado: Dr. Gilson Garcia Júnior, Agravado(s): Cícero Nunes dos Santos, Advogado: Dr. Vanildo Sodré de Souza, Decisão: retirar o processo de pauta em face da petição nº 75342/2004.4, enviando-o ao Gabinete. **Processo:**

AIRR - 90740/2003-900-01-00.9 da 1a. Região, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Ércules Alves Barreto e Outro, Advogada: Dra. Ludmila Schargel Maia, Agravado(s): Companhia Fluminense de Trens Urbanos - FLUMITRENS, Advogado: Dr. José Carlos dos Santos Quental, Agravado(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: Dr. Marcelo Oliveira Rocha, Decisão: retirar o processo de pauta a pedido do Sr. Juiz Cláudio Armando Couce de Menezes, relator, enviando-o ao Gabinete. **Processo: AIRR - 1905/2001-131-17-00.0 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. - TELEST, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Irineu Pesca, Advogado: Dr. Marcelo Bourguignon Moura, Decisão: retirar o processo de pauta, a pedido do Sr. Juiz Cláudio Armando Couce de Menezes, relator, enviando-o ao Gabinete. **Processo: AIRR - 9974/2002-906-06-40.2 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Expresso Vera Cruz Ltda., Advogado: Dr. Orígenes Lins Caldas Filho, Agravado(s): Elinaldo Ivanildo Pereira, Advogado: Dr. Gilson de Freitas Ribeiro, Decisão: retirar o processo de pauta a pedido do Sr. Juiz Ricardo Alencar Machado, relator, enviando-o ao Gabinete. **Processo: AIRR - 644/2003-041-12-40.3 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Pepsico do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Everton Schuster, Agravado(s): Airton Vieira Machado, Advogado: Dr. Clóvis Damaceno Paz, Decisão: retiar o processo de pauta a pedido do Sr. Juiz Ricardo Alencar Machado, relator, enviando-o ao Gabinete. **Processo: AIRR - 1369/2003-042-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Fertilizantes Fosfatados S.A. - FOSFÉRTIL, Advogado: Dr. Afonso Henrique Luderitz de Medeiros, Agravado(s): Walduir Alves de Freitas, Advogada: Dra. Aparecida Teodoro, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido do Sr. Juiz Cláudio Armando Couce de Menezes, relator, enviando-o ao Gabinete. **Processo: AIRR - 8302/2003-012-11-40.1 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Minerval Martins Pereira, Advogado: Dr. José Maria Gomes da Costa, Agravado(s): EMREL - Empresa de Redes Ltda., Advogado: Dr. Márcio Alexandre Silva, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido do Sr. Juiz Cláudio Armando Couce de Menezes, relator, enviando-o ao Gabinete. **Processo: AIRR - 2284/1999-102-10-40.3 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Esfera Indústria Metalúrgica Ltda., Advogado: Dr. Adelvair Pêgo Cordeiro, Agravado(s): Cícero Oliveira de Sousa, Advogado: Dr. Raimundo Bezerra de Farias, Decisão: retirar o processo de pauta a pedido do Sr. Juiz Ricardo Alencar Machado, relator, enviando-o ao Gabinete. **Processo: AIRR - 968/2002-171-06-40.3 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Agro Indústria Norte Sul Ltda., Advogado: Dr. Mauro Albuquerque Cunha, Agravado(s): Edson José de Lima, Advogado: Dr. Adeildo José do Nascimento, Decisão: retirar o processo de pauta a pedido do Sr. Juiz Ricardo Alencar Machado, relator, enviando-o ao Gabinete. **Processo: RR - 567071/1999.3 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Banco Real S.A., Advogado: Dr. Cristovão Tavares de Macedo Soares Guimarães, Recorrido(s): Jurê Barros Borges, Advogada: Dra. Eryka Farias De Negri, Decisão: retirar o processo de pauta a pedido da Sra. Juíza Dora Maria da Costa, relatora, enviando-o ao Gabinete. **Processo: AIRR - 197/2002-054-03-00.2 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Magnesita Service Ltda., Advogada: Dra. Miriam Rezende Silva Moreira, Agravado(s): Egno Tavares, Advogada: Dra. Maria de Fátima Rosa de Lima, Decisão: adiar o julgamento do processo em face do pedido de vista regimental do Sr. Ministro Ronaldo Lopes Leal. O Sr. Juiz Ricardo Alencar Machado, relator, negou provimento ao agravo de instrumento.

Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às doze horas e vinte minutos, tendo sido esgotada a Pauta e, para constar lavrei a presente ATA, que vai assinada pelo Sr. Ministro-Presidente e, por mim subscrita, aos vinte e cinco dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatro.

RONALDO LOPES LEAL
Presidente da Turma

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Diretora da Turma

SECRETARIA DA 4ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RR-35/2003-059-19-00.0
PROC. Nº TST-RR-35/2003-059-19-00.0

AGRAVANTE	:	JOSÉ FRANCISCO DE MELO
ADVOGADO	:	DR. LUCIANO JOSÉ SANTOS BARRETO
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO
ADVOGADO	:	DR. CARLOS CRUZ FERRO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO
Contra a decisão do **19º Regional** que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 54-57), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto ao pagamento dos valores correspondentes ao FGTS (fls. 60-63).
Admitido o recurso (fls. 65-66), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Lélia Guimarães Carvalho Ribeiro, opinado no sentido do conhecimento e provimento parcial do apelo (fls. 71-72).

2) ADMISSIBILIDADE
O recurso é tempestivo (fls. 58 e 60) e a representação regular (fl. 6), não tendo o Autor sido condenado em custas processuais.
Relativamente ao **contrato nulo**, a revista lastreia-se em violação dos arts. 7º, XXIX, 37, II, § 2º, da Constituição Federal e 19-A da Lei nº 8.036/93 e em contrariedade às Súmulas nos 268 e 363 do TST.
Quanto ao primeiro contrato havido entre as Partes, verifica-se que o Reclamante não se insurge contra a decisão regional, no sentido da prescrição total do direito de ação, uma vez que não observado o biênio prescricional.
No tocante ao **segundo contrato de trabalho**, o recurso não prospera à luz da Súmula nº 297 desta Corte. Com efeito, a fundamentação constante no acórdão recorrido assenta, apenas, que não restou provado que o contrato tenha sido regido pela CLT, e em seguida, como corolário, manteve a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, art. 269, IV), em face da prescrição do direito de ação prevista no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.
Ora, verifica-se manifesta **contradição** no acórdão recorrido. Todavia, o Reclamante não opôs os competentes embargos declaratórios para sanar o referido vício. Assim, à míngua de prequestionamento, inviável reconhecer-se a violação dos dispositivos de lei e contrariedade sumular elencados, na medida em que, conforme já ressaltado, a Corte de origem não resolveu a controvérsia pelo prisma do contrato nulo, tampouco pelo prisma da prescrição, concluindo, tão-somente, que o contrato não era regido pela CLT.
3) CONCLUSÃOPelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, "caput", do CPC** e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista por óbice da Súmula no 297 do TST.
Publique-se.
Brasília, 01 de setembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-42/2003-002-22-00.4

RECORRENTE	**:**	**COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA**
ADVOGADO	**:**	**DR. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR**
RECORRIDO	:	JOAQUIM ANTÔNIO GONÇALVES
ADVOGADO	**:**	**DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA**

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO
O **22º Regional,** apreciando os recursos ordinários de ambas as Partes, concluiu que:
a **Justiça do Trabalho** era competente para apreciar o pedido de indenização por danos materiais e morais, porquanto originário da relação de trabalho;
era devido o **adicional de transferência**, visto que a transferência não se deu com o consentimento do Autor, nem mediante motivação que demonstrasse sua efetiva necessidade, restando dessa forma, observado o art. 469 da CLT, que privilegia a intransferibilidade do empregado, razão pela qual ficou o empregador obrigado ao pagamento do referido adicional, incidente sobre a remuneração do empregado;
c) os honorários advocatícios eram devidos, em virtude da necessidade da assistência advocatícia, que é uma garantia constitucional, e da hipossuficiência do Reclamante (fls. 268-285).
Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente recurso de revista, arrimado em violação de dispositivos constitucionais e de lei e em divergência jurisprudencial, sustentando que:
a) não é devido o adicional de transferência, porquanto a transferência se deu em caráter definitivo, e não provisório;
b) o Reclamante não faz jus aos honorários advocatícios, uma vez que não foram demonstrados os pressupostos para sua concessão, previstos na Lei nº 5.584/70 e nos Enunciados nos 219 e 329 do TST, pois o Reclamante recebia salário cujo valor estava acima do dobro do mínimo legal e não se utilizou da assistência sindical (fls. 291-303).
Admitido o recurso (fls. 307-308), recebeu razões de contrariedade (fls. 310-325), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.
2) ADMISSIBILIDADE
O recurso é tempestivo (fls. 286 e 291) e tem representação regular (fls. 288 e 289), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fls. 211 e 304) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 305).
3) ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA
A condenação no adicional de transferência restou mantida pelo Regional, ao fundamento de que a transferência do Reclamante para localidade diversa da que consta no contrato de trabalho, sem o seu consentimento ou demonstração de evidente necessidade de serviço, consiste em alteração unilateral das condições pactuadas. Na revista, a Reclamada persegue a reforma do julgado, articulando com a violação do art. 469, § 3º, da CLT e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1 do TST, porquanto, ao contrário do admitido na decisão recorrida, a transferência teria ocorrido em caráter definitivo.
Pelo exame da decisão proferida pelo Regional, não se pode aferir que a transferência tenha sido provisória ou definitiva, pressuposto fundamental para legitimar o direito à percepção do referido adicional, visto que não restou assentada pela Corte de origem nenhuma afirmação a esse respeito. Assim, não tendo o Regional emitido tese sobre o caráter da transferência, a discussão, efetivamente, resvala para o campo dos fatos e das provas, a atrair, o óbice da **Súmula nº 126 do TST**.
Pelo mesmo motivo são inespecíficos os arestos trazidos para demonstração de dissenso jurisprudencial, pois estes tratam de hipóteses em que não era cabível o pagamento do adicional de transferência quando esta ocorresse em caráter definitivo. Assim, não tendo o Regional se pronunciado sobre a definitividade da transferência, incide o óbice da **Súmula nº 296 do TST.**

4) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS
A Corte Regional deferiu ao Reclamante os honorários advocatícios, não só em face do preenchimento dos requisitos previstos na Lei nº 5.584/70, como também dos da Lei nº 8.906/94 e do art. 133 da Constituição Federal. Sinalizou, nessa esteira, com a declaração constante na inicial, a impossibilitar-lhe postular em juízo sem prejuízo do próprio sustento ou da família.
Tal como proferida a decisão revisanda, é forçoso reconhecer a sua sintonia com os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1 do TST**, segundo os quais, para a concessão da assistência judiciária, quando atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para restar configurada a sua situação econômica. Ora, se o Regional admite tais pressupostos na forma da mencionada orientação jurisprudencial, por certo que a revista esbarra no óbice da Súmula nº 333 do TST.
5) CONCLUSÃO
Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, ante o óbice das Súmulas nos 126, 296 e 333 do TST.
Publique-se.
Brasília, 31 de agosto de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-55/2001-025-01-40.4

AGRAVANTE	**:**	**VERTON DA CONCEIÇÃO PENHA**
ADVOGADOS	**:**	**DRS. CLÁUDIO DALCIR COSTA DE CASTRO E MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO**
AGRAVADO	**:**	**BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)**
ADVOGADA	**:**	**DRA. VERA LÚCIA COSTA SOARES MELLO E SOUZA**

D E S P A C H O

Inconformado com o despacho que denegou seguimento a seu recurso de revista, o reclamante interpõe agravo de instrumento (fls. 2/10), sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.
O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois não foi juntada a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, o que impossibilita a aferição da tempestividade do recurso de revista.
Convém lembrar que, com o advento da Lei nº 9.756/98, o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista à luz da literalidade do art. 897, § 5º, da CLT, tendo sido alterada, dessa forma, a sistemática de formação do agravo no Processo do Trabalho e, conseqüentemente, a ótica de sua apreciação, que deverá ser procedida com o amplo e completo juízo de admissibilidade da revista.
Nesse contexto, ainda que não tenha sido expressamente relacionada no art. 897, § 5º, do Diploma Consolidado - até porque o rol ali mencionado não é taxativo -, a cópia da certidão de publicação da decisão recorrida é peça necessária à aferição da tempestividade do recurso de revista, afigurando-se como pressuposto extrínseco ao cabimento do apelo em questão, o qual, se não for satisfeito, inviabiliza a apreciação de mérito e, como decorrência lógica, torna inócuo o provimento do agravo de instrumento.
A corroborar o entendimento acima, vale trazer a lume o entendimento pacificado desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI, segundo o qual:
"Agravo de instrumento interposto na vigência da Lei nº 9756/1998. Peça indispensável. Certidão de publicação do acórdão regional. Necessária a juntada, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista.
A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."
Ressalte-se que a exegese extraída do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST - que tem por escopo uniformizar a interpretação da Lei nº 9.756/98 - é por demais elucidativa ao estabelecer que o "agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da **comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal**".
Impende registrar que o fato de o despacho agravado mencionar ser tempestivo o apelo não elide a falha detectada, pois o entendimento adotado não vincula o juízo ad quem, tampouco retira a atribuição que foi conferida ao Tribunal Superior do Trabalho, de proceder soberanamente à análise quanto ao preenchimento ou não dos requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista.
Assim, cabia à parte o traslado da peça mencionada, por ser procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.
Cabe salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".
Dessa forma, louvando-me no art. 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília, de agosto de 2004.

Ministro BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-RR-73/2003-010-10-00.5

RECORRENTE	:	TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO	:	DR. FABIANO SANTOS BORGES
RECORRIDO	:	RUI FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

DESPACHO

RELATÓRIOContra a decisão do 10º Regional que denegou provimento ao recurso ordinário patronal (fls. 452-458) e acolheu parcialmente os embargos declaratórios opostos (fls. 469-471), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, argüindo preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e postulando a reforma do julgado quanto ao adicional de periculosidade (fls. 473-483).

Admitido o recurso (fls. 489-488), recebeu razões de contrariedade (fls. 491-499), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

ADMISSIBILIDADEO recurso é tempestivo (fls. 472 e 473) e tem representação regular (fls. 445 e 463), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 412) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 484).

3) PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONALO Regional pontuou que, não obstante o Empregado prestasse serviços à empresa de telefonia, era devido o adicional de periculosidade por exposição à eletricidade, uma vez que trabalhava exposto aos riscos decorrentes do contato com energia elétrica, conforme o disposto na Lei nº 7.369/86 e no Decreto nº 93.412/86.

A Reclamada, arrimada em violação dos arts. 832 da CLT, 458, II e III, do CPC, 5º, XXXV, LV, e 93, IX, da Constituição Federal, sustenta ter ocorrido **negativa de prestação jurisdicional**, porquanto a Corte Regional, apesar de instada a pronunciamento pela via dos embargos de declaração, não emitiu manifestação acerca dos seguintes aspectos:

a) o enquadramento do local de trabalho do Empregado, bem como da atividade por ele exercida, nos termos do Decreto nº 93.412/86;

b) a necessidade do contato com o sistema elétrico de potência para o recebimento do adicional de periculosidade diante do estabelecido em lei.

Em sede de **embargos** de declaração, o Regional entendeu que não havia que se falar no enquadramento específico no quadro anexo do Decreto nº 93.412/86, uma vez que o art. 2º do decreto estendia o benefício do adicional de periculosidade aos trabalhadores que laborassem em área de risco, asseverando que o obreiro se expunha aos riscos provenientes da energia elétrica.

Como se vê, o Tribunal "a quo" apreciou satisfatoriamente a matéria suscitada nos embargos declaratórios da Parte, sendo improcedente a preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional.

3) ADICIONAL DE PERICULOSIDADEO Regional assentou ter sido comprovado, mormente pelo laudo pericial, que o Reclamante laborava em locais de risco acentuado, pois estava, de maneira habitual e permanente, exposto a sistema elétrico de potência, na medida em que exercia atividades em equipamentos e instalações de telefonia junto à rede de distribuição de energia elétrica, sendo-lhe assegurado o direito à percepção do adicional de periculosidade.

A Reclamada, calcada em divergência jurisprudencial e em violação dos arts. 1º da Lei nº 7.369/85, 1º e 2º do Decreto nº 93.412/86, sustenta que o **adicional de periculosidade** somente seria devido ao trabalhador que exerce atividades diretamente ligadas ao sistema elétrico de potência, isto é, na geração, transmissão e distribuição de energia, em condições de alto risco.

O entendimento desta Corte, firmado na **Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1 do TST,** segue no sentido de ser devido o adicional de periculosidade aos trabalhadores que laborem em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica.

Deste modo, estando a decisão recorrida em sintonia com a iterativa jurisprudência desta Corte, descabe cogitar de violação de dispositivos de lei e/ou divergência jurisprudencial a respeito da matéria, não ultrapassando o apelo o óbice do **Enunciado** nº 333 do TST.

4) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por improcedente a preliminar de nulidade e por óbice da Súmula no 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-90/2002-014-06-00.9

RECORRENTE	**:**	**CRYSTAL MINERAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**
ADVOGADO	**:**	**DR. LUIZ DE ALENCAR BEZERRA**
RECORRIDA	**:**	**ILKA GOMES DA SILVA**
ADVOGADA	**:**	**DRA. ANNA RAQUEL SOUZA DE FREITAS**

DESPACHO

RELATÓRIOContra a decisão do 6º Regional que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário (fls. 264-269) e rejeitou os embargos declaratórios opostos (fls. 276 e 277), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, argüindo preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e postulando a reforma do julgado quanto à validade da quitação e à época própria para a incidência da correção monetária (fls. 279-291).

Admitido o recurso (fls. 294 e 295), recebeu razões de contrariedade (fls. 304-306), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

ADMISSIBILIDADEO recurso é tempestivo (fls. 270, 271, 278, 279 e 292) e tem representação regular (fl. 61), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 243) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fls. 201, 242 e 269).

3) NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A revista lastreia-se em divergência jurisprudencial, alegando a Reclamada ter havido **omissão** quanto ao alcance da quitação passada pela Reclamante à Reclamada.

No que tange à **negativa de prestação jurisdicional,** a revista, fundamentada tão-somente em divergência jurisprudencial, não alcança prosseguimento. Com efeito, a iterativa jurisprudência desta Corte segue no sentido de ser inadmissível preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional com esteio em conflito de teses ou por afronta a outras normas, senão os arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição da República, consoante gizado na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST. Destarte, a revista tropeça no óbice da Súmula nº 333 do TST.

4) QUITAÇÃO O Regional concluiu que a quitação passada pela Reclamante à Reclamada não possui eficácia liberatória em relação ao pleito de horas extras concernentes ao trabalho nos intervalos intrajornada, e que havia ressalva no documento quanto à existência de valores.

Na revista, calcada em **divergência jurisprudencial** e em contrariedade à Súmula nº 330 do TST, a Reclamada alega que teria havido quitação sem ressalva das parcelas pleiteadas pela Reclamante no termo de rescisão contratual.

A revista sofre o óbice da **Súmula n° 126 do TST**, na medida em que o Regional foi taxativo ao infirmar a inclusão, no termo rescisório, da parcela de horas extras decorrentes dos intervalos intrajornada não usufruídos pela Reclamante, e a existência de ressalva de valores não quitados no referido documento. Sendo assim, o entendimento em sentido contrário implicaria o revolvimento da matéria fática, restando inviabilizada a aferição de contrariedade à Súmula nº 330 de TST e de divergência jurisprudencial em torno da questão de prova.

5) ÉPOCA PRÓPRIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA

O Regional concluiu que a correção monetária sobre os débitos trabalhistas aplicava-se no próprio mês trabalhado.

O recurso, arrimado em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST e em divergência jurisprudencial, sustenta que a **correção monetária** incide somente a partir do quinto dia útil do mês subseqüente ao trabalhado.

Relativamente à época própria da incidência da correção monetária, o apelo enseja admissão, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST, cuja interpretação faz-se na esteira da incidência da correção a partir do sexto dia do mês seguinte ao vencido. Eis os precedentes que corroboram a tese explicitada: TST-RR-536.736/99, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, 2ª Turma, "in" DJ de 18/10/02; TST-ERR-380.667/97, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 11/10/02; TST-RR-650.011/00, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, "in" DJ de 04/10/02; TST-RR-384.932/97, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 26/04/02.

6) CONCLUSÃOPelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto à nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e à quitação, por óbice das Súmulas nos 126 e 333 do TST, e dou provimento ao recurso quanto à época própria da correção monetária, por contrariedade à OJ 124 da SBDI-1 do TST, para determinar a sua incidência a partir do sexto dia do mês subseqüente ao trabalhado.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-94/2002-918-18-40.5

AGRAVANTE	**:**	**CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO - CERNE**
PROCURADOR	**:**	**DR. LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES**
AGRAVADOS	**:**	**JASON ABRÃO E OUTROS**
ADVOGADO	**:**	**DR. JOÃO WESLEY VIANA FRANÇA**

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do **18º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, por não vislumbrar violação de dispositivo constitucional, bem como divergência jurisprudencial (fls. 197-199).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-8).

Não foi oferecida contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 200), a representação regular, por Procurador do Estado (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

3) PRESCRIÇÃO TOTAL E ENUNCIADO Nº 294 DO TST

Quanto ao tópico, o Reclamado sustenta a incidência da prescrição total do direito dos Reclamantes de pleitear as diferenças salariais deferidas, por decorrerem de alteração contratual, nos moldes do Enunciado nº 294 do TST.

O Regional assentou que se tratava de pedido referente às diferenças salariais decorrentes do Plano de Cargos e Salários, não sendo hipótese de alteração contratual, mas de **descumprimento do estabelecido no contrato.** Assim, não há que se falar em aplicação da Súmula nº 294 desta Corte, que diz respeito aos pedidos de prestações sucessivas decorrentes de alterações contratuais, bem como em violação do art. 7º, XXIX, da Carta Magna, que disciplina, genericamente, o prazo da prescrição das parcelas trabalhistas no curso da contratualidade e após extinto o contrato de trabalho.

Na mesma linha, os paradigmas acostados às fls. 189-190 tratam da vigência do Plano de Cargos e Salários e da hipótese de reenquadramento decorrente de erro do empregador quando da implantação do PCS, ficando claro, contudo, que não partem da mesma premissa fática deslindada pelo Regional, qual seja, a da inexistência de alteração, mas sim de inadimplência contratual. Incidência do óbice da **Súmula nº 296 do TST**.

Cabe ressaltar que a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, em casos idênticos, tem caminhado no sentido de afastar a aplicação da Súmula nº 294. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-AIRR-1.007/2002-900-18-00.4, Rel. Juiz Convocado **José Antônio Pancotti**, 4ª Turma, "in" DJ de 13/08/04; TST-AIRR-782.263/01, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 3ª Turma, "in" DJ de 13/08/04; TST-AIRR-803.270/01, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 06/08/04; TST-AIRR-793.484/01, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 04/06/04; TST-AIRR-812.302/01, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, "in" DJ de 27/02/04. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no Enunciado n° 333 do TST.

4) PROMOÇÃO DE MARÇO DE 1996

Relativamente à prescrição do direito às diferenças salariais decorrentes da promoção inobservada em março de 1996, a decisão regional, ao consignar que a promoção que deveria ter ocorrido em março de 1994 somente foi considerada em 13/02/96, em razão da prescrição qüinqüenal, amoldou-se ao disposto no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, ao invés de contrariá-lo.

O único aresto transcrito à fl. 193 é inservível ao fim colimado, pois é **oriundo de Vara do Trabalho**, hipótese não contemplada no art. 896, "a", da CLT.

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice dos Enunciados nos 296 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-139/2001-023-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	**:**	**ROSANGELA DE FÁTIMA CAMACHO**
ADVOGADO	**:**	DR. FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO
AGRAVADO	:	INTERCLÍNICAS SERVIÇOS MÉDICO HOSPITALARES S/C LTDA.
ADVOGADA	**:**	**DRA. FLAVIANA APARECIDA GUEDES BOLOGNANI**

D E c i s ã O

Inicialmente determino a reautuação do presente feito para que conste como agravante "Rosangela de Fátima Camacho".

O presente agravo de instrumento (fls. 02-04) foi interposto pela **Reclamante** contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado,** uma vez que as cópias das peças essenciais à formação do instrumento não vieram aos autos, desatendendo, assim, ao disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2004.

Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR

PROC. Nº TST-RR-148/2002-047-15-00.6

RECORRENTE	**:**	**BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA**
ADVOGADO	**:**	**DR. VICENTE FIUZA FILHO**
RECORRIDA	**:**	**PATRÍCIA GARCIA STELLA GOBBO**
ADVOGADO	**:**	**DR. RENATO MARTINELLI**

DESPACHO

RELATÓRIOContra a decisão do 15º Regional que negou provimento ao recurso ordinário patronal (fls. 332-334), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto às horas extras e reflexos e compensação de valores pagos a título de PDV (fls. 336-344).

Admitido o recurso (fl. 347), não recebeu razões de contrariedade, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

ADMISSIBILIDADEO recurso é tempestivo (fls. 335 e 336) e tem representação regular (fls. 324-326), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 315) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 345).
HORAS EXTRAS E REFLEXOSO Regional concluiu que a Obreira tinha direito ao pagamento de horas extras, por entender que os horários consignados nas Folhas Individuais de Presença não correspondiam à realidade.
O Reclamado, calcado em divergência jurisprudencial e violação dos **arts. 92 do CC, 333, I, do CPC, 74, § 2º, 818 da CLT e 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal**, sustenta que a Empregada não haveria se desincumbido do ônus de comprovar o labor extraordinário, uma vez que os depoimentos das testemunhas da Reclamante não constituiriam prova robusta capaz de infirmar os registros de jornada trazidos aos autos.
A revista não logra prosperar. Cingindo-se o Reclamado à alegação de que não houve equilíbrio na análise das provas apresentadas, o que poderia garantir um julgamento justo, resta nitidamente caracterizada, pelas razões recursais da revista, a pretensão de reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância superior, a teor do **Enunciado n° 126 do TST**. Afastada, nesse compasso, a alegação de violação de comandos de lei.
Ressalte-se que, na atual sistemática processual, não mais existe a hierarquia das provas ou mesmo a prova tarifada, que faça prevalecer a prova documental sobre a testemunhal, mas, ao contrário, o juiz é livre para apreciar o conjunto probatório e valorá-lo, devendo motivar seu convencimento, conforme o disposto no art. 131 do CPC.
COMPENSAÇÃO DE PARCELAS PAGAS A TÍTULO DE PDVO Regional rejeitou o pedido de compensação de parcelas, ao fundamento de que as verbas pagas por ocasião da adesão dizem respeito ao Programa de Desligamento Voluntário, não se admitindo a compensação delas com parcelas de natureza distinta.
O Reclamado, calcado em divergência jurisprudencial e em violação do **art. 767 da CLT**, postula a compensação entre o valor da condenação e as verbas já pagas em decorrência da adesão da Empregada ao PDV.
Com referência ao pedido de **compensação** do valor pago ao empregado a título de incentivo à demissão com as parcelas pleiteadas nesta reclamatória, a revista tropeça no óbice da Súmula nº 333 do TST, por estar a decisão regional, que entendeu indevida a compensação, em sintonia com a jurisprudência iterativa desta Corte, conforme os seguintes precedentes: TST-RR-567.210/99, Rel. Min. João Oreste Dalazen, 1ª Turma, "in" DJ de 13/02/04; TST-RR-764.290/01, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 13/02/04; TST-ERR-452.807/98, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 12/12/03; TST-RR-426.188/98, Rel. Juiz Convocado Aloysio Corrêa da Veiga, 2ª Turma, "in" DJ de 03/10/03; TST-ERR-453.000/98, Relator Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, SBDI-1, "in" DJ de 02/05/03; TST-ERR-459.972/98, Rel. Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, SBDI-1, "in" DJ de 04/04/03. Destarte, a aplicação da Súmula nº 333 do TST inviabiliza a aferição de violação de dispositivos de lei e/ou de divergência jurisprudencial em torno da questão pacificada nesta Corte.
CONCLUSÃOPelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 126 e 333 do TST.
Publique-se.
Brasília, 31 de agosto de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-150/2001-661-04-40.4TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	**BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.**
ADVOGADA	:	**DRª. LETÍCIA DOS REIS ANDREOLI**
AGRAVADO	:	**PEDRO MOACIR SKONIESKI**
ADVOGADO	:	**DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN**

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A. contra o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista interposto.
Formado o instrumento.
O agravado apresentou contrariedade.
O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.
É o relatório.
Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.
No presente caso, no entanto, o agravante não diligenciou a formação do instrumento, tendo em vista que, com exceção da procuração do agravado acostada às fls. 165/166, do acórdão do recurso ordinário, trazido às fls. 167/177, da procuração do agravante constante da fl. 07/7v e da própria petição do agravo de instrumento (fls. 02/06), as demais peças trasladadas dizem respeito ao PROCESSO N. 00455.028/00-1, em que figuram no pólo da demanda BANCO BRADESCO S.A. e HERALDO LEMKE.
Desta forma, o recurso não se enquadra nas hipóteses do art. 897 da CLT nem tampouco na Instrução Normativa n. 16/99, que normatiza o agravo de instrumento, não merecendo, assim, ser conhecido.
Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.
O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.
Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília, 24 de agosto de 2004.
JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
Relator

PROC. Nº TST-RR-151/2002-034-02-00.4

RECORRENTE	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:	DRA. GRAZIELA FERREIRA LEDESMA
RECORRIDO	:	TADEU LUIZ FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE MARIANI SOLON
RECORRIDA	:	VANESSA ALESSANDRA DE CAMPOS UCHA
ADVOGADO	:	DR. DENILSON OLIVEIRA DA SILVA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO
Contra a decisão do **2º Regional** que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 35-37), o INSS interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à incidência da contribuição previdenciária (fls. 39-44).
Admitido o recurso (fl. 47), recebeu razões de contrariedade (fls. 49-52), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Evany de Oliveira Selva, opinado no sentido do não-conhecimento do apelo (fls. 56-57).
2) FUNDAMENTAÇÃO
O apelo é tempestivo (fls. 38 e 39), o INSS está representado por procurador habilitado e são dispensadas as custas processuais (nos termos do art. 790-A da CLT, com a redação dada pela Lei n° 10.537/02). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.
A tese lançada no **recurso de revista** é a de que, diante da realização de acordo sem que houvesse discriminação das parcelas que o compõem, a contribuição previdenciária deve incidir sobre a totalidade do valor acordado.
No entanto, a Corte "a qua" pontuou que o **acordo celebrado entre as Partes** deixava patente que a relação jurídica entre elas havida não possuía natureza empregatícia, não tendo sido estabelecido que o valor acordado tivesse decorrido da remuneração. Dessa sorte, não havia respaldo legal para fazer incidirem os descontos previdenciários.
Nesse contexto, para se chegar à conclusão sobre a natureza das parcelas pactuadas, seria forçoso o revolvimento da prova dos autos, conduta vedada nesta Instância Extraordinária, a teor do **Enunciado n° 126 do TST**.
Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera, ainda, que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189265-1, Rel. Min. Maurício Correa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).
3) CONCLUSÃO
Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice do Enunciado n° 126 do TST.
Publique-se.
Brasília, 31 de agosto de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-164-2002-281-05-40.5TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	**CNEC - CENTRO EDUCACIONAL CENECISTA DE PIRITIBA**
ADVOGADO	:	DR. RONALD VALLE
AGRAVADO	:	**VIVIANE MARIA ARAÚJO SOUZA**

D E C I S ã o

Agrava de instrumento a reclamada contra decisão singular de admissibilidade pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.
O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento.
A agravante **deixou de promover o traslado de peça essencial à formação do instrumento, a saber, a certidão de publicação do agravo de petição**, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.
Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo (fls. 29/30) não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos atgs. 541, 543 e 544 do CPC.
Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.
Desta forma, o que o instrumento de agravo deveria conter são as peças necessárias para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.
À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido.
Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.
Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.
Convém observar também que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SBDI-1/TST. O referido Precedente tem aplicabilidade nos agravos de instrumentos interpostos antes da edição da Lei nº 9.756/98, época em que, provido o agravo de instrumento, era determinado o processamento do recurso de revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei nº 9.756/98, devem estar nos autos de agravo de instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do recurso de revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional, visando a permitir a aferição da tempestividade do recurso de revista (art. 897, § 5º, da CLT).
Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, verbis:
"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e hão de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).
Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.
Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.
Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.
Publique-se.
Brasília, 30 de agosto de 2004

Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-167/2003-014-04-40.7TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	**ROSÂNGELA DE FÁTIMA LEAL RIBEIRO**
ADVOGADO	:	DR. ARTUR BISCHOFF TRESCASTRO
AGRAVADA	:	**KATIVAR COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.**
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO COLOMBO

D E C I S ã o

Agrava de instrumento a reclamante contra decisão singular de admissibilidade de fls. 75, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.
Ocorre que o presente agravo, em rito sumaríssimo, não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento. A agravante **deixou de promover o traslado de peças essenciais à formação do instrumento, a saber, a certidão de publicação do acórdão recorrido**, sendo esta peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.
Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo (fls. 75) não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.
Deste modo, o que o instrumento de agravo deveria conter são as peças necessárias para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.
À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido.
Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.
Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.
Convém observar também que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SBDI-1/TST. O referido Precedente tem aplicabilidade nos agravos de instrumentos interpostos antes da edição da Lei nº 9.756/98, época em que, provido o agravo de instrumento, era determinado o processamento do recurso de revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei nº 9.756/98, devem estar nos autos de agravo de instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do recurso de revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional, visando a permitir a aferição da tempestividade do recurso de revista (art. 897, § 5º, da CLT).
Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, verbis:
"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e hão de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).
Frise-se que não há se falar em violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.
Finalmente cabe ressaltar que as peças juntadas não se encontram autenticadas descumprindo o que determina o art. 830 da CLT.
Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.
Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC 830 e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.
Publique-se.
Brasília, 30 de agosto de 2004.

Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR

PROC. Nº TST-RR-175/1994-011-02-00.9

RECORRENTE	:	**EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT**
ADVOGADO	:	**DR. ALBERTO DE ALMEIDA AUGUSTO**
RECORRIDA	:	**CÍNTIA ALVES GONÇALVES**
ADVOGADO	:	**DR. ISMAEL ALVES FREITAS**

DESPACHO

RELATÓRIOContra a decisão do 2º Regional que negou provimento ao seu agravo de petição (fls. 315-318), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à homologação dos cálculos da execução e à forma de execução da ECT (fls. 325-346).
Admitido o recurso (fl. 347), recebeu razões de contrariedade (fls. 350-363), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.
ADMISSIBILIDADEO recurso é tempestivo (fls. 319 e 325) e tem representação regular (fls. 322-323), encontrando-se devidamente preparado, com juízo garantido por penhora (fl. 255).
CÁLCULOS PERICIAISInicialmente, cumpre esclarecer que o processo se encontra em execução de sentença e, nessa hipótese, a revista somente pode ser admitida por violação direta da Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.
O Regional manteve a **homologação** do laudo pericial, ao fundamento de que a Reclamada não lograra apresentar argumentos que infirmassem os valores apurados pelo perito.
A Reclamada, calcada em violação do **art. 5º, LV, da Carta** Magna, sustenta que os cálculos do perito não deveriam ser acolhidos, uma vez que não teria sido observada a sentença exeqüenda, havendo incorreção quanto ao valor do principal.
Neste caso, o Regional, assentando que a Reclamada não apresentou provas eficazes em favor de suas afirmações, decidiu pela homologação dos cálculos efetuados pelo perito com base no quadro fático delineado, não sendo possível, para este Tribunal, em sede de recurso de revista, **rediscutir** os cálculos periciais sem adentrar na análise da documentação inserida nos autos. Resta, pois, nitidamente caracterizada a pretensão de reexame do conjunto probatório, o que é vedado nesta Instância Superior, a teor do Enunciado nº 126 do TST.
Nessa linha, **não** se verifica ofensa literal e direta ao art. 5º, LV, da Carta Magna, de modo que a revista não se enquadra no art. 896, § 2º, da CLT.
FORMA DE EXECUÇÃOO Regional concluiu que a execução deveria ocorrer de forma direta, porque a prerrogativa da impenhorabilidade não se aplicaria aos bens da Reclamada, empresa pública que explora atividade econômica.
Irresignada, a Reclamada, com arrimo em violação do **art. 100 da Constituição Federal**, postula que a execução se processe pela via do precatório. Pontua que a ECT goza das mesmas prerrogativas da Fazenda Pública, por força do que dispõe o art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69.
A demonstração de ofensa ao **art. 100 da Constituição da República**, em face do entendimento do Regional, de que a execução contra a ECT deve ser promovida pela via direta e não por precatório, enseja o processamento do recurso de revista.
No mérito, conhecida a revista por violação constitucional, seu provimento é mero corolário para, reformando o acórdão regional, determinar que a **execução** da Reclamada seja promovida nos termos dos arts. 730 do CPC e 100 da Constituição Federal, por meio de precatório requisitório.
Nesse sentido, constam os seguintes precedentes: TST-E-RR-704/2001-082-03-00.6, Rel. Min. **João Oreste Dalazen**, SBDI-1, "in" DJ de 25/06/04; TST-A-ROMS-543.778/1999.7, Rel. Min. Barros Levenhagen, SBDI-1, "in" DJ de 18/06/04; TST-E-RR-740.019/01.7, Rel. Min. João Oreste Dalazen, SBDI-1, "in" DJ de 28/05/04; TST-AG-E-RR-379.829/1997.2, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 21/05/04; TST-E-RR-366.796/97.1, Rel. Min. Rider de Brito, SBDI-1, "in" DJ 07/05/2004.
CONCLUSÃOPelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto à homologação dos cálculos da execução, por óbice das Súmulas nos 126 e 266 do TST, e dou provimento ao recurso quanto à forma de execução da ECT, por contrariedade à jurisprudência iterativa desta Corte, para, reformando o acórdão regional, determinar que a execução da Reclamada seja promovida nos termos dos arts. 730 do CPC e 100 da Constituição Federal, por meio de precatório requisitório.
Publique-se.
Brasília, 31 de agosto de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-216/2003-011-12-00.4

RECORRENTE	:	**JANDIR SORGATTO**
ADVOGADA	:	**DRA. PATRÍCIA MARIOT ZANELATTO**
RECORRIDO	:	**BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.**
ADVOGADO	:	**DR. GUILHERME PEREIRA OLIVEIRA**

D E S P A C H O

RELATÓRIO
Contra a decisão do **12º Regional** que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 648-662), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à quitação, à litigância de má-fé e aos honorários advocatícios (fls. 664-694).
Admitido o recurso (fls. 695-697), foram apresentadas contra-razões (fls. 699-709), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos art. 82, §2º, inciso II, do RITST.
2) ADMISSIBILIDADE
O recurso é tempestivo (cfr. fls. 663 e 664) e tem representação regular (fl. 26), tendo o Reclamante recolhido as custas em que condenado (fl. 623)
3) TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL
Quanto ao alcance da transação extrajudicial que importe na rescisão do contrato de trabalho, decorrente da adesão a PDV, o recurso tem prosseguimento garantido, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST, expressamente invocada nas razões recursais.

Embora tenha sempre me posicionado na Turma contrariamente à tese do Recorrente, no sentido de que a **adesão** ao plano de desligamento voluntário implica transação e renúncia quanto aos eventuais direitos trabalhistas, porque o programa de incentivo ao desligamento visou a enxugar a máquina administrativa, mas também a reduzir o passivo trabalhista (cfr. TST-RR-724.896/01, "in" DJ de 13/09/02; TST-RR-635.744/00, "in" DJ de 13/09/02; TST-RR-724.903/01, "in" DJ de 13/03/02, esta Corte adotou posicionamento em sentido oposto à tese abraçada pelo Regional, cristalizado na referida orientação jurisprudencial, cujo posicionamento é o de que a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho, ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo.
4) LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ
O Regional assentou que procede a condenação do Autor na multa por litigância de má-fé, uma vez que o Reclamante postulou rubricas que sabia estarem quitadas em razão da sua adesão ao PDI.
O recurso de revista lastreia-se em **divergência jurisprudencial** (fls. 690-692). Alega o Reclamante que os pedidos formulados nesta ação referem-se a títulos e valores não satisfeitos durante a contratualidade e não pagos quando da rescisão contratual.
A discussão, contudo, tal como enfrentada na decisão recorrida e posta nas razões recursais, atrai a incidência da **Súmula nº 126 do TST**, pois somente por meio do reexame de fatos e provas poder-se-ia concluir de modo diverso, procedimento que, todavia, não se compatibiliza com a natureza extraordinária do recurso de revista.
5) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS
O Regional manteve a condenação do Reclamante em honorários advocatícios como penalidade pela litigância de má-fé. Na revista, o Recorrente elenca arestos para confronto de teses (fls. 693-694) que não enfrentam a questão sob o ângulo admitido na decisão recorrida. Os referidos julgados tratam da concessão da verba honorária na hipótese de preenchimento dos requisitos previstos na Lei nº 5.584/70. Assim, a jurisprudência colacionada mostra-se inespecífica, o que atrai a incidência da Súmula nº 296 do TST.
6) CONCLUSÃO
Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", e § 1°-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, quanto à litigância de má-fé e aos honorários advocatícios, ante o óbice das Súmulas nos 126 e 296 do TST, e dou provimento ao recurso quanto à transação extrajudicial, por contrariedade à OJ 270 da SBDI-1 do TST, para determinar o retorno dos autos ao Regional de origem, a fim de que prossiga na análise do feito, como entender de direito, afastando a tese da transação com efeito de extinção processual.
Publique-se.
Brasília, 31 de agosto de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-226/2003-011-12-00.0

RECORRENTE	:	**LINDOMAR DOS SANTOS**
ADVOGADA	:	**DRA. PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO**
RECORRIDO	:	**BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A - BESC**
ADVOGADO	:	**DR. NILO DE OLIVEIRA NETO**

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO
Contra a decisão do **12º Regional** que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 568-575) e rejeitou os embargos declaratórios opostos (fls. 583-585), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto aos efeitos da transação extrajudicial decorrente de adesão ao Programa de Desligamento Voluntário (fls. 587-613).
Admitido o recurso (fls. 616-619), recebeu razões de contrariedade (fls. 620-641), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.
2) FUNDAMENTAÇÃO
O recurso é **tempestivo** (fls. 586 e 587) e tem representação regular (fl. 23), tendo o Reclamante recolhido as custas em que condenado (fl. 537).
O Regional assentou que a **adesão** ao Plano de Demissão Voluntária Incentivada (PDI) configurava verdadeira transação, que validou a quitação geral de todas as verbas devidas por ocasião da rescisão contratual.
O recurso de revista lastreia-se em violação do **art. 477, § 2º, da CLT,** em divergência jurisprudencial e em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST, sustentando, o Reclamante, que a adesão ao PDI não importou em quitação total do contrato de trabalho, porquanto o valor recebido era apenas um incentivo à demissão, já que era detentor de estabilidade contratual.
O recurso tem trânsito garantido, ante a comprovação de divergência válida e específica com o aresto transcrito na fl. 594, oriundo do 2º Regional**,** o qual alberga o entendimento de que a indenização decorrente da adesão ao Plano de Incentivo à Demissão Voluntária não se ajusta ao conceito de transação, que pressupõe concessões recíprocas para evitar ou encerrar litígio sobre relação jurídica discutível e, portanto, não detém eficácia de quitação geral do contrato de trabalho.
No mérito, o apelo logra provimento. Embora tenha sempre me posicionado na Turma contrariamente à tese do Recorrente, no sentido de que a **adesão** ao plano de desligamento voluntário implica transação e renúncia quanto aos eventuais direitos trabalhistas, porque o programa de incentivo ao desligamento visou a enxugar a máquina administrativa e a reduzir o passivo trabalhista (cfr. TST-RR-724.896/01, "in" DJ de 13/09/02; TST-RR-635.744/00, "in" DJ de 14/08/02; TST-RR-724.903/01, "in" DJ de 14/08/02), esta Corte adotou posicionamento em sentido oposto à tese abraçada pelo Regional, cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST, segundo a qual a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho, ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo.
3) CONCLUSÃO
Pelo exposto, louvando-me no **art. 557, § 1°-A, do CPC, dou provimento** ao recurso de revista do Reclamante, por contrariedade à OJ 270 da SBDI-1 do TST, para determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no exame da causa, como entender de direito, afastada a validade da transação extrajudicial com efeito de quitação total do contrato de trabalho.
Publique-se.
Brasília, 31 de agosto de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-238/2002-094-03-40.4
bEmbargantes: **SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A. e OUTRA**

ADVOGADO	:	DR. AUGUSTO VILLELA
EMBARGADO	:	**AILSON AIELO MIRANDA**
ADVOGADO	:	DR. EDSON DE MORAES

D E S P A C H O

Vistos, etc.
Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. despacho de fls. 147/150, que negou provimento ao agravo de instrumento das reclamadas, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 320 do TST.
Em sua minuta de fls. 152/154, sustentam as embargantes negativa de prestação jurisdicional e conseqüente violação do art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, no que se refere à aplicação do art. 191 do CPC, uma vez que, em se tratando de mais de uma empresa reclamada, com procuradores diversos, deve ser contado em dobro o prazo para a interposição do agravo de instrumento.
Alegam, ainda, omissão quanto aos arts. 769 da CLT e 515, § 3º, do CPC, no que diz respeito à necessidade de sua intimação no caso de irregularidade no preparo, para que proceda à sua regularização.
Aduzem, por fim, que, nos termos do art. 789, § 1º, da CLT, não obsta o conhecimento do recurso de revista a falta de autenticação do comprovante de recolhimento das custas.
Com esse breve relatório,
D E c i d O.
Os embargos de declaração são tempestivos (fls. 151/152) e estão subscritos por advogado regularmente constituído (fls. 31/32, 65 e 155).
CONHEÇO.
Sem razão as embargantes.
A c. Turma não conheceu do seu agravo de instrumento, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, sob o fundamento de ser intempestivo, em razão da utilização do sistema de protocolo integrado da primeira instância de Belo Horizonte para a interposição do recurso, que deu entrada naquele Regional fora do prazo.
A alegada negativa de prestação jurisdicional, em relação ao art. 191 do CPC, não merece acolhida, porquanto, tendo a decisão agravada sido publicada no dia 3/10/2002 (quinta-feira), mesmo que se considere a contagem em dobro do prazo, ainda assim seria intempestivo o agravo de instrumento, na medida em que a primeira manifestação do Tribunal de origem somente ocorreu no dia 29/10/2002, quando já ultrapassado o prazo legal, conforme certidão de fl. 123.
No mais, as alegações das embargantes, relativamente à falta de autenticação do comprovante de recolhimento das custas e da necessidade de sua intimação no caso de irregularidade do preparo, dirigem-se à decisão do Regional, que negou seguimento ao seu recurso de revista e não à decisão embargada.
Com estes fundamentos, REJEITO os embargos de declaração.
Publique-se.
Brasília, 25 de agosto de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-242/2003-114-03-40.3

AGRAVANTE	:	**SARITUR - SANTA RITA TRANSPORTES URBANO E RODOVIÁRIO LTDA.**
ADVOGADO	:	**DR. DANIEL LEONARDO SILVA RIBEIRO**
AGRAVADO	:	**SALUSTIANO MARTINS DE ARAÚJO**
ADVOGADO	:	**DR. WILCE PAULO LÉO JÚNIOR**
AGRAVADA	:	**EXPRESSO TRANSLUXO LTDA.**

D E S P A C H O

1) DILIGÊNCIA
Preliminarmente, determino ao setor competente a reautuação do feito, para que EXPRESSO TRANSLUXO LTDA. figure, ao lado do Reclamante, como Agravada.
2) RELATÓRIO
A Vice-Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela SARITUR - Santa Rita Transportes Urbano e Rodoviário Ltda., segunda Reclamada, versando sobre sucessão trabalhista, com base nos Enunciados nºs 126, 221 e 296 do TST (fls. 117-118).
Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-4).
Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 120-121) e contrarazões ao recurso de revista (fls. 122-123), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.
3) FUNDAMENTAÇÃO
O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 118), tem representação regular (fl. 16) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.
Relativamente à **sucessão trabalhista,** o Regional lastreou-se na prova produzida para firmar o seu convencimento no sentido de que:
a) ficou demonstrada a utilização em comum dos equipamentos e instalações das Reclamadas;
b) a Saritur-Reclamada utilizava a garagem da empresa sucedida, sendo certo que o contrato de locação do imóvel, carreado aos autos, por si só, não constitui material probatório suficiente para descaracterizar a sucessão, uma vez que não consta dos autos nenhum recibo de pagamento do respectivo aluguel, a sustentar a suposta locação;
c) a Saritur-Reclamada não logrou provar que o Reclamante operava apenas nas linhas de fretamento, as quais não lhe teriam sido transferidas, sendo que a prova testemunhal, ao contrário, demonstra que, o Reclamante laborava tanto nas linhas de fretamento como nas regulares e que após a mudança do empregador, permaneceu trabalhando no mesmo local e realizando as mesmas funções;
d) ficou comprovada a comunicação patrimonial entre as empresas e a continuidade na prestação do serviço, sucessivamente, pelas Reclamadas.
Resta, pois, nitidamente caracterizada a pretensão de **reexame** do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância superior, a teor do Enunciado nº 126 do TST.
4) CONCLUSÃO
Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado no 126 do TST.
Publique-se.
Brasília, 30 de agosto de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-244/2001-007-17-00.3

RECORRENTE	:	**EDUARDO DA MOTTA FAUSTINI**
ADVOGADO	:	**DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO**
RECORRIDA	:	**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
ADVOGADO	:	**DR. ALESSANDRO ANDRADE PAIXÃO**

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO
Contra a decisão do **17° Regional** que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário (fls. 469-478) e rejeitou os embargos de declaração opostos (fls. 493-497), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: horas extras posteriores à oitava diária, danos morais, irredutibilidade salarial, descontos previdenciários e fiscais e assistência judicial (fls. 500-516).
Admitido o recurso (fls. 529-533), recebeu razões de contrariedade (fls. 540-550), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.
2) ADMISSIBILIDADE
O recurso é tempestivo (fls. 498 e 500) e a representação regular (fls. 18 e 448), não tendo o Autor sido condenado em custas processuais.
3) HORAS EXTRAS POSTERIORES À 8ª DIÁRIA
O Regional deferiu horas extras a partir da 9ª diária. Nos embargos de declaração que opôs, o Reclamante apontou erro material, argumentando que o correto seria o deferimento de horas extras a partir da 8ª.
O Regional esclareceu que, embora a praxe adote a expressão a "partir da 8ª"', isso apenas significaria que deveriam ser pagas como extras as horas trabalhadas a partir da 9ª, inclusive.
No arrazoado de revista, o Reclamante insiste em que se reconheça como extraordinárias as horas trabalhadas a **partir da 8ª hora**. Aponta violação do art. 7º, XIII, da Constituição Federal.
Entretanto, como esclarecido na decisão proferida nos embargos de declaração, foram deferidas horas extras a partir da 9ª diária, inclusive. Logo, tanto a expressão adotada pelo Regional como a defendida pelo Reclamante são equivalentes, significando que todas as horas trabalhadas além da jornada diária, de oito horas no caso vertente, deverão ser remuneradas como extras.
Logo, no particular, o Recorrente **carece de interesse recursal**, pois não foi sucumbente quanto à matéria, consoante preconizam os precedentes do TST: TST-RR-599.316/99, Rel. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, 5ª Turma, "in" DJ de 01/10/02; TST-RR-647.664/00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 19/04/02; TST-RR-500.216/98, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 4ª Turma, "in" DJ de 21/09/01; TST-RR-575.526/99, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 27/04/01; TST-RR-383.882/97, Rel. Juiza Convocada Beatriz Goldschmidt, 4ª Turma, "in" DJ de 07/12/00. Óbice da Súmula nº 333 do TST.
4) DANOS MORAIS
No que tange ao dano moral, o Tribunal de origem, lastreado na prova produzida, assentou que a destituição do cargo de confiança insere-se no "ius variandi" do empregador, expressamente admitido pelo art. 468, parágrafo único, da CLT. Ressaltou que, no caso dos autos, o exercício da função comissionada não perdurou por anos e que não foi comprovada a perseguição administrativa alegada pelo Reclamante, tendo sido demonstrado que, à época em que houve a destituição do cargo de confiança, a Reclamada promoveu uma reestruturação administrativa, com a diminuição do número de gerentes.
O Reclamante assevera que, ademais de o dano moral prescindir de prova, restou demonstrado que o rebaixamento importou em humilhação e vergonha que lhe ocasionaram depressão, conforme laudo médico juntado aos autos. Assegura que não era simplesmente **gerente de agência**, mas que passou por concurso interno para galgar esse posto; que não era apenas gerente, mas o melhor gerente, não havendo motivo que ensejasse a destituição do cargo. Também a reestruturação não poderia servir de suporte à reversão ao cargo efetivo, porquanto atingiu apenas poucas pessoas que não tinham bom desempenho na Empresa.
O conflito jurisprudencial não restou demonstrado, na medida em que os arestos colacionados às fls. 505-508 são inespecíficos, pois não cogitam de destituição de cargo de confiança. O primeiro, o segundo e o quarto apenas admitem a possibilidade de indenização por dano moral cometido pelo empregador; o segundo alude a ato ilícito que provoca mágoa a valores íntimos, inexistente na presente hipótese, na qual o ato imputado danoso teve sustentáculo no art. 468, parágrafo único, da CLT. Os julgados de fl. 506 e o primeiro de fl. 507 não são oriundos de tribunais trabalhistas, estando, pois, em descompasso com a alínea "a" do art. 896 da CLT. Finalmente, a última jurisprudência pressupõe demonstrada a inverdade das acusações imputadas ao empregado. Assim, os arestos retratam hipóteses distintas da relatada no acórdão recorrido, atraindo o óbice da **Súmula n° 296 do TST.**
O apelo também não prospera, com arrimo na alínea "c" do art. 896 da CLT, na medida em que o dispositivo constitucional apontado como violado, qual seja, o inciso V do art. 5º da Constituição Federal, não poderia dar azo ao recurso de revista. Primeiramente, porque trata, de forma genérica, de princípio-norma constitucional, passível, eventualmente, de **vulneração** reflexa, e o permissivo legal adjetiva a violação como "direta", para empolgar a revista. Por outro lado, o Regional não examinou a controvérsia sob a perspectiva dessa disposição constitucional. Incidência da Súmula nº 297 do TST.
Ademais, decisão diversa daquela proferida pelo Tribunal Regional exigiria o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado, em recurso de revista, pela **Súmula nº 126 do TST**.
5) REVERSÃO AO CARGO EFETIVO E IRREDUTIBILIDADE SALARIAL
O Regional assegurou que o exercício do cargo de confiança se deu por curto período, não justificando a continuidade do pagamento da gratificação respectiva, não tendo sido provada a redução derivada de outros cargos comissionados. Ademais, o Autor continuou a receber uma rubrica denominada adicional compensatório.
O Recorrente sustenta que percebeu **gratificação de função por longos anos**, integrando-a ao seu orçamento doméstico.
A decisão recorrida encontra ressonância na jurisprudência iterativa do TST, estratificada na **Orientação Jurisprudencial nº 45 da SBDI-1**, no sentido de que apenas a percepção de gratificação de função por 10 anos ou mais dá direito à manutenção do pagamento. Destaque-se que somente o revolvimento da matéria probatória possibilitaria averiguar o recebimento da gratificação de função por longos anos, consoante afirmado pelo Reclamante. Óbice das Súmulas nos 126 e 333 do TST.
6) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS
Os honorários da assistência judiciária foram indeferidos, porquanto o Reclamante encontra-se assistido por advogado particular.
Segundo o Recorrente, o estado de miserabilidade por si só justifica o deferimento dos honorários advocatícios.
Todavia, a jurisprudência assente no TST segue no sentido de que, na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato (**Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1**). Nesse passo, o apelo encontra obstáculo nas Súmulas nos 219, 329 e 333 do TST.
7) DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIO
O Recorrente propugna que a Reclamada seja responsabilizada pelas contribuições previdenciárias e as retenções fiscais.
A decisão regional, que determinou os descontos em tela sobre os créditos oriundos da condenação, está de acordo com as **Orientações Jurisprudenciais nos 32 e 228 da SBDI-1 do TST.** Conseqüentemente, o recurso não logra ultrapassar a barreira da Súmula nº 333 do TST.
8) CONCLUSÃO
Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557 do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 126, 219, 296, 297, 329 e 333 do TST.
Publique-se.
Brasília, 27 de agosto de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-244/2001-007-17-40.8

AGRAVANTE	:	**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
ADVOGADO	:	**DR. ALESSANDRO ANDRADE PAIXÃO**
AGRAVADO	:	**EDUARDO DA MOTTA FAUSTINI**
ADVOGADO	:	**DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPAIO**

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO
O Presidente do **17º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base nos Enunciados nos 232 e 333 do TST (fls. 543-547).
Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-14).
Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 562-568) e contrarazões ao recurso de revista (fls. 555-561), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.
2) ADMISSIBILIDADE
O agravo é tempestivo (fls. 2 e 548) a representação regular (fls. 57, 58 e 414), e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

3) TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL
Relativamente à validade da transação extrajudicial levada a efeito por meio de adesão ao programa de desligamento voluntário, embora tenha sempre me posicionado na Turma, no sentido de que a adesão a plano de desligamento voluntário implica transação e renúncia quanto aos eventuais direitos trabalhistas, porque o programa de incentivo ao desligamento visou não só a enxugar a máquina administrativa, mas também a reduzir o passivo trabalhista (cfr. TST-RR-724.896/01, "in" DJ de 13/09/02; TST-RR-635.744/00, "in" DJ de 13/09/02; TST-RR-724.903/01, "in" DJ de 13/09/02), esta Corte adotou o posicionamento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST, que assenta que a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo.
4) CARGO DE CONFIANÇA
Relativamente ao alegado **exercício de cargo de confiança**, a decisão recorrida lastreou-se na prova carreada para concluir que o empregado estava inserido na previsão do art. 224, § 2º, da CLT. Assim, o recurso de revista esbarrava não apenas na Súmula nº 232 do TST, indicada no despacho-agravado, como também nas Súmulas nos 204 e 287 do TST. As atuais redações desses verbetes sumulares deixam claro que a configuração, ou não, do exercício da função de confiança depende de prova das reais atribuições do empregado. E, no caso de sua inserção na exceção do art. 62 da CLT, presume-se o exercício de encargo de gestão, o que, na hipótese vertente, não foi admitido pelo Regional. Portanto, insuscetível de exame mediante recurso de revista a extensão das atribuições do Reclamante, tendo em vista, igualmente, o teor da Súmula nº 126 do TST.
5) CONCLUSÃO
Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice das Súmulas nos 126, 204, 232, 287 e 333 do TST.
Publique-se.
Brasília, 27 de agosto de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-255/2002-037-15-00.7

RECORRENTE	:	**BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA**
ADVOGADO	:	**DR. MIGUEL CARDOZO DA SILVA**
RECORRIDO	:	**JAIR DIAS SOARES JÚNIOR**
ADVOGADO	:	**DR. EDNIR APARECIDO VIEIRA**

DESPACHO

RELATÓRIOContra a decisão do 15º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário e deu provimento ao recurso ordinário obreiro (fls. 429-434), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado no tocante à transação extrajudicial, decorrente da adesão do Reclamante ao Plano de Demissão Voluntária, à compensação de valores pagos ao título de PEDI e à época própria da correção monetária (fls. 437-447).
Admitido o recurso (fls. 452-453), recebeu razões de contrariedade (fls. 455-460), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.
ADMISSIBILIDADEO recurso é tempestivo (fls. 435, 436 e 450v.) e tem representação regular (fls. 201-204), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fls. 402 e 450) e depósito recursal efetuado no limite legal (fls. 400, 448 e 449).
TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL EM VIRTUDE DA ADESÃO AO PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIAO Regional concluiu que os títulos não discriminados no termo de rescisão contratual, por adesão a Programa de Demissão Voluntária (PDV), não eram alcançados pela quitação passada pelo Empregado, não importando a transação extrajudicial na renúncia de direitos trabalhistas.
O Reclamado, calcado em **divergência jurisprudencial** e em violação dos arts. 81, 82, 131, 1.025, 1.036 do Código Civil e 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal, sustenta que a adesão do Obreiro ao PDV, com recebimento de prêmios e vantagens financeiras, representaria transação extrajudicial, com força de quitação das eventuais verbas trabalhistas.
A revista não logra prosseguimento. Embora tenha sempre me posicionado na Turma no sentido de que a **adesão** a plano de desligamento voluntário implica transação e renúncia quanto aos eventuais direitos trabalhistas, porque o programa de incentivo ao desligamento visou não só a enxugar a máquina administrativa, mas também a reduzir o passivo trabalhista (cfr. TST-RR-724.896/01, "in" DJ de 13/09/02; TST-RR-635.744/00, "in" DJ de 13/09/02; TST-RR-724.903/01, "in" DJ de 13/09/02), esta Corte adotou o posicionamento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST, que assenta que a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo, nos termos do Enunciado nº 330 do TST.
O apelo, portanto, não ultrapassa o óbice do **Enunciado nº 333 do TST**, razão pela qual não há que se falar e violação dos dispositivos legais enumerados, tampouco em divergência jurisprudencial válida.
COMPENSAÇÃO DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE PEDIO recurso, no particular, encontra-se desfundamentado para os efeitos do art. 896 do TST, pois o Recorrente não indicou arestos para confronto de teses, nem dispositivos de lei como malferidos. Nessa hipótese, o recurso não reúne condições de prosseguimento, conforme dão conta os seguintes julgados: TST-RR-576.259/99, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 08/08/03; TST-RR-762.403/01, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 19/09/03; TST-RR-525.904/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 22/08/03; TST-RR-389.829/97, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 16/03/01; TST-RR-468.381/98, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 14/03/03; TST-ERR-302.965/96, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 30/03/01. Incidência da Súmula nº 333 do TST.
ÉPOCA PRÓPRIA DA CORREÇÃO MONETÁRIAO acórdão regional concluiu que deviam ser aplicados os índices de correção monetária do próprio mês da prestação dos serviços, uma vez que o Autor percebia seu salário durante o mês trabalhado, não fazendo o Empregador uso da faculdade prevista no parágrafo único do art. 459 da CLT.
O Reclamado, arrimado em divergência jurisprudencial, contrariedade à **OJ 124 da SBDI-1 do TST** e violação do art. 459 da CLT, sustenta que a correção monetária só seria devida a partir do mês subseqüente ao trabalhado.
O recurso tem trânsito garantido, mercê da contrariedade à **Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST,** no sentido de que a correção monetária só é aplicável a partir do mês subseqüente ao efetivamente laborado.
Sendo assim, no mérito, impõe-se o provimento do recurso, a fim de que, na aplicação da correção monetária, seja observada a diretriz assinalada na mencionada OJ, devendo incidir a atualização monetária a partir do sexto dia útil do mês subseqüente ao da prestação dos serviços.
CONCLUSÃOPelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto à transação extrajudicial decorrente de adesão ao PDV e à compensação das parcelas pagas a título de PEDI, por óbice da Súmulas nos 330 e 333 do TST, e dou-lhe provimento quanto à época própria da correção monetária, por contrariedade à OJ 124 da SBDI-1 do TST, para determinar a incidência da correção monetária a partir do sexto dia útil do mês subseqüente ao trabalhado.
Publique-se.
Brasília, 30 de agosto de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-260/2000-203-01-40.8TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	**SADIA S.A.**
ADVOGADA	:	**DRª. ANDRÉIA LUIZA DALLA COSTA**
AGRAVADO	:	**MARCONI BEBER DE OLIVEIRA**
ADVOGADO	:	**DR. JORGE LUIZ MILLET DE CARVALHO**

D E C I S Ã O

O d. Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em agravo de petição.
Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/08, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.
Formado o instrumento.
O agravado apresentou contrariedade.
O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.
É o relatório.
Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.
No caso presente, o recurso foi interposto em 17/12/2003 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 09/12/2003 (fl. 91). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.
Com efeito, a agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento dos embargos declaratórios, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo **a quo** tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é suprível por outros elementos.
Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.
O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.
Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília, 25 de agosto de 2004.
Juiz Convocado LUIZ ANTONIO LAZARIM
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-263/2003-097-03-40.8

AGRAVANTE	:	UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA LUIZA DE MEIRELLES SALVO
AGRAVADO	:	JOHN KENNEDY TASSAR
ADVOGADA	:	DRA. SANDRA HELENA LOURENÇO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO
O Presidente do **3º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base no Enunciado nº 214 do TST (fl. 227).
Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-11).
Foram apresentadas apenas **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 302-320), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.
2) FUNDAMENTAÇÃO
O agravo é tempestivo (fls. 2 e 227), tem representação regular (fls. 163 e 165) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.
Todavia, o apelo não merece prosperar, na medida em que o Regional, ao declarar o vínculo de emprego e determinar o **retorno dos autos ao juízo de origem,** para que analisasse os pedidos formulados na inicial, emitiu decisão de caráter interlocutório.
Com efeito, a decisão, na Justiça do Trabalho, somente enseja recurso imediato quando suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal ou na hipótese de acolhimento de exceção de incompetência, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante disposto no art. 799, § 2º, da CLT. Sendo assim, incide na espécie o disposto no **Enunciado nº 214 do TST**.
3) CONCLUSÃO
Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por encontrar a revista óbice no Enunciado nº 214 do TST.
Publique-se.
Brasília, 30 de agosto de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-269/2002-141-06-40.1TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	**SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.**
ADVOGADO	:	**DR. GUILHERME FREIRE DE MORAES GUERRA**
AGRAVADO	:	**JAMISSON PEREIRA DA SILVA**
ADVOGADO	:	**DR. SEBASTIÃO ALVES DE MATOS**

D E C I S Ã O

A d. Juíza Vice-Presidente Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.
Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/09, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.
Formado o instrumento.
O agravado não apresentou contrariedade.
O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.
É o relatório.
Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.
No caso presente, o recurso foi interposto em 04/12/2003 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 26/11/2003 (fl. 17). Todavia, restou desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.
Com efeito, a agravante não providenciou, o traslado da cópia do Recurso de Revista, peça que se faz necessária para análise das alegações contidas no recurso.
Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.
O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.
Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília, 25 de agosto de 2004.
Juiz Convocado LUIZ ANTONIO LAZARIM
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-285/2000-291-04-40.8

AGRAVANTE	:	GERDAU S.A.
ADVOGADOS	:	DRA. DAIANE FINGER E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO	:	SIDNEI PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. NILDO LODI

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO
A Presidente do **4º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base no Enunciado n° 296 do TST e no art. 896, "c", da CLT (fls. 215-216).
Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-5).
Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.
2) FUNDAMENTAÇÃO
No que tange à admissibilidade, o presente agravo de instrumento não atende ao pressuposto extrínseco da representação processual. Com efeito, o único instrumento de mandato outorgado pela Recorrente, juntado aos autos às fls. 13-15, era válido tão-somente até 20/03/00, "exceto quando acostada a autos processuais".
Nesse contexto, tendo a presente reclamatória trabalhista sido ajuizada em **12/04/00** (fl. 7), por certo que a referida procuração foi acostada aos autos em data posterior ao termo nela estipulado.
O entendimento sedimentado no **Enunciado nº 164 do TST** dispõe que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/94, e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, na esteira da jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal (cfr. STF-MS-22.125-DF, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, "in" DJ de 15/09/00).
3) CONCLUSÃO
Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado nº 164 do TST.
Publique-se.
Brasília, 01 de setembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-297/2003-492-02-40.9

AGRAVANTE	:	**CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO ÂNGELA MARTINS DE OLIVEIRA**
ADVOGADO	:	**DR. SANDRO RONALDO CAVALCANTI JÚNIOR**
AGRAVADO	:	**MARTINS BISPO DOS SANTOS**

D E S P A C H O

Inconformado com o despacho do Presidente do TRT da 2ª Região que negou seguimento ao seu recurso de revista, o reclamado oferta agravo de instrumento, sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.
Contudo, o agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe faltam as peças necessárias para a sua formação.
Não é demais lembrar que cabe à parte o correto traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incs. I, III e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.
Dessa forma, louvando-me no art. 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília, 25 de agosto de 2004.

Ministro barros levenhagen
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-301/2002-025-15-40.2

AGRAVANTE	:	**RODNEY COLAUTE MARTIN**
ADVOGADO	:	**DR. APARECIDO RODRIGUES**
AGRAVADO	:	**BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA**
ADVOGADO	:	**DR. ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA**

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO
O Vice-Corregedor do **15º Regional**, no exercício da Vice-Presidência, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base nos Enunciado nos 126, 221 e 296 do TST (fls. 131-133).
Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).
Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 137-141) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 142-145), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.
2) FUNDAMENTAÇÃO
No que tange ao conhecimento, o **agravo de instrumento** não atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade. Com efeito, o despacho-agravado foi publicado em 23/01/04 (sexta-feira), consoante noticia a certidão de fl. 134. O prazo para interposição do agravo iniciou-se em 26/01/04 (segunda-feira), vindo a expirar em 02/02/04 (segunda-feira). Entretanto, verifica-se nos autos, à fl. 2, que o recurso de revista foi enviado por "e-mail", tendo o original sido protocolizado em 05/02/04 (quinta-feira), quando já exaurido o prazo recursal.
Ora, o **art. 1° da Lei n° 9.800/99** permite a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita. No entanto, essa norma não se aplica para o uso de correio eletrônico. Primeiro, porque o correio eletrônico não se enquadra no conceito de "tipo 'fac-símile' ou outro similar". Trata-se de um mecanismo totalmente díspar. Segundo, porque a validade de dados transmitidos pela Internet está regida por norma própria, qual seja, a Medida Provisória n° 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, que institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. Essa norma somente considera juridicamente válido o documento transmitido por via eletrônica se este for produzido "com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil" (art. 10, § 1°).
"In casu", o apelo remetido por meio de correio eletrônico não possui nenhum tipo de certificação digital, muito menos de certificação reconhecida pela ICP-Brasil, razão pela qual é **juridicamente inexistente,** não socorrendo o Recorrente recurso enviado por "e-mail", porquanto não há previsão legal para o recebimento por esse meio. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-600.726/99, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 16/05/03; TST-AIRR e RR-775.269/01, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, 5ª Turma, "in" DJ de 14/11/03; TST-AIRO-76.787/2003-900-02-00.4, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, SBDI-2, "in" DJ de 13/06/03.
3) CONCLUSÃO
Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da sua manifesta intempestividade.
Publique-se.
Brasília, 26 de agosto de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-301/2002-025-15-00.8

RECORRENTE	:	**BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA**
ADVOGADO	:	**DR. ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA**
RECORRIDO	:	**RODNEY COLAUTE MARTIN**
ADVOGADO	:	**DR. APARECIDO RODRIGUES**

DESPACHO

RELATÓRIOContra a decisão do 15º Regional que deu provimento parcial ao recurso ordinário patronal (fls. 269-272), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à transação por adesão ao PDV e à compensação de parcelas (fls. 274-283).
Admitido o recurso (fls. 299-303), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 303-309), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.
ADMISSIBILIDADEO recurso é tempestivo (fls. 273 e 274) e tem representação regular (fls. 45-48), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 243) e depósito recursal efetuado no limite legal (fls. 241 e 284).
3) TRANSAÇÃO POR ADESÃO AO PDV
A decisão recorrida entendeu que a quitação passada pelo Reclamante, ao aderir a programa de demissão voluntária, restringia-se às parcelas discriminadas no termo de rescisão do contrato de trabalho, não alcançando os demais direitos, como, "in casu", as horas extras.
Quanto ao tema, o recurso lastreia-se em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivos legais. Alega o Reclamado que a **adesão ao PDV** implicou transação com força de quitação das eventuais verbas trabalhistas.
O recurso de revista não logra prosperar no que tange à **transação extrajudicial**. Embora tenha sempre me posicionado na Turma contrariamente à tese esposada na decisão recorrida, no sentido de que a adesão ao plano de desligamento voluntário implica transação e renúncia quanto aos eventuais direitos trabalhistas, porque o programa de incentivo ao desligamento visou não só a enxugar a máquina administrativa e a reduzir o passivo trabalhista (cfr. TST-RR-724.896/01, "in" DJ de 13/09/02; TST-RR-635.744/00, "in" DJ de 13/09/02; TST-RR-724903/01, "in" DJ de 13/09/02), esta Corte adotou posicionamento na mesma direção da tese abraçada pelo Regional, cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, segundo a qual a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho, em face da adesão do empregado a plano de demissão voluntária, implica a quitação exclusiva das parcelas e valores constantes do recibo.
Assim, o apelo não logra ultrapassar a barreira da **Súmula nº 333 desta Corte**, razão pela qual não se reconhece a violação dos arts. 85, 131, 1.025 e 1.030 do CC (revogado), tampouco a existência de divergência jurisprudencial válida.
4) COMPENSAÇÃO DE PARCELAS
A decisão recorrida sustentou que a **compensação das parcelas** deveria ficar restrita às horas extras e aos reflexos já pagos, descabendo a inclusão dos valores do PDV, cuja natureza é distinta.
O recurso de revista vem arrimado em divergência jurisprudencial, sustentando que a **compensação** indeferida alcança, além das verbas pagas sob igual título, aquelas pagas em decorrência de PDV.
A revista não prospera, porquanto a SBDI-1 do TST, em hipóteses como tais, tem recusado o pedido de compensação, sob o fundamento de que a discussão é de natureza **fática** e insuscetível de revisão, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes: TST-ERR-453.807/98, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 12/12/03; TST-ERR-453.000/98, Rel. Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, SBDI-1, "in" DJ de 02/05/03; TST-ERR-459.972/98, Rel. Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, SBDI-1, "in" DJ de 04/04/03; TST-ERR-586.275/99, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-1, "in" DJ de 04/10/02. Óbice da Súmula nº 333 do TST.
5) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 126 e 333 do TST.
Publique-se.
Brasília, 26 de agosto de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-310/2002-006-07-00.4

RECORRENTE	:	**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA - IPM**
ADVOGADO	:	**DR. ARSÊNIO JORGE FLEXA VIEIRA**
RECORRIDA	:	**GERMANA BRITO SOARES**
ADVOGADA	:	**DR. MARIANNE TRINDADE CANDEIRA**

DESPACHO

RELATÓRIOContra a decisão do 7º Regional que deu provimento parcial ao recurso ordinário obreiro (fls. 283-285), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto aos efeitos do contrato de trabalho nulo (fls. 289-291).
Admitido o recurso (fl. 293), recebeu razões de contrariedade (fls. 296-298), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Evany de Oliveira Selva, opinado pelo provimento do recurso (fls. 303-304).
FUNDAMENTAÇÃOO recurso é tempestivo (fls. 286 e 288), o Reclamado está representado por procurador (nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST) e dispensado o preparo (nos termos do art. 790-A da CLT, com a redação dada pela Lei n° 10.537/02).
O Regional entendeu que a **nulidade do contrato de trabalho**, em virtude da admissão sem concurso público, não eximiria o empregador do pagamento do aviso prévio, dos depósitos do FGTS, acrescidos da multa de 40%, das férias, vencidas e proporcionais, bem como do 13º salário.
Inconformado, o Reclamado interpõe o presente recurso, calcado em violação do **art. 37, II, da Constituição Federal** e em contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, sustentando que o contrato, sem observância do certame público, seria nulo e não geraria efeitos jurídicos.
O apelo tem a sua admissão garantida, por contrariedade ao **Enunciado nº 363 do TST,** tendo em vista que o Regional deferiu à Empregada o pagamento de parcelas de natureza salarial, quando esta Corte delimitou que somente é reconhecido o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, bem como dos valores referentes aos depósitos do FGTS.
No mérito, impõe-se o **provimento parcial** do apelo, para, harmonizando-se a decisão recorrida com a jurisprudência pacífica desta Corte, reconhecer à Reclamante o direito apenas aos depósitos do FGTS, nos moldes do Enunciado nº 363 do TST, não sendo devida a multa de 40% do FGTS, por se tratar de parcela rescisória.
Registre-se que, no caso em exame, não houve pedido de saldo salarial, horas extras ou diferenças à integralização do mínimo legal.
3) CONCLUSÃO
Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, para restringir a condenação apenas aos depósitos do FGTS.
Publique-se.
Brasília, 26 de agosto de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-320/1999-661-04-40.5TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	**HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO**
ADVOGADO	:	**DR. ROBINSON NEVES FILHO**
AGRAVADA	:	**MARIA ELENA MARTINELLI DALMAZ**
ADVOGADO	:	**DR. EYDER LINI**

D E C I S Ã O

A d. Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado em face de decisão proferida em recurso ordinário.
Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/10, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.
Formado o instrumento.
A agravada apresentou contrariedade.
O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.
É o relatório.
Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.
No caso presente, o recurso foi interposto em 11/12/2003 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 03/12/2003 (fl. 55). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.
Com efeito, o agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do recurso ordinário, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo **a quo** tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é suprível por outros elementos.
O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o apelo é tempestivo não favorece ao Agravante, pois, além de o despacho não vincular este Juízo "ad quem", não possibilita, porque ausente no mesmo a data da interposição do recurso, a análise da sua tempestividade.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.
O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.
Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília, 24 de agosto de 2004.
Juiz Convocado LUIZ ANTONIO LAZARIM
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-321/2003-201-18-40.4TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	**ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA.**
ADVOGADA	:	DRª. SOLANGE MONTEIRO PRADO ROCHA
AGRAVADA	:	**ANA MARIA GOMES FERNANDES**
ADVOGADA	:	DRª. ANA MARIA CARVALHO

D E C I S Ã O

A d. Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.
Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/04, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.
Formado o instrumento.
A agravada não apresentou contrariedade.
O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.
É o relatório.
Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.
No caso presente, o recurso foi interposto em 12/04/2004 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 02/04/2004 (fl. 65). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.
Com efeito, a agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento dos embargos declaratórios, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo **a quo** tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é suprível por outros elementos.
O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o apelo é tempestivo não favorece à Agravante, pois, além de o despacho não vincular este Juízo "ad quem", não possibilita, porque ausente no mesmo a data da interposição do recurso, a análise da sua tempestividade.
Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.
O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.
Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília, 25 de agosto de 2004.
Juiz Convocado LUIZ ANTONIO LAZARIM
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-343/1995-831-04-40.0TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	**REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)**
ADVOGADO	:	DRª. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADOS	:	**ADEMIR OTARÃO MELO E OUTROS**
ADVOGADO	:	DR. SALVADOR DA SILVA GOMES

D E C I S Ã O

A d. Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.
Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/10, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.
Formado o instrumento.
O agravado apresentou contraminuta.
O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.
É o relatório.
Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.
No caso presente, o recurso foi interposto em 21/01/2004 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 13/01/2004 (fl. 80). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.
Com efeito, a agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do recurso ordinário, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo **a quo** tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é suprível por outros elementos.
O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o apelo é tempestivo não favorece à Agravante, pois, além de o despacho não vincular este Juízo "ad quem", não possibilita, porque ausente no mesmo a data da interposição do recurso, a análise da sua tempestividade.
Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.
O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.
Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília, 24 de agosto de 2004.
Juiz Convocado LUIZ ANTONIO LAZARIM
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-362/1999-059-01-40.7TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	**PALÁCIO DA FERRAMENTA MÁQUINAS LTDA.**
ADVOGADO	:	DR. RICARDO ALVES DA CRUZ
AGRAVADA	:	**ALBA MUINZ PEREIRA**
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO DE SOUZA

D E C I S Ã O

O d. Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.
Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/05, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.
Formado o instrumento.
A agravada não apresentou contrariedade.
O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.
É o relatório.
Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.
No caso presente, a agravante não cuidou de providenciar a cópia da certidão de intimação do despacho agravado, peças de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT. Sem a data da ciência do despacho denegatório de seguimento da revista torna-se inviável averiguar a tempestividade do recurso.
Não fosse a irregularidade apontada, a agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento dos embargos declaratórios, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo **a quo** tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é suprível por outros elementos.
Além disso, não houve traslado da procuração do agravante, peça de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT.
Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.
O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.
Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília, 24 de agosto de 2004.
Juiz Convocado LUIZ ANTONIO LAZARIM
Relator

PROC. Nº TST-RR-376/2003-102-03-00.0

RECORRENTE	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
RECORRIDOS	:	LUIZ ANTÔNIO CHAGAS E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO
Contra a decisão do **3º TRT** que negou provimento ao recurso ordinário patronal e deu provimento ao recurso ordinário obreiro (fls. 133-138), e acolheu parcialmente os embargos declaratórios opostos (fls. 146-147), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à incompetência da Justiça do Trabalho, à ilegitimidade passiva, à carência de ação por ausência do termo de adesão e à prescrição alusiva às diferenças da multa do FGTS decorrente de expurgos inflacionários (fls. 149-185).
Admitido o recurso (fl. 188), recebeu razões de contrariedade (fls. 190-195), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.
2) ADMISSIBILIDADE
O recurso é tempestivo (fls. 139, 140, 148 e 149), tem representação regular (fl. 97), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 187) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 186).
3) INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO
Relativamente à incompetência da Justiça do Trabalho, o apelo não logra admissão, na medida em que o Regional decidiu em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que a hipótese versa sobre as diferenças da multa de 40% sobre o montante dos depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, obrigação do empregador, nos termos do art. 18, § 1º, da Lei n° 8.036/90. Tratando-se, portanto, de obrigação decorrente de relação de trabalho, é desta Justiça Especializada a competência para julgar a matéria.
Nesse sentido, os seguintes precedentes: TST-RR-89.983/2003-900-04-00.8, Rel. Min. **Renato de Lacerda Paiva**, 2ª Turma, "in" DJ de 24/10/03; TST-RR-124/2002-010-03-00.6, Rel. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, 2ª Turma, "in" DJ de 12/09/03; TST-RR-87.006/2003-900-04.00.6, Rel. Juíza Convocada Dora Maria da Costa, 3ª Turma, "in" DJ de 03/10/03; TST-AIRR-39.270/2002-900-11-00.4, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 3ª Turma, "in" DJ de 24/10/03; TST-RR-325/2002-060-03.00.0, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 16/05/03; TST-RR-1.129/2001-005-24-00.5, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 21/02/03.
Nessa linha, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado n° 333 do TST**.
4) ILEGITIMIDADE PASSIVA Quanto à ilegitimidade passiva, o recurso não logra prosperar, porquanto o acórdão recorrido foi proferido em harmonia com o entendimento dominante no TST e expresso na Orientação Jurisprudencial n° 341 da SBDI-1, segundo a qual, é de responsabilidade do empregador o pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Óbice do Enunciado n° 333 do TST.
5) CARÊNCIA DE AÇÃO POR AUSÊNCIA DO TERMO DE ADESÃO
No que se refere à carência de ação por ausência do termo de adesão, a decisão do Regional foi no sentido de que foram juntados aos autos todos os documentos necessários à solução da controvérsia. Asseverou, ainda, por ocasião do julgamento dos embargos declaratórios, que o termo de adesão não constituía requisito ao recebimento das diferenças da multa de 40% do FGTS, mas apenas ao recebimento dos valores devidos pelo órgão gestor, sendo necessário, tão-somente, para o Empregado acionar o Empregador, que tenha sido despedido sem justa causa, com o respectivo recolhimento do FGTS e pagamento da multa em comento.
A revista patronal pretende discutir a **razoabilidade** do entendimento lançado pelo Tribunal de origem. A decisão recorrida perfilhou posicionamento razoável acerca do contido nos arts. 4°, I, e 6° da Lei Complementar n° 110/01, o que atrai o óbice do Enunciado n° 221 do TST sobre o recurso de revista.
Vale ressaltar que somente a demonstração de divergência de julgados ensejaria a admissibilidade do apelo, dada a **natureza interpretativa da controvérsia**, sendo certo que o conflito jurisprudencial não restou configurado, na medida em que os arestos cotejados às fls. 159-164 são inespecíficos ao fim colimado, tendo em vista que abordam situação alheia à dos presentes autos, qual seja, a de que o Obreiro não obteve o reajuste no saldo do FGTS, de modo que inexistindo prova do direito principal, não havia que se falar em pedido acessório. O recurso, no particular, encontra óbice no Enunciado n° 296 do TST

6) PRESCRIÇÃO ALUSIVA ÀS DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS
No tocante à prescrição alusiva às diferenças da multa do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, tenho convencimento pessoal de que a Lei Complementar n° 110/01 não criou direito novo, mas apenas reconheceu o direito ao reajuste do FGTS, pelos expurgos inflacionários, que vinha sendo deferido pelo STF.
Esse posicionamento, contudo, não encontra ressonância perante esta **Corte Superior,** segundo a qual a "actio nata" surge a partir da promulgação da Lei Complementar n° 110, de 29/06/01. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-397/2003-102-03-00.5, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, 2ª Turma, "in" DJ de 25/06/04; TST-RR-1.522/2003-030-12-00.6, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, 2ª Turma, "in" DJ de 11/06/04; TST-RR-72/2003-058-15-00.3, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, 2ª Turma, "in" DJ de 11/06/04; TST-RR-339/2002-107-03-00.2, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 29/08/03; TST-RR-878/2002-073-03-00.9, Rel. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, 2ª Turma, "in" DJ de 15/08/03; TST-AIRR-707/2003-003-04-40.9, Rel. Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, 3ª Turma, "in" DJ de 25/06/04; TST-RR-40.643/2002-900-24-00.9, Rel. Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, 3ª Turma, "in" DJ de 26/09/03; TST-RR-87.028/2003-900-04-00.6, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03.
Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado n° 333 do TST**.
7) CONCLUSÃO
Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice dos Enunciados nos 221, 296 e 333 do TST.
Publique-se.
Brasília, 27 de agosto de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-385/2003-127-15-00.1

RECORRENTE	:	**CESP - COMPANHIA ENERGETICA DE SÃO PAULO**
ADVOGADO	:	**DR. CARLOS EDUARDO CURY**
RECORRIDO	:	**SEBASTINANA MORAIS OLEGARIANO**
ADVOGADO	:	**DR. CÍCERO DE BARROS**

DESPACHO

RELATÓRIOContra a decisão do 15º Regional que deu provimento ao recurso ordinário da Reclamante (fls. 86-89), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à legitimidade passiva "ad causam" e à prescrição do direito ação sobre as às diferenças de multa de 40% do FGTS (fls. 91-100).
Admitido o recurso (fls. 102-103), não foram apresentadas contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.
ADMISSIBILIDADEO recurso é tempestivo (fls. 90 e 91) e tem representação regular (fl. 44), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 100) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fl. 99).
3) ATO JURÍDICO PERFEITO E LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM"
O Regional consignou que era da Empregadora a responsabilidade pelo pagamento das diferenças relativas à multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, uma vez que os referidos depósitos foram realizados na vigência do contrato de trabalho.
A Reclamada, calcada em violação **do art. 5º, XXVI, da** Carta Magna e em divergência jurisprudencial, alega que não poderia ser responsabilizada pelas diferenças da multa de 40% do FGTS, uma vez que a Reclamante, ao aderir ao programa de desligamento voluntário, não recebeu a multa rescisória do FGTS.
Inicialmente, impende ressaltar que, em demanda trabalhista submetida ao rito sumaríssimo, somente é cabível o recurso de revista com base em contrariedade a súmula do TST e em violação direta de dispositivo da Constituição Federal.
Por outro lado, o Regional não se pronunciou sobre a questão da Reclamante ter aderido, ou não, ao programa de demissão voluntária e seus efeitos quanto ao não recebimento da multa rescisória, ressaltou, apenas, que a Reclamante havia sido dispensada imotivadamente. Caberia, pois, à Reclamada instar o Regional para buscar esclarecimentos a respeito, restando, desse modo, preclusa a matéria à luz da **Súmula nº 297 do TST** c/c a Instrução Normativa nº 23, II, "a", do TST.

Ademais, a **jurisprudência** reiterada do Supremo Tribunal Federal é cristalina no sentido de que a ofensa ao inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal é, regra geral, reflexa, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte, consoante segue: STF-AgR-AI-323.141/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, "in" DJ de 20/09/02; STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02; STF-AgR-AI-333.141/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 19/12/01.
6) PRESCRIÇÃO ALUSIVA ÀS DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS DECORRENTE DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOSO Regional assentou que não estava prescrito o direito de ação relativamente às diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, uma vez que a reclamação trabalhista havia sido ajuizada, dentro do biênio posterior à data de edição da Lei Complementar 110/01.
A Reclamada, calcada em violação ao **art. 7º,** XXIX, da Carta Magna e divergência jurisprudencial, sustenta que o direito de ação relativamente às diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS estaria prescrito, uma vez que a reclamação trabalhista foi ajuizada dois anos após a extinção do contrato de trabalho.
Tenho convencimento pessoal de que suposta lesão de direito deveria ser reclamada no biênio subseqüente à extinção do contrato de trabalho, uma vez que a Lei Complementar n° 110/01 não criou direito novo, mas apenas reconheceu o direito ao reajuste do FGTS, pelos expurgos inflacionários, que vinha sendo deferido pelo STF.
Esse posicionamento, contudo, não encontra ressonância na jurisprudência desta Corte**,** segundo a qual a "actio nata" surge a partir da promulgação da Lei Complementar n° 110, de 29/06/01. Assim não há prescrição a ser pronunciada, uma vez que exercitado o direito dentro do biênio prescricional. Colhem-se os seguintes precedentes nesse sentido: TST-RR-339/2002-107-03-00.2, 2ª Turma, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, "in" DJ de 29/08/03; TST-RR-878/2002-073-03-00.9, Rel. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, 2ª Turma, "in" DJ de 15/08/03; TST-RR-40.643/2002-900-24-00.9, Rel. Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, 3ª Turma, "in" DJ de 26/09/03; TST-RR-87.028/2003-900-04-00.6, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03.
Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado n° 333 do TST**.
Ademais, não há que se falar em violação do **art. 7º, XXIX,** da Carta Magna, que disciplina o prazo da prescrição das parcelas trabalhistas no curso da contratualidade e após extinto o contrato de trabalho. Isso porque a norma constitucional enfocada cuida de hipóteses distintas da prescrição do direito de ação para pleitear as diferenças da multa do FGTS, nascidas com a edição da Lei Complementar nº 110/01.
7)CONCLUSÃOPelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista por óbice das Súmulas nos 297 e 333 do TST.
Publique-se.
Brasília, de de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-386/2003-102-03-00.5

RECORRENTE	:	**COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA**
ADVOGADO	:	**DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA**
RECORRIDOS	:	**GÉRSON ALVES CERQUEIRA E OUTROS**
ADVOGADO	:	**DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO**

DESPACHO

RELATÓRIOContra a decisão do 3º Regional que negou provimento ao recurso ordinário patronal (fls. 78-84) e rejeitou os embargos declaratórios opostos (fls. 91-92), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à incompetência da Justiça do Trabalho, à ilegitimidade passiva "ad causam", à falta de documento essencial à propositura da ação e à prescrição do direito de ação sobre as diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários (fls. 94-128).
Admitido o recurso (fl. 131), foram apresentadas contra-razões (fls. 132-137), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.
ADMISSIBILIDADEO recurso é tempestivo (fls. 93 e 94) e tem representação regular (fl. 50), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 130) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 129). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.
3) INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO
O Tribunal Regional assentou que a Justiça do Trabalho era competente para julgar o feito, tendo em vista que a diferença do pagamento da multa de 40% do FGTS decorria da relação de emprego havida entre as Partes.
A Reclamada, calcada em divergência jurisprudencial, alega que esta **Justiça Especializada** seria incompetente para apreciar o pedido relativo às diferenças da multa de 40% do FGTS.
Ora, tendo sido autorizados os créditos complementares de atualização monetária em contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, consoante o disposto na **Lei Complementar n° 110/01**, compete à Empregadora arcar com as diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários.
Trata-se, portanto, de obrigação decorrente de relação de trabalho**, sendo competência desta Justiça Especializada julgar a matéria**.
Nesse sentido, os seguintes precedentes: TST-RR-89.983/2003-900-04-00, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 24/10/03; TST-RR-87.006/2003-900-04.00, Rel. Juíza Convocada Dora Maria da Costa, 3ª Turma, "in" DJ de 03/10/03; TST-RR-325/2002-060-03.00, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 16/05/03; TST-RR-1.129/2001-005-24-00, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 21/02/03; TST-RR-919/2002-911-11-00.0, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, "in" DJ de 07/11/03; TST-ERR-80/2002-009-03.00, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 21/11/03.
Nessa linha, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado n° 333 do TST**.
4) LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM", RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR PELO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS, COISA JULGADA E ATO JURÍDICO PERFEITOO Regional consignou que não havia ilegitimidade passiva "ad causam", pois a Empresa era a titular do interesse que se opunha à pretensão do Obreiro.
A Reclamada sustenta que seria **parte ilegítima** no processo em que se discute o direito às diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes da correção do saldo da conta vinculada do Reclamante pelo órgão gestor. Aponta violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, contrariedade à Súmula nº 330 do TST, bem como divergência jurisprudencial.
O entendimento esposado no acórdão regional coaduna-se com a **Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST**, restando prejudicada a análise da discussão quanto à legitimidade passiva "ad causam", à responsabilidade da Empregadora e ao ato jurídico perfeito.
A revista, nesse passo, não se sustenta pelas indigitadas violações de dispositivos de lei, bem como por divergência jurisprudencial, porquanto já alcançado o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência dos Tribunais Regionais. Incidente o óbice da **Súmula n° 333 do TST**.Ademais, a **jurisprudência** reiterada do Supremo Tribunal Federal é cristalina no sentido de que a ofensa ao inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal é, regra geral, reflexa, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte, consoante segue: STF-AgR-AI-323.141/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, "in" DJ de 20/09/02; STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02; STF-AgR-AI-333.141/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 19/12/01.
Nessa linha, não há que se falar em ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.
5) DOCUMENTO ESSENCIAL À PROPOSITURA DA AÇÃO
O Regional assentou que nem o termo de adesão previsto na Lei Complementar nº 110/01 não constitui documento essencial ao reconhecimento do direito vindicado pelos Reclamantes.
O recurso de revista lastreia-se em violação dos **arts. 4º, I, 6º da Lei Complementar nº 110/01, 5º, II, da Constituição Federal e em divergência jurisprudencial** com dois arestos do TRT da 4ª Região (fls. 103-107).
A Reclamada alega que a juntada do **termo de adesão** previsto para a percepção do reajuste de que trata a Lei Complementar nº 110/01 constitui condição da ação para pleitear as diferenças da multa de 40% sobre o FGTS.
A revista, todavia, esbarra no óbice das **Súmulas nos 126, 221,** 296 e 297 do TST. Com efeito, não restou violada a literalidade do art. 4º da Lei Complementar nº 110/01, cuja norma não exige expressamente a juntada aos autos do termo de adesão como condição da ação trabalhista para pleitear as diferenças da multa de 40% sobre o FGTS.
Outrossim, a invocação de ofensa ao art. 5º, II, da Carta Magna não rende ensejo ao enquadramento do recurso no art. 896 da CLT, por não se admitir ofensa **reflexa**, como se pretende na espécie.
Os **arestos** colacionados, por sua vez, afirmam a tese de que o pleito referente à multa de 40% sobre o FGTS depende de ação ou de termo de adesão para a percepção do reajuste de que trata a Lei Complementar nº 110/01. Ora, o Regional apenas afirmou que não havia nenhuma exigência legal para a juntada do termo de adesão de que trata a Lei Complementar nº 110/01, como condição da ação para pleitear as diferenças da multa de 40% do FGTS, mas silenciou sobre a participação dos Reclamantes em ação proposta perante a Justiça Federal para reclamar as diferenças de FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. Sendo assim, não há como estabelecer a divergência jurisprudencial apregoada.
Ademais, implicaria **revolvimento da prova** a averiguação sobre a existência, ou não, nos autos, da prova da participação dos Reclamantes em ação postulando as diferenças de FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários.
6) PRESCRIÇÃO ALUSIVA ÀS DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOSO Regional assentou que não estava prescrito o direito de ação relativamente às diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, uma vez que a reclamação trabalhista havia sido ajuizada dentro do biênio posterior à data de edição da Lei Complementar nº 110/01.
A Reclamada aduz que o direito de ação relativamente às diferenças da **multa de 40%** sobre o saldo do FGTS estaria prescrito, uma vez que a reclamação trabalhista foi ajuizada dois anos após a extinção do contrato de trabalho, conforme estabelecido no art. 7º, XXIX, da Carta Magna e realçado na Súmula 362 do TST.
Tenho convencimento pessoal de que a suposta lesão de direito deveria ser reclamada no biênio subseqüente à extinção do contrato de trabalho, uma vez que a Lei Complementar n° 110/01 não criou direito novo, mas apenas reconheceu o direito ao reajuste do FGTS, pelos expurgos inflacionários, que vinha sendo deferido pelo STF.
Esse posicionamento, contudo, não encontra ressonância perante esta Corte**,** segundo a qual a "actio nata" surge a partir da promulgação da Lei Complementar n° 110, de 29/06/01. Assim não há prescrição a ser pronunciada, uma vez que exercitado o direito dentro do biênio prescricional. Colhem-se os seguintes precedentes nesse sentido: TST-RR-339/2002-107-03-00.2, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 29/08/03; TST-RR-878/2002-073-03-00.9, Rel. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, 2ª Turma, "in" DJ de 15/08/03; TST-RR-40.643/2002-900-24-00.9, Rel. Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, 3ª Turma, "in" DJ de 26/09/03; TST-RR-87.028/2003-900-04-00.6, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03.
Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado n° 333 do TST**.
Ademais, não há que se falar em violação do **art. 7º, XXIX,** da Carta Magna nem em contrariedade à Súmula nº 362 do TST, que disciplinam, respectivamente, o prazo da prescrição das parcelas trabalhistas no curso da contratualidade e após extinto o contrato de trabalho e o prazo prescricional bienal contado a partir da extinção do contrato de trabalho para reclamar contra o não-recolhimento do FGTS. Nessa linha, tanto a norma constitucional quanto a súmula enfocadas cuidam de hipóteses distintas da prescrição do direito de ação para pleitear as diferenças da multa do FGTS, nascidas com a edição da Lei Complementar nº 110/01.
7)CONCLUSÃOPelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista por óbice das Súmulas nos 297 e 333 do TST.
Publique-se.
Brasília, 26 de agosto de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-390/2003-064-03-00.1

RECORRENTE	:	**COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA**
ADVOGADO	:	**DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA**
RECORRIDOS	:	**GUALTER JOSÉ SOARES E OUTROS**
ADVOGADO	:	**DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO**

DESPACHO

RELATÓRIOContra a decisão do 3º Regional que negou provimento ao recurso ordinário patronal (fls. 95-103) e rejeitou os embargos declaratórios opostos (fls. 112-113), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à incompetência da Justiça do Trabalho, à ilegitimidade passiva "ad causam", à falta de documento essencial à propositura da ação e à prescrição do direito ação sobre as às diferenças de multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários (fls. 123-151).

Admitido o recurso (fl. 154), foram apresentadas contra-razões (fls. 156-161), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

ADMISSIBILIDADEO recurso é tempestivo (fls. 114 e 115) e tem representação regular (fl. 61), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 153) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 152).

3) INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

O Regional assentou que a Justiça do Trabalho era competente para julgar o feito, tendo em vista que a diferença do pagamento da multa de 40% do FGTS decorria da relação de emprego havida entre as Partes.

A Reclamada, calcada em divergência jurisprudencial, alega que esta **Justiça Especializada** seria incompetente para apreciar o pedido relativo às diferenças da multa de 40% do FGTS.

Ora, tendo sido autorizados os créditos complementares de atualização monetária em contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, consoante o disposto na **Lei Complementar n° 110/01**, compete à Empregadora arcar com as diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários.

Trata-se, portanto, de obrigação decorrente de relação de trabalho**, sendo competência desta Justiça Especializada julgar a matéria**.

Nesse sentido, os seguintes precedentes: TST-RR-89.983/2003-900-04-00, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 24/10/03; TST-RR-87.006/2003-900-04.00, Rel. Juíza Convocada Dora Maria da Costa, 3ª Turma, "in" DJ de 03/10/03; TST-RR-325/2002-060-03.00, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 16/05/03; TST-RR-1.129/2001-005-24-00, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 21/02/03; TST-RR-919/2002-911-11-00.0, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, "in" DJ de 07/11/03; TST-ERR-80/2002-009-03.00, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 21/11/03.

Nessa linha, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado n° 333 do TST**.

4) LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM", RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR PELO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS, COISA JULGADA E ATO JURÍDICO PERFEITOO Regional consignou que não havia ilegitimidade passiva "ad causam", pois a Empresa era a titular do interesse que se opunha à pretensão do Obreiro.

A Reclamada sustenta que seria **parte ilegítima** no processo em que se discute o direito às diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes da correção do saldo da conta vinculada do Reclamante pelo órgão gestor. Aponta violação do art. 5º, XXXVI da Constituição Federal, contrariedade à Súmula nº 330 do TST e divergência jurisprudencial.

O entendimento esposado no acórdão regional coaduna-se com a **Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST**, restando prejudicada a análise da discussão quanto à legitimidade passiva "ad causam", à responsabilidade da Empregadora e ao ato jurídico perfeito.

A revista, nesse passo, não se sustenta pelas indigitadas violações de dispositivos de lei, bem como por divergência jurisprudencial, porquanto já alcançado o fim precípuo do recurso de revista, que é o de uniformização da jurisprudência dos Tribunais Regionais. Incidente o óbice da **Súmula n° 333 do TST**.Ademais, a **jurisprudência** reiterada do Supremo Tribunal Federal é cristalina no sentido de que a ofensa ao inciso XXXVI, do art. 5º da Constituição Federal é, regra geral, reflexa, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte, consoante segue: STF-AgR-AI-323.141/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, "in" DJ de 20/09/02; STF-AgR-RE-245.580/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, "in" DJ de 08/03/02; STF-AgR-AI-333.141/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 19/12/01.

Nessa linha, não há que se falar em ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

5) DOCUMENTO ESSENCIAL À PROPOSITURA DA AÇÃO

A Reclamada, calcada em divergência jurisprudencial, sustenta que o Reclamante não teria comprovado a existência de saldos corrigidos do FGTS, pois não teria juntado aos autos o termo de adesão previsto na Lei nº 110/01.

Ora, não tendo o Regional apreciado a questão das diferenças da multa de 40% do FGTS sob o enfoque da existência, ou não, nos autos, do termo de adesão previsto na Lei Complementar nº 110/01, não há como confrontar as razões do recurso de revista com a decisão atacada, incidindo sobre a espécie o óbice da Súmula nº 297 do TST c/c a Instrução Normativa nº 23, II, "a", do TST.6) PRESCRIÇÃO ALUSIVA ÀS DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS DECORRENTE DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOSO Regional assentou que não estava prescrito o direito de ação relativamente às diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, uma vez que a reclamação trabalhista havia sido ajuizada, dentro do biênio posterior à data de edição da Lei Complementar 110/01.

A Reclamada aduz que o direito de ação relativamente às diferenças da **multa de 40%** sobre o saldo do FGTS estaria prescrito, uma vez que a reclamação trabalhista foi ajuizada dois anos após a extinção do contrato de trabalho, conforme estabelecido no art. 7º, XXIX, da Carta Magna e realçado na Súmula 362 do TST.

Tenho convencimento pessoal de que suposta lesão de direito deveria ser reclamada no biênio subseqüente à extinção do contrato de trabalho, uma vez que a Lei Complementar n° 110/01 não criou direito novo, mas apenas reconheceu o direito ao reajuste do FGTS, pelos expurgos inflacionários, que vinha sendo deferido pelo STF.

Esse posicionamento, contudo, não encontra ressonância perante esta Corte**,** segundo a qual a "actio nata" surge a partir da promulgação da Lei Complementar n° 110, de 29/06/01. Assim, como a ação foi ajuizada em 25/06/03, não há prescrição a ser pronunciada, uma vez que exercitado o direito dentro do biênio prescricional. Colhem-se os seguintes precedentes nesse sentido: TST-RR-339/2002-107-03-00.2, 2ª Turma, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, "in" DJ de 29/08/03; TST-RR-878/2002-073-03-00.9, Rel. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, 2ª Turma, "in" DJ de 15/08/03; TST-RR-40.643/2002-900-24-00.9, Rel. Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, 3ª Turma, "in" DJ de 26/09/03; TST-RR-87.028/2003-900-04-00.6, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado n° 333 do TST**.

Ademais, não há que se falar em violação do **art. 7º, XXIX,** da Carta Magna nem em contrariedade à Súmula nº 362 do TST, que disciplinam, respectivamente, o prazo da prescrição das parcelas trabalhistas no curso da contratualidade e após extinto o contrato de trabalho e o prazo prescricional bienal contado a partir da extinção do contrato de trabalho para reclamar contra o não-recolhimento do FGTS. Nessa linha, tanto a norma constitucional quanto a súmula enfocadas cuidam de hipóteses distintas da prescrição do direito de ação para pleitear as diferenças da multa do FGTS, nascidas com a edição da Lei Complementar nº 110/01.

7)CONCLUSÃOPelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista por óbice das Súmulas nos 297 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, de de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR- 432/2002-521-05-40.0 TRT 5ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	**FIBRASA AGROPECUÁRIA LTDA**
ADVOGADO	:	**ROBERTO ALVES RODRIGUES**
AGRAVADO	:	**ANTÔNIO ROCHA NASCIMENTO**

d e c i s ã 0

O presente agravo de instrumento (fls. 01/03) foi interposto pela **Reclamada** contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que as cópias das peças essenciais e obrigatórias à formação do instrumento não vieram aos autos, desatendendo, assim, o disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Em que pese o pedido de processamento nos próprios autos da reclamação a Instrução Normativa TST nº 16/99, modificada pela Resolução TST nº 930/03, em vigor a partir de 01/08/03, expressamente veda a autorização de tal procedimento.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2004.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR

PROC. Nº TST-RR-445/2002-003-22-00.9

RECORRENTE	:	ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR	:	DR. JOSÉ COELHO
RECORRIDO	:	JOSÉ FRANCISCO MOREIRA LIMA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO	:	DR. ADRIANO DANTAS DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **22º Regional** que deu provimento parcial ao recurso ordinário obreiro (fls. 56-60), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à prescrição do FGTS e aos honorários advocatícios (fls. 65-68).

Admitido o recurso (fls. 71-72), não foram apresentadas razões de contrariedade, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Adriane Reis de Araújo, opinado no sentido do conhecimento e provimento do apelo (fls. 77-80).

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (fls. 61 e 63), estando o Demandado com representação regular por Procurador Estadual (Orientação Jurisprudencial n° 52 da SBDI-1 do TST), e dispensado do preparo, quanto às custas processuais, nos termos do art. 790-A da CLT, com a redação dada pela Lei nº 10.537/02, e ao depósito recursal, nos moldes do Decreto-Lei nº 779/69.

3) PRESCRIÇÃO DO FGTS - MUDANÇA DE REGIME

O Regional assentou que a mudança de regime, ocorrida em 17/01/94, não implicou a extinção do contrato, o que veio a ocorrer somente com a morte do Reclamante, em 13/11/00. Asseverou que a presente reclamatória foi ajuizada em 08/04/02, dentro do prazo prescricional bienal, sendo trintenária a prescrição incidente sobre o direito de reclamar o não-recolhimento dos depósitos do FGTS.

O recurso de revista lastreia-se em violação do art. 7º, XXIX, "b", da Constituição Federal e em contrariedade à Súmula nº 362 do TST**.**

Alega o Reclamado que a mudança de regime jurídico acarretou a extinção do contrato de trabalho, estando prescrito o direito de ação para reclamar contra o não-recolhimento do FGTS, em vista o decurso de mais de oito anos entre a ruptura contratual e o ajuizamento da presente reclamação trabalhista.

Quanto à **extinção do contrato de trabalho em virtude da mudança de regime,** o recurso de revista não enseja admissão, uma vez que não indica divergência jurisprudencial ou violação de dispositivo constitucional ou infraconstitucional de modo a embasar o pleito, estando desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, consoante o posicionamento sufragado pelos precedentes desta Corte, que se seguem: TST-RR-576.259/99, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 08/08/03; TST-RR-762.403/01, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 19/09/03; TST-RR-525.904/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 22/08/03; TST-RR-389.829/97, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 16/03/01; TST-RR-468.381/98, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 14/03/03; e TST-ERR-302.965/96, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 30/03/01.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula nº 333 do TST**.

Vale ressalvar que o recurso não prospera pela indigitada contrariedade à Súmula nº 362 do TST, a qual reconhece apenas que a prescrição do direito de ação para reclamar as contribuições para o FGTS é a bienal, contada da extinção do contrato de trabalho, sem contudo, fazer qualquer alusão ao fato de a mudança de regime implicar a extinção do contrato de trabalho**.**

4) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O Regional assentou que bastava a declaração de hipossuficiência do Reclamante para a concessão da verba honorária.

O recurso de revista lastreia-se em violação do art. 14 da Lei nº 5.584/70, em divergência jurisprudencial e em contrariedade à Súmula nº 219 do TST.

Alega o Reclamado que, para a concessão dos **honorários advocatícios,** não basta simplesmente a hipossuficiência do Reclamante, mas o preenchimento dos requisitos da Súmula nº 219 do TST.

A revista prospera pela demonstração da indigitada contrariedade à **Súmula** no 219 do TST, segundo a qual a condenação em honorários advocatícios, nesta Justiça Especializada, sujeita-se ao atendimento das condições expressas na Lei n° 5.584/70, devendo a parte estar assistida por sindicato da sua categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do seu sustento ou do de sua família.

No mérito, impõe-se o provimento do apelo, excluindo da condenação a referida parcela, adequando-se a decisão recorrida aos termos da referida súmula desta Corte.

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto à prescrição do FGTS, por óbice da Súmula no 333 do TST, e dou provimento ao recurso quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, para excluir da condenação a mencionada verba.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-447/2003-097-03-40.8

AGRAVANTE	:	**USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS**
ADVOGADOS	:	**DR. JOSÉ MILTON SOARES BITTENCOURT E DRA. ANA MARIA JOSÉ SILVA DE ALENCAR**
AGRAVADO	:	**JOÃO LOPES FONTES**
ADVOGADO	:	**DR. JOSÉ GERALDO LINHARES LACERDA**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fls. 115/116, que negou processamento ao seu recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o seu cabimento, pelos fundamentos expostos na minuta de fls. 2/12.

Sem contraminuta, contra-razões nem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O presente recurso não merece seguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não foi autenticada nenhuma das peças trasladadas, quais sejam: as procurações do agravante e do agravado, o acórdão do Regional e sua certidão de publicação, as razões do recurso de revista, a decisão agravada e sua certidão de publicação.

A jurisprudência do Tribunal, cristalizada no item IX da Instrução Normativa 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Cabe citar, ainda, os seguintes precedentes da SDI: E-AIRR-317.147/96, rel. Min. Milton de Moura França, DJ 11/2/00; AGEAIRR-606.485/99, rel. Min. João Batista, DJ 16/3/01; EAIRR-615.442/99, rel. Min. João Batista, DJ 16/3/01 e EAIRR 429.913/98, rel. Min. Carlos Alberto, DJ 30/6/00.
Tampouco declarou a agravante a autenticidade das peças trasladadas, consoante lhe faculta o artigo 544, § 1º, do CPC, com a redação que lhe conferiu a Lei n° 10.352/01, considerando-se que o agravo de instrumento é posterior a essa legislação.
Não observada a exigência de autenticação das peças essenciais à formação do instrumento, tem-se como irregular o traslado.
Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens IX e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.
Publique-se.
Brasília, 18 de agosto de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-491/2002-007-17-00.0

AGRAVANTE	:	**EDITORA LINEART LTDA.**
ADVOGADO	:	**DR. AILDSON VARGAS DE SOUZA JÚNIOR**
AGRAVADO	:	**EVANDRO ROSA DUARTE**
ADVOGADA	:	**DRA. MARIA EUGÊNIA DE MEDEIROS ANDRADE**

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO
A Presidente do 17º Regional negou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, por não vislumbrar violação de dispositivo constitucional, bem como contrariedade a súmula do TST (fls. 135-136).
Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 140-147).
Foram oferecidas **contraminuta** ao agravo (fls. 159-166) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 154-158), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.
2) ADMISSIBILIDADE
O agravo é tempestivo (fls. 137 e 140) e a representação regular (fl. 20), tendo sido processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.
3) RESCISÃO INDIRETA
Relativamente à rescisão indireta do contrato de trabalho, o acórdão regional lastreou-se nas provas produzidas para firmar o seu convencimento no sentido de que o Empregador, ao efetuar anotações desabonadoras na carteira de trabalho, praticou ato lesivo à honra e à boa fama do Reclamante.
Resta, pois, nitidamente caracterizada, pelas razões recursais de revista, a pretensão de **reexame** do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância superior, a teor da Súmula nº 126 do TST.
Quanto ao aspecto da **necessidade de o contrato de trabalho estar em vigor para o trabalhador pleitear a rescisão indireta**, o Recorrente fundamenta seu apelo em divergência jurisprudencial e em violação do art. 483 da CLT, hipóteses não amparadas pelo art. 896, § 6º, da CLT. Tratando-se de recurso de revista em procedimento sumaríssimo, o recurso só será analisado à luz da indicação de violação constitucional ou de contrariedade a súmulas do TST.
Ademais, pelo prisma da violência ao art. 5º, II, da Constituição Federal, a revista não prospera, porquanto o próprio arrazoado do apelo revisional assenta que comandos de lei infraconstitucional restaram malferidos, o que tornaria a violação da norma constitucional, se houvesse, indireta e reflexa, desatendendo aos termos do **art. 896, "c", da CLT,** como já sedimentado pelo TST. Na mesma linha, a Súmula nº 636 do STF.
4) QUITAÇÃO DA SÚMULA Nº 330 DO TST
O Regional, ao contrário do que sustenta a Recorrente, deslindou a controvérsia nos exatos limites da Súmula nº 330 do TST. Com efeito, o TRT asseverou que o recibo constante dos autos não contém a parcela referente ao seguro-desemprego, sendo, portanto, devido o seu pagamento.
5) CONCLUSÃO
Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, "caput", do CPC** e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 126 e 333 do TST.
Publique-se.
Brasília, 01 de setembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-499/2003-072-03-40.8

AGRAVANTE	:	**COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV**
ADVOGADOS	:	**DRA. VALÉRIA MAGALHÃES NOGUEIRA E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
AGRAVADO	:	**ANTÔNIO COSTA PERES**

D E S P A C H O

Vistos, etc.
Contra o r. despacho de fls. 82/83, que negou processamento ao seu recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento.
Sustenta, em síntese, o seu cabimento, pelos fundamentos expostos na minuta de fls. 2/23.
Sem contraminuta, contra-razões, nem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.
Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.
O agravo de instrumento não merece seguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado das seguintes peças de traslado obrigatório, conforme exige o art. 897 da CLT, com redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98: procuração do agravado e certidão de publicação do julgamento do recurso ordinário, mediante certidão de julgamento, por se tratar de procedimento sumaríssimo.
Registre-se que a certidão de publicação do julgamento do e. Regional, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista, é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista, e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento. Precedentes: AGEAIRR 538.096/99, Min. Milton de Moura França, DJ 18.8.00, unânime; EAIRR 611.715/99, Min. Milton de Moura França, DJ 1º.12.00, unânime; AGEAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12.2.2001, por maioria (o despacho agravado mencionou expressamente a data da publicação da decisão do Regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º.12.00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 9.3.01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.00, unânime.
Igualmente, imprescindível a procuração do agravado.
A jurisprudência da SDI-1 é pacífica no sentido de que a procuração do agravado é peça de traslado obrigatório, em relação aos agravos de instrumento interpostos após a edição da Lei nº 9.756/98. Precedentes: E-AIRR 624.513/00, rel. Min. Milton de Moura França, unânime, j. 13/11/2000; E-AIRR 566.466/99, Rel. Min. Rider de Brito, unânime, DJ 23/6/2000; E-AIRR 561.567/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, unânime, DJ 16/6/2000; E-AIRR 555.883/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, unânime, DJ 16/6/2000; E-AIRR 558.384/99, rel. Min. Carlos Alberto R. de Paula, unânime, DJ 24/11/2000.
Com estes fundamentos e considerando o disposto nos arts. 897, § 5º, da CLT, 78, V, e 336 do RITST, c/c o item X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo.
Publique-se.
Brasília, 19 de agosto de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-499/1999-011-02-00.1

RECORRENTE	:	**BANCO SUL AMÉRICA S.A.**
ADVOGADO	:	**DR. FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI**
RECORRIDO	:	**LUÍS MARCELO FURLANETO SARDINHA**
ADVOGADA	:	**DRA. GISELE SALVADOR MENDES**
RECORRIDA	:	**EPATIL EMPRESA DE PROMOÇÕES PARA ACEITE DE TÍTULOS LTDA.**
ADVOGADOS	:	**DR. ANTÔNIO JOSÉ MIRRA E DRA. CAMILA MONTEIRO HUERTAS**

DESPACHO

1) RELATÓRIO
Contra a decisão do **2º Regional** que não conheceu dos recursos ordinários de ambos os Reclamados, por desertos (fls. 283-285) e rejeitou os embargos declaratórios opostos (fls. 297-298), o Banco Reclamado interpõe o presente recurso de revista, argüindo preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, e postulando a reforma do julgado quanto ao não-conhecimento do seu recurso ordinário (fls. 300-309).
Admitido o recurso (fl. 313), focam apresentadas contra-razões (fls. 317-319), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.
2) ADMISSIBILIDADEO recurso é tempestivo (fls. 299 e 300) e tem representação regular (fls. 114 e 115), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fls. 253 e 311) e depósito recursal efetuado no limite legal (fls. 252 e 312).
3) NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL
A decisão recorrida não conheceu do recurso ordinário do Banco Reclamado, com fundamento na deserção, uma vez que a guia DARF indicava, tão-somente o número do processo, não fazendo referência expressa ao nome do Reclamante nem à Vara de origem, além de conter rasuras no local destinado à data de recolhimento.
Mediante embargos declaratórios, o Reclamado postulou o exame do art. 244 do CPC, bem como da possibilidade de pagamento das custas ao final do processo, código da Receita Federal e do disposto na IN 18/99 do TST.
O Regional, acertadamente, **rejeitou** o remédio processual, ressaltando a sua natureza infringente.
De fato, o Reclamado buscou a via dos embargos de declaração para discutir aspectos vinculados ao posicionamento do Regional a respeito da validade da guia DARF, inclusive à luz do art. 244 do CPC. Portanto, a Corte de origem andou bem ao rejeitar o referido recurso, observando, ao assim proceder, os limites do art. 535 do CPC, razão pela qual permanece ileso o art. 93, IX, da Carta Magna.
4) DESERÇÃO
O Reclamado persegue a reforma da decisão recorrida, que não conheceu do seu **recurso ordinário** por considerá-lo deserto em face do preenchimento irregular da guia DARF. Todavia, a revista não logra admissibilidade.
Com efeito, não se caracteriza a violação literal e direta do art. 244 do CPC, uma vez que essa norma não trata, especificamente, de deserção. Quanto ao art. 5º, LV, da Carta Magna, tem-se que a violação dessa regra, se ocorresse, seria de modo reflexo, porquanto antes se daria à legislação infraconstitucional. Por outro lado, o aresto indicado para confronto de teses à fl. 308 pressupõe válida a Guia DARF, ainda que não contenha o número do processo. Ora, o Regional declarou a invalidade da referida guia ante a ausência de indicação da Vara de origem e do nome do Reclamante, ressaltando, inclusive, que esse documento exibe o número do processo. Assim, a inespecificidade do julgado paradigma é patente. Incidência das **Súmulas nos 221 e 296 do TST.**
5) CONCLUSÃOPelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, "caput", do CPC** e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 221 e 296 do TST.
Publique-se.
Brasília, 23 de agosto de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-519-1993-029-02-40.1 TRT 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	**RINALDO ROMERO LOPES**
ADVOGADO	:	**DR. BARTHOLOMEU GONÇALVES**
AGRAVADO	:	**SANTHER - FÁBRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S.A.**
ADVOGADO	:	**DR. ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE**

d e c i s ã 0

O presente agravo de instrumento (fls. 02-06) foi interposto pelo Reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.
O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que as cópias das peças essenciais e obrigatórias à formação do instrumento não vieram aos autos, desatendendo, assim, ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT.
Ressalte-se que o documento de fls. 10 dá ciência ao recorrente do indeferimento, pelo Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional da 2ª Região, do pedido de processamento do agravo nos autos principais, não havendo notícias da interposição de agravo regimental ou da juntada das referidas peças.
Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.
Publique-se.
Brasília, 30 de agosto de 2004.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-569/2000-024-04-40.6

AGRAVANTE	:	LACYTA TRIZOTTO MAIA
ADVOGADA	:	DRA. DORITA TEREZINHA VIDAL MUNHÓZ
AGRAVADO	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS E DE FUNDAÇÕES ESTADUAIS DO RIO GRANDE DO SUL - SEMAPI
ADVOGADO	:	DR. DÉLCIO CAYE

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO
A Presidente do **4º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante, versando sobre enquadramento profissional e acúmulo de funções, com base no Enunciado nº 296 do TST e no art. 896, alínea "a", da CLT (fls. 104-105).
Inconformada, a **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-11).
Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 111-116) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 133-138), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.
2) FUNDAMENTAÇÃO
O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 106), tem representação regular (fl. 21) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.
Relativamente ao **enquadramento profissional** e ao acúmulo de funções, o Regional lastreou-se na prova produzida para firmar o seu convencimento no sentido de que:
a) nos termos do Decreto nº 83.284/79, ainda que a Reclamante tivesse exercido funções típicas de jornalista, o que nem sequer foi objeto de análise pelo Juízo de origem, tal fato não tornaria obrigatório ao Reclamado, empresa não-jornalística, o cumprimento do regime especial aplicável aos jornalistas, na medida em que as publicações eram voltadas apenas à circulação interna, fato não impugnado pela Obreira;
b) a Reclamante não exerceu encargos excedentes àqueles que foram considerados no ajuste salarial relativo à sua contratação, o qual já incluía, conforme consignado, a realização do registro fotográfico de eventos.
Resta, pois, nitidamente caracterizada a pretensão de **reexame** do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância superior, a teor do Enunciado nº 126 do TST.

3) CONCLUSÃO
Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado no 126 do TST.
Publique-se.
Brasília, 30 de agosto de 2004.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-606/2001-004-17-40.1

AGRAVANTE	:	**TELEMAR NORTE LESTE S.A.**
ADVOGADOS	:	**DRA. LUCIANA SPELTA BARCELOS E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
AGRAVADO	:	**OTTO NUNES BARROSO FILHO**
ADVOGADO	:	**DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES**

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO
O Presidente do **17º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, por ilegitimidade para recorrer (fl. 134).
Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).
Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 142-149) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 150-162), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.
2) FUNDAMENTAÇÃO
Embora seja **tempestivo** o agravo (cfr. fls. 2 e 135) e tenha representação regular (fls. 425-428), este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, pois as cópias do acórdão regional proferido em sede de embargos declaratórios em recurso ordinário e da respectiva certidão de publicação não vieram compor o apelo, desatendendo ao art. 897, § 5º, da CLT.
Ao oferecer sua contraminuta, o **agravado** informa a existência destas peças nos autos principais, informação corroborada pelo despacho denegatório de fl. 134.
As peças são, portanto, **essenciais** para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.
Ressalte-se ainda que não há, nos autos, nenhuma outra peça processual que permita, efetivamente, comprovar a tempestividade do recurso trancado, nos termos da **Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST.**
Ora, os elementos constantes dos autos não favorecem a Agravante, mas, ao contrário, demonstram a intempestividade do recurso de revista.
Com efeito, o acórdão do recurso ordinário foi publicado em 19/08/03 (terça-feira), consoante noticia a certidão de fl. 112. O prazo para interposição da revista iniciou-se em 20/08/03 (quarta-feira), vindo a expirar em 27/08/03 (quarta-feira). Entretanto, o recurso de revista foi interposto em 25/11/03 (terça-feira), quando já havia expirado o prazo legal de oito dias, previsto no art. 6º da Lei nº 5.584/70, razão pela qual não pode ser admitido.
3) CONCLUSÃO
Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado
Publique-se.
Brasília, 31 de agosto de 2004.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-622/2003-411-02-40.9

AGRAVANTE	:	**PHILIPS DO BRASIL LTDA.**
ADVOGADO	:	**DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR**
AGRAVADO	:	**ALEXANDRE TADEU BORGES**
ADVOGADA	:	**DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO DE ANDRADE BORDÃO**

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO
O Vice-Presidente Administrativo do **2º Regional,** no exercício da Presidência, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base no art. 896, § 6º, da CLT (fl. 139).
Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-13).
Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 143-147) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 148-156), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.
2) FUNDAMENTAÇÃO
O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a **cópia** da procuração que outorgaria poderes à Dra. Ana Cristina Pires Villaça (fl. 29), autora do substabelecimento de fl. 14, que visava a dar poderes aos subscritores do agravo, Dra. Fernanda de Oliveira Monzani e Dr. Roodney R. de Almeida, não foi devidamente autenticada.
A **autenticação das peças** componentes do instrumento é medida que se impõe em observância ao disposto na Instrução Normativa nº 16/99, IX, do TST e no art. 830 da CLT, que estabelece que o documento juntado para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal, hipóteses não configuradas nos autos, sendo ainda certo, que não há declaração do próprio advogado do Agravante, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352/01.
Ressalte-se que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da **IN 16/99, X, do TST**.
Assim sendo, forçoso adotar o entendimento consubstanciado no **Enunciado nº 164 desta Corte,** no sentido de que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/94, e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa no não-conhecimento do recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos, na esteira da jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal (cfr. STF-MS-22.125-DF, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, "in" DJ de 15/09/00).
3) CONCLUSÃO
Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC, 830 e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado nº 164 do TST.
Publique-se.
Brasília, 26 de agosto de 2004.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-633/2002-003-22-40.1TRT - 22ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	**FRANCISCO JOSÉ DE SOUSA MUNIZ**
ADVOGADO	:	**DR. CLEITON LEITE DE LOIOLA**
AGRAVADA	:	**EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT**
ADVOGADO	:	**DR. MAURO RÉGIS DIAS DA SILVA**

D E C I S Ã O

A d. Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.
Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/15, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.
Formado o instrumento.
A agravada apresentou contrariedade.
O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.
É o relatório.
Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.
No caso presente, o recurso foi interposto em 16/03/2004 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 11/03/2004 (fl. 84). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.
Com efeito, o agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento dos embargos declaratórios, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo **a quo** tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é suprível por outros elementos.
O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o apelo é tempestivo não favorece ao Agravante, pois, além de o despacho não vincular este Juízo "ad quem", não possibilita, porque ausente no mesmo a data da interposição do recurso, a análise da sua tempestividade.
Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.
O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.
Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília, 24 de agosto de 2004.
Juiz Convocado LUIZ ANTONIO LAZARIM
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-636/2001-004-08-00.2

AGRAVANTE	:	ENGEXATA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. DÉBORA DE AGUIAR QUEIROZ
AGRAVADOS	:	FÁBIO JOSÉ NASCIMENTO SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JORGE WILSON SOUZA DA SILVA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO
O Vice-Presidente do **8º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base no Enunciado nº 331, IV, do TST e no art. 896, § 4º, da CLT (fl. 221).
Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 225-231).
Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.
2) FUNDAMENTAÇÃO
O agravo é tempestivo (fls. 221 e 225) e a representação regular (fl. 217), tendo sido processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.
Relativamente à **responsabilidade subsidiária**, a decisão recorrida está em consonância com os termos do Enunciado nº 331, IV, do TST, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. Nessa linha, não há que se falar em violação dos dispositivos constitucionais invocados, bem como em divergência jurisprudencial.
Quanto ao **ônus da prova**, verifica-se que o TRT não sinaliza que os Reclamantes não se desincumbiram do ônus que lhes cabia, nem se reporta a qual das Partes caberia o referido ônus, mas, tão-somente, concluiu que a prova produzida nos autos amparava o deferimento do pedido, de forma que não se pode estabelecer a invocada violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC.
Destarte, a revista não pode ser admitida, em face do óbice do **Enunciado** n° 297 do TST.
3) CONCLUSÃO
Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice dos Enunciados nos 297 e 331, IV, do TST.
Publique-se.
Brasília, 30 de agosto de 2004.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-639/2003-012-18-40.2TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	**EMEGE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS S.A.**
ADVOGADO	:	THIAGO HENRIQUE OLIVEIRA DE ÁVILA
AGRAVADO	:	**NEYVALDO MELO RAMOS**
ADVOGADO	:	**ELIAS PESSOA DE LIMA**

D E C I S ã o

Agrava de instrumento a reclamada contra decisão singular de admissibilidade pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.
O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento.
A agravante **deixou de promover o traslado de peça essencial à formação do instrumento, a saber, a certidão de publicação do acórdão recorrido**, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.
Ademais, a cópia do acórdão regional trazida às fls. 46/51 encontra-se incompleta.
Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo (fls. 68/70) não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.
Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.
Deste modo, o que o instrumento de agravo deveria conter são as peças necessárias para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.
À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido.
Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.
Convém observar também que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SBDI-1/TST. O referido Precedente tem aplicabilidade nos agravos de instrumentos interpostos antes da edição da Lei nº 9.756/98, época em que, provido o agravo de instrumento, era determinado o processamento do recurso de revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei nº 9.756/98, devem estar nos autos de agravo de instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do recurso de revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional, visando a permitir a aferição da tempestividade do recurso de revista (art. 897, § 5º, da CLT).
Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, verbis:
"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e hão de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).
Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.
Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.
Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.
Publique-se.
Brasília, 30 de agosto de 2004.

Juíz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR

PROC. Nº TST-RR-675/2003-102-03-00.4

RECORRENTE	:	**COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA**
ADVOGADO	:	**DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA**
RECORRIDOS	:	**EDSON PEREIRA E OUTROS**
ADVOGADO	:	**DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO**

DESPACHO

RELATÓRIOContra a decisão do 3º Regional que negou provimento ao recurso ordinário patronal (fls. 98-103) e rejeitou os embargos declaratórios opostos (fls. 112-113), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à incompetência da Justiça do Trabalho, à ilegitimidade passiva "ad causam", à falta de documento essencial à propositura da ação e à prescrição do direito ação sobre as diferenças de multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários (fls. 115-151).
Admitido o recurso (fl. 154), foram apresentadas contra-razões (fls. 156-161), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.
ADMISSIBILIDADEO recurso é tempestivo (fls. 114 e 115) e tem representação regular (fl. 71), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 152) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 153).
3) INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO
O Regional assentou que a Justiça do Trabalho era competente para julgar o feito, tendo em vista que a diferença do pagamento da multa de 40% do FGTS decorria da relação de emprego havida entre as Partes.
A Reclamada, calcada em divergência jurisprudencial, alega que esta **Justiça Especializada** seria incompetente para apreciar o pedido relativo às diferenças da multa de 40% do FGTS.
Entretanto, relativamente à **incompetência da Justiça do Trabalho**, o apelo não logra admissão, na medida em que o Regional decidiu em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que a hipótese não versa sobre a correção dos depósitos do FGTS, mas sim sobre as diferenças da multa de 40% sobre o montante dos depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, obrigação do empregador, nos termos do art. 18, § 1º, da Lei n° 8.036/90. Tratando-se, portanto, de obrigação decorrente de relação de trabalho, é desta Justiça Especializada a competência para julgar a matéria.
Nesse sentido, os seguintes precedentes: TST-RR-89.983/2003-900-04-00.8, Rel. Min. **Renato de Lacerda Paiva**, 2ª Turma, "in" DJ de 24/10/03; TST-RR-124/2002-010-03-00.6, Rel. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, 2ª Turma, "in" DJ de 12/09/03; TST-RR-87.006/2003-900-04.00.6, Rel. Juíza Convocada Dora Maria da Costa, 3ª Turma, "in" DJ de 03/10/03; TST-AIRR-39.270/2002-900-11-00.4, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, "in" DJ de 24/10/03; TST-RR-325/2002-060-03.00.0, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 16/05/03; TST-RR-1.129/2001-005-24-00.5, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 21/02/03.
Nessa linha, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado n° 333 do TST**.
4) LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM"O Regional consignou que não havia ilegitimidade passiva "ad causam", pois a Empresa era a titular do interesse que se opunha à pretensão do Obreiro.
A Reclamada sustenta que seria **parte ilegítima** no processo em que se discute o direito às diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes da correção do saldo da conta vinculada do Reclamante pelo órgão gestor. Aponta violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, contrariedade com a Súmula nº 330 do TST, bem como divergência jurisprudencial.
Todavia, a revista sofre o óbice da **Súmula nº 333 do TST**, na medida em que a decisão regional traduz entendimento consoante com a jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, segundo a qual fica a cargo do empregador a responsabilidade pelo pagamento de diferenças das multas de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários.
5) DOCUMENTO ESSECIAL À PROPOSITURA DA AÇÃO
O Regional concluiu que as conseqüências do reconhecimento da inclusão, no saldo das contas vinculadas, das diferenças de atualização monetária decorrentes dos expurgos inflacionários deviam ser suportadas pela Reclamada, já que o pagamento da multa de 40% do FGTS era obrigação decorrente do contrato de trabalho.
A Reclamada alega que o acórdão recorrido convalidou como devidos e aplicáveis os **índices inflacionários**, sem que o Obreiro tivesse firmado o termo de adesão previsto na Lei Complementar nº 110/01. Aponta violação dos arts. 4º, I, e 6º da Lei Complementar nº 110/01 e colaciona arestos.
O Regional, entretanto, não se pronunciou sobre a necessidade de juntada do termo de adesão previsto na Lei Complementar nº 110/01 como requisito para a aquisição do direito aos expurgos inflacionários. Caberia, pois, à Reclamada instar o Regional para buscar esclarecimentos a respeito, restando, desse modo, preclusa a matéria à luz da **Súmula nº 297 do TST** c/c a Instrução Normativa nº 23, II, "a", do TST. Sendo assim, não há como aferir a invocada afronta aos arts. 4º, I, e 6º da Lei Complementar nº 110/01 nem divergência jurisprudencial apregoada.
6) PRESCRIÇÃO ALUSIVA ÀS DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOSO Regional concluiu que não estava prescrito o direito de ação relativamente às diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, uma vez que o prazo prescricional começava a fluir a partir da data da edição da Lei Complementar nº 110/01.
Inconformada, a Reclamada, calcada em violação do **art. 7º, XXIX, da Constituição Federal** e em contrariedade ao Enunciado no 362 do TST, assevera que o direito de ação estaria prescrito, uma vez que a reclamação foi ajuizada dois anos após a extinção do contrato de trabalho.
A revista não logra prosperar. Tenho **convencimento pessoal** de que a suposta lesão de direito deveria ser reclamada no biênio subseqüente à extinção do contrato de trabalho, uma vez que a Lei Complementar n° 110/01 não criou direito novo, mas apenas reconheceu o direito ao reajuste do FGTS, pelos expurgos inflacionários, que vinha sendo deferido pelo STF.
Esse posicionamento, contudo, não encontra ressonância perante esta **Corte Superior,** segundo a qual a "actio nata" surge a partir da promulgação da Lei Complementar n° 110, de 29/06/01. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-339/2002-107-03-00.2, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 29/08/03; TST-RR-878/2002-073-03-00.9, Rel. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, 2ª Turma, "in" DJ de 15/08/03; TST-RR-40.643/2002-900-24-00.9, Rel. Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, 3ª Turma, "in" DJ de 26/09/03; TST-RR-87.028/2003-900-04-00.6, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03.
Dessa forma, não se pode considerar como termo inicial da prescrição a extinção do contrato de trabalho.
Portanto, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado n° 333 do TST**.
Ademais, não há que se falar em violação do art. 7º, XXIX, da Carta Magna nem em contrariedade à Súmula nº 362 do TST, que disciplinam, respectivamente, o prazo da prescrição das parcelas trabalhistas no curso da contratualidade e após extinto o contrato de trabalho e o prazo prescricional bienal contado a partir da extinção do contrato de trabalho para reclamar contra o não-recolhimento do FGTS. Nessa linha, tanto a norma constitucional quanto a súmula enfocadas cuidam de **hipóteses distintas** da prescrição do direito de ação para pleitear as diferenças da multa do FGTS, nascidas com a edição da Lei Complementar nº 110/01.
7) CONCLUSÃOPelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 297 e 333 do TST.
Publique-se.
Brasília, 26 de agosto de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-691/2002-471-02-40.5 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	**USIPARTS S.A. SISTEMAS AUTOMOTIVOS**
ADVOGADA	:	DRA. TELMA STRINI DA SILVA
AGRAVADOS	:	**JOÃO SPANOS E OUTRO.**
ADVOGADO	:	**DR. MÁRCIO DE AZEVEDO SOUZA**

D E c i s ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-6) foi interposto pela Reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista, fls. 78/79.
O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que o agravo de instrumento às fls. 02/07 encontra-se sem assinatura do advogado subscritor das razões de agravo, portanto encontra-se apócrifo, tido por inexistente no mundo jurídico.
Ressalte-se, por oportuno, que as peças juntadas encontram-se sem autenticação, em desconformidade, portanto, com o art. 830 da CLT.
Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X do TST.
Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I da CLT e na IN nº 16/99, III e X do TST.
Publique-se.
Brasília, 30 de agosto de 2004.

Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR

PROC. Nº TST-RR-697/2003-013-15-00.4

RECORRENTE	:	**EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.**
ADVOGADO	:	**DR. CLÉLIO MARCONDES FILHO**
RECORRIDO	:	**ANTÔNIO CARLOS DE ARAÚJO**
ADVOGADO	:	**DR. FABIANO JOSUÉ VENDRASCO**
RECORRIDA	:	**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
ADVOGADO	:	**MARCO CEZAR CAZALI**

DESPACHO

1) RELATORIO
Contra a decisão do **15º Regional** que negou provimento ao recurso ordinário patronal (fls. 109-112), a EMBRAER-Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à prescrição do direito de ação sobre as diferenças da multa de 40% do FGTS e à responsabilidade pelo pagamento das referidas diferenças (fls. 114-135).
Admitido o recurso (flS. 137-138), foram apresentadas contra-razões (fls. 145-150), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.
ADMISSIBILIDADEO recurso é tempestivo (fls. 113 e 114) e tem representação regular (fl. 27), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 79) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fl. 77). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.
Impende assinalar, de plano, que se trata de recurso de revista em **procedimento sumaríssimo**. Assim, a teor do art. 896, § 6º, da CLT, o recurso só será analisado à luz da indicação de violação de dispositivo constitucional ou de contrariedade a súmulas do TST. Por conseguinte, fica prejudicada a análise dos arestos trazidos para o pretendido dissenso jurisprudencial, bem como das alegadas violações de dispositivos legais.
3) PRESCRIÇÃO ALUSIVA ÀS DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOSO Regional assentou que não estava prescrito o direito de ação quanto às diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, uma vez que a reclamação trabalhista havia sido ajuizada em 14/05/03, ou seja, dentro do biênio posterior à data de edição da Lei Complementar nº 110/01.
A Reclamada, calcada em violação do **art. 7º,** XXIX, da Carta Magna e contrariedade à Súmula nº 362 do TST, sustenta que o direito de ação quanto às diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS estaria prescrito, uma vez que a reclamação trabalhista foi ajuizada dois anos após a extinção do contrato de trabalho.
Tenho convencimento pessoal de que a suposta lesão de direito deveria ser reclamada no biênio subseqüente à extinção do contrato de trabalho, uma vez que a Lei Complementar n° 110/01 não criou direito novo, mas apenas reconheceu o direito ao reajuste do FGTS, pelos expurgos inflacionários, que vinha sendo deferido pelo STF.
Esse posicionamento, contudo, não encontra ressonância perante a jurisprudência desta Corte**,** segundo a qual a "actio nata" surge a partir da promulgação da Lei Complementar n° 110, de 29/06/01.
Assim não há prescrição a ser pronunciada, uma vez que exercitado o direito dentro do biênio prescricional. Colhem-se os seguintes precedentes nesse sentido: TST-RR-339/2002-107-03-00.2, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 29/08/03; TST-RR-878/2002-073-03-00.9, Rel. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, 2ª Turma, "in" DJ de 15/08/03; TST-RR-40.643/2002-900-24-00.9, Rel. Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, 3ª Turma, "in" DJ de 26/09/03; TST-RR-87.028/2003-900-04-00.6, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03.
Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado n° 333 do TST**.
Ademais, não há que se falar em violação do **art. 7º, XXIX,** da Carta Magna nem em contrariedade à Súmula nº 362 do TST, que disciplinam, respectivamente, o prazo da prescrição das parcelas trabalhistas no curso da contratualidade e após extinto o contrato de trabalho e o prazo prescricional bienal contado a partir da extinção do contrato de trabalho para reclamar contra o não-recolhimento do FGTS. Nessa linha, tanto a norma constitucional quanto a súmula enfocadas cuidam de hipóteses distintas da prescrição do direito de ação para pleitear as diferenças da multa do FGTS, nascidas com a edição da Lei Complementar nº 110/01.
4) RESPONSABILIDADE PELAS DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS
A decisão recorrida consignou que era da Empregadora a responsabilidade pelo pagamento das diferenças relativas à multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, conforme o disposto no art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90.
A Reclamada sustenta que teria se desobrigado em relação à **multa de 40% do FGTS** ao efetuar os recolhimentos legais, praticados de acordo com a legislação então vigente. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

A decisão recorrida, contudo, traduz entendimento consonante com a jurisprudência dominante desta Corte, consubstanciada na **Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1**. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.
Nessa linha, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 do TST**.
Ademais, a **jurisprudência** reiterada do Supremo Tribunal Federal é cristalina no sentido de que a ofensa ao inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal é, regra geral, reflexa, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte, consoante os seguintes julgados: STF-AgR-AI-323.141/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, "in" DJ de 20/09/02; STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02; STF-AgR-AI-333.141/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 19/12/01.
Assim, não há que se falar em ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.
5)CONCLUSÃOPelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista por óbice da Súmula no 333 do TST.
Publique-se.
Brasília, de de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-702/2003-012-03-00.8

RECORRENTE	:	**TELEMAR NORTE LESTE S.A.**
ADVOGADOS	:	**DRS. WELBER NERY SOUZA E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
RECORRIDO	:	**LUIZ ROBERTO BENDIA**
ADVOGADAS	:	**DRAS. MÁRCIA IZABEL VIÉGAS PEIXOTO CABRAL GONDIM E MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA**

DESPACHO

1) RELATORIO
Contra a decisão do **3º Regional** que negou provimento ao recurso ordinário patronal (fls. 59-62) e rejeitou os embargos declaratórios opostos (fls. 67-68), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à prescrição do direito de ação sobre as diferenças da multa de 40% do FGTS e à responsabilidade pelo pagamento das referidas diferenças (fls. 70-77).
Admitido o recurso (fl. 80), foram apresentadas contra-razões (fls. 82-85), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.
ADMISSIBILIDADEO recurso é tempestivo (fls. 69 e 70) e tem representação regular (fls. 28-30), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 78) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 79) Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.
3) PRESCRIÇÃO ALUSIVA ÀS DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOSO Regional assentou que não estava prescrito o direito de ação quanto às diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, uma vez que a reclamação trabalhista havia sido ajuizada dentro do biênio posterior à data de edição da Lei Complementar nº 110/01.
A Reclamada, calcada em violação do **art. 7º,** XXIX, da Carta Magna e contrariedade à Súmula nº 362 do TST, sustenta que o direito de ação quanto às diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS estaria prescrito, uma vez que a reclamação trabalhista foi ajuizada dois anos após a extinção do contrato de trabalho.
Tenho convencimento pessoal de que a suposta lesão de direito deveria ser reclamada no biênio subseqüente à extinção do contrato de trabalho, uma vez que a Lei Complementar n° 110/01 não criou direito novo, mas apenas reconheceu o direito ao reajuste do FGTS, pelos expurgos inflacionários, que vinha sendo deferido pelo STF.
Esse posicionamento, contudo, não encontra ressonância perante a jurisprudência desta Corte**,** segundo a qual a "actio nata" surge a partir da promulgação da Lei Complementar n° 110, de 29/06/01. Assim não há prescrição a ser pronunciada, uma vez que exercitado o direito dentro do biênio prescricional. Colhem-se os seguintes precedentes nesse sentido: TST-RR-339/2002-107-03-00.2, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 29/08/03; TST-RR-878/2002-073-03-00.9, Rel. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, 2ª Turma, "in" DJ de 15/08/03; TST-RR-40.643/2002-900-24-00.9, Rel. Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, 3ª Turma, "in" DJ de 26/09/03; TST-RR-87.028/2003-900-04-00.6, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03.
Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado n° 333 do TST**.
Ademais, não há que se falar em violação do **art. 7º, XXIX,** da Carta Magna nem em contrariedade à Súmula nº 362 do TST, que disciplinam, respectivamente, o prazo da prescrição das parcelas trabalhistas no curso da contratualidade e após extinto o contrato de trabalho e o prazo prescricional bienal contado a partir da extinção do contrato de trabalho para reclamar contra o não-recolhimento do FGTS. Nessa linha, tanto a norma constitucional quanto a súmula enfocadas cuidam de hipóteses distintas da prescrição do direito de ação para pleitear as diferenças da multa do FGTS, nascidas com a edição da Lei Complementar nº 110/01.
4) RESPONSABILIDADE PELAS DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS
O Regional consignou que era da Empregadora a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, uma vez que o pagamento da multa rescisória acarretava o pagamento das referidas diferenças.
A Reclamada, calcada em **divergência jurisprudencial**, alega que não poderia ser responsabilizada pelas diferenças da multa de 40% do FGTS, pois não deu causa às incorreções da referida multa.
Entretanto, a revista sofre o óbice da **Súmula nº 333 do TST**, na medida em que a decisão regional traduz entendimento consonante com a jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI - 1, segundo a qual fica a cargo do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários.
E estando a decisão regional em sintonia com a jurisprudência pacificada nesta Corte, não há que se falar em divergência jurisprudencial, porquanto a função uniformizadora do TST já foi cumprida com a edição da referida orientação jurisprudencial.
5)CONCLUSÃOPelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista por óbice da Súmula no 333 do TST.
Publique-se.
Brasília, 27 de agosto de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-704/2001-024-04-40.4

AGRAVANTES	:	**BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS E OUTRO**
ADVOGADO	:	**DR. JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA**
AGRAVADA	:	**LILIA BERNI PEREIRA**
ADVOGADO	:	**DR. JOÃO SILVESTRE LOTTERMANN**

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO
A Presidente do **4º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelos Reclamados, com base nos Enunciados n°s 296 e 337 do TST (fls. 344-348).
Inconformados, os **Reclamados** interpõem o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-42).
Foram apresentadas apenas **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 356-362), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.
2) ADMISSIBILIDADE
O agravo é tempestivo (fls. 2 e 349), a representação regular (fls. 340-342), e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.
3) CARÊNCIA DE AÇÃO, TRANSAÇÃO, EXTINÇÃO DO PROCESSO, ILEGITIMIDADE PASSIVA DO RECLAMADO
Relativamente à carência de ação, transação e ilegitimidade passiva do Reclamado, verifica-se que o Regional não adotou tese explícita sobre as matérias, rejeitando a preliminar sob o entendimento de que os Reclamados não atacaram os fundamentos da sentença, limitando-se a transcrever as razões lançadas na defesa.
Vale ressaltar que os Reclamados nem sequer buscaram a manifestação do Tribunal "a quo" por via dos embargos declaratórios. Destarte, à luz do **Enunciado nº 297 do TST**, a revista não pode ser admitida ante a ausência de prequestionamento.
4) CERCEAMENTO DE DEFESA
Quanto à suspeição de testemunhas, o Regional deslindou a controvérsia nos exatos limites do Enunciado n° 357 do TST, segundo o qual não torna suspeita a testemunha o simples fato de litigar contra o mesmo empregador, ressaltando que não restou demonstrado que as ações propostas pela testemunha e pela Reclamante possuíam objeto idêntico. Nessa linha, afastada a possibilidade de aferição de divergência jurisprudencial.
5) CONDIÇÃO DE BANCÁRIO E RETIFICAÇÃO DA CTPS
Quanto ao reconhecimento da condição de bancário da Reclamante, o conflito jurisprudencial não restou demonstrado, na medida em que os arestos colacionados às fls. 319 e 321 das razões recursais não citam a fonte de publicação, atraindo à espécie o óbice da Súmula nº 337 do TST.
6) DIFERENÇAS SALARIAIS POR DESVIO DE FUNÇÕES
Em relação às diferenças salariais deferidas em face do desvio de funções, os paradigmas acostados às fls. 322-328 abordam de forma genérica hipóteses em que não se configura o acúmulo de funções, ficando claro, contudo, que não partem da mesma premissa fática deslindada pelo Regional, qual seja, a de que o fundamento da sentença recorrida não foi simplesmente a existência de acúmulo de funções, mas o exercício efetivo das atividades contratadas. Incidência do óbice da Súmula nº 296 do TST.
7) GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS E FGTS
Com referência às gratificações semestrais e ao FGTS, o recurso não enseja admissão, uma vez que não indica divergência jurisprudencial nem violação de dispositivo constitucional ou infraconstitucional de modo a embasar os pleitos, estando desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, consoante o posicionamento sufragado pelos precedentes desta Corte, que se seguem: TST-RR-576.259/99, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 08/08/03; TST-RR-762.403/01, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 19/09/03; TST-RR-525.904/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 22/08/03; TST-RR-389.829/97, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 16/03/01; TST-RR-468.381/98, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 14/03/03; TST-ERR-302.965/96, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 30/03/01. Incidente o óbice do Enunciado n° 333 do TST.
8) HORAS EXTRAS
Relativamente às horas extras, o Regional lastreou-se na prova produzida para firmar o seu convencimento no sentido de que a Reclamante exercia a função de bancária e que as folhas de presença eram inválidas, restando efetivamente demonstrada a prestação de trabalho em sobrejornada.
Dessa forma, o recurso sofre o óbice do **Enunciado n° 126 do TST**, pois, para se concluir de forma diversa, forçoso seria o reexame das provas dos autos, conduta vedada nesta Instância Extraordinária. Afastada, portanto, a divergência jurisprudencial acostada.
9) DIFERENÇAS NO PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA
Quanto à incidência das diferenças salariais no PDV, a revista também não merece prosperar. Isso porque os arestos colacionados à fl. 335 afastam a incidência das horas extras na base de cálculo da indenização do plano de demissão voluntária. Todavia, trata-se de hipótese distinta da dos autos, em que o Regional consignou que são devidas as diferenças dos valores do PDV em razão da utilização de base de cálculo incorreta, pois somente em juízo foi reconhecida a condição de bancária da Reclamante, além do que as verbas oferecidas para adesão ao referido plano têm reflexo direto da contraprestação referente às horas extras. Incidência do óbice da Súmula nº 296 do TST.
10) COMPENSAÇÃO
Nesse tópico, o Regional assentou que a compensação só poderia ocorrer entre parcelas pagas sob a mesma rubrica, dentro do mesmo período de abrangência, e que os valores pagos a mais na época da adesão ao plano de demissão voluntária constituíram contraprestação ao trabalhador, não havendo como ocorrer a compensação com as verbas reconhecidas judicialmente. Nessa linha, os arestos transcritos à fl. 336 das razões recursais se mostram inservíveis ao fim colimado, pois não espelham hipótese semelhante a dos autos, atraindo à espécie o óbice do Enunciado nº 296 desta Corte.
11) CONCLUSÃO
Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice dos Enunciados nos 126, 296, 297, 333, 337 E 357 do TST.
Publique-se.
Brasília, 26 de agosto de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-709/2000-741-04-40.9 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	**ODIL LUIZ DA SILVA**
ADVOGADA	:	DR. JOÃO CARLOS VIANA
AGRAVADA	:	**CLUBE GAÚCHO DE SANTO ÂNGELO**

D E c i s ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-4) foi interposto pelo **Reclamante** contra a decisão singular, que denegou processamento ao seu recurso de revista (fls. 5-6).
O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que as cópias essenciais e obrigatórias não foram anexadas aos autos, desatendendo, assim, ao disposto no art. 897, § 5º da CLT.
Apesar do pedido de processamento dos autos principais, este deve ser indeferido em face da revogação dos § § 1º e 2º do inciso II da IN nº 16 do TST, datada de 1º de agosto de 2003.
Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.
Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT.
Publique-se, após siga o trâmite legal.
Brasília, 30 de agosto de 2004.

Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-709/2002-015-05-40.1

AGRAVANTE	:	**MC-1 TRANPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.**
ADVOGADO	:	**DR. PAULO AUGUSTO DE SOUZA VIEIRA**
AGRAVADO	:	**MANOEL VALVERDE FILHO**
ADVOGADO	:	**DR. ANTÔNIO JORGE DE O. C. MARQUES**

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO
O Vice-Presidente do **5º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Terceira-Embargante, com base na Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI-1 do TST, nos Enunciados nºs 266 e 296 do TST e no art. 896, § 2º, da CLT (fls. 133-134).
Inconformada, a **Terceira-Embargante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 1-8).
Não foi oferecida contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.
2) FUNDAMENTAÇÃO
O agravo é tempestivo (fls. 1 e 135), tem representação regular (fl. 17) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.
Pretende a Terceira-Embargante discutir, na seara da execução de sentença, a **nulidade do julgado por negativa prestação jurisdicional** e a ilegitimidade passiva "ad causam" ante a ausência de prova da formação de grupo econômico, questões que poderiam configurar apenas ofensa indireta ou reflexa a normas constitucionais. O dispositivo constitucional elencado como malferido, qual seja, o art. 5º, LV, não poderia, portanto, dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que trata, genericamente, de princípio-norma constitucional, conforme já assentado pelo STF, (STF-AgR-AI-372.593/MA, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, "in" DJ de 21/06/02).
Pertinente, pois, à espécie o óbice do **Enunciado nº 266 do TST**.
Cumpre ressaltar ainda que a preliminar de nulidade encontra-se **destituída de fundamentação**, na medida em que a Agravante limitou-se a indicar divergência jurisprudencial e violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal. Destarte, conforme diretriz abraçada pela Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST, tratando-se de execução de sentença, a preliminar de nulidade somente se sustentaria pela violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, comando de lei que não foi invocado pela Recorrente, descartada sempre a possibilidade de conhecimento dessa preliminar por divergência jurisprudencial.
Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 do TST**.
3) CONCLUSÃO
Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice dos Enunciados nos 266 e 333 do TST.
Publique-se.
Brasília, 27 de agosto de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-718/2003-013-03-40.1

AGRAVANTE	:	BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CRISTINA ARAÚJO
AGRAVADO	:	LUIZ OTÁVIO COUTINHO
ADVOGADA	:	DRA. DARLENE MORAIS ASFORA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO
O Presidente do **3º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com base no art. 896, § 6º, da CLT (fl. 127).
Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).
Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 130-136) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 137-142), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.
2) ADMISSIBILIDADE
O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 128), tem representação regular (fls. 27 e 28) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.
3) ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM"
Impende assinalar, de plano, que se trata de recurso de revista em procedimento sumaríssimo. Assim, a teor do art. 896, § 6º, da CLT, o recurso só será analisado à luz da indicação de violação de dispositivo constitucional ou de contrariedade a súmulas do TST. Por conseguinte, fica prejudicada a análise dos arestos trazidos para o pretendido dissenso jurisprudencial.
O Regional concluiu que o Reclamante fazia jus às **diferenças da multa de 40% do FGTS** decorrentes de expurgos inflacionários, entendendo ser do Empregador o ônus pelo pagamento, em virtude da despedida sem justa causa.
O Reclamado sustenta que a jurisprudência reconheceu que a Caixa Econômica Federal, na condição de gestora do Fundo, é que seria parte legítima para ser demandada em ações onde se busca a correção do saldo relativo ao FGTS dos períodos vindicados na inicial.
A revista sofre o óbice da **Súmula n° 333 do TST**, na medida em que o entendimento esposado no acórdão regional coaduna-se com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST, segundo a qual é do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS.
4) PRESCRIÇÃO ALUSIVA ÀS DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOSO Regional decidiu que não estava prescrito o direito de ação relativamente às diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, uma vez que o prazo prescricional começava a fluir a partir da data da edição da Lei Complementar nº 110/01.
Inconformado, o Reclamado, calcada em violação dos **arts. 5º, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal**, assevera que o direito de ação estaria prescrito, uma vez que a reclamação foi ajuizada dois anos após a extinção do contrato de trabalho.
A revista não logra prosperar. Tenho **convencimento pessoal** de que a suposta lesão de direito deveria ser reclamada no biênio subseqüente à extinção do contrato de trabalho, uma vez que a Lei Complementar n° 110/01 não criou direito novo, mas apenas reconheceu o direito ao reajuste do FGTS, pelos expurgos inflacionários, que vinha sendo deferido pelo STF.
Esse posicionamento, contudo, não encontra ressonância perante esta **Corte Superior,** segundo a qual a "actio nata" surge a partir da promulgação da Lei Complementar n° 110, de 29/06/01. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-339/2002-107-03-00.2, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 29/08/03; TST-RR-878/2002-073-03-00.9, Rel. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, 2ª Turma, "in" DJ de 15/08/03; TST-RR-40.643/2002-900-24-00.9, Rel. Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, 3ª Turma, "in" DJ de 26/09/03; TST-RR-87.028/2003-900-04-00.6, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03.
Dessa forma, não se pode considerar como termo inicial da prescrição a extinção do contrato de trabalho.
Portanto, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado n° 333 do TST**.
Ademais, não há que se falar em violação do **art. 7º, XXIX,** da Carta Magna que disciplina o prazo da prescrição das parcelas trabalhistas no curso da contratualidade e após extinto o contrato de trabalho. Isso porque a norma constitucional enfocada cuida de hipótese distinta da prescrição do direito de ação para pleitear as diferenças da multa do FGTS, nascidas com a edição da Lei Complementar nº 110/01.
Outrossim, o art. 5º, XXXVI, da Carta Magna não cuida de prescrição.
5)CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula no 333 do TST.
Publique-se.
Brasília, 30 de agosto de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-745/2003-079-15-00.6

RECORRENTE	**:**	**COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ**
ADVOGADOS	**:**	**DRS. ALCYONILO CÂNDIDO SECKLER SILVA E LYCURGO LEITE NETO**
RECORRIDO	**:**	**OSVALDO BRANDINO DE OLIVEIRA**
ADVOGADO	**:**	**DR. AUGUSTO DA SILVA FILHO**

DESPACHO

RELATÓRIOContra a decisão do 15º TRT que deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante (fls. 76-83), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à prescrição e à responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários (fls. 85-100).
Admitido o recurso (fls. 104-105), não recebeu razões de contrariedade, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.
ADMISSIBILIDADEO recurso é tempestivo (fls. 84, 84v. e 85) e tem representação regular (fls. 40-41), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 102) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fl. 101).
3) PRESCRIÇÃO ALUSIVA ÀS DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOSO Regional decidiu que não estava prescrito o direito de ação relativamente às diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, uma vez que o prazo prescricional começava a fluir a partir da data da edição da Lei Complementar nº 110/01.
Inconformada, a Reclamada, calcada em violação do **art. 7º, XXIX, da Constituição Federal**, assevera que o direito de ação estaria prescrito, uma vez que a reclamação foi ajuizada dois anos após a extinção do contrato de trabalho.
A revista não logra prosperar. Tenho **convencimento pessoal** de que a suposta lesão de direito deveria ser reclamada no biênio subseqüente à extinção do contrato de trabalho, uma vez que a Lei Complementar n° 110/01 não criou direito novo, apenas reconheceu o direito ao reajuste do FGTS, pelos expurgos inflacionários, que vinha sendo deferido pelo STF.
Esse posicionamento, contudo, não encontra ressonância perante esta **Corte Superior,** segundo a qual a "actio nata" surge a partir da promulgação da Lei Complementar n° 110, de 29/06/01. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-339/2002-107-03-00.2, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 29/08/03; TST-RR-878/2002-073-03-00.9, Rel. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, 2ª Turma, "in" DJ de 15/08/03; TST-RR-40.643/2002-900-24-00.9, Rel. Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, 3ª Turma, "in" DJ de 26/09/03; TST-RR-87.028/2003-900-04-00.6, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03.
Dessa forma, não se pode considerar como termo inicial da prescrição a extinção do contrato de trabalho.
Portanto, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado n° 333 do TST**.
Ademais, não há que se falar em violação do **art. 7º, XXIX,** da Carta Magna, que disciplina o prazo da prescrição das parcelas trabalhistas no curso da contratualidade e após extinto o contrato de trabalho. Isso porque a norma constitucional enfocada cuida de hipótese distinta da prescrição do direito de ação para pleitear as diferenças da multa do FGTS, nascidas com a edição da Lei Complementar nº 110/01.
4) RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR PELO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS, COISA JULGADA E ATO JURÍDICO PERFEITO Impende assinalar, de plano, que se trata de recurso de revista em procedimento sumaríssimo. Assim, a teor do art. 896, § 6º, da CLT, o recurso só será analisado à luz da indicação de violação de dispositivo constitucional ou de contrariedade a súmulas do TST. Por conseguinte, fica prejudicada a análise dos arestos trazidos para o pretendido dissenso jurisprudencial, bem como das alegadas violações de dispositivos legais.
O Regional asseverou que a Empresa era a **titular do interesse** que se opunha à pretensão do Obreiro.
A Reclamada sustenta que teria se desobrigado em relação à **multa de 40% do FGTS** ao efetuar os recolhimentos legais, praticados de acordo com a legislação então vigente. Aponta violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, contrariedade à Súmula nº 330 do TST e divergência jurisprudencial.
O entendimento esposado no acórdão regional coaduna-se com a **Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST**, restando prejudicada a análise da discussão quanto à responsabilidade da Empregadora e ao ato jurídico perfeito. Incidente o óbice da Súmula n° 333 do TST.Ademais, a **jurisprudência** reiterada do Supremo Tribunal Federal é cristalina no sentido de que a ofensa ao inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal é, regra geral, reflexa, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte, consoante segue: STF-AgR-AI-323.141/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, "in" DJ de 20/09/02; STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02; STF-AgR-AI-333.141/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 19/12/01.
Nessa linha, não há que se falar em ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.
CONCLUSÃOPelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula no 333 do TST.
Publique-se.
Brasília, 27 de agosto de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-795/2003-028-03-00.6

RECORRENTE	**:**	**TEKSID DO BRASIL LTDA.**
ADVOGADOS	**:**	**DRS. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA E HÉLIO CARVALHO SANTANA**
RECORRIDO	**:**	**JOSÉ CARLOS AZEREDO FARIA**
ADVOGADO	**:**	**DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES**

DESPACHO

RELATÓRIOContra a decisão do 3º Regional que negou provimento ao recurso ordinário patronal (fls. 99-104), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à incompetência da Justiça do Trabalho, à ilegitimidade passiva "ad causam", à carência da ação por ausência do termo de adesão e à prescrição do direito de ação sobre as diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários (fls. 115-158).
Admitido o recurso (fl. 160), foram apresentadas contra-razões (fls. 161-169), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.
ADMISSIBILIDADEO recurso é tempestivo (fls. 114 e 115) e tem representação regular (fl. 65), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 93) e depósito recursal efetuado (fls. 94 e 159).
3) INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO
O Regional assentou que a Justiça do Trabalho era competente para julgar o feito, tendo em vista que a diferença do pagamento da multa de 40% do FGTS decorria da relação de emprego havida entre as Partes.
A Reclamada, calcada em divergência jurisprudencial, alega que esta **Justiça Especializada** seria incompetente para apreciar o pedido relativo às diferenças da multa de 40% do FGTS.
A jurisprudência sedimentada nesta Corte aponta no sentido de que a hipótese não versa sobre a correção dos depósitos do FGTS, mas sim sobre as **diferenças da multa de 40% sobre o montante dos depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho**, obrigação do empregador, nos termos do art. 18, § 1º, da Lei n° 8.036/90. Tratando-se, portanto, de obrigação decorrente de relação de trabalho, é desta Justiça Especializada a competência para julgar a matéria. Nesse sentido, os seguintes precedentes: TST-RR-89.983/2003-900-04-00.8, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 24/10/03; TST-RR-124/2002-010-03-00.6, Rel. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, 2ª Turma, "in" DJ de 12/09/03; TST-RR-87.006/2003-900-04.00.6, Rel. Juíza Convocada Dora Maria da Costa, 3ª Turma, "in" DJ de 03/10/03; TST-AIRR-39.270/2002-900-11-00.4, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, "in" DJ de 24/10/03; TST-RR-325/2002-060-03.00.0, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 16/05/03; TST-RR-1.129/2001-005-24-00.5, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 21/02/03.
Nessa linha, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado n° 333 do TST**.
4) ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM"O Regional consignou que não havia ilegitimidade passiva "ad causam", pois a Empresa era a titular do interesse que se opunha à pretensão do Reclamante.
A Reclamada sustenta que seria **parte ilegítima** no processo em que se discute o direito às diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes da correção do saldo da conta vinculada do Reclamante pelo órgão gestor. Aponta violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, contrariedade à Súmula nº 330 do TST e divergência jurisprudencial.
O entendimento esposado no acórdão regional coaduna-se com a **Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST**, restando incabível a discussão quanto à legitimidade passiva "ad causam", à responsabilidade da Empregadora e ao ato jurídico perfeito.

A revista, nesse passo, não se sustenta pelas indigitadas violações de dispositivos de lei, bem como por divergência jurisprudencial, porquanto já alcançado o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência dos Tribunais Regionais. Incidente o óbice da **Súmula n° 333 do TST**.Ademais, a **jurisprudência** reiterada do Supremo Tribunal Federal é cristalina no sentido de que a ofensa ao inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal é, regra geral, reflexa, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte, consoante segue: STF-AgR-AI-323.141/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, "in" DJ de 20/09/02; STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02; STF-AgR-AI-333.141/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 19/12/01.
Nessa linha, não há que se falar em ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.
5) CARÊNCIA DE AÇÃO POR AUSÊNCIA DO TERMO DE ADESÃO
O Regional assentou que os documentos anexados aos autos são suficientes para comprovar o direito do Autor às diferenças do FGTS. Asseverou, ainda, por ocasião do julgamento dos embargos declaratórios, que o fato de o Reclamante não ter anexado aos autos o termo de adesão é irrelevante, uma vez que a diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS constitui direito autônomo do obreiro.
O recurso de revista lastreia-se em violação dos **arts. 4º, I, e 6º da Lei Complementar nº 110/01** e em divergência jurisprudencial (fls. 124-136).
A Reclamada alega que a juntada do **termo de adesão** previsto para a percepção do reajuste de que trata a Lei Complementar nº 110/01 constitui condição da ação para pleitear as diferenças da multa de 40% sobre o FGTS.
A revista patronal pretende discutir a **razoabilidade** do entendimento lançado pelo Tribunal de origem. A decisão recorrida perfilhou posicionamento razoável acerca do contido nos arts. 4°, I, e 6° da Lei Complementar n° 110/01, o que atrai o óbice do Enunciado n° 221 do TST sobre o recurso de revista.
Vale ressaltar que somente a demonstração de divergência de julgados ensejaria a admissibilidade do apelo, dada a **natureza interpretativa da controvérsia**, sendo certo que o conflito jurisprudencial não restou configurado, na medida em que os arestos cotejados às fls. 124-136 são inespecíficos ao fim colimado, tendo em vista que abordam situação alheia à dos presentes autos, qual seja, a de que o Obreiro não obteve o reajuste no saldo do FGTS, de modo que, inexistindo prova do direito principal, não havia que se falar em pedido acessório. O recurso, no particular, encontra óbice no Enunciado n° 296 do TST.
6) PRESCRIÇÃO ALUSIVA ÀS DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOSO Regional assentou que não estava prescrito o direito de ação relativamente às diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, uma vez que a reclamação trabalhista havia sido ajuizada dentro do biênio posterior à data de edição da Lei Complementar nº 110/01.
A Reclamada aduz que o direito de ação relativamente às diferenças da **multa de 40%** sobre o saldo do FGTS estaria prescrito, uma vez que a reclamação trabalhista foi ajuizada dois anos após a extinção do contrato de trabalho, conforme estabelecido no art. 7º, XXIX, da Carta Magna e realçado na Súmula nº 362 do TST.
Tenho convencimento pessoal de que a suposta lesão de direito deveria ser reclamada no biênio subseqüente à extinção do contrato de trabalho, uma vez que a Lei Complementar n° 110/01 não criou direito novo, mas apenas reconheceu o direito ao reajuste do FGTS, pelos expurgos inflacionários, que vinha sendo deferido pelo STF.
Esse posicionamento, contudo, não encontra ressonância perante esta Corte**,** segundo a qual a o direito de ação surge a partir da promulgação da Lei Complementar n° 110, de 29/06/01. Assim, como a ação foi ajuizada em 25/06/03, não há prescrição a ser pronunciada, uma vez que exercitado o direito dentro do biênio prescricional. Colhem-se os seguintes precedentes nesse sentido: TST-RR-339/2002-107-03-00.2, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 29/08/03; TST-RR-878/2002-073-03-00.9, Rel. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, 2ª Turma, "in" DJ de 15/08/03; TST-RR-40.643/2002-900-24-00.9, Rel. Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, 3ª Turma, "in" DJ de 26/09/03; TST-RR-87.028/2003-900-04-00.6, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03.
Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado n° 333 do TST**.
Destarte, não há que se falar em violação do **art. 7º, XXIX,** da Carta Magna nem em contrariedade à Súmula nº 362 do TST, que disciplinam, respectivamente, o prazo da prescrição das parcelas trabalhistas no curso da contratualidade e após extinto o contrato de trabalho e o prazo prescricional bienal contado a partir da extinção do contrato de trabalho para reclamar contra o não-recolhimento do FGTS. Nessa linha, tanto a norma constitucional quanto a súmula enfocadas cuidam de hipóteses distintas da prescrição do direito de ação para pleitear as diferenças da multa do FGTS, nascidas com a edição da Lei Complementar nº 110/01.
7) CONCLUSÃOPelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice dos Enunciados nos 221, 296 e 333 do TST.
Publique-se.
Brasília, 31 de agosto de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-808/2003-038-03-40.9

AGRAVANTE	:	**REDE FERROVIÁRIA FEDERAL - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)**
ADVOGADOS	:	DR. JOSÉ AUGUSTO LOPES NETO E DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADA	:	**SUELY MATHIAS SILVEIRA**
ADVOGADO	:	DR. WELINGTON DA SILVA DIAS

D E S P A C H O

Vistos, etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fl. 48, que indeferiu o processamento de seu recurso de revista.
Na minuta de fls. 2/5, sustenta a viabilidade do recurso, por violação do art. 7º, XXIX, da CF.
Apresentada contraminuta a fls. 51/54.
Desnecessária a remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho, em cumprimento ao disposto no item III da Resolução Administrativa nº 322/96.
Com esse breve **Relatório**,
D E C I D O.
O recurso é tempestivo (fls. 2 e 49) e está subscrito por advogado devidamente habilitado nos autos (fls. 6/7).
CONHEÇO.
O e. Regional, pela certidão de fls. 40/41, deu provimento ao recurso ordinário da reclamante para afastar a prescrição e deferir o pedido de diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários relativos aos planos econômicos.
Em relação à prescrição, fundamentou-se no fato de que a correção da multa foi reconhecida pela Lei complementar nº 110/2001.
Com efeito:
"A prescrição acerca do chamado "expurgo do FGTS" somente começou a correr a partir da edição da Lei Complementar n. 110/01.
Independentemente da discussão a respeito de sua constituição anterior, certo que com a promulgação da referida lei complementar se constituiu o direito do autor de ver o montante de seu FGTS ser corrigido. Irrelevante o fato de o autor não estar vinculado à promulgação da precitada lei complementar par acionar, na Justiça Federal, a Caixa Econômica Federal, ou mesmo, nesta Justiça Especial, o empregador. O que importa a existência de uma inovação no mundo jurídico - Lei Complementar n. 110/01 - que constitui de forma iniludível o direito à correção monetária expurgada." (fl. 40) "
Inconformada, a reclamada interpôs o recurso de revista de fls. 42/45, cujo indeferimento deu ensejo à interposição do presente agravo de instrumento.
Na minuta de fls. 2/5, insiste na prescrição e aponta violação do art. 7º, XXIX, da CF.
Merece ser mantido o r. despacho denegatório.
Reconhecido o direito à correção monetária, que fora expurgada por plano econômico, por força de decisão proferida pela Justiça Federal, e, ressalte-se, confirmada até mesmo pelo Supremo Tribunal Federal, como é público e notório, uma vez que houve ampla divulgação da matéria por todos os meio de comunicação do País, e considerando-se a expressa determinação legal que declarou e universalizou o direito (Lei Complementar n.º 110, de 29/6/01), por certo que foi a partir da vigência dessa norma que teve início o prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo para reivindicar as diferenças da multa de 40% sobre seu saldo de FGTS.
Precedentes desta Corte: RR-1030/2002-089-03-00, DJ 28/5/04, 4ª Turma, ministro relator Milton de Moura França, RR-1342/2003-004-07-00, DJ 28/5/04, 4ª Turma, ministro relator Barros Levenhagen, RR-882/2003-002-03-00, DJ de 21/5/04, 4ª TURMA, ministro relator Ives Gandra Martins, RR-397-2003-102-03-00, Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ de 25/6/04, RR-707-2003-003-04-40, Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, DJ 25/6/04.
Como a presente ação foi proposta em 27/6/03, menos de 2 anos após a vigência da Lei Complementar nº 110/01, não se constata a ofensa ao dispositivo constitucional citado.
Com estes fundamentos e fulcro no art. 896, § 4º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 18 de agosto de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-819/2002-028-07-00.4

RECORRENTE	**:**	**CENTRAL DE NEGÓCIOS E COBRANÇA LTDA.**
ADVOGADO	**:**	**DR. ANTÔNIO CLETO GOMES**
RECORRIDO	**:**	**ANTÔNIO FILHO GOMES LEMOS**
ADVOGADO	**:**	**DR. JÚLIO MARIUDEDITH SARAIVA ALVES**

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO
Contra a decisão do **7° Regional** que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 169-173), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à descaracterização da despedida por justa causa e aos honorários advocatícios (fls. 176-189).
Admitido o recurso (fl. 193), não foram apresentadas contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.
2) ADMISSIBILIDADE
O recurso é tempestivo (fls. 174 e 176) e tem representação regular (fl. 69), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fls. 148 e 191) e depósito recursal efetuado no valor legal (fl. 190).
JUSTA CAUSA
O 7º Regional concluiu que não restou configurada a justa causa ensejadora da ruptura do contrato de trabalho, porquanto não há prova de que a Reclamada tenha instaurado procedimento para apurar a responsabilidade do Empregado por qualquer comportamento faltoso, sendo certo que a demissão do Reclamante trinta dias após a ocorrência da falta disciplinar representaria o perdão tácito.
O recurso está fundamentado em violação do **art. 482, "e", da CLT** e em divergência jurisprudencial.
A Reclamada argumenta que não ocorreu o **perdão tácito**, sendo que o período de trinta dias entre a ocorrência da falta e a demissão do Empregado se justifica pela necessidade da realização de auditoria para a apuração da aludida falta disciplinar.
O Regional refutou a justa causa atribuída ao Reclamante, amparado no depoimento de seu preposto, consignando ser motivo suficiente para tanto o fato de o procedimento adotado pelo Empregado ser conhecido da Reclamada. Asseverou não vislumbra nos autos nenhuma providência adotada para a apuração de falta disciplinar e que o interstício de mais de trinta dias entre a ocorrência da mencionada falta e a demissão implicou o perdão tácito.
Nas razões recursais, verifica-se que a Recorrente, apesar de alegar que não pretende discutir fatos e provas, envereda a discussão pelo campo fático-probatório, ao pretender demonstrar violação do art. 482 da CLT, que dispõe sobre os fatos ensejadores da rescisão contratual por justa causa. Ora, se o Regional, fundamentado no conjunto probatório à sua disposição, expressamente afastou a ocorrência de fato capaz de ocasionar a demissão por justa causa, somente mediante o reexame de fatos e provas poder-se-ia alterar esse posicionamento, procedimento que sofre o óbice da **Súmula nº 126 do TST.**
4) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS
O Regional entendeu correta a sentença que deferiu os honorários advocatícios, uma vez que a advocacia é atividade essencial à administração da justiça, sendo a presença do advogado indispensável à ampla defesa.
O recurso patronal vem calcado em contrariedade às **Súmulas nºs 219 e 329 do TST** e em divergência jurisprudencial.
Aduz a Recorrente que o Obreiro não está assistido por entidade sindical de sua categoria e que percebia salário superior ao mínimo exigido pela lei para a concessão dos honorários advocatícios.
Cumpre destacar que a Corte de origem não deixou delineado o atendimento, ou não, dos requisitos previstos na Lei nº 5.584/70 para a concessão dos honorários advocatícios, sobretudo se o Reclamante encontrava-se, ou não, patrocinado por advogado particular. Não se pode inferir que a tese abraçada pelo Regional leve à conclusão de que o Autor não estava assistido por advogado credenciado pelo seu sindicato de classe. Deveria, pois, a Reclamada, mediante a oposição de embargos declaratórios, buscar pronunciamento explícito nesse sentido. Não tendo assim procedido, não prospera a revista, por alegação de contrariedade às **Súmulas** nos 219 e 329 do TST, na medida em que a matéria aí contida não obteve nenhum pronunciamento da decisão recorrida, atraindo o óbice da Súmula nº 297 do TST.
Pelo mesmo fundamento, também não logra seguimento o apelo quanto à argüida divergência jurisprudencial, tendo em vista que os arestos trazidos para confronto vislumbram hipóteses em que o Regional reconhece que não estão preenchidos os requisitos da Lei nº 5.584/70. Óbice da **Súmula nº 296 do TST**.
5) CONCLUSÃO
Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento à revista ante o óbice das Súmulas nºs 126, 296 e 297 do TST.
Publique-se.
Brasília, 31 de agosto de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-827/2003-040-03-00.7

RECORRENTE	**:**	**LAFARGE BRASIL S.A.**
ADVOGADO	**:**	**DR. RICARDO COUTO ABRANTES**
RECORRIDO	**:**	**VÍTOR GERALDO ANTÔNIO GOMES**
ADVOGADO	**:**	**DR. SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA**

DESPACHO

1) RELATÓRIOContra a decisão do 3º Regional que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário (fls. 98-103) e acolheu os embargos declaratórios opostos (fls. 110-112), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à falta de documento essencial à propositura da ação, à prescrição e à responsabilidade pelo pagamento das diferenças relativas à multa de 40% sobre os depósitos do FGTS (fls. 114-141).
Admitido o recurso (fl. 185), foram apresentadas contra-razões (fls. 186-197), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos art. 82, §2º, II, do RITST.
2) ADMISSIBILIDADEO recurso é tempestivo (fls. 104, 105, 113 e 114) e tem representação regular (fls. 45-49), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 87) e depósito recursal efetuado no limite legal (fls. 142 e 143).
3) DOCUMENTO ESSENCIAL À PROPOSITURA DA AÇÃO
O recurso de revista lastreia-se em divergência jurisprudencial, alegando a Reclamada que o Reclamante não juntou aos autos o **termo de adesão** de que trata a Lei Complementar nº 110/01 nem a cópia da ação proposta na Justiça Federal pleiteando a correção do FGTS, sendo estes documentos necessários ao ajuizamento da presente reclamatória.
A revista encontra óbice na **Súmula nº 297 do TST** c/c a Instrução Normativa nº 23, II, "a", do TST, na medida em que inexiste trecho da decisão recorrida que consubstancie o prequestionamento da controvérsia trazida no recurso, relativa ao documento necessário ao ajuizamento da ação para pleitear as diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, o que inviabiliza a aferição de divergência jurisprudencial.

4) PRESCRIÇÃO ALUSIVA ÀS DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOSO Regional asseverou que **não** estava prescrito o direito de ação quanto às diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, uma vez que a reclamação trabalhista havia sido ajuizada dentro do biênio posterior à extinção do contrato de trabalho e após a edição da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01.
O recurso de revista lastreia-se em violação dos **arts. 5º, XXVI, 7º, XXIX, da Carta Magna, 6º, da LICC** e em divergência jurisprudencial, alegando a Reclamada que estaria prescrito o direito de ação quanto às diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, uma vez que a reclamação trabalhista teria sido ajuizada dois anos após a extinção do contrato de trabalho.
Relativamente à **prescrição do direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS**, decorrentes dos expurgos inflacionários, tenho convencimento pessoal a favor da tese de que a suposta lesão de direito deveria ser reclamada no biênio subseqüente à extinção do contrato de trabalho, uma vez que a Lei Complementar n° 110/01 não criou direito novo, mas apenas reconheceu o direito ao reajuste do FGTS, pelos expurgos inflacionários, que vinha sendo deferido pelo STF.
Contudo, a jurisprudência dominante desta Corte pontua que o direito de ação surge a partir da promulgação da **Lei Complementar n° 110, de 29/06/01**. Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes: TST-RR-339/2002-107-03-00.2, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 29/08/03; TST-RR-878/2002-073-03-00.9, Rel. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, 2ª Turma, "in" DJ de 15/08/03; TST-RR-40.643/2002-900-24-00.9, Rel. Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, 3ª Turma, "in" DJ de 26/09/03; TST-RR-87.028/2003-900-04-00.6, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03.
Entretanto, no caso concreto examinado, a revista tropeça no óbice da **Súmula nº 126 do TST,** tendo em vista a afirmação taxativa do Regional de que o Reclamante foi dispensado em 09/03/02 e ajuizou a ação em 27/06/03. Destarte, não correu prescrição, nem considerando a data de extinção do contrato de trabalho, nem a da edição da Lei Complementar nº 110/01, descabendo a aferição de divergência jurisprudencial em torno da questão de prova.
5) RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR PELO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTSO Regional afirmou ser da Reclamada a **responsabilidade** pelo pagamento das diferenças relativas à multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, conforme o disposto no art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90.
O recurso de revista lastreia-se em violação do **art. 5º, II, da Carta Magna** e em divergência jurisprudencial, alegando a Reclamada que não poderia ser responsabilizada pelas diferenças da multa de 40% do FGTS, pois não deu causa às perdas decorrentes dos expurgos inflacionários.
A revista, todavia, tropeça no óbice da **Súmula n° 333 do TST**, na medida em que a decisão regional traduz entendimento consonante com a jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, segundo a qual fica a cargo do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários.
Nessa linha, não há que se falar em violação de dispositivos de lei nem em divergência jurisprudencial sobre a matéria pacificada nesta Corte.
Ademais, para se concluir pela violação do **art. 5º, II, da Constituição Federal**, seria necessário verificar prévia vulneração às normas infraconstitucionais que regem a matéria. Nessa linha, o malferimento ao comando constitucional dar-se-ia por via reflexa, como já asseverou o STF (Súmula nº 636), o que não se coaduna com a exigência do art. 896, "c", da CLT.
6) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso, por óbice das Súmulas nos 126, 297 e 333 do TST.
Publique-se.
Brasília, 27 de agosto de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-831/2003-017-03-00.8

RECORRENTE	**:**	**COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA**
ADVOGADO	**:**	**DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA**
RECORRIDO	**:**	**WALDIR AFFONSO DA COSTA VAL**
ADVOGADO	**:**	**DR. JOSÉ GERALDO ROCHA RIBEIRO**

DESPACHO

1) RELATÓRIO
Contra a decisão do **3º Regional** que negou provimento ao recurso ordinário patronal (fls. 74-81) e rejeitou os embargos declaratórios opostos (fls. 88-89), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à incompetência da Justiça do Trabalho, à ilegitimidade passiva "ad causam", à falta de documento essencial à propositura da ação e à prescrição do direito de ação sobre as diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários (fls. 91-126).
Admitido o recurso (fl. 129), não foram apresentadas contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.
2) ADMISSIBILIDADEO recurso é tempestivo (fls. 90 e 91) e tem representação regular (fl. 48), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 128) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fls. 54 e 127). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.
3) INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO
O Regional assentou que a Justiça do Trabalho era competente para julgar o feito, tendo em vista que a diferença do pagamento da multa de 40% do FGTS decorria da relação de emprego havida entre as Partes.
A Reclamada, calcada em divergência jurisprudencial, alega que esta **Justiça Especializada** seria incompetente para apreciar o pedido relativo às diferenças da multa de 40% do FGTS.
Ora, tendo sido autorizados os créditos complementares de atualização monetária em contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, consoante o disposto na **Lei Complementar n° 110/01**, compete à Empregadora arcar com as diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários.
Trata-se, portanto, de obrigação decorrente de relação de trabalho**, sendo competência desta Justiça Especializada julgar a matéria**.
Nesse sentido, os seguintes precedentes: TST-RR-89.983/2003-900-04-00, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 24/10/03; TST-RR-87.006/2003-900-04.00, Rel. Juíza Convocada Dora Maria da Costa, 3ª Turma, "in" DJ de 03/10/03; TST-RR-325/2002-060-03.00, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 16/05/03; TST-RR-1.129/2001-005-24-00, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 21/02/03; TST-RR-919/2002-911-11-00.0, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, "in" DJ de 07/11/03; TST-ERR-80/2002-009-03.00, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 21/11/03.
Nessa linha, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado n° 333 do TST**.
4) LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM", RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR PELO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS, COISA JULGADA E ATO JURÍDICO PERFEITOO Regional consignou que não havia ilegitimidade passiva "ad causam", pois a Empresa era a titular do interesse que se opunha à pretensão do Obreiro.
A Reclamada sustenta que seria **parte ilegítima** no processo em que se discute o direito às diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes da correção do saldo da conta vinculada do Reclamante pelo órgão gestor. Aponta violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, contrariedade à Súmula nº 330 do TST e divergência jurisprudencial.
O entendimento esposado no acórdão regional coaduna-se com a **Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST**, restando prejudicada a análise da discussão quanto à legitimidade passiva "ad causam", à responsabilidade da Empregadora e ao ato jurídico perfeito.
A revista, nesse passo, não se sustenta pelas indigitadas violações de dispositivos de lei, bem como por divergência jurisprudencial, porquanto já alcançado o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência dos Tribunais Regionais. Incidente o óbice da **Súmula n° 333 do TST**.Ademais, a **jurisprudência** reiterada do Supremo Tribunal Federal é cristalina no sentido de que a ofensa ao inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal é, regra geral, reflexa, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte, consoante segue: STF-AgR-AI-323.141/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, "in" DJ de 20/09/02; STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02; STF-AgR-AI-333.141/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 19/12/01.
Nessa linha, não há que se falar em ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.
5) DOCUMENTO ESSENCIAL À PROPOSITURA DA AÇÃO
A Reclamada, calcada em divergência jurisprudencial, sustenta que o Reclamante não teria comprovado a existência de saldos corrigidos do FGTS, pois não teria juntado aos autos o termo de adesão previsto na Lei nº 110/01.
Ora, a revista tropeça no óbice da **Súmula nº 126 do TST**, porquanto o Regional tão-somente afirmou que a circunstância de a Lei Complementar nº 110/01 exigir o termo de adesão não significava a ausência do direito do Reclamante às diferenças da multa de 40% do FGTS (fl. 89). Ora, o Regional não reconheceu que o Reclamante não havia juntado aos autos o referido documento ou que não tivesse obtido o direito à correção do FGTS em ação proposta na Justiça Federal.6) PRESCRIÇÃO ALUSIVA ÀS DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOSO Regional assentou que não estava prescrito o direito de ação relativamente às diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, uma vez que a reclamação trabalhista havia sido ajuizada dentro do biênio posterior à data de edição da Lei Complementar nº 110/01.
A Reclamada, arrimada em violação do **art. 7º, XXIX, da Carta Magna**, em contrariedade ao Enunciado nº 362 do TST e em divergência jurisprudencial, aduz que o direito de ação relativamente às diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS estaria prescrito, uma vez que a reclamação trabalhista foi ajuizada após dois anos da extinção do contrato de trabalho.
Tenho convencimento pessoal de que a suposta lesão de direito deveria ser reclamada no biênio subseqüente à extinção do contrato de trabalho, uma vez que a Lei Complementar n° 110/01 não criou direito novo, mas apenas reconheceu o direito ao reajuste do FGTS, pelos expurgos inflacionários, que vinha sendo deferido pelo STF.
Esse posicionamento, contudo, não encontra ressonância perante esta Corte**,** segundo a qual a "actio nata" surge a partir da promulgação da Lei Complementar n° 110, de 29/06/01. Assim não há prescrição a ser pronunciada, uma vez que exercitado o direito dentro do biênio prescricional. Colhem-se os seguintes precedentes nesse sentido: TST-RR-339/2002-107-03-00.2, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 29/08/03; TST-RR-878/2002-073-03-00.9, Rel. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, 2ª Turma, "in" DJ de 15/08/03; TST-RR-40.643/2002-900-24-00.9, Rel. Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, 3ª Turma, "in" DJ de 26/09/03; TST-RR-87.028/2003-900-04-00.6, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03.
Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado n° 333 do TST**.
Ademais, não há que se falar em violação do **art. 7º, XXIX,** da Carta Magna nem em contrariedade à Súmula nº 362 do TST, que disciplinam, respectivamente, o prazo da prescrição das parcelas trabalhistas no curso da contratualidade e após extinto o contrato de trabalho e o prazo prescricional bienal contado a partir da extinção do contrato de trabalho para reclamar contra o não-recolhimento do FGTS. Nessa linha, tanto a norma constitucional quanto a súmula enfocadas cuidam de hipóteses distintas da prescrição do direito de ação para pleitear as diferenças da multa do FGTS, nascidas com a edição da Lei Complementar nº 110/01.
7)CONCLUSÃOPelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista por óbice das Súmulas nos 297 e 333 do TST.
Publique-se.
Brasília, 26 de agosto de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-840/2003-089-03-00.2

RECORRENTE	**:**	**ACESITA S.A.**
ADVOGADOS	**:**	**DRA. RENATA ALVES LARA MOURA E DR. VICTOR RUSSOMANO JR.**
RECORRIDOS	**:**	**SEBASTIÃO JOSÉ PEREIRA RAMOS E OUTROS**
ADVOGADA	**:**	**DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA**

DESPACHO

1) RELATÓRIO
O **Reclamado** interpõe recurso de revista contra decisão proferida pelo 3º Regional (fls. 662-667).
2) FUNDAMENTAÇÃO
A publicação do acórdão regional proferido em recurso ordinário, no DJ, deu-se em 19/12/03 (sexta-feira), consoante noticia a certidão de fl. 668. O prazo para interposição da revista iniciou-se em 07/01/04 (quarta-feira), vindo a expirar em 14/01/04 (quarta-feira). Assim, o recurso de revista interposto em 19/01/04 (segunda-feira) é intempestivo, desatendendo, pois, ao prazo de oito dias previsto no art. 6º da Lei nº 5.584/70.
3) CONCLUSÃO
Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, ante a sua manifesta intempestividade.
Publique-se.
Brasília, 30 de agosto de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-856/2003-105-03-40.4

AGRAVANTES	**:**	**BANCO BEMGE S.A. E OUTRO**
ADVOGADA	**:**	**DRA. MARIA CRISTINA DE ARAÚJO**
AGRAVADO	**:**	**FRANCISCO DE ASSIS DE ANDRADE SALDANHA**
ADVOGADO	**:**	**DR. GODOFREDO MENEZES MAINENTI FILHO**

D E S P A C H O

Vistos, etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto pelos reclamados contra o r. despacho de fl. 85, que negou seguimento ao seu recurso de revista.
Sustenta, em síntese, o seu cabimento, pelos argumentos sintetizados na minuta de fls. 2/7.
Contraminuta e contra-razões a fls. 87/91 e 92/98, respectivamente.
Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.
Com esse breve **relatório**,
D E C I D O.
O agravo de instrumento está subscrito por advogada regularmente constituída (fl. 26).
O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado da certidão de publicação do despacho agravado (fl. 85), conforme exige o art. 897 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.
Essa peça sempre foi de traslado obrigatório, conforme jurisprudência do TST de há muito cristalizada no Enunciado nº 272: "Agravo de instrumento. Traslado deficiente - Não se conhece do agravo para subida de recurso de revista, quando faltarem no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso de revista, a procuração subscrita pelo agravante, ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia".
Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, combinado com os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.
Publique-se.
Brasília, 17 de agosto de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-857/2003-005-21-40.2

AGRAVANTE	:	**JOSÉ BATISTA RANGEL**
ADVOGADA	:	**DRA. MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES**
AGRAVADA	:	**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
ADVOGADO	:	**DR. PAULO HUMBERTO PINHEIRO DE SOUZA**

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO
O Presidente do **21º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base no Enunciado nº 326 do TST (fl. 10).
Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-5).
Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.
2) FUNDAMENTAÇÃO
O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da petição inicial, da contestação, da decisão originária, além das cópias do comprovante de recolhimento das custas e do acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário não vieram compor o apelo, desatendendo ao art. 897, § 5º e I, da CLT e à Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST.
Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.
3) CONCLUSÃO
Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, "caput", do CPC** e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.
Publique-se.
Brasília, 27 de agosto de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-865/2003-091-03-40.7TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTES	:	**ARMANDO GABRIEL DA SILVA E OUTROS**
ADVOGADA	:	**DRª. DANIELLE MAURA ANDRADE DE JESUS GURGEL**
AGRAVADA	:	**MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.**
ADVOGADO	:	**DR. LUCAS DE MIRANDA LIMA**

D E C I S Ã O

A d. Juíza Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.
Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/05, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.
Formado o instrumento.
A agravada não apresentou contrariedade.
O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.
É o relatório.
Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.
No caso presente, o agravante não cuidou de providenciar a cópia da certidão de intimação do despacho agravado, peças de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT. Sem a data da ciência do despacho denegatório de seguimento da revista torna-se inviável averiguar a tempestividade do recurso.
Não fosse a irregularidade apontada, o agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do recurso ordinário, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo **a quo** tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é suprível por outros elementos.
O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o apelo é tempestivo não favorece ao Agravante, pois, além de o despacho não vincular este Juízo "ad quem", não possibilita, porque ausente no mesmo a data da interposição do recurso, a análise da sua tempestividade.
Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.
O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.
Em face do disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.
Publique-se.
Brasília, 24 de agosto de 2004.
JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
Relator

PROC. Nº TST-RR-885/2003-081-15-00.0

RECORRENTE	:	CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO EMPKE VIANNA
RECORRIDO	:	APARECIDO GROSSO
ADVOGADO	:	DR. EURIVALDO DIAS

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO
A **Reclamada** interpõe recurso de revista contra decisão proferida pelo 15º Regional (fls. 92-102).
2) FUNDAMENTAÇÃO
A publicação do acórdão regional proferido em recurso ordinário, no Diário de Justiça, deu-se em 26/03/04 (sexta-feira), consoante noticia a certidão de fl. 91. O prazo para interposição da revista iniciou-se em 29/03/04 (segunda-feira), vindo a expirar em 05/04/04 (segunda-feira). Entretanto, verifica-se nos autos, à fl. 92, que o recurso de revista foi enviado por "e-mail" no prazo, tendo o original sido protocolizado em 12/04/04 (segunda-feira), quando já exaurido o prazo recursal.
Ora, o **art. 1° da Lei n° 9.800/99** permite a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita. No entanto, essa norma não se aplica para o uso de correio eletrônico. Primeiro, porque o correio eletrônico não se enquadra no conceito de "tipo 'fac-símile' ou outro similar". Trata-se de um mecanismo totalmente díspar. Segundo, porque a validade de dados transmitidos pela Internet está regida por norma própria, qual seja, a Medida Provisória n° 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, que institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. Essa norma somente considera juridicamente válido o documento transmitido por via eletrônica se este for produzido "com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil" (art. 10, § 1°).
"In casu", o apelo remetido por meio de correio eletrônico não possui nenhum tipo de certificação digital, muito menos de certificação reconhecida pela ICP-Brasil, razão pela qual é **juridicamente inexistente,** não socorrendo o Recorrente recurso enviado por "e-mail", porquanto não há previsão legal para o recebimento por essa via. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-AIRO-76.787/2003-900-02-00.4, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, SBDI-2, "in" DJ de 13/06/03; TST-RR-600.726/99, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 16/05/03; TST-AIRR e RR-775.269/01, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, 5ª Turma, "in" DJ de 14/11/03.
3) CONCLUSÃO
Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, em face da sua manifesta intempestividade.
Publique-se.
Brasília, de de .

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-887/1989-011-01-40.0TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	**NUCLEBRÁS EQUIPAMENTOS PESADOS S.A. - NUCLEP**
ADVOGADO	:	**DR. FÁBIO AMAR VALLEGAS PEREIRA**
AGRAVADO	:	**FRANCISCO MOURA DANTAS**
ADVOGADO	:	**DR. EVALDO DE SOUZA GUIMARÃES**

D E C I S Ã O

O d. Juízo de admissibilidade a quo negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.
Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/04, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.
Formado o instrumento.
O agravado apresentou contrariedade.
O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.
É o relatório.
Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.
No presente caso, a agravante não diligenciou a formação do instrumento, pois não houve o traslado de nenhuma das peças do processo em que houve a interposição de recurso de revista. Assim, nem mesmo as peças obrigatórias, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, foram anexadas.
Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.
O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.
Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília, 23 de agosto de 2004.
JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
Relator

PROC. Nº TST-RR-899/2003-022-03-00.2

RECORRENTE	:	HELENA MARIA DE JESUS MOREIRA
ADVOGADA	:	DRA. MADALENE SALOMÃO RAMOS
RECORRIDO	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADA	:	DRA. SORAIA SOUTO BOAN

DESPACHO

RELATÓRIOContra a decisão do 3º Regional, que negou provimento ao recurso ordinário obreiro (fls. 58-59), a Reclamante interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários (fls. 61-68).
Admitido o recurso (fl. 119), recebeu razões de contrariedade (fls. 123-128), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.
FUNDAMENTAÇÃOO recurso é tempestivo (fls. 60 e 61) e tem representação regular (fl. 12), tendo a Autora sido isenta do pagamento de custas processuais.
O Regional concluiu que estava **prescrito** o direito de ação para pleitear as diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, uma vez que já havia transcorrido o prazo de dois anos, a partir da extinção do contrato de trabalho, quando a Reclamação Trabalhista foi ajuizada.
O recurso de revista lastreia-se em divergência jurisprudencial com cinco arestos.
A Reclamante sustenta que não haveria **prescrição** a ser pronunciada, uma vez que interpôs a reclamação trabalhista no biênio posterior à publicação da Lei Complementar n° 110/01, que é o marco inicial para a contagem do prazo prescricional.
A revista prospera pela demonstração de divergência jurisprudencial, com o **aresto** alinhado às fls. 65-66, oriundo do 9º Regional esgrimindo a tese de que o termo inicial da prescrição alusiva às parcelas em comento deve ser contado a partir da publicação da Lei Complementar n° 110/01.
No mérito, tenho **convencimento pessoal**, a favor da tese abraçada pelo Regional, de que a suposta lesão de direito deveria ser reclamada no biênio subseqüente à extinção do contrato de trabalho, uma vez que a Lei Complementar n° 110/01 não criou direito novo, mas apenas reconheceu o direito ao reajuste do FGTS, pelos expurgos inflacionários, que vinha sendo deferido pelo STF.
Esse posicionamento, contudo, não encontra ressonância perante esta **Corte Superior,** segundo a qual a "actio nata" surge a partir da promulgação da Lei Complementar n° 110, de 29/06/01. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-339/2002-107-03-00.2, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 29/08/03; TST-RR-878/2002-073-03-00.9, Rel. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, 2ª Turma, "in" DJ de 15/08/03; TST-RR-40.643/2002-900-24-00.9, Rel. Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, 3ª Turma, "in" DJ de 26/09/03; TST-RR-87.028/2003-900-04-00.6, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03.
Dessa forma, não se pode considerar como termo inicial da prescrição a data da rescisão contratual. Assim, tendo o Regional decidido em sentido contrário ao do entendimento predominante do TST, a revista merece provimento, para que seja afastada a prescrição declarada, alcançado o fim precípuo do recurso de revista, que é o de uniformização da jurisprudência dos Tribunais Regionais.
CONCLUSÃOPelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à jurisprudência predominante desta Corte, para, afastando a prescrição declarada, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento do feito.
Publique-se.
Brasília, 27 de agosto de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-921/2003-008-10-00.0

RECORRENTES	:	**CLAUDIONOR DE OLIVEIRA PINTO E OUTROS**
ADVOGADO	:	**DR. GERALDO MARCONE PEREIRA**
RECORRIDA	:	**BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA**
ADVOGADO	:	**DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA**

DESPACHO

RELATÓRIOContra a decisão do 10º Regional que negou provimento ao recurso ordinário seu (fls. 159-162), os Reclamantes interpõem o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à prescrição alusiva às diferenças da multa do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários (fls. 165-175).

Admitido o recurso (fls. 177-178), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 181-186), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

FUNDAMENTAÇÃOO recurso é tempestivo (fls. 163 e 165) e tem representação regular (fls. 9, 18, 26, 34 e 43), tendo os Autores sido dispensados das custas processuais.

Com referência à **prescrição alusiva às diferenças da multa do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários**, a revista prospera pela demonstração de divergência jurisprudencial por meio do aresto alinhado às fls. 169-170, oriundo do 3º Regional, que contende com os termos da decisão regional, esgrimindo a tese de que o termo inicial da prescrição alusiva às parcelas em comento deve ser contado a partir da edição da Lei Complementar n° 110/01.

No mérito, tenho **convencimento pessoal**, a favor da tese abraçada pelo Regional, de que a suposta lesão de direito deveria ser reclamada no biênio subseqüente à extinção do contrato de trabalho, uma vez que a Lei Complementar n° 110/01 não criou direito novo, mas apenas reconheceu o direito ao reajuste do FGTS, pelos expurgos inflacionários, que vinha sendo deferido pelo STF.

Esse posicionamento, contudo, não encontra ressonância perante esta **Corte Superior,** segundo a qual a "actio nata" surge a partir da promulgação da Lei Complementar n° 110, de 29/06/01. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-397/2003-102-03-00.5, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, 2ª Turma, "in" DJ de 25/06/04; TST-RR-1.522/2003-030-12-00.6, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, 2ª Turma, "in" DJ de 11/06/04; TST-RR-72/2003-058-15-00.3, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, 2ª Turma, "in" DJ de 11/06/04; TST-RR-339/2002-107-03-00.2, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 29/08/03; TST-RR-878/2002-073-03-00.9, Rel. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, 2ª Turma, "in" DJ de 15/08/03; TST-AIRR-707/2003-003-04-40.9, Rel. Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, 3ª Turma, "in" DJ de 25/06/04; TST-RR-40.643/2002-900-24-00.9, Rel. Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, 3ª Turma, "in" DJ de 26/09/03; TST-RR-87.028/2003-900-04-00.6, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03.

Dessa forma, não se pode considerar como termo inicial da prescrição a data da rescisão contratual. Assim, tendo o Regional decidido em sentido contrário ao do entendimento predominante do TST, a revista merece provimento para que seja afastada a prescrição declarada, alcançando o fim precípuo do recurso de revista, que é o de uniformização da jurisprudência dos Tribunais Regionais.

3) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à jurisprudência predominante desta Corte, para, afastando a prescrição declarada, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento do feito.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-926/2003-114-03-00.0

RECORRENTE	:	**TELEMAR NORTE LESTE S.A.**
ADVOGADO	:	**DR. LUCAS ANDRADE P. GONTIJO MENDES**
RECORRIDOS	:	**DALVA DAS GRAÇAS DE JESUS MARÇAL E OUTROS**
ADVOGADO	:	**DR. CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES**

DESPACHO

RELATÓRIOContra a decisão do 3º Regional que negou provimento ao recurso ordinário patronal (fls. 116-124), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à prescrição do direito ação sobre as diferenças da multa de 40% do FGTS e à responsabilidade pelo pagamento das referidas diferenças (fls. 126-138).

Admitido o recurso (fl. 141), foram apresentadas contra-razões (fls. 147-154), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

ADMISSIBILIDADEO recurso é tempestivo (fls. 125 e 126) e tem representação regular (fls. 90-92), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 140) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 139).

3) PRESCRIÇÃO ALUSIVA ÀS DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOSO Regional assentou que não estava prescrito o direito de ação quanto às diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, uma vez que a reclamação trabalhista havia sido ajuizada dentro do biênio posterior à data de edição da Lei Complementar nº 110/01.

A Reclamada, calcada em violação do **art. 7º,** XXIX, da Carta Magna e em contrariedade à Súmula nº 362 do TST, sustenta que o direito de ação quanto às diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS estaria prescrito, uma vez que a reclamação trabalhista foi ajuizada dois anos após a extinção do contrato de trabalho.

Tenho convencimento pessoal de que a suposta lesão de direito deveria ser reclamada no biênio subseqüente à extinção do contrato de trabalho, uma vez que a Lei Complementar n° 110/01 não criou direito novo, mas apenas reconheceu o direito ao reajuste do FGTS, pelos expurgos inflacionários, que vinha sendo deferido pelo STF.

Esse posicionamento, contudo, não encontra ressonância na jurisprudência desta Corte**,** segundo a qual o direito de ação surge a partir da promulgação da Lei Complementar n° 110, de 29/06/01. Assim não há prescrição a ser pronunciada, uma vez que exercitado o direito dentro do biênio prescricional. Colhem-se os seguintes precedentes nesse sentido: TST-RR-339/2002-107-03-00.2, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 29/08/03; TST-RR-878/2002-073-03-00.9, Rel. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, 2ª Turma, "in" DJ de 15/08/03; TST-RR-40.643/2002-900-24-00.9, Rel. Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, 3ª Turma, "in" DJ de 26/09/03; TST-RR-87.028/2003-900-04-00.6, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado n° 333 do TST**.

Ademais, não há que se falar em violação do **art. 7º, XXIX,** da Carta Magna nem em contrariedade à Súmula nº 362 do TST, que disciplinam, respectivamente, o prazo da prescrição das parcelas trabalhistas no curso da contratualidade e após extinto o contrato de trabalho e o prazo prescricional bienal contado a partir da extinção do contrato de trabalho para reclamar contra o não-recolhimento do FGTS. Nessa linha, tanto a norma constitucional quanto a súmula enfocadas cuidam de hipóteses distintas da prescrição do direito de ação para pleitear as diferenças da multa do FGTS, nascidas com a edição da Lei Complementar nº 110/01.

4) RESPONSABILIDADE PELAS DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

O Regional consignou que era da Empregadora a responsabilidade pelo pagamento das diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, uma vez que o pagamento da multa rescisória acarretava o pagamento das referidas diferenças.

A Reclamada, calcada em **divergência jurisprudencial**, alega que não poderia ser responsabilizada pelas diferenças da multa de 40% do FGTS, pois não deu causa às incorreções da referida multa.

Entretanto, a revista sofre o óbice da **Súmula nº 333 do TST**, na medida em que a decisão regional traduz entendimento consonante com a jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, segundo a qual fica a cargo do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários.

E estando a decisão regional em sintonia com a jurisprudência pacificada nesta Corte, não há que se falar em divergência jurisprudencial sobre a matéria, porquanto a função uniformizadora do TST já foi cumprida com a edição da referida orientação jurisprudencial.

5)CONCLUSÃOPelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista por óbice da Súmula no 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-928/1991-026-01-40.2TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	**UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.**
ADVOGADOS	:	**DRª. DENISE ALVES E DR. ROBINSON NEVES FILHO**
AGRAVADO	:	**ANTÔNIO APARECIDO FERREIRA NUNES**
ADVOGADA	:	**DRª. DEBORAH PIETROBON DE MORAES**

D E C I S Ã O

O d. Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado em face de decisão proferida em agravo de petição.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/04, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o agravante não cuidou de providenciar a cópia da certidão de intimação do despacho agravado, peça de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT. Sem a data da ciência do despacho denegatório de seguimento da revista torna-se inviável averiguar a tempestividade do recurso.

Não fosse irregularidade apontada, o agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do agravo de petição, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo **a quo** tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é suprível por outros elementos.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2004.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-941/1998-095-15-40.6 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	**IGNIS SERVIÇOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ RAFAEL DE SANTIS
AGRAVADO	:	**REGINALDO APARECIDO PINTO BERNARDES**
ADVOGADO	:	DR. JOÃO AUGUSTO DIAS COSTA

D E C I S ã o

Agrava de instrumento o reclamante contra decisão singular de admissibilidade pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento.

Trata-se de processo de rito sumaríssimo em que o agravante **deixou de promover o traslado de peça essencial à formação do instrumento, a saber, a certidão de publicação do acórdão regional**, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo (fls. 57/58) não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Deste modo, o que o instrumento de agravo deveria conter são as peças necessárias para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido.

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Convém observar também que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SBDI-1/TST. O referido Precedente tem aplicabilidade nos agravos de instrumentos interpostos antes da edição da Lei nº 9.756/98, época em que, provido o agravo de instrumento, era determinado o processamento do recurso de revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei nº 9.756/98, devem estar nos autos de agravo de instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do recurso de revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional, visando a permitir a aferição da tempestividade do recurso de revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, verbis:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e hão de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.
Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.
Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.
Publique-se.
Brasília, 30 de agosto de 2004.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-943/2003-006-13-40.5

AGRAVANTE	:	**BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA**
ADVOGADA	:	**DRA. ELISÂNGELA CUNHA BARRETO**
AGRAVADOS	:	**PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA SILVA E OUTRO**
ADVOGADA	:	**DRA. GEORGIANA WANIUSKA ARAÚJO LUCENA**

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO
O Presidente do **13º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com base no art. 896, § 6º, da CLT (fls. 112-113).
Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-10).
Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 118-134) e contrarazões ao recurso de revista (fls. 135-152), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.
2) FUNDAMENTAÇÃO
Embora seja **tempestivo** o agravo (cfr. fls. 2 e 114) e tenha representação regular (fls. 13,18 e 19), este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, pois a cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário não veio compor o apelo, desatendendo ao art. 897, § 5º, da CLT.
A peça é, portanto, **essencial** para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, no que tange à tempestividade (Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.
Ressalte-se ainda que não há, nos autos, nenhuma outra peça processual que permita, efetivamente, comprovar a tempestividade do recurso trancado, nos termos da **Orientação Jurisprudencial nº 18 da SBDI-1 do TST - Transitória.**
3) CONCLUSÃO
Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, "caput", do CPC** e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.
Publique-se.
Brasília, 26 de agosto de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-947/2003-071-15-00.7

RECORRENTE	:	**MAHLE METAL LEVE S.A.**
ADVOGADA	:	**DRA. ZILDA SANCHEZ MAYORAL DE FREITAS**
RECORRIDO	:	**ATAÍDES PEREIRA GOMES**
ADVOGADO	:	**DR. HÉLIO FRANCO DA ROCHA**

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO
Contra a decisão do **15º Regional** que deu provimento parcial ao recurso ordinário patronal (fls. 91-105), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários (fls. 107-124).
Admitido o recurso (fls. 127-128), não foram apresentadas razões de contrariedade, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.
2) FUNDAMENTAÇÃOA revista não merece prosperar, em face da manifesta irregularmente de representação.
Com efeito, a **cópia** da procuração que outorgaria poderes à Dra. Zilda Sanchez. Mayoral de Freitas (fl. 33), subscritora do recurso de revista, foi apresentada em fotocópia não autenticada, em desacordo com o art. 830 da CLT.
A **cópia** da referida procuração, que visa a comprovar a satisfação de pressuposto extrínseco da representação processual do recurso de revista, submete-se às disposições do art. 830 da CLT, que estabelece que o documento juntado para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal, hipóteses não configuradas nos autos, sendo forçoso adotar o entendimento consubstanciado na Súmula nº 164 do TST, no sentido de que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/94, e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, na esteira da jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal (cfr. STF-MS-22.125-DF, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, "in" DJ de 15/09/00). Ressalte-se, ainda, ser **inviável** a admissibilidade do apelo, com base na existência de mandato tácito (fl. 18), na medida em que, se existente nos autos mandato expresso, não cabe a alegação de caracterização de mandato tácito com o fim de suprir irregularidade formal verificada posteriormente. Nesse sentido temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento albergado: TST-E-AG-AIRR-690.778/00, Rel. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, SBDI-1, "in" DJ de 08/11/02; TST-E-AIRR-735.362/01, Rel. Min. Rider de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 21/06/02; e TST-E-AIRR-731.475/01, Rel. Min. Rider de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 14/06/02. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 333 do TST.
Se não bastasse, nos termos da **Orientação Jurisprudencial n° 311 da SBDI-1 do TST**, é inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada como ato urgente, em virtude de a parte já saber, com antecedência, de no mínimo, oito dias, que sucumbiu e que poderá ingressar com recurso.
3) CONCLUSÃO
Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice das Súmulas n°s 164 e 333 do TST.
Publique-se.
Brasília, de de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-951/2003-021-03-00.4

RECORRENTE	:	**TELEMAR NORTE LESTE S.A.**
ADVOGADO	:	**DR. LUCAS ANDRADE P. GONTIJO MENDES**
RECORRIDO	:	**EDUARDO EUSTÁQUIO MOREIRA**
ADVOGADO	:	**DR. CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES**

DESPACHO

1) RELATÓRIOContra a decisão do 3º Regional que deu provimento parcial ao recurso ordinário patronal (fls. 149-156), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários (fls. 158-170).
Admitido o recurso (fl. 172), recebeu razões de contrariedade (fls. 174-181), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.
2) ADMISSIBILIDADEO recurso é tempestivo (fls. 157 e 158) e tem representação regular (fls. 110-111 e 112), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 140) e depósito recursal complementado até o valor total da condenação (fls. 139 e 171).
3) PRESCRIÇÃO ALUSIVA ÀS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOSO Regional assentou que não estava prescrito o direito de ação relativamente às diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, uma vez que o marco inicial para a contagem do prazo prescricional é a edição da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01.
A revista lastreia-se em violação do **art. 7º, XXIX, da Constituição Federal**, em contrariedade às Súmulas nos 308 e 362 do TST e a Orientação Jurisprudencial nº 243 da SBDI-1 do TST e em divergência jurisprudencial com oito arestos.
A Reclamada alega que o direito de ação relativamente às **diferenças da multa de 40%** sobre o saldo do FGTS estaria prescrito, uma vez que a reclamação trabalhista foi ajuizada após dois anos da extinção do contrato de trabalho. Pugna, também, pela decretação da prescrição qüinqüenal.

Tenho **convencimento pessoal** de que a suposta lesão de direito deveria ser reclamada no biênio subseqüente à extinção do contrato de trabalho, uma vez que a Lei Complementar n° 110/01 não criou direito novo, apenas reconheceu o direito ao reajuste do FGTS, pelos expurgos inflacionários, que vinha sendo deferido pelo STF.
Esse posicionamento, contudo, não encontra ressonância perante esta **Corte Superior,** segundo a qual a "actio nata" surge a partir da promulgação da Lei Complementar n° 110, de 29/06/01. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-339/2002-107-03-00.2, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 29/08/03; TST-RR-878/2002-073-03-00.9, Rel. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, 2ª Turma, "in" DJ de 15/08/03; TST-RR-40.643/2002-900-24-00.9, Rel. Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, 3ª Turma, "in" DJ de 26/09/03; TST-RR-87.028/2003-900-04-00.6, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03.
Dessa forma, não se pode considerar como termo inicial da prescrição a extinção do contrato de trabalho. Sendo assim, conclui-se que a decisão regional está em consonância com a jurisprudência do TST.
Portanto, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado n° 333 do TST**.
Quanto ao pedido de declaração da **prescrição qüinqüenal**, o apelo não reúne condições de admissibilidade, tendo em vista que a Corte de origem não examinou a hipótese pelo prisma ora levantado pela Recorrente. Com efeito, o Regional apenas emitiu pronunciamento sobre a prescrição bienal. Sendo assim, a discussão, sob tal aspecto, carece de prequestionamento, a teor da Súmula n° 297 do TST.
4) ATO JURÍDICO PERFEITO E RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR PELO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOSA decisão recorrida consignou que era da Empregadora a **responsabilidade** pelo pagamento das diferenças relativas à multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, conforme o disposto no art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90.
A revista lastreia-se em violação do **art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal** e em divergência jurisprudencial com quatro arestos.
Argumenta a Reclamada que não poderia ser **responsabilizada** pelas diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, pois não deu causa às perdas decorrentes dos referidos expurgos, sendo a Caixa Econômica Federal a única responsável pelo expurgo ocorrido.
O entendimento esposado no acórdão regional coaduna-se com a **Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST**, restando prejudicada a análise da discussão acerca da responsabilidade da Empregadora e do ato jurídico perfeito, em relação às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários.
A revista, nesse passo, não se sustenta pelas indigitadas violações de dispositivos legais e constitucionais, bem como por divergência jurisprudencial, porquanto já alcançado o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência dos Tribunais Regionais. Incidente o óbice da **Súmula n° 333 do TST**.
5) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista por óbice das Súmulas nos 297 e 333 do TST.
Publique-se.
Brasília, 30 de agosto de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-961/2002-022-05-40.9

AGRAVANTE	:	**O. M. RECREATIVO ADMINISTRAÇÃO E LOCAÇÃO LTDA.**
ADVOGADO	:	**DR. ODONEL VILAS BOAS JÚNIOR**
AGRAVADO	:	**ENELIRAM NABUCO NUNES BORGES**
ADVOGADO	:	**DR. LUIZ CLÁUDIO AMADO DE MORAES**

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO
A Juíza, no exercício da Vice-Presidência, do 5º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, que versava sobre equiparação salarial e ônus da prova, com base no Enunciado nº 126 do TST e no art. 896, "a", da CLT (fls. 42-43).
Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 1-6).
Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 47-48), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.
2) FUNDAMENTAÇÃO
Embora seja **tempestivo** o agravo (fls. 1 e 44) e tenha representação regular (fl. 18), este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, pois a cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário não veio compor o apelo, desatendendo ao art. 897, § 5º, da CLT.
A peça é, portanto, **essencial** para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, no que tange à tempestividade (Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.
Ressalte-se ainda que não há, nos autos, nenhuma outra peça processual que permita, efetivamente, comprovar a tempestividade do recurso trancado, nos termos da **Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST.**
3) CONCLUSÃO
Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, "caput", do CPC** e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado
Publique-se.
Brasília, 27 de agosto de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-964/2003-001-13-40.9

AGRAVANTE	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ELISÂNGELA CUNHA BARRETO
AGRAVADO	:	LUIZ CARLOS ARAÚJO DE HOLANDA
ADVOGADA	:	DRA. GEORGIANA WANIUSKA ARAÚJO LUCENA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO
O Presidente do **13º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com base no art. 896, § 6º, da CLT (fls. 86-87).
Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-11).
Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 115-136) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 92-114), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO
O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 88), tem representação regular (fls. 12, 12v. e 13) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.
3)PRESCRIÇÃO ALUSIVA ÀS DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS Impende assinalar, de plano, que se trata de recurso de revista em procedimento sumaríssimo. Assim, a teor do art. 896, § 6º, da CLT, o recurso só será analisado à luz da indicação de violação de dispositivo constitucional ou de contrariedade a súmulas do TST. Por conseguinte, fica prejudicada a análise dos arestos trazidos para o pretendido dissenso jurisprudencial.
O Regional decidiu que **não** estava prescrito o direito de ação relativamente às diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, uma vez que o prazo prescricional começava a fluir a partir da data da edição da Lei Complementar nº 110/01.
Inconformado, o Reclamado, calcado em violação dos **arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal** e em contrariedade ao Enunciado no 362 do TST, assevera que o direito de ação estaria prescrito, uma vez que a reclamação foi ajuizada dois anos após a extinção do contrato de trabalho.
A revista não logra prosperar. Tenho **convencimento pessoal** de que a suposta lesão de direito deveria ser reclamada no biênio subseqüente à extinção do contrato de trabalho, uma vez que a Lei Complementar n° 110/01 não criou direito novo, mas apenas reconheceu o direito ao reajuste do FGTS, pelos expurgos inflacionários, que vinha sendo deferido pelo STF.
Esse posicionamento, contudo, não encontra ressonância na jurisprudência desta **Corte Superior,** segundo a qual o direito de ação surge a partir da promulgação da Lei Complementar n° 110, de 29/06/01. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-339/2002-107-03-00.2, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 29/08/03; TST-RR-878/2002-073-03-00.9, Rel. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, 2ª Turma, "in" DJ de 15/08/03; TST-RR-40.643/2002-900-24-00.9, Rel. Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, 3ª Turma, "in" DJ de 26/09/03; TST-RR-87.028/2003-900-04-00.6, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03.
Dessa forma, não se pode considerar como termo inicial da prescrição a extinção do contrato de trabalho.
Portanto, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado n° 333 do TST**.
Ademais, não há que se falar em violação do art. 7º, XXIX, da Carta Magna nem em contrariedade à Súmula nº 362 do TST, que disciplinam, respectivamente, o prazo da prescrição das parcelas trabalhistas no curso da contratualidade e após extinto o contrato de trabalho e o prazo prescricional bienal contado a partir da extinção do contrato de trabalho para reclamar contra o não-recolhimento do FGTS. Nessa linha, tanto a norma constitucional quanto a súmula enfocadas cuidam de **hipóteses distintas** da prescrição do direito de ação para pleitear as diferenças da multa do FGTS, nascidas com a edição da Lei Complementar nº 110/01.
Outrossim, o art. 5º, XXXVI, da Carta Magna não cuida de prescrição.
4) ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM"
O Regional concluiu que o Reclamante fazia jus às **diferenças da multa de 40% do FGTS** decorrentes de expurgos inflacionários, entendendo ser do Empregador o ônus pelo pagamento, em virtude da despedida sem justa causa.
O Reclamado sustenta que a jurisprudência reconheceu que a Caixa Econômica Federal, na condição de gestora do Fundo, é que seria parte legítima para ser demandada em ações em que se busca a correção do saldo relativo ao FGTS dos períodos vindicados na inicial.
A revista sofre o óbice da **Súmula n° 333 do TST**, na medida em que o entendimento esposado no acórdão regional coaduna-se com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST, segundo a qual é do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS.
5)CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula no 333 do TST.
Publique-se.
Brasília, 30 de agosto de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-986/2002-004-04-40.6

EMBARGANTE	:	**HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE**
ADVOGADA	:	**DRA. LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE**
EMBARGADA	:	**LUIZA MARIA DORNELLES**
ADVOGADO	:	**DR. JOÃO CARLOS RODRIGUES DA SILVA**

D E S P A C H O

Vistos, etc.
Trata-se de embargos de declaração opostos contra o r. despacho de fls. 117/118, que negou seguimento ao agravo de instrumento do reclamado, sob o fundamento de que está irregularmente formado, uma vez que não vem acompanhado da cópia do v. acórdão que julgou os embargos de declaração, nem da respectiva certidão de publicação, peças de traslado obrigatório, a teor do disposto no art. 897 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.
Na minuta de fls. 122/123, o reclamado alega que o art. 897 da CLT enumera as peças obrigatórias e, entre elas, não consta cópia do acórdão que julgou os embargos de declaração e da respectiva certidão de publicação, razão pela qual sustenta que o não conhecimento de seu recurso importa em violação dos princípios da legalidade, do devido processo legal e da ampla defesa.
Com este breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.
Os embargos de declaração são tempestivos (fls. 119, 120 e 122) e estão subscritos por advogado regularmente habilitado (fl. 23).
O r. despacho de fls. 117/118, negou seguimento ao agravo de instrumento do reclamado, sob o fundamento de que está irregularmente formado, uma vez que não vem acompanhado da cópia do v. acórdão da Turma, a qual julgou os embargos de declaração, nem da respectiva certidão de publicação, peças de traslado obrigatório, a teor do disposto no art. 897 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.
Na minuta de fls. 122/123, o reclamado alega que o art. 897 da CLT enumera as peças de traslado obrigatório e, entre elas, não consta a cópia do acórdão que julgou os embargos de declaração e da respectiva certidão de publicação, razão pela qual sustenta que o não-conhecimento de seu recurso importa violação dos princípios da legalidade, do devido processo legal e da ampla defesa.
Sem razão.
A alegação do embargante de que a cópia do acórdão do Regional, que julgou os embargos de declaração, e da respectiva certidão de publicação, não se constituem peças de traslado obrigatório, de acordo com o disposto no art. 897 da CLT, demonstra seu inconformismo com a decisão embargada. Portando, não têm por escopo sanar omissão no julgado, mas sim discutir a decisão, que está em perfeita sintonia com a orientação desta Corte, como consta do despacho embargado.
Ressalte-se que os embargos de declaração não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não presentes no v. acórdão embargado.
Ausentes os pressupostos do artigo 535 do CPC e do art. 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos.
Com estes fundamentos, rejeito os embargos de declaração.
Publique-se.
Brasília, 27 de agosto de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1010/2003-091-03-00.9

RECORRENTES	:	**AGNALDO COSTA SOUZA E OUTROS**
ADVOGADA	:	**DRA. DELMA MAURA ANDRADE DE JESUS**
RECORRIDA	:	**MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.**
ADVOGADO	:	**DR. LUCAS DE MIRANDA LIMA**

D E S P A C H O

Vistos, etc.
O e. TRT da 3ª Região, pelo v. acórdão de fls. 79/82, negou provimento ao recurso ordinário dos reclamantes, para manter a decisão que declarou a prescrição do pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes da aplicação dos expurgos inflacionários dos planos econômicos, sob o fundamento de que já transcorridos mais de dois anos entre o ajuizamento da ação e a publicação da Lei Complementar nº 110/2001.
A ementa sintetiza bem a fundamentação:
"PRESCRIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40% A prescrição acerca das diferenças da multa de 40% do FGTS, em virtude da correção dos depósitos fundiários pela Gestora do Fundo, começa a fluir a partir da data da publicação da Lei Complementar n. 110/01, em 30/06/2001, quando se reconheceu o direito dos empregados de ter o montante de seu FGTS corrigido, não estando vinculada ao término do contrato de trabalho. Assim, ajuizada a presente ação somente em 08 de agosto de 2003, ou seja, quando já transcorridos mais de dois anos, contados da publicação da Lei Complementar 110/01, encontra-se irremediavelmente, atingido pela prescrição o direito de ação dos reclamantes." (fl. 79).
Os reclamantes, nas razões de fls. 88/92, sustentam que seu direito advém da edição da Súmula nº 252 do STJ ou da satisfação do crédito, com o depósito na conta vinculada, ou mesmo do trânsito em julgado da decisão da Justiça Federal. Citam arestos a respeito.
Recebido o recurso pelo despacho de fl. 93, foram apresentadas as contra-razões de fls. 95/96.
Desnecessária a remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.
Com este breve Relatório,
D E C I D O.
O recurso de revista é tempestivo (fls. 87/88) e está subscrito por advogado devidamente habilitado (fls. 20/24). Isenção das custas à fl. 68.
Discute-se nos autos a respeito do termo inicial do prazo prescricional para se postular diferenças de multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários relativos aos planos econômicos.
A decisão recorrida, que adota a publicação da Lei Complementar nº 110/2001 como termo a quo do biênio prescricional, está em absoluta consonância com jurisprudência dominante desta e. Corte.
Reconhecido o direito à correção monetária, que fora expurgada por plano econômico, por força de decisão proferida pela Justiça Federal, e, ressalte-se, confirmada até mesmo pelo Supremo Tribunal Federal, como é público e notório, uma vez que houve ampla divulgação da matéria por todos os meios de comunicação do País, e considerando-se que a Lei Complementar nº 110, de 29/6/2001, veio de declarar e explicitar a obrigação de o empregador de pagar os expurgos inflacionários, que eram devidos por força do contrato de trabalho e que, oportunamente, não foram considerados na conta do empregado, por certo que o termo inicial da prescrição deve ser contada da vigência da norma em exame.
Precedentes desta Corte: RR-1030/2002-089-03-00, DJ 28/5/2004, 4ª Turma, Rel. Min. Milton de Moura França, RR-1342/2003-004-07-00, DJ 28/5/2004, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Levenhagen, RR-882/2003-002-03-00, DJ 21/5/2004, 4ª TURMA, Rel. Min. Ives Gandra Martins, AIRR-397-2003-102-03-00, 2ª Turma, Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 25/6/2004, RR-91-2003-001-03-00, 2ª Turma, Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, DJ 25/6/2004, AIRR-707-2003-003-04-40-9, 3ª Turma, Juíza convocada Wilma Nogueira De A. Vaz da Silva, DJ 25/6/2004, AIRR-939-2003-011-03-40, 2ª Turma, Juiz convocado Décio Sebastião Daidone, DJ 18/6/2004.
A reclamatória foi proposta em 8.8.2003, ou seja, após o transcurso do biênio posterior à edição da Lei nº 110, ocorrida em 29.6.2001, razão pela qual correta a declaração da perda do direito de ação pelos reclamantes.
Registre-se que o e. Regional consigna expressamente que "... não cuidaram os recorrentes de trazer aos autos qualquer prova do trânsito em julgado da decisão da Justiça Federal" (fl. 81).
Com estes fundamentos e fulcro no Enunciado nº 333 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 31 de agosto de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.025/2003-084-15-00.3

RECORRENTE	:	**EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A. - EMBRAER**
ADVOGADO	:	**DR. CLÉLIO MARCONDES FILHO**
RECORRIDO	:	**JOÃO LAERTE DINIZ**
ADVOGADO	:	**DR. ANDRÉ LUIZ DE MORAES**

DESPACHO

1) RELATÓRIOContra a decisão do 15º Regional que deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamante (fls. 94-104) e acolheu parcialmente os embargos declaratórios (fls. 111-116), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários (fls. 118-143).
Admitido o recurso (fls. 148-149), não recebeu razões de contrariedade, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.
2) ADMISSIBILIDADEO recurso é tempestivo (fls. 105, 105 v. e 106) e tem representação regular (fl. 19), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 62) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fl. 145).
Impende assinalar, de plano, que se trata de recurso de revista em **procedimento sumaríssimo**. Assim, a teor do art. 896, § 6º, da CLT, o recurso só será analisado à luz da indicação de violação constitucional ou de contrariedade a súmulas do TST. Por conseguinte, fica prejudicada a análise dos arestos trazidos para o pretendido dissenso jurisprudencial, bem como da alegada violação do art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90.
3) PRESCRIÇÃO ALUSIVA ÀS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOSO Regional assentou que não estava prescrito o direito de ação relativamente às diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, uma vez que a reclamação trabalhista havia sido ajuizada dentro do biênio posterior à publicação da Lei Complementar nº 110/01.
A revista lastreia-se em violação do **art. 7º, XXIX, da Constituição Federal**, em contrariedade à Súmula nº 362 do TST e a Orientação Jurisprudencial nº 243 da SBDI-1 do TST e em divergência jurisprudencial com cinco arestos.
A Reclamada alega que o direito de ação relativamente às **diferenças da multa de 40%** sobre o saldo do FGTS estaria prescrito, uma vez que a reclamação trabalhista foi ajuizada após dois anos da extinção do contrato de trabalho. Assevera que não se pode considerar a Lei Complementar nº 110/01 como marco inicial da prescrição, uma vez que não criou direito novo.
Tenho **convencimento pessoal** de que a suposta lesão de direito deveria ser reclamada no biênio subseqüente à extinção do contrato de trabalho, uma vez que a Lei Complementar n° 110/01 não criou direito novo, mas apenas reconheceu o direito ao reajuste do FGTS, pelos expurgos inflacionários, que vinha sendo deferido pelo STF.
Esse posicionamento, contudo, não encontra ressonância perante esta **Corte Superior,** segundo a qual a "actio nata" surge a partir da promulgação da Lei Complementar n° 110, de 29/06/01. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-339/2002-107-03-00.2, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 29/08/03; TST-RR-878/2002-073-03-00.9, Rel. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, 2ª Turma, "in" DJ de 15/08/03; TST-RR-40.643/2002-900-24-00.9, Rel. Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, 3ª Turma, "in" DJ de 26/09/03; TST-RR-87.028/2003-900-04-00.6, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03.
Dessa forma, não se pode considerar como termo inicial da prescrição a extinção do contrato de trabalho. Sendo assim, conclui-se que a decisão regional está em consonância com a jurisprudência do TST.
Portanto, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula n° 333 do TST**.
4) RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR PELO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOSA decisão recorrida consignou que era da Empregadora a **responsabilidade** pelo pagamento das diferenças relativas à multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, conforme o disposto no art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90.
O recurso de revista está calcado em violação dos **arts**. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90 e em divergência jurisprudencial com quatro arestos.

Argumenta a Reclamada que não poderia ser **responsabilizada** pelas diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, pois não deu causa às perdas decorrentes dos referidos expurgos, sendo a Caixa Econômica Federal a única responsável pelas diferenças expurgadas.
O entendimento esposado no acórdão regional coaduna-se com a **Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST**, restando prejudicada a análise da discussão acerca da responsabilidade da Empregadora e do ato jurídico perfeito, em relação às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários.
A revista, nesse passo, não se sustenta pelas indigitadas violações de dispositivos legais e constitucionais, bem como por divergência jurisprudencial, porquanto já alcançado o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência dos Tribunais Regionais. Incidente o óbice da **Súmula n° 333 do TST**.
5) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula nos 333 do TST.
Publique-se.
Brasília, 31 de agosto de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1033/2002-031-03-40.3TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	**HARAS SANTA CLARA AGROPECUÁRIA E TRANSPORTES LTDA.**
ADVOGADO	:	**DR. LUIZ DE ALENCAR BEZERRA**
AGRAVADO	:	**EUVALDO FERREIRA COELHO**
ADVOGADA	:	**DRª. TEREZINHA TADIM SIMÕES**

D E C I S Ã O

O d. Juiz Corregedor no exercício da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.
Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/28, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.
Formado o instrumento.
O agravado apresentou contraminuta.
O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.
É o relatório.
Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.
No caso presente, o recurso foi interposto em 05.12.2003 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 27.11.2003 (fl. 282). Todavia, restou desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a agravante deixou de providenciar a autenticação das peças de fls. 30 a 282, conforme determina o art. 830 da CLT e o item IX da IN nº 16/99 do TST, o que inviabiliza o conhecimento do recurso.
Destaque-se que não consta da inicial do agravo declaração do Patrono da Agravante, dando autenticidade às peças trasladadas, nos termos preconizados pelo art. 544 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001.
Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.
O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.
Em face do disposto nos artigos 830 e 897, § 5º, da CLT, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.
Publique-se.
Brasília, 17 de maio de 2004.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
Relator

PROC. Nº TST-RR-1042/2003-091-03-00.4

RECORRENTES	:	**DELI DOS REIS ELEOTÉRIO E OUTROS**
ADVOGADA	:	DRA. DELMA MAURA ANDRADE DE JESUS
RECORRIDA	:	**MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.**
ADVOGADO	:	DR. LUCAS DE MIRANDA LIMA

D E S P A C H O

Vistos, etc.
O e. TRT da 3ª Região, pelo v. acórdão de fls. 79/81, negou provimento ao recurso ordinário dos reclamantes, para manter a decisão que declarou a prescrição do pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes da aplicação dos expurgos inflacionários dos planos econômicos, sob o fundamento de que já transcorridos mais de dois anos entre o ajuizamento da ação e a publicação da Lei Complementar nº 110/01.
Realmente, afirma aquela Corte que a ação foi proposta em 8/8/03 (fl. 80).
Os reclamantes, nas razões de fls. 83/87, sustentam que seu direito advém da edição da Súmula nº 252 do STJ ou da satisfação do crédito, com o depósito na conta vinculada, ou mesmo do trânsito em julgado da decisão da Justiça Federal. Citam arestos a respeito.
Recebido o recurso pelo despacho de fl. 88, foram apresentadas as contra-razões de fls. 90/91.
Desnecessária a remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.
Com este breve **relatório**,
D E C I D O.
O recurso de revista é tempestivo (fls. 82/83) e está subscrito por advogado devidamente habilitado nos autos (fls. 19/23). Isenção das custas à fl. 67.
Discute-se nos autos a respeito do termo inicial do prazo prescricional para se postular diferenças de multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários relativos aos planos econômicos.
A decisão recorrida, que adota a publicação da Lei Complementar nº 110/01 como termo a quo do biênio prescricional, está em absoluta consonância com jurisprudência dominante desta e. Corte.
Com efeito, reconhecido o direito à correção monetária, que fora expurgada por plano econômico, por força de decisão proferida pela Justiça Federal, e, ressalte-se, confirmada até mesmo pelo Supremo Tribunal Federal, como é público e notório, uma vez que houve ampla divulgação da matéria por todos os meios de comunicação do País, e considerando-se a expressa previsão legal que declarou e universalizou o direito (Lei Complementar nº 110, de 29/6/01), por certo que foi a partir da vigência dessa norma que teve início o prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo para reivindicar as diferenças de seu FGTS.
Precedentes: RR-1030/2002-089-03-00, DJ 28/5/04, 4ª Turma, Rel. Min. Milton de Moura França, RR-1342/2003-004-07-00, DJ 28/5/04, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Levenhagen, RR-882/2003-002-03-00, DJ 21/5/04, 4ª TURMA, Rel. Min. Ives Gandra Martins, AIRR-397-2003-102-03-00, 2ª Turma, Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 25/6/04, RR-91-2003-001-03-00, 2ª Turma, Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, DJ 25.6.2004, AIRR-707-2003-003-04-40-9, 3ª Turma, Juíza convocada Wilma Nogueira De A. Vaz da Silva, DJ 25/6/04, AIRR-939-2003-011-03-40, 2ª Turma, Juiz convocado Décio Sebastião Daidone, DJ 18/6/04.
A reclamatória foi proposta em 8/8/03, ou seja, após o transcurso do biênio posterior à edição da Lei nº 110, ocorrida em 29/6/01, razão pela qual correta a declaração da perda do direito de ação pelos reclamantes.
Registre-se que o e. Regional consigna expressamente que "... os recorrentes não obtiveram favorável pronunciamento jurisdicional inter partes antes de sua publicação." (fl. 80).
Com estes fundamentos e fulcro no Enunciado nº 333 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 26 de agosto de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.045/2003-036-03-00.6

RECORRENTE	:	**ELIZABETH GRIZENDI TOSTES**
ADVOGADO	:	**DR. PEDRO ERNESTO RACHELLO**
RECORRIDA	:	**TELEMAR NORTE LESTE S.A.**
ADVOGADOS	:	**DRS. SÉRGIO DO CARMO DE OLIVEIRA E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO
Contra a decisão do **3º TRT** que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 168-170), a Reclamante interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame da questão alusiva à indenização prevista no plano de incentivo à rescisão contratual (PIRC) (fls. 172-178).
Admitido o recurso (fls. 179-180), não recebeu razões de contrariedade, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.
2) FUNDAMENTAÇÃO
O recurso é tempestivo (fls. 171 e 172) e a representação regular (fl. 11), não tendo a Autora sido condenada em custas processuais.
Quanto à **indenização prevista no PIRC**, a revista não merece prosperar, na medida em que os arestos transcritos no apelo abordam a continuidade do direito à percepção da indenização em comento de forma reduzida, e a inexistência de prova de revogação do plano de rescisão, hipóteses distintas dos presentes autos, em que a Corte de origem deslindou a controvérsia pelo prisma da inexistência de provas que demonstrassem que a dispensa da Obreira se deu em decorrência da política de reestruturação administrativa implantada pela Demandada. Óbice do Enunciado n° 296 do TST.
Por outro lado, verifica-se que o Regional não analisou a controvérsia sob o enfoque da promessa de recompensa, nem sobre a proposta de contrato, consoante o disposto nos arts. 1.080 e 1.512 do antigo CC. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado n° 297 do TST**.
3) CONCLUSÃO
Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice dos Enunciados nos 296 e 297 do TST.
Publique-se.
Brasília, 27 de agosto de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.055/2002-001-05-00.6

RECORRENTE	:	**UEDSON ARAÚJO DE JESUS**
ADVOGADO	:	**DR. JOÃO MENEZES CANNA BRASIL**
RECORRIDA	:	**FININVEST S.A. - NEGÓCIOS DE VAREJO**
ADVOGADA	:	**DRA. MARIA HELOÍSA GONÇALVES CORREIA**

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO
Contra a decisão do **5º Regional** que deu provimento ao recurso ordinário patronal (fls. 958-962) e rejeitou os embargos declaratórios opostos (fls. 972-973), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto ao enquadramento como bancário do empregado de empresa administradora de cartão de crédito (fls. 763-771).
Admitido o recurso (fl. 992), foram apresentadas contra-razões (fls. 994-999), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos art. 82, §2º, II, do RITST.
2) FUNDAMENTAÇÃO
O recurso é tempestivo (cfr. fls. 974 e 976) e tem representação regular (fl. 18), não tendo sido o Autor condenado em custas processuais.
O Regional assentou, com lastro na prova dos autos, que o Obreiro trabalhava em empresa administradora de cartão de crédito, não tendo direito à jornada prevista no art. 244, § 2º, da CLT.
O recurso de revista lastreia-se em contrariedade ao **Enunciado nº 55 do TST** e em divergência jurisprudencial, alegando o Reclamante ser público e notório que a FININVEST é uma instituição financeira nacionalmente conhecida.
Tal alegação não confere trânsito à revista. O apelo esbarra no óbice da Súmula nº 126 do TST, por ser de natureza fático-probatória a discussão em torno do enquadramento do Reclamante no art. 244, § 2º, CLT, diante do quadro fático lançado pelo Regional, não havendo que se falar em fato público e notório o enquadramento da Reclamada como financeira de que trata a Súmula nº 55 do TST. Destarte, somente apreciando a prova dos autos seria possível enquadrar a Reclamada como instituição financeira.
3) CONCLUSÃOPelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, "caput", do CPC** e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula no 126 do TST.
Publique-se.
Brasília, 30 de agosto de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-1056/2002-010-07-00.0

EMBARGANTE	:	**ANTÔNIO BATISTA CARNEIRO**
ADVOGADO	:	**DR. CASSIANO PEREIRA VIANA**
EMBARGADO	:	**BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.**
ADVOGADO	:	**DR. ROMMEL BARROSO DA FROTA**

D E S P A C H O

Vistos, etc.
O recurso de revista do banco-reclamado, mediante o r. despacho de fls. 328/329, foi conhecido por contrariedade ao Enunciado nº 329 do TST, e, no mérito, foi provido, para excluir-se da condenação os honorários de advogado.
O reclamante opõe embargos de declaração (fls. 331/336). Alega, em síntese, que há omissão no r. despacho, pois não foi considerada a aparente aplicabilidade do Enunciado nº 297 do TST como óbice ao conhecimento da revista. Afirma que a matéria versada nos artigos 14 e 16 da Lei nº 5.584/70 não foi objeto de tese explícita no v. acórdão do Regional. Diz que somente mediante reexame de fatos e provas, vedado pelo Enunciado nº 126 do TST, seria possível concluir-se pela contrariedade ao Verbete sumular nº 329 do TST. Insiste que o Enunciado nº 329 do TST não trata da questão relativa aos pressupostos de percepção de honorários de advogado, mas sim apenas da eficácia do Enunciado nº 219 do TST após a promulgação da Constituição Federal de 1988.
Com esse breve **RELATÓRIO,**
D E C I D O.
Os embargos de declaração são tempestivos (fls. 330 e 331) e está subscrito por advogados devidamente habilitados nos autos (fls. 7 e 337).
CONHEÇO.
Sem razão o reclamante.
O egrégio Regional, ao decidir que "a Lei nº 5.584/70 obriga o sindicato a prestar assistência ao trabalhador, mas não obriga que este desde que esteja assistido pelo sindicato" (fl. 299, penúltimo parágrafo), adota conclusão jurídica diametralmente inversa à atual, iterativa e notória jurisprudência deste c. Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do Enunciado nº 297 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 118 da e. SBDI-I, demonstrando, igualmente, que o reclamante não preenche os requisitos legais para a obtenção dos honorários, por não estar assistido por seu sindicato.
Nesse contexto, não há que se falar em falta de prequestionamento da alegada contrariedade ao Enunciado nº 329 do TST ou de reexame de fatos e provas, em razão da revista do banco-reclamado ter sido conhecida.
Já a alegada impossibilidade de conhecimento da revista por contrariedade ao Enunciado nº 329 do TST, porque esse verbete nada prevê acerca dos requisitos para a obtenção de honorários de advogado, mas somente faz remissão ao Verbete nº 219 do TST, melhor sorte não assiste ao reclamante.

Além de o questionamento não se identificar como vício válido a atrair a aplicação dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, ainda se revela equivocado, data maxima venia, pois o Enunciado nº 329 do TST não apenas reitera o entendimento consagrado pelo Verbete nº 219 do TST como acrescenta que esse último foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988.
Com estes fundamentos, REJEITO os embargos de declaração.
Publique-se.
Brasília, 27 de agosto de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.078/2003-022-15-00.8

RECORRENTE	:	**TENNECO AUTOMOTIVE BRASIL LTDA.**
ADVOGADO	:	**DR. JOSÉ MARCOS DELAFINA DE OLIVEIRA**
RECORRIDOS	:	**SEBASTIÃO ALVES NETO E OUTROS**
ADVOGADO	:	**DR. ALEXANDRE ANTÔNIO CÉSAR**

DESPACHO

RELATÓRIOContra a decisão do 15º Regional que deu provimento ao recurso ordinário obreiro (fls. 173-177) e acolheu parcialmente os embargos declaratórios opostos pela Empresa (fls. 186 e 187), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à prescrição e à responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários (fls. 189-201).
Admitido o recurso (fls. 207 e 208), recebeu razões de contrariedade (fls. 210-216), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.
ADMISSIBILIDADEO recurso é tempestivo (fls. 178, 179, 188 e 189) e tem representação regular (fl. 70), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 203) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fls. 177 e 202).
PRESCRIÇÃO ALUSIVA ÀS DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOSImpende assinalar, de plano, que se trata de recurso de revista em procedimento sumaríssimo. Assim, a teor do art. 896, § 6º, da CLT, o recurso apenas será apreciado à luz da indicação de violação de dispositivo constitucional ou de contrariedade a súmulas do TST. Por conseguinte, fica prejudicada a análise dos arestos trazidos para o pretendido dissenso jurisprudencial, bem como das alegadas violações de dispositivos infraconstitucionais.
O Regional decidiu que **não** estava prescrito o direito de ação sobre as diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, uma vez que o prazo prescricional começava a fluir a partir da data da edição da Lei Complementar nº 110/01.
Inconformada, a Reclamada, calcada em violação dos **arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal**, sustenta que o direito de ação estaria prescrito, uma vez que a reclamação foi ajuizada dois anos após a extinção do contrato de trabalho.
A revista não logra prosperar. Tenho **convencimento pessoal** de que a suposta lesão de direito deveria ser reclamada no biênio subseqüente à extinção do contrato de trabalho, uma vez que a Lei Complementar n° 110/01 não criou direito novo, apenas reconheceu o direito ao reajuste do FGTS, pelos expurgos inflacionários, que vinha sendo deferido pelo STF.
Esse posicionamento, contudo, não encontra ressonância na jurisprudência desta **Corte Superior,** segundo a qual a "actio nata" surge a partir da promulgação da Lei Complementar n° 110, de 29/06/01. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-339/2002-107-03-00.2, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 29/08/03; TST-RR-878/2002-073-03-00.9, Rel. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, 2ª Turma, "in" DJ de 15/08/03; TST-RR-40.643/2002-900-24-00.9, Rel. Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, 3ª Turma, "in" DJ de 26/09/03; TST-RR-87.028/2003-900-04-00.6, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03.
Dessa forma, não se pode considerar como termo inicial da prescrição a extinção do contrato de trabalho.
Portanto, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado n° 333 do TST**.
Ademais, não há que se falar em violação do **art. 7º, XXIX,** da Carta Magna, que disciplina o prazo da prescrição das parcelas trabalhistas no curso da contratualidade e após extinto o contrato de trabalho. Isso porque a norma constitucional enfocada cuida de hipóteses distintas da prescrição do direito de ação para pleitear as diferenças da multa do FGTS, nascidas com a edição da Lei Complementar nº 110/01.
Outrossim, os incisos II e XXXVI do art. 5º da Constituição da República não tratam de prescrição.
RESPONSABILIDADE DA EMPREGADORA EM RELAÇÃO AO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTSO Regional concluiu que o Reclamante tinha direito às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, por ser da Empregadora o ônus pelo pagamento, em virtude da despedida sem justa causa.
A Reclamada, alegando afronta ao **art. 5º, II, da Constituição Federal**, sustenta que teria se desobrigado em relação à multa de 40% do FGTS ao efetuar os recolhimentos legais, praticados de acordo com a legislação então vigente.
A revista sofre o óbice da **Súmula n° 333 do TST**, na medida em que o entendimento esposado no acórdão regional coaduna-se com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST, segundo a qual é do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS.
Ademais, a **jurisprudência** reiterada do Supremo Tribunal Federal é cristalina no sentido de que a ofensa aos incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal é, regra geral, reflexa, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte, consoante os seguintes julgados: STF-AgR-AI-323.141/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, "in" DJ de 20/09/02; STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02; STF-AgR-AI-333.141/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 19/12/01.
Outrossim, a alegação de ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal não rende ensejo ao enquadramento da revista no art. 896, "c", da CLT.
CONCLUSÃOPelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula no 333 do TST.
Publique-se.
Brasília, 27 de agosto de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.079/2003-114-15-00.6

RECORRENTE	:	**GE DAKO S.A.**
ADVOGADO	:	**DR. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS**
RECORRIDA	:	**SÔNIA MARIA MOREIRA**
ADVOGADO	:	**DR. ARIOVALDO PAULO DE FARIA**

DESPACHO

1) RELATÓRIOContra a decisão do 15º Regional que negou provimento ao recurso ordinário patronal (fls. 102-104 e 112-113), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários (fls. 115-128).
Admitido o recurso (fls. 130-131), recebeu razões de contrariedade (fls. 136-142), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.
2) ADMISSIBILIDADEO recurso é tempestivo (fls. 114-115) e tem representação regular (fl. 137), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 72) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fl. 71).
Impende assinalar, de plano, que se trata de recurso de revista em **procedimento sumaríssimo**. Assim, a teor do art. 896, § 6º, da CLT, o recurso só será analisado à luz da indicação de violação constitucional ou de contrariedade a súmulas do TST. Por conseguinte, fica prejudicada a análise dos arestos trazidos para o pretendido dissenso jurisprudencial, bem como da alegada violação de dispositivos infraconstitucionais.
3) PRESCRIÇÃO ALUSIVA ÀS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOSO Regional assentou que não estava prescrito o direito de ação relativamente às diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, uma vez que a reclamação trabalhista havia sido ajuizada dentro do biênio posterior à publicação da Lei Complementar nº 110/01.
A revista lastreia-se em violação do **art. 7º, XXIX, da Constituição Federal**, em contrariedade à Súmula nº 362 do TST e em divergência jurisprudencial com quatro arestos.
A Reclamada alega que o direito de ação relativamente às **diferenças da multa de 40%** sobre o saldo do FGTS estaria prescrito, uma vez que a reclamação trabalhista foi ajuizada após dois anos da extinção do contrato de trabalho.
Tenho **convencimento pessoal** de que a suposta lesão de direito deveria ser reclamada no biênio subseqüente à extinção do contrato de trabalho, uma vez que a Lei Complementar n° 110/01 não criou direito novo, apenas reconheceu o direito ao reajuste do FGTS, pelos expurgos inflacionários, que vinha sendo deferido pelo STF.
Esse posicionamento, contudo, não encontra ressonância perante esta **Corte Superior,** segundo a qual a "actio nata" surge a partir da promulgação da Lei Complementar n° 110, de 29/06/01. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-339/2002-107-03-00.2, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 29/08/03; TST-RR-878/2002-073-03-00.9, Rel. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, 2ª Turma, "in" DJ de 15/08/03; TST-RR-40.643/2002-900-24-00.9, Rel. Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, 3ª Turma, "in" DJ de 26/09/03; TST-RR-87.028/2003-900-04-00.6, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03.
Dessa forma, não se pode considerar como termo inicial da prescrição a extinção do contrato de trabalho ou a data da ciência dos planos econômicos. Sendo assim, conclui-se que a decisão regional está em consonância com a jurisprudência do TST.
Portanto, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado n° 333 do TST**.
Vale ressaltar que não há que se falar em contrariedade à Súmula nº 362 do TST, pois essa versa sobre prescrição para reclamar o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, que não foi objeto de controvérsia nestes autos.
4) RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR PELO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOSA decisão recorrida consignou que era da Empregadora a **responsabilidade** pelo pagamento das diferenças relativas à multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários.
A Reclamada limita-se a alegar violação do **art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90**, não trazendo argumentos que infirmem a conclusão a que chegou a Corte de origem.
Correta a condenação da Reclamada ao pagamento das referidas diferenças, pois a decisão regional coaduna-se com a **Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST**, restando prejudicada a análise da discussão acerca da responsabilidade da Empregadora e do ato jurídico perfeito, em relação às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários. Incidente o óbice da Súmula n° 333 do TST.
5) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista por óbice da Súmula no 333 do TST.
Publique-se.
Brasília, 31 de agosto de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1083/1996-008-04-40.9TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	**REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)**
ADVOGADA	:	**DRª. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS**
AGRAVADO	:	**NICOLAU ARCÊNIO DUARTE**
ADVOGADA	:	**DRª. LEONORA POSTAL WAIHRICH**

D E C I S Ã O

A d. Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.
Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/08, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.
Formado o instrumento.
O agravado apresentou contrariedade.
O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.
É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.
No caso presente, a agravante não cuidou de providenciar a cópia da certidão de intimação do despacho agravado, peças de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT. Sem a data da ciência do despacho denegatório de seguimento da revista torna-se inviável averiguar a tempestividade do recurso.
Não fosse a irregularidade apontada, a agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do recurso ordinário, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo **a quo** tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é suprível por outros elementos.
O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o apelo é tempestivo não favorece à Agravante, pois, além de o despacho não vincular este Juízo "ad quem", não possibilita, porque ausente no mesmo a data da interposição do recurso, a análise da sua tempestividade.
Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.
O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.
Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília, 24 de agosto de 2004.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
Relator

PROC. Nº TST-RR-1.093/2003-024-15-00.9

RECORRENTE	:	COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADVOGADOS	:	DRS. SÉRGIO FERNANDO GOES BELOTTO E URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO	:	APARECIDO DONIZETE FIRMINO
ADVOGADO	:	DR. PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO
Contra a decisão do **15º Regional** que deu provimento ao recurso ordinário obreiro (fls. 98-100), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários (fls. 102-113).
Admitido o recurso (fl. 117), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 119-125), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADEO recurso é tempestivo (fls. 101 e 102) e tem representação regular (fls. 39-40), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 115) e depósito recursal efetuado no total da condenação (fl. 114).

3) PRESCRIÇÃO ALUSIVA ÀS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

A decisão recorrida entendeu que não estava prescrito o direito de ação relativamente às diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, uma vez que a reclamação trabalhista havia sido ajuizada em 09/06/03, dentro do biênio posterior à publicação da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01.

No tópico, o recurso de revista vem arrimado em violação do art. 7o, XXIX, da Constituição Federal, em divergência jurisprudencial e em contrariedade à Súmula nº 362 do TST.

Sustenta a Reclamada que o direito de ação, relativamente às **diferenças da multa de 40%** sobre o saldo do FGTS, estaria prescrito, uma vez que a reclamação trabalhista foi ajuizada após dois anos da extinção do contrato de trabalho.

Tenho **convencimento pessoal** de que a suposta lesão de direito deveria ser reclamada no biênio subseqüente à extinção do contrato de trabalho, uma vez que a Lei Complementar n° 110/01 não criou direito novo, apenas reconheceu o direito ao reajuste do FGTS, pelos expurgos inflacionários, que vinha sendo deferido pelo STF.

Esse posicionamento, contudo, não encontra ressonância perante esta **Corte Superior,** segundo a qual a "actio nata" surge a partir da promulgação da Lei Complementar n° 110, de 29/06/01. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-339/2002-107-03-00.2, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 29/08/03; TST-RR-878/2002-073-03-00.9, Rel. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, 2ª Turma, "in" DJ de 15/08/03; TST-RR-40.643/2002-900-24-00.9, Rel. Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, 3ª Turma, "in" DJ de 26/09/03; TST-RR-87.028/2003-900-04-00.6, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03.

Dessa forma, não se pode considerar como termo inicial da prescrição a extinção do contrato de trabalho. Sendo assim, conclui-se que a decisão regional está em consonância com a jurisprudência do TST. Portanto, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula n° 333 do TST**.

4) RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

A decisão recorrida entendeu que era da Empregadora a responsabilidade pelo pagamento das diferenças relativas à multa de 40% sobre os depósitos do FGTS.

No tema, o recurso de revista vem arrimado em violação dos arts. 5o, XXXVI, da Constituição Federal, 6o da LIC, 186 e 188, I, do Código Civil, sustentando que não poderia ser **responsabilizada** pelas diferenças da multa de 40% do FGTS, pois efetuou corretamente o pagamento da referida multa à época própria, não dando causa às perdas decorrentes dos expurgos inflacionários.

A revista sofre o óbice da **Súmula n° 333 do TST**, na medida em que a decisão regional traduz entendimento consonante com a jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, segundo a qual fica a cargo do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários.

5) DOCUMENTO ESSENCIAL

Não prospera a revista no aspecto, pois, além de desfundamentada, por não indicar violação de dispositivo constitucional ou contrariedade a enunciado da súmula de jurisprudência uniforme desta Corte, em se tratando de demanda submetida ao procedimento sumaríssimo, tem-se que o Regional não analisou a questão das diferenças da multa de 40% do FGTS sob o enfoque da existência, ou não, nos autos, do termo de adesão ou da comprovação do depósito do valor principal na conta vinculada do Reclamante, de forma que cabia à Reclamada provocá-lo a tanto, mediante a oposição de embargos de declaração, a fim de ver a matéria prequestionada naquela Corte, o que não ocorreu. Assim, incidente sobre a espécie o óbice da Súmula nº 297 do TST.

6) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice das Súmulas n°s 297 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.096/2003-039-03-00.7

RECORRENTE	**:**	**LAFARGE BRASIL S.A.**
ADVOGADO	**:**	**DR. RICARDO COUTO ABRANTES**
RECORRIDO	**:**	**SÉRGIO TOMÉ BARBOSA**
ADVOGADO	**:**	**DR. SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA**

DESPACHO

1) RELATÓRIOContra a decisão do 3º Regional que deu parcial provimento ao seu recurso ordinário, somente para excluir da condenação a determinação de fornecimento de novo TRCT e o pagamento da multa de 1% sobre o valor da causa (fls. 94-98 e 103-104), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários (fls. 106-133).

Admitido o recurso (fl. 177), recebeu razões de contrariedade (fls. 179-190), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADEO recurso é tempestivo (fls. 105-106) e tem representação regular (fl. 24), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 83) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fls. 84 e 134).

3) PRESCRIÇÃO ALUSIVA ÀS DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOSO Regional concluiu que **não** estava prescrito o direito de ação relativamente às diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, uma vez que a reclamação trabalhista havia sido ajuizada em 20/08/03, dentro do biênio posterior à extinção do contrato de trabalho, ocorrida em 30/08/01. Afastou a incidência da prescrição qüinqüenal, ao argumento de que o direito de pleitear as diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários surgiu com a despedida sem justa causa do Empregado, a teor do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

A revista lastreia-se em violação dos **arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, 6º da LICC**, e em divergência jurisprudencial com três arestos, oriundos dos 2º, 4º e 10º Regionais.

A Reclamada alega que o prazo para se pleitear as diferenças da multa de 40% do FGTS teve início com a edição dos Planos Econômicos que deram causa aos expurgos, respectivamente em **janeiro de 1989** e abril de 1990, restando o direito atingido, portanto, pela prescrição qüinqüenal.

Sob qualquer ponto de vista que se examine a hipótese, será forçoso concluir que os prazos prescricionais foram observados, visto que o ajuizamento da ação se deu tanto no biênio posterior à extinção do contrato, quanto da edição da Lei Complementar nº 110/01.

A decisão recorrida, pois, encontra ressonância na jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual a "actio nata" surge a partir da promulgação da Lei Complementar n° 110, de 29/06/01. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-339/2002-107-03-00.2, Rel. Min. **Renato de Lacerda Paiva**, 2ª Turma, "in" DJ de 29/08/03; TST-RR-878/2002-073-03-00.9, Rel. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, 2ª Turma, "in" DJ de 15/08/03; TST-RR-40.643/2002-900-24-00.9, Rel. Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, 3ª Turma, "in" DJ de 26/09/03; TST-RR-87.028/2003-900-04-00.6, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03. Incidência da Súmula n° 333 do TST.

De outro lado, não há como se considerar a **prescrição qüinqüenal** invocada pela Reclamada, na medida em que a lesão ao direito pleiteado somente ocorreu com a despedida do Autor, momento em que recebeu a multa em debate, calculada sobre os valores do FGTS que haviam sofrido expurgo dos índices inflacionários. Nessa linha, é inequívoca a observância da regra inscrita no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, não se cogitando, também, de violação do art. 5º, XXXVI, da Carta Magna ou do art. 6º da LICC.

4) RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR PELO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS, INTERESSE DE AGIR E ATO JURÍDICO PERFEITOA revista sofre o óbice da **Súmula n° 333 do TST**, na medida em que a decisão regional traduz entendimento consonante com a jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, segundo a qual fica a cargo do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, restando prejudicada a análise da discussão sobre o interesse de agir, a responsabilidade do empregador e a existência de ato jurídico perfeito, a respeito do tema.

5) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOSMantida a condenação ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, resta **prejudicada** a análise do tema relativo aos honorários advocatícios.

6) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula no 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.100/2003-024-03-00.8

RECORRENTE	**:**	**TELEMAR NORTE LESTE S.A.**
ADVOGADOS	**:**	**DRS. LUCAS ANDRADE P. GONTIJO MENDES E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
RECORRIDO	**:**	**FRANCISCO FERREIRA**
ADVOGADA	**:**	**DRA. ANDREZA FALCÃO LUCAS FERREIRA**

DESPACHO

RELATÓRIOContra a decisão do 3º Regional que deu provimento ao recurso ordinário obreiro (fls. 58-63), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários (fls. 65-69).

Admitido o recurso (fl. 72), recebeu razões de contrariedade (fls. 74-80), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADEO recurso é tempestivo (fls. 64 e 65) e tem representação regular (fls. 38-39 e 40), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 70) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 71).

3) PRESCRIÇÃO ALUSIVA ÀS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOSO Regional concluiu que não estava prescrito o direito de ação relativamente às diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, uma vez que a reclamação trabalhista havia sido ajuizada em 24/07/03, dentro do biênio posterior à extinção do contrato de trabalho, ocorrida em 07/11/01. Afastou a incidência da prescrição qüinqüenal, ao argumento de que o direito de pleitear as diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários surgiu com a despedida sem justa causa do Empregado.

A revista lastreia-se em violação dos **arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal**, em contrariedade à Súmula nº 308 do TST e em divergência jurisprudencial com um aresto oriundo do 2º TRT.

A Reclamada alega que deve ser declarada a **prescrição qüinqüenal**, para considerar prescritos todos os direitos do Reclamante anteriores a 24/07/98.

Sob qualquer ponto de vista que se examine a hipótese, será forçoso concluir que os prazos prescricionais foram observados, visto que o ajuizamento da ação se deu tanto no biênio posterior à extinção do contrato, quanto da edição da Lei Complementar nº 110/01.

A decisão recorrida encontra, pois, ressonância na jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual a "actio nata" surge a partir da promulgação da Lei Complementar n° 110, de 29/06/01. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-339/2002-107-03-00.2, Rel. Min. **Renato de Lacerda Paiva**, 2ª Turma, "in" DJ de 29/08/03; TST-RR-878/2002-073-03-00.9, Rel. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, 2ª Turma, "in" DJ de 15/08/03; TST-RR-40.643/2002-900-24-00.9, Rel. Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, 3ª Turma, "in" DJ de 26/09/03; TST-RR-87.028/2003-900-04-00.6, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03. Incidência da Súmula n° 333 do TST.

De outro lado, não há como se considerar a **prescrição qüinqüenal** invocada pela Reclamada, na medida em que a lesão ao direito pleiteado somente ocorreu com a despedida do Autor, momento em que recebeu a multa em debate, calculada sobre os valores do FGTS que haviam sofrido expurgo dos índices inflacionários. Nessa linha, é inequívoca a observância da regra inscrita no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e da diretriz perfilhada na Súmula nº 308 do TST. Ressalte-se que o aresto transcrito versa sobre prescrição para reclamar parcelas do FGTS, que não foi objeto de controvérsia nestes autos.

4) RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR PELO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTSA decisão regional consignou que era da Empregadora a responsabilidade pelo pagamento das diferenças relativas à multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, conforme o disposto no art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90.

O recurso de revista lastreia-se em divergência jurisprudencial com cinco arestos.

Assevera a Reclamada que não poderia ser **responsabilizada** pelas diferenças da multa de 40% do FGTS, pois não deu causa às perdas decorrentes dos expurgos inflacionários, sendo a Caixa Econômica Federal a responsável pelo pagamento dessas diferenças.

A revista sofre o óbice da **Súmula n° 333 do TST**, na medida em que a decisão regional traduz entendimento consonante com a jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST, segundo a qual fica a cargo do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários.

5) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula no 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1151/2001-662-04-40.2TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE	**:**	**FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE PASSO FUNDO**
ADVOGADO	**:**	DR. NILO GANZER
AGRAVADO	**:**	**ORLY TARCÍSIO SPANNENBERG**

D e c i s ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-4) foi interposto pela Reclamada contra a decisão singular, que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que as cópias essenciais e obrigatórias não foram anexadas aos autos, desatendendo, assim, ao disposto no art. 897, § 5º da CLT.

Ressalte-se que o pedido de processamento nos autos principais foi indeferido, conforme consta na decisão de fls. 7, em face da revogação dos §§ 1º e 2º do inciso II da IN nº 16 do TST, datada de 1º de agosto de 2003.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2004.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR

PROC. Nº TST-RR-1.170/2003-077-15-00.6

RECORRENTE	**:**	**YANMAR DO BRASIL S.A.**
ADVOGADO	**:**	**DR. DIMAS ANTÔNIO SALGUEIRO MUNÕZ**
RECORRIDO	**:**	**DEUSDEDITH DIONÍSIO**
ADVOGADA	**:**	**DRA. MÍRIAM MORENO**

DESPACHO

RELATÓRIOContra a decisão do 15º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 93-96), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários (fls. 98-115).

Admitido o recurso (fls. 120-121), recebeu razões de contrariedade (fls. 123-128), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADEO recurso é tempestivo (fls. 97-98) e tem representação regular (fl. 52), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 77) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fl. 78).
3) ATO JURÍDICO PERFEITO E FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL QUANTO ÀS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS Impende assinalar, de plano, que se trata de recurso de revista em procedimento sumaríssimo. Assim, a teor do art. 896, § 6º, da CLT, o recurso só será analisado à luz da indicação de violação de dispositivo constitucional ou de contrariedade a súmulas do TST. Por conseguinte, fica prejudicada a análise dos arestos trazidos para o pretendido dissenso jurisprudencial, bem como das alegadas violações de dispositivos legais.
O Regional concluiu que o Reclamante fazia jus às **diferenças da multa de 40% do FGTS** decorrentes de expurgos inflacionários, entendendo ser da Empregadora o ônus pelo pagamento, em virtude da despedida sem justa causa.
A Reclamada, alegando afronta ao **art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal**, sustenta que teria se desobrigado em relação à multa de 40% do FGTS ao efetuar os recolhimentos legais, praticados de acordo com a legislação então vigente.
A revista sofre o óbice da **Súmula n° 333 do TST**, na medida em que o entendimento esposado no acórdão regional coaduna-se com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST, restando prejudicada a análise da discussão acerca da falta de interesse processual e da existência de ato jurídico perfeito em relação às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários.
Ademais, a **jurisprudência** reiterada do Supremo Tribunal Federal é cristalina no sentido de que a ofensa aos incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal é, regra geral, reflexa, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte, consoante os seguintes julgados: STF-AgR-AI-323.141/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, "in" DJ de 20/09/02; STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02; STF-AgR-AI-333.141/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 19/12/01.
Nessa linha, não há que se falar em ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.
4) PRESCRIÇÃO ALUSIVA ÀS DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS DECORRENTE DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOSRelativamente à **prescrição do direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários,** tenho convencimento pessoal a favor da tese de que a suposta lesão de direito deveria ser reclamada no biênio subseqüente à extinção do contrato de trabalho, uma vez que a Lei Complementar n° 110/01 não criou direito novo, mas apenas reconheceu o direito ao reajuste do FGTS, pelos expurgos inflacionários, que vinha sendo deferido pelo STF.
A decisão recorrida, contudo, traduz entendimento consonante com a jurisprudência dominante desta Corte, segundo a qual a "actio nata" surge a partir da promulgação da **Lei Complementar n° 110, de 29/06/01**. Assim, como a ação foi ajuizada em 27/06/03 (fl. 57), não há prescrição a ser pronunciada, uma vez que exercitado o direito dentro do biênio prescricional. Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes: TST-RR-339/2002-107-03-00.2, 2ª Turma, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, "in" DJ de 29/08/03; TST-RR-878/2002-073-03-00.9, Rel. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, 2ª Turma, "in" DJ de 15/08/03; TST-RR-40.643/2002-900-24-00.9, Rel. Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, 3ª Turma, "in" DJ de 26/09/03; TST-RR-87.028/2003-900-04-00.6, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03.
Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula nº 333 do TST**.
Ademais, a tese desenvolvida pela Corte Regional, quanto à prescrição do direito de ação às diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários de planos econômicos, não comporta revista pela ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, nem mesmo afronta ao Enunciado no 362 do TST, apontados pela Reclamada como infringidos. Isso porque os dispositivos enumerados disciplinam o prazo da prescrição das parcelas trabalhistas no curso da contratualidade e após extinto o contrato de trabalho, hipóteses distintas da prescrição do direito de ação para pleitear as diferenças da multa do FGTS, nascidas com a edição da Lei Complementar nº 110/01.
5) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula no 333 do TST.
Publique-se.
Brasília, de de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.181/2003-019-10-00.2

RECORRENTE	:	**JOSÉ ALMEIDA GOMES**
ADVOGADO	:	**DR. GERALDO MARCONE PEREIRA**
RECORRIDA	:	**BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA**
ADVOGADO	:	**DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA**

DESPACHO

RELATÓRIOContra a decisão do 10º TRT, que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 116-120), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à prescrição alusiva às diferenças da multa do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários (fls. 123-133).
Admitido o recurso (fls. 135-136), recebeu razões de contrariedade (fls. 139-144), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.
FUNDAMENTAÇÃOO recurso é tempestivo (fls. 121 e 123), tem representação regular (fl. 7) e as custas foram dispensadas.
Tenho **convencimento pessoal** de que a Lei Complementar n° 110/01 não criou direito novo, mas apenas reconheceu o direito ao reajuste do FGTS, pelos expurgos inflacionários, que vinha sendo deferido pelo STF.
Esse posicionamento, contudo, não encontra ressonância perante esta **Corte Superior,** segundo a qual o direito de ação surge a partir da promulgação da Lei Complementar n° 110, de 29/06/01. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-397/2003-102-03-00.5, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, 2ª Turma, "in" DJ de 25/06/04; TST-RR-1.522/2003-030-12-00.6, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, 2ª Turma, "in" DJ de 11/06/04; TST-RR-72/2003-058-15-00.3, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, 2ª Turma, "in" DJ de 11/06/04; TST-RR-339/2002-107-03-00.2, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 29/08/03; TST-RR-878/2002-073-03-00.9, Rel. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, 2ª Turma, "in" DJ de 15/08/03; TST-AIRR-707/2003-003-04-40.9, Rel. Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, 3ª Turma, "in" DJ de 25/06/04; TST-RR-40.643/2002-900-24-00.9, Rel. Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, 3ª Turma, "in" DJ de 26/09/03; TST-RR-87.028/2003-900-04-00.6, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03.
Cumpre registrar que o próprio Recorrente fundamenta seu recurso de revista, consoante o entendimento supramencionado, no aresto transcrito à fl. 128, segundo o qual, "a prescrição acerca do chamado '**expurgo** do FGTS' somente começou a correr a partir da edição da Lei Complementar n. 110, de 29 de junho de 2001".
Assim, com a presente ação foi ajuizada em **11/11/03**, ou seja, após decorridos mais de dois anos da promulgação da Lei em comento, merece ser mantida a decisão regional que entendeu prescrito o direito de ação, embora por fundamento diverso. Óbice do Enunciado n° 333 do TST.
3) CONCLUSÃO
Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice do Enunciado n° 333 do TST.
Publique-se.
Brasília, 31 de agosto de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1185/2002-654-09-40.6TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	**TADEU PROKOPOVISKI**
ADVOGADO	:	DR.IVO CEZÁRIO GOBBATO DE CARVALHO
AGRAVADA	:	**SEBASTIÃO CARLOS CARDOSO**
ADVOGADO	:	**DRA. TATIANA NATAL**

D E c i s ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 02-07) foi interposto pelo Reclamante contra a decisão singular, que denegou processamento ao seu recurso de revista.
O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que cópia da certidão de publicação do acórdão regional não veio aos autos, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recursos de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.
Os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.
Deste modo, o que o instrumento de agravo deveria conter são as peças necessárias para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.
À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido.
Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.
Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.
Convém observar também que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SBDI-1/TST. O referido Precedente tem aplicabilidade nos agravos de instrumentos interpostos antes da edição da Lei nº 9.756/98, época em que, provido o agravo de instrumento, era determinado o processamento do recurso de revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei nº 9.756/98, devem estar nos autos de agravo de instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do recurso de revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional, visando a permitir a aferição da tempestividade do recurso de revista (art. 897, § 5º, da CLT).
Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, verbis:
"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e hão de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).
Frise-se que não há se falar em violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.
Finalmente cabe ressaltar que as peças juntadas não se encontram autenticadas descumprindo o que determina o art. 830 da CLT.
Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.
Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC 830 e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.
Publique-se.
Brasília, 30 de agosto de 2004.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR

PROC. Nº TST-ED-AIRR-1218/2001-094-03-40.0

EMBARGANTES	:	**SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A. E OUTRA**
ADVOGADO	:	**DR. CRISTIANO MAYRINK DE OLIVEIRA**
EMBARGADO	:	**VANILDO ROSELI DA SILVA**
ADVOGADO	:	**DR. EDSON DE MORAES**

D E S P A C H O

Vistos, etc.
Trata-se de embargos de declaração opostos pelas reclamadas contra o r. despacho de fls. 144/147, que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 320 do TST, que pacificou o entendimento de que o sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito da sua competência, não podendo ser considerado válido em relação a recursos para o Tribunal Superior do Trabalho.
Em sua minuta de fls. 154/158, sustenta a existência de omissões no r. despacho embargado, sob o argumento de que não houve manifestação acerca da aplicação subsidiária do art. 515, § 2º, do CPC, que determina que se proceda à intimação dos recorrentes, em caso de irregularidade no preparo, para eventual regularização. Diz que não há lei que determine a autenticação notarial da guia DARF, para a comprovação do recolhimento das custas processuais. Alega a existência de negativa de prestação jurisdicional e aponta violação dos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.
Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.
Os embargos de declaração são tempestivos (fls. 148, 149 e 154) e estão subscritos por advogado regularmente habilitado (fls. 35, 36 e 76).
CONHEÇO.
O agravo de instrumento teve seu seguimento negado, com fulcro na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST, em razão de ter sido apresentado no sistema de protocolo integrado da primeira instância (BH) e não ter sido comprovada a sua protocolização na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, ficando inviabilizado, assim, a aferição de sua tempestividade.
Na minuta de fls. 154/158, as embargantes argumentam que não houve manifestação acerca da aplicação subsidiária do art. 515, § 2º, do CPC, que determina que se proceda à intimação dos recorrentes, em caso de irregularidade no preparo, para eventual regularização e que não há lei que determine a autenticação notarial da guia DARF, para a comprovação do recolhimento das custas processuais. Alega a existência de negativa de prestação jurisdicional e aponta violação dos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.
Como se constata, os argumentos expendidos nos embargos de declaração não tem nenhuma pertinência com o presente feito, razão pela qual impõe-se que sejam rejeitados.
Com estes fundamentos, REJEITO os embargos de declaração.
Publique-se.
Brasília, 31 de agosto de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.241/1999-252-02-00.4

RECORRENTE	:	**JOSÉ ELOZ DOS SANTOS**
ADVOGADA	:	**DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI**
RECORRIDA	:	**ADUBOS TREVO S.A.**
ADVOGADO	:	**DR. CELESTINO VENÂNCIO RAMOS**
RECORRIDA	:	**JHC TRABALHOS EFETIVOS E TEMPORÁRIOS LTDA.**
RECORRIDA	:	**SEBRIMA SERVIÇOS DE BRIGADA E MANUTENÇÃO LTDA.**

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO
Contra a decisão do **2º TRT** que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário (e rejeitou os embargos de declaração) (fls. 276-280 e 286-288), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: base de cálculo das horas extras periculosas, descaracterização da contratação temporária e multa do art. 477 da CLT (fls. 312-332).
Admitido o apelo (fl. 334), não recebeu razões de contrariedade, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE
O apelo é **tempestivo** (fls. 289 e 311), tem representação regular (fl. 11), encontrando-se o Reclamante dispensado de preparo, dada a procedência parcial dos pedidos formulados (fls. 233-236). Preenche, portanto, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.
3) BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS PERICULOSAS
O Regional entendeu que o adicional de periculosidade não poderia integrar a base de cálculo das horas extras, porque ficaria configurado o indesejável cálculo de adicional sobre adicional. As ementas de fl. 315 e a invocação da OJ 267 da SBDI-1 do TST autorizam o processamento do apelo, na medida em que admitem a possibilidade de integração do adicional de periculosidade na base de cálculo das horas extras. No mérito, impõe-se o provimento da revista, para adequar a decisão regional aos termos da mencionada jurisprudência.
4) CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
Salientou o Regional que se tratava de inovação recursal a pretensão do Reclamante em desqualificar a contratação temporária, pelo simples fato de a primeira Reclamada não ter juntado o registro perante o Ministério do Trabalho.
Destacou o Regional, ainda, que a ausência de tal documento, por si só, não tem o condão de desnaturar o avençado pelas partes.
Frisou o TRT que o Reclamante não questionou, na petição inicial, os aspectos formais da Empresa JHC Trabalhos Efetivos e Temporários, cumprindo destacar que se **presume** que o Órgão Público responsável exerça a fiscalização sobre as empresas de mão-de-obra temporária, inferindo-se a regularidade de constituição e funcionamento.
Consignou o TRT que o próprio Reclamante informou, em seu **depoimento pessoal**, que seu trabalho consistia em desmonte e retirada de equipamentos de determinada área, inferindo-se que após a total retirada não haveria mais necessidade de prestação de serviços, o que dá a natureza transitória dos serviços, não voltados para o fim social do tomador (donos dos equipamentos).
Registrou o Regional, por fim, que o **acréscimo de serviço,** autorizador da formalização de contrato temporário, é patente, considerando a sazonalidade e especificidade nos serviços de desmontagem e retirada de equipamentos industriais, valendo dizer que não se poderia esperar da segunda Reclamada ter em seus quadros uma gama de empregados especializados nas diversas áreas, todos à espera de serviço de tal natureza, considerando a excepcionalidade de sua ocorrência.
Concluiu o Regional que **não** ficou caracterizada a fraude na contratação temporária.
A discussão, como se vê, pertence ao terreno escorregadio da prova, tendo as instâncias ordinárias, que são soberanas na derradeira análise, concluído pela **inexistência de fraude na contratação temporária**. Assim, somente se fosse dado a esta Corte o poder de reexaminar a matéria fática é que se poderia chegar à conclusão pretendida pelo Reclamante, o que é vedado pela Súmula nº 126 do TST. Os arestos tidos por divergentes (fls. 319-332), além de esbarrarem no mencionado verbete, encontram resistência na Súmula nº 296 desta Corte, por não retratarem as mesmas circunstâncias fáticas destes autos. Os arts. 2º, 4º, 9º, 10 da Lei nº 6.019/74, 9º e 818 da CLT, 515, § 1º, do CPC não foram violados pelo TRT, como exige a Súmula nº 221 do TST.
5) MULTA DO ART. 477 DA CLT
O Regional somente manteve o indeferimento do pedido de multa do art. 477 da CLT, até porque o aludido pleito estava jungido ao reconhecimento da nulidade da contratação temporária, o que não ocorreu (fl. 279), de modo que todos os arestos citados nas razões recursais tropeçam no óbice da Súmula nº 297 desta Corte.
6) CONCLUSÃO
Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto à contratação temporária e à multa do art. 477 da CLT, por óbice das Súmulas nos 126, 221, 296 e 297 do TST, e dou-lhe provimento quanto à base de cálculo das horas extras, por contrariedade à OJ 267 da SBDI-1 do TST, para determinar que o adicional de periculosidade integre a base de cálculo das horas extras.
Publique-se.
Brasília, de de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.243/1998-003-05-00.0

AGRAVANTE	:	**ELVIRA MARIA BITTENCOURT SILVA**
ADVOGADO	:	**DR. MARCELO CRUZ VIEIRA**
AGRAVADA	:	**EMPRESA DE TRANSPORTES URBANOS DE SALVADOR - TRANSUR**
ADVOGADA	:	**DRA. VIRGÍLIA BASTO FALCÃO**

D E S P A C H O
1) RELATÓRIO
O Juiz Vice-Presidente do **5º Regional** negou seguimento ao recurso de revista da Reclamante, invocando o óbice da Súmula n° 126 do TST (fl. 419).
Inconformada, a **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 422-424).
Foram oferecidas **contraminuta** ao agravo (fls. 431-434) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 427-430), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.
2) FUNDAMENTAÇÃO
O agravo é tempestivo (fls. 420 e 422) e a representação regular (fl. 4), tendo sido processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.
O Regional indeferiu o pleito de **horas extras**, sob o fundamento de que a Autora não se desincumbiu de comprovar que laborou em jornada extraordinária, porquanto os depoimentos das testemunhas por ela apresentadas, além de frágeis, não espelhavam a jornada efetivamente declinada na inicial. Assinalou, outrossim, que não houve determinação judicial para a apresentação dos controles de freqüência e que, embora a Reclamante tenha requerido, na exordial, a exibição de tais documentos, sob pena de confissão, deixou de renovar, na audiência inaugural, que os cartões viessem aos autos, preferindo escudar-se em prova oral que não induziu ao convencimento do juízo.
A revista veio estribada na violação do art. 5º, LV, da Carta Magna, pois, segundo a ora Agravante, houve **cerceamento ao seu direito de defesa**, na medida em que requereu, expressamente, na inicial, a juntada dos cartões de ponto, sob pena de confissão, postulação essa que restou postergada pelo juízo de primeiro grau.
Verifica-se, entretanto, que o Regional não analisou a hipótese à luz do cerceamento de defesa exatamente por não ter a Reclamante articulado com essa irregularidade no recurso ordinário, conforme lhe competia, pois o cerceio de defesa, acaso tivesse ocorrido, teria sido no primeiro grau de jurisdição. Portanto, a revista esbarra, inexoravelmente, na **Súmula n° 297 do TST.** Ademais, verifica-se que, por ocasião da interposição do recurso de revista, a Autora não suscitou a violação dos arts. 845 e 74, § 2º, da CLT, de forma que a discussão levantada no agravo, à luz dos referidos preceitos, constitui inovação recursal o que atrai, mais uma vez, a incidência da Súmula n° 297 do TST.
3) CONCLUSÃO
Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, "caput", do CPC** e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmulas no 297 do TST.
Publique-se.
Brasília, de de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.243/2000-017-15-00.3

AGRAVANTE	:	COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA
ADVOGADO	:	DR. DANIEL DE LUCCA E CASTRO
AGRAVADO	:	MÁRCIO GERALDO DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. DIVAR NOGUEIRA JÚNIOR

D E S P A C H O
1) RELATÓRIO
O Vice-Presidente do **15º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, que versava sobre negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa e horas extras, invocando o óbice das Súmulas nºs 126 e 221 do TST (fl. 255).
Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 257-259).
Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.
2) FUNDAMENTAÇÃO
O agravo é tempestivo (cfr. fls. 256 e 257) e a representação regular (fl. 153), tendo sido processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa n° 16/99, II, "c", do TST.
O Regional afastou a ocorrência de **cerceamento de defesa**, sob o fundamento de que as perguntas indeferidas pelo juízo "a quo" em nada contribuiriam para elucidar a questão do labor externo. No apelo revisional, a Reclamada sustenta que as perguntas indeferidas causaram-lhe prejuízo, pois eram pertinentes para elucidar os fatos relativos à jornada externa do Autor. Ora, somente por meio do reexame de fatos e provas poder-se-ia aquilatar se, de fato, a Reclamada teve a sua defesa cerceada em razão do indeferimento das perguntas que entendia necessárias à compreensão da controvérsia. Tal procedimento, contudo, demanda o reexame de fatos e provas, o que atrai a incidência da Súmula nº 126 do TST.
Ressalte-se que, embora o despacho-agravado tenha analisado detidamente todas as matérias discutidas na revista, o agravo se manteve silente quanto às questões alusivas à negativa de prestação jurisdicional e às horas extras, permanecendo, portanto, intocado o óbice oposto pelo Juízo "a quo" quanto aos referidos temas. À luz do que já foi reiteradamente decidido nesta Corte, acerca da inoperância do **agravo de instrumento** que não ataca os fundamentos do despacho-agravado, é que não se pode admitir o recurso de revista quanto às matérias nele não ventiladas. Nesse sentido, além da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do TST, destacam-se os seguintes precedentes: TST-AG-E-RR-7.400/84, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, "in" DJ de 22/08/86; TST-AG-E-RR-6.221/85, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, "in" DJ de 10/10/86; TST-AG-E-RR-223.928/95, Rel. Min. Armando de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 26/03/99.
3) CONCLUSÃO
Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por desfundamentado.
Publique-se.
Brasília, 31 de agosto de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-01251/2001-094-03-40.0

EMBARGANTES	:	**SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A. E OUTRA**
ADVOGADO	:	**DR. CRISTIANO MAYRINK DE OLIVEIRA**
EMBARGADO	:	**CARLOS DOS SANTOS MACHADO**
ADVOGADO	:	**DR. EDSON DE MORAES**

D E S P A C H O
Vistos, etc.
Contra o r. despacho de fls. 129/132, que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, por intempestivo, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, opõem as reclamadas embargos de declaração.
Na minuta de fls. 139/143, alegam a existência de omissão quanto às disposições do art. 191 do CPC. Aduzem que são demandadas duas empresas com procuradores distintos, portanto o prazo para interposição de recurso é em dobro. Apontam, ainda, omissão quanto ao exame da aplicação dos artigos 769 da CLT e 515, § 2º, do CPC, ao caso dos autos, quanto à intimação para regularização do preparo do recurso. Por fim, renovam os argumentos deduzidos no agravo de instrumento, afirmando que a Turma deixou de dar provimento ao agravo de instrumento e de conhecer da revista, sob o fundamento de que o comprovante de recolhimento de custas está sem autenticação notarial.
Com esse **RELATÓRIO**,
D E C I D O.
Os embargos de declaração são tempestivos (fls. 133, 134 e 139).
CONHEÇO.
Contra o r. despacho de fls. 129/132, que negou seguimento ao seu agravo de instrumento por intempestivo, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, opõem as reclamadas embargos de declaração.
Na minuta de fls. 139/143, alegam a existência de omissão quanto às disposições do art. 191 do CPC. Aduzem que são demandadas duas empresas com procuradores distintos, portanto o prazo para interposição de recurso é em dobro. Apontam, ainda, omissão quanto ao exame da aplicação dos artigos 769 da CLT e 515, § 2º, do CPC, ao caso dos autos, quanto à intimação para regularização do preparo do recurso. Por fim, renovam os argumentos deduzidos no agravo de instrumento, afirmando que a Turma deixou de dar provimento ao agravo de instrumento de conhecer da revista, sob o fundamento de que o comprovante de recolhimento de custas está sem autenticação notarial.
Sem razão.
O acórdão embargado não padece dos vícios apontados.
Com efeito, no despacho embargado foi declarado a intempestividade do recurso, sob o fundamento de que não consta nos autos comprovação de que foi protocolizado na Secretaria do Tribunal Regional no prazo legal, sendo impossível a aferição de sua tempestividade (fl. 130).
Nesse contexto, irrelevante a alegação deduzida nos embargos declaratórios sobre a incidência do art. 191 do CPC quanto ao prazo em dobro, em face da existência de litisconsórcio passivo, com procuradores distintos. A irregularidade que provocou a negativa de seguimento do recurso permanece inalterada.
Ressalte-se que no despacho embargado não foi adotado tese sobre os demais temas suscitados nos embargos, em face de sua intempestividade. Inexiste omissão a ser sanada.
Embargos declaratórios são cabíveis apenas nos casos enumerados nos incisos I e II do artigo 535 do CPC e no artigo 897, "a", da CLT, não se prestando a alterar, rediscutir ou impugnar o conteúdo de decisão, ajustando-a ao entendimento da parte.
Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades que não constato no v. despacho embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897, "a", da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos.
Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.
Brasília, 31 de agosto de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.256/2000-028-07-00.0

RECORRENTE	:	**TÉCNICA BRASILEIRA DE ALIMENTOS LTDA.**
ADVOGADO	:	**DR. MOACIR AUGUSTO MEYER DE ALBUQUERQUE**
RECORRIDO	:	**FRANCISCO NEWTON HOLANDA DE SÁ**
ADVOGADO	:	**DR. TARCÍCIO PONTES DANTAS**

DESPACHO
RELATÓRIOContra a decisão do 7º Regional que negou provimento ao recurso ordinário patronal (fls. 314-316), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à quitação do repouso semanal remunerado e das verbas rescisórias, repouso semanal, honorários advocatícios e aplicação da multa em face de embargos declaratórios protelatórios (fls. 319-336).

Admitido o recurso (fl. 341), não foram apresentadas contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.
ADMISSIBILIDADEO recurso é tempestivo (fls. 317 e 319) e tem representação regular (fl. 41), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fls. 244 e 339) e depósito recursal efetuado (fl. 245, 297 e 337).

3) QUITAÇÃO DO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E DAS VERBAS RESCISÓRIAS
Quanto à quitação do repouso semanal remunerado e das verbas rescisórias, o apelo não prospera. Com efeito, a alegação de contrariedade ao Enunciado n° 330 do TST e os arestos acostados não viabilizam a revista, tendo em vista que o Regional registrou, expressamente, que não constou do termo rescisório o pagamento de nenhum valor à título de repouso semanal. Para se chegar à conclusão pretendida pela Reclamada, forçoso seria o revolvimento do conjunto fático-probatório, situação vedada pelo Enunciado n° 126 do TST.
Por outro lado, a Corte de origem, não resolveu a controvérsia pelo prisma da quitação das parcelas rescisórias. Óbice do **Enunciado n° 297 do TST**.
4) REPOUSO SEMANAL REMUNERADO
Relativamente ao repouso semanal remunerado, a revista igualmente sofre o óbice do Enunciado n° 126 do TST, na medida em que as alegações da Reclamada, no sentido de que o Obreiro recebia salário fixo, restaram infirmadas pelo Regional, de modo que o entendimento em sentido contrário implicaria reapreciação do conjunto fático-probatório, conduta vedada nesta Instância Extraordinária, mostrando-se inviável as alegações de contrariedade sumular e violação de dispositivos de lei, mormente porque a Corte de origem decidiu em consonância com o disposto no Enunciado n° 27 do TST e no art. 1° da Lei n° 605/49, segundo os quais, o empregado tem direito ao repouso em comento.
Por fim, o aresto colacionado à fl. 330 deixa de observar o **Enunciado n° 337 do TST**, pois não indica a fonte oficial ou o repositório em que foi publicado.
5) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS
Com referência aos honorários advocatícios, a revista não logra êxito. De fato, embora o art. 133 da Constituição Federal, ao dispor que o advogado é indispensável à administração da justiça, não tenha derrogado as disposições legais que prevêem as condições da condenação em honorários advocatícios nesta Justiça Especializada, expressas na Lei n° 5.584/70, a Corte de origem não registrou se o Obreiro preencheu ou não os requisitos legais para percepção da referida verba, razão pela qual, a revista tropeça no óbice do Enunciado n° 126 do TST, na medida em que, somente com o reexame de fatos e provas, poder-se-ia cogitar de alteração na decisão recorrida.
6) APLICAÇÃO DA MULTA EM FACE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTELATÓRIOS
No que concerne à aplicação da multa em face de embargos declaratórios protelatórios, o recurso de revista não enseja admissão, uma vez que não indica divergência jurisprudencial ou violação de dispositivo constitucional ou infraconstitucional de modo a embasar o pleito, estando desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, consoante o posicionamento sufragado pelos precedentes desta Corte, que se seguem: TST-RR-576.259/99, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 08/08/03; TST-RR-762.403/01, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 19/09/03; TST-RR-525.904/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 22/08/03; TST-RR-389.829/97, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 16/03/01; TST-RR-468.381/98, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 14/03/03; TST-ERR-302.965/96, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 30/03/01.
Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado n° 333 do TST**.
Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera, ainda, que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189265-1, Rel. Min. Maurício Correa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).
7) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice dos Enunciados nos 126, 297, 333 e 337 do TST
Publique-se.
Brasília, de de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1276/2002-075-02-40.1 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	**VITOR BRUNO GONÇALVES DE SOUZA**
ADVOGADO	:	DR. JORGE SHIGUEMITSU FUJITA
AGRAVADO	:	**TREVISAN AUDITORES INDEPENDENTES**
ADVOGADA	:	DRA. MARISA SANTOS SEVERO

D E C I S ã o
Agrava de instrumento o reclamante contra decisão singular de admissibilidade pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.
O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento.
O agravante **deixou de promover o traslado de peça essencial à formação do instrumento, a saber, a certidão de publicação do acórdão regional**, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.
Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo (fls. 69) não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.
Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.
Deste modo, o que o instrumento de agravo deveria conter são as peças necessárias para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.
À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido.
Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.
Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.
Convém observar também que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SBDI-1/TST. O referido Precedente tem aplicabilidade nos agravos de instrumentos interpostos antes da edição da Lei nº 9.756/98, época em que, provido o agravo de instrumento, era determinado o processamento do recurso de revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei nº 9.756/98, devem estar nos autos de agravo de instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do recurso de revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional, visando a permitir a aferição da tempestividade do recurso de revista (art. 897, § 5º, da CLT).
Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, verbis:
"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e hão de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).
Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.
Ressalte-se, ainda, que nos moldes da OJ nº 284/SBDI-1/TST a etiqueta adesiva aposta às fls. 58 dos autos é imprescindível para aferição da tempestividade do recurso.
Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.
Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.
Publique-se.
Brasília, 30 de agosto de 2004.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-1299/2003-005-18-40.9 TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	**SELMA DIAS DA SILVA FREITAS**
ADVOGADA	:	DRA. CYNTHIA TAVARES DE OLIVEIRA
AGRAVADA	:	**BANCO BEG S/A**
ADVOGADO	:	DRA. JAQUELINE GUERRA DE MORAIS

D E C I S ã o
Agrava de instrumento a reclamante contra decisão singular de admissibilidade de fls. 103-104, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.
O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento.
A agravante **deixou de promover o traslado de peças essenciais à formação do instrumento, a saber, cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido em sede de embargos declaratórios**, sendo esta peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.
Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo (fls. 103) não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.
Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.
Deste modo o que o instrumento de agravo deveria conter são as peças necessárias para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.
À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido.
Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.
Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.
Convém observar também que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SBDI-1/TST. O referido Precedente tem aplicabilidade nos agravos de instrumentos interpostos antes da edição da Lei nº 9.756/98, época em que, provido o agravo de instrumento, era determinado o processamento do recurso de revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei nº 9.756/98, devem estar nos autos de agravo de instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do recurso de revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional, visando a permitir a aferição da tempestividade do recurso de revista (art. 897, § 5º, da CLT).
Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, verbis:
"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e hão de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).
Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.
Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.
Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.
Publique-se.
Brasília, 30 de agosto de 2004.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-1.317/2003-433-02-40.1

AGRAVANTE	**:**	**ANTÔNIO RAMOS MARCONDES**
ADVOGADO	**:**	**DR. BENEDITO JOSÉ DOS SANTOS**
AGRAVADA	**:**	**BRIDGESTONE-FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**
ADVOGADA	**:**	**DRA. ILZA REIKO OKASAWA**

D E S P A C H O
1) RELATÓRIO
O Vice-Presidente Administrativo do **2º Regional,** no exercício da Presidência, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base no art. 896, § 6º, da CLT (fl. 39).
Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-4).
Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 42-44) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 45-51), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO
Embora seja tempestivo o agravo (cfr. fls. 2 e 40) e tenha representação regular (fl. 15), este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, pois a cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário não veio compor o apelo, desatendendo ao art. 897, § 5º, da CLT.
A peça é, portanto, **essencial** para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, no que tange à tempestividade (Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.
Ressalte-se ainda que não há, nos autos, nenhuma outra peça processual que permita, efetivamente, comprovar a tempestividade do recurso trancado, nos termos da **Orientação Jurisprudencial nº 18 da SBDI-1 do TST - Transitória.**
3) CONCLUSÃO
Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, "caput", do CPC** e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.
Publique-se.
Brasília, 26 de agosto de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1325/2002-732-04-40.4 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	**VILDACI DA SILVA NUNES**
ADVOGADA	:	DRA. MARLOT FERREIRA CARUCCIO HUBNER
AGRAVADO	:	**COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA CANDELÁRIA LTDA**

D E C I S ã o
Inicialmente determino à Secretaria da 4ª Turma a reautuação do feito para que conste como agravante Vildaci da Silva Nunes.
Agrava de instrumento o reclamado contra decisão singular de admissibilidade pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.
O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento.
O agravante **deixou de promover o traslado das peças essenciais à formação do instrumento, a saber, a procuração do agravado bem como a certidão de publicação do acórdão recorrido**, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.
Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo (fls. 45/46) não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543, e 544 do CPC.
Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame,
Desta forma, o que o instrumento de agravo deveria conter são as peças necessárias para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.
À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido.
Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.
Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.
Convém observar também que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SBDI-1/TST. O referido Precedente tem aplicabilidade nos agravos de instrumentos interpostos antes da edição da Lei nº 9.756/98, época em que, provido o agravo de instrumento, era determinado o processamento do recurso de revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei nº 9.756/98, devem estar nos autos de agravo de instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do recurso de revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional, visando a permitir a aferição da tempestividade do recurso de revista (art. 897, § 5º, da CLT).
Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, verbis:
"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e hão de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).
Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.
Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.
Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.
Publique-se.
Brasília, 30 de agosto de 2004

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-1340/2002-361-02-40.6TRT -2ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	**ANGÉLICA FACHIERE**
ADVOGADO	:	DR. NANCY AIELLO CORAINI OKUBARO
AGRAVADO	:	**EMERSON DAS GRAÇAS - EPP**
ADVOGADO	:	**DR.VALDEMIR JOSÉ HENRIQUE**

D E C I S Ã O
O presente agravo de instrumento (fls. 2-12) foi interposto pelo Reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.
O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a cópia da respectiva certidão de publicação, peça essencial para o deslinde da controvérsia, não veio aos autos, sendo esta peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.
Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo (fls. 50) não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC. Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.
À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido.
Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.
Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.
Convém observar também que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SBDI-1/TST. O referido Precedente tem aplicabilidade nos agravos de instrumentos interpostos antes da edição da Lei nº 9.756/98, época em que, provido o agravo de instrumento, era determinado o processamento do recurso de revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei nº 9.756/98, devem estar nos autos de agravo de instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do recurso de revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional, visando a permitir a aferição da tempestividade do recurso de revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, verbis:
"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e hão de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).
Frise-se que não há se falar em violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.
Finalmente cabe ressaltar que as peças juntadas não se encontram autenticadas descumprindo o que determina o art. 830 da CLT.
Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.
Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC 830 e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.
Publique-se.
Brasília, 30 de agosto de 2004.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-1.382/2003-315-02-40.7

AGRAVANTE	:	**FELIPE FAUSTINO BORGES**
ADVOGADO	:	**DR. MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA**
AGRAVADA	:	**CUMMINS DO BRASIL LTDA.**
ADVOGADO	:	**DR. ANTÔNIO MORENO**

D E S P A C H O
1) RELATÓRIO
A Presidente do **2º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista do Reclamante, em sede de procedimento sumaríssimo, com base no art. 896, § 6º, da CLT (fls. 103-105).
Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 109-111) e contrarazões ao recurso de revista (fls. 112-114), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.
2) FUNDAMENTAÇÃO
Embora o agravo seja tempestivo (fls. 2 e 106) e a representação regular (fl. 21), encontrando-se trasladadas todas as peças essenciais à compreensão da controvérsia, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, não merece prosseguimento.
Da análise do arrazoado, conclui-se que o Reclamante **não investe contra os fundamentos** do despacho denegatório do seu recurso de revista, que consistiram na assertiva de que, tratando-se de ação regida pelo rito sumaríssimo, a revista não comporta processamento, visto que não configurada nenhuma das exceções previstas no § 6º do art. 896 da CLT. Limita-se a afirmar que o juízo de admissibilidade "a quo" não tem competência para decidir sobre violação de lei federal, tampouco violação da Constituição Federal e, em seguida, reprisa as razões da revista trancada.
Cumpre registrar que é da **essência** de qualquer recurso a existência de contra-argumentação aos fundamentos da decisão de que se recorre, seja de modo direto, quando se debate o mérito em si, seja de maneira indireta, quando se elenca preliminares e prejudiciais de mérito, pelo que, à míngua desses requisitos, reputa-se inexistente o remédio.
Em atenção a essa assertiva é que o TST, por intermédio da **Instrução Normativa nº 23/03**, recomenda a observância da argumentação lógica nos recursos de revista, o que se estende aos agravos de instrumento, pois, além de conferir "vida" ao apelo, propicia prestação jurisdicional mais célere e acurada, elevando, por conseguinte, o nível de qualidade das decisões judiciais.
Assim, falta ao presente agravo a necessária **motivação,** não podendo ser processado. Nesse sentido, além da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do TST, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento albergado: TST-RXOFROAR-711.423/00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, SBDI-2, "in" DJ de 31/08/01; TST-RXOFROAG-730.030/01, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-2, "in" DJ de 19/10/01; TST-ROAR-809.798/01, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, SBDI-2, "in" DJ de 19/04/02.
3) CONCLUSÃO
Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por desfundamentado.
Publique-se.
Brasília, 31 de agosto de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR- 1398/2003-906-06-40.6TRT 6ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	LUIZ HENRIQUE RODRIGUES
ADVOGADO	:	SEVERINO JOSÉ DA CUNHA
AGRAVADO	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	:	DANIELA VASCONCELOS

d e c i s ã 0
O presente agravo de instrumento (fls. 02-06) foi interposto pelo Reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.
O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que as cópias das peças essenciais e obrigatórias à formação do instrumento não vieram aos autos, desatendendo, assim, ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT.
Em que pese o pedido de processamento nos autos principais a Instrução Normativa TST nº 16/99, modificada pela Resolução TST nº 930/03, em vigor a partir de 1º/08/03, expressamente veda a autorização de tal procedimento.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.
Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.
Publique-se.
Brasília, 30 de agosto de 2004.
JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-1.418/2003-002-02-40.1

AGRAVANTE	:	CARLOS ALBERTO CARRER
ADVOGADA	:	DRA. JOSETE VILMA S. LIMA
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	DR. HÉLCIO GIORGI FILHO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO
A Presidente do **18º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, versando sobre diferenças da multa de 40% do FGTS, com base no Enunciado nº 297 do TST e no art. 896, § 6º, da CLT (fl. 49).
Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-10).
Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 52-53) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 54-60), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.
2) FUNDAMENTAÇÃO
O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias do comprovante de recolhimento das custas e do acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário e da respectiva certidão de publicação não vieram compor o apelo, desatendendo ao art. 897, § 5º e I, da CLT e à Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST.
Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.
3) CONCLUSÃO
Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, "caput", do CPC** e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.
Publique-se.
Brasília, de de 2004.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR- 1475/1998-012-01-40.5TRT 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	**:**	**IVANDERLÃ RIBEIRO DE ANDRADE**
ADVOGADO	**:**	**ALEXANDRE J. C. FRANCO**
AGRAVADA	**:**	**CURSO ESPECIALIZAÇÃO LIMA FILHO LTDA.**
ADVOGADO	**:**	**ALEXANDRE FELIZARDO DE VASCONCELLOS**

d e c i s ã 0

O presente agravo de instrumento (fls. 02-05) foi interposto pela Reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.
O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que as cópias das peças essenciais e obrigatórias à formação do instrumento não vieram aos autos, desatendendo, assim, ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT.
É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.
Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.
Publique-se.
Brasília, 30 de agosto de 2004.
JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR

PROC. Nº TST-RR-1.530/2003-014-15-00.7

RECORRENTE	**:**	**TRW AUTOMOTIVE LTDA**
ADVOGADO	**:**	**DR. ROBERVAL CUNHA JÚNIOR**
RECORRIDOS	**:**	**GILBERTO BORGES DOS SANTOS E OUTROS**
ADVOGADO	**:**	**DR. OSVALDO STEVANELLI**

DESPACHO

1) RELATÓRIOContra a decisão do 15º Regional que negou provimento ao recurso ordinário patronal, confirmando na integra a sentença originaria (fl. 122), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame da seguinte questão: prescrição alusiva às diferenças da multa do FGTS decorrente de expurgos inflacionários (fls. 124-142).
Admitido o recurso (fl. 145), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 147-151), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.
2) FUNDAMENTAÇÃOO recurso é tempestivo (fls. 123 e 124) e tem representação regular (fl. 72), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 106) e depósito recursal efetuado no total da condenação (fls. 107 e 143).
A decisão recorrida entendeu que **não** estava prescrito o direito de ação relativamente às diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, uma vez que a reclamação trabalhista havia sido ajuizada dentro do biênio posterior à publicação da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01;
O recurso de revista lastreia-se em violação dos arts. 7o, XXIX, "b", da Constituição Federal e 11o da CLT, em contrariedade às Súmulas nº 198, 206, 268 e 294 do TST e em divergência jurisprudencial.
Alega a Reclamada que o direito de ação relativo às **diferenças da multa de 40%** sobre o saldo do FGTS estaria prescrito, uma vez que a reclamação trabalhista foi ajuizada após dois anos da extinção do contrato de trabalho.
Tenho **convencimento pessoal** de que a suposta lesão de direito deveria ser reclamada no biênio subseqüente à extinção do contrato de trabalho, uma vez que a Lei Complementar n° 110/01 não criou direito novo, apenas reconheceu o direito ao reajuste do FGTS, pelos expurgos inflacionários, que vinha sendo deferido pelo STF.
Esse posicionamento, contudo, não encontra ressonância perante esta **Corte Superior,** segundo a qual a "actio nata" surge a partir da promulgação da Lei Complementar n° 110, de 29/06/01. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-339/2002-107-03-00.2, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 29/08/03; TST-RR-878/2002-073-03-00.9, Rel. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, 2ª Turma, "in" DJ de 15/08/03; TST-RR-40.643/2002-900-24-00.9, Rel. Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, 3ª Turma, "in" DJ de 26/09/03; TST-RR-87.028/2003-900-04-00.6, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03.
Dessa forma, não se pode considerar como termo inicial da prescrição a extinção do contrato de trabalho. Sendo assim, conclui-se que a decisão regional está em consonância com a jurisprudência do TST. Portanto, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado n° 333 do TST**.
3) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula no 333 do TST.
Publique-se.
Brasília, de de 2004.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1539/2001-461-02-40.1 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	**ANTÔNIO APARECIDO EMÍDIO**
ADVOGADO	:	DR. LUIS CARLOS DE CASTRO
AGRAVADA	:	**MULTIBRÁS S/A ELETRODOMÉSTICOS**
ADVOGADO	:	DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO

D E C I S ã o

Agrava de instrumento o reclamante contra decisão singular de admissibilidade de fls. 52-53, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.
O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento.
A agravante **deixou de promover o traslado de peças essenciais à formação do instrumento, a saber, o recurso de revista e a certidão de publicação do acórdão recorrido**, sendo esta imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.
Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo (fls. 52) não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.
Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.
Desta forma, o instrumento de agravo deveria conter são as peças necessárias para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.
À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido.
Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.
Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.
Convém observar também que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SBDI-1/TST. O referido Precedente tem aplicabilidade nos agravos de instrumentos interpostos antes da edição da Lei nº 9.756/98, época em que, provido o agravo de instrumento, era determinado o processamento do recurso de revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei nº 9.756/98, devem estar nos autos de agravo de instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do recurso de revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional, visando a permitir a aferição da tempestividade do recurso de revista (art. 897, § 5º, da CLT).
Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, verbis:
"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e hão de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).
Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual. Finalmente cabe ressaltar que as peças juntadas não se encontram autenticadas descumprindo a determinação do art. 830 da CLT.
Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.
Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.
Publique-se.
Brasília, 30 de agosto de 2004.
JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-1.585/2002-032-03-40.8

AGRAVANTE	**:**	**DANONE LTDA.**
ADVOGADO	**:**	**DR. RODRIGO DE CARVALHO ZAULI**
AGRAVADA	**:**	**MARILZA DOS SANTOS BRAZ**
ADVOGADO	**:**	**DR. RODRIGO CÂNDIDO RODRIGUES**

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO
O Vice-Presidente do **3º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base no Enunciado nº 126 e na Orientação Jurisprudencial nº 233 da SBDI-1 do TST (fls. 81-82).
Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-12).
Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo e contra-razões ao recurso de revista (fls. 84-87), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.
2) ADMISSIBILIDADE
O agravo é tempestivo (fls. 2 e 82), a representação regular (fl. 13), e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.
3) NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL
No tocante à nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional, a revista não reúne condições de prosperar. Isso porque, não obstante a indicação dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC como violados, a preliminar de nulidade encontra-se destituída de fundamentação, na medida em que a Recorrente não apontou as questões sobre as quais o acórdão teria se omitido.
4) HORAS EXTRAS
Relativamente ao dano moral, o Regional lastreou-se nas provas produzidas para firmar o seu convencimento de que as folhas de presença não refletiam a jornada real do Empregado e que houve labor em sobrejornada.
Dessa forma, o recurso sofre o óbice do **Enunciado n° 126 do TST**, pois, para se concluir de forma diversa, forçoso seria o reexame das provas dos autos, conduta vedada nesta Instância Extraordinária.
Além disso, a decisão recorrida deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na **Orientação Jurisprudencial n° 234 da SBDI-1**. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova oral em contrário, como ocorreu na hipótese dos autos.

Quanto à limitação das horas extras ao período apontado pela prova testemunhal, a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na **Orientação Jurisprudencial n° 233 da SBDI-1**, é no sentido de que a decisão com base na prova oral não ficará limitada ao tempo por ela abrangido, quando o julgador ficar convencido de que o procedimento questionado superou aquele período. Óbice do Enunciado n° 333 do TST. Afastada, nessa linha, a divergência jurisprudencial acostada.

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice dos Enunciados nos 126 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.589/2002-012-08-40.4

AGRAVANTE	**:**	**HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO**
ADVOGADO	**:**	**DR. MAURO MARQUES GUILHON**
AGRAVADO	**:**	**PEDRO AZEVEDO DE CAMARGO**
ADVOGADA	**:**	**DRA. MARIA ROSÂNGELA DA SILVA COELHO DE SOUZA**

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do **12º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com base nos Enunciados nos 23, 126 e 221 (fls. 251-253).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 3-16).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 256-261), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (fls. 3 e 254), a representação regular (fls. 18 e 19) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

Da análise do arrazoado, conclui-se pelo seu **total descompasso com as razões do trancamento de seu recurso de revista**, na medida em que não ataca os fundamentos do despacho denegatório, no sentido de que:

a) quanto às horas extras, o recurso encontra óbice na Súmula nº 126 do TST, porquanto o Agravante busca o revolvimento de fatos e provas para demonstrar que o Autor exercia cargo de confiança que os arestos transcritos para confronto de teses não abrangem todos os fundamentos do acórdão recorrido, incidindo a Súmula nº 23 do TST;

b) no que tange à estabilidade e à reintegração, o Regional interpretou razoavelmente os termos da convenção coletiva de trabalho, sendo aplicável a Súmula nº 221 do TST e os arestos paradigmas não abrangem todos os fundamentos do acórdão regional, aplicando-se a Súmula nº 23 do TST;

c) em relação à participação nos lucros e resultados - fato público e notório, o debate acerca da quitação da parcela implica revolvimento do conjunto fático-probatório, inadmissível na fase de recurso de revista, conforme a Súmula nº 126 do TST;

d) no que concerne ao salário-utilidade, a revisão da condenação referente ao uso do telefone celular, aluguéis e condomínio passa pela verificação de fatos e provas, incidindo a Súmula nº 126 do TST.

Falta-lhe, portanto, a necessária **motivação,** demonstrando a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, além da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do TST, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento albergado: TST-ROAR-809.798/01, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, SBDI-2, "in" DJ de 19/04/02; TST-RXOFROAG-730.030/01, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-2, "in" DJ de 19/10/01; TST-RXOFROAR-711.423/00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, SBDI-2, "in" DJ de 31/08/01.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por desfundamentado.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.626/2000-201-02-40.8

AGRAVANTE	**:**	**RUY DE PAULA**
ADVOGADA	**:**	**DRA. TÂNIA M. FRANGIOTTI DOS SANTOS**
AGRAVADA	**:**	**THEOROS AGÊNCIA DE VIAGEM E TURISMO LTDA.**
ADVOGADA	**:**	**DRA. LYANDRA TELES SILVA**

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do **2º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, versando sobre vínculo empregatício, com base no Enunciado nº 126 do TST e no art. 896, "c", da CLT (fl. 97).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-9).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 100-104) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 105-111), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 98), tem representação regular (fl. 15) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Relativamente ao **vínculo empregatício,** o Regional, reformando a sentença, lastreou-se nas provas produzidas nos autos para concluir que a relação existente entre as Partes não preenchia todos os pressupostos constantes no art. 3º da CLT, restando descaracterizado o liame de emprego.

Com efeito, assentou que o Reclamante, **policial militar da ativa**, não logrou se desvencilhar do ônus de comprovar, nos termos do art. 818 da CLT, a existência do liame empregatício com a Reclamada, uma vez que não trouxe elemento de convicção quanto à existência de pacto laboral nos moldes do art. 3º da CLT, mas, ao contrário, em depoimento pessoal, incumbiu-se de afastar a presença dos elementos ensejadores do contrato de trabalho, ao afirmar, "in verbis": "...que se fosse convocado para trabalhar no Batalhão em horário diverso do que efetivamente cumpria, era obrigado a comparecer, devendo comunicar a Reclamada com dois ou três dias de antecedência; que em 1997, não trabalhou na Reclamada por sete meses, em virtude de estar freqüentando curso para formação de tenente; que nesse período o depoente não recebeu pagamentos da Reclamada; que foi orientado no sentido de retornar a Reclamada quando do término do curso".

Outrossim, a Corte "a qua" aduziu que a prova testemunhal resultou imprestável, na medida em que as testemunhas das Partes firmaram declarações conflitantes entre si.

Em arremate, asseverou que a prova documental, colacionada pelo próprio Reclamante, ratificou a tese defensiva, no sentido de que a **prestação de serviços** era autônoma, uma vez que não havia nenhuma espécie de controle de horário.

Ora, somente se fosse possível o **reexame** do conjunto fático-probatório é que seria permitido a esta Instância Extraordinária concluir pelo desacerto da decisão regional, o que é vedado neste grau recursal, ante os termos do Enunciado nº 126 do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado no 126 do TST.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.660/1999-401-04-40.3

AGRAVANTE	**:**	**EBERLE S.A.**
ADVOGADO	**:**	**DR. ANDRÉ JOBIM DE AZEVEDO**
AGRAVADO	**:**	**ENIO AUGUSTO KUSE**
ADVOGADA	**:**	**DRA. MAÍSA RAMOS ARÁN**

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do **4º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base no art. 896, "c", da CLT (fls. 90-92).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja **tempestivo** o agravo (fls. 2 e 93), regular a representação (fls. 19 e 76) e tenham sido trasladadas as peças obrigatórias à formação do instrumento, o apelo não deve ser admitido.

Da análise do arrazoado, conclui-se pelo seu **total descompasso com as razões do trancamento de seu recurso de revista**, no tocante ao intervalo intrajornada, na medida em que não ataca o primeiro fundamento do despacho denegatório, no sentido de que o Enunciado nº 85 do TST não se amolda à situação fática retratada pelo Regional e de que não se vislumbra ofensa aos dispositivos de lei e da Constituição Federal indicados como infringidos.

Falta-lhe, portanto, a necessária **motivação,** demonstrando a inadequação do remédio processual, para atacar o trancamento da revista quanto ao intervalo intrajornada. Nesse sentido, além da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do TST, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento albergado: TST-ROAR-809.798/01, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, SBDI-2, "in" DJ de 19/04/02; TST-RXOFROAG-730.030/01, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-2, "in" DJ de 19/10/01; TST-RXOFROAR-711.423/00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, SBDI-2, "in" DJ de 31/08/01.

Com referência aos **honorários de assistência judiciária**, a revista não logra êxito. De fato, a decisão recorrida está em consonância com os Enunciados nos 219 e 329 do TST, segundo os quais a condenação em honorários advocatícios, nesta Justiça Especializada, nunca superior a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da sua categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do seu sustento ou do de sua família. Outrossim, o art. 133 da Constituição Federal, ao dispor que o advogado é indispensável à administração da justiça, não derrogou as disposições legais que prevêem as condições da condenação em honorários advocatícios nesta Justiça Especializada, expressas na Lei n° 5.584/70.

No tocante à alegação de não-preenchimento dos requisitos legais para a percepção da referida verba, a revista tropeça no óbice do **Enunciado n° 126 do TST**, na medida em que, somente com o reexame de fatos e provas, poder-se-ia cogitar de alteração na decisão recorrida.

Incidente o óbice do **Enunciado n° 333 do TST**.

Finalmente, para se concluir pela violação do **art. 5º, II, da Constituição Federal**, seria necessário verificar prévia vulneração às normas infraconstitucionais que regem a matéria. Nessa linha, o malferimento ao comando constitucional dar-se-ia por via reflexa, como já asseverou o STF (Súmula nº 636), o que não se coaduna com a exigência do art. 896, "c", da CLT.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por desfundamentado e pelo óbice dos Enunciados nos 126, 219, 329 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1684/2003-906-06-40.1 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	**E.M. SANTOS**
ADVOGADO	:	DR. FLÁVIO JOSÉ MARINHO DE ANDRADE
AGRAVADO	:	**ANTÔNIO SOARES DA SILVA E OUTRO**
ADVOGADO	:	DR. SEBASTIÃO ALVES DE MATOS

D E C I S ã o

Agrava de instrumento a reclamada contra decisão singular de admissibilidade pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento.

A agravante **deixou de promover o traslado de peça essencial à formação do instrumento, a saber, a certidão de publicação do acórdão do agravo de petição**, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo (fls. 102) não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Deste modo o que o instrumento de agravo deveria conter são as peças necessárias para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido.

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Convém observar também que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SBDI-1/TST. O referido Precedente tem aplicabilidade nos agravos de instrumentos interpostos antes da edição da Lei nº 9.756/98, época em que, provido o agravo de instrumento, era determinado o processamento do recurso de revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei nº 9.756/98, devem estar nos autos de agravo de instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do recurso de revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional, visando a permitir a aferição da tempestividade do recurso de revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, verbis:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e hão de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Frise-se que não há se falar em violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Finalmente, cabe ressaltar que as peças juntadas não se encontram autenticadas, descumprindo assim determinação o art. 830 da CLT.
Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.
Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.
Publique-se.
Brasília, 30 de agosto de 2004.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-1689/2003-015-02-40.3

AGRAVANTE	:	**COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM**
ADVOGADO	:	**DR. SIDNEY FERREIRA**
AGRAVADA	:	**BIANCA FERREIRA CAMACHO**
ADVOGADA	:	**DRA. SÍLVIA GIORDANO MILANESI**

D E S P A C H O

Inconformada com o despacho do Presidente do TRT da 2ª Região que negou seguimento ao seu recurso de revista, a reclamada oferta agravo de instrumento, sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.
O agravo não merece ser conhecido, pois as peças apresentadas por meio de cópias reprográficas carecem da devida autenticação, em contravenção ao disposto no art. 830 da CLT c/c o art. 365, inciso III, do CPC, corroborado pelo item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.
Assim, caberia à agravante o seu correto traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incs. I e III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.
Cabe salientar que, à luz do inc. X da referida instrução normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".
Acresça-se a isso o fato de se tratar de recurso de revista interposto em causa sujeita a procedimento sumaríssimo, em sua admissibilidade acha-se confinada à alegação de contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST e violação direta da Constituição da República. Por conta disso, não se habilita à cognição do Tribunal a pretendida ofensa a dispositivos da legislação ordinária nem a propalada higidez da divergência jurisprudencial, a teor do § 6º do artigo 896 da CLT.
Já em relação à ofensa ao princípio de respeito ao ato jurídico perfeito, consagrado no artigo 5º, inciso XXXVI, tanto quanto em relação ao artigo 37, inciso II, ambos da Constituição, além de impertinentes, não foram prequestionados na origem na forma do Enunciado 297. O artigo 5º, inciso II, da Constituição, por sua vez, contempla princípio genérico cuja violação nunca o será direta, mas quando muito por via oblíqua a partir de hipotética ofensa à legislação infraconstitucional.
No mais, tratando-se de terceirização de serviços, mesmo sendo a agravante empresa integrante da administração pública, é incontrastável a sua responsabilidade subsidiária pelos débitos trabalhistas deixados pela empresa prestadora de serviços, na esteira do item IV do Enunciado 331, segundo o qual "**O inadmimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).**"
Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT c/c o art. 830 da CLT e a Instrução Normativa nº 16/99, bem como com base no artigo 557 do CPC c/c o Enunciado 333 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília, 30 de agosto de 2004.

Ministro BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.830/2001-007-01-40.7

AGRAVANTE	:	**COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS**
ADVOGADOS	:	**DRS. JOSÉ PEREZ DE REZENDE JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
AGRAVADO	:	**ALEXANDRE RIBEIRO BERNALDO DA SILVA**
ADVOGADO	:	**DR. CARLOS ALBERTO SIMÕES**

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO
O Vice-Presidente do **1º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, que versava sobre nulidade do acórdão e validade da rescisão contratual, com base no Enunciado nº 297 do TST e por desfundamentado, respectivamente (fls. 41-42).
Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-5).
Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.
2) FUNDAMENTAÇÃO
Embora seja tempestivo o agravo (fls. 2 e 42v.), regular a representação (fl. 43) e tenham sido trasladadas as peças obrigatórias à formação do instrumento, o apelo não deve ser admitido.
Compulsando-se os autos, verifica-se que o **instrumento de mandato** conferido aos Drs. José Perez de Rezende e Humberto Antunes Vitalino, subscritores do recurso de revista, foi datado de 15/09/03 (fl. 43), ou seja, em data posterior à interposição da revista, cujo prazo de interposição findou em 06/08/03, de forma que não há como aferir se à época da interposição do recurso de revista os seus subscritores estavam habilitados a representar a Reclamada em juízo.
Como cediço, a representação das partes constitui pressuposto processual imprescindível para o regular desenvolvimento do processo. Com efeito, o entendimento consubstanciado no **Enunciado n° 164 desta Corte** obstaculiza o cabimento do recurso de revista, por considerar inexistente o recurso interposto sem representação processual, na esteira da jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal (cfr. STF-MS-22.125-DF, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, "in" DJ de 15/09/00).
Ressalte-se que, nos termos da **Orientação Jurisprudencial n° 149 da SBDI-1 do TST,** a regularização do mandato, prevista no art. 13 do CPC, é inaplicável em sede recursal. Assim, emerge também como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no Enunciado n° 333 do TST.
3) CONCLUSÃO
Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, "caput", do CPC** e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice dos Enunciados nos 164 e 333 do TST.
Publique-se.
Brasília, 23 de agosto de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1852/2001-045-15-40.7 TRT -15ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	**USIMON SERVIÇOS TÉCNICOS S/C LTDA**
ADVOGADA	:	DRA. ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA
AGRAVADA	:	**ELIZANDRE SILVA**
ADVOGADOS	:	**DRS. JOSÉ DIONÍSIO BENEDETTI E PAULO HENRIQUE TAVARES DE MELO**

D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-5) foi interposto pelo Reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.
O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que as cópia da respectiva certidão de publicação, peça essencial para o deslinde da controvérsia, não veio aos autos, sendo esta peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.
Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo (fls. 78) não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC. Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.
À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido.
Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.
Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.
Convém observar também que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SBDI-1/TST. O referido Precedente tem aplicabilidade nos agravos de instrumentos interpostos antes da edição da Lei nº 9.756/98, época em que, provido o agravo de instrumento, era determinado o processamento do recurso de revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei nº 9.756/98, devem estar nos autos de agravo de instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do recurso de revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional, visando a permitir a aferição da tempestividade do recurso de revista (art. 897, § 5º, da CLT).
Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, verbis:
"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e hão de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).
Frise-se que não há se falar em violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.
Finalmente cabe ressaltar que as peças juntadas não se encontram autenticadas descumprindo o que determina o art. 830 da CLT.
Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.
Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC 830 e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.
Publique-se.
Brasília, 30 de agosto de 2004.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR

PROC. Nº TST-RR-1.949/2002-004-07-00.4

RECORRENTE	:	**MUNICÍPIO DE FORTALEZA**
PROCURADOR	:	**DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA**
RECORRIDA	:	**MARIA MILENA CAVALCANTE CORREIA**
ADVOGADO	:	**DR. JOSÉ MARIA ROCHA NOGUEIRA**

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO
Contra a decisão do **7º** Regional, que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 48-49), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto aos efeitos gerados pela nulidade de contratação sem o prévio concurso público (fls. 52-56).
Admitido o apelo (fl. 58), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Lélia Guimarães Carvalho Ribeiro, opinado pelo provimento parcial da revista (fls. 64-66).
2) FUNDAMENTAÇÃO
O apelo é **tempestivo** (fls. 50 e 52), estando o Demandado com representação regular por Procurador Municipal (Orientação Jurisprudencial n° 52 da SBDI-1 do TST), e dispensado do preparo, quanto às custas processuais, nos termos do art. 790-A da CLT, com a redação dada pela Lei nº 10.537/02, e ao depósito recursal, nos moldes do Decreto-Lei nº 779/69.
O Regional assentou que os efeitos da declaração de **nulidade** da contratação sem observância de prévio concurso público, operam "ex nunc", sendo, pois, devidos à Reclamante todos os direitos trabalhistas, em face da teoria do contrato realidade.
O recurso de revista lastreia-se em violação do **art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal** e em divergência jurisprudencial, alegando o Reclamado que a nulidade deve ser declarada "ex tunc", não gerando nenhum efeito jurídico.
O apelo tem sua admissão garantida ante a demonstração de divergência jurisprudencial válida e específica, com os arestos alinhados à fl. 54, no sentido de que o contrato celebrado com a administração pública sem a realização de concurso público é nulo, não produzindo nenhum efeito jurídico de natureza trabalhista.
No mérito, merece provimento o apelo, para, harmonizando a decisão recorrida com o teor da **Súmula nº 363 do TST**, restringir a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas e aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

3) CONCLUSÃO
Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, para restringir a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas e aos valores referentes aos depósitos do FGTS.
Publique-se.
Brasília, 26 de agosto de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2164/2003-902-02-40.2TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	**SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS,**

MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES,
LACHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA	:	DRª. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO	:	**LIMA E BORGES LTDA.**

D E C I S Ã O

A d. Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.
Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/06, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.
A agravada não apresentou contrariedade.
O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.
É o relatório.
Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.
No caso presente, o agravante não cuidou de providenciar a cópia da certidão de intimação do despacho agravado, peça de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT. Sem a data da ciência do despacho denegatório de seguimento da revista torna-se inviável averiguar a tempestividade do recurso.
Adianta-se que a omissão, em que incursa a parte, não é suprível por outros elementos, aliás, inexistentes nos autos, pois a etiqueta aposta "julgado c/ rr denegado. No prazo 03/11/2003 à 10/11/2003" não tem esta finalidade, até porque dela sequer consta rubrica de serventuário e pela sua imprestabilidade se orienta a jurisprudência deste Tribunal, v.g. EAIRR 695120/2000, Relator José Luciano de Castilho Pereira, DJU 19/12/2002; EAIRR 733165/2001, SDI-1, Relator Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, DJU 06/12/2002; EAIRR 733423/2001, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJU 27/09/2002; e AGEAIRR 647084/2000, Relator Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, DJU 27/09/2002.
Assim, o presente Agravo de Instrumento desatende a requisito extrínseco, relativo à formação do instrumento.
Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.
O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.
Em face do disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.
Publique-se.
Brasília, 24 de agosto de 2004.
JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2270/2002-312-02-40.3

AGRAVANTE	:	**MARIA SALETE FACUNDO RAMALHO**
ADVOGADO	:	DRA. HENRIQUE A. XAVIER DE MEDEIROS
AGRAVADO	:	**SIEMENS VDO AUTOMOTIVE LTDA.**

D E S P A C H O

Inconformada com o despacho do Presidente do TRT da 2ª Região que negou seguimento ao seu recurso de revista, a reclamante oferta agravo de instrumento, sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.
Contudo, o agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe faltam as peças necessárias para a sua formação.
Não é demais lembrar que cabe à parte o correto traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incs. I, III e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.
Dessa forma, louvando-me no art. 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília, 25 de agosto de 2004.
Ministro BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-2325/1996-001-17-00.1

EMBARGANTE	:	**INCHCAPE TESTING SERVICES DO BRASIL LTDA.**
ADVOGADO	:	**DR. SÉRGIO CALDAS DE SOUZA**
EMBARGADO	:	**CAIO LUCILIUS MARQUES MOREIRA**
ADVOGADO	:	**DR. EDY COUTINHO**

D E S P A C H O

Vistos, etc.
Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. acórdão de fls. 341/346, que conheceu do recurso de revista da reclamada e, no mérito, deu-lhe provimento, para determinar que o cálculo do adicional de periculosidade incida sobre o salário básico do reclamante.
O recurso não merece ser conhecido, porquanto inexistente.
Com efeito, a decisão embargada foi publicada no dia 19/3/2004 (sexta-feira), conforme certidão de fl. 347. Nesse contexto, o prazo para oposição dos declaratórios teve seu início no dia 22/3/2004 (segunda-feira), vindo a terminar no dia 26/3/04 (sexta-feira), oportunidade em que foram opostos via fac-símile.
O artigo 2º da Lei nº 9.800/99 é expresso ao consignar que: "A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término.".
Nesse contexto, considerando-se que a reclamada não apresentou os originais de seus embargos de declaração, é inviável o seu conhecimento.
Com estes fundamentos, NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração, por inexistentes.
Publique-se.
Brasília, 25 de agosto de 2004.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2342/2000-023-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	**DJALMA LOURENÇO DE LIMA**
ADVOGADA	:	DRA. DANIELA MATHEUS BATISTA
AGRAVADA	:	**SÃO PAULO TRANSPORTE S/A**
ADVOGADA	:	DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARO
AGRAVADA	:	**MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.**

D E C I S ã o

Agrava de instrumento o reclamante contra decisão singular de admissibilidade de fls. 72-73, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.
O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento.
A agravante **deixou de promover o traslado de peças essenciais à formação do instrumento, a saber, cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido em sede de embargos declaratórios**, sendo esta peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.
Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo (fls. 72) não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543, e 544 do CPC.
Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.
Deste modo, o que o instrumento de agravo deveria conter são as peças necessárias para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.
À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido.
Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.
Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.
Convém observar também que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SBDI-1/TST. O referido Precedente tem aplicabilidade nos agravos de instrumentos interpostos antes da edição da Lei nº 9.756/98, época em que, provido o agravo de instrumento, era determinado o processamento do recurso de revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei nº 9.756/98, devem estar nos autos de agravo de instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do recurso de revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional, visando a permitir a aferição da tempestividade do recurso de revista (art. 897, § 5º, da CLT).
Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, verbis:
"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e hão de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).
Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.
Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.
Note-se ainda que a data de protocolização do recurso de revista encontra-se ilegível.
Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.
Publique-se.
Brasília, 30 de agosto de 2004.
JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-2438/2002-472-02-40.2 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	**USIPARTS S/A - SISTEMAS AUTOMOTIVOS**
ADVOGADA	:	DRA. TELMA STRINI DA SILVA
AGRAVADA	:	**NILZA MARIA ALVES DOS REIS**
ADVOGADA	:	DRA. LILIAN CRISTIANE AKIE BACCI
AGRAVADA	:	**SPSCS INDUSTRIAL S/A**
AGRAVADO	:	**FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.**

D E C I S ã o

Agrava de instrumento a reclamada contra decisão singular de admissibilidade de fls. 70, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.
O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento.
A agravante **deixou de promover o traslado de peças essenciais à formação do instrumento, a saber, cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido em sede de agravo de petição**, sendo esta peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.
Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo (fls. 70) não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.
Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.
Desta forma o instrumento de agravo deveria conter são as peças necessárias para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.
À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido.
Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.
Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.
Convém observar também que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SBDI-1/TST. O referido Precedente tem aplicabilidade nos agravos de instrumentos interpostos antes da edição da Lei nº 9.756/98, época em que, provido o agravo de instrumento, era determinado o processamento do recurso de revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei nº 9.756/98, devem estar nos autos de agravo de instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do recurso de revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional, visando a permitir a aferição da tempestividade do recurso de revista (art. 897, § 5º, da CLT).
Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, verbis:
"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e hão de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).
Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.
Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.
Publique-se.
Brasília, 30 de agosto de 2004.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-2.571/2001-003-05-40.4

AGRAVANTE	:	**SWISSPORT BRASIL LTDA.**
ADVOGADO	:	**DR. ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO**
AGRAVADO	:	**HUMBERTO CARDIN NERY SOBRINHO**
ADVOGADO	:	**DR. JOSÉ EDUARDO GENÊ DE MELO**

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO
O Vice-Presidente do **5º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, que versava sobre validade da quitação, adicional de periculosidade, horas extras, adicional noturno e multa convencional, com base nos Enunciados nos 126, 296, 297 e 330 do TST (fls. 186-187).
Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 1-9).
Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.
2) FUNDAMENTAÇÃO
Embora seja **tempestivo** o agravo (fls. 1 e 188), regular a representação (fls. 53 e 161) e tenham sido trasladadas as peças obrigatórias à formação do instrumento, o apelo não deve ser admitido.
Compulsando-se os autos, verifica-se que o **substabelecimento** de fl. 161, que visava a dar poderes ao Dr. Alvaro Van Der Ley Lima Neto, único subscritor do recurso de revista, foi apresentado por fac-símile em 13/11/03 (fl. 162), com posterior juntada aos autos do original em 17/11/03 (fl. 160), ou seja, em data posterior à interposição da revista, cujo prazo de interposição findou em 29/10/03, de forma que não há como aferir se à época da interposição do recurso de revista o seu subscritor estava habilitado a representar a Reclamada em juízo.
Como cediço, a representação das partes constitui pressuposto processual imprescindível para o regular desenvolvimento do processo. Com efeito, o entendimento consubstanciado no **Enunciado n° 164 desta Corte** obstaculiza o cabimento do recurso de revista, por considerar inexistente o recurso interposto sem representação processual, na esteira da jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal (cfr. STF-MS-22.125-DF, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, "in" DJ de 15/09/00).
Ressalte-se que, nos termos da **Orientação Jurisprudencial n° 149 da SBDI-1 do TST,** a regularização do mandato, prevista no art. 13 do CPC, é inaplicável em sede recursal. Assim, emerge também como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no Enunciado n° 333 do TST.
3) CONCLUSÃO
Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, "caput", do CPC** e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice dos Enunciados nos 164 e 333 do TST.
Publique-se.
Brasília, 27 de agosto de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2784/2000-062-02-40.9 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	**PEDRO HERCULANO INÁCIO**
ADVOGADO	:	DR. MILTON DE OLIVEIRA CAMPOS
AGRAVADO	:	**TERMO SERVIÇOS TÉCNICOS EM HIDROTERAPIA S/C LTDA.**

D E C I S ã o
Agrava de instrumento o reclamante contra decisão singular de admissibilidade pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.
O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento.
O agravante **deixou de promover o traslado de peça essencial à formação do instrumento, a saber: procuração do agravado, a certidão de publicação do acórdão** regional, contestação e comprovante de pagamento de custas processuais peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.
Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo (fls. 40) não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.
Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.
Deste modo, o que o instrumento de agravo deveria conter são as peças necessárias para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.
À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido.
Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.
Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.
Convém observar também que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SBDI-1/TST. O referido Precedente tem aplicabilidade nos agravos de instrumentos interpostos antes da edição da Lei nº 9.756/98, época em que, provido o agravo de instrumento, era determinado o processamento do recurso de revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei nº 9.756/98, devem estar nos autos de agravo de instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do recurso de revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional, visando a permitir a aferição da tempestividade do recurso de revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, verbis:
"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e hão de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).
Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.
Ressalte-se, ainda, que nos moldes da OJ nº 284/SBDI-1/TST a etiqueta adesiva aposta às fls. 32 dos autos é imprescindível para aferição da tempestividade do recurso.
Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.
Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.
Publique-se.
Brasília, 30e agosto de 2004.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR

PROC. Nº TST-RR-2.784/2003-001-12-00.2

RECORRENTE	:	**ROGÉRIO CÉSAR GARCIA**
PROCURADORES	:	**DRS. DIVALDO LUIZ DE AMORIM E NILTON CORREIA**
RECORRIDA	:	**COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN**
ADVOGADO	:	**DR. ALOÍZIO PAULO CIPRIANI**

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO
O **12º Regional** negou provimento ao recurso de revista do Reclamante, entendendo que era nula a cláusula do acordo coletivo que alterou, onerosamente, o Plano de Cargos e Salários (PCS), firmado entre os sindicatos profissional e patronal, sem a aprovação do Conselho de Política Financeira (CPF), conforme exigência contida na Lei Estadual n° 8.245/91. Ressaltou, outrossim, que ulterior homologação do mencionado acordo, pelo Governador do Estado, não tinha o condão de suprir a prévia apreciação e aprovação pelo CPF, porque tal exigência decorria de imperativo legal (fls. 264-271).
Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivo de lei, sustentando que:
a) o acordo coletivo estabelecendo a alteração do PCS é válido, pois a anuência do órgão estadual para assinaturas de acordos coletivos constitui regra a ser observada pelo administrador da sociedade de economia mista, e não pelos destinatários do acordo;
b) a submissão das empresas públicas e sociedades de economia mista aos princípios da legalidade, moralidade e publicidade não lhes dá o direito de descumprir normas coletivas cujo reconhecimento é assegurado pelo art. 7º, XXVI, da Carta Magna;
c) o Acordo Coletivo firmado em 05/12/94, "in casu", ao contrário da assertiva contida na decisão recorrida, foi aprovado pelo Governo Estadual, conforme documento de fl. 50, não impugnado pelo Conselho de Política Financeira, dando conta das alterações procedidas no PCS da Reclamada, além de que o Estado-membro não tem competência para estabelecer requisitos de validade de acordo coletivo de trabalho;
d) atendidas as exigências previstas no art. 14 da Lei n° 5.584/70, faz jus aos honorários advocatícios;
e) os descontos fiscais e previdenciários devem ficar a cargo da Reclamada (fls. 274-284).
Admitido o recurso (fls. 285-286), não foram apresentadas contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, ante o disposto no art. 82, § 2º, do RITST.
2) FUNDAMENTAÇÃO
O recurso é tempestivo (fls. 272 e 274), tem representação regular (fl. 7), encontrando-se devidamente preparado, com custas pagas pelo Reclamante (fl. 243). Reúne, pois, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.
Conforme relatado, o Regional declarou **inválida a cláusula** do acordo celebrado com os sindicatos das respectivas categorias profissional e econômica, em face da ausência de aprovação prévia pelo Conselho de Política Salarial, uma vez que a aprovação prévia decorre de exigência inserta na Lei Estadual nº 8.245/91, não suprindo tal exigência o fato de o referido acordo ter sido homologado pelo Governador do Estado.
Na revista, o Reclamante elenca arestos para confronto de teses que não se mostram aptos a viabilizar o apelo revisional. O primeiro, de fl. 278, por ser decisão oriunda do **mesmo Regional prolator da decisão** recorrida, não se amola à regra contida na letra "a" do art. 896 da CLT, conforme espelham os seguintes precedentes: TST-RR-590.496/99, Rela. Juíza Convocada Eneida Melo, 3ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-629.277/00, Rel. Juiz Convocado Alberto Bresciani, 4ª Turma, "in" DJ de 02/08/02; TST-RR-567.721/99, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 14/06/02.
O segundo discute a impossibilidade de se declarar nulo acordo coletivo de trabalho em face da inobservância, pelos administradores públicos, das diretrizes emanadas do Estado. Não traz, assim, à baila, a nulidade do acordo coletivo ante a falta de aprovação prévia pelo Conselho de Política Salarial, tampouco a peculiaridade de que o mencionado acordo foi homologado pelo Governador do Estado. O terceiro de fl. 279 mostra-se, igualmente inespecífico por não aventar esse último aspecto, limitando-se a afirmar, genericamente, a eficácia de acordo coletivo celebrado nos termos da norma consolidada.
O primeiro de fl. 279 cuida de aspecto que converge na mesma direção trilhada na decisão recorrida, isto é a de que a sociedade de economia mista sujeita-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas. O segundo é decisão oriunda de **Turma desta Corte Superior** e, portanto, inservível ao fim colimado, na esteira dos seguintes julgados: TST-RR-357.142/97, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-426.860/98, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 17/05/02; TST-RR-589.972/99, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, "in" DJ de 23/06/00; TST-RR-567.721/99, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, In" DJ de 14/06/02. Incidência das Súmulas nos 296 e 333 do TST.
Ressalte-se que as questões referentes aos **honorários advocatícios**, recolhimentos de encargos à Casan, descontos fiscais e previdenciários e custas processuais não foram objeto de exame na decisão recorrida e, por isso mesmo, carecem de prequestionamento, a teor da Súmula nos 296, 297 e 333 do TST.
3) CONCLUSÃO
Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 126 e 266 do TST.
Publique-se.
Brasília, 25 de agosto de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-3.102/2002-902-02-00.2

RECORRENTE	:	**MAURÍLIO FERRAZ**
ADVOGADA	:	**DRA. MARLENE RICCI**
RECORRIDA	:	**COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM**
ADVOGADOS	:	**DRS. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL E SIDNEY FERREIRA**

DESPACHO

RELATÓRIOContra a decisão do 2º Regional que deu provimento parcial ao recurso ordinário patronal (fls. 208-210) e rejeitou os embargos declaratórios opostos (fls. 218-219), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à incidência das horas extras na base de cálculo do adicional de periculosidade (fls. 223-230).
Admitido o recurso (fls. 247-248), não recebeu razões de contrariedade, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

FUNDAMENTAÇÃO O recurso é tempestivo (fls. 220 e 235) e tem representação regular (fl. 30), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 189).
O **2º Regional** entendeu que as horas extras não integravam a base de cálculo do adicional de periculosidade, pois, a teor do art. 193, § 1º, da CLT e do Enunciado nº 191 do TST, o adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário-base, sem o acréscimo de outros adicionais.
A revista lastreia-se em contrariedade à **Súmula nº 264 do TST** e à Orientação Jurisprudencial nº 267 da SBDI-1 do TST, bem como em divergência jurisprudencial.
O **Reclamante** sustenta ser devida a incidência do adicional de periculosidade na base de cálculo das horas extras, pois as condições em que o Autor trabalhava nas horas extraordinárias eram as mesmas observadas na jornada normal, ou seja, continuava exposto ao mesmo risco desta.
Vale ressaltar que a controvérsia centra-se na possibilidade de integração do **adicional de periculosidade** na base de cálculo das horas extras, condenação que foi mantida pela decisão regional, que reformou a sentença, para excluir da condenação a incidência das horas extras na base de cálculo do referido adicional, em observância ao disposto nas Súmulas nos 191 e 264 do TST e a Orientação Jurisprudencial nº 267 da SBDI-1 do TST, segundo as quais o referido adicional é que integra a base de cálculo das horas extras e não o contrário. Diante disso, o apelo encontra óbice na Súmula nº 333 desta Corte.
3) CONCLUSÃOPelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 191, 264 e 333 do TST.
Publique-se.
Brasília, 25 de agosto de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-3.188/1997-062-02-40.0

AGRAVANTE	**:**	**ODAIR ZUICKER**
ADVOGADO	**:**	**DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA**
AGRAVADO	**:**	**BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.**
ADVOGADO	**:**	**DR. WAGNER PINTO DE CAMARGO**

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO
A Presidente do **2º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base no Enunciado no 126 do TST e por não vislumbrar violação da Constituição Federal, bem como divergência jurisprudencial (fl. 261).
Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que a sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-4).
Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 264-270) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 271-277), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.
2) FUNDAMENTAÇÃO
O agravo é tempestivo (fls. 2 e 262), tem representação regular (fl. 10) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.
No pertinente ao **cerceamento de defesa**, não prospera o recurso, porquanto o art. 5º, LV, da Constituição Federal abriga orientação de caráter genérico, dependendo, portanto, da demonstração de vulneração de norma infraconstitucional, primeiramente, para que se verifique sua violação ulterior.
Assim sendo, a violação desse dispositivo constitucional seria, quando muito, de forma **reflexa**, hipótese não amparada pelo art. 896, "c", da CLT, que exige violação direta e literal.
Cabe ressaltar que o Reclamado nem sequer indicou qual dispositivo legal foi desrespeitado pelo Juízo "a quo" ao indeferir as **perguntas formuladas em audiência.**
Além disso, o Regional assentou que o Reclamante não alegou a nulidade na primeira oportunidade e que as perguntas indeferidas foram consideradas dispensáveis à luz do exposto na inicial e na defesa.
Por fim, o **Regional** dirimiu a controvérsia com base na prova coligida nos autos para firmar o seu convencimento no sentido de que o Reclamante detinha fidúcia diferenciada e percebia gratificação superior a um terço do salário, configurando, assim, o cargo de confiança, nos termos do art. 224, § 2º, da CLT. Portanto, entendimento em sentido contrário implicaria revolvimento da matéria fática, o que atrai sobre a revista o óbice da Súmula nº 126 do TST.
O conflito jurisprudencial também não restou demonstrado, na medida em que o aresto colacionado à fl. 260 das razões recursais não cita a fonte de publicação, atraindo à espécie o óbice da **Súmula nº 337** do TST.
3) CONCLUSÃO
Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, "caput", do CPC** e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 126 e 337 do TST.
Publique-se.
Brasília, 30 de agosto de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-3469/2000-243-01-40.2

AGRAVANTE	**:**	**CERJ - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO**
ADVOGADO	**:**	**DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA**
AGRAVADO	**:**	**LUIZ CARLOS SOARES DE MATTOS**
ADVOGADO	**:**	**DR. RODRIGO CÉSAR G. JASMIM**

D E S P A C H O

Inconformada com o despacho que denegou seguimento a seu recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 2/4), sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.
O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois não foi juntada a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, o que impossibilita a aferição da tempestividade do recurso de revista.
Convém lembrar que, com o advento da Lei nº 9.756/98, o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista, à luz da literalidade do art. 897, § 5º, da CLT, tendo sido alterada, dessa forma, a sistemática de formação do agravo no Processo do Trabalho e, conseqüentemente, a ótica de sua apreciação, que deverá ser procedida com o amplo e completo juízo de admissibilidade da revista.
Nesse contexto, ainda que não tenha sido expressamente relacionada no art. 897, § 5º, do Diploma Consolidado - até porque o rol ali mencionado não é taxativo -, a cópia da certidão de publicação da decisão recorrida é peça necessária à aferição da tempestividade do recurso de revista, afigurando-se como pressuposto extrínseco ao cabimento do apelo em questão, o qual, se não for satisfeito, inviabiliza a apreciação de mérito e, como decorrência lógica, torna inócuo o provimento do agravo de instrumento.
A corroborar o entendimento acima, vale trazer a lume o entendimento pacificado desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI, segundo o qual:
"Agravo de instrumento interposto na vigência da Lei nº 9756/1998. Peça indispensável. Certidão de publicação do acórdão regional. Necessária a juntada, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista.
A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."
Ressalte-se que a exegese extraída do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST - que tem por escopo uniformizar a interpretação da Lei nº 9.756/98 -, é por demais elucidativa ao estabelecer que o "agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da **comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal**".
Impende registrar que o fato de o despacho agravado mencionar ser tempestivo o apelo não elide a falha detectada, pois o entendimento adotado não vincula o juízo ad quem, tampouco retira a atribuição que foi conferida ao Tribunal Superior do Trabalho de proceder, soberanamente, à análise quanto ao preenchimento ou não dos requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista.
Assim, cabia à parte o traslado da peça mencionada, por ser procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.
Cabe salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".
Dessa forma, louvando-me no art. 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília, 24 de agosto de 2004.

Ministro BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-RR-3.540/1997-261-01-00.8

RECORRENTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE NITERÓI
ADVOGADA	:	DRA. MARIA AUXILIADORA GONÇALVES DE SOUZA
RECORRIDA	:	A. O. VIEIRA DE MELLO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIOO 1º Regional negou provimento ao recurso ordinário do Sindicato-Reclamante, entendendo que a cobrança compulsória da contribuição assistencial dos não associados do Sindicato feria o princípio constitucional da liberdade de sindicalização (fls. 72-77).
Inconformado, o **Sindicato-Reclamante** interpõe o presente recurso de revista, arrimado em violação de lei, em divergência jurisprudencial e em violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, sustentando a legalidade da cobrança da contribuição assistencial dos não associados do Sindicato (fls. 78-81).
Admitido o apelo (fl. 83), não recebeu razões de contrariedade, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.
2) FUNDAMENTAÇÃO
O recurso é tempestivo (cfr. fls. 77v. e 78) e a representação regular (fl. 50), encontrando-se devidamente preparado, tendo o Sindicato-Reclamante recolhido as custas em que condenado (fl. 52). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.
Quanto à cobrança da **contribuição assistencial dos** não associados do Sindicato, a revista não enseja admissão, tendo em vista que o Regional exarou tese em sintonia com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da SDC. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que a Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização, sendo ofensiva a essa forma de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados, restando efetivamente nulas as estipulações que não observem tal restrição e passíveis de devolução os valores irregularmente descontados.
Nesse sentido, aliás, são os seguintes precedentes: TST-ROAA-424.816/98, Rel. Min. **Antônio Fábio Ribeiro,** SDC, "in" DJ de 04/12/98; TST-ROAA-401.777/97, Rel. Min. Regina Fátima Abrantes Rezende Ezequiel, SDC, "in" DJ de 12/02/99; TST-ROAA-3.265/01, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SDC, "in" DJ de 10/10/03; TST-ERR-489.451/98, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 31/10/03; TST-ERR-474.044/98, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-1, "in" DJ de 24/10/03.
Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula nº 333 do TST**.
3) CONCLUSÃO
Pelo exposto**,** louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, "caput", do CPC, denego seguimento à revista, em face do óbice da Súmula no 333 do TST.
Publique-se.
Brasília, 31 de agosto de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-3.974/2002-911-11-00.2
ARECORRENTE:MUNICÍPIO DE HUMAITÁ

ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA GRANJA TRUNKL
RECORRIDA	:	CEILA OLIVEIRA DE MORAES

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO
O 11º Regional negou provimento ao agravo de petição do Município-Reclamado, fundamentando ser desnecessária a expedição de precatório complementar nas dívidas de pequeno valor, nos termos do art. 100, § 3º, da Constituição Federal, tendo sido mantida a sentença que determinou o pagamento do crédito da Reclamante, no prazo de 60 dias (fls. 133-136).
O **Reclamado** opôs embargos de declaração (fls. 138-140), que foram rejeitados pelo Regional (fls. 146-148).
Inconformado, o **Município-Reclamado** interpõe o presente recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivo de lei, sustentando que o Regional não observou a Lei Municipal nº 262/02, que definiu como de pequeno valor os débitos inferiores a 4 (quatro) salários mínimos restando violado o art. 87 do Ato da Disposições Constitucionais Transitórias, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 37/02, insurgindo-se, ainda, contra a multa por litigância de má-fé (fls. 151-156).
Admitido o recurso (fls. 159-160), não recebeu razões de contrariedade, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. José Alves Pereira Filho, opinado no sentido do provimento do apelo (fls. 164-167).
2) ADMISSIBILIDADE
O recurso é tempestivo (fls. 150 e 151), tem representação regular (fl. 141), sendo isento de preparo, por encontrar-se o feito em sede de execução.
Registre-se, inicialmente, que o recurso de revista epigrafado incide em fase de **execução de sentença**, razão pela qual só pode ser impulsionado por demonstração de violação direta e frontal da Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 desta Corte, sendo imprestável para assegurar a admissibilidade do apelo a argüição de violação de norma infraconstitucional.
3) EXECUÇÃO DE PEQUENO VALOR - PRECATÓRIO
No que é pertinente à **expedição de precatório**, a revista não ultrapassa a barreira do art. 896 da CLT. Com efeito, não restou demonstrada a inequívoca violência direta à Constituição Federal, na medida em que o dispositivo constitucional elencado como malferido, qual seja, o art. 87 do ADCT, inserido pela Emenda Constitucional nº 37/02, não existia à época em que houve a determinação para o pagamento do crédito do exeqüente (01/12/2000), cujos cálculos foram atualizados até outubro de 2000. Atraído, na espécie, o óbice do Enunciado nº 266 do TST.
4) MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ
Quanto à multa por litigância de má-fé, a revista não enseja admissão, uma vez que não indica violação de dispositivo constitucional de modo a embasar o pleito, estando desfundamentada, à luz do art. 896 da CLT, consoante o posicionamento sufragado pelos precedentes desta Corte, que se seguem: TST-RR-576.259/99, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 08/08/03; TST-RR-762.403/01, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 19/09/03; TST-RR-525.904/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 22/08/03; TST-RR-389.829/97, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 16/03/01; TST-RR-468.381/98, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 14/03/03; e TST-ERR-302.965/96, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 30/03/01.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 do TST**.
5) CONCLUSÃO
Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice dos Enunciados nos 266 e 333 do TST.
Publique-se.
Brasília, 26 de agosto de 2004.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-3.989/2002-911-11-00.
ARECORRENTE:MUNICÍPIO DE HUMAITÁ

ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA GRANJA TRUNKL
RECORRIDO	:	MANOEL DO ROSÁRIO DUARTE DE ALMEIDA

D E S P A C H O
1) RELATÓRIO
Contra a decisão do 11º Regional que negou provimento ao agravo de petição do Município-Reclamado (fls. 166-167) e rejeitou os embargos declaratórios opostos (fls. 176-177), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à desnecessidade de expedição de precatório (fls. 179-184).
Admitido o recurso (fls. 187-188), não recebeu razões de contrariedade, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. José Alves Pereira Filho, opinado no sentido do provimento do apelo (fls. 193-196).
2) FUNDAMENTAÇÃO
O recurso é tempestivo (fls. 178 e 179) e tem representação regular (fl. 172), sendo isento de preparo, por encontrar-se o feito em sede de execução.

A decisão recorrida entendeu que era **desnecessária a expedição de precatório**, por se tratar de dívida de pequeno valor, nos termos da Lei nº 10.099/00, que regulamentou o art. 100, § 3º, da Constituição Federal, mantendo a sentença que determinou o pagamento do crédito do Reclamante, no prazo de 60 dias.
O recurso de revista lastreia-se em violação dos **arts. 87 do ADCT, 1o da Lei Municipal no 262/2002** e em divergência jurisprudencial com um acórdão oriundo do 11º Regional.
Alega o **Município-Reclamado** que o Regional não observou a Lei Municipal nº 262/02, que definiu como de pequeno valor os débitos inferiores a 4 (quatro) salários mínimos, sendo necessária a expedição de precatório.
Registre-se, inicialmente, que o recurso de revista epigrafado incide em fase de **execução de sentença**, razão pela qual só pode ser impulsionado por demonstração de violação direta e frontal da Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 desta Corte, sendo imprestável para assegurar a admissibilidade do apelo a argüição de violação de norma infraconstitucional ou de divergência jurisprudencial.
No que é pertinente à **necessidade de expedição de precatório**, a revista não ultrapassa a barreira do art. 896 da CLT. Com efeito, não restou demonstrada a inequívoca violência direta à Constituição Federal, na medida em que o dispositivo constitucional elencado como malferido, qual seja, o art. 87 do ADCT, inserido pela Emenda Constitucional nº 37/02, não existia à época em que houve a determinação para o pagamento do crédito do Exeqüente (27/05/02), cujos cálculos foram atualizados até maio/2002. Atraído, na espécie, o óbice do Enunciado nº 266 do TST.
3) CONCLUSÃO
Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice do Enunciado no 266 do TST.
Publique-se.
Brasília, 31 de agosto de 2004.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-4.546/2002-900-17-00.0

AGRAVANTE	**:**	**COAD - CENTRO DE ORIENTAÇÃO, ATUALIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL LTDA.**
ADVOGADO	**:**	**DR. JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS**
AGRAVADO	**:**	**WILIAN WAGNER SILVA SARANDY**
ADVOGADO	**:**	**DR. MÁRIO VIEIRA DE OLIVEIRA**

D E S P A C H O
1) RELATÓRIO
O Presidente do **17º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base nos Enunciados nºs 126, 221 e 236 do TST (fls. 168-169).
Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-12).
Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 175-180) e contrarazões ao recurso de revista (fls. 181-187), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.
2) ADMISSIBILIDADE
O agravo é tempestivo (fls. 2 e 170), tem representação regular (fl. 21) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.
3) JULGAMENTO "EXTRA PETITA"
Relativamente à nulidade da sentença, por julgamento "extra petita", a decisão regional foi no sentido de que o pedido formulado pelo Reclamante na inicial, de equiparar os serviços prestados aos de telefonista com jornada diária de 7 horas, não impedia que o juízo, analisando as atividades desenvolvidas e a jornada laboral cumprida, entendesse que houve erro de enquadramento legal e aplicasse o direito ao caso concreto.
Com efeito, assentou que o Autor enquadrava-se na hipótese do **art. 229, parágrafo único, da CLT**, com jornada diária de 7 horas. Percebe-se, assim, que o Regional conferiu interpretação autorizada aos arts. 128 e 460 do CPC.
Percebe-se, assim, que o Regional conferiu interpretação autorizada aos arts. 128 e 460 do CPC.
A revista obreira pretende discutir a **razoabilidade do entendimento lançado pelo Tribunal de origem.** A decisão recorrida perfilhou entendimento razoável acerca da matéria, o que atrai o óbice do Enunciado nº 221 do TST sobre o recurso de revista. Nessa linha, não há que se falar em violação dos dispositivos legais e constitucionais invocados.
Vale ressaltar que somente a demonstração de divergência de julgados ensejaria a admissibilidade da revista, dada a **natureza interpretativa da controvérsia**, sendo certo que o conflito jurisprudencial não restou demonstrado, na medida em que os arestos colacionados às fls. 153-155 das razões recursais partem de premissas genéricas, quais sejam, que o juiz não pode aplicar a analogia quando a lei é omissa e que é nula a sentença que defere horas extras sob fundamento diverso do pedido.
4) HONORÁRIOS PERICIAIS
No que se refere aos honorários periciais, o paradigma transcrito à fl. 158 não serve ao fim colimado, na medida em que é inespecífico à luz do Enunciado n° 296 do TST, pois nada assenta sobre o fundamento da decisão recorrida, qual seja, o de que a parte que deve arcar com os honorários não é a vencida pela conclusão do perito, mas a parte sucumbente em relação ao pedido objeto da perícia.
Ainda que assim não fosse, o conflito jurisprudencial também não restou demonstrado, na medida em que o aresto colacionado não cita a fonte de publicação, atraindo à espécie o óbice da **Súmula nº 337** do TST.
5) CONCLUSÃO
Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice dos Enunciados nos 221, 296 e 337 do TST.
Publique-se.
Brasília, 26 de agosto de 2004.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-6047/2003-902-02-40.8TRT -2ª REGIÃO

AGRAVANTE	**:**	**MARIA DE FÁTIMA FARIA**
ADVOGADO	**:**	DR. ENZO SCIANNELLI
AGRAVADO	**:**	**TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP**
ADVOGADO	**:**	**DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO**

D E C I S Ã O
Inicialmente determino à Secretaria da 4ª Turma que proceda à renumeração do agravo de instrumento a partir da fls. 02, em razão do equívoco na numeração existente.
O presente agravo de instrumento (fls. 2-4) foi interposto pelo **Reclamante** contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.
O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que as cópias de todas as peças essenciais para o deslinde da controvérsia não vieram aos autos, desatendendo-se, assim, ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT.
Ressalte-se que o requerimento de processamento nos autos principais foi indeferido em face da revogação dos §§ 1º e 2º do inciso II da IN nº 16/TST, ocorrida em 01/08/2003, data esta anterior à interposição do agravo de instrumento.
Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.
Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.
Publique-se.
Brasília, 30 de agosto de 2004.
JUiz CONVOCADo vieira de mello filho
RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-8553/2003-902-02-40.1TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	**:**	**RWA - COBRANÇAS MERCANTIS S/C LTDA.**
ADVOGADO	**:**	**DR. CRIVANI DA SILVA SOUZA**
AGRAVADO	**:**	**PEDRO AURÉLIO GERALDES**
ADVOGADA	**:**	**DR. MANOEL BATISTA VILA NOVA DA SILVA**

D E C I S Ã O
O d. Juízo de admissibilidade a quo negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em agravo de petição.
Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/06, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.
Formado o instrumento.
O agravado apresentou contraminuta.
O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.
É o relatório.
Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.
No presente caso, a agravante não diligenciou a formação do instrumento, pois, com exceção do recurso de revista, não houve o traslado de nenhuma das demais peças do processo em que houve a interposição de recurso de revista, elencadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.
Com efeito, a agravante não providenciou o correto traslado da cópia do Recurso de Revista, constata-se que tanto a petição de apresentação do recurso quanto as respectivas razões não estão assinadas pelo subscritor do recurso, o que revela a existência de documento apócrifo, inservível, portanto, à validade deste, já que torna impossível a verificação da legitimidade do ato. Adianta-se que o art. 169 do CPC, de aplicação subsidiária no processo do trabalho (CLT, art. 769), dispõe que os atos do processo devem ser assinados pelas pessoas que nele intervierem. Sendo os recursos espécie de tal gênero, eles deverão preencher tal requisito.
Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.
O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.
Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília, 24 de agosto de 2004.
JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-9268/2002-906-06-40.0

AGRAVANTES	:	**REDECARD S.A. E OUTRO**
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ALBERTO DE BRITTO LYRA
AGRAVADA	:	**IARA NUNES NUNES**
ADVOGADO	:	DR. EDMILSON BOAVIAGEM A. MELO JÚNIOR

D E S P A C H O
Vistos, etc.
Trata-se de embargos de declaração opostos pela reclamada contra decisão de fls. 200/201, que negou seguimento ao seu agravo de instrumento.
O recurso, no entanto, não merece ser conhecido, porquanto intempestivo.
Com efeito, a decisão embargada foi publicada no dia 8/3/04 (segunda-feira), conforme certidão de fl. 202. Nesse contexto, o prazo para oposição dos declaratórios teve seu início no dia 9/3/04 (terça-feira), vindo a terminar no dia 15/3/04 (segunda-feira).
Ocorre que, apenas no dia 16/3/04 (terça-feira), quando já ultrapassado o qüinqüídio legal, opôs a reclamada os seus embargos de declaração via fac-símile, sendo, portanto, intempestivos (fl. 203).
Acrescente-se que, conforme certificado à fl. 209, até o dia 29/3/2004, não tinha a embargante juntado aos autos a petição original do recurso.
Com estes fundamentos, não conheço dos embargos de declaração.
Publique-se.
Brasília, 20 de agosto de 2004.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-12.252/2002-652-09-00.0

RECORRENTE	:	SH FORMAS, ANDAIMES E ESCORAMENTOS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ELIZABETH REGINA VENÂNCIO TANIGUCHI
RECORRIDO	:	ARISTEU CÉSAR DA CRUZ DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. PEDRO RAYMUNDO CHANDELIER

DESPACHO
RELATÓRIOContra a decisão do 9º Regional que deu provimento parcial ao recurso ordinário patronal (fls. 221-231), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à validade do acordo de compensação de jornada e ao pagamento das horas extras laboradas (fls. 233-243).
Admitido o recurso (fl. 246), recebeu razões de contrariedade (fls. 248-249), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

ADMISSIBILIDADEO recurso é tempestivo (fls. 232 e 233) e tem representação regular (fls. 63), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 208) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fl. 207).
VALIDADE DO ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADAO Regional concluiu que o Reclamante tinha direito às horas extraordinárias, consideradas tanto a oitava diária como a quadragésima quarta semanal, sob o fundamento de que o descumprimento habitual dos horários estabelecidos invalidava o acordo para compensação da jornada. Delineando o quadro fático, o acórdão ressaltou a ocorrência de extrapolação diária e semanal dos horários acordados, além de labor aos sábados, dia para ser compensado, e consignou a inexistência de controle do saldo de horas trabalhadas que pudesse comprovar banco de horas.
Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial e em violação dos arts. 59, § 2º, da CLT e 7º, XIII, da Constituição da República, sustentando que a ocorrência de labor extraordinário de forma eventual não afastaria a validade do acordo para compensação de jornada. A revista não prospera no particular.
O entendimento desta Corte, firmado na primeira parte da **Orientação Jurisprudencial nº 220 da SBDI-1 do TST**, expressa-se no sentido de que a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de horas.
Deste modo, estando a decisão recorrida em sintonia com a iterativa jurisprudência desta Corte, descabe cogitar de violação de dispositivos de lei e/ou divergência jurisprudencial a respeito da matéria, não ultrapassando o apelo o óbice do **Enunciado** nº 333 do TST.
Ressalte-se que, no tocante à alegação de que o labor extraordinário fora prestado de forma eventual, atinente o princípio do livre convencimento (CPC, art. 131), resta nitidamente caracterizada, pelas razões recursais da revista, a pretensão de reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância superior, a teor do **Enunciado n° 126 do TST**. Afastada, nesse compasso, a alegação de violação de comandos de lei.
LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO ADICIONAL DE HORAS EXTRASO Regional, afastando à hipótese o contido no Enunciado nº 85 e na Orientação Jurisprudencial nº 220 da SBDI-1 do TST, condenou a Reclamada ao pagamento integral de todas as horas superiores à jornada normal.
A Reclamada, com arrimo em divergência jurisprudencial e em afronta ao **Enunciado nº 85** à OJ nº 220 da SBDI-1 do TST, postula que as horas trabalhadas além da jornada normal sejam remuneradas apenas com o adicional de horas extras.
A revista tem prosseguimento garantido, por contrariedade à segunda parte da **Orientação Jurisprudencial n° 220 da SBDI-1 do TST**, a qual enuncia que, na hipótese de o acordo de compensação restar invalidado pela prestação habitual de horas extras, é devido somente o adicional sobre as horas destinadas à compensação de jornada.
No mérito, a revista há de ser provida, adequando-se a decisão recorrida aos termos da citada Orientação Jurisprudencial.
CONCLUSÃOPelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, denego seguimento ao recurso de revista quanto à validade do acordo de compensação de jornada, por óbice das Súmulas nos 126 e 333 do TST, e dou provimento parcial ao recurso, por contrariedade à segunda parte da OJ 220 da SBDI-1 do TST, para adequar a decisão à recomendação ali contida.
Publique-se.
Brasília,dede 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-17.386/2002-011-11-40.7

RECORRENTE	:	**INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADORA	:	**DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS**
RECORRIDA	:	**MARIA DORIMAR GAMA DE FREITAS**
ADVOGADO	:	**DR. FRANCISCO DAS CHAGAS DOS SANTOS MATIAS**
RECORRIDA	:	**J & S REFEIÇÕES**

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO
Contra a decisão do 11º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 37 e 38) e rejeitou os embargos declaratórios opostos (fls. 48 e 49), o INSS interpõe o presente recurso de revista, argüindo preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e postulando a reforma do julgado quanto à incidência das contribuições previdenciárias sobre o acordo homologado em juízo (fls. 52-58).
Admitido o recurso (fls. 60-61), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Edson Brás da Silva, opinado no sentido do provimento do apelo (fls. 75-78).
2) ADMISSIBILIDADE
O recurso é tempestivo (cfr. fls. 39, 41, 50 e 52) e tem representação regular, subscrito por Procuradora Federal (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST), encontrando-se o Recorrente isento de preparo, pois ao abrigo do Decreto-Lei nº 779/69.
3) NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL
A revista lastreia-se em violação dos **arts. 5º, II e XXV, e 93, IX, da Carta Magna,** sustentando o Recorrente que teria havido omissão quanto ao exame da matéria relativa à incidência da contribuição previdenciária sobre o total do acordo homologado em juízo pelo enfoque dos arts. 114, § 3º, e 195 da Carta Magna, 3º e 4º do CTN e 22, I, da Lei nº 8.212/91.
No que tange à questão preliminar, a revista encontra óbice na **Súmula nº 333 do TST**, pois, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 118 da SBDI-1 do TST, revela-se desnecessária, para efeito do prequestionamento, a referência expressa, no julgado, aos dispositivos de lei argüidos no arrazoado recursal, bastando a emissão de tese a respeito da matéria apreciada. Assim, tendo o Regional consignado tese explícita sobre a não-incidência das contribuições previdenciárias sobre as parcelas de natureza indenizatória, à luz da legislação que disciplina a matéria, mostra-se dispensável a referência expressa aos dispositivos legais e constitucionais argüidos pelo INSS, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional.
4) CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE O TOTAL DO ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO
O Regional assentou que não havia nenhum vício no acordo homologado em juízo que discriminou as parcelas indenizatórias sobre as quais não incidiam as contribuições previdenciárias.
O recurso de revista lastreia-se em violação dos **arts**. 114, § 3º, e 195 da Carta Magna, 22, I, e 43 da Lei nº 8.212/91 e em divergência jurisprudencial, alegando o Recorrente que, não sendo reconhecida relação de emprego, as contribuições previdenciárias incidiriam sobre o total do acordo homologado em juízo.
A revista, todavia, atrai o óbice da **Súmula nº 297 do TST** c/c a Instrução Normativa nº 23, II, "a", do TST, na medida em que inexiste trecho da decisão recorrida que consubstancie o prequestionamento da controvérsia trazida no recurso, o que inviabiliza a aferição de ofensa aos dispositivos constitucionais e legais apontados como infringidos e de divergência jurisprudencial.
Cumpre frisar que o INSS, ao opor os seus embargos declaratórios, não instou o Regional a esclarecer se se tratava, ou não, de contribuições previdenciárias incidentes sobre parcelas devidas ao trabalhador em virtude de relação de emprego. Tudo que o ora Recorrente postulou nos seus embargos declaratórios (cfr. fl. 44, "in fine") foi que o Regional esclarecesse se havia, ou não, violação dos arts. 114, § 3º, 195 da Carta Magna e 22, I, da Lei nº 8.212/91, diante do entendimento contido no acórdão regional embargado acerca da não-incidência das contribuições previdenciárias sobre parcelas indenizatórias.
Por outro lado, a alegação de que não teria sido reconhecido o **vínculo empregatício** na hipótese dos autos envolve a apreciação de matéria probatória, o que também atrai sobre a revista o óbice da Súmula nº 126 do TST.
5) CONCLUSÃOPelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, "caput", do CPC** e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 126, 297 e 333 do TST.
Publique-se.
Brasília, 30 de agosto de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-19258/2003-011-11-40.9 TRT - 11ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	**SALAMAZON TRANSPORTES LTDA**
ADVOGADO	:	DR. LINCOLN M. DA COSTA NOVO
AGRAVADO	:	**GEOVANE BISPO SILVA JÚNIOR**
ADVOGADA	:	DRA. ILCA DE FÁTIMA OLIVEIRA ALENCAR SILVA

D E C I S ã o
Agrava de instrumento a reclamada contra decisão singular de admissibilidade pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.
O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento.
A agravante **deixou de promover o traslado de peças essenciais à formação do instrumento, a saber, o acórdão regional e a sua respectiva certidão de publicação**, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.
Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo (fls. 37-38) não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.
Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.
Desse modo, o que o instrumento de agravo deveria conter são as peças necessárias para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.
À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido.
Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.
Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.
Convém observar também que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SBDI-1/TST. O referido Precedente tem aplicabilidade nos agravos de instrumentos interpostos antes da edição da Lei nº 9.756/98, época em que, provido o agravo de instrumento, era determinado o processamento do recurso de revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei nº 9.756/98, devem estar nos autos de agravo de instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do recurso de revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional, visando a permitir a aferição da tempestividade do recurso de revista (art. 897, § 5º, da CLT).
Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, verbis:
"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e hão de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).
Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.
Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.
Publique-se.
Brasília, 30 de agosto de 2004

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-22.841/2002-900-01-00.6

AGRAVANTE	:	**JOSUÉ CAMPOS DA SILVA**
ADVOGADO	:	**DR. WILLIAN FIGUEIREDO DE OLIVEIRA**
AGRAVADA	:	**GOLDEN CROSS - ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE**
ADVOGADO	:	**DR. GUILMAR BORGES DE REZENDE**

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO
O Presidente do **1º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base no Enunciado nº 221 do TST e por não vislumbrar violação de dispositivo de lei, nem divergência jurisprudencial (fl. 213).
Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 214-225).
Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo e contra-razões ao recurso de revista (fls. 228-235), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.
2) FUNDAMENTAÇÃOO agravo é tempestivo (fls. 213 e 214) e a representação regular (fl. 10), tendo sido processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.
Todavia, o apelo não merece prosperar.
A decisão recorrida perfilhou **entendimento razoável** acerca do contido nos arts. 2º, § 2º, da CLT e 295, III, do CPC, ao assentar a impossibilidade de reconhecimento do vínculo empregatício pretendido pelo Autor com o grupo econômico, sob o fundamento de que o consórcio de empregadores não cria um novo empregador, mas gera a responsabilidade solidária entre as Empresas que o compõem. Consignou ainda que, na hipótese dos autos, não foi possível distinguir quem foi o real empregador do Reclamante, impedindo a identificação dos devedores principal e solidário. Assim, incide sobre a espécie o óbice da Súmula nº 221 do TST.
Vale ressaltar que o acórdão foi devidamente fundamentado, com a manifestação expressa do Tribunal "a quo" sobre todas as questões suscitadas pelo Reclamante, não havendo que se falar em afronta ao **art. 458 do CPC**.

No que concerne às violações dos **arts. 3º e 9º da CLT**, a revista igualmente não progride. De fato, o Regional não se manifestou sobre o tema debatido à luz dos dispositivos tidos como violados, o que atrai o óbice da Súmula nº 297 do TST.
3) CONCLUSÃOPelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice dos Enunciados nos 221 e 297 do TST.
Publique-se.
Brasília, 30 de agosto de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-22.918/2002-011-11-00.3

RECORRENTE	:	**INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADORA	:	**DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS**
RECORRIDO	:	**LÚCIO REINALDO VASCONCELOS BEZERRA**
ADVOGADA	:	**DRA. MARIA MOTA ACIOLY**
RECORRIDO	:	**RIVER JUNGLE HOTEL LTDA.**

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO
Contra a decisão do 11º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 38-41) e rejeitou os embargos declaratórios opostos (fls. 51-53), o INSS interpõe o presente recurso de revista, argüindo preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e postulando a reforma do julgado quanto à incidência das contribuições previdenciárias sobre o acordo homologado em juízo (fls. 57-62).
Admitido o recurso (fls. 64 e 65), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Edson Brás da Silva, opinado no sentido do provimento do apelo (fls. 70-73).
2) ADMISSIBILIDADE
O recurso é tempestivo (fls. 43, 45, 54 e 57) e tem representação regular, por Procuradora Federal (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST), encontrando-se o Recorrente isento de preparo, pois ao abrigo do Decreto-Lei nº 779/69.
3) NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL
A revista lastreia-se em violação do **art. 93, IX, da Carta Magna,** sustentando o Recorrente que teria havido omissão quanto ao exame da matéria relativa à incidência da contribuição previdenciária sobre o total do acordo homologado em juízo pelo enfoque dos arts. 114, § 3º, e 195 da Carta Magna, 3º e 4º do CTN e 22, I, da Lei nº 8.212/91.
No que tange à questão preliminar, a revista encontra óbice na **Súmula nº 333 do TST**, pois, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 118 da SBDI-1 do TST, revela-se desnecessária, para efeito do prequestionamento, a referência expressa, no julgado, aos dispositivos de lei argüidos no arrazoado recursal, bastando a emissão de tese a respeito da matéria apreciada.
Assim, tendo o Regional consignado **tese explícita** sobre a não-incidência das contribuições previdenciárias sobre as parcelas de natureza indenizatória, à luz da legislação que disciplina a matéria, mostra-se dispensável a referência expressa aos dispositivos legais e constitucionais argüidos pelo INSS, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional.
4) CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE O TOTAL DO ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO
O Regional assentou que a hipótese era de cobrança de contribuições previdenciárias decorrentes de relação jurídica trabalhista e que houve discriminação das parcelas indenizatórias, que não compunham a base de cálculo das referidas contribuições.
O recurso de revista lastreia-se em violação dos **arts**. 114, § 3º, e 195 da Carta Magna, 22, I, e 43 da Lei nº 8.212/91 e em divergência jurisprudencial, alegando o Recorrente que, não sendo reconhecida relação de emprego, as contribuições previdenciárias incidiriam sobre o total do acordo homologado em juízo.
A revista, todavia, atrai o óbice da **Súmula nº 297 do TST** c/c a Instrução Normativa nº 23, II, "a", do TST, na medida em que inexiste trecho da decisão recorrida que consubstancie o prequestionamento da controvérsia trazida no recurso, o que inviabiliza a aferição de ofensa aos dispositivos constitucionais e legais apontados como infringidos e de divergência jurisprudencial.
Cumpre frisar que o INSS, ao opor os seus embargos declaratórios, não instou o Regional a esclarecer se se tratava, ou não, de contribuições previdenciárias incidentes sobre parcelas devidas ao trabalhador em virtude de relação de emprego. Tudo o que o ora Recorrente postulou nos seus embargos declaratórios (cfr. fl. 47, "in fine") foi que o Regional esclarecesse se havia, ou não, violação dos arts. 114, § 3º, 195 da Carta Magna e 22, I, da Lei nº 8.212/91 diante do entendimento contido no acórdão regional embargado acerca da não-incidência de contribuições previdenciárias sobre parcelas indenizatórias.
Por outro lado, a alegação de que não teria sido reconhecido o **vínculo empregatício** na hipótese dos autos envolve a apreciação de matéria probatória, o que também atrai sobre a revista o óbice da Súmula nº 126 do TST.
5) CONCLUSÃOPelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, "caput", do CPC** e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 126, 297 e 333 do TST.
Publique-se.
Brasília, 30 de agosto de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-RR-29.198/2002-900-09-00.8

AGRAVANTE E RECORRIDO	:	**CLEIDE FOGANHOLE DA SILVA**
ADVOGADO	:	**DR. JOSIEL VACISKI BARBOSA**
AGRAVADOS E RECORRENTES	:	**BANCO BANESTADO S.A. E OUTROS**
ADVOGADO	:	**DR. INDALÉCIO GOMES NETO**

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO
Contra a decisão do **9° Regional** que negou provimento aos recursos ordinários de ambas as Partes (fls. 1.408-1.445) e acolheu os embargos de declaração opostos (fls. 1.521-1.525), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: adicional de transferência e descontos fiscais mês a mês (fls. 1.528-1.535).
Admitido o recurso (fl. 1.542), recebeu razões de contrariedade (fls. 1.554-1.563).
Igualmente irresignada, a **Reclamante** interpôs recurso de revista adesivo, pedindo reexame das seguintes questões: integração do auxílio-alimentação, diferenças de gratificação e pré-contratação de horas extras (fls. 1.564-1.570). Foi negado seguimento ao recurso da Reclamante, com fundamento nas Súmulas nos 296 e 333 do TST (fls. 1.575-1.576), o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento, que aponta ter a revista preenchido todos os requisitos necessários à sua admissão (fls. 1.593-1.600). Foi apresentada contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 1.603-1.608), não tendo sido oferecidas contra-razões ao recurso de revista pela Reclamada, sendo dispensada, ademais, a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.
2) AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE
O agravo é **tempestivo** (fls. 1.577 e 1.593) e tem representação regular (fl. 24), tendo sido processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99 do TST.
3) AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO
O Regional indeferiu o pleito de integração do auxílio-alimentação à remuneração com fundamento nas normas coletivas que, durante todo o pacto laboral, expressamente dispuseram a não-integração da vantagem ao conjunto remuneratório dos empregados do Reclamado.
A jurisprudência cotejada (fls. 1.566-1.568) apresenta-se inespecífica em relação à hipótese dos autos, na medida em que não cogita de ajuda alimentação auferida por força de norma coletiva que textualmente exclui a possibilidade de integração do benefício. Correto, portanto, o óbice da **Súmula nº 296 do TST**, assinalado no despacho agravado. Outrossim, a Súmula nº 241 do TST não se aplica ao caso, pois não trata de vantagem prevista em norma coletiva.
4) DIFERENÇAS DE GRATIFICAÇÃO
A Agravante assegura que, havendo diferenças salariais por força das verbas deferidas, certamente haverá diferenças de gratificação.
Contudo, o recurso encontra-se **desfundamentado**, na medida em que a Reclamante não indica arestos para confronto de teses nem dispositivos de lei como malferidos, o que não dá ensejo ao prosseguimento do apelo, conforme espelham os seguintes precedentes: TST-RR-576.259/99, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 08/08/03; TST-RR-762.403/01, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 19/09/03; TST-RR-525.904/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 22/08/03; TST-RR-389.829/97, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 16/03/01; TST-RR-468.381/98, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 14/03/03; TST-ERR-302.965/96, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 30/03/01. Óbice da Súmula nº 333 do TST.
5) PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS
Consoante o Regional, o conjunto probatório carreado para os autos **não demonstrou a contratação de horas extras** no início do pacto laboral, nos termos da Súmula nº 191 do TST.
A Reclamante sustenta que as folhas de presença registram duas horas extras fixas, independentemente da jornada trabalhada, caracterizando, assim, a prática repudiada pela Súmula nº 191 do TST.
Todavia, tendo o Regional amparado seu convencimento no acervo probatório, resta patenteado o obstáculo aludido na **Súmula nº 126 do TST.**
Ademais, os arestos colacionados às fls. 1.569-1.570 não configuram divergência específica, porquanto pressupõem a contratação de horas extras concomitantemente à admissão do empregado, fato não admitido no caso vertente. Incidência da Súmula nº 296 do TST.
6) RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO
O recurso de revista do Reclamado é **tempestivo** (fls. 1.527 e 1.528) e tem representação regular (fl. 1.546), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 1.261) e depósito recursal efetuado no limite legal (fls. 1.251 e 1.536).
7) ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA
O Regional asseverou que a necessidade de serviço apenas tornava lícita a transferência do Empregado, não eximindo o Empregador de pagar o respectivo adicional enquanto durasse essa situação, destacando que não há previsão em lei relativamente ao tempo máximo de transferência, presumindo-se que ela será provisória sempre que não houver ressalva expressa de sua definitividade.
Nas razões de recurso, o Reclamado, salientando que a transferência ocorreu por real necessidade de serviço, sustenta que a **definitividade da transferência** estaria implícita, na medida em que a rescisão contratual operou-se na localidade para a qual a Reclamante houvera sido transferida.
Os paradigmas transcritos às fls. 1.530-1.531 convergem no sentido da tese adotada na decisão recorrida, qual seja, que é devido o adicional em tela sempre que a transferência ocorrer provisoriamente. Desse modo, o recurso não ultrapassa a barreira da **Súmula nº 296 do TST.**
Outrossim, a Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1 do TST não poderia amparar a admissibilidade do apelo, pois também palmilha na direção de que a transferência provisória legitima a percepção do adicional respectivo.
8) DESCONTOS FISCAIS
Quanto aos descontos fiscais, a revista logra prosperar, em face da divergência jurisprudencial demonstrada pelos arestos oriundos da SBDI-1 do TST elencados às fls. 1.532-1.534, cuja tese é a de que o referido desconto far-se-á sobre o total a ser pago em decorrência da condenação. No mérito, o provimento do recurso se impõe, na esteira do posicionamento desta Corte Superior, refletido na Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1 do TST, consoante a qual os referidos descontos legais são devidos sobre o valor total da condenação e calculados ao final.
9) CONCLUSÃO
Pelo exposto:
a) louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento da Reclamante, por óbice das Súmulas nos 126, 296 e 333 do TST;
b) louvando-me dos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista do Reclamado quanto ao adicional de transferência, por óbice da Súmula no 296 do TST, e dou-lhe provimento, quanto aos descontos fiscais por contrariedade à OJ 228 da SBDI-1 do TST, para determinar que sejam efetuados sobre a totalidade dos créditos constituídos nesta reclamação trabalhista, apurados ao final.
Publique-se.
Brasília, 30 e agosto de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-32.820/2002-900-08-00.0

AGRAVANTES	:	**BIANOR VALENTE MOREIRA E OUTRO**
ADVOGADO	:	**DR. WALACE MARIA DE ARAÚJO CORRÊA**
AGRAVADA	:	**CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA**
ADVOGADA	:	**DRA. ELIANE SABÁ LOPES**

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO
O Juiz Vice-Presidente do **8º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base na Súmula no 221 do TST (fl. 341).
Inconformado, os **Autores** interpõem o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 343-348).
Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 350-375) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 377-402), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.
2) ADMISSIBILIDADE
O agravo é tempestivo (fls. 342-343) e a representação regular (fls. 14 e 15), tendo sido processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa n° 16/99, II, "c", do TST.
3) NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL
Relativamente à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, o apelo encontra óbice na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST, que entende que a admissibilidade desta só é possível por violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da Constituição Federal, não cabendo a invocação de dispositivos outros que não os ora mencionados. Óbice da Súmula nº 333 do TST.
4) BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE
A revista, no particular, encontra-se desfundamentada para os efeitos do art. 896 da CLT, pois o Reclamante não elencou arestos para confronto de teses, tampouco apontou, expressamente, dispositivos de lei como malferidos. Apenas articulou com o art. 1º da Lei nº 7.369/85. De qualquer modo, constata-se que a norma inserta no referido dispositivo, no sentido de que o adicional de periculosidade incide sobre o salário que perceber o empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica, foi objeto de razoável interpretação, dada a controvérsia do que venha a ser salário e remuneração.
Sendo assim, a desfundamentação do apelo atrai a incidência da **Súmula nº 333 do TST,** conforme espelham os seguintes precedentes: TST-RR-576.259/99, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 08/08/03; TST-RR-762.403/01, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 19/09/03; TST-RR-525.904/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 22/08/03; TST-RR-389.829/97, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 16/03/01; TST-RR-468.381/98, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 14/03/03; TST-ERR-302.965/96, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 30/03/01.
5) CONCLUSÃO
Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice da Súmula nos 333 do TST.
Publique-se.
Brasília, 27 de agosto de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-34800/2002-902-02-40.4TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	**VANDERLEI FAVA**
ADVOGADO	:	DR. RAIMUNDO NONATO LOPES SOUZA
AGRAVADA	:	**TRANSPORTADORA COMETA S.A.**
ADVOGADO	:	DR. ARDUINO ORLEY DE ALENCAR ZANGIROLAMI

D E C I S Ã O

O d. Juízo de admissibilidade a quo negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.
Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/12, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.
Formado o instrumento.
A agravada apresentou contrariedade.
O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.
É o relatório.
Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.
No presente caso, o agravante não diligenciou a formação do instrumento, pois não houve o traslado de nenhuma das peças do processo em que houve a interposição de recurso de revista. Assim, nem mesmo as peças obrigatórias, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, foram anexadas.
Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.
O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.
Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília, 25 de agosto de 2004.
JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-35030/2002-902-02-40.7TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	**COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS**
ADVOGADO	:	DR. SIDNEY FERREIRA
AGRAVADA	:	**SÉRGIO DONIZETE DE MORAES**
ADVOGADA	:	DRª. LUCIANA APARECIDA DENTELLO

D E C I S Ã O

A d. Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.
Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/05, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.
Formado o instrumento.
O agravado não apresentou contrariedade.
O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.
É o relatório.
Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.
No caso presente, o recurso foi interposto em 25.08.2003 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 15.08.2003 (fl. 84). Todavia, restou desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.
Com efeito, a agravante deixou de providenciar a autenticação das peças de fls. 07 à 84, conforme determina o art. 830 da CLT e o item IX da IN nº 16/99 do TST, o que inviabiliza o conhecimento do recurso.
Destaque-se que não consta da inicial do agravo declaração do Patrono da Agravante, dando autenticidade às peças trasladadas, nos termos preconizados pelo art. 544 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001.
Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.
O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.
Em face do disposto nos artigos 830 e 897, § 5º, da CLT, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.
Publique-se.
Brasília, 24 de agosto de 2004.
JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-35708/2002-902-02-40.1TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	**OSVALDO LUIZ PEREIRA DOS SANTOS**
ADVOGADO	:	DR. DANIEL VAZ DE ALMEIDA
AGRAVADA	:	**COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS- CPTM**
ADVOGADA	:	DRª. ADRIANA SOBRAL DE A. BOTELHO

D E C I S Ã O

A d. Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.
Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/06, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.
Formado o instrumento.
A agravada apresentou contrariedade.
O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.
É o relatório.
Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 29/09/2003 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 19/09/2003 (fl. 116). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.
Com efeito, o agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do recurso ordinário, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo **a quo** tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é suprível por outros elementos, aliás, inexistentes nos autos, pois a etiqueta aposta "julgado c/recurso. No prazo 12/08/2003 à 19/08/2003" não tem esta finalidade, até porque dela sequer consta rubrica de serventuário e pela sua imprestabilidade se orienta a jurisprudência deste Tribunal, v.g. EAIRR 695120/2000, Relator José Luciano de Castilho Pereira, DJU 19/12/2002; EAIRR 733165/2001, SDI-1, Relator Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, DJU 06/12/2002; EAIRR 733423/2001, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJU 27/09/2002; e AGEAIRR 647084/2000, Relator Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, DJU 27/09/2002.
O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o apelo é tempestivo não favorece ao Agravante, pois, além de o despacho não vincular este Juízo "ad quem", não possibilita, porque ausente no mesmo a data da interposição do recurso, a análise da sua tempestividade.
Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.
O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.
Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília, 25 de agosto de 2004.
JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-36.399/2002-900-03-00.4

AGRAVANTE	:	MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO	:	DR. MANOEL MENDES DE FREITAS
AGRAVADO	:	GLÁUCIO DELFINO DE ANDRADE
ADVOGADO	:	DR. RENATO MOREIRA FIGUEIREDO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO
O Juiz Vice-Presidente do 3º Regional negou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, invocando o óbice da Súmula nº 296 do TST (fls. 358-359).
Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 364-367).
Foram oferecidas **contraminuta** ao agravo (fls. 369-373) e contrarazões ao recurso de revista (fls. 374-380), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.
2) FUNDAMENTAÇÃO
O agravo é tempestivo (fls. 359 e 364) e a representação regular (fls. 243, 240, 241, 312, 313, 314 e 315), tendo sido processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.
O Regional condenou a Reclamada no pagamento de **40** horas extras mensais, no período anterior à vigência do acordo coletivo de fl. 226, observado o disposto na Súmula nº 340 do TST, sob o fundamento de que, tendo inexistido alteração nas condições de trabalho estabelecidas nos acordos coletivos posteriores a setembro/98, os quais passaram a reconhecer o direito à jornada suplementar correspondente a 40 horas mensais, deve-se observar a aplicação destes últimos, em homenagem ao princípio da isonomia.
Na revista, a Reclamada persegue a reforma desse posicionamento, sustentando que as Convenções Coletivas de Trabalho de 1995/1996, 1996/1997 e 1997/1998 dispunham sobre a inexistência de controle de jornada dos motoristas interestaduais, não podendo tais instrumentos normativos ser desconsiderados, sob pena de ofensa aos arts. 7º, XXVI, da Carta Magna e 611, 613, 619 e 622 da CLT. Elencou, ainda, arestos para confronto de teses.
Cumpre destacar, inicialmente, que a Corte de origem, ao decidir a controvérsia, não o fez à luz dos citados dispositivos consolidados, tampouco sob o aspecto constitucional ventilado pela Reclamada. Portanto, as indigitadas normas carecem de **prequestionamento**, a teor da Súmula nº 297 do TST.
Por outro lado, o **aresto** de fl. 342 mostra-se inespecífico ao cuidar da validade de acordos e convenções coletivas dispondo sobre horas "in itinere", pressuposto fático alheio à questão discutida nos autos. O de fl. 343 mostra-se inservível ao fim colimado por traduzir decisão oriunda de Turma desta Corte Superior, na esteira dos seguintes julgados: TST-RR-357.142/97, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-426.860/98, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 17/05/02; TST-RR-589.972/99, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, "in" DJ de 23/06/00; TST-RR-567.721/99, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 14/06/02. Óbice da Súmula nº 333 do TST. O de fl. 344, por sua vez, trata, genericamente, da pactuação de horas extras mediante acordo coletivo, sem trazer à baila a hipótese vertida nos autos, isto é, aplicação, em face do princípio da isonomia, das mesmas normas coletivas firmadas posteriormente àquelas vigentes no período anterior a setembro/97. Incidência da Súmula nº 296 do TST.
3) CONCLUSÃO
Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, "caput", do CPC** e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 296, 297 e 333 do TST.
Publique-se.
Brasília, 27 de agosto de 2004.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-39.375/2002-902-02-40.0

AGRAVANTE	**:**	**ELIAS RAMOS**
ADVOGADA	**:**	**DRA. HEIDY GUTIERREZ MOLINA**
AGRAVADO	**:**	**GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.**
ADVOGADAS	**:**	**DRAS. SIMONE FERREIRA DE SOUZA E MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA**

D E C I S Ã O

A Presidente do 2º Tribunal Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base no art. 896, "a", da CLT (fls. 45).
Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-9).
Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 48-50) e contrarazões ao recurso de revista (fls. 51-53), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.
O instrumento encontra-se **irregularmente formado,** uma vez que as cópias da procuração outorgada a advogada do Agravante e da contestação não vieram compor o apelo, bem como a cópia da petição inicial está incompleta, desatendendo ao art. 897, § 5º e I, da CLT e à Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.
Ainda que assim não fosse, as **peças formadoras do instrumento** não foram devidamente autenticadas, inexistindo, ainda, nos presentes autos, certidão que lhes confira a necessária autenticação ou declaração do próprio advogado do Agravante, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352/01.
A **autenticação das peças** componentes do instrumento é medida que se impõe em observância ao disposto no art. 830 da CLT, bem como na IN nº 16/99, IX, do TST.
Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, "caput", do CPC** e 830 e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III, IX e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento em face das deficiências de traslado e de autenticação.
Publique-se.
Brasília, 23 de agosto de 2004.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-47571/2002-900-03-00.5

EMBARGANTE	:	**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
ADVOGADO	:	**DR. NÉLSON JOSÉ RODRIGUES SOARES**
EMBARGADO	:	**VALDECI DE OLIVEIRA**
ADVOGADO	:	**DR. NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO**
EMBARGADO	:	**ALVORADA SEGURANÇA BANCÁRIA E PATRIMONIAL LTDA.**

D E S P A C H O

Vistos, etc.
Trata-se de embargos de declaração opostos contra o despacho de fl. 123, que não conheceu do agravo de instrumento interposto pela embargante, por irregularidade de representação, sob o fundamento de falta de procuração do reclamante ou prova de mandato tácito.
Em sua minuta de fls. 129/131, postula a reforma da decisão embargada, argumentando, em síntese, que a procuração do reclamante encontra-se acostada à fl. 13.
Com esse breve relatório,

D E C I D O

Os embargos de declaração são tempestivos (fls. 124 e 129) e estão subscritos por advogado habilitado (fls. 132/133).
CONHEÇO.
Assiste razão à embargante.
Com efeito, reexaminando melhor os autos, verifica-se que o agravo de instrumento está devidamente instruído, porquanto a procuração do reclamante se encontra colacionada à fl. 13.
Ante o exposto e ultrapassado o óbice de irregularidade de representação, passa-se à análise do recurso.
AGRAVO DE INSTRUMENTO
O agravo é tempestivo (fls. 2 e 119) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 9/10).
CONHEÇO.
Contra decisão de fl. 216, do TRT da 3ª Região, que negou seguimento ao seu recurso de revista, interpõe a reclamada agravo de instrumento.
Sustenta a admissibilidade do recurso, na medida em que o Regional, ao negar provimento ao seu agravo de petição (fls. 106/107), viola o art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal. Alega que, para que seja possível a sua execução, sendo subsidiária a sua responsabilidade, deve o reclamante esgotar as providências legais de cobrança contra a devedora principal.
Sem razão a agravante.
Nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, c/c o Enunciado nº 266 do TST, a admissibilidade da revista, em sede de execução, depende de demonstração de ofensa direta e literal à Constituição Federal.
Nesse contexto, é incabível o recurso de revista, na medida em que a lide está circunscrita à interpretação e aplicação de normas infraconstitucionais, ou seja, de dispositivos do Código de Processo Civil que disciplinam a execução da empresa, declarada responsável subsidiariamente pelo débito, visto que, para se chegar à alegada afronta ao art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal, seria imprescindível, primeiro, demonstrar-se que o acórdão do Regional contraria a legislação ordinária, para, em um segundo momento, portanto, de forma reflexa e indireta, concluir-se pela sua ofensa.
Outro não é o entendimento do c. Supremo Tribunal Federal:
"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."
"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local" (RTF 161/297)". (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822.
Com estes fundamentos, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília, 27 de agosto de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-54458/2002-902-02-40.9 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	**ALEXANDER GOMES DA SILVA**
ADVOGADA	:	DRA. AZENAITE MARIA DA SILVA
AGRAVADA	:	**BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A**
ADVOGADO	:	**DR. LIVADÁRIO GOMES**

D E c i s ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 02-06) foi interposto pelo Reclamante contra a decisão singular, que denegou processamento ao seu recurso de revista.
O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que as cópias essenciais e obrigatórias não foram anexadas aos autos, desatendendo, assim, ao disposto no art. 897, § 5º da CLT.
Apesar do pedido de processamento dos autos principais este foi indeferido em face da revogação dos §§ 1º e 2º do inciso II da IN nº 16 do TST, datada de 1º de agosto de 2003.
Ressalte-se que o documento de fls. 8 dá ciência ao recorrente da decisão indeferida pela Juíza Presidente do Tribunal Regional da 2ª Região.
Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.
Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT.
Publique-se, após siga o trâmite legal.
Brasília, 30 de agosto de 2004.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-55.706/2002-900-04-00.0

AGRAVANTE	:	**JOÃO ALBERTO SCHEFFER**
ADVOGADO	:	**DR. DANIEL VON HOHENDORFF**
AGRAVADA	:	**PEPSI COLA ENGARRAFADORA LTDA.**
ADVOGADO	:	**DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO
O Juiz Vice-Corregedor do **4º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base nas Súmulas nos 221, 296 e 297 do TST (fls. 101-102).
Inconformado, o **Autor** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 108-116).
Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.
2) ADMISSIBILIDADE
O agravo é tempestivo (fls. 342-343) e a representação regular (fls. 14 e 15), tendo sido processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa n° 16/99, II, "c", do TST.
3) NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL
Não se verifica, "in casu", nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional. Com efeito, formulado, mediante os declaratórios de fls. 70-71, pedido de pronunciamento a respeito do art. 5º, V, da Carta Magna, o Regional rejeitou-os, sob o fundamento de que, tendo sido declarado prescrito o direito de ação a indenização por dano moral, a análise do mérito dessa controvérsia restou prejudicada. Ressaltou, ainda, que a prescrição do direito de ação para pleitear verbas decorrentes do contrato de trabalho foi objeto de análise expressa na decisão embargada, inclusive com explicitação de inexistência da alegada interrupção do lapso prescricional.
Como se pode observar, a Corte de origem não olvidou-se de conceder ao Reclamante a tutela jurisdicional requerida, sobretudo por ocasião do julgamento dos embargos declaratórios, cumprindo esclarecer que nas razões do recurso ordinário, o Autor sequer articulou com o disposto no art. 5º, V, da Constituição Federal. Assim sendo, restam ilesos os arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal.
4) PRESCRIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS
A revista, no particular, atrai o óbice das Súmulas nºs 126 e 297 do TST. Ora, o Regional declarou prescrito o direito de ação do Autor para pleitear indenização por danos morais, explicitando que a extinção do contrato de trabalho se deu em 05/02/97, tendo a presente ação sido ajuizada somente em 16/12/99. Assinalou a Corte de origem que a ação ajuizada anteriormente não teve o condão de interromper o lapso prescricional, pois continha causa de pedir e pleitos diversos dos constantes na demanda sob exame. Nesse passo, para que se pudesse afastar as premissas admitidas na decisão recorrida, necessário seria o reexame de fatos e provas trazidos, "in casu", na ação anterior.
Por outro lado, carece de **prequestionamento** a discussão trazida nas razões do apelo revisional relativa ao mérito propriamente dito, isto é, direito à indenização por danos morais. É que, declarado prescrito o direito de ação, a Corte de origem não adentrou no mérito da controvérsia. Por essas razões merece ser mantido o despacho-agravado.
5) CONCLUSÃO
Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice das Súmulas nos 126 e 297 do TST.
Publique-se.
Brasília, 26 de agosto de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-60.904/2002-900-05-00.0

AGRAVANTE	:	EWALDO MENDONÇA MOREIRA
ADVOGADO	:	DR. MILTON MOREIRA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	:	BOLSA DE VALORES BAHIA-SERGIPE-ALAGOAS
ADVOGADO	:	DR. ERNANDES DE ANDRADE SANTOS
AGRAVADOS	:	OS MESMOS

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO
A Presidente do 5º Regional denegou seguimento aos recursos de revista interpostos por ambas as Partes, com base no Enunciado nº 126 do TST e na ausência da assinatura do patrono do Reclamante em suas razões recursais (fl. 478).
Inconformados, **ambos os** Litigantes interpõem agravos de instrumento, sustentando que suas revistas tinham condições de prosperar (fls. 481-483 e 490-501).
Foi apresentada **contraminuta** ao agravo pela Reclamada (fls. 485-487), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.
2) AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE
Embora seja tempestivo o agravo (fls. 479 e 481) e regular a representação (fl. 141), tendo sido processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST, o apelo não deve ser admitido.
Com efeito, na forma do entendimento pacificado pela **Orientação Jurisprudencial nº 120 da SBDI-1 do TST**, a ausência da assinatura do advogado nas razões recursais só não torna inexistente o recurso, se o procurador constituído nos autos assinou a petição de apresentação, o que não ocorreu na hipótese dos autos, uma vez que ambas as peças do recurso de revista estão sem assinatura. Óbice do Enunciado nº 333 do TST.
3) AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA
O agravo é **tempestivo** (fls. 479 e 490) e a representação regular (fls. 6 e 194), tendo sido processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa n° 16/99, II, "c", do TST.
4) NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL
No tocante à nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional, a revista não reúne condições de prosperar. Isso porque a prefacial foi argüida de forma genérica, sem especificar em que pontos da questão o Regional foi omisso, pois apenas sustentou que não houve manifestação explícita do Regional quanto aos aspectos trazidos nas contra-razões ao recurso ordinário e transcreveu de forma literal o seu conteúdo, o que é insuficiente, pois a revista sujeita-se, quanto a todos os seus temas, ao preenchimento dos pressupostos do art. 896 da CLT.
Resta, pois, **desfundamentada** a preliminar, sendo incabível o reconhecimento da violação dos arts. 93, IX, da Carta Magna e 832 da CLT, únicos dispositivos invocados que, em tese, serviriam para empolgar esta preliminar, na conformidade do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST.
Ainda que assim não fosse, o Regional, tanto no acórdão originário quanto em sede de embargos de declaração, **manifestou-se expressamente sobre as questões** suscitadas pela Reclamada, assentando que a despedida do Empregado foi injusta, porquanto não restaram configurados os requisitos da justa causa, nos moldes do art. 482 da CLT.
5) JUSTA CAUSA
Relativamente à justa causa, o Regional lastreou-se nas provas produzidas, para firmar o seu convencimento de que o ato do Reclamante de denunciar o Presidente do Conselho de Administração em razão de supostas irregularidades não se enquadrou nas hipóteses do art. 482 da CLT, não havendo que se falar em justa causa.
Ora, a decisão regional, ao preconizar que a atitude do Empregado enquadrava-se na competência privativa do art. 21 do Regulamento Empresarial, não configurando, assim, justa causa do art. 482 da CLT, emitiu interpretação razoável acerca do seu teor, atraindo o óbice da **Súmula nº 221 do TST.**
Os arestos colacionados à fls. 467-468 desservem à finalidade buscada, porquanto partem de premissas fáticas não distinguidas pelo acórdão regional, no sentido de que o empregado dirigiu insultos e injúrias ao superior hierárquico. Óbice da Súmula nº 296 do TST.
No que concerne à violação do art. 145, II, do antigo CC, verifica-se que o acórdão regional não tratou da matéria por ele abarcada, faltando à revista, nessa linha, o indispensável prequestionamento, requerido pela **Súmula nº 297 do TST**.
6) CONCLUSÃO
Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT:
I - **denego seguimento** ao agravo de instrumento do Reclamante, em face do óbice do Enunciado no 333 do TST;
II - **denego seguimento** ao agravo de instrumento da Reclamada, em face do óbice dos Enunciados nos 221, 296 e 297 do TST.
Publique-se.
Brasília, 30 de agosto de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-70916/2002-900-04-00.9

AGRAVANTE	:	**SUPERGASBRAS DISTRIBUIDORA DE GÁS S.A.**
ADVOGADA	:	**DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA**
AGRAVADO	:	**LAURO FRANCISCO DOS SANTOS**
ADVOGADO	:	**DR. CARLOS JOSÉ CRUZ BECKER**

D E S P A C H O

Vistos, etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fl. 57, que negou seguimento ao seu recurso de revista.
Sustenta o cabimento do recurso, pelos argumentos sintetizados na minuta de fls. 2/14.
Não foram apresentadas contraminuta nem contra-razões, conforme certificado à fl. 62-v.
Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.
Com esse breve **relatório**,
D E C I D O.
O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído nos autos (fl. 16).
O recurso não merece seguimento, uma vez que está irregularmente formado, porquanto que não foram trasladadas cópias dos comprovantes de custa e do depósito recursal, o que inviabiliza o exame de seu preparo, a teor do art. 897 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.
A jurisprudência do TST vem se firmando exatamente no sentido da irregularidade da formação do agravo, quando os elementos dos autos não permitem se aferir a regularidade da garantia do Juízo: TST-EAIRR-604.855/99, SDI-I, Relator Ministro Milton de Moura França, DJ de 2/2/2001; TST-E-AIRR-558.310/99, SDI-I, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJ de 4/8/2000; TST-EAIRR-566.466/99, Relator Ministro Rider Nogueira de Brito, DJ de 23/6/2000; TST-EAIRR-245.209/96, Relator Ministro Rider Nogueira de Brito, DJ de 6/11/98.
Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X, da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.
Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-84969/2003-900-02-00.9

EMBARGANTE	:	**GABRIEL SORECHIO FILHO**
ADVOGADO	:	**DR. ANTÔNIO BONIVAL CAMARGO**
EMBARGADA	:	**NESTLÉ BRASIL LTDA.**
ADVOGADA	:	**DRA. BEATRIZ PERES POTENZA**

D E S P A C H O

Vistos, etc.
Embargos declaratórios opostos a fls. 354/357 pelo reclamante contra o despacho de fl. 345/348, que negou provimento ao seu agravo de instrumento, com fulcro no art. 557 do CPC e na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, sob o fundamento de que o seu recurso de revista é intempestivo, pois protocolizado pelo sistema de protocolo integrado do TRT.
Com esse breve **RELATÓRIO,**
D E C I D O.
Os embargos declaratórios, embora subscritos por procurador devidamente habilitado nos autos (fl. 15) são intempestivos.
Conforme certidão de fl. 349, o despacho embargado foi publicado no Diário da Justiça do dia 5/4/04 (segunda-feira), findando-se o qüinqüídio legal em 10/4/04 (sábado), prorrogando-se, portanto, para o dia 12/4/04 (segunda-feira).
Em 12/4/04 (fl. 350), o reclamante protocolizou os seus embargos declaratórios por meio de fac-símile, vencendo-se o qüinqüído legal para a apresentação dos originais em 19/4/04 (segunda-feira).
Os originais, no entanto, somente foram protocolizados em 20/4/04 (terça-feira), portanto, fora de prazo.
Com estes fundamentos, NÃO CONHEÇO dos embargos declaratórios, por intempestivos.
Publique-se.
Brasília, 23 de agosto de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-88.296/2003-900-01-00.1

AGRAVANTES	:	**UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. E OUTRO**
ADVOGADOS	:	**DRA. MARIA APARECIDA DA SILVA MARCONDES PORTO E DR. ROBINSON NEVES FILHO**
AGRAVADO	:	**GERALDO LARA**
ADVOGADOS	:	**DRS. TÚLLIO VINÍCIUS CAETANO GUIMARÃES E MÁRCIO GONTIJO**

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO
O Presidente do **1º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelos Reclamados, com base nos Enunciados n°s 221 e 297 do TST (fl. 367).
Inconformados, os **Reclamados** interpõem o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 368-374).
Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo e contra-razões ao recurso de revista (fls. 377-382), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.
2) ADMISSIBILIDADE
O agravo é tempestivo (fls. 367 e 368) e a representação regular (fls. 342-345), tendo sido processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.
3) PRESCRIÇÃO
Quanto à prescrição total do direito do Reclamante a pleitear as diferenças de complementação de aposentadoria, verifica-se que o Regional não adotou tese explícita sobre a questão, nem foi instado a fazê-lo por via dos embargos declaratórios. Destarte, à luz do Enunciado nº 297 do TST, a revista não pode ser admitida ante a ausência de prequestionamento.
4) CRITÉRIO DE CORREÇÃO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA
No que concerne às violações dos arts. 2º, "caput", e 5º, II, da Constituição Federal e à contrariedade ao Enunciado nº 97 do TST em relação ao critério adotado para a correção da complementação de aposentadoria, a revista igualmente não progride.
De fato, o Regional não se manifestou sobre o tema debatido à luz dos dispositivos tidos como violados, o que atrai o óbice da **Súmula nº 297 do TST.**
Ainda que assim não fosse, o Regional consignou, com base no conjunto probatório dos autos, que a cláusula do Regimento Interno do Reclamado que regulamentou a correção da complementação figurava-se abusiva, pois deixava os reajustes ao arbítrio de apenas uma das partes.
Dessa forma, o recurso sofre o óbice do **Enunciado n° 126 do TST**, pois, para se concluir de forma diversa, forçoso seria o reexame das provas dos autos, conduta vedada nesta Instância Extraordinária. Nessa linha, não se pode falar em violação de dispositivos da Constituição Federal, bem como em contrariedade ao enunciado invocado.
5) CONCLUSÃO
Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice dos Enunciados nos 126 e 297 do TST.
Publique-se.
Brasília, 30 de agosto de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-96.129/2003-900-04-00.8

RECORRENTE	:	**FUNDAÇÃO ORQUESTRA SINFÔNICA DE PORTO ALEGRE - FOSPA**
ADVOGADO	:	**DR. NEI GILVAN GATIBONI**
RECORRIDA	:	**MARCO ANTÔNIO CORCHAKI**
ADVOGADA	:	**DR. NEI RAFAEL FILHO**

DESPACHO

RELATÓRIOContra a decisão do 4º Regional que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário (fls. 241-244), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto aos efeitos do contrato de trabalho nulo (fls. 246-255).
Admitido o recurso (fl. 257-258), não recebeu razões de contrariedade, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Heloísa Maria Moraes Rego Pires, opinado pelo provimento do recurso (fls. 263-265).
FUNDAMENTAÇÃOO recurso é tempestivo (fls. 245 e 246), o Reclamado está representado por procurador (nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST) e dispensado o preparo (nos termos do art. 790-A da CLT, com a redação dada pela Lei n° 10.537/02).
O Regional entendeu que a **nulidade do contrato de trabalho**, em virtude da admissão sem concurso público, não eximiria o empregador do pagamento dos depósitos do FGTS, das férias, vencidas e proporcionais, do 13os salários, inclusive proporcionais, e adicional noturno com reflexos.
Inconformado, o Reclamado interpõe o presente recurso, calcado em divergência jurisprudencial, violação do **art. 37, II, da Constituição Federal** e contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, sustentando que o contrato nulo e não geraria efeitos jurídicos, sendo devido tão somente o salário relativo aos dias laborados.
O apelo tem a sua admissão garantida, por contrariedade ao **Enunciado nº 363 do TST,** tendo em vista que o Regional deferiu à Empregada o pagamento de parcelas de natureza salarial, quando esta Corte delimitou que somente é reconhecido o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, bem como dos valores referentes aos depósitos do FGTS.
No mérito, impõe-se o **provimento parcial** do apelo, para, harmonizando-se a decisão recorrida com a jurisprudência pacífica desta Corte, reconhecer à Reclamante o direito apenas ao valor da contraprestação pactuada e aos depósitos do FGTS, nos moldes do Enunciado nº 363 do TST.
3) CONCLUSÃO
Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, para restringir a condenação apenas ao valor da contraprestação pactuada e aos depósitos do FGTS.
Publique-se.
Brasília, de de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-99.150/2003-900-04-00.5

RECORRENTE	:	**MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL**
ADVOGADA	:	**DRA. MICHELE LOVATO HOEL TGEBAUM**
RECORRIDO	:	**LUIZ ANDRÉ ZINN**
ADVOGADA	:	**DRA. MARLISE RAHMEIER**

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO
Contra a decisão do **4º** Regional que deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante (fls. 102-105), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto aos efeitos gerados pela nulidade da contratação por ente público sem o prévio concurso público (fls. 121-132).
Admitido o apelo (fls. 136-137), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Lélia Guimarães Carvalho Ribeiro, opinado pelo provimento parcial da revista (fls. 142-144).
2) FUNDAMENTAÇÃO
O apelo é **tempestivo** (fls. 106, 107 e 121), tem representação regular (fl. 133), dispensado do preparo, quanto às custas processuais, nos termos do art. 790-A da CLT, com a redação dada pela Lei nº 10.537/02, e ao depósito recursal, nos moldes do Decreto-Lei nº 779/69.
O Regional assentou que, mesmo sendo **nulo** o contrato de trabalho, gerava efeitos jurídicos, cabendo a liberação das guias de seguro-desemprego.
O recurso de revista lastreia-se em violação do **art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal,** em divergência jurisprudencial e em contrariedade à Súmula nº 363 do TST, alegando o Reclamado que o contrato realizado sem observância do certame público é nulo, não gerando efeitos jurídicos.
O apelo tem a sua admissão garantida ante a demonstração de contrariedade à **Súmula nº 363 do TST,** tendo em vista que o Regional, embora tenha reconhecido a nulidade do contrato de trabalho, nos termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, concedeu ao Empregado a liberação das guias do seguro-desemprego.
Com efeito, esta Corte delimitou ser devido ao contratado, no caso de admissão de servidor público sem a prévia aprovação em concurso público, o pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, bem como dos valores referentes aos depósitos do FGTS, cujos pleitos não foram formulados pelo Reclamante.
Assim sendo, impõe-se o **provimento** do apelo, para, harmonizando a decisão recorrida com o teor da Súmula nº 363 do TST, julgar improcedente o pedido de liberação das guias de seguro- desemprego, invertendo os ônus da sucumbência quanto às custas processuais, das quais isento o Reclamante.
3) CONCLUSÃO
Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, para, reformando o acórdão Regional, julgar improcedente o pedido de liberação das guias do seguro-desemprego, invertendo os ônus da sucumbência quanto às custas processuais, das quais isento o Reclamante.
Publique-se.
Brasília, 27 de agosto de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-100.770/2003-900-04-00.0

RECORRENTE	:	**COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE**
ADVOGADOS	:	**DRS. ALEXANDRE CARDIA MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS**
RECORRIDOS	:	**ISIDORIO RODRIGUES FERREIRA E OUTROS**
ADVOGADO	:	**DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO**

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO
Contra a decisão do **4º TRT** que deu provimento ao recurso ordinário dos Reclamantes (e rejeitou os embargos declaratórios patronais) (fls. 1.190-1.199 e 1.207-1.209), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: diferenças de complementação de aposentadoria, em face da integração do adicional de periculosidade em horas extras e demais verbas salariais e prescrição do direito de ação (fls. 1.214-1.228).
Admitido o apelo (fl. 1.234-1.235), recebeu razões de contrariedade (fls. 1.238-1.248), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.
2) ADMISSIBILIDADE
O apelo é **tempestivo** (fls. 1.212 e 1.214), tem representação regular (fl. 1.229), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 1.231) e depósito recursal efetuado (fls. 1.230).
3) PRESCRIÇÃO
O Regional rejeitou a prejudicial de prescrição argüida em contra-razões, acolhendo a qüinqüenal do ajuizamento da ação, nos termos do art. 7º, XXIX, da Carta Magna, sob o fundamento de que se trata de pedido de complementação de aposentadoria, cuja exigibilidade se renova mês a mês. Registrou o TRT que a ação foi ajuizada em 16/07/01, estando prescritas as parcelas anteriores a 16/07/96 (fl. 1.198).

A revista patronal veio amparada em violação do art. 7º, XXIX, da Carta Magna e na antiga redação da Súmula nº 327 do TST, que aludida a biênio prescricional.
O apelo, contudo, não logra êxito, na medida em que o Regional deslindou a controvérsia exatamente nos lindes da **Súmula nº 327 desta Corte**, o que afasta a alegação de maltrato constitucional e de divergência sumular.
4) COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - DIFERENÇAS - INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE SOBRE HORAS EXTRAS
Para deferir o direito vindicado pelos Reclamantes, o Regional adotou o seguinte posicionamento jurídico: * os Reclamantes são servidores estatutários da extinta Autarquia Estadual - Comissão Estadual de Energia Elétrica, sucedida pela CEEE; * os arts. 180 a 186 da Lei Estadual nº 1.751/52 (Estatuto do Funcionário Público Civil) assegurava à percepção da complementação de aposentadoria como se na atividade estivesse, inclusive quando houvesse majoração dos proventos dos funcionários da ativa na revisão dos proventos; * veio à lume a Lei nº 3.096/56, que assegurava ao aposentado o direito de receber seus proventos com valores idênticos aos vencimentos do servidor em atividade, com o mesmo cargo ocupado pelo jubilado antes da aposentação; * a expressão vencimentos, no dizer do saudoso HELY LOPES MEIRELLES, equivale a todas as vantagens conferidas além dos salários; * a referida Lei Estadual nº 3.096/56 assegurou a inclusão de qualquer parcela salarial ou remuneratória na complementação de aposentadoria, incluindo entre elas o adicional de periculosidade, que possui indiscutível natureza salarial; * o art. 14 do Regulamento da ELETROCEEE disciplina o que é o salário-real-de-contribuição (referido no art. 15 do mesmo regulamento, que o adota como sistemática de cálculo da complementação de aposentadoria), consignando que é a soma de todas as parcelas de remuneração do participante recebidas a qualquer título, sobre as quais é passível a contribuição previdenciária; * nos parágrafos do aludido dispositivo regulamentar, foram nominadas as parcelas sobre as quais incidia a contribuição previdenciária, sendo elas as gratificações de natal, de farmácia, retorno de férias, adicional por tempo de serviço ou outras vantagens pagas a título de remuneração, licença-prêmio em espécie, diárias e ajudas de custo, se excedentes de 50% da remuneração normal; * todas as parcelas remuneratórias recebidas pelos Reclamantes nos últimos trinta e seis meses anteriores ao pedido de complementação de aposentadoria devem ser consideradas para cálculo, pela sua média aritmética, e atualizados pelos mesmos índices de correção adotados pela Previdência Social, excetuado o 13º salário, nos termos do art. 15 do Regulamento da ELETROCEEE; * assim, as gratificações de natal, de após-férias e de farmácia, por terem nítida natureza salarial, integram a complementação de aposentadoria e devem ser calculadas com base na integração do adicional de periculosidade.
O apelo patronal veio fundamentado em **violação do art. 194 da CLT** e em divergência jurisprudencial, sob o argumento de que o adicional de periculosidade tem natureza indenizatória, não se integrando ao contrato de trabalho dos Reclamantes, especialmente quando estes já se encontram na inatividade, oportunidade em que não estão expostos ao risco.
A revista, contudo, tropeça no óbice da **Súmula nº 333 do TST**, porquanto a discussão instalou-se em derredor da complementação de aposentadoria prevista em normas regulamentares patronais, cuja observância não excede a jurisdição do 4º Regional, erigindo-se o óbice da alínea "b" do art. 896 da CLT. Nesse sentido são as Orientações Jurisprudenciais nºs 147 e 309 da SBDI-1 desta Corte.
5) CONCLUSÃO
Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula no 333 do TST.
Publique-se.
Brasília, de de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-107.319/2003-900-01-00.2

AGRAVANTE	:	**BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)**
ADVOGADOS	:	**DRS. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO E ROGÉRIO AVELAR**
AGRAVADA	:	**TERESA FERRIN LORENZO**
ADVOGADO	:	**DR. ALEXANDRE MARS CARNEIRO**

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO
O Presidente do **1° Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, sob o fundamento de que era inadequada a interposição do referido recurso, sem a apresentação da controvérsia a órgão fracionário colegiado do Tribunal (fls. 448-449).
Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 451-459).
Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.
2) FUNDAMENTAÇÃO
No que tange ao conhecimento, o agravo de instrumento não atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade. Com efeito, o despacho-agravado foi publicado em 12/06/03 (quinta-feira), consoante noticia a certidão de fl. 449. O prazo para interposição do agravo iniciou-se em 13/06/03 (sexta-feira), vindo a expirar em 20/06/03 (sexta-feira). Entretanto, o agravo foi interposto somente 23/06/03 (segunda-feira), quando já havia expirado o prazo legal de oito dias preconizado pelo art. 897, "caput", da CLT, razão pela qual o recurso não pode ser admitido.
3) CONCLUSÃO
Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da sua manifesta intempestividade.
Publique-se.
Brasília, 27 de agosto de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-113.474/2003-900-01-00.7

EMBARGANTE	:	**PAULO CÉSAR PERPÉTUO DE OLIVEIRA**
ADVOGADO	:	**DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA**
EMBARGADO	:	**BANCO BANERJ S.A.**
ADVOGADO	:	**DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES**
EMBARGADO	:	**BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)**
ADVOGADO	:	**CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO**

D E S P A C H O

Tendo o Embargante postulado efeito modificativo ao julgado, recebo os embargos declaratórios de fls. 272-276 como agravo, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 74, II, da SBDI-2 do TST.
Retifiquem-se a autuação e os demais registros processuais, autuando-se o presente feito como **agravo**.
Cumpra-se, publique-se e, decorrido o prazo legal, venham-me os autos conclusos.
Brasília, 31 de agosto de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-128.814/2004-900-04-00.5

AGRAVANTE	:	**AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.**
ADVOGADO	:	**DR. NELSON COUTINHO PEÑA**
AGRAVADO	:	**AGLAE WAGNER SANTANA**
ADVOGADO	:	**DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO**
AGRAVADA	:	**COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE**
ADVOGADO	:	**DR. EDUARDO SANTOS CARDONA**
AGRAVADA	:	**COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE**
ADVOGADA	:	**DRA. CRISTIANE ESTIMA FIGUERAS**
AGRAVADA	:	**RIO GRANDE ENERGIA S.A.**
ADVOGADO	:	**DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO**

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO
A Presidente do **4º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base nos Enunciados nos 296 e 297 e na Orientação Jurisprudencial n° 256 da SBDI-1, todos do TST e no art. 896, "a" e "c", da CLT (fls. 1.322-1.325).
Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 1.327-1.339).
Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 1.347-1.352), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.
2) ADMISSIBILIDADE
O agravo é tempestivo (fls. 1.326 e 1.327) e a representação regular (fl. 1.340), tendo sido processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.
3) INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS
Relativamente à integração do adicional de periculosidade na base de cálculo das horas extras, a decisão recorrida deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial n° 267 da SBDI-1. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que o adicional de periculosidade integra a base de cálculo das horas extraordinárias, incidindo sobre a hipótese o óbice do Enunciado n° 333 do TST.
4) DIFERENÇAS DE HORAS DE SOBREAVISO
Quanto às diferenças de horas de sobreaviso, o conflito jurisprudencial não restou configurado, na medida em que os arestos cotejados às fls. 1.305-1.307 e 1.310 são inespecíficos ao fim colimado, tendo em vista que nada mencionam sobre o fato de o Obreiro ficar em sobreaviso, mesmo nos períodos não constantes das escalas escritas, premissa que fundamentou a decisão do Regional. O recurso, no particular, encontra óbice no Enunciado n° 296 do TST.
Por outro lado, verifica-se que o Regional não resolveu a controvérsia pelo prisma da livre estipulação das partes nas relações contratuais de trabalho, nem pelo reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, nem mesmo pelo prisma dos contratos benéficos, consoante o disposto nos arts. 444 da CLT, 7°, XXVI, da Constituição Federal e 1.090 do antigo CC. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado n° 297 do TST**.
5) INTEGRAÇÃO DA MÉDIA FÍSICA DAS HORAS EXTRAS, NOTURNAS E DE SOBREAVISO NO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, NOS REPOUSOS E FERIADOS, E NAS FÉRIAS ACRESCIDAS DE UM TERÇO
No tocante à integração da média física das horas extras, noturnas e de sobreaviso sobre o décimo terceiro salário, repousos e feriados, e férias acrescidas de um terço, para se concluir pela violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, seria necessário verificar prévia vulneração às normas infraconstitucionais que regem a matéria. Nessa linha, o malferimento ao comando constitucional dar-se-ia por via reflexa, como já asseverou o STF (Súmula nº 636), o que não se coaduna com a exigência do art. 896, "c", da CLT.
Por outro lado, embora o despacho-agravado tenha analisado detidamente todas os fundamentos do recurso de revista, o agravo se manteve silente quanto às alegações de violação dos arts. 4°, 142, 193, § 1°, 194 e 244, § 2°, da CLT, 1° da Lei n° 4.090/62 e 3°, § 1°, do Decreto n° 57.155/65, e contrariedade aos Enunciados nos 24, 45, 63, 115, 172 e 191 do TST, permanecendo, portanto, intocado o óbice oposto pelo Juízo "a quo" quanto aos referidos comandos legais e verbetes sumulares. À luz do que já foi reiteradamente decidido nesta Corte, acerca da inoperância do **agravo de instrumento** que não ataca os fundamentos do despacho-agravado, é que não se pode admitir o recurso de revista quanto às matérias nele não ventiladas. Nesse sentido, destacam-se os seguintes precedentes: TST-AG-E-RR-7.400/84, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, "in" DJ de 22/08/86; TST-AG-E-RR-6.221/85, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, "in" DJ de 10/10/86; TST-AG-E-RR-223.928/95, Rel. Min. Armando de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 26/03/99. Óbice do Enunciado n° 333 do TST.
6) DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA
No que concerne às diferenças de complementação de proventos de aposentadoria, a Corte de origem nada mencionou acerca de que as relações contratuais podem ser objeto de livre estipulação das partes, conforme dispõe o art. 444 consolidado, incidindo sobre a hipótese o óbice do Enunciado n° 297 do TST.
Por outro lado, os arestos transcritos ao apelo são inespecíficos ao fim colimado, tendo em vista que abordam que a complementação dos proventos da aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, hipótese nem sequer tangenciada pela Corte de origem. O recurso, no particular, encontra óbice no **Enunciado** n° 296 do TST.
Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera, ainda, que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189265-1, Rel. Min. Maurício Correa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).
7) CONCLUSÃO
Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice dos Enunciados nos 296, 297 e 333 do TST.
Publique-se.
Brasília, 30 de agosto de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-133435/2004-900-01-00.4

RECORRENTE	:	**AIRTON MOURA VALENTE**
ADVOGADO	:	**DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO**
RECORRIDA	:	**COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB**
ADVOGADO	:	**DR. ELIAS FELCMAN**

D E S P A C H O

Vistos, etc.
O e. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pelo acórdão de fls. 83/86, deu provimento ao recurso ordinário da reclamada para julgar improcedente o pedido de reintegração decorrente de nulidade do contrato.
Seu fundamento é de que:
"Assim sendo, embora seja certo que a Constituição da República exige que a contratação pela Administração, para ocupação de emprego público, seja precedida de aprovação em concurso de provas ou de provas e título, tal exigência constitucional para a admissão não importa, necessariamente, que haja motivação da Administração quando da dispensa.
De fato, nada impede à Administração Pública Indireta dispensar seus empregados, não se eximindo do princípio da finalidade, baseado no qual o administrador deve sempre se ater ao fim legal e ao interesse público. O ato de dispensa de empregado é, portanto, discricionário da administração, não exigindo a lei qualquer outra vinculação a não ser aquela decorrente dos princípios que norteiam o ato administrativo.
Nesse sentido, aliás, a recente Orientação Jurisprudencial nº 247, da SDI-I, do C. TST." (fl. 85/86)
Inconformado, o reclamante interpõe recurso de revista, pelas razões de fls. 87/96. Sustenta que a reclamada, como sociedade de economia mista, não possui o poder potestativo de demitir seus empregados, especialmente quando admitidos mediante concurso público. Alega, também, que a reclamada está sujeita aos princípios previstos no art. 37, caput, da CF. Cita arestos a respeito.

Recebido o recurso pelo despacho de fls. 99/100, foram apresentadas as contra-razões de fls. 104/107.
Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.
Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.
O recurso é tempestivo (fls. 86/87) e está subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 6). Custas recolhidas à fl. 182.
Em que pese a argumentação deduzida pelo recorrente, a revista não merece seguimento.
Discute-se nos autos a necessidade de motivação de dispensa de empregado contratado por sociedade de economia mista.
A controvérsia sobre o poder potestativo do empregador público em rescindir o contrato de trabalho sem motivação, acha-se pacificada nesta Corte, pela Orientação Jurisprudencial nº 247 da e. SDI-1:
"SERVIDOR PÚBLICO. CELETISTA CONCURSADO. DESPEDIDA IMOTIVADA. EMPRESA PÚBLICA OU SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. POSSIBILIDADE."
Registre-se que a matéria está igualmente superada no âmbito do e. Supremo Tribunal Federal, que já proclamou o entendimento de que as disposições constitucionais que regem os atos administrativos não são aplicáveis aos empregados de sociedade de economia mista (Precedentes: AG (AgRg) 245235-PE, STF, 1ª T, Min. Moreira Alves, DJ 12.11.1999; RE-363.328-DF, Rel. Ministra Elen Gracie, julgado em 5.8.2003; AI-245.235-AgR-PE (DJ de 12.11.99) e RE-242.069-PE (DJU de 22.11.2002).
A reclamada pode, pois, legitimamente dispensar sem justa causa os seus empregados, pagando-lhes as verbas indenizatórias que o ordenamento jurídico contempla, sem ofensa ao art. 37, caput, da Constituição Federal.
Estando, pois, a decisão do Regional em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, o recurso de revista não é viável, por divergência jurisprudencial, ante o óbice do § 4º do artigo 896 da CLT.
Com estes fundamentos e com fulcro no art. 896, § 4º, da CLT e no Enunciado nº 333 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 31 de agosto de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-135915/2004-900-01-00.5

RECORRENTE	**:**	**SEBASTIÃO LUIZ MACHADO GONÇALVES**
ADVOGADO	**:**	**DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA**
RECORRIDA	**:**	**COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB**
ADVOGADO	**:**	**DR. AIRES ALEXANDRE JÚNIOR**

D E S P A C H O

Vistos, etc.
O e. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pelo acórdão de fls. 91/95, deu provimento ao recurso ordinário da reclamada, para julgar improcedente o pedido de reintegração ao emprego decorrente da alegada nulidade da dispensa do reclamante.
Após afastar o direito à estabilidade, prevista no art. 19 do ADCT - Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, aos empregados das empresas públicas e sociedades de economia mista, acrescenta que:
"O regime de trabalho dos empregados das 'paraestatais é o dos empregados de empresas privadas, não se lhes atribuindo qualidade de servidor público, capaz de submetê-los às normas do direito administrativo, pelas funções públicas outorgadas ou delegadas, razão pela qual, na dispensa não há como possam buscar socorro nos princípios básicos da Administração Pública - legalidade, moralidade, impessoalidade e publicidade - colimando pela invalidade do ato, que insere-se no poder de comando dos dirigentes, como direito potestativo de resilir, situação que também não difere daquelas com previsão na Constituição do Estado do Rio de Janeiro, que em última análise, por sua vez, também se restringe à obediência às normas ditadas como regra geral pela Constituição Federal.
Não se vislumbrando o aspecto da punição, já que a dispensa foi sem justa causa, com o pagamento integral das parcelas resilitórias a que fazia jus o reclamante, não há falar estivesse o reclamado vinculado ao dever de motivação dos atos demissionários,..." (fls. 93/94)
Inconformado, o reclamante interpõe o recurso de revista de fls. 97/110. Alega que sua estabilidade está prevista no art. 3º da Lei estadual nº 1.202/88, e que, se a Administração Pública indireta está vinculada às regras constitucionais que disciplinam o ingresso de pessoal no serviço público, deve também observar as normas, critérios e motivos justificadores da dispensa de seus empregados. Afirma, ainda, que a sociedade de economia mista está sujeita aos princípios previstos no art. 37, caput, da CF. Cita julgados para cotejo pretoriano.
Recebido o recurso pelo despacho de fls. 112/114, foram apresentadas as contra-razões de fls. 119/127.
Desnecessária a remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.
Com esse breve Relatório,
D E C I D O.
O recurso é tempestivo (fls. 95,verso e 97) e está subscrito por advogado devidamente habilitado (fl. 7).
Em que pese a argumentação deduzida pelo recorrente, a revista não merece seguimento.
Discute-se nos autos a necessidade de motivação de dispensa de empregado contratado por sociedade de economia mista.
A controvérsia sobre o poder potestativo do empregador público quanto à rescisão do contrato de trabalho, quando contrata pelo regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho, está superada no âmbito desta Corte, havendo-se cristalizado no sentido de que nessa circunstância o ente público da federação despe-se do poder de império a que está vinculado e equipara-se inteiramente ao empregador comum trabalhista.
Nesse sentido é a Orientação Jurisprudencial nº 247 da e. SDI-1:
"SERVIDOR PÚBLICO. CELETISTA CONCURSADO. DESPEDIDA IMOTIVADA. EMPRESA PÚBLICA OU SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. POSSIBILIDADE."
Registre-se que a matéria está igualmente superada no âmbito do e. Supremo Tribunal Federal, que já proclamou o entendimento de que as disposições constitucionais que regem os atos administrativos não são aplicáveis aos empregados de sociedade de economia mista, contratados sob a égide da CLT. Precedentes: AG (AgRg) 245235-PE, STF, 1ª T, Min. Moreira Alves, DJ 12/11/1999; RE-363.328-DF, Rel. Ministra Elen Gracie, julgado em 5/8/2003; AI-245.235-AgR-PE (DJ de 12.11.99) e RE-242.069-PE (DJU de 22/11/2 002).
A reclamada pode, pois, legitimamente, dispensar sem justa causa os seus empregados, pagando-lhes as verbas indenizatórias que o ordenamento jurídico contempla para a referida hipótese, sem a mínima ofensa ao art. 37, caput, da Constituição Federal.
Estando, pois, a decisão do Regional em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, o recurso de revista não é viável por divergência jurisprudencial, ante o óbice do § 4º do artigo 896 da CLT.
De outra parte, quando o e. Tribunal a quo afastou o direito à estabilidade, não fez nenhuma menção à Lei estadual nº 1.202/88, o que atrai a incidência do Enunciado nº 297 do TST.
Com estes fundamentos e com fulcro no § 4º do artigo 896 da CLT e no Enunciado nº 333 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 27 de agosto de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-137.955/2004-900-04-00.0

RECORRENTE	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADOS	:	DRS. PAULO HENRIQUE PINTO DA SILVA E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE	:	FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADA	:	DRA. JÚLIA CRISTINA SILVA DOS SANTOS
RECORRIDO	:	DALCI ANGELINO CAUMO
ADVOGADO	:	DR. LUIZ FACHIN

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO
O **4º Regional,** apreciando os recursos ordinários dos Reclamados, concluiu que:
a) as Súmulas nºs 51 e 288 do TST protegiam o direito assegurado pela Resolução nº 1.600/64 do Banco, uma vez que o Reclamante ingressou neste na vigência da referida resolução, não podendo a Lei nº 6.435/77 revogar o direito incorporado ao contrato de trabalho obreiro;
b) era devida a integração da parcela Adicional de Dedicação Integral (ADI) na complementação da aposentadoria, pois a parcela tinha natureza salarial (fls. 766-770).
Opostos **embargos declaratórios** (fls. 772-775), o Regional os rejeitou (fls. 778-779).
Inconformados, ambos os **Reclamados** interpõem recursos de revista, calcados em divergência jurisprudencial e em violação de lei, sustentando que:
a) é inaplicável a Resolução nº 1.600/64, porque essa disposição foi alterada pela Lei nº 6.435/77;
b) não cabe a integração da parcela ADI, pois a aludida vantagem foi instituída para os empregados da ativa (fls. 781-805 e 821-839).
Admitidos os apelos (fls. 854-855), foram apresentadas contra-razões (fls. 863-871), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.
2) RECURSO DE REVISTA DO BANCO
O apelo é tempestivo (fls. 780 e 781), tem representação regular (fls. 544 e 545) e encontra-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 719) e depósito recursal efetuado (fls. 718 e 782).
No que tanque à aplicabilidade da **Resolução nº 1.600/64**, a revista esbarra no óbice das Súmulas nºs 51, 288 e 333 do TST, na medida em que o Regional deslindou a controvérsia nos exatos limites da Orientação Jurisprudencial nº 155 da SBDI-1 do TST, segundo a qual a Resolução nº 1600/1964, vigente à época da admissão do empregado, incorporou-se ao contrato de trabalho, pelo que sua alteração não poderá prejudicar o direito adquirido, mesmo em virtude da edição da Lei nº 6.435/1977, na esteira das mencionadas Súmulas nºs 51 e 288.
Relativamente à **integração** do ADI na complementação de aposentadoria, o apelo logra prosperar por divergência jurisprudencial, levando-se em consideração os paradigmas de fls. 798-799, devendo, no mérito, a revista ser provida, uma vez que o Regional julgou a matéria ao arrepio da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 7 da SBDI-1 do TST.
3) RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO
Considerando-se que o recurso da Fundação-Reclamada (fls. 821-839) discute os mesmos temas do apelo do Banco, que já foram examinados, reputa-se prejudicada a apreciação desta revista patronal.
4) CONCLUSÃO
Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto à aplicabilidade da Resolução nº 1.600/64 à complementação de aposentadoria, por óbice das Súmulas nºs 51, 288 e 333 do TST, e dou-lhe provimento quanto à integração da parcela ADI, por contrariedade à OJ Transitória 7 da SBDI-1 do TST, para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença, no particular.
Publique-se.
Brasília, 23 de agosto de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-139635/2004-900-01-00.3

RECORRENTE	**:**	**CENTRO COMUNITÁRIO AURIMAR PONTES**
ADVOGADO	**:**	**DR. ROGÉRIO PRATES PERIARD**
RECORRIDO	**:**	**LUIZ FERNANDO MIRANDA PEIXOTO**
ADVOGADO	**:**	**DR. VANDREGÍSELO FAGUNDES DE MEDEIROS**

D E S P A C H O

Vistos, etc.
O e. TRT da 1ª Região, pelo v. acórdão de fls. 151/158, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, para manter a condenação ao pagamento das horas extras de empregado comissionista, sob o fundamento de que o Enunciado nº 340 do TST visou apenas a elevar o percentual do adicional pela jornada suplementar de 20 para 50%, conforme previsto na Constituição Federal.
Inconformada, a reclamada interpôs o recurso de revista de fls. 161/164. Alega que a decisão contraria o Enunciado nº 340 do TST, pois este assegura ao comissionista apenas o pagamento do adicional, na medida em que as horas trabalhadas além da jornada normal são remuneradas de forma simples, por meio da comissão. Cita arestos a respeito.
Recebido o recurso pelo despacho de fl. 169, não foram apresentadas contra-razões, conforme certidão de fl. 169-verso.
Desnecessária a remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.
Com este breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.
O recurso é tempestivo (fls. 158 e 161) e está subscrito por advogado devidamente habilitado nos autos (fls. 43 e 165). Custas e depósito recursal recolhidos a contento (fls. 113/114 e 166).
I - CONHECIMENTO - HORAS EXTRAS - COMISSIONISTA
O e. TRT da 1ª Região, pelo v. acórdão de fls. 151/158, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, para manter a condenação ao pagamento das horas extras de empregado comissionista, sob o fundamento de que o Enunciado nº 340 do TST visou apenas a elevar o percentual do adicional pela jornada suplementar de 20 para 50%, conforme previsto na Constituição Federal.
Com efeito:
"Cumpre ressaltar, porém, que a intenção da referida Súmula era apenas corrigir o percentual previsto no antigo Enunciado 56, que estabelecia o adicional de 20% pelo trabalho superior, em consonância com a Lei Maior.
(...)
Destarte, a correta exegese do Enunciado não autoriza a isenção do pagamento de horas extraordinárias, fixando apenas o respectivo adicional e a base de cálculo para o cômputo do valor devido." (fls. 153/154).
A reclamada, nas razões de fls. 161/164, alega que a decisão contraria o Enunciado nº 340 do TST, que assegura ao comissionista apenas o pagamento do adicional, na medida em que as horas trabalhadas, além da jornada normal, já são remuneradas de forma simples, por meio da comissão. Cita arestos a respeito.
Com razão.
O empregado que recebe seu salário à base de comissão faz jus tão-somente ao recebimento do adicional, quando trabalha em sobrejornada, considerando-se que, em razão das comissões recebidas pelas vendas realizadas na jornada suplementar, já tem remunerada a hora simples através das comissões.
Esta é a diretriz do Enunciado nº 340 do TST, in verbis:
"COMISSIONISTA. HORAS EXTRAS. (Revisão do Enunciado 56).
O empregado, sujeito a controle de horário, remunerado à base de comissões, tem direito ao adicional de, no mínimo, 50% (cinqüenta por cento) pelo trabalho em horas extras, calculado sobre o valor das comissões a ela referentes"
Com estes fundamentos, CONHEÇO do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 340 do TST.
II - MÉRITO - HORAS EXTRAS - COMISSIONISTA
Considerando o conhecimento do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 340 do TST, e o disposto no art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU-LHE PROVIMENTO, para limitar a condenação ao pagamento do adicional de horas extras.
Publique-se.
Brasília, 24 de agosto de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-142.159/2004-900-01-00.8

RECORRENTE	:	**JOSÉ ANTÔNIO ESTEVÃO**
ADVOGADA	:	**DRA. CLAUDINÉIA LAGE**
RECORRIDA	:	**COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ (EM LIQUIDAÇÃO)**
ADVOGADO	:	**DR. DINO SÉRGIO GONÇALVES DA SILVA**

DESPACHO

RELATÓRIOContra a decisão do 1º Regional que negou provimento ao recurso ordinário de ambas as Partes (fls. 337-342) e rejeitou os embargos declaratórios (fls. 357-358), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, pretendendo a reforma do julgado quanto à reintegração no emprego e ao auxílio-alimentação (fls. 363-368).

Admitido o recurso (fls. 397-398), não foram apresentadas contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADEO recurso é tempestivo (fls. 358v. e 363) e a representação regular (fls. 11 e 361), não tendo o Autor sido condenado em custas processuais.

3) POSSIBILIDADE DE DISPENSA IMOTIVADA DE EMPREGADO DE EMPRESA PÚBLICAO Regional assentou que, em se tratando de **empresa pública,** fazia-se desnecessária a motivação da dispensa do Empregado, além de que a cláusula do instrumento coletivo não assegurava estabilidade no emprego.

O recurso de revista lastreia-se em violação dos **arts. 461** da CLT, 37 da Constituição Federal e em divergência jurisprudencial, sustentando o Reclamante que seria detentor de estabilidade no emprego, somente podendo ser dispensado por ato motivado ou após parecer de uma comissão paritária, conforme disposto na cláusula do instrumento Coletivo.

A revista não se sustenta pelas indigitadas violações legais e constitucionais nem por divergência jurisprudencial, uma vez que o Regional, no que tange à desnecessidade de **motivação do** ato de dispensa de servidor de empresa pública, deslindou a controvérsia em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 do TST, no sentido de ser possível a rescisão do contrato de trabalho de servidor público celetista concursado, empregado de sociedade de economia mista e empresa pública, sem motivação. Incidente, portanto, o óbice do Enunciado nº 333 do TST.

No que tange à alegação do Reclamante de que estaria protegido por **estabilidade** prevista em cláusula de instrumento normativo, a revista tropeça no óbice da Súmula nº 126 do TST, haja vista o entendimento do Regional em sentido contrário. Destarte, não há como aferir violação de dispositivo de lei e/ou divergência jurisprudencial em torno da questão de prova.

Por fim, os **documentos** juntados nas fls. 369-394, informando ser o Reclamante portador de doença profissional, não alteram à conclusão do julgado. Primeiro porque os referidos documentos apresentam-se em cópias sem autenticação, desatendendo à exigência preconizada no art. 830 da CLT. Segundo porque não se trata de fato superveniente capaz de influir na solução de lide (OJ 81 da SBDI-1 do TST), na medida em que o atestado médico trazido na fl. 379, datado de outubro de 2002, não tem o condão de invalidar a dispensa do Reclamante em 1998, procedida quando não havia nenhum impedimento legal para tanto, já que não há nenhum questionamento nas instâncias ordinárias no sentido de ser Reclamante portador de doença profissional ao tempo da dispensa.

4) AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO

O Regional afirmou que o **auxílio-alimentação** tinha natureza indenizatória.

Alega o Reclamante que o auxílio-alimentação sempre foi pago pela Reclamada e que nunca foi patrocinado com base na lei que instituiu o PAT.

O apelo encontra óbice na **Súmula nº 333 do TST**, por estar desfundamentado, pois o Recorrente não alegou violação de dispositivos de lei nem divergência jurisprudencial. Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes: TST-RR-576.259/99, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 08/08/03; TST-RR-762.403/01, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 19/09/03; TST-RR-525.904/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 22/08/03; TST-RR-389.829/97, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 16/03/01; TST-RR-468.381/98, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 14/03/03; TST-ERR-302.965/96, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 30/03/01.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera, ainda, que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Correa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

5) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula no 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-628.928/2000.8rt - 9ª região

RECORRENTE	:	**FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.**
ADVOGADO	:	**DR. MÁRCIO RODRIGUES DOS SANTOS**
RECORRENTE	:	**REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.**
ADVOGADO	:	**DR. JOÃO AUGUSTO SILVA**
RECORRIDO	:	**GESSE ROBERTO**
ADVOGADO	:	**DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA**

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **9º TRT** que negou provimento aos recursos ordinários interpostos por ambos os Litigantes (fls. 485-515), as Reclamadas interpõem recursos de revista, argüindo preliminar de ilegitimidade passiva, por sucessão de empregadores, e pedindo o reexame da validade do acordo de compensação (fls. 518-541 e 609-619).

Admitidos os apelos (fl. 703), receberam razões de contrariedade (fls. 707 e 726), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) RECURSO DE REVISTA DA FERROVIA SUL ATLÂNTICO

A revista não logra ultrapassar a barreira da admissibilidade extrínseca no que tange ao preparo, uma vez que, como reconhecido pela própria Recorrente (fls. 518-519), não foi efetuado o indispensável depósito recursal, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 190 da SBDI-1 do TST. É que o depósito recursal efetuado pela Rede Ferroviária Federal não aproveita a ora Recorrente, já que a sua argumentação está pautada na inexistência de sucessão de empregadores, ou seja, a Ferrovia Sul Atlântico pretende a sua exclusão da lide, com a responsabilização exclusiva da Rede e esta, por sua vez, pretende que a condenação recaia sobre aquela, já que entende ser a responsável pelos direitos até 28/02/97, uma vez que a partir dessa data a exploração da malha ferroviária passou a ser feita pela Ferrovia Sul Atlântico (fls. 610-613).

3) RECURSO DE REVISTA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - ADMISSIBILIDADE

O apelo é tempestivo (fls. 517 e 609), tem representação regular (fls. 620-623), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 392) e depósito recursal efetuado (fls. 390 e 624). Preenche, portanto, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

4) SUCESSÃO DE EMPREGADORES

Entendeu o Regional que a sucessão ocorrida nos termos dos arts. 10 e 448 da CLT não poderia afetar os direitos trabalhistas. Destacou o Regional que a segunda Reclamada (Ferrovia Atlântico Sul) admitiu que os contratos de trabalho não sofreram solução de continuidade quando da alteração. Com base nesse posicionamento, o Regional manteve a condenação solidária de ambas as Empresas, ressaltando que a Ferrovia Sul Atlântico tem o direito de regresso contra a Rede Ferroviária.

O apelo patronal veio fundamentado em violação dos arts. 896 do CC e 448 da CLT, bem como em divergência jurisprudencial, sob o argumento de que não teria havido sucessão de empregadores, mas um contrato de arrendamento a partir do qual a Rede continua a existir.

A questão da sucessão de empregadores da Rede Ferroviária Federal constitui objeto de **Orientação Jurisprudencial**, tendo a Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte editado a OJ 225, segundo a qual, em razão da subsistência da Rede Ferroviária Federal S/A e da transitoriedade da transferência dos seus bens pelo arrendamento das malhas ferroviárias, a Rede é responsável subsidiariamente pelos direitos trabalhistas referentes aos contratos de trabalho rescindidos após a entrada em vigor do contrato de concessão. E quanto àqueles contratos rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão, a responsabilidade é exclusiva da Rede.

No caso, contudo, revela-se inviável aplicar a diretriz da referida jurisprudência, pois o Regional não fixou as datas do rompimento do vínculo do Reclamante e da entrada em vigor do contrato de arrendamento, de modo a permitir o reconhecimento de violação de lei ou de divergência jurisprudencial. Incide sobre a hipótese a diretriz das **Súmulas nºs 296 e 297 do TST.**

5) ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA

Ressaltou o Regional que o acordo de compensação era inválido, porquanto **não tinha sido escrito** e não contava com a participação sindical. Por outro lado, salientou o Regional que os controles de freqüência evidenciavam que ocorria habitual prorrogação da jornada de trabalho, sendo comum a extensão da jornada para além do horário objeto de compensação, o que invalida o suposto ajuste compensatório e impossibilita a aplicação da Súmula nº 85 do TST.

A revista patronal veio fundamentada em violação dos arts. 59, § 2º, da CLT e 7º, XIII, da Constituição Federal e em divergência jurisprudencial, sob o argumento de que é válido o ajuste individual ou tácito para a compensação de horários. Pede, por fim, a aplicação da Súmula nº 85 desta Corte.

A alentada violação do § 2º do art. 59 da CLT não impulsiona a revista, à luz da **Súmula nº 221 do TST**, na medida em que o Regional foi enfático ao consignar que não existia contrato de prorrogação de jornada e, caso houvesse, este era inválido, porquanto o Reclamante elastecia habitualmente a jornada fixada no ajuste. A indicação de maltrato ao art. 7º, XIII, da Carta Magna também não impulsiona a revista, pois o aludido preceito constitucional apenas enuncia a duração e faculta a compensação e a redução da jornada de trabalho, ou seja, trata-se de comando de caráter dispositivo/enunciativo.

No campo da divergência, melhor sorte não aguarda a Recorrente, na medida em que a **Orientação Jurisprudencial nº 223 da SBDI-1 do TST** sinaliza com a invalidade do acordo individual tácito para a compensação de jornada, enquanto que a OJ 220 da SBDI-1 desta Corte adota a tese de que a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de horas, ou seja, o Regional deslindou a controvérsia nos exatos limites da referida jurisprudência, o que inviabiliza o pedido de aplicação da Súmula nº 85 desta Corte. Incide sobre a hipótese a Súmula nº 333 do TST.

6) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT:

I - denego seguimento ao recurso de revista da Ferrovia Sul Atlântico, por deserção;

II - denego seguimento ao apelo da Rede Ferroviária Federal, por óbice das Súmulas nos 221, 296, 297 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-705.523/2000.2TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	**COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE**
ADVOGADO	:	**DR. WILLIAM WELP**
RECORRIDO	:	**NEURI ADISLAU FONTANA**
ADVOGADA	:	**DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO**

DESPACHO

RELATÓRIOO Presidente do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base na Súmula nº 296 do TST, no art. 896, "a", da CLT, bem como na ausência de contrariedade à Súmula nº 294 do TST (fls. 112-117).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 128-135), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a cópia da certidão de intimação do despacho agravado não veio compor o apelo.

A cópia é de **traslado obrigatório**, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST, para aferição da tempestividade do agravo de instrumento, não havendo nos presentes autos nenhuma outra peça que permita tal exame. Registre-se, ainda, que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-705.524/2000.6 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE	:	**NEURI ADISLAU FONTANA**
ADVOGADA	:	**DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO**
RECORRIDA	:	**COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE**
ADVOGADO	:	**DR. HOMERO BELLINI JÚNIOR**

DESPACHO

RELATÓRIOContra a decisão do 4º Regional que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário (fls. 748-761) e rejeitou os seus embargos declaratórios (fls. 770-771), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame da questão atinente à inserção do adicional de periculosidade na base de cálculo das horas de sobreaviso (fls. 791-801).

Admitido o recurso (fls. 831-836), não foram apresentadas contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

FUNDAMENTAÇÃOO recurso é tempestivo (fls. 762, 764, 772 e 791) e a representação regular (fl. 12), não tendo o Autor sido condenado em custas processuais.

O TRT assentou que as **horas de sobreaviso** não sofriam a integração do adicional de periculosidade, porquanto, no período de sobreaviso, o Obreiro ficava, geralmente, em casa, aguardando eventual chamado do Empregador, não se sujeitando, nesse lapso, portanto, à exposição ao agente perigoso.

O apelo revisional, defendendo a **integração** do adicional em liça na base de cálculo das horas de sobreaviso, haja vista a natureza salarial do adicional, lastreia-se na divergência jurisprudencial, contrariedade à Súmula nº 264 do TST e violação dos arts. 7º, XVI e XXIII, da Constituição da República e 244, § 2º, da CLT.

A **Súmula nº 333 do TST** erige-se em obstáculo ao prosseguimento do apelo revisional, na medida em que a decisão regional reflete fielmente o entendimento pacificado do TST, vertido na Orientação Jurisprudencial nº 174 da SBDI-1, segundo o qual, no período concernente às horas de sobreaviso, por não se encontrar o empregado em condições de risco, é incabível a integração do adicional de periculosidade.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera, ainda, que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Correa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

3) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula no 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-714.607/2000.4trt - 1ª região

AGRAVANTE	:	**CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)**
ADVOGADO	:	**DR. SÉRGIO CASSANO JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	**BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJDUICIAL)**
ADVOGADA	:	**DRA. ALINE GIUDICE**
AGRAVADO	:	**HEITOR LUIZ MENEZES FILHO**
ADVOGADO	:	**DR. IVO BRAUNE**

D E S P A C H O

A Agravante CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ requer a extinção do feito com julgamento do mérito, em decorrência da transação dos direitos que o Reclamante efetuou com o Estado do Rio de Janeiro (fls. 967-975). Outrossim, os Reclamados BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) e BANCO BANERJ S.A. reconhecem a sucessão de empregadores e requerem a exclusão da lide daquele (fl. 996).

Indefiro o pedido de extinção do feito, com julgamento do mérito, na medida em que o noticiado acordo celebrado entre a Reclamada Caixa de Previdência Privada e o Estado do Rio de Janeiro não se caracteriza como fato novo, uma vez que o "Termo Individual de Adesão", datado de 14/12/1998, já existia por ocasião do julgamento dos recursos ordinários interpostos pelas Partes, em 02/08/00. Ademais, a matéria não é objeto do recurso de revista.

Defiro, o todavia, o pedido de exclusão da lide do Reclamado BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL), em face do reconhecimento da sucessão de empregadores.

Destarte, determino ao setor competente a **reautuação** do feito, para que conste como Agravante apenas CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL).

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-741.726/01.5 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	**FUNDAÇÃO CESP**
ADVOGADA	:	**DRA. SANDRA MARIA FURTADO DE CASTRO**
EMBARGADO	:	**APARECIDO CARLOS PELEGRINE SILVA**
ADVOGADO	:	**DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fls. 546/549, que negou seguimento ao seu recurso de revista, com fulcro na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST, opõe a reclamada embargos de declaração.

Na minuta de fls. 553/554, aduz que os preceitos legais ou sumulares que apresentam caráter processual procedimental não têm efeito retroativo, e que, por isso, a mencionada Orientação Jurisprudencial somente tem aplicabilidade em relação aos recursos interpostos posteriormente à sua edição. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXVI e LIV, da Constituição Federal e art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro.

Com esse **relatório**,

D E C I D O.

Os embargos de declaração são tempestivos (fls. 550, 551 e 553) e estão subscritos por advogado habilitado (fl. 409).

O recurso merece ser acolhido para a prestação de esclarecimentos, sem concessão de efeito modificativo.

O princípio da irretroatividade tem por objeto as "leis", razão pela qual não se revela juridicamente razoável estender, por analogia, sua aplicação à Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI do TST, que não possui natureza jurídica de lei, uma vez que a sua finalidade é sedimentar a jurisprudência que vem sendo observada de forma reiterada pela Corte.

A súmula não cria o direito, mas apenas consolida o entendimento que a Corte vem sistematicamente adotando sobre determinado tema, daí a inviabilidade de se argumentar com seu efeito retroativo.

Nesse sentido o entendimento da e. SBDI-II, demonstrado pelo precedente abaixo transcrito, in verbis:

AÇÃO RESCISÓRIA. ILEGITIMIDADE DE PARTE DO SINDICATO E PRESCRIÇÃO. (...) Como bem entendeu o egrégio Regional, enunciado não é lei, e, dessa forma, não se aplica a ele a limitação temporal própria daquela, mesmo porque, constituindo a jurisprudência sedimentada do Tribunal, indica que, antes de ser editado, já predominavam os precedentes no sentido do seu conteúdo, o que afasta a alegação de aplicação retroativa. Dessa forma, como a fundamentação relativa à violação do art. 5º, II e XXXVI, da Carta Magna, no tocante à prescrição, está assentada na alegação de aplicação retroativa do Enunciado nº 199, resta ela afastada, em face da ausência de base jurídica. Recurso ordinário desprovido.

(TST-RO-AR-387.687/97, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Rel. Min. Francisco Fausto, DJU de 7.12.2000, p. 602)

Portanto, incólume o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.

De outra parte, não se desconhece que os princípios consagrados na Constituição Federal têm sua efetiva e concreta aplicação no mundo jurídico por meio das normas ordinárias.

Realmente, quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, que, como se sabe, contempla o princípio da legalidade, que deve emanar de um poder legítimo, pressuposto basilar do Estado democrático de Direito e, portanto, arcabouço do ordenamento jurídico, saliente-se que o Supremo Tribunal Federal, em voto do douto ministro Marco Aurélio, veio de proclamar a impossibilidade fática de sua violação literal e direta (AG-AI-157.990-1-SP, DJU 12.5.95, p. 12.996).

Por essa razão, a lesão a esse dispositivo depende de ofensa à norma infraconstitucional, de forma que, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquela, igualmente, foi desrespeitada. Efetivamente, são as normas infraconstitucionais que viabilizam o referido preceito constitucional, emprestando-lhe efetiva eficácia no mundo jurídico.

Já no tocante à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, do texto constitucional, observa-se que o princípio da inafastabilidade da apreciação, pelo Judiciário, de lesão ou ameaça a direito, um dos pilares do princípio maior da legalidade, que deve nortear o Estado Democrático de Direito, e que assegura aos cidadãos o direito de ver suas pretensões submetidas ao crivo da autoridade judiciária, como medida garantidora da eficácia das leis e, conseqüentemente, da plena efetividade da ordem jurídica, foi igualmente observado.

Importante consignar que o provimento jurisdicional, coroamento de uma relação jurídica nascida, desenvolvida e concluída em estrita obediência aos procedimentos traçados pela legislação processual infraconstitucional, não obstante contrário ao interesse da parte, mas obediente ao regramento da legislação ordinária que implementa efetivamente o princípio constitucional em exame, não configura ofensa ao art. 5º, XXXV e XXXVI, da Carta Constitucional.

E, quanto ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, que contempla o devido processo legal e que compreende a ampla defesa, com os meios e recursos a ele inerentes, e o contraditório, também foi fielmente observado, porque todo o decidido demonstra que houve observância correta da legislação infraconstitucional.

Ante o exposto, acolho os embargos apenas para prestar esclarecimentos, sem concessão de efeito modificativo.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-787.029/2001.5TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	**CITROSUCO PAULISTA S.A.**
ADVOGADO	:	**DR. OSMAR M. P. CÔRTES**
AGRAVADO	:	**ADIEL GILBERTO DA SILVA (ESPÓLIO DE)**
ADVOGADA	:	**DRA. ESTELA REGINA FRIGERI**

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do 15º Regional negou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, invocando o óbice do art. 896, § 6º, da CLT (fl. 229).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 231-240).

Não foi oferecida contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (fls. 230 e 231) e a representação regular (fls. 32, 202 e 241), tendo sido processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

3) ADOÇÃO DO RITO SUMARÍSSIMO

Consoante sustenta a Reclamada no agravo de instrumento, a hipótese não comportaria a adoção do rito sumaríssimo.

Com efeito, a presente ação não está sujeita ao procedimento sumaríssimo instituído pela Lei nº 9.957/00, na medida em que o valor de até 40 salários mínimos não é o único fator determinante desse procedimento, restando observar, dentre outros, a **data de propositura da ação**, os requisitos da petição inicial, a audiência única, os limites impostos à produção de prova e a forma de redação da ata de audiência, da sentença e do recurso ordinário.

Assim, nos termos da **Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1 do TST**, não há óbice a impedir que a revista seja analisada à luz das alíneas do art. 896 da CLT, pelo que, não ocorrendo prejuízo para a Parte, não há nulidade a ser declarada, a teor do art. 794 da CLT.

4) MULTA POR EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTELATÓRIOS

O Regional condenou a Reclamada no pagamento da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, por considerar protelatórios os embargos de declaração opostos.

Na revista, a ora Agravante aponta violação dos arts. 535 e 536 do CPC e 5º, LV, da Carta Magna.

Os dispositivos da lei processual civil, entretanto, não cuidam da multa em tela, razão pela qual não podem ser tidos por vulnerados. Por outro lado, a violação de disposição constitucional, se ocorresse, seria de modo **reflexo,** pois, antes, haveria que se constatar ofensa à legislação infraconstitucional. Nesse passo, a revista, no particular, não reúne condições de processamento, haja vista a ausência de tese na decisão alvejada acerca da matéria neles contida. Óbice da Súmula nº 297 do TST.

5) ADICIONAL DE HORAS "IN ITINERE" E REFLEXOS

O Regional condenou a Reclamada no pagamento de adicional de horas extras e reflexos nas horas de percurso, tendo em vista que as horas "in itinere" se davam fora do horário normal de trabalho. A decisão recorrida, nesse ponto, encontra-se em sintonia com a recomendação contida na Orientação Jurisprudencial nº 236 da SBDI-1 do TST, segundo a qual, se as horas "in itinere" são computáveis na jornada de trabalho, o tempo que extrapola a jornada legal é tido como jornada suplementar e sobre ele incide o adicional respectivo. Sendo assim, à hipótese incide a Súmula nº 333 do TST.

Ressalte-se que, embora o despacho-agravado tenha analisado detidamente todas as matérias discutidas na revista, o agravo se manteve silente quanto à questão alusiva às horas extras em se tratando de trabalho por produção, permanecendo, portanto, intocado o óbice oposto pelo Juízo "a quo" quanto ao referido tema. À luz do que já foi reiteradamente decidido nesta Corte, acerca da inoperância do **agravo de instrumento** que não ataca os fundamentos do despacho-agravado, é que não se pode admitir o recurso de revista quanto às matérias nele não ventiladas. Nesse sentido, além da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do TST, destacam-se os seguintes precedentes: TST-AG-E-RR-7.400/84, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, "in" DJ de 22/08/86; TST-AG-E-RR-6.221/85, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, "in" DJ de 10/10/86; TST-AG-E-RR-223.928/95, Rel. Min. Armando de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 26/03/99.

6) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, "caput", do CPC** e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 297 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-787.280/2001.0TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	**LUIZ ANTÔNIO RODRIGUES ALVES**
ADVOGADA	:	**DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS**
AGRAVADA	:	**AÇOS VILLARES S.A.**
ADVOGADO	:	**DR. ADHERBAL RIBEIRO ÁVILA**

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do 15º Regional negou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, que versava sobre conversão do rito, reintegração e honorários periciais, invocando o óbice do art. 896, § 6º, da CLT (fl. 411).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 413-418).

Foram oferecidas contraminuta ao agravo (fls. 421-423) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 424-426), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (fls. 412 e 413) e a representação regular (fls. 240 e 396), tendo sido processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Consoante sustenta o Reclamante no agravo de instrumento**,** a hipótese não comportaria a adoção do rito sumaríssimo.

Com efeito, a presente ação não está sujeita ao procedimento sumaríssimo instituído pela Lei nº 9.957/00, na medida em que o valor de até 40 salários mínimos não é o único fator determinante desse procedimento, restando observar, dentre outros, a **data de propositura da ação**, os requisitos da petição inicial, a audiência única, os limites impostos à produção de prova e a forma de redação da ata de audiência, da sentença e do recurso ordinário.

Assim, nos termos da **Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1 do TST**, não há óbice a impedir que a revista seja analisada à luz das alíneas do art. 896 da CLT, pelo que, não ocorrendo prejuízo para a Partenão há nulidade a ser declarada, a teor do art. 794 da CLT.

Ressalte-se que, embora o despacho-agravado tenha analisado detidamente todas as matérias discutidas na revista, o agravo se manteve silente quanto às questões alusivas à reintegração e dos honorários periciais, permanecendo, portanto, intocado o óbice oposto pelo Juízo "a quo" quanto aos referidos temas. À luz do que já foi reiteradamente decidido nesta Corte, acerca da inoperância do **agravo de instrumento** que não ataca os fundamentos do despacho-agravado, é que não se pode admitir o recurso de revista quanto às matérias nele não ventiladas. Nesse sentido, destacam-se os seguintes precedentes: TST-AG-E-RR-7.400/84, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, "in" DJ de 22/08/86; TST-AG-E-RR-6.221/85, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, "in" DJ de 10/10/86; TST-AG-E-RR-223.928/95, Rel. Min. Armando de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 26/03/99.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, "caput", do CPC** e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula no 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-787.310/2001.4RT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	**BANCO DO BRASIL S.A.**
ADVOGADO	:	**DR. JOSÉ APARECIDO BUIN**
AGRAVADO	:	**WALTER AGUIAR DE CARVALHO**
ADVOGADO	:	**DR. MÁRIO MENDONÇA NETTO**

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO
A Vice-Presidente do **15º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com base no Enunciado nº 266 do TST e no art. 896, § 2º, da CLT (fl. 1.327).
Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 1.329-1.332).
Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 1.335-1.337) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 1.338-1.340), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.
2) ADMISSIBILIDADE
O agravo é tempestivo (fls. 1.328 e 1.329), a representação regular (fl. 1.265), tendo sido processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.
3) NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL
Relativamente à nulidade por negativa de prestação jurisdicional, alega o Reclamado que a decisão recorrida não se manifestou sobre os tópicos "cerceamento de defesa" e "honorários periciais" suscitados em suas razões de agravo de petição.
Todavia, o Regional **manifestou-se expressamente** sobre as questões suscitadas, assentando que o agravo de petição não poderia ser conhecido quanto aos temas, porque o Reclamado limitou-se a transcrever literalmente as razões dos embargos à execução, sem atacar os fundamentos da sentença recorrida.
Nessa esteira, não há como se reconhecer a alegada violação do **art. 93, IX, da Constituição Federal**, único entre os invocados que poderia, em tese, ensejar o conhecimento da revista, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST, sendo pertinente, pois, na espécie, o óbice da Súmula nº 266 do TST.
4) ÍNDICE DE REAJUSTE DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA
No mérito, pretende o Reclamado discutir, na seara da execução de sentença, a violação da coisa julgada em razão da incidência do percentual de reajuste de 5,69% sobre a complementação de aposentadoria do Reclamante.
O acórdão recorrido asseverou que a sentença exeqüenda deferiu a complementação de aposentadoria ao Reclamante como se estivesse na ativa, contudo, tratando-se de inativo, fazia jus às correções salariais percebidas pelos aposentados.
De fato, a **decisão exeqüenda** determinou o pagamento das diferenças de complementação de aposentadoria até atingir o montante dos proventos percebidos por empregados da categoria de nível superior, assentando que o "quantum" devido seria apurado em execução de sentença (fl. 424). Dessa forma, a controvérsia envolve a interpretação do alcance do título executivo judicial, não havendo como se aferir violação direta do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, tal como sustentado pelo Recorrente. Deve ser ressaltada, ainda, a diretriz perfilhada na Orientação Jurisprudencial nº 123 da SBDI-2 do TST, no sentido de que a ofensa à coisa julgada supõe a dissonância patente da decisão proferida em sede de execução com a decisão exeqüenda, não se verificando quando se fizer necessária a interpretação do título executivo judicial. Sendo assim, a revista esbarra no óbice das Súmulas nos 266 e 333 do TST.
5) CONCLUSÃO
Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado no 266 do TST.
Publique-se.
Brasília, 30 de agosto de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-799.659/2001.1TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	**BRASIL TELECOM S.A. - CRT**
ADVOGADA	:	**DRA. LUZIA DE A. C. FREITAS**
AGRAVADA	:	**CARMEM IVONETE PIRES**
ADVOGADA	:	**DRA. MARIA DA GRAÇA LUCAS KATZ**

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO
O Juiz Presidente do 4º Regional negou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, invocando o óbice da Súmula nº 297 do TST (fl. 501).
Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 506-507).
Não foram oferecidas contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.
2) FUNDAMENTAÇÃO
O agravo é tempestivo (fls. 503 e 506), tem representação regular (fls. 472, 472v. e 473), tendo sido processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.
Todavia, o apelo não merece prosperar.
Da análise do arrazoado, conclui-se pelo seu **descompasso com as razões do trancamento de seu recurso de revista**, na medida em que a Agravante limita-se a transcrever o arrazoado da revista sem nem sequer fazer alusão à Súmula nº 297 do TST, invocada pelo juízo de admissibilidade "a quo" como óbice ao processamento da revista.
Falta-lhe, portanto, a necessária **motivação,** demonstrando a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, além da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do TST, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento albergado: TST-ROAR-809.798/01, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, SBDI-2, "in" DJ de 19/04/02; TST-RXOFROAG-730.030/01, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-2, "in" DJ de 19/10/01; TST-RXOFROAR-711.423/00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, SBDI-2, "in" DJ de 31/08/01.
3) CONCLUSÃO
Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por desfundamentado.
Publique-se.
Brasília, 24 de agosto de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-800.221/2001.2TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTES	:	**WALMIR LIMA DAMASCENO E OUTROS**
ADVOGADO	:	**DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO**
AGRAVADA	:	**TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS**
ADVOGADO	:	**DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO**
AGRAVADA	:	**TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. TELEBAHIA**
ADVOGADO	:	**DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA**

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO
A Presidente do **5º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelos Reclamantes, que versava sobre ilegitimidade de parte e adicional de produtividade, invocando o óbice da Súmula nº 126 do TST e do art. 896, "a", da CLT (fl. 1.055).
Inconformados, os **Reclamantes** interpõem o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 1.058-1.064).
Foram apresentadas somente **contra-razões** ao recurso de revista pela segunda Reclamada (fls. 1.067-1.088), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.
2) ADMISSIBILIDADE
O agravo é tempestivo (fls. 1.058 e 1.058), tem representação regular (fl. 11) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.
3) ILEGITIMIDADE DE PARTE
Relativamente à ilegitimidade de parte, o Regional excluiu da lide a segunda Reclamada, Telecomunicações Brasileiras S.A. - Telebrás, sob o fundamento de que:
a) o instrumento coletivo que fundamenta o pleito da inicial foi celebrado entre a Telebahia - Telecomunicações da Bahia S.A. e o Sindicato dos Trabalhadores em Telecomunicações da Bahia - Sinttel, não tendo havido participação da Telebrás;
b) para a caracterização do grupo econômico, fazia-se necessário que a primeira Reclamada estivesse sob a direção, controle ou administração da segunda Reclamada, a teor do art. 2º, § 2º, da CLT, o que não se deu na hipótese vertente, tratando-se apenas de empresa interligada ao sistema de telecomunicações vigente no país.
Na revista, os Reclamantes apontam contrariedade à Súmula nº 205 do TST, violação do art. 2º, § 2º, da CLT e elencam arestos para confronto de teses.
O julgado paradigma, todavia, é inservível ao fim colimado, pois, além de ser oriundo do mesmo tribunal prolator da decisão recorrida, o que contraria o disposto no art. 896, "a", da CLT, não indica a sua respectiva fonte de publicação, circunstância que atrai, neste particular, a **Súmula nº 337, I, do TST.**
Quanto à alegação de ofensa ao **art. 2º, § 2º, da CLT** e contrariedade à Súmula nº 205 do TST, a revista também não prospera, na medida em que a Corte de origem afastou a existência de grupo econômico. Assim, somente por meio do reexame de fatos e provas poder-se-ia concluir de modo diverso, procedimento que sofre o óbice da Súmula nº 126 do TST.
4) PRODUTIVIDADE
No que toca à produtividade, constata-se que o agravo não merece prosperar, na medida em que não ataca os fundamentos do despacho-agravado. Em verdade, o agravo apenas reproduz os fundamentos do recurso de revista trancado, não combatendo, portanto, os fundamentos do despacho, no sentido de que a discussão acerca da produtividade encontra-se atrelada ao reexame de fatos e provas.
Falta-lhe, assim, a necessária **motivação**. A mera repetição do arrazoado do recurso denegado demonstra a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, além da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do TST, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento albergado: TST-RXOFROAR-711.423/00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, SBDI-2, "in" DJ de 31/08/01; TST-RXOFROAG-730.030/01, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-2, "in" DJ de 19/10/01; TST-ROAR-809.798/01, Rel. Min. Ronaldo Lopes Leal, SBDI-2, "in" DJ de 19/04/02.
5) CONCLUSÃO
Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 126 e 337, I, do TST e porque desfundamentado.
Publique-se.
Brasília, 01 de setembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-800.693/2001.3TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	**FERNANDO APARECIDO DA SILVA**
ADVOGADO	:	**DR. MAURO TAVARES CERDEIRA**
AGRAVADOS	:	**ROGE DISTRIBUIDORA LTDA. E OUTRO**
ADVOGADO	:	**DR. RODNEY BANTI**

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO
O Juiz Vice-Presidente do 15º Regional negou seguimento ao recurso de revista do Reclamante, invocando o óbice do art. 896, § 6º, da CLT (fl. 72).
Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-5).
Não foram oferecidas contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.
2) ADMISSIBILIDADE
O agravo é tempestivo (fls. 2 e 73) e tem representação regular (fls. 10 e 70), e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST, razão pela qual dele CONHEÇO.
3) ADOÇÃO DO RITO SUMARÍSSIMO
Consoante sustenta o Reclamante no agravo de instrumento, a hipótese não comportaria a adoção do rito sumaríssimo.
Com efeito, a presente ação não está sujeita ao procedimento sumaríssimo instituído pela Lei nº 9.957/00, na medida em que o valor de até 40 salários mínimos não é o único fator determinante desse procedimento, restando observar, dentre outros, a **data de propositura da ação**, os requisitos da petição inicial, a audiência única, os limites impostos à produção de prova e a forma de redação da ata de audiência, da sentença e do recurso ordinário.
Assim, nos termos da **Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1 do TST**, não há óbice a impedir que a revista seja analisada à luz das alíneas do art. 896 da CLT, pelo que não havendo prejuízo para a Parte, não há nulidade a ser declarada, a teor do art. 794 da CLT.

5) HORAS EXTRAS
O Regional manteve a sentença, que indeferiu o pleito de horas extras formulado pelo Autor, sob o fundamento de que a prova oral por ele produzida não o favoreceu, uma vez que o depoimento da testemunha confessou uma jornada de trabalho tão elastecida que colidia com os limites dos horários constantes da inicial, circunstância que tornou o depoimento frágil e, portanto, imprestável como meio de prova, inclusive para infirmar as jornadas registradas nos cartões de ponto. Salientou, outrossim, que os controles de horário carreados aos autos retratam, de modo idôneo, a real jornada de trabalho cumprida pelo Reclamante.
Nas razões do recurso de revista, o ora Agravante bate-se contra esse posicionamento, invocando os elementos de prova que entende necessários à constatação dos horários de trabalho lançados na inicial. O exame da questão, entretanto, e a conseqüente reforma da decisão recorrida, somente seria possível mediante a reavaliação de todo o acervo fático-probatório carreado aos autos. Tal procedimento, porém, sofre a incidência da **Súmula nº 126 do TST**, a qual emerge em óbice ao processamento da revista.
5) CONCLUSÃO
Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, "caput", do CPC** e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula no 126 do TST.
Publique-se.
Brasília, 30 de agosto de 2004.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-802.289/2001.1TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	**CENTRAIS ELÉTRICAS DE MINAS GERAIS S.A. - CEMIG**
ADVOGADA	:	**DRA. ILMA CRISTINE SENA LIMA**
AGRAVADO	:	**VERBER VIEIRA**
ADVOGADO	:	**DR. CLARINDO JOSÉ MAGALHÃES DE MELO**

D E S P A C H O
1) RELATÓRIO
O Juiz Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, invocando o óbice do art. 896, "a", "b" e "c", da CLT (fl. 430).
Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 431-444).
Não foram oferecidas contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.
2) ADMISSIBILIDADE
O agravo é tempestivo (fls. 430 e 431) e tem representação regular (fl. 143), tendo sido processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.
3) HORAS EXTRAS
O Regional condenou a Reclamada no pagamento, como extras, de trinta minutos diários, correspondentes à não-observância do intervalo intrajornada. Assinalou a Corte de origem que as normas insertas em acordos coletivos de trabalho desautorizavam o pagamento de horas extras decorrentes de entradas antecipadas e saídas retardados, quando tais entradas e saídas não eram requisitadas pela chefia, não aludindo tais normas às horas intervalares.
Na revista, a Reclamada sustenta que, se há norma convencional limitando o pagamento de horas extras àquelas que são prestadas por convocação da chefia imediata do Autor, essa mesma norma deve ser aplicada ao **intervalo intrajornada**, pois o Reclamante, também por opção pessoal, retardava a sua saída para o intervalo ou o iniciava antes do início da segunda etapa. Nesse passo, entende que o Regional, ao deixar de aplicar a norma coletiva nesse sentido, violou o art. 7º, XXVI, da Carta Magna.
Ocorre, todavia, que se a controvérsia gira em torno da aplicação de norma coletiva cuja observância não ultrapassa a jurisdição do tribunal prolator da decisão recorrida, a revista, por isso mesmo, atrai a incidência da **Súmula nº 333 do TST**, conforme expressam os seguintes julgados: TST-RR-357.142/97, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-ERR-354.962/97, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 10/05/02; TST-ERR-393.243/97, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-1, "in" DJ de 05/04/02; TST-RR-403.111/97, Rel. Juíza Convocada Eneida Melo, 3ª Turma, "in" DJ de 03/05/02.
4) DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS, HORAS DE SOBREAVISO E DE ADICIONAL NOTURNO PELA INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE
Entendeu o Regional que as horas extras, as horas de sobreaviso e o adicional noturno devem ter sua respectiva base de cálculo informada do adicional de periculosidade.
Nas razões do apelo revisional, a ora Agravante sustenta que o adicional de periculosidade não incide sobre o adicional de horas extras, mas, tão-somente, sobre o salário básico da hora extra. Todavia, ao contrário de tal alegação, decisão recorrida guarda consonância com a jurisprudência sedimentada na segunda parte da **Súmula nº 191 do TST**, segundo a qual o cálculo do adicional de periculosidade pago aos eletricitários deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial, incluído, aí, o adicional de horas extras.
5) CONCLUSÃO
Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, "caput", do CPC** e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 191 e 333 do TST.
Publique-se.
Brasília, 31 de agosto de 2004.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-802.304/2001.2 TRT - 8ª região

AGRAVANTE	:	**ESTADO DO PARÁ**
PROCURADOR	:	**DR. GRACO IVO ALVES ROCHA COELHO**
AGRAVADAS	:	**MARIA DA CONCEIÇÃO PAES LOUREIRO E OUTRA**
ADVOGADA	:	**DRA. MARIA CELINA MENEZES VIEIRA**
AGRAVADA	:	**DÉBORA DO SOCORRO DA MOTA SOBRINHO**
ADVOGADO	:	**DR. FRANCISCO GOMES MACHADO**

D E S P A C H O
1) RELATÓRIO
O Juiz, no exercício da Vice-Presidência, do **8º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Terceiro-Interessado, com base no Enunciado nº 221 do TST e no art. 896, § 2º, da CLT (fl. 541).
Inconformado, o **Terceiro-Interessado** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 203-219).
Foram oferecidas **contraminuta** ao agravo (fls. 228-233) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 234-238), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Jaime Cimenti, opinado no sentido do não-provimento do apelo (fls. 242-243).
2) ADMISSIBILIDADE
O agravo é tempestivo (fls. 201-203) e a representação regular, por Procurador do Estado (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST), tendo sido processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.
3) NULIDADE DA INTIMAÇÃO
Pretende o Terceiro-Interessado discutir, na seara da execução de sentença, a nulidade da intimação que determinou o cumprimento de determinação judicial, por não ter sido endereçado ao Procurador-Geral do Estado, nos termos do art. 12 do CPC.
O acórdão recorrido asseverou que, não obstante o endereçamento errôneo, não houve prejuízo à Parte, pois o Terceiro-Interessado compareceu em juízo e interpôs o agravo de petição, suprindo a irregularidade.
Assim, verifica-se que a questão poderia configurar apenas ofensa indireta ou reflexa a normas constitucionais. O dispositivo constitucional elencado como malferido, qual seja, o inciso LV do art. 5º, não poderia, portanto, dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que trata, genericamente, de princípio-norma constitucional. Pertinente, pois, à espécie o óbice do Enunciado nº 266 do TST.
4) DESCONTOS EM FOLHA SALARIAL
Quanto à impossibilidade de o Terceiro-Interessado efetuar descontos na folha salarial para quitação de verbas trabalhistas, em razão de acordo judicial, o recurso não merece prosperar.
O Tribunal "a quo" consignou que os descontos efetuados em observância à decisão do Juízo de execução referente ao acordo homologado entre as Partes não fere os princípios da legalidade e da moralidade, sendo certo que **a própria devedora se dispôs a pagar o débito trabalhista por meio da consignação em folha de pagamento**. Ressaltou, ainda, que o acordo observou o limite de desconto de 1/3 do vencimento ou remuneração.
Assim, **não** há que se falar em afronta direta ao art. 37 da Constituição Federal, afastando-se a possibilidade de violação dos arts. 49, IV, do CPC e 126 da Lei Estadual nº 5.810/94, ante o disposto no art. 896, § 2º, da CLT.
Incide, também aqui, o óbice do **Enunciado nº 266 do TST**.
5) CONCLUSÃO
Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado no 266 do TST.
Publique-se.
Brasília, 30 de agosto de 2004.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-804.743/2001.1TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	**WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.**
ADVOGADO	:	**DR. JOSÉ RICARDO HADDAD**
AGRAVADA	:	**RENATA APARECIDA TERRA CAZAROTTI**
ADVOGADA	:	**DRA. MARIA CRISTINA MIOTO**

D E S P A C H O
1) RELATÓRIO
O Juiz Vice-Presidente do 15º Regional negou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, invocando os óbices da Súmula nº 126 do TST e do art. 896, § 6º, da CLT (fl. 748).
Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 734-744).
Não foram oferecidas contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.
2) FUNDAMENTAÇÃO
O agravo é tempestivo (fls. 749 e 750), tem representação regular (fl. 204), tendo sido processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.
Todavia, o apelo não merece prosperar.
Da análise do arrazoado, conclui-se pelo seu **descompasso com as razões do trancamento de seu recurso de revista**, na medida em que a Agravante limita-se a transcrever o arrazoado da revista sem nem sequer fazer alusão à Súmula nº 126 do TST, invocada pelo juízo de admissibilidade "a quo" como óbice ao processamento da revista.
Falta-lhe, portanto, a necessária **motivação,** demonstrando a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, além da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do TST, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento albergado: TST-ROAR-809.798/01, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, SBDI-2, "in" DJ de 19/04/02; TST-RXOFROAG-730.030/01, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-2, "in" DJ de 19/10/01; TST-RXOFROAR-711.423/00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, SBDI-2, "in" DJ de 31/08/01.
3) CONCLUSÃO
Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por desfundamentado.
Publique-se.
Brasília, 31 de agosto de 2004.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-808.911/2001.7 TRT - 7ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	**EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB**
ADVOGADA	:	**DRA. MARIA DE LOURDES OLIVEIRA AMÂNCIO**
AGRAVADO	:	**CARLOS ALBERTO MARTINS**
ADVOGADA	:	**DRA. ANA MARIA SARAIVA AQUINO**

D E S P A C H O
1) RELATÓRIO
O Presidente do **7º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base na Súmula no 297 do TST (fl. 79).
Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).
Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 86-93) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 94-95), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.
2) FUNDAMENTAÇÃO
O agravo é tempestivo (fls. 2 e 80) e a representação regular (fls. 8 e 8v.), e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.
Todavia, o apelo não merece prosperar.
Da análise do arrazoado, conclui-se pelo seu **total descompasso com as razões do trancamento de seu recurso de revista**, na medida em que traz à baila matéria que não foi objeto da decisão regional e não foi suscitada no recurso de revista, qual seja, inconstitucionalidade do Decreto Municipal nº 7.810/88, não atacando, assim, os fundamentos do despacho denegatório, no sentido de que:
a) estava correta a decisão recorrida que declarou a prescrição parcial do direito relativo à promoção de acordo com o Plano de Cargos e Salários;
b) a matéria referente à vinculação ao salário mínimo não foi prequestionada.
Falta-lhe, portanto, a necessária **motivação,** demonstrando a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, além da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do TST, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento albergado: TST-ROAR-809.798/01, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, SBDI-2, "in" DJ de 19/04/02; TST-RXOFROAG-730.030/01, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-2, "in" DJ de 19/10/01; TST-RXOFROAR-711.423/00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, SBDI-2, "in" DJ de 31/08/01.
3) CONCLUSÃO
Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por desfundamentado.
Publique-se.
Brasília, 31 de agosto de 2004.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-812.629/2001.3TRT - 2ª REGIAO

AGRAVANTE	:	**BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A. - FINASA**
ADVOGADO	:	**DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR**
AGRAVADO	:	**JOSÉ BENEDITO DE MOURA**
ADVOGADO	:	**DR. RICARDO ALVES DE AZEVEDO**

D E S P A C H O
1) RELATÓRIO
O Presidente do **2º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Executado, entendendo não estar configurada, em relação à correção monetária e aos honorários periciais, a exceção do art. 896, § 2º, da CLT (fl. 929).
Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 932-940).
Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 942-944) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 945-947), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO
O agravo é tempestivo (fls. 930 e 932), a representação regular (fls. 289 e 927), tendo sido processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.
Impende salientar, de início, que, tratando-se de **recurso de revista em sede de execução**, este somente tem cabimento, consoante emana do art. 896, § 2º, da CLT, por demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal, sendo incabível, pois, o exame das violações de comandos de lei infraconstitucional elencadas pelo Agravante na revista e da divergência jurisprudencial.
O Executado pretende discutir, na seara da execução da sentença, o **critério de correção monetária** e o valor arbitrado aos honorários periciais, questões que implicam, necessariamente, o exame prévio das normas infraconstitucionais que regem tais temas, o que torna a violação de dispositivo constitucional, qual seja, do art. 5º, II e XXXVI, se houvesse, indireta e reflexa, desautorizando, assim, o tráfego do apelo, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.
Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera, ainda, que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189265-1, Rel. Min. Maurício Correa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).
3) CONCLUSÃO
Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula no 266 do TST.
Publique-se.
Brasília, 31 de agosto de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-815.498/2001.0 rt - 3ª região

AGRAVANTE	:	**COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DO CERRADO - COOCACER**
ADVOGADO	:	**DR. FRANCISCO DE ASSIS MELO HORDONES**
AGRAVADOS	:	**GILSON APARECIDO FERREIRA E OUTROS**
ADVOGADA	:	**DRA. ISABEL CRISTINA SOARES**

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO
O Presidente do **3°** Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base nos Enunciados nos 126, 221 e 296, na Orientação Jurisprudencial n° 115, todos do TST, e nos arts. 896, "a", "b" e "c", da CLT e 131 do CPC (fls. 546-547).
Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 548-559).
Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.
2) FUNDAMENTAÇÃO
O agravo é tempestivo (fls. 547 e 548) e a representação regular (fl. 342), tendo sido processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.
Todavia, o apelo não merece prosperar, na medida em que não ataca os fundamentos do despacho-agravado. Em verdade, o **agravo reproduz as razões do recurso de revista** trancado, não combatendo, portanto, os fundamentos do despacho, no sentido do óbice dos Enunciados nos 126, 221 e 296 do TST, da Orientação Jurisprudencial n° 115 desta Corte e dos arts. 896 da CLT e 131 do CPC ao processamento do apelo.
Falta-lhe, assim, a necessária **motivação**. A mera repetição do arrazoado do recurso denegado demonstra a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, além da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do TST, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento albergado: TST-RXOFROAR-711.423/00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, SBDI-2, "in" DJ de 31/08/01; TST-RXOFROAG-730.030/01, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-2, "in" DJ de 19/10/01; TST-ROAR-809.798/01, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, SBDI-2, "in" DJ de 19/04/02; TST-AIRR-633.572/00, Rel. Juiz Convocado Platon Teixeira de Azevedo Filho, 5a Turma, "in" DJ de 18/08/00.
Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera, ainda, que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189265-1, Rel. Min. Maurício Correa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).
3) CONCLUSÃO
Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por desfundamentado.
Publique-se.
Brasília, 31 de agosto de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-91.268/2003-900-11-00.7

RECORRENTE	:	**ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC**
PROCURADORA	:	**DRA. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES**
RECORRIDA	:	**MARIA DA CONCEIÇÃO AMORIM**
ADVOGADO	:	**DR. JOSÉ MARCONI MOREIRA**

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO
Trata-se de recurso de revista interposto por **ente público** contra acórdão do 11º Regional que, não obstante o reconhecimento de nulidade da contratação havida no período de 01/03/84 a 30/08/99, manteve a sentença que deferiu as seguintes verbas trabalhistas: aviso prévio, 13º salário, férias proporcionais acrescidas de 1/3, em dobro, FGTS e multa de 40%, assinatura e baixa na CTPS (fls. 81-83 e 97-99).
O Ministério Público do Trabalho, em **parecer** da lavra do Dr. José Alves Pereira Filho, opinou pelo conhecimento e provimento da revista (fls. 161-165).
2) FUNDAMENTAÇÃO
O apelo é tempestivo e tem representação regular, estando o Recorrente dispensado de preparo, nos termos do Decreto-Lei nº 779/69.
Quanto à alegação de **incompetência da Justiça do Trabalho** para apreciar demanda que envolva contratação especial de empregado temporário, de cunho nitidamente administrativo, logra êxito o recurso, por violação do art. 114 da Constituição Federal, porquanto esta Corte Superior, ao analisar situações análogas, firmou sua jurisprudência no sentido de que a Justiça do Trabalho não detém competência material para julgar o pedido.
Nesse sentido são os seguintes precedentes da SBDI-1 desta Corte: TST-ERR-565.341/99, Rel. Min. **Moura França**, in DJ de 23/02/01 (Estado do Amazonas); TST-ERR-594.087/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, in DJ de 06/10/00 (Estado do Amazonas); TST-ERR-593.797/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, "in" DJ de 06/10/00 (Estado do Amazonas); TST-ERR-591.002/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, "in" DJ de 04/05/01 (Estado do Amazonas); TST-E-RR-589.127/99, Rel. Min. Brito Pereira, "in" DJ de 20/04/01 (Estado do Amazonas); TST-ERR-259423/96, Min. Rider de Brito, "in" DJ de 26/03/99 (Município de Osasco); TST-E-RR-295.782/96, Rel. Min. Moura França, "in" DJ de 17/09/99 (Município de Osasco); TST-E-RR-333.986/96, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, "in" DJ de 30/03/01 (Município de Osasco). O posicionamento sufragado nesses julgados deu origem à Orientação Jurisprudencial nº 263 da SBDI-1 do TST, vazada nos seguintes termos:
"A relação jurídica que se estabelece entre o Estado ou Município e o servidor contratado para exercer funções temporárias ou de natureza técnica, decorrente de lei especial, é de natureza administrativa, razão pela qual a competência é da Justiça Comum, até mesmo para apreciar a ocorrência de eventual desvirtuamento do regime especial".
Diante do exposto, tem-se que a decisão do Regional, efetivamente, violou os arts. 106 da Constituição Federal de 1969 (atual redação do art. 37, IX, da Constituição de 1988) e 114 da Carta Magna.
3) CONCLUSÃO
Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por afronta aos arts. 106 da Constituição Federal de 1969, 37, IX, e 114 da Constituição de 1988, para, declarando a incompetência absoluta desta Justiça Especializada, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas. Fica prejudicado o exame da nulidade da contratação.
Publique-se.
Brasília, 01 de setembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-35/2003-059-19-00.0
PROC. Nº TST-RR-35/2003-059-19-00.0

AGRAVANTE	:	JOSÉ FRANCISCO DE MELO
ADVOGADO	:	DR. LUCIANO JOSÉ SANTOS BARRETO
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO
ADVOGADO	:	DR. CARLOS CRUZ FERRO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO
Contra a decisão do **19º Regional** que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 54-57), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto ao pagamento dos valores correspondentes ao FGTS (fls. 60-63).
Admitido o recurso (fls. 65-66), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Lélia Guimarães Carvalho Ribeiro, opinado no sentido do conhecimento e provimento parcial do apelo (fls. 71-72).
2) ADMISSIBILIDADE
O recurso é tempestivo (fls. 58 e 60) e a representação regular (fl. 6), não tendo o Autor sido condenado em custas processuais.
Relativamente ao **contrato nulo**, a revista lastreia-se em violação dos arts. 7º, XXIX, 37, II, § 2º, da Constituição Federal e 19-A da Lei nº 8.036/93 e em contrariedade às Súmulas nos 268 e 363 do TST.
Quanto ao primeiro contrato havido entre as Partes, verifica-se que o Reclamante não se insurge contra a decisão regional, no sentido da prescrição total do direito de ação, uma vez que não observado o biênio prescricional.
No tocante ao **segundo contrato de trabalho**, o recurso não prospera à luz da Súmula nº 297 desta Corte. Com efeito, a fundamentação constante no acórdão recorrido assenta, apenas, que não restou provado que o contrato tenha sido regido pela CLT, e em seguida, como corolário, manteve a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, art. 269, IV), em face da prescrição do direito de ação prevista no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.
Ora, verifica-se manifesta **contradição** no acórdão recorrido. Todavia, o Reclamante não opôs os competentes embargos declaratórios para sanar o referido vício. Assim, à míngua de prequestionamento, inviável reconhecer-se a violação dos dispositivos de lei e contrariedade sumular elencados, na medida em que, conforme já ressaltado, a Corte de origem não resolveu a controvérsia pelo prisma do contrato nulo, tampouco pelo prisma da prescrição, concluindo, tão-somente, que o contrato não era regido pela CLT.
3) CONCLUSÃOPelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, "caput", do CPC** e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista por óbice da Súmula no 297 do TST.
Publique-se.
Brasília, 01 de setembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-42/2003-002-22-00.4

RECORRENTE	:	**COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA**
ADVOGADO	:	**DR. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR**
RECORRIDO	:	JOAQUIM ANTÔNIO GONÇALVES
ADVOGADO	:	**DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA**

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO
O **22º Regional,** apreciando os recursos ordinários de ambas as Partes, concluiu que:
a **Justiça do Trabalho** era competente para apreciar o pedido de indenização por danos materiais e morais, porquanto originário da relação de trabalho;
era devido o **adicional de transferência**, visto que a transferência não se deu com o consentimento do Autor, nem mediante motivação que demonstrasse sua efetiva necessidade, restando dessa forma, observado o art. 469 da CLT, que privilegia a intransferibilidade do empregado, razão pela qual ficou o empregador obrigado ao pagamento do referido adicional, incidente sobre a remuneração do empregado;
c) os honorários advocatícios eram devidos, em virtude da necessidade da assistência advocatícia, que é uma garantia constitucional, e da hipossuficiência do Reclamante (fls. 268-285).
Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente recurso de revista, arrimado em violação de dispositivos constitucionais e de lei e em divergência jurisprudencial, sustentando que:
a) não é devido o adicional de transferência, porquanto a transferência se deu em caráter definitivo, e não provisório;
b) o Reclamante não faz jus aos honorários advocatícios, uma vez que não foram demonstrados os pressupostos para sua concessão, previstos na Lei nº 5.584/70 e nos Enunciados nos 219 e 329 do TST, pois o Reclamante recebia salário cujo valor estava acima do dobro do mínimo legal e não se utilizou da assistência sindical (fls. 291-303).
Admitido o recurso (fls. 307-308), recebeu razões de contrariedade (fls. 310-325), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.
2) ADMISSIBILIDADE
O recurso é tempestivo (fls. 286 e 291) e tem representação regular (fls. 288 e 289), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fls. 211 e 304) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 305).
3) ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA
A condenação no adicional de transferência restou mantida pelo Regional, ao fundamento de que a transferência do Reclamante para localidade diversa da que consta no contrato de trabalho, sem o seu consentimento ou demonstração de evidente necessidade de serviço, consiste em alteração unilateral das condições pactuadas. Na revista, a Reclamada persegue a reforma do julgado, articulando com a violação do art. 469, § 3º, da CLT e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1 do TST, porquanto, ao contrário do admitido na decisão recorrida, a transferência teria ocorrido em caráter definitivo.
Pelo exame da decisão proferida pelo Regional, não se pode aferir que a transferência tenha sido provisória ou definitiva, pressuposto fundamental para legitimar o direito à percepção do referido adicional, visto que não restou assentada pela Corte de origem nenhuma afirmação a esse respeito. Assim, não tendo o Regional emitido tese sobre o caráter da transferência, a discussão, efetivamente, resvala para o campo dos fatos e das provas, a atrair, o óbice da **Súmula nº 126 do TST**.
Pelo mesmo motivo são inespecíficos os arestos trazidos para demonstração de dissenso jurisprudencial, pois estes tratam de hipóteses em que não era cabível o pagamento do adicional de transferência quando esta ocorresse em caráter definitivo. Assim, não tendo o Regional se pronunciado sobre a definitividade da transferência, incide o óbice da **Súmula nº 296 do TST.**
4) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS
A Corte Regional deferiu ao Reclamante os honorários advocatícios, não só em face do preenchimento dos requisitos previstos na Lei nº 5.584/70, como também dos da Lei nº 8.906/94 e do art. 133 da Constituição Federal. Sinalizou, nessa esteira, com a declaração constante na inicial, a impossibilitar-lhe postular em juízo sem prejuízo do próprio sustento ou da família.

Tal como proferida a decisão revisanda, é forçoso reconhecer a sua sintonia com os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1 do TST**, segundo os quais, para a concessão da assistência judiciária, quando atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para restar configurada a sua situação econômica. Ora, se o Regional admite tais pressupostos na forma da mencionada orientação jurisprudencial, por certo que a revista esbarra no óbice da Súmula nº 333 do TST.

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, ante o óbice das Súmulas nos 126, 296 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-55/2001-025-01-40.4

AGRAVANTE	:	**VERTON DA CONCEIÇÃO PENHA**
ADVOGADOS	:	**DRS. CLÁUDIO DALCIR COSTA DE CASTRO E MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO**
AGRAVADO	:	**BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)**
ADVOGADA	:	**DRA. VERA LÚCIA COSTA SOARES MELLO E SOUZA**

D E S P A C H O

Inconformado com o despacho que denegou seguimento a seu recurso de revista, o reclamante interpõe agravo de instrumento (fls. 2/10), sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois não foi juntada a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, o que impossibilita a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Convém lembrar que, com o advento da Lei nº 9.756/98, o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista à luz da literalidade do art. 897, § 5º, da CLT, tendo sido alterada, dessa forma, a sistemática de formação do agravo no Processo do Trabalho e, conseqüentemente, a ótica de sua apreciação, que deverá ser procedida com o amplo e completo juízo de admissibilidade da revista.

Nesse contexto, ainda que não tenha sido expressamente relacionada no art. 897, § 5º, do Diploma Consolidado - até porque o rol ali mencionado não é taxativo -, a cópia da certidão de publicação da decisão recorrida é peça necessária à aferição da tempestividade do recurso de revista, afigurando-se como pressuposto extrínseco ao cabimento do apelo em questão, o qual, se não for satisfeito, inviabiliza a apreciação de mérito e, como decorrência lógica, torna inócuo o provimento do agravo de instrumento.

A corroborar o entendimento acima, vale trazer a lume o entendimento pacificado desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI, segundo o qual:

"Agravo de instrumento interposto na vigência da Lei nº 9756/1998. Peça indispensável. Certidão de publicação do acórdão regional. Necessária a juntada, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Ressalte-se que a exegese extraída do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST - que tem por escopo uniformizar a interpretação da Lei nº 9.756/98 - é por demais elucidativa ao estabelecer que o "agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da **comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal**".

Impende registrar que o fato de o despacho agravado mencionar ser tempestivo o apelo não elide a falha detectada, pois o entendimento adotado não vincula o juízo ad quem, tampouco retira a atribuição que foi conferida ao Tribunal Superior do Trabalho, de proceder soberanamente à análise quanto ao preenchimento ou não dos requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista.

Assim, cabia à parte o traslado da peça mencionada, por ser procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Cabe salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, de agosto de 2004.

Ministro BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-RR-73/2003-010-10-00.5

RECORRENTE	:	TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO	:	DR. FABIANO SANTOS BORGES
RECORRIDO	:	RUI FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

DESPACHO

RELATÓRIOContra a decisão do 10º Regional que denegou provimento ao recurso ordinário patronal (fls. 452-458) e acolheu parcialmente os embargos declaratórios opostos (fls. 469-471), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, argüindo preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e postulando a reforma do julgado quanto ao adicional de periculosidade (fls. 473-483).

Admitido o recurso (fls. 489-488), recebeu razões de contrariedade (fls. 491-499), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

ADMISSIBILIDADEO recurso é tempestivo (fls. 472 e 473) e tem representação regular (fls. 445 e 463), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 412) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 484).

3) PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONALO Regional pontuou que, não obstante o Empregado prestasse serviços à empresa de telefonia, era devido o adicional de periculosidade por exposição à eletricidade, uma vez que trabalhava exposto aos riscos decorrentes do contato com energia elétrica, conforme o disposto na Lei nº 7.369/86 e no Decreto nº 93.412/86.

A Reclamada, arrimada em violação dos arts. 832 da CLT, 458, II e III, do CPC, 5º, XXXV, LV, e 93, IX, da Constituição Federal, sustenta ter ocorrido **negativa de prestação jurisdicional**, porquanto a Corte Regional, apesar de instada a pronunciamento pela via dos embargos de declaração, não emitiu manifestação acerca dos seguintes aspectos:

a) o enquadramento do local de trabalho do Empregado, bem como da atividade por ele exercida, nos termos do Decreto nº 93.412/86;

b) a necessidade do contato com o sistema elétrico de potência para o recebimento do adicional de periculosidade diante do estabelecido em lei.

Em sede de **embargos** de declaração, o Regional entendeu que não havia que se falar no enquadramento específico no quadro anexo do Decreto nº 93.412/86, uma vez que o art. 2º do decreto estendia o benefício do adicional de periculosidade aos trabalhadores que laborassem em área de risco, asseverando que o obreiro se expunha aos riscos provenientes da energia elétrica.

Como se vê, o Tribunal "a quo" apreciou satisfatoriamente a matéria suscitada nos embargos declaratórios da Parte, sendo improcedente a preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional.

3) ADICIONAL DE PERICULOSIDADEO Regional assentou ter sido comprovado, mormente pelo laudo pericial, que o Reclamante laborava em locais de risco acentuado, pois estava, de maneira habitual e permanente, exposto a sistema elétrico de potência, na medida em que exercia atividades em equipamentos e instalações de telefonia junto à rede de distribuição de energia elétrica, sendo-lhe assegurado o direito à percepção do adicional de periculosidade.

A Reclamada, calcada em divergência jurisprudencial e em violação dos arts. 1º da Lei nº 7.369/85, 1º e 2º do Decreto nº 93.412/86, sustenta que o **adicional de periculosidade** somente seria devido ao trabalhador que exerce atividades diretamente ligadas ao sistema elétrico de potência, isto é, na geração, transmissão e distribuição de energia, em condições de alto risco.

O entendimento desta Corte, firmado na **Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1 do TST,** segue no sentido de ser devido o adicional de periculosidade aos trabalhadores que laborem em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica.

Deste modo, estando a decisão recorrida em sintonia com a iterativa jurisprudência desta Corte, descabe cogitar de violação de dispositivos de lei e/ou divergência jurisprudencial a respeito da matéria, não ultrapassando o apelo o óbice do **Enunciado** nº 333 do TST.

4) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por improcedente a preliminar de nulidade e por óbice da Súmula no 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-90/2002-014-06-00.9

RECORRENTE	:	**CRYSTAL MINERAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**
ADVOGADO	:	**DR. LUIZ DE ALENCAR BEZERRA**
RECORRIDA	:	**ILKA GOMES DA SILVA**
ADVOGADA	:	**DRA. ANNA RAQUEL SOUZA DE FREITAS**

DESPACHO

RELATÓRIOContra a decisão do 6º Regional que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário (fls. 264-269) e rejeitou os embargos declaratórios opostos (fls. 276 e 277), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, argüindo preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e postulando a reforma do julgado quanto à validade da quitação e à época própria para a incidência da correção monetária (fls. 279-291).

Admitido o recurso (fls. 294 e 295), recebeu razões de contrariedade (fls. 304-306), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

ADMISSIBILIDADEO recurso é tempestivo (fls. 270, 271, 278, 279 e 292) e tem representação regular (fl. 61), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 243) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fls. 201, 242 e 269).

3) NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A revista lastreia-se em divergência jurisprudencial, alegando a Reclamada ter havido **omissão** quanto ao alcance da quitação passada pela Reclamante à Reclamada.

No que tange à **negativa de prestação jurisdicional,** a revista, fundamentada tão-somente em divergência jurisprudencial, não alcança prosseguimento. Com efeito, a iterativa jurisprudência desta Corte segue no sentido de ser inadmissível preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional com esteio em conflito de teses ou por afronta a outras normas, senão os arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição da República, consoante gizado na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST. Destarte, a revista tropeça no óbice da Súmula nº 333 do TST.

4) QUITAÇÃO O Regional concluiu que a quitação passada pela Reclamante à Reclamada não possui eficácia liberatória em relação ao pleito de horas extras concernentes ao trabalho nos intervalos intrajornada, e que havia ressalva no documento quanto à existência de valores.

Na revista, calcada em **divergência jurisprudencial** e em contrariedade à Súmula nº 330 do TST, a Reclamada alega que teria havido quitação sem ressalva das parcelas pleiteadas pela Reclamante no termo de rescisão contratual.

A revista sofre o óbice da **Súmula n° 126 do TST**, na medida em que o Regional foi taxativo ao infirmar a inclusão, no termo rescisório, da parcela de horas extras decorrentes dos intervalos intrajornada não usufruídos pela Reclamante, e a existência de ressalva de valores não quitados no referido documento. Sendo assim, o entendimento em sentido contrário implicaria o revolvimento da matéria fática, restando inviabilizada a aferição de contrariedade à Súmula nº 330 de TST e de divergência jurisprudencial em torno da questão de prova.

5) ÉPOCA PRÓPRIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA

O Regional concluiu que a correção monetária sobre os débitos trabalhistas aplicava-se no próprio mês trabalhado.

O recurso, arrimado em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST e em divergência jurisprudencial, sustenta que a **correção monetária** incide somente a partir do quinto dia útil do mês subseqüente ao trabalhado.

Relativamente à época própria da incidência da correção monetária, o apelo enseja admissão, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST, cuja interpretação faz-se na esteira da incidência da correção a partir do sexto dia do mês seguinte ao vencido. Eis os precedentes que corroboram a tese explicitada: TST-RR-536.736/99, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, 2ª Turma, "in" DJ de 18/10/02; TST-ERR-380.667/97, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 11/10/02; TST-RR-650.011/00, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, "in" DJ de 04/10/02; TST-RR-384.932/97, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 26/04/02.

6) CONCLUSÃOPelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto à nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e à quitação, por óbice das Súmulas nos 126 e 333 do TST, e dou provimento ao recurso quanto à época própria da correção monetária, por contrariedade à OJ 124 da SBDI-1 do TST, para determinar a sua incidência a partir do sexto dia do mês subseqüente ao trabalhado.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-94/2002-918-18-40.5

AGRAVANTE	:	**CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO - CERNE**
PROCURADOR	:	**DR. LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES**
AGRAVADOS	:	**JASON ABRÃO E OUTROS**
ADVOGADO	:	**DR. JOÃO WESLEY VIANA FRANÇA**

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do **18º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, por não vislumbrar violação de dispositivo constitucional, bem como divergência jurisprudencial (fls. 197-199).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-8).

Não foi oferecida contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 200), a representação regular, por Procurador do Estado (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

3) PRESCRIÇÃO TOTAL E ENUNCIADO Nº 294 DO TST
Quanto ao tópico, o Reclamado sustenta a incidência da prescrição total do direito dos Reclamantes de pleitear as diferenças salariais deferidas, por decorrerem de alteração contratual, nos moldes do Enunciado nº 294 do TST.
O Regional assentou que se tratava de pedido referente às diferenças salariais decorrentes do Plano de Cargos e Salários, não sendo hipótese de alteração contratual, mas de **descumprimento do estabelecido no contrato.** Assim, não há que se falar em aplicação da Súmula nº 294 desta Corte, que diz respeito aos pedidos de prestações sucessivas decorrentes de alterações contratuais, bem como em violação do art. 7º, XXIX, da Carta Magna, que disciplina, genericamente, o prazo da prescrição das parcelas trabalhistas no curso da contratualidade e após extinto o contrato de trabalho.
Na mesma linha, os paradigmas acostados às fls. 189-190 tratam da vigência do Plano de Cargos e Salários e da hipótese de reenquadramento decorrente de erro do empregador quando da implantação do PCS, ficando claro, contudo, que não partem da mesma premissa fática deslindada pelo Regional, qual seja, a da inexistência de alteração, mas sim de inadimplência contratual. Incidência do óbice da **Súmula nº 296 do TST**.
Cabe ressaltar que a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, em casos idênticos, tem caminhado no sentido de afastar a aplicação da Súmula nº 294. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-AIRR-1.007/2002-900-18-00.4, Rel. Juiz Convocado **José Antônio Pancotti**, 4ª Turma, "in" DJ de 13/08/04; TST-AIRR-782.263/01, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 3ª Turma, "in" DJ de 13/08/04; TST-AIRR-803.270/01, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 06/08/04; TST-AIRR-793.484/01, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 04/06/04; TST-AIRR-812.302/01, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, "in" DJ de 27/02/04. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no Enunciado n° 333 do TST.
4) PROMOÇÃO DE MARÇO DE 1996
Relativamente à prescrição do direito às diferenças salariais decorrentes da promoção inobservada em março de 1996, a decisão regional, ao consignar que a promoção que deveria ter ocorrido em março de 1994 somente foi considerada em 13/02/96, em razão da prescrição qüinqüenal, amoldou-se ao disposto no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, ao invés de contrariá-lo.
O único aresto transcrito à fl. 193 é inservível ao fim colimado, pois é **oriundo de Vara do Trabalho**, hipótese não contemplada no art. 896, "a", da CLT.
5) CONCLUSÃO
Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice dos Enunciados nos 296 e 333 do TST.
Publique-se.
Brasília, 30 de agosto de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-139/2001-023-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	**:**	**ROSANGELA DE FÁTIMA CAMACHO**
ADVOGADO	**:**	DR. FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO
AGRAVADO	:	INTERCLÍNICAS SERVIÇOS MÉDICO HOSPITALARES S/C LTDA.
ADVOGADA	**:**	**DRA. FLAVIANA APARECIDA GUEDES BOLOGNANI**

D E c i s ã O
Inicialmente determino a reautuação do presente feito para que conste como agravante "Rosangela de Fátima Camacho".
O presente agravo de instrumento (fls. 02-04) foi interposto pela **Reclamante** contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.
O instrumento encontra-se **irregularmente formado,** uma vez que as cópias das peças essenciais à formação do instrumento não vieram aos autos, desatendendo, assim, ao disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.
Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.
Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.
Publique-se.
Brasília, 30 de agosto de 2004.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR

PROC. Nº TST-RR-148/2002-047-15-00.6

RECORRENTE	**:**	**BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA**
ADVOGADO	**:**	**DR. VICENTE FIUZA FILHO**
RECORRIDA	**:**	**PATRÍCIA GARCIA STELLA GOBBO**
ADVOGADO	**:**	**DR. RENATO MARTINELLI**

DESPACHO
RELATÓRIOContra a decisão do 15º Regional que negou provimento ao recurso ordinário patronal (fls. 332-334), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto às horas extras e reflexos e compensação de valores pagos a título de PDV (fls. 336-344).
Admitido o recurso (fl. 347), não recebeu razões de contrariedade, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.
ADMISSIBILIDADEO recurso é tempestivo (fls. 335 e 336) e tem representação regular (fls. 324-326), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 315) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 345).
HORAS EXTRAS E REFLEXOSO Regional concluiu que a Obreira tinha direito ao pagamento de horas extras, por entender que os horários consignados nas Folhas Individuais de Presença não correspondiam à realidade.
O Reclamado, calcado em divergência jurisprudencial e violação dos **arts. 92 do CC, 333, I, do CPC, 74, § 2º, 818 da CLT e 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal**, sustenta que a Empregada não haveria se desincumbido do ônus de comprovar o labor extraordinário, uma vez que os depoimentos das testemunhas da Reclamante não constituiriam prova robusta capaz de infirmar os registros de jornada trazidos aos autos.
A revista não logra prosperar. Cingindo-se o Reclamado à alegação de que não houve equilíbrio na análise das provas apresentadas, o que poderia garantir um julgamento justo, resta nitidamente caracterizada, pelas razões recursais da revista, a pretensão de reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância superior, a teor do **Enunciado n° 126 do TST**. Afastada, nesse compasso, a alegação de violação de comandos de lei.
Ressalte-se que, na atual sistemática processual, não mais existe a hierarquia das provas ou mesmo a prova tarifada, que faça prevalecer a prova documental sobre a testemunhal, mas, ao contrário, o juiz é livre para apreciar o conjunto probatório e valorá-lo, devendo motivar seu convencimento, conforme o disposto no art. 131 do CPC.
COMPENSAÇÃO DE PARCELAS PAGAS A TÍTULO DE PDVO Regional rejeitou o pedido de compensação de parcelas, ao fundamento de que as verbas pagas por ocasião da adesão dizem respeito ao Programa de Desligamento Voluntário, não se admitindo a compensação delas com parcelas de natureza distinta.
O Reclamado, calcado em divergência jurisprudencial e em violação do **art. 767 da CLT**, postula a compensação entre o valor da condenação e as verbas já pagas em decorrência da adesão da Empregada ao PDV.
Com referência ao pedido de **compensação** do valor pago ao empregado a título de incentivo à demissão com as parcelas pleiteadas nesta reclamatória, a revista tropeça no óbice da Súmula nº 333 do TST, por estar a decisão regional, que entendeu indevida a compensação, em sintonia com a jurisprudência iterativa desta Corte, conforme os seguintes precedentes: TST-RR-567.210/99, Rel. Min. João Oreste Dalazen, 1ª Turma, "in" DJ de 13/02/04; TST-RR-764.290/01, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 13/02/04; TST-ERR-452.807/98, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 12/12/03; TST-RR-426.188/98, Rel. Juiz Convocado Aloysio Corrêa da Veiga, 2ª Turma, "in" DJ de 03/10/03; TST-ERR-453.000/98, Relator Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, SBDI-1, "in" DJ de 02/05/03; TST-ERR-459.972/98, Rel. Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, SBDI-1, "in" DJ de 04/04/03. Destarte, a aplicação da Súmula nº 333 do TST inviabiliza a aferição de violação de dispositivos de lei e/ou de divergência jurisprudencial em torno da questão pacificada nesta Corte.
CONCLUSÃOPelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 126 e 333 do TST.
Publique-se.
Brasília, 31 de agosto de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-150/2001-661-04-40.4TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE	**:**	**BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.**
ADVOGADA	**:**	**DRª. LETÍCIA DOS REIS ANDREOLI**
AGRAVADO	**:**	**PEDRO MOACIR SKONIESKI**
ADVOGADO	**:**	**DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN**

D E C I S Ã O
Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A. contra o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista interposto.
Formado o instrumento.
O agravado apresentou contrariedade.
O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.
É o relatório.
Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.
No presente caso, no entanto, o agravante não diligenciou a formação do instrumento, tendo em vista que, com exceção da procuração do agravado acostada às fls. 165/166, do acórdão do recurso ordinário, trazido às fls. 167/177, da procuração do agravante constante da fl. 07/7v e da própria petição do agravo de instrumento (fls. 02/06), as demais peças trasladadas dizem respeito ao PROCESSO N. 00455.028/00-1, em que figuram no pólo da demanda BANCO BRADESCO S.A. e HERALDO LEMKE.
Desta forma, o recurso não se enquadra nas hipóteses do art. 897 da CLT nem tampouco na Instrução Normativa n. 16/99, que normatiza o agravo de instrumento, não merecendo, assim, ser conhecido.
Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.
O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.
Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília, 24 de agosto de 2004.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
Relator

PROC. Nº TST-RR-151/2002-034-02-00.4

RECORRENTE	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:	DRA. GRAZIELA FERREIRA LEDESMA
RECORRIDO	:	TADEU LUIZ FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE MARIANI SOLON
RECORRIDA	:	VANESSA ALESSANDRA DE CAMPOS UCHA
ADVOGADO	:	DR. DENILSON OLIVEIRA DA SILVA

D E S P A C H O
1) RELATÓRIO
Contra a decisão do **2º Regional** que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 35-37), o INSS interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à incidência da contribuição previdenciária (fls. 39-44).
Admitido o recurso (fl. 47), recebeu razões de contrariedade (fls. 49-52), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Evany de Oliveira Selva, opinado no sentido do não-conhecimento do apelo (fls. 56-57).
2) FUNDAMENTAÇÃO
O apelo é tempestivo (fls. 38 e 39), o INSS está representado por procurador habilitado e são dispensadas as custas processuais (nos termos do art. 790-A da CLT, com a redação dada pela Lei n° 10.537/02). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.
A tese lançada no **recurso de revista** é a de que, diante da realização de acordo sem que houvesse discriminação das parcelas que o compõem, a contribuição previdenciária deve incidir sobre a totalidade do valor acordado.
No entanto, a Corte "a qua" pontuou que o **acordo celebrado entre as Partes** deixava patente que a relação jurídica entre elas havida não possuía natureza empregatícia, não tendo sido estabelecido que o valor acordado tivesse decorrido da remuneração. Dessa sorte, não havia respaldo legal para fazer incidirem os descontos previdenciários.
Nesse contexto, para se chegar à conclusão sobre a natureza das parcelas pactuadas, seria forçoso o revolvimento da prova dos autos, conduta vedada nesta Instância Extraordinária, a teor do **Enunciado n° 126 do TST**.
Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera, ainda, que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189265-1, Rel. Min. Maurício Correa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).
3) CONCLUSÃO
Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice do Enunciado n° 126 do TST.
Publique-se.
Brasília, 31 de agosto de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-164-2002-281-05-40.5TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	**CNEC - CENTRO EDUCACIONAL CENECISTA DE PIRITIBA**
ADVOGADO	:	DR. RONALD VALLE
AGRAVADO	:	**VIVIANE MARIA ARAÚJO SOUZA**

D E C I S ã o
Agrava de instrumento a reclamada contra decisão singular de admissibilidade pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.
O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento.
A agravante **deixou de promover o traslado de peça essencial à formação do instrumento, a saber, a certidão de publicação do agravo de petição**, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo (fls. 29/30) não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos atgs. 541, 543 e 544 do CPC.
Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.
Desta forma, o que o instrumento de agravo deveria conter são as peças necessárias para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.
À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido.
Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.
Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.
Convém observar também que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SBDI-1/TST. O referido Precedente tem aplicabilidade nos agravos de instrumentos interpostos antes da edição da Lei nº 9.756/98, época em que, provido o agravo de instrumento, era determinado o processamento do recurso de revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei nº 9.756/98, devem estar nos autos de agravo de instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do recurso de revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional, visando a permitir a aferição da tempestividade do recurso de revista (art. 897, § 5º, da CLT).
Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, verbis:
"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e hão de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).
Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.
Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.
Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.
Publique-se.
Brasília, 30 de agosto de 2004

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-167/2003-014-04-40.7TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	**ROSÂNGELA DE FÁTIMA LEAL RIBEIRO**
ADVOGADO	:	DR. ARTUR BISCHOFF TRESCASTRO
AGRAVADA	:	**KATIVAR COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.**
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO COLOMBO

D E C I S ã o
Agrava de instrumento a reclamante contra decisão singular de admissibilidade de fls. 75, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.
Ocorre que o presente agravo, em rito sumaríssimo, não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento. A agravante **deixou de promover o traslado de peças essenciais à formação do instrumento, a saber, a certidão de publicação do acórdão recorrido**, sendo esta peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.
Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo (fls. 75) não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.
Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.
Deste modo, o que o instrumento de agravo deveria conter são as peças necessárias para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.
À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido.
Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.
Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.
Convém observar também que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SBDI-1/TST. O referido Precedente tem aplicabilidade nos agravos de instrumentos interpostos antes da edição da Lei nº 9.756/98, época em que, provido o agravo de instrumento, era determinado o processamento do recurso de revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei nº 9.756/98, devem estar nos autos de agravo de instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do recurso de revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional, visando a permitir a aferição da tempestividade do recurso de revista (art. 897, § 5º, da CLT).
Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, verbis:
"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e hão de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).
Frise-se que não há se falar em violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.
Finalmente cabe ressaltar que as peças juntadas não se encontram autenticadas descumprindo o que determina o art. 830 da CLT.
Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.
Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC 830 e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.
Publique-se.
Brasília, 30 de agosto de 2004.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR

PROC. Nº TST-RR-175/1994-011-02-00.9

RECORRENTE	:	**EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT**
ADVOGADO	:	**DR. ALBERTO DE ALMEIDA AUGUSTO**
RECORRIDA	:	**CÍNTIA ALVES GONÇALVES**
ADVOGADO	:	**DR. ISMAEL ALVES FREITAS**

DESPACHO
RELATÓRIOContra a decisão do 2º Regional que negou provimento ao seu agravo de petição (fls. 315-318), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à homologação dos cálculos da execução e à forma de execução da ECT (fls. 325-346).
Admitido o recurso (fl. 347), recebeu razões de contrariedade (fls. 350-363), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.
ADMISSIBILIDADEO recurso é tempestivo (fls. 319 e 325) e tem representação regular (fls. 322-323), encontrando-se devidamente preparado, com juízo garantido por penhora (fl. 255).
CÁLCULOS PERICIAISInicialmente, cumpre esclarecer que o processo se encontra em execução de sentença e, nessa hipótese, a revista somente pode ser admitida por violação direta da Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.
O Regional manteve a **homologação** do laudo pericial, ao fundamento de que a Reclamada não lograra apresentar argumentos que infirmassem os valores apurados pelo perito.
A Reclamada, calcada em violação do **art. 5º, LV, da Carta** Magna, sustenta que os cálculos do perito não deveriam ser acolhidos, uma vez que não teria sido observada a sentença exeqüenda, havendo incorreção quanto ao valor do principal.
Neste caso, o Regional, assentando que a Reclamada não apresentou provas eficazes em favor de suas afirmações, decidiu pela homologação dos cálculos efetuados pelo perito com base no quadro fático delineado, não sendo possível, para este Tribunal, em sede de recurso de revista, **rediscutir** os cálculos periciais sem adentrar na análise da documentação inserida nos autos. Resta, pois, nitidamente caracterizada a pretensão de reexame do conjunto probatório, o que é vedado nesta Instância Superior, a teor do Enunciado nº 126 do TST.
Nessa linha, **não** se verifica ofensa literal e direta ao art. 5º, LV, da Carta Magna, de modo que a revista não se enquadra no art. 896, § 2º, da CLT.
FORMA DE EXECUÇÃOO Regional concluiu que a execução deveria ocorrer de forma direta, porque a prerrogativa da impenhorabilidade não se aplicaria aos bens da Reclamada, empresa pública que explora atividade econômica.
Irresignada, a Reclamada, com arrimo em violação do **art. 100 da Constituição Federal**, postula que a execução se processe pela via do precatório. Pontua que a ECT goza das mesmas prerrogativas da Fazenda Pública, por força do que dispõe o art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69.
A demonstração de ofensa ao **art. 100 da Constituição da República**, em face do entendimento do Regional, de que a execução contra a ECT deve ser promovida pela via direta e não por precatório, enseja o processamento do recurso de revista.
No mérito, conhecida a revista por violação constitucional, seu provimento é mero corolário para, reformando o acórdão regional, determinar que a **execução** da Reclamada seja promovida nos termos dos arts. 730 do CPC e 100 da Constituição Federal, por meio de precatório requisitório.
Nesse sentido, constam os seguintes precedentes: TST-E-RR-704/2001-082-03-00.6, Rel. Min. **João Oreste Dalazen**, SBDI-1, "in" DJ de 25/06/04; TST-A-ROMS-543.778/1999.7, Rel. Min. Barros Levenhagen, SBDI-1, "in" DJ de 18/06/04; TST-E-RR-740.019/01.7, Rel. Min. João Oreste Dalazen, SBDI-1, "in" DJ de 28/05/04; TST-AG-E-RR-379.829/1997.2, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 21/05/04; TST-E-RR-366.796/97.1, Rel. Min. Rider de Brito, SBDI-1, "in" DJ 07/05/2004.
CONCLUSÃOPelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto à homologação dos cálculos da execução, por óbice das Súmulas nos 126 e 266 do TST, e dou provimento ao recurso quanto à forma de execução da ECT, por contrariedade à jurisprudência iterativa desta Corte, para, reformando o acórdão regional, determinar que a execução da Reclamada seja promovida nos termos dos arts. 730 do CPC e 100 da Constituição Federal, por meio de precatório requisitório.
Publique-se.
Brasília, 31 de agosto de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-216/2003-011-12-00.4

RECORRENTE	:	**JANDIR SORGATTO**
ADVOGADA	:	**DRA. PATRÍCIA MARIOT ZANELATTO**
RECORRIDO	:	**BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.**
ADVOGADO	:	**DR. GUILHERME PEREIRA OLIVEIRA**

D E S P A C H O
RELATÓRIO
Contra a decisão do **12º Regional** que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 648-662), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à quitação, à litigância de má-fé e aos honorários advocatícios (fls. 664-694).
Admitido o recurso (fls. 695-697), foram apresentadas contra-razões (fls. 699-709), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos art. 82, §2º, inciso II, do RITST.
2) ADMISSIBILIDADE
O recurso é tempestivo (cfr. fls. 663 e 664) e tem representação regular (fl. 26), tendo o Reclamante recolhido as custas em que condenado (fl. 623)
3) TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL
Quanto ao alcance da transação extrajudicial que importe na rescisão do contrato de trabalho, decorrente da adesão a PDV, o recurso tem prosseguimento garantido, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST, expressamente invocada nas razões recursais.
Embora tenha sempre me posicionado na Turma contrariamente à tese do Recorrente, no sentido de que a **adesão** ao plano de desligamento voluntário implica transação e renúncia quanto aos eventuais direitos trabalhistas, porque o programa de incentivo ao desligamento visou a enxugar a máquina administrativa, mas também a reduzir o passivo trabalhista (cfr. TST-RR-724.896/01, "in" DJ de 13/09/02; TST-RR-635.744/00, "in" DJ de 13/09/02; TST-RR-724.903/01, "in" DJ de 13/03/02, esta Corte adotou posicionamento em sentido oposto à tese abraçada pelo Regional, cristalizado na referida orientação jurisprudencial, cujo posicionamento é o de que a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho, ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo.

4) LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ
O Regional assentou que procede a condenação do Autor na multa por litigância de má-fé, uma vez que o Reclamante postulou rubricas que sabia estarem quitadas em razão da sua adesão ao PDI.
O recurso de revista lastreia-se em **divergência jurisprudencial** (fls. 690-692). Alega o Reclamante que os pedidos formulados nesta ação referem-se a títulos e valores não satisfeitos durante a contratualidade e não pagos quando da rescisão contratual.
A discussão, contudo, tal como enfrentada na decisão recorrida e posta nas razões recursais, atrai a incidência da **Súmula nº 126 do TST**, pois somente por meio do reexame de fatos e provas poder-se-ia concluir de modo diverso, procedimento que, todavia, não se compatibiliza com a natureza extraordinária do recurso de revista.
5) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS
O Regional manteve a condenação do Reclamante em honorários advocatícios como penalidade pela litigância de má-fé. Na revista, o Recorrente elenca arestos para confronto de teses (fls. 693-694) que não enfrentam a questão sob o ângulo admitido na decisão recorrida. Os referidos julgados tratam da concessão da verba honorária na hipótese de preenchimento dos requisitos previstos na Lei nº 5.584/70. Assim, a jurisprudência colacionada mostra-se inespecífica, o que atrai a incidência da Súmula nº 296 do TST.
6) CONCLUSÃO
Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", e § 1°-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, quanto à litigância de má-fé e aos honorários advocatícios, ante o óbice das Súmulas nos 126 e 296 do TST, e dou provimento ao recurso quanto à transação extrajudicial, por contrariedade à OJ 270 da SBDI-1 do TST, para determinar o retorno dos autos ao Regional de origem, a fim de que prossiga na análise do feito, como entender de direito, afastando a tese da transação com efeito de extinção processual.
Publique-se.
Brasília, 31 de agosto de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-226/2003-011-12-00.0

RECORRENTE	**:**	**LINDOMAR DOS SANTOS**
ADVOGADA	**:**	**DRA. PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO**
RECORRIDO	**:**	**BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A - BESC**
ADVOGADO	**:**	**DR. NILO DE OLIVEIRA NETO**

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO
Contra a decisão do **12º Regional** que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 568-575) e rejeitou os embargos declaratórios opostos (fls. 583-585), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto aos efeitos da transação extrajudicial decorrente de adesão ao Programa de Desligamento Voluntário (fls. 587-613).
Admitido o recurso (fls. 616-619), recebeu razões de contrariedade (fls. 620-641), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.
2) FUNDAMENTAÇÃO
O recurso é **tempestivo** (fls. 586 e 587) e tem representação regular (fl. 23), tendo o Reclamante recolhido as custas em que condenado (fl. 537).
O Regional assentou que a **adesão** ao Plano de Demissão Voluntária Incentivada (PDI) configurava verdadeira transação, que validou a quitação geral de todas as verbas devidas por ocasião da rescisão contratual.
O recurso de revista lastreia-se em violação do **art. 477, § 2º, da CLT,** em divergência jurisprudencial e em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST, sustentando, o Reclamante, que a adesão ao PDI não importou em quitação total do contrato de trabalho, porquanto o valor recebido era apenas um incentivo à demissão, já que era detentor de estabilidade contratual.
O recurso tem trânsito garantido, ante a comprovação de divergência válida e específica com o aresto transcrito na fl. 594, oriundo do 2º Regional**,** o qual alberga o entendimento de que a indenização decorrente da adesão ao Plano de Incentivo à Demissão Voluntária não se ajusta ao conceito de transação, que pressupõe concessões recíprocas para evitar ou encerrar litígio sobre relação jurídica discutível e, portanto, não detém eficácia de quitação geral do contrato de trabalho.
No mérito, o apelo logra provimento. Embora tenha sempre me posicionado na Turma contrariamente à tese do Recorrente, no sentido de que a **adesão** ao plano de desligamento voluntário implica transação e renúncia quanto aos eventuais direitos trabalhistas, porque o programa de incentivo ao desligamento visou a enxugar a máquina administrativa e a reduzir o passivo trabalhista (cfr. TST-RR-724.896/01, "in" DJ de 13/09/02; TST-RR-635.744/00, "in" DJ de 14/08/02; TST-RR-724.903/01, "in" DJ de 14/08/02), esta Corte adotou posicionamento em sentido oposto à tese abraçada pelo Regional, cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST, segundo a qual a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho, ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo.
3) CONCLUSÃO
Pelo exposto, louvando-me no **art. 557, § 1°-A, do CPC, dou provimento** ao recurso de revista do Reclamante, por contrariedade à OJ 270 da SBDI-1 do TST, para determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no exame da causa, como entender de direito, afastada a validade da transação extrajudicial com efeito de quitação total do contrato de trabalho.
Publique-se.
Brasília, 31 de agosto de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-238/2002-094-03-40.4
bEmbargantes: **SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A. e OUTRA**

ADVOGADO	:	DR. AUGUSTO VILLELA
EMBARGADO	:	**AILSON AIELO MIRANDA**
ADVOGADO	:	DR. EDSON DE MORAES

D E S P A C H O

Vistos, etc.
Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. despacho de fls. 147/150, que negou provimento ao agravo de instrumento das reclamadas, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 320 do TST.
Em sua minuta de fls. 152/154, sustentam as embargantes negativa de prestação jurisdicional e conseqüente violação do art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, no que se refere à aplicação do art. 191 do CPC, uma vez que, em se tratando de mais de uma empresa reclamada, com procuradores diversos, deve ser contado em dobro o prazo para a interposição do agravo de instrumento.
Alegam, ainda, omissão quanto aos arts. 769 da CLT e 515, § 3º, do CPC, no que diz respeito à necessidade de sua intimação no caso de irregularidade no preparo, para que proceda à sua regularização.
Aduzem, por fim, que, nos termos do art. 789, § 1º, da CLT, não obsta o conhecimento do recurso de revista a falta de autenticação do comprovante de recolhimento das custas.
Com esse breve relatório,
D E c i d O.
Os embargos de declaração são tempestivos (fls. 151/152) e estão subscritos por advogado regularmente constituído (fls. 31/32, 65 e 155).
CONHEÇO.
Sem razão as embargantes.
A c. Turma não conheceu do seu agravo de instrumento, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, sob o fundamento de ser intempestivo, em razão da utilização do sistema de protocolo integrado da primeira instância de Belo Horizonte para a interposição do recurso, que deu entrada naquele Regional fora do prazo.
A alegada negativa de prestação jurisdicional, em relação ao art. 191 do CPC, não merece acolhida, porquanto, tendo a decisão agravada sido publicada no dia 3/10/2002 (quinta-feira), mesmo que se considere a contagem em dobro do prazo, ainda assim seria intempestivo o agravo de instrumento, na medida em que a primeira manifestação do Tribunal de origem somente ocorreu no dia 29/10/2002, quando já ultrapassado o prazo legal, conforme certidão de fl. 123.
No mais, as alegações das embargantes, relativamente à falta de autenticação do comprovante de recolhimento das custas e da necessidade de sua intimação no caso de irregularidade do preparo, dirigem-se à decisão do Regional, que negou seguimento ao seu recurso de revista e não à decisão embargada.
Com estes fundamentos, REJEITO os embargos de declaração.
Publique-se.
Brasília, 25 de agosto de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-242/2003-114-03-40.3

AGRAVANTE	**:**	**SARITUR - SANTA RITA TRANSPORTES URBANO E RODOVIÁRIO LTDA.**
ADVOGADO	**:**	**DR. DANIEL LEONARDO SILVA RIBEIRO**
AGRAVADO	**:**	**SALUSTIANO MARTINS DE ARAÚJO**
ADVOGADO	**:**	**DR. WILCE PAULO LÉO JÚNIOR**
AGRAVADA	**:**	**EXPRESSO TRANSLUXO LTDA.**

D E S P A C H O

1) DILIGÊNCIA
Preliminarmente, determino ao setor competente a reautuação do feito, para que EXPRESSO TRANSLUXO LTDA. figure, ao lado do Reclamante, como Agravada.
2) RELATÓRIO
A Vice-Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela SARITUR - Santa Rita Transportes Urbano e Rodoviário Ltda., segunda Reclamada, versando sobre sucessão trabalhista, com base nos Enunciados nºs 126, 221 e 296 do TST (fls. 117-118).
Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-4).
Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 120-121) e contrarazões ao recurso de revista (fls. 122-123), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.
3) FUNDAMENTAÇÃO
O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 118), tem representação regular (fl. 16) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.
Relativamente à **sucessão trabalhista,** o Regional lastreou-se na prova produzida para firmar o seu convencimento no sentido de que:
a) ficou demonstrada a utilização em comum dos equipamentos e instalações das Reclamadas;
b) a Saritur-Reclamada utilizava a garagem da empresa sucedida, sendo certo que o contrato de locação do imóvel, carreado aos autos, por si só, não constitui material probatório suficiente para descaracterizar a sucessão, uma vez que não consta dos autos nenhum recibo de pagamento do respectivo aluguel, a sustentar a suposta locação;
c) a Saritur-Reclamada não logrou provar que o Reclamante operava apenas nas linhas de fretamento, as quais não lhe teriam sido transferidas, sendo que a prova testemunhal, ao contrário, demonstra que, o Reclamante laborava tanto nas linhas de fretamento como nas regulares e que após a mudança do empregador, permaneceu trabalhando no mesmo local e realizando as mesmas funções;
d) ficou comprovada a comunicação patrimonial entre as empresas e a continuidade na prestação do serviço, sucessivamente, pelas Reclamadas.
Resta, pois, nitidamente caracterizada a pretensão de **reexame** do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância superior, a teor do Enunciado nº 126 do TST.
4) CONCLUSÃO
Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado no 126 do TST.
Publique-se.
Brasília, 30 de agosto de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-244/2001-007-17-00.3

RECORRENTE	**:**	**EDUARDO DA MOTTA FAUSTINI**
ADVOGADO	**:**	**DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO**
RECORRIDA	**:**	**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
ADVOGADO	**:**	**DR. ALESSANDRO ANDRADE PAIXÃO**

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO
Contra a decisão do **17° Regional** que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário (fls. 469-478) e rejeitou os embargos de declaração opostos (fls. 493-497), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: horas extras posteriores à oitava diária, danos morais, irredutibilidade salarial, descontos previdenciários e fiscais e assistência judicial (fls. 500-516).
Admitido o recurso (fls. 529-533), recebeu razões de contrariedade (fls. 540-550), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.
2) ADMISSIBILIDADE
O recurso é tempestivo (fls. 498 e 500) e a representação regular (fls. 18 e 448), não tendo o Autor sido condenado em custas processuais.
3) HORAS EXTRAS POSTERIORES À 8ª DIÁRIA
O Regional deferiu horas extras a partir da 9ª diária. Nos embargos de declaração que opôs, o Reclamante apontou erro material, argumentando que o correto seria o deferimento de horas extras a partir da 8ª. O Regional esclareceu que, embora a praxe adote a expressão a "partir da 8ª"', isso apenas significaria que deveriam ser pagas como extras as horas trabalhadas a partir da 9ª, inclusive.
No arrazoado de revista, o Reclamante insiste em que se reconheça como extraordinárias as horas trabalhadas a **partir da 8ª hora**. Aponta violação do art. 7º, XIII, da Constituição Federal.
Entretanto, como esclarecido na decisão proferida nos embargos de declaração, foram deferidas horas extras a partir da 9ª diária, inclusive. Logo, tanto a expressão adotada pelo Regional como a defendida pelo Reclamante são equivalentes, significando que todas as horas trabalhadas além da jornada diária, de oito horas no caso vertente, deverão ser remuneradas como extras.

Logo, no particular, o Recorrente **carece de interesse recursal**, pois não foi sucumbente quanto à matéria, consoante preconizam os precedentes do TST: TST-RR-599.316/99, Rel. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, 5ª Turma, "in" DJ de 01/10/02; TST-RR-647.664/00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 19/04/02; TST-RR-500.216/98, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 4ª Turma, "in" DJ de 21/09/01; TST-RR-575.526/99, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 27/04/01; TST-RR-383.882/97, Rel. Juiza Convocada Beatriz Goldschmidt, 4ª Turma, "in" DJ de 07/12/00. Óbice da Súmula nº 333 do TST.
4) DANOS MORAIS
No que tange ao dano moral, o Tribunal de origem, lastreado na prova produzida, assentou que a destituição do cargo de confiança insere-se no "ius variandi" do empregador, expressamente admitido pelo art. 468, parágrafo único, da CLT. Ressaltou que, no caso dos autos, o exercício da função comissionada não perdurou por anos e que não foi comprovada a perseguição administrativa alegada pelo Reclamante, tendo sido demonstrado que, à época em que houve a destituição do cargo de confiança, a Reclamada promoveu uma reestruturação administrativa, com a diminuição do número de gerentes.
O Reclamante assevera que, ademais de o dano moral prescindir de prova, restou demonstrado que o rebaixamento importou em humilhação e vergonha que lhe ocasionaram depressão, conforme laudo médico juntado aos autos. Assegura que não era simplesmente **gerente de agência**, mas que passou por concurso interno para galgar esse posto; que não era apenas gerente, mas o melhor gerente, não havendo motivo que ensejasse a destituição do cargo. Também a reestruturação não poderia servir de suporte à reversão ao cargo efetivo, porquanto atingiu apenas poucas pessoas que não tinham bom desempenho na Empresa.

O conflito jurisprudencial não restou demonstrado, na medida em que os arestos colacionados às fls. 505-508 são inespecíficos, pois não cogitam de destituição de cargo de confiança. O primeiro, o segundo e o quarto apenas admitem a possibilidade de indenização por dano moral cometido pelo empregador; o segundo alude a ato ilícito que provoca mágoa a valores íntimos, inexistente na presente hipótese, na qual o ato imputado danoso teve sustentáculo no art. 468, parágrafo único, da CLT. Os julgados de fl. 506 e o primeiro de fl. 507 não são oriundos de tribunais trabalhistas, estando, pois, em descompasso com a alínea "a" do art. 896 da CLT. Finalmente, a última jurisprudência pressupõe demonstrada a inverdade das acusações imputadas ao empregado. Assim, os arestos retratam hipóteses distintas da relatada no acórdão recorrido, atraindo o óbice da **Súmula n° 296 do TST.**

O apelo também não prospera, com arrimo na alínea "c" do art. 896 da CLT, na medida em que o dispositivo constitucional apontado como violado, qual seja, o inciso V do art. 5º da Constituição Federal, não poderia dar azo ao recurso de revista. Primeiramente, porque trata, de forma genérica, de princípio-norma constitucional, passível, eventualmente, de **vulneração** reflexa, e o permissivo legal adjetiva a violação como "direta", para empolgar a revista. Por outro lado, o Regional não examinou a controvérsia sob a perspectiva dessa disposição constitucional. Incidência da Súmula nº 297 do TST.

Ademais, decisão diversa daquela proferida pelo Tribunal Regional exigiria o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado, em recurso de revista, pela **Súmula nº 126 do TST**.

5) REVERSÃO AO CARGO EFETIVO E IRREDUTIBILIDADE SALARIAL

O Regional assegurou que o exercício do cargo de confiança se deu por curto período, não justificando a continuidade do pagamento da gratificação respectiva, não tendo sido provada a redução derivada de outros cargos comissionados. Ademais, o Autor continuou a receber uma rubrica denominada adicional compensatório.

O Recorrente sustenta que percebeu **gratificação de função por longos anos**, integrando-a ao seu orçamento doméstico.

A decisão recorrida encontra ressonância na jurisprudência iterativa do TST, estratificada na **Orientação Jurisprudencial nº 45 da SBDI-1**, no sentido de que apenas a percepção de gratificação de função por 10 anos ou mais dá direito à manutenção do pagamento. Destaque-se que somente o revolvimento da matéria probatória possibilitaria averiguar o recebimento da gratificação de função por longos anos, consoante afirmado pelo Reclamante. Óbice das Súmulas nos 126 e 333 do TST.

6) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Os honorários da assistência judiciária foram indeferidos, porquanto o Reclamante encontra-se assistido por advogado particular.

Segundo o Recorrente, o estado de miserabilidade por si só justifica o deferimento dos honorários advocatícios.

Todavia, a jurisprudência assente no TST segue no sentido de que, na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato (**Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1**). Nesse passo, o apelo encontra obstáculo nas Súmulas nos 219, 329 e 333 do TST.

7) DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIO

O Recorrente propugna que a Reclamada seja responsabilizada pelas contribuições previdenciárias e as retenções fiscais.

A decisão regional, que determinou os descontos em tela sobre os créditos oriundos da condenação, está de acordo com as **Orientações Jurisprudenciais nos 32 e 228 da SBDI-1 do TST.** Conseqüentemente, o recurso não logra ultrapassar a barreira da Súmula nº 333 do TST.

8) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557 do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 126, 219, 296, 297, 329 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-244/2001-007-17-40.8

AGRAVANTE	:	**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
ADVOGADO	:	**DR. ALESSANDRO ANDRADE PAIXÃO**
AGRAVADO	:	**EDUARDO DA MOTTA FAUSTINI**
ADVOGADO	:	**DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPAIO**

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do **17º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base nos Enunciados nos 232 e 333 do TST (fls. 543-547).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-14).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 562-568) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 555-561), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 548) a representação regular (fls. 57, 58 e 414), e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

3) TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Relativamente à validade da transação extrajudicial levada a efeito por meio de adesão ao programa de desligamento voluntário, embora tenha sempre me posicionado na Turma, no sentido de que a adesão a plano de desligamento voluntário implica transação e renúncia quanto aos eventuais direitos trabalhistas, porque o programa de incentivo ao desligamento visou não só a enxugar a máquina administrativa, mas também a reduzir o passivo trabalhista (cfr. TST-RR-724.896/01, "in" DJ de 13/09/02; TST-RR-635.744/00, "in" DJ de 13/09/02; TST-RR-724.903/01, "in" DJ de 13/09/02), esta Corte adotou o posicionamento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST, que assenta que a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo.

4) CARGO DE CONFIANÇA

Relativamente ao alegado **exercício de cargo de confiança**, a decisão recorrida lastreou-se na prova carreada para concluir que o empregado estava inserido na previsão do art. 224, § 2º, da CLT. Assim, o recurso de revista esbarrava não apenas na Súmula nº 232 do TST, indicada no despacho-agravado, como também nas Súmulas nos 204 e 287 do TST. As atuais redações desses verbetes sumulares deixam claro que a configuração, ou não, do exercício da função de confiança depende de prova das reais atribuições do empregado. E, no caso de sua inserção na exceção do art. 62 da CLT, presume-se o exercício de encargo de gestão, o que, na hipótese vertente, não foi admitido pelo Regional. Portanto, insuscetível de exame mediante recurso de revista a extensão das atribuições do Reclamante, tendo em vista, igualmente, o teor da Súmula nº 126 do TST.

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice das Súmulas nos 126, 204, 232, 287 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-255/2002-037-15-00.7

RECORRENTE	:	**BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA**
ADVOGADO	:	**DR. MIGUEL CARDOZO DA SILVA**
RECORRIDO	:	**JAIR DIAS SOARES JÚNIOR**
ADVOGADO	:	**DR. EDNIR APARECIDO VIEIRA**

DESPACHO

RELATÓRIOContra a decisão do 15º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário e deu provimento ao recurso ordinário obreiro (fls. 429-434), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado no tocante à transação extrajudicial, decorrente da adesão do Reclamante ao Plano de Demissão Voluntária, à compensação de valores pagos ao título de PEDI e à época própria da correção monetária (fls. 437-447).

Admitido o recurso (fls. 452-453), recebeu razões de contrariedade (fls. 455-460), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

ADMISSIBILIDADEO recurso é tempestivo (fls. 435, 436 e 450v.) e tem representação regular (fls. 201-204), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fls. 402 e 450) e depósito recursal efetuado no limite legal (fls. 400, 448 e 449).

TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL EM VIRTUDE DA ADESÃO AO PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIAO Regional concluiu que os títulos não discriminados no termo de rescisão contratual, por adesão a Programa de Demissão Voluntária (PDV), não eram alcançados pela quitação passada pelo Empregado, não importando a transação extrajudicial na renúncia de direitos trabalhistas.

O Reclamado, calcado em **divergência jurisprudencial** e em violação dos arts. 81, 82, 131, 1.025, 1.036 do Código Civil e 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal, sustenta que a adesão do Obreiro ao PDV, com recebimento de prêmios e vantagens financeiras, representaria transação extrajudicial, com força de quitação das eventuais verbas trabalhistas.

A revista não logra prosseguimento. Embora tenha sempre me posicionado na Turma no sentido de que a **adesão** a plano de desligamento voluntário implica transação e renúncia quanto aos eventuais direitos trabalhistas, porque o programa de incentivo ao desligamento visou não só a enxugar a máquina administrativa, mas também a reduzir o passivo trabalhista (cfr. TST-RR-724.896/01, "in" DJ de 13/09/02; TST-RR-635.744/00, "in" DJ de 13/09/02; TST-RR-724.903/01, "in" DJ de 13/09/02), esta Corte adotou o posicionamento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST, que assenta que a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo, nos termos do Enunciado nº 330 do TST.

O apelo, portanto, não ultrapassa o óbice do **Enunciado nº 333 do TST**, razão pela qual não há que se falar e violação dos dispositivos legais enumerados, tampouco em divergência jurisprudencial válida.

COMPENSAÇÃO DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE PEDIO recurso, no particular, encontra-se desfundamentado para os efeitos do art. 896 do TST, pois o Recorrente não indicou arestos para confronto de teses, nem dispositivos de lei como malferidos. Nessa hipótese, o recurso não reúne condições de prosseguimento, conforme dão conta os seguintes julgados: TST-RR-576.259/99, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 08/08/03; TST-RR-762.403/01, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 19/09/03; TST-RR-525.904/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 22/08/03; TST-RR-389.829/97, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 16/03/01; TST-RR-468.381/98, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 14/03/03; TST-ERR-302.965/96, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 30/03/01. Incidência da Súmula nº 333 do TST.

ÉPOCA PRÓPRIA DA CORREÇÃO MONETÁRIAO acórdão regional concluiu que deviam ser aplicados os índices de correção monetária do próprio mês da prestação dos serviços, uma vez que o Autor percebia seu salário durante o mês trabalhado, não fazendo o Empregador uso da faculdade prevista no parágrafo único do art. 459 da CLT.

O Reclamado, arrimado em divergência jurisprudencial, contrariedade à **OJ 124 da SBDI-1 do TST** e violação do art. 459 da CLT, sustenta que a correção monetária só seria devida a partir do mês subseqüente ao trabalhado.

O recurso tem trânsito garantido, mercê da contrariedade à **Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST,** no sentido de que a correção monetária só é aplicável a partir do mês subseqüente ao efetivamente laborado.

Sendo assim, no mérito, impõe-se o provimento do recurso, a fim de que, na aplicação da correção monetária, seja observada a diretriz assinalada na mencionada OJ, devendo incidir a atualização monetária a partir do sexto dia útil do mês subseqüente ao da prestação dos serviços.

CONCLUSÃOPelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto à transação extrajudicial decorrente de adesão ao PDV e à compensação das parcelas pagas a título de PEDI, por óbice da Súmulas nos 330 e 333 do TST, e dou-lhe provimento quanto à época própria da correção monetária, por contrariedade à OJ 124 da SBDI-1 do TST, para determinar a incidência da correção monetária a partir do sexto dia útil do mês subseqüente ao trabalhado.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-260/2000-203-01-40.8TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	**SADIA S.A.**
ADVOGADA	:	**DRª. ANDRÉIA LUIZA DALLA COSTA**
AGRAVADO	:	**MARCONI BEBER DE OLIVEIRA**
ADVOGADO	:	**DR. JORGE LUIZ MILLET DE CARVALHO**

D E C I S Ã O

O d. Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em agravo de petição.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/08, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 17/12/2003 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 09/12/2003 (fl. 91). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento dos embargos declaratórios, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo **a quo** tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é suprível por outros elementos.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2004.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-263/2003-097-03-40.8

AGRAVANTE	:	UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA LUIZA DE MEIRELLES SALVO
AGRAVADO	:	JOHN KENNEDY TASSAR
ADVOGADA	:	DRA. SANDRA HELENA LOURENÇO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO
O Presidente do **3º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base no Enunciado nº 214 do TST (fl. 227).
Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-11).
Foram apresentadas apenas **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 302-320), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.
2) FUNDAMENTAÇÃO
O agravo é tempestivo (fls. 2 e 227), tem representação regular (fls. 163 e 165) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.
Todavia, o apelo não merece prosperar, na medida em que o Regional, ao declarar o vínculo de emprego e determinar o **retorno dos autos ao juízo de origem,** para que analisasse os pedidos formulados na inicial, emitiu decisão de caráter interlocutório.
Com efeito, a decisão, na Justiça do Trabalho, somente enseja recurso imediato quando suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal ou na hipótese de acolhimento de exceção de incompetência, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante disposto no art. 799, § 2º, da CLT. Sendo assim, incide na espécie o disposto no **Enunciado nº 214 do TST**.
3) CONCLUSÃO
Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por encontrar a revista óbice no Enunciado nº 214 do TST.
Publique-se.
Brasília, 30 de agosto de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-269/2002-141-06-40.1TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE	**:**	**SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.**
ADVOGADO	**:**	**DR. GUILHERME FREIRE DE MORAES GUERRA**
AGRAVADO	**:**	**JAMISSON PEREIRA DA SILVA**
ADVOGADO	**:**	**DR. SEBASTIÃO ALVES DE MATOS**

D E C I S Ã O

A d. Juíza Vice-Presidente Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.
Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/09, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.
Formado o instrumento.
O agravado não apresentou contrariedade.
O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.
É o relatório.
Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.
No caso presente, o recurso foi interposto em 04/12/2003 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 26/11/2003 (fl. 17). Todavia, restou desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.
Com efeito, a agravante não providenciou, o traslado da cópia do Recurso de Revista, peça que se faz necessária para análise das alegações contidas no recurso.
Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.
O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.
Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília, 25 de agosto de 2004.
JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-285/2000-291-04-40.8

AGRAVANTE	:	GERDAU S.A.
ADVOGADOS	:	DRA. DAIANE FINGER E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO	:	SIDNEI PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. NILDO LODI

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO
A Presidente do **4º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base no Enunciado n° 296 do TST e no art. 896, "c", da CLT (fls. 215-216).
Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-5).
Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.
2) FUNDAMENTAÇÃO
No que tange à admissibilidade, o presente agravo de instrumento não atende ao pressuposto extrínseco da representação processual. Com efeito, o único instrumento de mandato outorgado pela Recorrente, juntado aos autos às fls. 13-15, era válido tão-somente até 20/03/00, "exceto quando acostada a autos processuais".
Nesse contexto, tendo a presente reclamatória trabalhista sido ajuizada em **12/04/00** (fl. 7), por certo que a referida procuração foi acostada aos autos em data posterior ao termo nela estipulado.
O entendimento sedimentado no **Enunciado nº 164 do TST** dispõe que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/94, e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, na esteira da jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal (cfr. STF-MS-22.125-DF, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, "in" DJ de 15/09/00).
3) CONCLUSÃO
Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado nº 164 do TST.
Publique-se.
Brasília, 01 de setembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-297/2003-492-02-40.9

AGRAVANTE	**:**	**CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO ÂNGELA MARTINS DE OLIVEIRA**
ADVOGADO	**:**	**DR. SANDRO RONALDO CAVALCANTI JÚNIOR**
AGRAVADO	**:**	**MARTINS BISPO DOS SANTOS**

D E S P A C H O

Inconformado com o despacho do Presidente do TRT da 2ª Região que negou seguimento ao seu recurso de revista, o reclamado oferta agravo de instrumento, sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.
Contudo, o agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe faltam as peças necessárias para a sua formação.
Não é demais lembrar que cabe à parte o correto traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incs. I, III e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.
Dessa forma, louvando-me no art. 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília, 25 de agosto de 2004.

Ministro BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-301/2002-025-15-40.2

AGRAVANTE	**:**	**RODNEY COLAUTE MARTIN**
ADVOGADO	**:**	**DR. APARECIDO RODRIGUES**
AGRAVADO	**:**	**BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA**
ADVOGADO	**:**	**DR. ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA**

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO
O Vice-Corregedor do **15º Regional**, no exercício da Vice-Presidência, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base nos Enunciado nos 126, 221 e 296 do TST (fls. 131-133).
Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).
Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 137-141) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 142-145), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.
2) FUNDAMENTAÇÃO
No que tange ao conhecimento, o **agravo de instrumento** não atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade. Com efeito, o despacho-agravado foi publicado em 23/01/04 (sexta-feira), consoante noticia a certidão de fl. 134. O prazo para interposição do agravo iniciou-se em 26/01/04 (segunda-feira), vindo a expirar em 02/02/04 (segunda-feira). Entretanto, verifica-se nos autos, à fl. 2, que o recurso de revista foi enviado por "e-mail", tendo o original sido protocolizado em 05/02/04 (quinta-feira), quando já exaurido o prazo recursal.
Ora, o **art. 1° da Lei n° 9.800/99** permite a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita. No entanto, essa norma não se aplica para o uso de correio eletrônico. Primeiro, porque o correio eletrônico não se enquadra no conceito de "tipo 'fac-símile' ou outro similar". Trata-se de um mecanismo totalmente díspar. Segundo, porque a validade de dados transmitidos pela Internet está regida por norma própria, qual seja, a Medida Provisória n° 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, que institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. Essa norma somente considera juridicamente válido o documento transmitido por via eletrônica se este for produzido "com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil" (art. 10, § 1°).
"In casu", o apelo remetido por meio de correio eletrônico não possui nenhum tipo de certificação digital, muito menos de certificação reconhecida pela ICP-Brasil, razão pela qual é **juridicamente inexistente,** não socorrendo o Recorrente recurso enviado por "e-mail", porquanto não há previsão legal para o recebimento por esse meio. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-600.726/99, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 16/05/03; TST-AIRR e RR-775.269/01, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, 5ª Turma, "in" DJ de 14/11/03; TST-AIRO-76.787/2003-900-02-00.4, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, SBDI-2, "in" DJ de 13/06/03.
3) CONCLUSÃO
Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da sua manifesta intempestividade.
Publique-se.
Brasília, 26 de agosto de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-301/2002-025-15-00.8

RECORRENTE	**:**	**BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA**
ADVOGADO	**:**	**DR. ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA**
RECORRIDO	**:**	**RODNEY COLAUTE MARTIN**
ADVOGADO	**:**	**DR. APARECIDO RODRIGUES**

DESPACHO

RELATÓRIOContra a decisão do 15º Regional que deu provimento parcial ao recurso ordinário patronal (fls. 269-272), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à transação por adesão ao PDV e à compensação de parcelas (fls. 274-283).
Admitido o recurso (fls. 299-303), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 303-309), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.
ADMISSIBILIDADEO recurso é tempestivo (fls. 273 e 274) e tem representação regular (fls. 45-48), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 243) e depósito recursal efetuado no limite legal (fls. 241 e 284).
3) TRANSAÇÃO POR ADESÃO AO PDV
A decisão recorrida entendeu que a quitação passada pelo Reclamante, ao aderir a programa de demissão voluntária, restringia-se às parcelas discriminadas no termo de rescisão do contrato de trabalho, não alcançando os demais direitos, como, "in casu", as horas extras.
Quanto ao tema, o recurso lastreia-se em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivos legais. Alega o Reclamado que a **adesão ao PDV** implicou transação com força de quitação das eventuais verbas trabalhistas.
O recurso de revista não logra prosperar no que tange à **transação extrajudicial**. Embora tenha sempre me posicionado na Turma contrariamente à tese esposada na decisão recorrida, no sentido de que a adesão ao plano de desligamento voluntário implica transação e renúncia quanto aos eventuais direitos trabalhistas, porque o programa de incentivo ao desligamento visou não só a enxugar a máquina administrativa e a reduzir o passivo trabalhista (cfr. TST-RR-724.896/01, "in" DJ de 13/09/02; TST-RR-635.744/00, "in" DJ de 13/09/02; TST-RR-724903/01, "in" DJ de 13/09/02), esta Corte adotou posicionamento na mesma direção da tese abraçada pelo Regional, cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, segundo a qual a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho, em face da adesão do empregado a plano de demissão voluntária, implica a quitação exclusiva das parcelas e valores constantes do recibo.
Assim, o apelo não logra ultrapassar a barreira da **Súmula nº 333 desta Corte**, razão pela qual não se reconhece a violação dos arts. 85, 131, 1.025 e 1.030 do CC (revogado), tampouco a existência de divergência jurisprudencial válida.
4) COMPENSAÇÃO DE PARCELAS
A decisão recorrida sustentou que a **compensação das parcelas** deveria ficar restrita às horas extras e aos reflexos já pagos, descabendo a inclusão dos valores do PDV, cuja natureza é distinta.
O recurso de revista vem arrimado em divergência jurisprudencial, sustentando que a **compensação** indeferida alcança, além das verbas pagas sob igual título, aquelas pagas em decorrência de PDV.
A revista não prospera, porquanto a SBDI-1 do TST, em hipóteses como tais, tem recusado o pedido de compensação, sob o fundamento de que a discussão é de natureza **fática** e insuscetível de revisão, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes: TST-ERR-453.807/98, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 12/12/03; TST-ERR-453.000/98, Rel. Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, SBDI-1, "in" DJ de 02/05/03; TST-ERR-459.972/98, Rel. Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, SBDI-1, "in" DJ de 04/04/03; TST-ERR-586.275/99, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-1, "in" DJ de 04/10/02. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

5) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 126 e 333 do TST.
Publique-se.
Brasília, 26 de agosto de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-310/2002-006-07-00.4

RECORRENTE	:	**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA - IPM**
ADVOGADO	:	**DR. ARSÊNIO JORGE FLEXA VIEIRA**
RECORRIDA	:	**GERMANA BRITO SOARES**
ADVOGADA	:	**DR. MARIANNE TRINDADE CANDEIRA**

DESPACHO

RELATÓRIOContra a decisão do 7º Regional que deu provimento parcial ao recurso ordinário obreiro (fls. 283-285), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto aos efeitos do contrato de trabalho nulo (fls. 289-291).
Admitido o recurso (fl. 293), recebeu razões de contrariedade (fls. 296-298), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Evany de Oliveira Selva, opinado pelo provimento do recurso (fls. 303-304).
FUNDAMENTAÇÃOO recurso é tempestivo (fls. 286 e 288), o Reclamado está representado por procurador (nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST) e dispensado o preparo (nos termos do art. 790-A da CLT, com a redação dada pela Lei n° 10.537/02).
O Regional entendeu que a **nulidade do contrato de trabalho**, em virtude da admissão sem concurso público, não eximiria o empregador do pagamento do aviso prévio, dos depósitos do FGTS, acrescidos da multa de 40%, das férias, vencidas e proporcionais, bem como do 13º salário.
Inconformado, o Reclamado interpõe o presente recurso, calcado em violação do **art. 37, II, da Constituição Federal** e em contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, sustentando que o contrato, sem observância do certame público, seria nulo e não geraria efeitos jurídicos.
O apelo tem a sua admissão garantida, por contrariedade ao **Enunciado nº 363 do TST,** tendo em vista que o Regional deferiu à Empregada o pagamento de parcelas de natureza salarial, quando esta Corte delimitou que somente é reconhecido o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, bem como dos valores referentes aos depósitos do FGTS.
No mérito, impõe-se o **provimento parcial** do apelo, para, harmonizando-se a decisão recorrida com a jurisprudência pacífica desta Corte, reconhecer à Reclamante o direito apenas aos depósitos do FGTS, nos moldes do Enunciado nº 363 do TST, não sendo devida a multa de 40% do FGTS, por se tratar de parcela rescisória.
Registre-se que, no caso em exame, não houve pedido de saldo salarial, horas extras ou diferenças à integralização do mínimo legal.
3) CONCLUSÃO
Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, para restringir a condenação apenas aos depósitos do FGTS.
Publique-se.
Brasília, 26 de agosto de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-320/1999-661-04-40.5TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	**HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO**
ADVOGADO	:	**DR. ROBINSON NEVES FILHO**
AGRAVADA	:	**MARIA ELENA MARTINELLI DALMAZ**
ADVOGADO	:	**DR. EYDER LINI**

D E C I S Ã O

A d. Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado em face de decisão proferida em recurso ordinário.
Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/10, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.
Formado o instrumento.
A agravada apresentou contrariedade.
O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.
É o relatório.
Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.
No caso presente, o recurso foi interposto em 11/12/2003 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 03/12/2003 (fl. 55). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.
Com efeito, o agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do recurso ordinário, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo **a quo** tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é suprível por outros elementos.
O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o apelo é tempestivo não favorece à Agravante, pois, além de o despacho não vincular este Juízo "ad quem", não possibilita, porque ausente no mesmo a data da interposição do recurso, a análise da sua tempestividade.
Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.
O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.
Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília, 25 de agosto de 2004.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-321/2003-201-18-40.4TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	**ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA.**
ADVOGADA	:	DRª. SOLANGE MONTEIRO PRADO ROCHA
AGRAVADA	:	**ANA MARIA GOMES FERNANDES**
ADVOGADA	:	DRª. ANA MARIA CARVALHO

D E C I S Ã O

A d. Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.
Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/04, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.
Formado o instrumento.
A agravada não apresentou contrariedade.
O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.
É o relatório.
Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.
No caso presente, o recurso foi interposto em 12/04/2004 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 02/04/2004 (fl. 65). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.
Com efeito, a agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento dos embargos declaratórios, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo **a quo** tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é suprível por outros elementos.
O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o apelo é tempestivo não favorece à Agravante, pois, além de o despacho não vincular este Juízo "ad quem", não possibilita, porque ausente no mesmo a data da interposição do recurso, a análise da sua tempestividade.
Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.
O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.
Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília, 25 de agosto de 2004.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-343/1995-831-04-40.0TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	**REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)**
ADVOGADO	:	DRª. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADOS	:	**ADEMIR OTARÃO MELO E OUTROS**
ADVOGADO	:	DR. SALVADOR DA SILVA GOMES

D E C I S Ã O

A d. Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.
Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/10, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.
Formado o instrumento.
O agravado apresentou contraminuta.
O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.
É o relatório.
Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.
No caso presente, o recurso foi interposto em 21/01/2004 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 13/01/2004 (fl. 80). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.
Com efeito, a agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do recurso ordinário, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo **a quo** tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é suprível por outros elementos.
O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o apelo é tempestivo não favorece à Agravante, pois, além de o despacho não vincular este Juízo "ad quem", não possibilita, porque ausente no mesmo a data da interposição do recurso, a análise da sua tempestividade.
Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.
O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.
Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília, 24 de agosto de 2004.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-362/1999-059-01-40.7TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	**PALÁCIO DA FERRAMENTA MÁQUINAS LTDA.**
ADVOGADO	:	DR. RICARDO ALVES DA CRUZ
AGRAVADA	:	**ALBA MUINZ PEREIRA**
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO DE SOUZA

D E C I S Ã O

O d. Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.
Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/05, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.
Formado o instrumento.
A agravada não apresentou contrariedade.
O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.
É o relatório.
Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.
No caso presente, a agravante não cuidou de providenciar a cópia da certidão de intimação do despacho agravado, peças de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT. Sem a data da ciência do despacho denegatório de seguimento da revista torna-se inviável averiguar a tempestividade do recurso.

Não fosse a irregularidade apontada, a agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento dos embargos declaratórios, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo **a quo** tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é suprível por outros elementos.
Além disso, não houve traslado da procuração do agravante, peça de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT.
Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.
O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.
Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília, 24 de agosto de 2004.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
Relator

PROC. Nº TST-RR-376/2003-102-03-00.0

RECORRENTE	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
RECORRIDOS	:	LUIZ ANTÔNIO CHAGAS E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO
Contra a decisão do **3º TRT** que negou provimento ao recurso ordinário patronal e deu provimento ao recurso ordinário obreiro (fls. 133-138), e acolheu parcialmente os embargos declaratórios opostos (fls. 146-147), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à incompetência da Justiça do Trabalho, à ilegitimidade passiva, à carência de ação por ausência do termo de adesão e à prescrição alusiva às diferenças da multa do FGTS decorrente de expurgos inflacionários (fls. 149-185).
Admitido o recurso (fl. 188), recebeu razões de contrariedade (fls. 190-195), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.
2) ADMISSIBILIDADE
O recurso é tempestivo (fls. 139, 140, 148 e 149), tem representação regular (fl. 97), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 187) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 186).
3) INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO
Relativamente à incompetência da Justiça do Trabalho, o apelo não logra admissão, na medida em que o Regional decidiu em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que a hipótese versa sobre as diferenças da multa de 40% sobre o montante dos depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, obrigação do empregador, nos termos do art. 18, § 1º, da Lei n° 8.036/90. Tratando-se, portanto, de obrigação decorrente de relação de trabalho, é desta Justiça Especializada a competência para julgar a matéria.
Nesse sentido, os seguintes precedentes: TST-RR-89.983/2003-900-04-00.8, Rel. Min. **Renato de Lacerda Paiva**, 2ª Turma, "in" DJ de 24/10/03; TST-RR-124/2002-010-03-00.6, Rel. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, 2ª Turma, "in" DJ de 12/09/03; TST-RR-87.006/2003-900-04.00.6, Rel. Juíza Convocada Dora Maria da Costa, 3ª Turma, "in" DJ de 03/10/03; TST-AIRR-39.270/2002-900-11-00.4, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 3ª Turma, "in" DJ de 24/10/03; TST-RR-325/2002-060-03.00.0, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 16/05/03; TST-RR-1.129/2001-005-24-00.5, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 21/02/03.
Nessa linha, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado n° 333 do TST**.
4) ILEGITIMIDADE PASSIVA Quanto à ilegitimidade passiva, o recurso não logra prosperar, porquanto o acórdão recorrido foi proferido em harmonia com o entendimento dominante no TST e expresso na Orientação Jurisprudencial n° 341 da SBDI-1, segundo a qual, é de responsabilidade do empregador o pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Óbice do Enunciado n° 333 do TST.
5) CARÊNCIA DE AÇÃO POR AUSÊNCIA DO TERMO DE ADESÃO
No que se refere à carência de ação por ausência do termo de adesão, a decisão do Regional foi no sentido de que foram juntados aos autos todos os documentos necessários à solução da controvérsia. Asseverou, ainda, por ocasião do julgamento dos embargos declaratórios, que o termo de adesão não constituía requisito ao recebimento das diferenças da multa de 40% do FGTS, mas apenas ao recebimento dos valores devidos pelo órgão gestor, sendo necessário, tão-somente, para o Empregado acionar o Empregador, que tenha sido despedido sem justa causa, com o respectivo recolhimento do FGTS e pagamento da multa em comento.
A revista patronal pretende discutir a **razoabilidade** do entendimento lançado pelo Tribunal de origem. A decisão recorrida perfilhou posicionamento razoável acerca do contido nos arts. 4°, I, e 6° da Lei Complementar n° 110/01, o que atrai o óbice do Enunciado n° 221 do TST sobre o recurso de revista.
Vale ressaltar que somente a demonstração de divergência de julgados ensejaria a admissibilidade do apelo, dada a **natureza interpretativa da controvérsia**, sendo certo que o conflito jurisprudencial não restou configurado, na medida em que os arestos cotejados às fls. 159-164 são inespecíficos ao fim colimado, tendo em vista que abordam situação alheia à dos presentes autos, qual seja, a de que o Obreiro não obteve o reajuste no saldo do FGTS, de modo que inexistindo prova do direito principal, não havia que se falar em pedido acessório. O recurso, no particular, encontra óbice no Enunciado n° 296 do TST
6) PRESCRIÇÃO ALUSIVA ÀS DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS
No tocante à prescrição alusiva às diferenças da multa do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, tenho convencimento pessoal de que a Lei Complementar n° 110/01 não criou direito novo, mas apenas reconheceu o direito ao reajuste do FGTS, pelos expurgos inflacionários, que vinha sendo deferido pelo STF.
Esse posicionamento, contudo, não encontra ressonância perante esta **Corte Superior,** segundo a qual a "actio nata" surge a partir da promulgação da Lei Complementar n° 110, de 29/06/01. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-397/2003-102-03-00.5, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, 2ª Turma, "in" DJ de 25/06/04; TST-RR-1.522/2003-030-12-00.6, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, 2ª Turma, "in" DJ de 11/06/04; TST-RR-72/2003-058-15-00.3, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, 2ª Turma, "in" DJ de 11/06/04; TST-RR-339/2002-107-03-00.2, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 29/08/03; TST-RR-878/2002-073-03-00.9, Rel. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, 2ª Turma, "in" DJ de 15/08/03; TST-AIRR-707/2003-003-04-40.9, Rel. Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, 3ª Turma, "in" DJ de 25/06/04; TST-RR-40.643/2002-900-24-00.9, Rel. Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, 3ª Turma, "in" DJ de 26/09/03; TST-RR-87.028/2003-900-04-00.6, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03.
Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado n° 333 do TST**.
7) CONCLUSÃO
Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice dos Enunciados nos 221, 296 e 333 do TST.
Publique-se.
Brasília, 27 de agosto de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-385/2003-127-15-00.1

RECORRENTE	:	**CESP - COMPANHIA ENERGETICA DE SÃO PAULO**
ADVOGADO	:	**DR. CARLOS EDUARDO CURY**
RECORRIDO	:	**SEBASTINANA MORAIS OLEGARIANO**
ADVOGADO	:	**DR. CÍCERO DE BARROS**

DESPACHO

RELATÓRIOContra a decisão do 15º Regional que deu provimento ao recurso ordinário da Reclamante (fls. 86-89), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à legitimidade passiva "ad causam" e à prescrição do direito ação sobre as às diferenças de multa de 40% do FGTS (fls. 91-100).
Admitido o recurso (fls. 102-103), não foram apresentadas contrarazões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.
ADMISSIBILIDADEO recurso é tempestivo (fls. 90 e 91) e tem representação regular (fl. 44), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 100) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fl. 99).
3) ATO JURÍDICO PERFEITO E LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM"
O Regional consignou que era da Empregadora a responsabilidade pelo pagamento das diferenças relativas à multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, uma vez que os referidos depósitos foram realizados na vigência do contrato de trabalho.
A Reclamada, calcada em violação **do art. 5º, XXVI, da** Carta Magna e em divergência jurisprudencial, alega que não poderia ser responsabilizada pelas diferenças da multa de 40% do FGTS, uma vez que a Reclamante, ao aderir ao programa de desligamento voluntário, não recebeu a multa rescisória do FGTS.
Inicialmente, impende ressaltar que, em demanda trabalhista submetida ao rito sumaríssimo, somente é cabível o recurso de revista com base em contrariedade a súmula do TST e em violação direta de dispositivo da Constituição Federal.
Por outro lado, o Regional não se pronunciou sobre a questão da Reclamante ter aderido, ou não, ao programa de demissão voluntária e seus efeitos quanto ao não recebimento da multa rescisória, ressaltou, apenas, que a Reclamante havia sido dispensada imotivadamente. Caberia, pois, à Reclamada instar o Regional para buscar esclarecimentos a respeito, restando, desse modo, preclusa a matéria à luz da **Súmula nº 297 do TST** c/c a Instrução Normativa nº 23, II, "a", do TST.
Ademais, a **jurisprudência** reiterada do Supremo Tribunal Federal é cristalina no sentido de que a ofensa ao inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal é, regra geral, reflexa, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte, consoante segue: STF-AgR-AI-323.141/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, "in" DJ de 20/09/02; STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02; STF-AgR-AI-333.141/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 19/12/01.
6) PRESCRIÇÃO ALUSIVA ÀS DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS DECORRENTE DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOSO Regional assentou que não estava prescrito o direito de ação relativamente às diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, uma vez que a reclamação trabalhista havia sido ajuizada, dentro do biênio posterior à data de edição da Lei Complementar 110/01.
A Reclamada, calcada em violação ao **art. 7º,** XXIX, da Carta Magna e divergência jurisprudencial, sustenta que o direito de ação relativamente às diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS estaria prescrito, uma vez que a reclamação trabalhista foi ajuizada dois anos após a extinção do contrato de trabalho.
Tenho convencimento pessoal de que suposta lesão de direito deveria ser reclamada no biênio subseqüente à extinção do contrato de trabalho, uma vez que a Lei Complementar n° 110/01 não criou direito novo, mas apenas reconheceu o direito ao reajuste do FGTS, pelos expurgos inflacionários, que vinha sendo deferido pelo STF.
Esse posicionamento, contudo, não encontra ressonância na jurisprudência desta Corte**,** segundo a qual a "actio nata" surge a partir da promulgação da Lei Complementar n° 110, de 29/06/01. Assim não há prescrição a ser pronunciada, uma vez que exercitado o direito dentro do biênio prescricional. Colhem-se os seguintes precedentes nesse sentido: TST-RR-339/2002-107-03-00.2, 2ª Turma, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, "in" DJ de 29/08/03; TST-RR-878/2002-073-03-00.9, Rel. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, 2ª Turma, "in" DJ de 15/08/03; TST-RR-40.643/2002-900-24-00.9, Rel. Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, 3ª Turma, "in" DJ de 26/09/03; TST-RR-87.028/2003-900-04-00.6, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03.
Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado n° 333 do TST**.
Ademais, não há que se falar em violação do **art. 7º, XXIX,** da Carta Magna, que disciplina o prazo da prescrição das parcelas trabalhistas no curso da contratualidade e após extinto o contrato de trabalho. Isso porque a norma constitucional enfocada cuida de hipóteses distintas da prescrição do direito de ação para pleitear as diferenças da multa do FGTS, nascidas com a edição da Lei Complementar nº 110/01.
7)CONCLUSÃOPelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista por óbice das Súmulas nos 297 e 333 do TST.
Publique-se.
Brasília, de de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-386/2003-102-03-00.5

RECORRENTE	:	**COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA**
ADVOGADO	:	**DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA**
RECORRIDOS	:	**GÉRSON ALVES CERQUEIRA E OUTROS**
ADVOGADO	:	**DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO**

DESPACHO

RELATÓRIOContra a decisão do 3º Regional que negou provimento ao recurso ordinário patronal (fls. 78-84) e rejeitou os embargos declaratórios opostos (fls. 91-92), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à incompetência da Justiça do Trabalho, à ilegitimidade passiva "ad causam", à falta de documento essencial à propositura da ação e à prescrição do direito de ação sobre as diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários (fls. 94-128).
Admitido o recurso (fl. 131), foram apresentadas contra-razões (fls. 132-137), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.
ADMISSIBILIDADEO recurso é tempestivo (fls. 93 e 94) e tem representação regular (fl. 50), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 130) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 129). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.
3) INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO
O Tribunal Regional assentou que a Justiça do Trabalho era competente para julgar o feito, tendo em vista que a diferença do pagamento da multa de 40% do FGTS decorria da relação de emprego havida entre as Partes.
A Reclamada, calcada em divergência jurisprudencial, alega que esta **Justiça Especializada** seria incompetente para apreciar o pedido relativo às diferenças da multa de 40% do FGTS.
Ora, tendo sido autorizados os créditos complementares de atualização monetária em contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, consoante o disposto na **Lei Complementar n° 110/01**, compete à Empregadora arcar com as diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários.

Trata-se, portanto, de obrigação decorrente de relação de trabalho**, sendo competência desta Justiça Especializada julgar a matéria**. Nesse sentido, os seguintes precedentes: TST-RR-89.983/2003-900-04-00, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 24/10/03; TST-RR-87.006/2003-900-04.00, Rel. Juíza Convocada Dora Maria da Costa, 3ª Turma, "in" DJ de 03/10/03; TST-RR-325/2002-060-03.00, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 16/05/03; TST-RR-1.129/2001-005-24-00, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 21/02/03; TST-RR-919/2002-911-11-00.0, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, "in" DJ de 07/11/03; TST-ERR-80/2002-009-03.00, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 21/11/03.

Nessa linha, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado n° 333 do TST**.

4) LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM", RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR PELO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS, COISA JULGADA E ATO JURÍDICO PERFEITOO Regional consignou que não havia ilegitimidade passiva "ad causam", pois a Empresa era a titular do interesse que se opunha à pretensão do Obreiro.

A Reclamada sustenta que seria **parte ilegítima** no processo em que se discute o direito às diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes da correção do saldo da conta vinculada do Reclamante pelo órgão gestor. Aponta violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, contrariedade à Súmula nº 330 do TST, bem como divergência jurisprudencial.

O entendimento esposado no acórdão regional coaduna-se com a **Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST**, restando prejudicada a análise da discussão quanto à legitimidade passiva "ad causam", à responsabilidade da Empregadora e ao ato jurídico perfeito.

A revista, nesse passo, não se sustenta pelas indigitadas violações de dispositivos de lei, bem como por divergência jurisprudencial, porquanto já alcançado o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência dos Tribunais Regionais. Incidente o óbice da **Súmula n° 333 do TST**.Ademais, a **jurisprudência** reiterada do Supremo Tribunal Federal é cristalina no sentido de que a ofensa ao inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal é, regra geral, reflexa, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte, consoante segue: STF-AgR-AI-323.141/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, "in" DJ de 20/09/02; STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02; STF-AgR-AI-333.141/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 19/12/01.

Nessa linha, não há que se falar em ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

5) DOCUMENTO ESSENCIAL À PROPOSITURA DA AÇÃO

O Regional assentou que nem o termo de adesão previsto na Lei Complementar nº 110/01 não constitui documento essencial ao reconhecimento do direito vindicado pelos Reclamantes.

O recurso de revista lastreia-se em violação dos **arts. 4º, I, 6º da Lei Complementar nº 110/01, 5º, II, da Constituição Federal e em divergência jurisprudencial** com dois arestos do TRT da 4ª Região (fls. 103-107).

A Reclamada alega que a juntada do **termo de adesão** previsto para a percepção do reajuste de que trata a Lei Complementar nº 110/01 constitui condição da ação para pleitear as diferenças da multa de 40% sobre o FGTS.

A revista, todavia, esbarra no óbice das **Súmulas nos 126, 221,** 296 e 297 do TST. Com efeito, não restou violada a literalidade do art. 4º da Lei Complementar nº 110/01, cuja norma não exige expressamente a juntada aos autos do termo de adesão como condição da ação trabalhista para pleitear as diferenças da multa de 40% sobre o FGTS.

Outrossim, a invocação de ofensa ao art. 5º, II, da Carta Magna não rende ensejo ao enquadramento do recurso no art. 896 da CLT, por não se admitir ofensa **reflexa**, como se pretende na espécie.

Os **arestos** colacionados, por sua vez, afirmam a tese de que o pleito referente à multa de 40% sobre o FGTS depende de ação ou de termo de adesão para a percepção do reajuste de que trata a Lei Complementar nº 110/01. Ora, o Regional apenas afirmou que não havia nenhuma exigência legal para a juntada do termo de adesão de que trata a Lei Complementar nº 110/01, como condição da ação para pleitear as diferenças da multa de 40% do FGTS, mas silenciou sobre a participação dos Reclamantes em ação proposta perante a Justiça Federal para reclamar as diferenças de FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. Sendo assim, não há como estabelecer a divergência jurisprudencial apregoada.

Ademais, implicaria **revolvimento da prova** a averiguação sobre a existência, ou não, nos autos, da prova da participação dos Reclamantes em ação postulando as diferenças de FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários.

6) PRESCRIÇÃO ALUSIVA ÀS DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOSO Regional assentou que não estava prescrito o direito de ação relativamente às diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, uma vez que a reclamação trabalhista havia sido ajuizada dentro do biênio posterior à data de edição da Lei Complementar nº 110/01.

A Reclamada aduz que o direito de ação relativamente às diferenças da **multa de 40%** sobre o saldo do FGTS estaria prescrito, uma vez que a reclamação trabalhista foi ajuizada dois anos após a extinção do contrato de trabalho, conforme estabelecido no art. 7º, XXIX, da Carta Magna e realçado na Súmula 362 do TST.

Tenho convencimento pessoal de que a suposta lesão de direito deveria ser reclamada no biênio subseqüente à extinção do contrato de trabalho, uma vez que a Lei Complementar n° 110/01 não criou direito novo, mas apenas reconheceu o direito ao reajuste do FGTS, pelos expurgos inflacionários, que vinha sendo deferido pelo STF.

Esse posicionamento, contudo, não encontra ressonância perante esta Corte**,** segundo a qual a "actio nata" surge a partir da promulgação da Lei Complementar n° 110, de 29/06/01. Assim não há prescrição a ser pronunciada, uma vez que exercitado o direito dentro do biênio prescricional. Colhem-se os seguintes precedentes nesse sentido: TST-RR-339/2002-107-03-00.2, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 29/08/03; TST-RR-878/2002-073-03-00.9, Rel. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, 2ª Turma, "in" DJ de 15/08/03; TST-RR-40.643/2002-900-24-00.9, Rel. Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, 3ª Turma, "in" DJ de 26/09/03; TST-RR-87.028/2003-900-04-00.6, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado n° 333 do TST**.

Ademais, não há que se falar em violação do **art. 7º, XXIX,** da Carta Magna nem em contrariedade à Súmula nº 362 do TST, que disciplinam, respectivamente, o prazo da prescrição das parcelas trabalhistas no curso da contratualidade e após extinto o contrato de trabalho e o prazo prescricional bienal contado a partir da extinção do contrato de trabalho para reclamar contra o não-recolhimento do FGTS. Nessa linha, tanto a norma constitucional quanto a súmula enfocadas cuidam de hipóteses distintas da prescrição do direito de ação para pleitear as diferenças da multa do FGTS, nascidas com a edição da Lei Complementar nº 110/01.

7)CONCLUSÃOPelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista por óbice das Súmulas nos 297 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-390/2003-064-03-00.1

RECORRENTE	**:**	**COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA**
ADVOGADO	**:**	**DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA**
RECORRIDOS	**:**	**GUALTER JOSÉ SOARES E OUTROS**
ADVOGADO	**:**	**DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO**

DESPACHO

RELATÓRIOContra a decisão do 3º Regional que negou provimento ao recurso ordinário patronal (fls. 95-103) e rejeitou os embargos declaratórios opostos (fls. 112-113), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à incompetência da Justiça do Trabalho, à ilegitimidade passiva "ad causam", à falta de documento essencial à propositura da ação e à prescrição do direito ação sobre as às diferenças de multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários (fls. 123-151).

Admitido o recurso (fl. 154), foram apresentadas contra-razões (fls. 156-161), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

ADMISSIBILIDADEO recurso é tempestivo (fls. 114 e 115) e tem representação regular (fl. 61), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 153) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 152).

3) INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

O Regional assentou que a Justiça do Trabalho era competente para julgar o feito, tendo em vista que a diferença do pagamento da multa de 40% do FGTS decorria da relação de emprego havida entre as Partes.

A Reclamada, calcada em divergência jurisprudencial, alega que esta **Justiça Especializada** seria incompetente para apreciar o pedido relativo às diferenças da multa de 40% do FGTS.

Ora, tendo sido autorizados os créditos complementares de atualização monetária em contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, consoante o disposto na **Lei Complementar n° 110/01**, compete à Empregadora arcar com as diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários.

Trata-se, portanto, de obrigação decorrente de relação de trabalho**, sendo competência desta Justiça Especializada julgar a matéria**. Nesse sentido, os seguintes precedentes: TST-RR-89.983/2003-900-04-00, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 24/10/03; TST-RR-87.006/2003-900-04.00, Rel. Juíza Convocada Dora Maria da Costa, 3ª Turma, "in" DJ de 03/10/03; TST-RR-325/2002-060-03.00, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 16/05/03; TST-RR-1.129/2001-005-24-00, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 21/02/03; TST-RR-919/2002-911-11-00.0, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, "in" DJ de 07/11/03; TST-ERR-80/2002-009-03.00, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 21/11/03.

Nessa linha, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado n° 333 do TST**.

4) LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM", RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR PELO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS, COISA JULGADA E ATO JURÍDICO PERFEITOO Regional consignou que não havia ilegitimidade passiva "ad causam", pois a Empresa era a titular do interesse que se opunha à pretensão do Obreiro.

A Reclamada sustenta que seria **parte ilegítima** no processo em que se discute o direito às diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes da correção do saldo da conta vinculada do Reclamante pelo órgão gestor. Aponta violação do art. 5º, XXXVI da Constituição Federal, contrariedade à Súmula nº 330 do TST e divergência jurisprudencial.

O entendimento esposado no acórdão regional coaduna-se com a **Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST**, restando prejudicada a análise da discussão quanto à legitimidade passiva "ad causam", à responsabilidade da Empregadora e ao ato jurídico perfeito.

A revista, nesse passo, não se sustenta pelas indigitadas violações de dispositivos de lei, bem como por divergência jurisprudencial, porquanto já alcançado o fim precípuo do recurso de revista, que é o de uniformização da jurisprudência dos Tribunais Regionais. Incidente o óbice da **Súmula n° 333 do TST**.Ademais, a **jurisprudência** reiterada do Supremo Tribunal Federal é cristalina no sentido de que a ofensa ao inciso XXXVI, do art. 5º da Constituição Federal é, regra geral, reflexa, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte, consoante segue: STF-AgR-AI-323.141/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, "in" DJ de 20/09/02; STF-AgR-RE-245.580/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, "in" DJ de 08/03/02; STF-AgR-AI-333.141/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 19/12/01.

Nessa linha, não há que se falar em ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

5) DOCUMENTO ESSENCIAL À PROPOSITURA DA AÇÃO

A Reclamada, calcada em divergência jurisprudencial, sustenta que o Reclamante não teria comprovado a existência de saldos corrigidos do FGTS, pois não teria juntado aos autos o termo de adesão previsto na Lei nº 110/01.

Ora, não tendo o Regional apreciado a questão das diferenças da multa de 40% do FGTS sob o enfoque da existência, ou não, nos autos, do termo de adesão previsto na Lei Complementar nº 110/01, não há como confrontar as razões do recurso de revista com a decisão atacada, incidindo sobre a espécie o óbice da Súmula nº 297 do TST c/c a Instrução Normativa nº 23, II, "a", do TST.6) PRESCRIÇÃO ALUSIVA ÀS DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS DECORRENTE DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOSO Regional assentou que não estava prescrito o direito de ação relativamente às diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, uma vez que a reclamação trabalhista havia sido ajuizada, dentro do biênio posterior à data de edição da Lei Complementar 110/01.

A Reclamada aduz que o direito de ação relativamente às diferenças da **multa de 40%** sobre o saldo do FGTS estaria prescrito, uma vez que a reclamação trabalhista foi ajuizada dois anos após a extinção do contrato de trabalho, conforme estabelecido no art. 7º, XXIX, da Carta Magna e realçado na Súmula 362 do TST.

Tenho convencimento pessoal de que suposta lesão de direito deveria ser reclamada no biênio subseqüente à extinção do contrato de trabalho, uma vez que a Lei Complementar n° 110/01 não criou direito novo, mas apenas reconheceu o direito ao reajuste do FGTS, pelos expurgos inflacionários, que vinha sendo deferido pelo STF.

Esse posicionamento, contudo, não encontra ressonância perante esta Corte**,** segundo a qual a "actio nata" surge a partir da promulgação da Lei Complementar n° 110, de 29/06/01. Assim, como a ação foi ajuizada em 25/06/03, não há prescrição a ser pronunciada, uma vez que exercitado o direito dentro do biênio prescricional. Colhem-se os seguintes precedentes nesse sentido: TST-RR-339/2002-107-03-00.2, 2ª Turma, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, "in" DJ de 29/08/03; TST-RR-878/2002-073-03-00.9, Rel. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, 2ª Turma, "in" DJ de 15/08/03; TST-RR-40.643/2002-900-24-00.9, Rel. Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, 3ª Turma, "in" DJ de 26/09/03; TST-RR-87.028/2003-900-04-00.6, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado n° 333 do TST**.

Ademais, não há que se falar em violação do **art. 7º, XXIX,** da Carta Magna nem em contrariedade à Súmula nº 362 do TST, que disciplinam, respectivamente, o prazo da prescrição das parcelas trabalhistas no curso da contratualidade e após extinto o contrato de trabalho e o prazo prescricional bienal contado a partir da extinção do contrato de trabalho para reclamar contra o não-recolhimento do FGTS. Nessa linha, tanto a norma constitucional quanto a súmula enfocadas cuidam de hipóteses distintas da prescrição do direito de ação para pleitear as diferenças da multa do FGTS, nascidas com a edição da Lei Complementar nº 110/01.

7)CONCLUSÃOPelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista por óbice das Súmulas nos 297 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, de de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR- 432/2002-521-05-40.0 TRT 5ª REGIÃO

AGRAVANTE	**:**	**FIBRASA AGROPECUÁRIA LTDA**
ADVOGADO	**:**	**ROBERTO ALVES RODRIGUES**
AGRAVADO	**:**	**ANTÔNIO ROCHA NASCIMENTO**

d e c i s ã 0

O presente agravo de instrumento (fls. 01/03) foi interposto pela **Reclamada** contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que as cópias das peças essenciais e obrigatórias à formação do instrumento não vieram aos autos, desatendendo, assim, o disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Em que pese o pedido de processamento nos próprios autos da reclamação a Instrução Normativa TST nº 16/99, modificada pela Resolução TST nº 930/03, em vigor a partir de 01/08/03, expressamente veda a autorização de tal procedimento.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.
Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.
Publique-se.
Brasília, 30 de agosto de 2004.
JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR

PROC. Nº TST-RR-445/2002-003-22-00.9

RECORRENTE	:	ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR	:	DR. JOSÉ COELHO
RECORRIDO	:	JOSÉ FRANCISCO MOREIRA LIMA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO	:	DR. ADRIANO DANTAS DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO
Contra a decisão do **22º Regional** que deu provimento parcial ao recurso ordinário obreiro (fls. 56-60), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à prescrição do FGTS e aos honorários advocatícios (fls. 65-68).
Admitido o recurso (fls. 71-72), não foram apresentadas razões de contrariedade, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Adriane Reis de Araújo, opinado no sentido do conhecimento e provimento do apelo (fls. 77-80).
2) ADMISSIBILIDADE
O recurso é tempestivo (fls. 61 e 63), estando o Demandado com representação regular por Procurador Estadual (Orientação Jurisprudencial n° 52 da SBDI-1 do TST), e dispensado do preparo, quanto às custas processuais, nos termos do art. 790-A da CLT, com a redação dada pela Lei nº 10.537/02, e ao depósito recursal, nos moldes do Decreto-Lei nº 779/69.
3) PRESCRIÇÃO DO FGTS - MUDANÇA DE REGIME
O Regional assentou que a mudança de regime, ocorrida em 17/01/94, não implicou a extinção do contrato, o que veio a ocorrer somente com a morte do Reclamante, em 13/11/00. Asseverou que a presente reclamatória foi ajuizada em 08/04/02, dentro do prazo prescricional bienal, sendo trintenária a prescrição incidente sobre o direito de reclamar o não-recolhimento dos depósitos do FGTS.

O recurso de revista lastreia-se em violação do art. 7º, XXIX, "b", da Constituição Federal e em contrariedade à Súmula nº 362 do TST.
Alega o Reclamado que a mudança de regime jurídico acarretou a extinção do contrato de trabalho, estando prescrito o direito de ação para reclamar contra o não-recolhimento do FGTS, em vista o decurso de mais de oito anos entre a ruptura contratual e o ajuizamento da presente reclamação trabalhista.
Quanto à **extinção do contrato de trabalho em virtude da mudança de regime,** o recurso de revista não enseja admissão, uma vez que não indica divergência jurisprudencial ou violação de dispositivo constitucional ou infraconstitucional de modo a embasar o pleito, estando desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, consoante o posicionamento sufragado pelos precedentes desta Corte, que se seguem: TST-RR-576.259/99, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 08/08/03; TST-RR-762.403/01, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 19/09/03; TST-RR-525.904/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 22/08/03; TST-RR-389.829/97, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 16/03/01; TST-RR-468.381/98, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 14/03/03; e TST-ERR-302.965/96, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 30/03/01.
Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula nº 333 do TST**.
Vale ressalvar que o recurso não prospera pela indigitada contrariedade à Súmula nº 362 do TST, a qual reconhece apenas que a prescrição do direito de ação para reclamar as contribuições para o FGTS é a bienal, contada da extinção do contrato de trabalho, sem contudo, fazer qualquer alusão ao fato de a mudança de regime implicar a extinção do contrato de trabalho**.**
4) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS
O Regional assentou que bastava a declaração de hipossuficiência do Reclamante para a concessão da verba honorária.
O recurso de revista lastreia-se em violação do art. 14 da Lei nº 5.584/70, em divergência jurisprudencial e em contrariedade à Súmula nº 219 do TST.
Alega o Reclamado que, para a concessão dos **honorários advocatícios,** não basta simplesmente a hipossuficiência do Reclamante, mas o preenchimento dos requisitos da Súmula nº 219 do TST.
A revista prospera pela demonstração da indigitada contrariedade à **Súmula** no 219 do TST, segundo a qual a condenação em honorários advocatícios, nesta Justiça Especializada, sujeita-se ao atendimento das condições expressas na Lei n° 5.584/70, devendo a parte estar assistida por sindicato da sua categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do seu sustento ou do de sua família.
No mérito, impõe-se o provimento do apelo, excluindo da condenação a referida parcela, adequando-se a decisão recorrida aos termos da referida súmula desta Corte.
5) CONCLUSÃO
Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto à prescrição do FGTS, por óbice da Súmula no 333 do TST, e dou provimento ao recurso quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, para excluir da condenação a mencionada verba.
Publique-se.
Brasília, 27 de agosto de 2004.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-447/2003-097-03-40.8

AGRAVANTE	:	USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS
ADVOGADOS	:	DR. JOSÉ MILTON SOARES BITTENCOURT E DRA. ANA MARIA JOSÉ SILVA DE ALENCAR
AGRAVADO	:	JOÃO LOPES FONTES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ GERALDO LINHARES LACERDA

D E S P A C H O

Vistos, etc.
Contra o r. despacho de fls. 115/116, que negou processamento ao seu recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento.
Sustenta, em síntese, o seu cabimento, pelos fundamentos expostos na minuta de fls. 2/12.
Sem contraminuta, contra-razões nem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.
Com esse breve **relatório**,
D E C I D O.
O presente recurso não merece seguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não foi autenticada nenhuma das peças trasladadas, quais sejam: as procurações do agravante e do agravado, o acórdão do Regional e sua certidão de publicação, as razões do recurso de revista, a decisão agravada e sua certidão de publicação.
A jurisprudência do Tribunal, cristalizada no item IX da Instrução Normativa 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Cabe citar, ainda, os seguintes precedentes da SDI: E-AIRR-317.147/96, rel. Min. Milton de Moura França, DJ 11/2/00; AGEAIRR-606.485/99, rel. Min. João Batista, DJ 16/3/01; EAIRR-615.442/99, rel. Min. João Batista, DJ 16/3/01 e EAIRR 429.913/98, rel. Min. Carlos Alberto, DJ 30/6/00.
Tampouco declarou a agravante a autenticidade das peças trasladadas, consoante lhe faculta o artigo 544, § 1º, do CPC, com a redação que lhe conferiu a Lei n° 10.352/01, considerando-se que o agravo de instrumento é posterior a essa legislação.
Não observada a exigência de autenticação das peças essenciais à formação do instrumento, tem-se como irregular o traslado.
Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens IX e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.
Publique-se.
Brasília, 18 de agosto de 2004.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-491/2002-007-17-00.0

AGRAVANTE	:	EDITORA LINEART LTDA.
ADVOGADO	:	DR. AILDSON VARGAS DE SOUZA JÚNIOR
AGRAVADO	:	EVANDRO ROSA DUARTE
ADVOGADA	:	DRA. MARIA EUGÊNIA DE MEDEIROS ANDRADE

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO
A Presidente do 17º Regional negou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, por não vislumbrar violação de dispositivo constitucional, bem como contrariedade a súmula do TST (fls. 135-136).
Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 140-147).
Foram oferecidas **contraminuta** ao agravo (fls. 159-166) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 154-158), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.
2) ADMISSIBILIDADE
O agravo é tempestivo (fls. 137 e 140) e a representação regular (fl. 20), tendo sido processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.
3) RESCISÃO INDIRETA
Relativamente à rescisão indireta do contrato de trabalho, o acórdão regional lastreou-se nas provas produzidas para firmar o seu convencimento no sentido de que o Empregador, ao efetuar anotações desabonadoras na carteira de trabalho, praticou ato lesivo à honra e à boa fama do Reclamante.
Resta, pois, nitidamente caracterizada, pelas razões recursais de revista, a pretensão de **reexame** do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância superior, a teor da Súmula nº 126 do TST.
Quanto ao aspecto da **necessidade de o contrato de trabalho estar em vigor para o trabalhador pleitear a rescisão indireta**, o Recorrente fundamenta seu apelo em divergência jurisprudencial e em violação do art. 483 da CLT, hipóteses não amparadas pelo art. 896, § 6º, da CLT. Tratando-se de recurso de revista em procedimento sumaríssimo, o recurso só será analisado à luz da indicação de violação constitucional ou de contrariedade a súmulas do TST.
Ademais, pelo prisma da violência ao art. 5º, II, da Constituição Federal, a revista não prospera, porquanto o próprio arrazoado do apelo revisional assenta que comandos de lei infraconstitucional restaram malferidos, o que tornaria a violação da norma constitucional, se houvesse, indireta e reflexa, desatendendo aos termos do **art. 896, "c", da CLT,** como já sedimentado pelo TST. Na mesma linha, a Súmula nº 636 do STF.
4) QUITAÇÃO DA SÚMULA Nº 330 DO TST
O Regional, ao contrário do que sustenta a Recorrente, deslindou a controvérsia nos exatos limites da Súmula nº 330 do TST. Com efeito, o TRT asseverou que o recibo constante dos autos não contém a parcela referente ao seguro-desemprego, sendo, portanto, devido o seu pagamento.
5) CONCLUSÃO
Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, "caput", do CPC** e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 126 e 333 do TST.
Publique-se.
Brasília, 01 de setembro de 2004.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-499/2003-072-03-40.8

AGRAVANTE	:	COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADOS	:	DRA. VALÉRIA MAGALHÃES NOGUEIRA E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO	:	ANTÔNIO COSTA PERES

D E S P A C H O

Vistos, etc.
Contra o r. despacho de fls. 82/83, que negou processamento ao seu recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento.
Sustenta, em síntese, o seu cabimento, pelos fundamentos expostos na minuta de fls. 2/23.
Sem contraminuta, contra-razões, nem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.
Com esse breve **relatório**,
D E C I D O.
O agravo de instrumento não merece seguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado das seguintes peças de traslado obrigatório, conforme exige o art. 897 da CLT, com redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98: procuração do agravado e certidão de publicação do julgamento do recurso ordinário, mediante certidão de julgamento, por se tratar de procedimento sumaríssimo.
Registre-se que a certidão de publicação do julgamento do e. Regional, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista, é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista, e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento. Precedentes: AGEAIRR 538.096/99, Min. Milton de Moura França, DJ 18.8.00, unânime; EAIRR 611.715/99, Min. Milton de Moura França, DJ 1º.12.00, unânime; AGEAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12.2.2001, por maioria (o despacho agravado mencionou expressamente a data da publicação da decisão do Regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º.12.00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 9.3.01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.00, unânime.
Igualmente, imprescindível a procuração do agravado.
A jurisprudência da SDI-1 é pacífica no sentido de que a procuração do agravado é peça de traslado obrigatório, em relação aos agravos de instrumento interpostos após a edição da Lei nº 9.756/98. Precedentes: E-AIRR 624.513/00, rel. Min. Milton de Moura França, unânime, j. 13/11/2000; E-AIRR 566.466/99, Rel. Min. Rider de Brito, unânime, DJ 23/6/2000; E-AIRR 561.567/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, unânime, DJ 16/6/2000; E-AIRR 555.883/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, unânime, DJ 16/6/2000; E-AIRR 558.384/99, rel. Min. Carlos Alberto R. de Paula, unânime, DJ 24/11/2000.
Com estes fundamentos e considerando o disposto nos arts. 897, § 5º, da CLT, 78, V, e 336 do RITST, c/c o item X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo.
Publique-se.
Brasília, 19 de agosto de 2004.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-499/1999-011-02-00.1

RECORRENTE	:	BANCO SUL AMÉRICA S.A.
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI
RECORRIDO	:	LUÍS MARCELO FURLANETO SARDINHA
ADVOGADA	:	DRA. GISELE SALVADOR MENDES
RECORRIDA	:	EPATIL EMPRESA DE PROMOÇÕES PARA ACEITE DE TÍTULOS LTDA.
ADVOGADOS	:	DR. ANTÔNIO JOSÉ MIRRA E DRA. CAMILA MONTEIRO HUERTAS

DESPACHO

1) RELATÓRIO
Contra a decisão do **2º Regional** que não conheceu dos recursos ordinários de ambos os Reclamados, por desertos (fls. 283-285) e rejeitou os embargos declaratórios opostos (fls. 297-298), o Banco Reclamado interpõe o presente recurso de revista, argüindo preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, e postulando a reforma do julgado quanto ao não-conhecimento do seu recurso ordinário (fls. 300-309).

Admitido o recurso (fl. 313), focam apresentadas contra-razões (fls. 317-319), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.
2) ADMISSIBILIDADEO recurso é tempestivo (fls. 299 e 300) e tem representação regular (fls. 114 e 115), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fls. 253 e 311) e depósito recursal efetuado no limite legal (fls. 252 e 312).
3) NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL
A decisão recorrida não conheceu do recurso ordinário do Banco Reclamado, com fundamento na deserção, uma vez que a guia DARF indicava, tão-somente o número do processo, não fazendo referência expressa ao nome do Reclamante nem à Vara de origem, além de conter rasuras no local destinado à data de recolhimento.
Mediante embargos declaratórios, o Reclamado postulou o exame do art. 244 do CPC, bem como da possibilidade de pagamento das custas ao final do processo, código da Receita Federal e do disposto na IN 18/99 do TST.
O Regional, acertadamente, **rejeitou** o remédio processual, ressaltando a sua natureza infringente.
De fato, o Reclamado buscou a via dos embargos de declaração para discutir aspectos vinculados ao posicionamento do Regional a respeito da validade da guia DARF, inclusive à luz do art. 244 do CPC. Portanto, a Corte de origem andou bem ao rejeitar o referido recurso, observando, ao assim proceder, os limites do art. 535 do CPC, razão pela qual permanece ileso o art. 93, IX, da Carta Magna.
4) DESERÇÃO
O Reclamado persegue a reforma da decisão recorrida, que não conheceu do seu **recurso ordinário** por considerá-lo deserto em face do preenchimento irregular da guia DARF. Todavia, a revista não logra admissibilidade.
Com efeito, não se caracteriza a violação literal e direta do art. 244 do CPC, uma vez que essa norma não trata, especificamente, de deserção. Quanto ao art. 5º, LV, da Carta Magna, tem-se que a violação dessa regra, se ocorresse, seria de modo reflexo, porquanto antes se daria à legislação infraconstitucional. Por outro lado, o aresto indicado para confronto de teses à fl. 308 pressupõe válida a Guia DARF, ainda que não contenha o número do processo. Ora, o Regional declarou a invalidade da referida guia ante a ausência de indicação da Vara de origem e do nome do Reclamante, ressaltando, inclusive, que esse documento exibe o número do processo. Assim, a inespecificidade do julgado paradigma é patente. Incidência das **Súmulas nos 221 e 296 do TST.**
5) CONCLUSÃOPelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, "caput", do CPC** e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 221 e 296 do TST.
Publique-se.
Brasília, 23 de agosto de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-519-1993-029-02-40.1 TRT 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	**:**	**RINALDO ROMERO LOPES**
ADVOGADO	**:**	**DR. BARTHOLOMEU GONÇALVES**
AGRAVADO	**:**	**SANTHER - FÁBRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S.A.**
ADVOGADO	**:**	**DR. ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE**

d e c i s ã 0
O presente agravo de instrumento (fls. 02-06) foi interposto pelo Reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.
O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que as cópias das peças essenciais e obrigatórias à formação do instrumento não vieram aos autos, desatendendo, assim, ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT.
Ressalte-se que o documento de fls. 10 dá ciência ao recorrente do indeferimento, pelo Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional da 2ª Região, do pedido de processamento do agravo nos autos principais, não havendo notícias da interposição de agravo regimental ou da juntada das referidas peças.
Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.
Publique-se.
Brasília, 30 de agosto de 2004.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-569/2000-024-04-40.6

AGRAVANTE	:	LACYTA TRIZOTTO MAIA
ADVOGADA	:	DRA. DORITA TEREZINHA VIDAL MUNHÓZ
AGRAVADO	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS E DE FUNDAÇÕES ESTADUAIS DO RIO GRANDE DO SUL - SEMAPI
ADVOGADO	:	DR. DÉLCIO CAYE

D E S P A C H O
1) RELATÓRIO
A Presidente do **4º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante, versando sobre enquadramento profissional e acúmulo de funções, com base no Enunciado nº 296 do TST e no art. 896, alínea "a", da CLT (fls. 104-105).
Inconformada, a **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-11).
Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 111-116) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 133-138), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.
2) FUNDAMENTAÇÃO
O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 106), tem representação regular (fl. 21) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.
Relativamente ao **enquadramento profissional** e ao acúmulo de funções, o Regional lastreou-se na prova produzida para firmar o seu convencimento no sentido de que:
a) nos termos do Decreto nº 83.284/79, ainda que a Reclamante tivesse exercido funções típicas de jornalista, o que nem sequer foi objeto de análise pelo Juízo de origem, tal fato não tornaria obrigatório ao Reclamado, empresa não-jornalística, o cumprimento do regime especial aplicável aos jornalistas, na medida em que as publicações eram voltadas apenas à circulação interna, fato não impugnado pela Obreira;
b) a Reclamante não exerceu encargos excedentes àqueles que foram considerados no ajuste salarial relativo à sua contratação, o qual já incluía, conforme consignado, a realização do registro fotográfico de eventos.
Resta, pois, nitidamente caracterizada a pretensão de **reexame** do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância superior, a teor do Enunciado nº 126 do TST.
3) CONCLUSÃO
Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado no 126 do TST.
Publique-se.
Brasília, 30 de agosto de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-606/2001-004-17-40.1

AGRAVANTE	**:**	**TELEMAR NORTE LESTE S.A.**
ADVOGADOS	**:**	**DRA. LUCIANA SPELTA BARCELOS E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
AGRAVADO	**:**	**OTTO NUNES BARROSO FILHO**
ADVOGADO	**:**	**DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES**

D E S P A C H O
1) RELATÓRIO
O Presidente do **17º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, por ilegitimidade para recorrer (fl. 134).
Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).
Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 142-149) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 150-162), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.
2) FUNDAMENTAÇÃO
Embora seja **tempestivo** o agravo (cfr. fls. 2 e 135) e tenha representação regular (fls. 425-428), este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, pois as cópias do acórdão regional proferido em sede de embargos declaratórios em recurso ordinário e da respectiva certidão de publicação não vieram compor o apelo, desatendendo ao art. 897, § 5º, da CLT.
Ao oferecer sua contraminuta, o **agravado** informa a existência destas peças nos autos principais, informação corroborada pelo despacho denegatório de fl. 134.
As peças são, portanto, **essenciais** para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.
Ressalte-se ainda que não há, nos autos, nenhuma outra peça processual que permita, efetivamente, comprovar a tempestividade do recurso trancado, nos termos da **Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST.**
Ora, os elementos constantes dos autos não favorecem a Agravante, mas, ao contrário, demonstram a intempestividade do recurso de revista.
Com efeito, o acórdão do recurso ordinário foi publicado em 19/08/03 (terça-feira), consoante noticia a certidão de fl. 112. O prazo para interposição da revista iniciou-se em 20/08/03 (quarta-feira), vindo a expirar em 27/08/03 (quarta-feira). Entretanto, o recurso de revista foi interposto em 25/11/03 (terça-feira), quando já havia expirado o prazo legal de oito dias, previsto no art. 6º da Lei nº 5.584/70, razão pela qual não pode ser admitido.
3) CONCLUSÃO
Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado
Publique-se.
Brasília, 31 de agosto de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-622/2003-411-02-40.9

AGRAVANTE	**:**	**PHILIPS DO BRASIL LTDA.**
ADVOGADO	**:**	**DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR**
AGRAVADO	**:**	**ALEXANDRE TADEU BORGES**
ADVOGADA	**:**	**DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO DE ANDRADE BORDÃO**

D E S P A C H O
1) RELATÓRIO
O Vice-Presidente Administrativo do **2º Regional,** no exercício da Presidência, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base no art. 896, § 6º, da CLT (fl. 139).
Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-13).
Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 143-147) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 148-156), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.
2) FUNDAMENTAÇÃO
O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a **cópia** da procuração que outorgaria poderes à Dra. Ana Cristina Pires Villaça (fl. 29), autora do substabelecimento de fl. 14, que visava a dar poderes aos subscritores do agravo, Dra. Fernanda de Oliveira Monzani e Dr. Roodney R. de Almeida, não foi devidamente autenticada.
A **autenticação das peças** componentes do instrumento é medida que se impõe em observância ao disposto na Instrução Normativa nº 16/99, IX, do TST e no art. 830 da CLT, que estabelece que o documento juntado para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal, hipóteses não configuradas nos autos, sendo ainda certo, que não há declaração do próprio advogado do Agravante, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352/01.
Ressalte-se que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da **IN 16/99, X, do TST**.
Assim sendo, forçoso adotar o entendimento consubstanciado no **Enunciado nº 164 desta Corte,** no sentido de que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/94, e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa no não-conhecimento do recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos, na esteira da jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal (cfr. STF-MS-22.125-DF, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, "in" DJ de 15/09/00).
3) CONCLUSÃO
Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC, 830 e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado nº 164 do TST.
Publique-se.
Brasília, 26 de agosto de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-633/2002-003-22-40.1TRT - 22ª REGIÃO

AGRAVANTE	**:**	**FRANCISCO JOSÉ DE SOUSA MUNIZ**
ADVOGADO	**:**	**DR. CLEITON LEITE DE LOIOLA**
AGRAVADA	**:**	**EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT**
ADVOGADO	**:**	**DR. MAURO RÉGIS DIAS DA SILVA**

D E C I S Ã O
A d. Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.
Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/15, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.
Formado o instrumento.
A agravada apresentou contrariedade.
O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.
É o relatório.
Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.
No caso presente, o recurso foi interposto em 16/03/2004 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 11/03/2004 (fl. 84). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.
Com efeito, o agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento dos embargos declaratórios, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo **a quo** tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é suprível por outros elementos.

O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o apelo é tempestivo não favorece ao Agravante, pois, além de o despacho não vincular este Juízo "ad quem", não possibilita, porque ausente no mesmo a data da interposição do recurso, a análise da sua tempestividade.
Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.
O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.
Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília, 24 de agosto de 2004.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-636/2001-004-08-00.2

AGRAVANTE	:	ENGEXATA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. DÉBORA DE AGUIAR QUEIROZ
AGRAVADOS	:	FÁBIO JOSÉ NASCIMENTO SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JORGE WILSON SOUZA DA SILVA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO
O Vice-Presidente do **8º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base no Enunciado nº 331, IV, do TST e no art. 896, § 4º, da CLT (fl. 221).
Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 225-231).
Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.
2) FUNDAMENTAÇÃO
O agravo é tempestivo (fls. 221 e 225) e a representação regular (fl. 217), tendo sido processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.
Relativamente à **responsabilidade subsidiária**, a decisão recorrida está em consonância com os termos do Enunciado nº 331, IV, do TST, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. Nessa linha, não há que se falar em violação dos dispositivos constitucionais invocados, bem como em divergência jurisprudencial.
Quanto ao **ônus da prova**, verifica-se que o TRT não sinaliza que os Reclamantes não se desincumbiram do ônus que lhes cabia, nem se reporta a qual das Partes caberia o referido ônus, mas, tão-somente, concluiu que a prova produzida nos autos amparava o deferimento do pedido, de forma que não se pode estabelecer a invocada violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC.
Destarte, a revista não pode ser admitida, em face do óbice do **Enunciado** n° 297 do TST.
3) CONCLUSÃO
Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice dos Enunciados nos 297 e 331, IV, do TST.
Publique-se.
Brasília, 30 de agosto de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-639/2003-012-18-40.2TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	**EMEGE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS S.A.**
ADVOGADO	:	THIAGO HENRIQUE OLIVEIRA DE ÁVILA
AGRAVADO	**:**	**NEYVALDO MELO RAMOS**
ADVOGADO	**:**	**ELIAS PESSOA DE LIMA**

D E C I S ã o
Agrava de instrumento a reclamada contra decisão singular de admissibilidade pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.
O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento.
A agravante **deixou de promover o traslado de peça essencial à formação do instrumento, a saber, a certidão de publicação do acórdão recorrido**, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.
Ademais, a cópia do acórdão regional trazida às fls. 46/51 encontra-se incompleta.
Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo (fls. 68/70) não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.
Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.
Deste modo, o que o instrumento de agravo deveria conter são as peças necessárias para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.
À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido.
Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.
Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.
Convém observar também que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SBDI-1/TST. O referido Precedente tem aplicabilidade nos agravos de instrumentos interpostos antes da edição da Lei nº 9.756/98, época em que, provido o agravo de instrumento, era determinado o processamento do recurso de revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei nº 9.756/98, devem estar nos autos de agravo de instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do recurso de revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional, visando a permitir a aferição da tempestividade do recurso de revista (art. 897, § 5º, da CLT).
Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, verbis:
"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e hão de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).
Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.
Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.
Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.
Publique-se.
Brasília, 30 de agosto de 2004.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR

PROC. Nº TST-RR-675/2003-102-03-00.4

RECORRENTE	**:**	**COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA**
ADVOGADO	**:**	**DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA**
RECORRIDOS	**:**	**EDSON PEREIRA E OUTROS**
ADVOGADO	**:**	**DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO**

DESPACHO

RELATÓRIOContra a decisão do 3º Regional que negou provimento ao recurso ordinário patronal (fls. 98-103) e rejeitou os embargos declaratórios opostos (fls. 112-113), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à incompetência da Justiça do Trabalho, à ilegitimidade passiva "ad causam", à falta de documento essencial à propositura da ação e à prescrição do direito ação sobre as diferenças de multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários (fls. 115-151).
Admitido o recurso (fl. 154), foram apresentadas contra-razões (fls. 156-161), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.
ADMISSIBILIDADEO recurso é tempestivo (fls. 114 e 115) e tem representação regular (fl. 71), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 152) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 153).
3) INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO
O Regional assentou que a Justiça do Trabalho era competente para julgar o feito, tendo em vista que a diferença do pagamento da multa de 40% do FGTS decorria da relação de emprego havida entre as Partes.
A Reclamada, calcada em divergência jurisprudencial, alega que esta **Justiça Especializada** seria incompetente para apreciar o pedido relativo às diferenças da multa de 40% do FGTS.
Entretanto, relativamente à **incompetência da Justiça do Trabalho**, o apelo não logra admissão, na medida em que o Regional decidiu em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que a hipótese não versa sobre a correção dos depósitos do FGTS, mas sim sobre as diferenças da multa de 40% sobre o montante dos depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, obrigação do empregador, nos termos do art. 18, § 1º, da Lei n° 8.036/90. Tratando-se, portanto, de obrigação decorrente de relação de trabalho, é desta Justiça Especializada a competência para julgar a matéria.
Nesse sentido, os seguintes precedentes: TST-RR-89.983/2003-900-04-00.8, Rel. Min. **Renato de Lacerda Paiva**, 2ª Turma, "in" DJ de 24/10/03; TST-RR-124/2002-010-03-00.6, Rel. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, 2ª Turma, "in" DJ de 12/09/03; TST-RR-87.006/2003-900-04.00.6, Rel. Juíza Convocada Dora Maria da Costa, 3ª Turma, "in" DJ de 03/10/03; TST-AIRR-39.270/2002-900-11-00.4, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, "in" DJ de 24/10/03; TST-RR-325/2002-060-03.00.0, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 16/05/03; TST-RR-1.129/2001-005-24-00.5, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 21/02/03.
Nessa linha, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado n° 333 do TST**.
4) LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM"O Regional consignou que não havia ilegitimidade passiva "ad causam", pois a Empresa era a titular do interesse que se opunha à pretensão do Obreiro.
A Reclamada sustenta que seria **parte ilegítima** no processo em que se discute o direito às diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes da correção do saldo da conta vinculada do Reclamante pelo órgão gestor. Aponta violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, contrariedade com a Súmula nº 330 do TST, bem como divergência jurisprudencial.
Todavia, a revista sofre o óbice da **Súmula nº 333 do TST**, na medida em que a decisão regional traduz entendimento consoante com a jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, segundo a qual fica a cargo do empregador a responsabilidade pelo pagamento de diferenças das multas de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários.
5) DOCUMENTO ESSECIAL À PROPOSITURA DA AÇÃO
O Regional concluiu que as conseqüências do reconhecimento da inclusão, no saldo das contas vinculadas, das diferenças de atualização monetária decorrentes dos expurgos inflacionários deviam ser suportadas pela Reclamada, já que o pagamento da multa de 40% do FGTS era obrigação decorrente do contrato de trabalho.
A Reclamada alega que o acórdão recorrido convalidou como devidos e aplicáveis os **índices inflacionários**, sem que o Obreiro tivesse firmado o termo de adesão previsto na Lei Complementar nº 110/01. Aponta violação dos arts. 4º, I, e 6º da Lei Complementar nº 110/01 e colaciona arestos.
O Regional, entretanto, não se pronunciou sobre a necessidade de juntada do termo de adesão previsto na Lei Complementar nº 110/01 como requisito para a aquisição do direito aos expurgos inflacionários. Caberia, pois, à Reclamada instar o Regional para buscar esclarecimentos a respeito, restando, desse modo, preclusa a matéria à luz da **Súmula nº 297 do TST** c/c a Instrução Normativa nº 23, II, "a", do TST. Sendo assim, não há como aferir a invocada afronta aos arts. 4º, I, e 6º da Lei Complementar nº 110/01 nem divergência jurisprudencial apregoada.
6) PRESCRIÇÃO ALUSIVA ÀS DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOSO Regional concluiu que não estava prescrito o direito de ação relativamente às diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, uma vez que o prazo prescricional começava a fluir a partir da data da edição da Lei Complementar nº 110/01.
Inconformada, a Reclamada, calcada em violação do **art. 7º, XXIX, da Constituição Federal** e em contrariedade ao Enunciado no 362 do TST, assevera que o direito de ação estaria prescrito, uma vez que a reclamação foi ajuizada dois anos após a extinção do contrato de trabalho.

A revista não logra prosperar. Tenho **convencimento pessoal** de que a suposta lesão de direito deveria ser reclamada no biênio subseqüente à extinção do contrato de trabalho, uma vez que a Lei Complementar n° 110/01 não criou direito novo, mas apenas reconheceu o direito ao reajuste do FGTS, pelos expurgos inflacionários, que vinha sendo deferido pelo STF.
Esse posicionamento, contudo, não encontra ressonância perante esta **Corte Superior,** segundo a qual a "actio nata" surge a partir da promulgação da Lei Complementar n° 110, de 29/06/01. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-339/2002-107-03-00.2, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 29/08/03; TST-RR-878/2002-073-03-00.9, Rel. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, 2ª Turma, "in" DJ de 15/08/03; TST-RR-40.643/2002-900-24-00.9, Rel. Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, 3ª Turma, "in" DJ de 26/09/03; TST-RR-87.028/2003-900-04-00.6, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03.
Dessa forma, não se pode considerar como termo inicial da prescrição a extinção do contrato de trabalho.
Portanto, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado n° 333 do TST**.

Ademais, não há que se falar em violação do art. 7º, XXIX, da Carta Magna nem em contrariedade à Súmula nº 362 do TST, que disciplinam, respectivamente, o prazo da prescrição das parcelas trabalhistas no curso da contratualidade e após extinto o contrato de trabalho e o prazo prescricional bienal contado a partir da extinção do contrato de trabalho para reclamar contra o não-recolhimento do FGTS. Nessa linha, tanto a norma constitucional quanto a súmula enfocadas cuidam de **hipóteses distintas** da prescrição do direito de ação para pleitear as diferenças da multa do FGTS, nascidas com a edição da Lei Complementar nº 110/01.

7) CONCLUSÃOPelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 297 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-691/2002-471-02-40.5 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	**USIPARTS S.A. SISTEMAS AUTOMOTIVOS**
ADVOGADA	:	DRA. TELMA STRINI DA SILVA
AGRAVADOS	:	**JOÃO SPANOS E OUTRO.**
ADVOGADO	:	**DR. MÁRCIO DE AZEVEDO SOUZA**

D E c i s ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-6) foi interposto pela Reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista, fls. 78/79.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que o agravo de instrumento às fls. 02/07 encontra-se sem assinatura do advogado subscritor das razões de agravo, portanto encontra-se apócrifo, tido por inexistente no mundo jurídico.

Ressalte-se, por oportuno, que as peças juntadas encontram-se sem autenticação, em desconformidade, portanto, com o art. 830 da CLT.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I da CLT e na IN nº 16/99, III e X do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2004.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR

PROC. Nº TST-RR-697/2003-013-15-00.4

RECORRENTE	:	**EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.**
ADVOGADO	:	**DR. CLÉLIO MARCONDES FILHO**
RECORRIDO	:	**ANTÔNIO CARLOS DE ARAÚJO**
ADVOGADO	:	**DR. FABIANO JOSUÉ VENDRASCO**
RECORRIDA	:	**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
ADVOGADO	:	**MARCO CEZAR CAZALI**

DESPACHO

1) RELATORIO

Contra a decisão do **15º Regional** que negou provimento ao recurso ordinário patronal (fls. 109-112), a EMBRAER-Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à prescrição do direito de ação sobre as diferenças da multa de 40% do FGTS e à responsabilidade pelo pagamento das referidas diferenças (fls. 114-135).

Admitido o recurso (flS. 137-138), foram apresentadas contra-razões (fls. 145-150), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

ADMISSIBILIDADEO recurso é tempestivo (fls. 113 e 114) e tem representação regular (fl. 27), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 79) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fl. 77). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Impende assinalar, de plano, que se trata de recurso de revista em **procedimento sumaríssimo**. Assim, a teor do art. 896, § 6º, da CLT, o recurso só será analisado à luz da indicação de violação de dispositivo constitucional ou de contrariedade a súmulas do TST. Por conseguinte, fica prejudicada a análise dos arestos trazidos para o pretendido dissenso jurisprudencial, bem como das alegadas violações de dispositivos legais.

3) PRESCRIÇÃO ALUSIVA ÀS DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOSO Regional assentou que não estava prescrito o direito de ação quanto às diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, uma vez que a reclamação trabalhista havia sido ajuizada em 14/05/03, ou seja, dentro do biênio posterior à data de edição da Lei Complementar nº 110/01.

A Reclamada, calcada em violação do **art. 7º,** XXIX, da Carta Magna e contrariedade à Súmula nº 362 do TST, sustenta que o direito de ação quanto às diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS estaria prescrito, uma vez que a reclamação trabalhista foi ajuizada dois anos após a extinção do contrato de trabalho.

Tenho convencimento pessoal de que a suposta lesão de direito deveria ser reclamada no biênio subseqüente à extinção do contrato de trabalho, uma vez que a Lei Complementar n° 110/01 não criou direito novo, mas apenas reconheceu o direito ao reajuste do FGTS, pelos expurgos inflacionários, que vinha sendo deferido pelo STF.

Esse posicionamento, contudo, não encontra ressonância perante a jurisprudência desta Corte**,** segundo a qual a "actio nata" surge a partir da promulgação da Lei Complementar n° 110, de 29/06/01. Assim não há prescrição a ser pronunciada, uma vez que exercitado o direito dentro do biênio prescricional. Colhem-se os seguintes precedentes nesse sentido: TST-RR-339/2002-107-03-00.2, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 29/08/03; TST-RR-878/2002-073-03-00.9, Rel. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, 2ª Turma, "in" DJ de 15/08/03; TST-RR-40.643/2002-900-24-00.9, Rel. Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, 3ª Turma, "in" DJ de 26/09/03; TST-RR-87.028/2003-900-04-00.6, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado n° 333 do TST**.

Ademais, não há que se falar em violação do **art. 7º, XXIX,** da Carta Magna nem em contrariedade à Súmula nº 362 do TST, que disciplinam, respectivamente, o prazo da prescrição das parcelas trabalhistas no curso da contratualidade e após extinto o contrato de trabalho e o prazo prescricional bienal contado a partir da extinção do contrato de trabalho para reclamar contra o não-recolhimento do FGTS. Nessa linha, tanto a norma constitucional quanto a súmula enfocadas cuidam de hipóteses distintas da prescrição do direito de ação para pleitear as diferenças da multa do FGTS, nascidas com a edição da Lei Complementar nº 110/01.

4) RESPONSABILIDADE PELAS DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

A decisão recorrida consignou que era da Empregadora a responsabilidade pelo pagamento das diferenças relativas à multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, conforme o disposto no art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90.

A Reclamada sustenta que teria se desobrigado em relação à **multa de 40% do FGTS** ao efetuar os recolhimentos legais, praticados de acordo com a legislação então vigente. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

A decisão recorrida, contudo, traduz entendimento consonante com a jurisprudência dominante desta Corte, consubstanciada na **Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1**. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

Nessa linha, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 do TST**.

Ademais, a **jurisprudência** reiterada do Supremo Tribunal Federal é cristalina no sentido de que a ofensa ao inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal é, regra geral, reflexa, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte, consoante os seguintes julgados: STF-AgR-AI-323.141/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, "in" DJ de 20/09/02; STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02; STF-AgR-AI-333.141/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 19/12/01.

Assim, não há que se falar em ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

5)CONCLUSÃOPelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista por óbice da Súmula no 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, de de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-702/2003-012-03-00.8

RECORRENTE	:	**TELEMAR NORTE LESTE S.A.**
ADVOGADOS	:	**DRS. WELBER NERY SOUZA E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
RECORRIDO	:	**LUIZ ROBERTO BENDIA**
ADVOGADAS	:	**DRAS. MÁRCIA IZABEL VIÉGAS PEIXOTO CABRAL GONDIM E MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA**

DESPACHO

1) RELATORIO

Contra a decisão do **3º Regional** que negou provimento ao recurso ordinário patronal (fls. 59-62) e rejeitou os embargos declaratórios opostos (fls. 67-68), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à prescrição do direito de ação sobre as diferenças da multa de 40% do FGTS e à responsabilidade pelo pagamento das referidas diferenças (fls. 70-77).

Admitido o recurso (fl. 80), foram apresentadas contra-razões (fls. 82-85), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

ADMISSIBILIDADEO recurso é tempestivo (fls. 69 e 70) e tem representação regular (fls. 28-30), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 78) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 79) Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

3) PRESCRIÇÃO ALUSIVA ÀS DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOSO Regional assentou que não estava prescrito o direito de ação quanto às diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, uma vez que a reclamação trabalhista havia sido ajuizada dentro do biênio posterior à data de edição da Lei Complementar nº 110/01.

A Reclamada, calcada em violação do **art. 7º,** XXIX, da Carta Magna e contrariedade à Súmula nº 362 do TST, sustenta que o direito de ação quanto às diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS estaria prescrito, uma vez que a reclamação trabalhista foi ajuizada dois anos após a extinção do contrato de trabalho.

Tenho convencimento pessoal de que a suposta lesão de direito deveria ser reclamada no biênio subseqüente à extinção do contrato de trabalho, uma vez que a Lei Complementar n° 110/01 não criou direito novo, mas apenas reconheceu o direito ao reajuste do FGTS, pelos expurgos inflacionários, que vinha sendo deferido pelo STF.

Esse posicionamento, contudo, não encontra ressonância perante a jurisprudência desta Corte**,** segundo a qual a "actio nata" surge a partir da promulgação da Lei Complementar n° 110, de 29/06/01. Assim não há prescrição a ser pronunciada, uma vez que exercitado o direito dentro do biênio prescricional. Colhem-se os seguintes precedentes nesse sentido: TST-RR-339/2002-107-03-00.2, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 29/08/03; TST-RR-878/2002-073-03-00.9, Rel. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, 2ª Turma, "in" DJ de 15/08/03; TST-RR-40.643/2002-900-24-00.9, Rel. Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, 3ª Turma, "in" DJ de 26/09/03; TST-RR-87.028/2003-900-04-00.6, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado n° 333 do TST**.

Ademais, não há que se falar em violação do **art. 7º, XXIX,** da Carta Magna nem em contrariedade à Súmula nº 362 do TST, que disciplinam, respectivamente, o prazo da prescrição das parcelas trabalhistas no curso da contratualidade e após extinto o contrato de trabalho e o prazo prescricional bienal contado a partir da extinção do contrato de trabalho para reclamar contra o não-recolhimento do FGTS. Nessa linha, tanto a norma constitucional quanto a súmula enfocadas cuidam de hipóteses distintas da prescrição do direito de ação para pleitear as diferenças da multa do FGTS, nascidas com a edição da Lei Complementar nº 110/01.

4) RESPONSABILIDADE PELAS DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

O Regional consignou que era da Empregadora a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, uma vez que o pagamento da multa rescisória acarretava o pagamento das referidas diferenças.

A Reclamada, calcada em **divergência jurisprudencial**, alega que não poderia ser responsabilizada pelas diferenças da multa de 40% do FGTS, pois não deu causa às incorreções da referida multa.

Entretanto, a revista sofre o óbice da **Súmula nº 333 do TST**, na medida em que a decisão regional traduz entendimento consonante com a jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI - 1, segundo a qual fica a cargo do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários.

E estando a decisão regional em sintonia com a jurisprudência pacificada nesta Corte, não há que se falar em divergência jurisprudencial, porquanto a função uniformizadora do TST já foi cumprida com a edição da referida orientação jurisprudencial.

5)CONCLUSÃOPelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista por óbice da Súmula no 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-704/2001-024-04-40.4

AGRAVANTES	:	**BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS E OUTRO**
ADVOGADO	:	**DR. JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA**
AGRAVADA	:	**LILIA BERNI PEREIRA**
ADVOGADO	:	**DR. JOÃO SILVESTRE LOTTERMANN**

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidente do **4º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelos Reclamados, com base nos Enunciados n°s 296 e 337 do TST (fls. 344-348).

Inconformados, os **Reclamados** interpõem o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-42).

Foram apresentadas apenas **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 356-362), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 349), a representação regular (fls. 340-342), e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

3) CARÊNCIA DE AÇÃO, TRANSAÇÃO, EXTINÇÃO DO PROCESSO, ILEGITIMIDADE PASSIVA DO RECLAMADO

Relativamente à carência de ação, transação e ilegitimidade passiva do Reclamado, verifica-se que o Regional não adotou tese explícita sobre as matérias, rejeitando a preliminar sob o entendimento de que os Reclamados não atacaram os fundamentos da sentença, limitando-se a transcrever as razões lançadas na defesa.

Vale ressaltar que os Reclamados nem sequer buscaram a manifestação do Tribunal "a quo" por via dos embargos declaratórios. Destarte, à luz do **Enunciado nº 297 do TST**, a revista não pode ser admitida ante a ausência de prequestionamento.

4) CERCEAMENTO DE DEFESA
Quanto à suspeição de testemunhas, o Regional deslindou a controvérsia nos exatos limites do Enunciado n° 357 do TST, segundo o qual não torna suspeita a testemunha o simples fato de litigar contra o mesmo empregador, ressaltando que não restou demonstrado que as ações propostas pela testemunha e pela Reclamante possuíam objeto idêntico. Nessa linha, afastada a possibilidade de aferição de divergência jurisprudencial.
5) CONDIÇÃO DE BANCÁRIO E RETIFICAÇÃO DA CTPS
Quanto ao reconhecimento da condição de bancário da Reclamante, o conflito jurisprudencial não restou demonstrado, na medida em que os arestos colacionados às fls. 319 e 321 das razões recursais não citam a fonte de publicação, atraindo à espécie o óbice da Súmula nº 337 do TST.
6) DIFERENÇAS SALARIAIS POR DESVIO DE FUNÇÕES
Em relação às diferenças salariais deferidas em face do desvio de funções, os paradigmas acostados às fls. 322-328 abordam de forma genérica hipóteses em que não se configura o acúmulo de funções, ficando claro, contudo, que não partem da mesma premissa fática deslindada pelo Regional, qual seja, a de que o fundamento da sentença recorrida não foi simplesmente a existência de acúmulo de funções, mas o exercício efetivo das atividades contratadas. Incidência do óbice da Súmula nº 296 do TST.
7) GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS E FGTS
Com referência às gratificações semestrais e ao FGTS, o recurso não enseja admissão, uma vez que não indica divergência jurisprudencial nem violação de dispositivo constitucional ou infraconstitucional de modo a embasar os pleitos, estando desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, consoante o posicionamento sufragado pelos precedentes desta Corte, que se seguem: TST-RR-576.259/99, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 08/08/03; TST-RR-762.403/01, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 19/09/03; TST-RR-525.904/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 22/08/03; TST-RR-389.829/97, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 16/03/01; TST-RR-468.381/98, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 14/03/03; TST-ERR-302.965/96, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 30/03/01. Incidente o óbice do Enunciado n° 333 do TST.
8) HORAS EXTRAS
Relativamente às horas extras, o Regional lastreou-se na prova produzida para firmar o seu convencimento no sentido de que a Reclamante exercia a função de bancária e que as folhas de presença eram inválidas, restando efetivamente demonstrada a prestação de trabalho em sobrejornada.
Dessa forma, o recurso sofre o óbice do **Enunciado n° 126 do TST**, pois, para se concluir de forma diversa, forçoso seria o reexame das provas dos autos, conduta vedada nesta Instância Extraordinária. Afastada, portanto, a divergência jurisprudencial acostada.
9) DIFERENÇAS NO PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA
Quanto à incidência das diferenças salariais no PDV, a revista também não merece prosperar. Isso porque os arestos colacionados à fl. 335 afastam a incidência das horas extras na base de cálculo da indenização do plano de demissão voluntária. Todavia, trata-se de hipótese distinta da dos autos, em que o Regional consignou que são devidas as diferenças dos valores do PDV em razão da utilização de base de cálculo incorreta, pois somente em juízo foi reconhecida a condição de bancária da Reclamante, além do que as verbas oferecidas para adesão ao referido plano têm reflexo direto da contraprestação referente às horas extras. Incidência do óbice da Súmula nº 296 do TST.
10) COMPENSAÇÃO
Nesse tópico, o Regional assentou que a compensação só poderia ocorrer entre parcelas pagas sob a mesma rubrica, dentro do mesmo período de abrangência, e que os valores pagos a mais na época da adesão ao plano de demissão voluntária constituíram contraprestação ao trabalhador, não havendo como ocorrer a compensação com as verbas reconhecidas judicialmente. Nessa linha, os arestos transcritos à fl. 336 das razões recursais se mostram inservíveis ao fim colimado, pois não espelham hipótese semelhante a dos autos, atraindo à espécie o óbice do Enunciado nº 296 desta Corte.
11) CONCLUSÃO
Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice dos Enunciados nos 126, 296, 297, 333, 337 E 357 do TST.
Publique-se.
Brasília, 26 de agosto de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-709/2000-741-04-40.9 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	**ODIL LUIZ DA SILVA**
ADVOGADA	:	DR. JOÃO CARLOS VIANA
AGRAVADA	:	**CLUBE GAÚCHO DE SANTO ÂNGELO**

D E c i s ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-4) foi interposto pelo **Reclamante** contra a decisão singular, que denegou processamento ao seu recurso de revista (fls. 5-6).
O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que as cópias essenciais e obrigatórias não foram anexadas aos autos, desatendendo, assim, ao disposto no art. 897, § 5º da CLT.
Apesar do pedido de processamento dos autos principais, este deve ser indeferido em face da revogação dos § § 1º e 2º do inciso II da IN nº 16 do TST, datada de 1º de agosto de 2003.
Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.
Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT.
Publique-se, após siga o trâmite legal.
Brasília, 30 de agosto de 2004.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-709/2002-015-05-40.1

AGRAVANTE	:	**MC-1 TRANPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.**
ADVOGADO	:	**DR. PAULO AUGUSTO DE SOUZA VIEIRA**
AGRAVADO	:	**MANOEL VALVERDE FILHO**
ADVOGADO	:	**DR. ANTÔNIO JORGE DE O. C. MARQUES**

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO
O Vice-Presidente do **5º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Terceira-Embargante, com base na Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI-1 do TST, nos Enunciados nºs 266 e 296 do TST e no art. 896, § 2º, da CLT (fls. 133-134).
Inconformada, a **Terceira-Embargante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 1-8).
Não foi oferecida contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.
2) FUNDAMENTAÇÃO
O agravo é tempestivo (fls. 1 e 135), tem representação regular (fl. 17) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.
Todavia, o apelo não merece prosperar.
Pretende a Terceira-Embargante discutir, na seara da execução de sentença, a **nulidade do julgado por negativa prestação jurisdicional** e a ilegitimidade passiva "ad causam" ante a ausência de prova da formação de grupo econômico, questões que poderiam configurar apenas ofensa indireta ou reflexa a normas constitucionais. O dispositivo constitucional elencado como malferido, qual seja, o art. 5º, LV, não poderia, portanto, dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que trata, genericamente, de princípio-norma constitucional, conforme já assentado pelo STF, (STF-AgR-AI-372.593/MA, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, "in" DJ de 21/06/02).
Pertinente, pois, à espécie o óbice do **Enunciado nº 266 do TST**.
Cumpre ressaltar ainda que a preliminar de nulidade encontra-se **destituída de fundamentação**, na medida em que a Agravante limitou-se a indicar divergência jurisprudencial e violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal. Destarte, conforme diretriz abraçada pela Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST, tratando-se de execução de sentença, a preliminar de nulidade somente se sustentaria pela violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, comando de lei que não foi invocado pela Recorrente, descartada sempre a possibilidade de conhecimento dessa preliminar por divergência jurisprudencial.
Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 do TST**.
3) CONCLUSÃO
Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice dos Enunciados nos 266 e 333 do TST.
Publique-se.
Brasília, 27 de agosto de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-718/2003-013-03-40.1

AGRAVANTE	:	BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CRISTINA ARAÚJO
AGRAVADO	:	LUIZ OTÁVIO COUTINHO
ADVOGADA	:	DRA. DARLENE MORAIS ASFORA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO
O Presidente do **3º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com base no art. 896, § 6º, da CLT (fl. 127).
Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).
Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 130-136) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 137-142), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.
2) ADMISSIBILIDADE
O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 128), tem representação regular (fls. 27 e 28) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.
3) ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM"
Impende assinalar, de plano, que se trata de recurso de revista em procedimento sumaríssimo. Assim, a teor do art. 896, § 6º, da CLT, o recurso só será analisado à luz da indicação de violação de dispositivo constitucional ou de contrariedade a súmulas do TST. Por conseguinte, fica prejudicada a análise dos arestos trazidos para o pretendido dissenso jurisprudencial.
O Regional concluiu que o Reclamante fazia jus às **diferenças da multa de 40% do FGTS** decorrentes de expurgos inflacionários, entendendo ser do Empregador o ônus pelo pagamento, em virtude da despedida sem justa causa.
O Reclamado sustenta que a jurisprudência reconheceu que a Caixa Econômica Federal, na condição de gestora do Fundo, é que seria parte legítima para ser demandada em ações onde se busca a correção do saldo relativo ao FGTS dos períodos vindicados na inicial.
A revista sofre o óbice da **Súmula n° 333 do TST**, na medida em que o entendimento esposado no acórdão regional coaduna-se com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST, segundo a qual é do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS.
4) PRESCRIÇÃO ALUSIVA ÀS DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOSO Regional decidiu que não estava prescrito o direito de ação relativamente às diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, uma vez que o prazo prescricional começava a fluir a partir da data da edição da Lei Complementar nº 110/01.
Inconformado, o Reclamado, calcada em violação dos **arts. 5º, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal**, assevera que o direito de ação estaria prescrito, uma vez que a reclamação foi ajuizada dois anos após a extinção do contrato de trabalho.
A revista não logra prosperar. Tenho **convencimento pessoal** de que a suposta lesão de direito deveria ser reclamada no biênio subseqüente à extinção do contrato de trabalho, uma vez que a Lei Complementar n° 110/01 não criou direito novo, mas apenas reconheceu o direito ao reajuste do FGTS, pelos expurgos inflacionários, que vinha sendo deferido pelo STF.
Esse posicionamento, contudo, não encontra ressonância perante esta **Corte Superior,** segundo a qual a "actio nata" surge a partir da promulgação da Lei Complementar n° 110, de 29/06/01. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-339/2002-107-03-00.2, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 29/08/03; TST-RR-878/2002-073-03-00.9, Rel. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, 2ª Turma, "in" DJ de 15/08/03; TST-RR-40.643/2002-900-24-00.9, Rel. Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, 3ª Turma, "in" DJ de 26/09/03; TST-RR-87.028/2003-900-04-00.6, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03.
Dessa forma, não se pode considerar como termo inicial da prescrição a extinção do contrato de trabalho.
Portanto, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado n° 333 do TST**.
Ademais, não há que se falar em violação do **art. 7º, XXIX,** da Carta Magna que disciplina o prazo da prescrição das parcelas trabalhistas no curso da contratualidade e após extinto o contrato de trabalho. Isso porque a norma constitucional enfocada cuida de hipótese distinta da prescrição do direito de ação para pleitear as diferenças da multa do FGTS, nascidas com a edição da Lei Complementar nº 110/01.
Outrossim, o art. 5º, XXXVI, da Carta Magna não cuida de prescrição.
5)CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula no 333 do TST.
Publique-se.
Brasília, 30 de agosto de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-745/2003-079-15-00.6

RECORRENTE	:	**COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ**
ADVOGADOS	:	**DRS. ALCYONILO CÂNDIDO SECKLER SILVA E LYCURGO LEITE NETO**
RECORRIDO	:	**OSVALDO BRANDINO DE OLIVEIRA**
ADVOGADO	:	**DR. AUGUSTO DA SILVA FILHO**

DESPACHO

RELATÓRIOContra a decisão do 15º TRT que deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante (fls. 76-83), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à prescrição e à responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários (fls. 85-100).
Admitido o recurso (fls. 104-105), não recebeu razões de contrariedade, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.
ADMISSIBILIDADEO recurso é tempestivo (fls. 84, 84v. e 85) e tem representação regular (fls. 40-41), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 102) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fl. 101).
3) PRESCRIÇÃO ALUSIVA ÀS DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOSO Regional decidiu que não estava prescrito o direito de ação relativamente às diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, uma vez que o prazo prescricional começava a fluir a partir da data da edição da Lei Complementar nº 110/01.
Inconformada, a Reclamada, calcada em violação do **art. 7º, XXIX, da Constituição Federal**, assevera que o direito de ação estaria prescrito, uma vez que a reclamação foi ajuizada dois anos após a extinção do contrato de trabalho.
A revista não logra prosperar. Tenho **convencimento pessoal** de que a suposta lesão de direito deveria ser reclamada no biênio subseqüente à extinção do contrato de trabalho, uma vez que a Lei Complementar n° 110/01 não criou direito novo, apenas reconheceu o direito ao reajuste do FGTS, pelos expurgos inflacionários, que vinha sendo deferido pelo STF.

Esse posicionamento, contudo, não encontra ressonância perante esta **Corte Superior,** segundo a qual a "actio nata" surge a partir da promulgação da Lei Complementar n° 110, de 29/06/01. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-339/2002-107-03-00.2, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 29/08/03; TST-RR-878/2002-073-03-00.9, Rel. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, 2ª Turma, "in" DJ de 15/08/03; TST-RR-40.643/2002-900-24-00.9, Rel. Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, 3ª Turma, "in" DJ de 26/09/03; TST-RR-87.028/2003-900-04-00.6, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03.
Dessa forma, não se pode considerar como termo inicial da prescrição a extinção do contrato de trabalho.
Portanto, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado n° 333 do TST**.
Ademais, não há que se falar em violação do **art. 7º, XXIX,** da Carta Magna, que disciplina o prazo da prescrição das parcelas trabalhistas no curso da contratualidade e após extinto o contrato de trabalho. Isso porque a norma constitucional enfocada cuida de hipótese distinta da prescrição do direito de ação para pleitear as diferenças da multa do FGTS, nascidas com a edição da Lei Complementar nº 110/01.
4) RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR PELO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS, COISA JULGADA E ATO JURÍDICO PERFEITO Impende assinalar, de plano, que se trata de recurso de revista em procedimento sumaríssimo. Assim, a teor do art. 896, § 6º, da CLT, o recurso só será analisado à luz da indicação de violação de dispositivo constitucional ou de contrariedade a súmulas do TST. Por conseguinte, fica prejudicada a análise dos arestos trazidos para o pretendido dissenso jurisprudencial, bem como das alegadas violações de dispositivos legais.
O Regional asseverou que a Empresa era a **titular do interesse** que se opunha à pretensão do Obreiro.
A Reclamada sustenta que teria se desobrigado em relação à **multa de 40% do FGTS** ao efetuar os recolhimentos legais, praticados de acordo com a legislação então vigente. Aponta violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, contrariedade à Súmula nº 330 do TST e divergência jurisprudencial.
O entendimento esposado no acórdão regional coaduna-se com a **Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST**, restando prejudicada a análise da discussão quanto à responsabilidade da Empregadora e ao ato jurídico perfeito. Incidente o óbice da Súmula n° 333 do TST.Ademais, a **jurisprudência** reiterada do Supremo Tribunal Federal é cristalina no sentido de que a ofensa ao inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal é, regra geral, reflexa, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte, consoante segue: STF-AgR-AI-323.141/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, "in" DJ de 20/09/02; STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02; STF-AgR-AI-333.141/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 19/12/01.
Nessa linha, não há que se falar em ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.
CONCLUSÃOPelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula no 333 do TST.
Publique-se.
Brasília, 27 de agosto de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-795/2003-028-03-00.6

RECORRENTE	:	**TEKSID DO BRASIL LTDA.**
ADVOGADOS	:	**DRS. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA E HÉLIO CARVALHO SANTANA**
RECORRIDO	:	**JOSÉ CARLOS AZEREDO FARIA**
ADVOGADO	:	**DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES**

DESPACHO

RELATÓRIOContra a decisão do 3º Regional que negou provimento ao recurso ordinário patronal (fls. 99-104), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à incompetência da Justiça do Trabalho, à ilegitimidade passiva "ad causam", à carência da ação por ausência do termo de adesão e à prescrição do direito de ação sobre as diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários (fls. 115-158).
Admitido o recurso (fl. 160), foram apresentadas contra-razões (fls. 161-169), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.
ADMISSIBILIDADEO recurso é tempestivo (fls. 114 e 115) e tem representação regular (fl. 65), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 93) e depósito recursal efetuado (fls. 94 e 159).
3) INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO
O Regional assentou que a Justiça do Trabalho era competente para julgar o feito, tendo em vista que a diferença do pagamento da multa de 40% do FGTS decorria da relação de emprego havida entre as Partes.
A Reclamada, calcada em divergência jurisprudencial, alega que esta **Justiça Especializada** seria incompetente para apreciar o pedido relativo às diferenças da multa de 40% do FGTS.
A jurisprudência sedimentada nesta Corte aponta no sentido de que a hipótese não versa sobre a correção dos depósitos do FGTS, mas sim sobre as **diferenças da multa de 40% sobre o montante dos depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho**, obrigação do empregador, nos termos do art. 18, § 1º, da Lei n° 8.036/90. Tratando-se, portanto, de obrigação decorrente de relação de trabalho, é desta Justiça Especializada a competência para julgar a matéria. Nesse sentido, os seguintes precedentes: TST-RR-89.983/2003-900-04-00.8, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 24/10/03; TST-RR-124/2002-010-03-00.6, Rel. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, 2ª Turma, "in" DJ de 12/09/03; TST-RR-87.006/2003-900-04.00.6, Rel. Juíza Convocada Dora Maria da Costa, 3ª Turma, "in" DJ de 03/10/03; TST-AIRR-39.270/2002-900-11-00.4, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, "in" DJ de 24/10/03; TST-RR-325/2002-060-03.00.0, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 16/05/03; TST-RR-1.129/2001-005-24-00.5, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 21/02/03.
Nessa linha, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado n° 333 do TST**.
4) ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM"O Regional consignou que não havia ilegitimidade passiva "ad causam", pois a Empresa era a titular do interesse que se opunha à pretensão do Reclamante.
A Reclamada sustenta que seria **parte ilegítima** no processo em que se discute o direito às diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes da correção do saldo da conta vinculada do Reclamante pelo órgão gestor. Aponta violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, contrariedade à Súmula nº 330 do TST e divergência jurisprudencial.
O entendimento esposado no acórdão regional coaduna-se com a **Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST**, restando incabível a discussão quanto à legitimidade passiva "ad causam", à responsabilidade da Empregadora e ao ato jurídico perfeito.
A revista, nesse passo, não se sustenta pelas indigitadas violações de dispositivos de lei, bem como por divergência jurisprudencial, porquanto já alcançado o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência dos Tribunais Regionais. Incidente o óbice da **Súmula n° 333 do TST**.Ademais, a **jurisprudência** reiterada do Supremo Tribunal Federal é cristalina no sentido de que a ofensa ao inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal é, regra geral, reflexa, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte, consoante segue: STF-AgR-AI-323.141/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, "in" DJ de 20/09/02; STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02; STF-AgR-AI-333.141/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 19/12/01.
Nessa linha, não há que se falar em ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.
5) CARÊNCIA DE AÇÃO POR AUSÊNCIA DO TERMO DE ADESÃO
O Regional assentou que os documentos anexados aos autos são suficientes para comprovar o direito do Autor às diferenças do FGTS. Asseverou, ainda, por ocasião do julgamento dos embargos declaratórios, que o fato de o Reclamante não ter anexado aos autos o termo de adesão é irrelevante, uma vez que a diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS constitui direito autônomo do obreiro.
O recurso de revista lastreia-se em violação dos **arts. 4º, I, e 6º da Lei Complementar nº 110/01** e em divergência jurisprudencial (fls. 124-136).
A Reclamada alega que a juntada do **termo de adesão** previsto para a percepção do reajuste de que trata a Lei Complementar nº 110/01 constitui condição da ação para pleitear as diferenças da multa de 40% sobre o FGTS.
A revista patronal pretende discutir a **razoabilidade** do entendimento lançado pelo Tribunal de origem. A decisão recorrida perfilhou posicionamento razoável acerca do contido nos arts. 4°, I, e 6° da Lei Complementar n° 110/01, o que atrai o óbice do Enunciado n° 221 do TST sobre o recurso de revista.
Vale ressaltar que somente a demonstração de divergência de julgados ensejaria a admissibilidade do apelo, dada a **natureza interpretativa da controvérsia**, sendo certo que o conflito jurisprudencial não restou configurado, na medida em que os arestos cotejados às fls. 124-136 são inespecíficos ao fim colimado, tendo em vista que abordam situação alheia à dos presentes autos, qual seja, a de que o Obreiro não obteve o reajuste no saldo do FGTS, de modo que, inexistindo prova do direito principal, não havia que se falar em pedido acessório. O recurso, no particular, encontra óbice no Enunciado n° 296 do TST.
6) PRESCRIÇÃO ALUSIVA ÀS DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOSO Regional assentou que não estava prescrito o direito de ação relativamente às diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, uma vez que a reclamação trabalhista havia sido ajuizada dentro do biênio posterior à data de edição da Lei Complementar nº 110/01.
A Reclamada aduz que o direito de ação relativamente às diferenças da **multa de 40%** sobre o saldo do FGTS estaria prescrito, uma vez que a reclamação trabalhista foi ajuizada dois anos após a extinção do contrato de trabalho, conforme estabelecido no art. 7º, XXIX, da Carta Magna e realçado na Súmula nº 362 do TST.
Tenho convencimento pessoal de que a suposta lesão de direito deveria ser reclamada no biênio subseqüente à extinção do contrato de trabalho, uma vez que a Lei Complementar n° 110/01 não criou direito novo, mas apenas reconheceu o direito ao reajuste do FGTS, pelos expurgos inflacionários, que vinha sendo deferido pelo STF.
Esse posicionamento, contudo, não encontra ressonância perante esta Corte**,** segundo a qual a o direito de ação surge a partir da promulgação da Lei Complementar n° 110, de 29/06/01. Assim, como a ação foi ajuizada em 25/06/03, não há prescrição a ser pronunciada, uma vez que exercitado o direito dentro do biênio prescricional. Colhem-se os seguintes precedentes nesse sentido: TST-RR-339/2002-107-03-00.2, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 29/08/03; TST-RR-878/2002-073-03-00.9, Rel. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, 2ª Turma, "in" DJ de 15/08/03; TST-RR-40.643/2002-900-24-00.9, Rel. Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, 3ª Turma, "in" DJ de 26/09/03; TST-RR-87.028/2003-900-04-00.6, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03.
Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado n° 333 do TST**.
Destarte, não há que se falar em violação do **art. 7º, XXIX,** da Carta Magna nem em contrariedade à Súmula nº 362 do TST, que disciplinam, respectivamente, o prazo da prescrição das parcelas trabalhistas no curso da contratualidade e após extinto o contrato de trabalho e o prazo prescricional bienal contado a partir da extinção do contrato de trabalho para reclamar contra o não-recolhimento do FGTS. Nessa linha, tanto a norma constitucional quanto a súmula enfocadas cuidam de hipóteses distintas da prescrição do direito de ação para pleitear as diferenças da multa do FGTS, nascidas com a edição da Lei Complementar nº 110/01.
7) CONCLUSÃOPelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice dos Enunciados nos 221, 296 e 333 do TST.
Publique-se.
Brasília, 31 de agosto de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-808/2003-038-03-40.9

AGRAVANTE	:	**REDE FERROVIÁRIA FEDERAL - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)**
ADVOGADOS	:	DR. JOSÉ AUGUSTO LOPES NETO E DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADA	:	**SUELY MATHIAS SILVEIRA**
ADVOGADO	:	DR. WELINGTON DA SILVA DIAS

D E S P A C H O

Vistos, etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fl. 48, que indeferiu o processamento de seu recurso de revista.
Na minuta de fls. 2/5, sustenta a viabilidade do recurso, por violação do art. 7º, XXIX, da CF.
Apresentada contraminuta a fls. 51/54.
Desnecessária a remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho, em cumprimento ao disposto no item III da Resolução Administrativa nº 322/96.
Com esse breve **Relatório**,
D E C I D O.
O recurso é tempestivo (fls. 2 e 49) e está subscrito por advogado devidamente habilitado nos autos (fls. 6/7).
CONHEÇO.
O e. Regional, pela certidão de fls. 40/41, deu provimento ao recurso ordinário da reclamante para afastar a prescrição e deferir o pedido de diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários relativos aos planos econômicos.
Em relação à prescrição, fundamentou-se no fato de que a correção da multa foi reconhecida pela Lei complementar nº 110/2001.
Com efeito:
"A prescrição acerca do chamado "expurgo do FGTS" somente começou a correr a partir da edição da Lei Complementar n. 110/01.
Independentemente da discussão a respeito de sua constituição anterior, certo que com a promulgação da referida lei complementar se constituiu o direito do autor de ver o montante de seu FGTS ser corrigido. Irrelevante o fato de o autor não estar vinculado à promulgação da precitada lei complementar par acionar, na Justiça Federal, a Caixa Econômica Federal, ou mesmo, nesta Justiça Especial, o empregador. O que importa a existência de uma inovação no mundo jurídico - Lei Complementar n. 110/01 - que constitui de forma iniludível o direito à correção monetária expurgada." (fl. 40) "
Inconformada, a reclamada interpôs o recurso de revista de fls. 42/45, cujo indeferimento deu ensejo à interposição do presente agravo de instrumento.
Na minuta de fls. 2/5, insiste na prescrição e aponta violação do art. 7º, XXIX, da CF.
Merece ser mantido o r. despacho denegatório.
Reconhecido o direito à correção monetária, que fora expurgada por plano econômico, por força de decisão proferida pela Justiça Federal, e, ressalte-se, confirmada até mesmo pelo Supremo Tribunal Federal, como é público e notório, uma vez que houve ampla divulgação da matéria por todos os meio de comunicação do País, e considerando-se a expressa determinação legal que declarou e universalizou o direito (Lei Complementar n.º 110, de 29/6/01), por certo que foi a partir da vigência dessa norma que teve início o prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo para reivindicar as diferenças da multa de 40% sobre seu saldo de FGTS.

Precedentes desta Corte: RR-1030/2002-089-03-00, DJ 28/5/04, 4ª Turma, ministro relator Milton de Moura França, RR-1342/2003-004-07-00, DJ 28/5/04, 4ª Turma, ministro relator Barros Levenhagen, RR-882/2003-002-03-00, DJ de 21/5/04, 4ª TURMA, ministro relator Ives Gandra Martins, RR-397-2003-102-03-00, Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ de 25/6/04, RR-707-2003-003-04-40, Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, DJ 25/6/04.
Como a presente ação foi proposta em 27/6/03, menos de 2 anos após a vigência da Lei Complementar nº 110/01, não se constata a ofensa ao dispositivo constitucional citado.
Com estes fundamentos e fulcro no art. 896, § 4º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 18 de agosto de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-819/2002-028-07-00.4

RECORRENTE	:	**CENTRAL DE NEGÓCIOS E CO-BRANÇA LTDA.**
ADVOGADO	:	**DR. ANTÔNIO CLETO GOMES**
RECORRIDO	:	**ANTÔNIO FILHO GOMES LEMOS**
ADVOGADO	:	**DR. JÚLIO MARIUDEDITH SARAIVA ALVES**

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO
Contra a decisão do **7° Regional** que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 169-173), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à descaracterização da despedida por justa causa e aos honorários advocatícios (fls. 176-189).
Admitido o recurso (fl. 193), não foram apresentadas contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.
2) ADMISSIBILIDADE
O recurso é tempestivo (fls. 174 e 176) e tem representação regular (fl. 69), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fls. 148 e 191) e depósito recursal efetuado no valor legal (fl. 190).
JUSTA CAUSA
O 7º Regional concluiu que não restou configurada a justa causa ensejadora da ruptura do contrato de trabalho, porquanto não há prova de que a Reclamada tenha instaurado procedimento para apurar a responsabilidade do Empregado por qualquer comportamento faltoso, sendo certo que a demissão do Reclamante trinta dias após a ocorrência da falta disciplinar representaria o perdão tácito.
O recurso está fundamentado em violação do **art. 482, "e", da CLT** e em divergência jurisprudencial.
A Reclamada argumenta que não ocorreu o **perdão tácito**, sendo que o período de trinta dias entre a ocorrência da falta e a demissão do Empregado se justifica pela necessidade da realização de auditoria para a apuração da aludida falta disciplinar.
O Regional refutou a justa causa atribuída ao Reclamante, amparado no depoimento de seu preposto, consignando ser motivo suficiente para tanto o fato de o procedimento adotado pelo Empregado ser conhecido da Reclamada. Asseverou não vislumbra nos autos nenhuma providência adotada para a apuração de falta disciplinar e que o interstício de mais de trinta dias entre a ocorrência da mencionada falta e a demissão implicou o perdão tácito.
Nas razões recursais, verifica-se que a Recorrente, apesar de alegar que não pretende discutir fatos e provas, envereda a discussão pelo campo fático-probatório, ao pretender demonstrar violação do art. 482 da CLT, que dispõe sobre os fatos ensejadores da rescisão contratual por justa causa. Ora, se o Regional, fundamentado no conjunto probatório à sua disposição, expressamente afastou a ocorrência de fato capaz de ocasionar a demissão por justa causa, somente mediante o reexame de fatos e provas poder-se-ia alterar esse posicionamento, procedimento que sofre o óbice da **Súmula nº 126 do TST.**
4) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS
O Regional entendeu correta a sentença que deferiu os honorários advocatícios, uma vez que a advocacia é atividade essencial à administração da justiça, sendo a presença do advogado indispensável à ampla defesa.
O recurso patronal vem calcado em contrariedade às **Súmulas nºs 219 e 329 do TST** e em divergência jurisprudencial.
Aduz a Recorrente que o Obreiro não está assistido por entidade sindical de sua categoria e que percebia salário superior ao mínimo exigido pela lei para a concessão dos honorários advocatícios.
Cumpre destacar que a Corte de origem não deixou delineado o atendimento, ou não, dos requisitos previstos na Lei nº 5.584/70 para a concessão dos honorários advocatícios, sobretudo se o Reclamante encontrava-se, ou não, patrocinado por advogado particular. Não se pode inferir que a tese abraçada pelo Regional leve à conclusão de que o Autor não estava assistido por advogado credenciado pelo seu sindicato de classe. Deveria, pois, a Reclamada, mediante a oposição de embargos declaratórios, buscar pronunciamento explícito nesse sentido. Não tendo assim procedido, não prospera a revista, por alegação de contrariedade às **Súmulas** nos 219 e 329 do TST, na medida em que a matéria aí contida não obteve nenhum pronunciamento da decisão recorrida, atraindo o óbice da Súmula nº 297 do TST.
Pelo mesmo fundamento, também não logra seguimento o apelo quanto à argüida divergência jurisprudencial, tendo em vista que os arestos trazidos para confronto vislumbram hipóteses em que o Regional reconhece que não estão preenchidos os requisitos da Lei nº 5.584/70. Óbice da **Súmula nº 296 do TST**.
5) CONCLUSÃO
Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento à revista ante o óbice das Súmulas nºs 126, 296 e 297 do TST.
Publique-se.
Brasília, 31 de agosto de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-827/2003-040-03-00.7

RECORRENTE	:	**LAFARGE BRASIL S.A.**
ADVOGADO	:	**DR. RICARDO COUTO ABRANTES**
RECORRIDO	:	**VÍTOR GERALDO ANTÔNIO GOMES**
ADVOGADO	:	**DR. SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA**

DESPACHO

1) RELATÓRIO **Contra a decisão do 3º Regional** que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário (fls. 98-103) e acolheu os embargos declaratórios opostos (fls. 110-112), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à falta de documento essencial à propositura da ação, à prescrição e à responsabilidade pelo pagamento das diferenças relativas à multa de 40% sobre os depósitos do FGTS (fls. 114-141).
Admitido o recurso (fl. 185), foram apresentadas contra-razões (fls. 186-197), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos art. 82, §2º, II, do RITST.
2) ADMISSIBILIDADEO recurso é tempestivo (fls. 104, 105, 113 e 114) e tem representação regular (fls. 45-49), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 87) e depósito recursal efetuado no limite legal (fls. 142 e 143).
3) DOCUMENTO ESSENCIAL À PROPOSITURA DA AÇÃO
O recurso de revista lastreia-se em divergência jurisprudencial, alegando a Reclamada que o Reclamante não juntou aos autos o **termo de adesão** de que trata a Lei Complementar nº 110/01 nem a cópia da ação proposta na Justiça Federal pleiteando a correção do FGTS, sendo estes documentos necessários ao ajuizamento da presente reclamatória.
A revista encontra óbice na **Súmula nº 297 do TST** c/c a Instrução Normativa nº 23, II, "a", do TST, na medida em que inexiste trecho da decisão recorrida que consubstancie o prequestionamento da controvérsia trazida no recurso, relativa ao documento necessário ao ajuizamento da ação para pleitear as diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, o que inviabiliza a aferição de divergência jurisprudencial.
4) PRESCRIÇÃO ALUSIVA ÀS DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOSO Regional asseverou que **não** estava prescrito o direito de ação quanto às diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, uma vez que a reclamação trabalhista havia sido ajuizada dentro do biênio posterior à extinção do contrato de trabalho e após a edição da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01.
O recurso de revista lastreia-se em violação dos **arts. 5º, XXVI, 7º, XXIX, da Carta Magna, 6º, da LICC** e em divergência jurisprudencial, alegando a Reclamada que estaria prescrito o direito de ação quanto às diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, uma vez que a reclamação trabalhista teria sido ajuizada dois anos após a extinção do contrato de trabalho.
Relativamente à **prescrição do direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS**, decorrentes dos expurgos inflacionários, tenho convencimento pessoal a favor da tese de que a suposta lesão de direito deveria ser reclamada no biênio subseqüente à extinção do contrato de trabalho, uma vez que a Lei Complementar n° 110/01 não criou direito novo, mas apenas reconheceu o direito ao reajuste do FGTS, pelos expurgos inflacionários, que vinha sendo deferido pelo STF.
Contudo, a jurisprudência dominante desta Corte pontua que o direito de ação surge a partir da promulgação da **Lei Complementar n° 110, de 29/06/01**. Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes: TST-RR-339/2002-107-03-00.2, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 29/08/03; TST-RR-878/2002-073-03-00.9, Rel. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, 2ª Turma, "in" DJ de 15/08/03; TST-RR-40.643/2002-900-24-00.9, Rel. Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, 3ª Turma, "in" DJ de 26/09/03; TST-RR-87.028/2003-900-04-00.6, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03.
Entretanto, no caso concreto examinado, a revista tropeça no óbice da **Súmula nº 126 do TST,** tendo em vista a afirmação taxativa do Regional de que o Reclamante foi dispensado em 09/03/02 e ajuizou a ação em 27/06/03. Destarte, não correu prescrição, nem considerando a data de extinção do contrato de trabalho, nem a da edição da Lei Complementar nº 110/01, descabendo a aferição de divergência jurisprudencial em torno da questão de prova.
5) RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR PELO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTSO Regional afirmou ser da Reclamada a **responsabilidade** pelo pagamento das diferenças relativas à multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, conforme o disposto no art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90.
O recurso de revista lastreia-se em violação do **art. 5º, II, da Carta Magna** e em divergência jurisprudencial, alegando a Reclamada que não poderia ser responsabilizada pelas diferenças da multa de 40% do FGTS, pois não deu causa às perdas decorrentes dos expurgos inflacionários.
A revista, todavia, tropeça no óbice da **Súmula n° 333 do TST**, na medida em que a decisão regional traduz entendimento consonante com a jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, segundo a qual fica a cargo do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários.
Nessa linha, não há que se falar em violação de dispositivos de lei nem em divergência jurisprudencial sobre a matéria pacificada nesta Corte.
Ademais, para se concluir pela violação do **art. 5º, II, da Constituição Federal**, seria necessário verificar prévia vulneração às normas infraconstitucionais que regem a matéria. Nessa linha, o malferimento ao comando constitucional dar-se-ia por via reflexa, como já asseverou o STF (Súmula nº 636), o que não se coaduna com a exigência do art. 896, "c", da CLT.
6) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso, por óbice das Súmulas nos 126, 297 e 333 do TST.
Publique-se.
Brasília, 27 de agosto de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-831/2003-017-03-00.8

RECORRENTE	:	**COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA**
ADVOGADO	:	**DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA**
RECORRIDO	:	**WALDIR AFFONSO DA COSTA VAL**
ADVOGADO	:	**DR. JOSÉ GERALDO ROCHA RIBEIRO**

DESPACHO

1) RELATÓRIO
Contra a decisão do **3º Regional** que negou provimento ao recurso ordinário patronal (fls. 74-81) e rejeitou os embargos declaratórios opostos (fls. 88-89), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à incompetência da Justiça do Trabalho, à ilegitimidade passiva "ad causam", à falta de documento essencial à propositura da ação e à prescrição do direito de ação sobre as diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários (fls. 91-126).
Admitido o recurso (fl. 129), não foram apresentadas contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.
2) ADMISSIBILIDADEO recurso é tempestivo (fls. 90 e 91) e tem representação regular (fl. 48), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 128) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fls. 54 e 127). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.
3) INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO
O Regional assentou que a Justiça do Trabalho era competente para julgar o feito, tendo em vista que a diferença do pagamento da multa de 40% do FGTS decorria da relação de emprego havida entre as Partes.
A Reclamada, calcada em divergência jurisprudencial, alega que esta **Justiça Especializada** seria incompetente para apreciar o pedido relativo às diferenças da multa de 40% do FGTS.
Ora, tendo sido autorizados os créditos complementares de atualização monetária em contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, consoante o disposto na **Lei Complementar n° 110/01**, compete à Empregadora arcar com as diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários.
Trata-se, portanto, de obrigação decorrente de relação de trabalho**, sendo competência desta Justiça Especializada julgar a matéria**.
Nesse sentido, os seguintes precedentes: TST-RR-89.983/2003-900-04-00, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 24/10/03; TST-RR-87.006/2003-900-04.00, Rel. Juíza Convocada Dora Maria da Costa, 3ª Turma, "in" DJ de 03/10/03; TST-RR-325/2002-060-03.00, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 16/05/03; TST-RR-1.129/2001-005-24-00, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 21/02/03; TST-RR-919/2002-911-11-00.0, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, "in" DJ de 07/11/03; TST-ERR-80/2002-009-03.00, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 21/11/03.
Nessa linha, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado n° 333 do TST**.
4) LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM", RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR PELO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS, COISA JULGADA E ATO JURÍDICO PERFEITOO Regional consignou que não havia ilegitimidade passiva "ad causam", pois a Empresa era a titular do interesse que se opunha à pretensão do Obreiro.
A Reclamada sustenta que seria **parte ilegítima** no processo em que se discute o direito às diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes da correção do saldo da conta vinculada do Reclamante pelo órgão gestor. Aponta violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, contrariedade à Súmula nº 330 do TST e divergência jurisprudencial.
O entendimento esposado no acórdão regional coaduna-se com a **Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST**, restando prejudicada a análise da discussão quanto à legitimidade passiva "ad causam", à responsabilidade da Empregadora e ao ato jurídico perfeito.

A revista, nesse passo, não se sustenta pelas indigitadas violações de dispositivos de lei, bem como por divergência jurisprudencial, porquanto já alcançado o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência dos Tribunais Regionais. Incidente o óbice da **Súmula n° 333 do TST**.Ademais, a **jurisprudência** reiterada do Supremo Tribunal Federal é cristalina no sentido de que a ofensa ao inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal é, regra geral, reflexa, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte, consoante segue: STF-AgR-AI-323.141/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, "in" DJ de 20/09/02; STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02; STF-AgR-AI-333.141/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 19/12/01.
Nessa linha, não há que se falar em ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.
5) DOCUMENTO ESSENCIAL À PROPOSITURA DA AÇÃO
A Reclamada, calcada em divergência jurisprudencial, sustenta que o Reclamante não teria comprovado a existência de saldos corrigidos do FGTS, pois não teria juntado aos autos o termo de adesão previsto na Lei nº 110/01.
Ora, a revista tropeça no óbice da **Súmula nº 126 do TST**, porquanto o Regional tão-somente afirmou que a circunstância de a Lei Complementar nº 110/01 exigir o termo de adesão não significava a ausência do direito do Reclamante às diferenças da multa de 40% do FGTS (fl. 89). Ora, o Regional não reconheceu que o Reclamante não havia juntado aos autos o referido documento ou que não tivesse obtido o direito à correção do FGTS em ação proposta na Justiça Federal.6) PRESCRIÇÃO ALUSIVA ÀS DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOSO Regional assentou que não estava prescrito o direito de ação relativamente às diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, uma vez que a reclamação trabalhista havia sido ajuizada dentro do biênio posterior à data de edição da Lei Complementar nº 110/01.
A Reclamada, arrimada em violação do **art. 7º, XXIX, da Carta Magna**, em contrariedade ao Enunciado nº 362 do TST e em divergência jurisprudencial, aduz que o direito de ação relativamente às diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS estaria prescrito, uma vez que a reclamação trabalhista foi ajuizada após dois anos da extinção do contrato de trabalho.
Tenho convencimento pessoal de que a suposta lesão de direito deveria ser reclamada no biênio subseqüente à extinção do contrato de trabalho, uma vez que a Lei Complementar n° 110/01 não criou direito novo, mas apenas reconheceu o direito ao reajuste do FGTS, pelos expurgos inflacionários, que vinha sendo deferido pelo STF.
Esse posicionamento, contudo, não encontra ressonância perante esta Corte**,** segundo a qual a "actio nata" surge a partir da promulgação da Lei Complementar n° 110, de 29/06/01. Assim não há prescrição a ser pronunciada, uma vez que exercitado o direito dentro do biênio prescricional. Colhem-se os seguintes precedentes nesse sentido: TST-RR-339/2002-107-03-00.2, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 29/08/03; TST-RR-878/2002-073-03-00.9, Rel. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, 2ª Turma, "in" DJ de 15/08/03; TST-RR-40.643/2002-900-24-00.9, Rel. Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, 3ª Turma, "in" DJ de 26/09/03; TST-RR-87.028/2003-900-04-00.6, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03.
Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado n° 333 do TST**.
Ademais, não há que se falar em violação do **art. 7º, XXIX,** da Carta Magna nem em contrariedade à Súmula nº 362 do TST, que disciplinam, respectivamente, o prazo da prescrição das parcelas trabalhistas no curso da contratualidade e após extinto o contrato de trabalho e o prazo prescricional bienal contado a partir da extinção do contrato de trabalho para reclamar contra o não-recolhimento do FGTS. Nessa linha, tanto a norma constitucional quanto a súmula enfocadas cuidam de hipóteses distintas da prescrição do direito de ação para pleitear as diferenças da multa do FGTS, nascidas com a edição da Lei Complementar nº 110/01.
7)CONCLUSÃOPelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista por óbice das Súmulas nos 297 e 333 do TST.
Publique-se.
Brasília, 26 de agosto de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-840/2003-089-03-00.2

RECORRENTE	:	**ACESITA S.A.**
ADVOGADOS	:	**DRA. RENATA ALVES LARA MOURA E DR. VICTOR RUSSOMANO JR.**
RECORRIDOS	:	**SEBASTIÃO JOSÉ PEREIRA RAMOS E OUTROS**
ADVOGADA	:	**DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA**

DESPACHO

1) RELATÓRIO
O **Reclamado** interpõe recurso de revista contra decisão proferida pelo 3º Regional (fls. 662-667).
2) FUNDAMENTAÇÃO
A publicação do acórdão regional proferido em recurso ordinário, no DJ, deu-se em 19/12/03 (sexta-feira), consoante noticia a certidão de fl. 668. O prazo para interposição da revista iniciou-se em 07/01/04 (quarta-feira), vindo a expirar em 14/01/04 (quarta-feira). Assim, o recurso de revista interposto em 19/01/04 (segunda-feira) é intempestivo, desatendendo, pois, ao prazo de oito dias previsto no art. 6º da Lei nº 5.584/70.
3) CONCLUSÃO
Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, ante a sua manifesta intempestividade.
Publique-se.
Brasília, 30 de agosto de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-856/2003-105-03-40.4

AGRAVANTES	:	**BANCO BEMGE S.A. E OUTRO**
ADVOGADA	:	**DRA. MARIA CRISTINA DE ARAÚJO**
AGRAVADO	:	**FRANCISCO DE ASSIS DE ANDRADE SALDANHA**
ADVOGADO	:	**DR. GODOFREDO MENEZES MAINENTI FILHO**

D E S P A C H O

Vistos, etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto pelos reclamados contra o r. despacho de fl. 85, que negou seguimento ao seu recurso de revista.
Sustenta, em síntese, o seu cabimento, pelos argumentos sintetizados na minuta de fls. 2/7.
Contraminuta e contra-razões a fls. 87/91 e 92/98, respectivamente.
Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.
Com esse breve **relatório**,
D E C I D O.
O agravo de instrumento está subscrito por advogada regularmente constituída (fl. 26).
O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado da certidão de publicação do despacho agravado (fl. 85), conforme exige o art. 897 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.
Essa peça sempre foi de traslado obrigatório, conforme jurisprudência do TST de há muito cristalizada no Enunciado nº 272: "Agravo de instrumento. Traslado deficiente - Não se conhece do agravo para subida de recurso de revista, quando faltarem no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso de revista, a procuração subscrita pelo agravante, ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia".
Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, combinado com os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.
Publique-se.
Brasília, 17 de agosto de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-857/2003-005-21-40.2

AGRAVANTE	:	**JOSÉ BATISTA RANGEL**
ADVOGADA	:	**DRA. MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES**
AGRAVADA	:	**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
ADVOGADO	:	**DR. PAULO HUMBERTO PINHEIRO DE SOUZA**

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO
O Presidente do **21º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base no Enunciado nº 326 do TST (fl. 10).
Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-5).
Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.
2) FUNDAMENTAÇÃO
O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da petição inicial, da contestação, da decisão originária, além das cópias do comprovante de recolhimento das custas e do acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário não vieram compor o apelo, desatendendo ao art. 897, § 5º e I, da CLT e à Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST.
Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.
3) CONCLUSÃO
Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, "caput", do CPC** e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.
Publique-se.
Brasília, 27 de agosto de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-865/2003-091-03-40.7TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTES	:	**ARMANDO GABRIEL DA SILVA E OUTROS**
ADVOGADA	:	**DRª. DANIELLE MAURA ANDRADE DE JESUS GURGEL**
AGRAVADA	:	**MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.**
ADVOGADO	:	**DR. LUCAS DE MIRANDA LIMA**

D E C I S Ã O

A d. Juíza Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.
Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/05, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.
Formado o instrumento.
A agravada não apresentou contrariedade.
O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.
É o relatório.
Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.
No caso presente, o agravante não cuidou de providenciar a cópia da certidão de intimação do despacho agravado, peças de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT. Sem a data da ciência do despacho denegatório de seguimento da revista torna-se inviável averiguar a tempestividade do recurso.
Não fosse a irregularidade apontada, o agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do recurso ordinário, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo **a quo** tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é suprível por outros elementos.
O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o apelo é tempestivo não favorece ao Agravante, pois, além de o despacho não vincular este Juízo "ad quem", não possibilita, porque ausente no mesmo a data da interposição do recurso, a análise da sua tempestividade.
Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.
O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.
Em face do disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.
Publique-se.
Brasília, 24 de agosto de 2004.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
Relator

PROC. Nº TST-RR-885/2003-081-15-00.0

RECORRENTE	:	CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO EMPKE VIANNA
RECORRIDO	:	APARECIDO GROSSO
ADVOGADO	:	DR. EURIVALDO DIAS

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO
A **Reclamada** interpõe recurso de revista contra decisão proferida pelo 15º Regional (fls. 92-102).
2) FUNDAMENTAÇÃO
A publicação do acórdão regional proferido em recurso ordinário, no Diário de Justiça, deu-se em 26/03/04 (sexta-feira), consoante noticia a certidão de fl. 91. O prazo para interposição da revista iniciou-se em 29/03/04 (segunda-feira), vindo a expirar em 05/04/04 (segunda-feira). Entretanto, verifica-se nos autos, à fl. 92, que o recurso de revista foi enviado por "e-mail" no prazo, tendo o original sido protocolizado em 12/04/04 (segunda-feira), quando já exaurido o prazo recursal.
Ora, o **art. 1° da Lei n° 9.800/99** permite a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita. No entanto, essa norma não se aplica para o uso de correio eletrônico. Primeiro, porque o correio eletrônico não se enquadra no conceito de "tipo 'fac-símile' ou outro similar". Trata-se de um mecanismo totalmente díspar. Segundo, porque a validade de dados transmitidos pela Internet está regida por norma própria, qual seja, a Medida Provisória n° 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, que institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. Essa norma somente considera juridicamente válido o documento transmitido por via eletrônica se este for produzido "com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil" (art. 10, § 1°).
"In casu", o apelo remetido por meio de correio eletrônico não possui nenhum tipo de certificação digital, muito menos de certificação reconhecida pela ICP-Brasil, razão pela qual é **juridicamente inexistente,** não socorrendo o Recorrente recurso enviado por "e-mail", porquanto não há previsão legal para o recebimento por essa via. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-AIRO-76.787/2003-900-02-00.4, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, SBDI-2, "in" DJ de 13/06/03; TST-RR-600.726/99, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 16/05/03; TST-AIRR e RR-775.269/01, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, 5ª Turma, "in" DJ de 14/11/03.
3) CONCLUSÃO
Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, em face da sua manifesta intempestividade.
Publique-se.
Brasília, de de .

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-887/1989-011-01-40.0TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	**NUCLEBRÁS EQUIPAMENTOS PESADOS S.A. - NUCLEP**
ADVOGADO	:	**DR. FÁBIO AMAR VALLEGAS PEREIRA**
AGRAVADO	:	**FRANCISCO MOURA DANTAS**
ADVOGADO	:	**DR. EVALDO DE SOUZA GUIMARÃES**

D E C I S Ã O

O d. Juízo de admissibilidade a quo negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/04, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No presente caso, a agravante não diligenciou a formação do instrumento, pois não houve o traslado de nenhuma das peças do processo em que houve a interposição de recurso de revista. Assim, nem mesmo as peças obrigatórias, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, foram anexadas.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2004.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
Relator

PROC. Nº TST-RR-899/2003-022-03-00.2

RECORRENTE	:	HELENA MARIA DE JESUS MOREIRA
ADVOGADA	:	DRA. MADALENE SALOMÃO RAMOS
RECORRIDO	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADA	:	DRA. SORAIA SOUTO BOAN

DESPACHO

RELATÓRIOContra a decisão do 3º Regional, que negou provimento ao recurso ordinário obreiro (fls. 58-59), a Reclamante interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários (fls. 61-68).

Admitido o recurso (fl. 119), recebeu razões de contrariedade (fls. 123-128), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

FUNDAMENTAÇÃOO recurso é tempestivo (fls. 60 e 61) e tem representação regular (fl. 12), tendo a Autora sido isenta do pagamento de custas processuais.

O Regional concluiu que estava **prescrito** o direito de ação para pleitear as diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, uma vez que já havia transcorrido o prazo de dois anos, a partir da extinção do contrato de trabalho, quando a Reclamação Trabalhista foi ajuizada.

O recurso de revista lastreia-se em divergência jurisprudencial com cinco arestos.

A Reclamante sustenta que não haveria **prescrição** a ser pronunciada, uma vez que interpôs a reclamação trabalhista no biênio posterior à publicação da Lei Complementar n° 110/01, que é o marco inicial para a contagem do prazo prescricional.

A revista prospera pela demonstração de divergência jurisprudencial, com o **aresto** alinhado às fls. 65-66, oriundo do 9º Regional esgrimindo a tese de que o termo inicial da prescrição alusiva às parcelas em comento deve ser contado a partir da publicação da Lei Complementar n° 110/01.

No mérito, tenho **convencimento pessoal**, a favor da tese abraçada pelo Regional, de que a suposta lesão de direito deveria ser reclamada no biênio subseqüente à extinção do contrato de trabalho, uma vez que a Lei Complementar n° 110/01 não criou direito novo, mas apenas reconheceu o direito ao reajuste do FGTS, pelos expurgos inflacionários, que vinha sendo deferido pelo STF.

Esse posicionamento, contudo, não encontra ressonância perante esta **Corte Superior,** segundo a qual a "actio nata" surge a partir da promulgação da Lei Complementar n° 110, de 29/06/01. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-339/2002-107-03-00.2, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 29/08/03; TST-RR-878/2002-073-03-00.9, Rel. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, 2ª Turma, "in" DJ de 15/08/03; TST-RR-40.643/2002-900-24-00.9, Rel. Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, 3ª Turma, "in" DJ de 26/09/03; TST-RR-87.028/2003-900-04-00.6, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03.

Dessa forma, não se pode considerar como termo inicial da prescrição a data da rescisão contratual. Assim, tendo o Regional decidido em sentido contrário ao do entendimento predominante do TST, a revista merece provimento, para que seja afastada a prescrição declarada, alcançado o fim precípuo do recurso de revista, que é o de uniformização da jurisprudência dos Tribunais Regionais.

CONCLUSÃOPelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à jurisprudência predominante desta Corte, para, afastando a prescrição declarada, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento do feito.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-921/2003-008-10-00.0

RECORRENTES	:	**CLAUDIONOR DE OLIVEIRA PINTO E OUTROS**
ADVOGADO	:	**DR. GERALDO MARCONE PEREIRA**
RECORRIDA	:	**BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA**
ADVOGADO	:	**DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA**

DESPACHO

RELATÓRIOContra a decisão do 10º Regional que negou provimento ao recurso ordinário seu (fls. 159-162), os Reclamantes interpõem o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à prescrição alusiva às diferenças da multa do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários (fls. 165-175).

Admitido o recurso (fls. 177-178), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 181-186), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

FUNDAMENTAÇÃOO recurso é tempestivo (fls. 163 e 165) e tem representação regular (fls. 9, 18, 26, 34 e 43), tendo os Autores sido dispensados das custas processuais.

Com referência à **prescrição alusiva às diferenças da multa do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários**, a revista prospera pela demonstração de divergência jurisprudencial por meio do aresto alinhado às fls. 169-170, oriundo do 3º Regional, que contende com os termos da decisão regional, esgrimindo a tese de que o termo inicial da prescrição alusiva às parcelas em comento deve ser contado a partir da edição da Lei Complementar n° 110/01.

No mérito, tenho **convencimento pessoal**, a favor da tese abraçada pelo Regional, de que a suposta lesão de direito deveria ser reclamada no biênio subseqüente à extinção do contrato de trabalho, uma vez que a Lei Complementar n° 110/01 não criou direito novo, mas apenas reconheceu o direito ao reajuste do FGTS, pelos expurgos inflacionários, que vinha sendo deferido pelo STF.

Esse posicionamento, contudo, não encontra ressonância perante esta **Corte Superior,** segundo a qual a "actio nata" surge a partir da promulgação da Lei Complementar n° 110, de 29/06/01. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-397/2003-102-03-00.5, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, 2ª Turma, "in" DJ de 25/06/04; TST-RR-1.522/2003-030-12-00.6, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, 2ª Turma, "in" DJ de 11/06/04; TST-RR-72/2003-058-15-00.3, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, 2ª Turma, "in" DJ de 11/06/04; TST-RR-339/2002-107-03-00.2, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 29/08/03; TST-RR-878/2002-073-03-00.9, Rel. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, 2ª Turma, "in" DJ de 15/08/03; TST-AIRR-707/2003-003-04-40.9, Rel. Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, 3ª Turma, "in" DJ de 25/06/04; TST-RR-40.643/2002-900-24-00.9, Rel. Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, 3ª Turma, "in" DJ de 26/09/03; TST-RR-87.028/2003-900-04-00.6, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03.

Dessa forma, não se pode considerar como termo inicial da prescrição a data da rescisão contratual. Assim, tendo o Regional decidido em sentido contrário ao do entendimento predominante do TST, a revista merece provimento para que seja afastada a prescrição declarada, alcançando o fim precípuo do recurso de revista, que é o de uniformização da jurisprudência dos Tribunais Regionais.

3) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à jurisprudência predominante desta Corte, para, afastando a prescrição declarada, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento do feito.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-926/2003-114-03-00.0

RECORRENTE	:	**TELEMAR NORTE LESTE S.A.**
ADVOGADO	:	**DR. LUCAS ANDRADE P. GONTIJO MENDES**
RECORRIDOS	:	**DALVA DAS GRAÇAS DE JESUS MARÇAL E OUTROS**
ADVOGADO	:	**DR. CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES**

DESPACHO

RELATÓRIOContra a decisão do 3º Regional que negou provimento ao recurso ordinário patronal (fls. 116-124), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à prescrição do direito ação sobre as diferenças da multa de 40% do FGTS e à responsabilidade pelo pagamento das referidas diferenças (fls. 126-138).

Admitido o recurso (fl. 141), foram apresentadas contra-razões (fls. 147-154), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

ADMISSIBILIDADEO recurso é tempestivo (fls. 125 e 126) e tem representação regular (fls. 90-92), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 140) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 139).

3) PRESCRIÇÃO ALUSIVA ÀS DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOSO Regional assentou que não estava prescrito o direito de ação quanto às diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, uma vez que a reclamação trabalhista havia sido ajuizada dentro do biênio posterior à data de edição da Lei Complementar nº 110/01.

A Reclamada, calcada em violação do **art. 7º,** XXIX, da Carta Magna e em contrariedade à Súmula nº 362 do TST, sustenta que o direito de ação quanto às diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS estaria prescrito, uma vez que a reclamação trabalhista foi ajuizada dois anos após a extinção do contrato de trabalho.

Tenho convencimento pessoal de que a suposta lesão de direito deveria ser reclamada no biênio subseqüente à extinção do contrato de trabalho, uma vez que a Lei Complementar n° 110/01 não criou direito novo, mas apenas reconheceu o direito ao reajuste do FGTS, pelos expurgos inflacionários, que vinha sendo deferido pelo STF.

Esse posicionamento, contudo, não encontra ressonância na jurisprudência desta Corte**,** segundo a qual o direito de ação surge a partir da promulgação da Lei Complementar n° 110, de 29/06/01. Assim não há prescrição a ser pronunciada, uma vez que exercitado o direito dentro do biênio prescricional. Colhem-se os seguintes precedentes nesse sentido: TST-RR-339/2002-107-03-00.2, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 29/08/03; TST-RR-878/2002-073-03-00.9, Rel. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, 2ª Turma, "in" DJ de 15/08/03; TST-RR-40.643/2002-900-24-00.9, Rel. Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, 3ª Turma, "in" DJ de 26/09/03; TST-RR-87.028/2003-900-04-00.6, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado n° 333 do TST**.

Ademais, não há que se falar em violação do **art. 7º, XXIX,** da Carta Magna nem em contrariedade à Súmula nº 362 do TST, que disciplinam, respectivamente, o prazo da prescrição das parcelas trabalhistas no curso da contratualidade e após extinto o contrato de trabalho e o prazo prescricional bienal contado a partir da extinção do contrato de trabalho para reclamar contra o não-recolhimento do FGTS. Nessa linha, tanto a norma constitucional quanto a súmula enfocadas cuidam de hipóteses distintas da prescrição do direito de ação para pleitear as diferenças da multa do FGTS, nascidas com a edição da Lei Complementar nº 110/01.

4) RESPONSABILIDADE PELAS DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

O Regional consignou que era da Empregadora a responsabilidade pelo pagamento das diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, uma vez que o pagamento da multa rescisória acarretava o pagamento das referidas diferenças.

A Reclamada, calcada em **divergência jurisprudencial**, alega que não poderia ser responsabilizada pelas diferenças da multa de 40% do FGTS, pois não deu causa às incorreções da referida multa.

Entretanto, a revista sofre o óbice da **Súmula nº 333 do TST**, na medida em que a decisão regional traduz entendimento consonante com a jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, segundo a qual fica a cargo do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários.

E estando a decisão regional em sintonia com a jurisprudência pacificada nesta Corte, não há que se falar em divergência jurisprudencial sobre a matéria, porquanto a função uniformizadora do TST já foi cumprida com a edição da referida orientação jurisprudencial.

5)CONCLUSÃOPelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista por óbice da Súmula no 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-928/1991-026-01-40.2TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	**UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.**
ADVOGADOS	:	**DRª. DENISE ALVES E DR. ROBINSON NEVES FILHO**
AGRAVADO	:	**ANTÔNIO APARECIDO FERREIRA NUNES**
ADVOGADA	:	**DRª. DEBORAH PIETROBON DE MORAES**

D E C I S Ã O

O d. Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado em face de decisão proferida em agravo de petição.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/04, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o agravante não cuidou de providenciar a cópia da certidão de intimação do despacho agravado, peça de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT. Sem a data da ciência do despacho denegatório de seguimento da revista torna-se inviável averiguar a tempestividade do recurso.

Não fosse irregularidade apontada, o agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do agravo de petição, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo **a quo** tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é suprível por outros elementos.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2004.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-941/1998-095-15-40.6 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	**IGNIS SERVIÇOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ RAFAEL DE SANTIS
AGRAVADO	:	**REGINALDO APARECIDO PINTO BERNARDES**
ADVOGADO	:	DR. JOÃO AUGUSTO DIAS COSTA

D E C I S ã o

Agrava de instrumento o reclamante contra decisão singular de admissibilidade pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento.

Trata-se de processo de rito sumaríssimo em que o agravante **deixou de promover o traslado de peça essencial à formação do instrumento, a saber, a certidão de publicação do acórdão regional**, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo (fls. 57/58) não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Deste modo, o que o instrumento de agravo deveria conter são as peças necessárias para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido.

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Convém observar também que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SBDI-1/TST. O referido Precedente tem aplicabilidade nos agravos de instrumentos interpostos antes da edição da Lei nº 9.756/98, época em que, provido o agravo de instrumento, era determinado o processamento do recurso de revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei nº 9.756/98, devem estar nos autos de agravo de instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do recurso de revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional, visando a permitir a aferição da tempestividade do recurso de revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, verbis:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e hão de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2004.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-943/2003-006-13-40.5

AGRAVANTE	:	**BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA**
ADVOGADA	:	**DRA. ELISÂNGELA CUNHA BARRETO**
AGRAVADOS	:	**PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA SILVA E OUTRO**
ADVOGADA	:	**DRA. GEORGIANA WANIUSKA ARAÚJO LUCENA**

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do **13º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com base no art. 896, § 6º, da CLT (fls. 112-113).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-10).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 118-134) e contrarazões ao recurso de revista (fls. 135-152), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja **tempestivo** o agravo (cfr. fls. 2 e 114) e tenha representação regular (fls. 13,18 e 19), este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, pois a cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário não veio compor o apelo, desatendendo ao art. 897, § 5º, da CLT.

A peça é, portanto, **essencial** para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, no que tange à tempestividade (Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Ressalte-se ainda que não há, nos autos, nenhuma outra peça processual que permita, efetivamente, comprovar a tempestividade do recurso trancado, nos termos da **Orientação Jurisprudencial nº 18 da SBDI-1 do TST - Transitória.**

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, "caput", do CPC** e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-947/2003-071-15-00.7

RECORRENTE	:	**MAHLE METAL LEVE S.A.**
ADVOGADA	:	**DRA. ZILDA SANCHEZ MAYORAL DE FREITAS**
RECORRIDO	:	**ATAÍDES PEREIRA GOMES**
ADVOGADO	:	**DR. HÉLIO FRANCO DA ROCHA**

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **15º Regional** que deu provimento parcial ao recurso ordinário patronal (fls. 91-105), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários (fls. 107-124).

Admitido o recurso (fls. 127-128), não foram apresentadas razões de contrariedade, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃOA revista não merece prosperar, em face da manifesta irregularmente de representação.

Com efeito, a **cópia** da procuração que outorgaria poderes à Dra. Zilda Sanchez. Mayoral de Freitas (fl. 33), subscritora do recurso de revista, foi apresentada em fotocópia não autenticada, em desacordo com o art. 830 da CLT.

A **cópia** da referida procuração, que visa a comprovar a satisfação de pressuposto extrínseco da representação processual do recurso de revista, submete-se às disposições do art. 830 da CLT, que estabelece que o documento juntado para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal, hipóteses não configuradas nos autos, sendo forçoso adotar o entendimento consubstanciado na Súmula nº 164 do TST, no sentido de que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/94, e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, na esteira da jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal (cfr. STF-MS-22.125-DF, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, "in" DJ de 15/09/00). Ressalte-se, ainda, ser **inviável** a admissibilidade do apelo, com base na existência de mandato tácito (fl. 18), na medida em que, se existente nos autos mandato expresso, não cabe a alegação de caracterização de mandato tácito com o fim de suprir irregularidade formal verificada posteriormente. Nesse sentido temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento albergado: TST-E-AG-AIRR-690.778/00, Rel. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, SBDI-1, "in" DJ de 08/11/02; TST-E-AIRR-735.362/01, Rel. Min. Rider de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 21/06/02; e TST-E-AIRR-731.475/01, Rel. Min. Rider de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 14/06/02. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 333 do TST.

Se não bastasse, nos termos da **Orientação Jurisprudencial n° 311 da SBDI-1 do TST**, é inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada como ato urgente, em virtude de a parte já saber, com antecedência, de no mínimo, oito dias, que sucumbiu e que poderá ingressar com recurso.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice das Súmulas n°s 164 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, de de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-951/2003-021-03-00.4

RECORRENTE	:	**TELEMAR NORTE LESTE S.A.**
ADVOGADO	:	**DR. LUCAS ANDRADE P. GONTIJO MENDES**
RECORRIDO	:	**EDUARDO EUSTÁQUIO MOREIRA**
ADVOGADO	:	**DR. CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES**

DESPACHO

1) RELATÓRIOContra a decisão do 3º Regional que deu provimento parcial ao recurso ordinário patronal (fls. 149-156), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários (fls. 158-170).

Admitido o recurso (fl. 172), recebeu razões de contrariedade (fls. 174-181), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADEO recurso é tempestivo (fls. 157 e 158) e tem representação regular (fls. 110-111 e 112), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 140) e depósito recursal complementado até o valor total da condenação (fls. 139 e 171).

3) PRESCRIÇÃO ALUSIVA ÀS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOSO Regional assentou que não estava prescrito o direito de ação relativamente às diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, uma vez que o marco inicial para a contagem do prazo prescricional é a edição da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01.
A revista lastreia-se em violação do **art. 7º, XXIX, da Constituição Federal**, em contrariedade às Súmulas nos 308 e 362 do TST e a Orientação Jurisprudencial nº 243 da SBDI-1 do TST e em divergência jurisprudencial com oito arestos.
A Reclamada alega que o direito de ação relativamente às **diferenças da multa de 40%** sobre o saldo do FGTS estaria prescrito, uma vez que a reclamação trabalhista foi ajuizada após dois anos da extinção do contrato de trabalho. Pugna, também, pela decretação da prescrição qüinqüenal.
Tenho **convencimento pessoal** de que a suposta lesão de direito deveria ser reclamada no biênio subseqüente à extinção do contrato de trabalho, uma vez que a Lei Complementar n° 110/01 não criou direito novo, apenas reconheceu o direito ao reajuste do FGTS, pelos expurgos inflacionários, que vinha sendo deferido pelo STF.
Esse posicionamento, contudo, não encontra ressonância perante esta **Corte Superior,** segundo a qual a "actio nata" surge a partir da promulgação da Lei Complementar n° 110, de 29/06/01. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-339/2002-107-03-00.2, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 29/08/03; TST-RR-878/2002-073-03-00.9, Rel. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, 2ª Turma, "in" DJ de 15/08/03; TST-RR-40.643/2002-900-24-00.9, Rel. Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, 3ª Turma, "in" DJ de 26/09/03; TST-RR-87.028/2003-900-04-00.6, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03.
Dessa forma, não se pode considerar como termo inicial da prescrição a extinção do contrato de trabalho. Sendo assim, conclui-se que a decisão regional está em consonância com a jurisprudência do TST.
Portanto, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado n° 333 do TST**.
Quanto ao pedido de declaração da **prescrição qüinqüenal**, o apelo não reúne condições de admissibilidade, tendo em vista que a Corte de origem não examinou a hipótese pelo prisma ora levantado pela Recorrente. Com efeito, o Regional apenas emitiu pronunciamento sobre a prescrição bienal. Sendo assim, a discussão, sob tal aspecto, carece de prequestionamento, a teor da Súmula n° 297 do TST.
4) ATO JURÍDICO PERFEITO E RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR PELO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOSA decisão recorrida consignou que era da Empregadora a **responsabilidade** pelo pagamento das diferenças relativas à multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, conforme o disposto no art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90.
A revista lastreia-se em violação do **art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal** e em divergência jurisprudencial com quatro arestos.
Argumenta a Reclamada que não poderia ser **responsabilizada** pelas diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, pois não deu causa às perdas decorrentes dos referidos expurgos, sendo a Caixa Econômica Federal a única responsável pelo expurgo ocorrido.
O entendimento esposado no acórdão regional coaduna-se com a **Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST**, restando prejudicada a análise da discussão acerca da responsabilidade da Empregadora e do ato jurídico perfeito, em relação às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários.
A revista, nesse passo, não se sustenta pelas indigitadas violações de dispositivos legais e constitucionais, bem como por divergência jurisprudencial, porquanto já alcançado o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência dos Tribunais Regionais. Incidente o óbice da **Súmula n° 333 do TST**.
5) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista por óbice das Súmulas nos 297 e 333 do TST.
Publique-se.
Brasília, 30 de agosto de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-961/2002-022-05-40.9

AGRAVANTE	:	**O. M. RECREATIVO ADMINISTRAÇÃO E LOCAÇÃO LTDA.**
ADVOGADO	:	**DR. ODONEL VILAS BOAS JÚNIOR**
AGRAVADO	:	**ENELIRAM NABUCO NUNES BORGES**
ADVOGADO	:	**DR. LUIZ CLÁUDIO AMADO DE MORAES**

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO
A Juíza, no exercício da Vice-Presidência, do 5º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, que versava sobre equiparação salarial e ônus da prova, com base no Enunciado nº 126 do TST e no art. 896, "a", da CLT (fls. 42-43).
Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 1-6).
Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 47-48), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.
2) FUNDAMENTAÇÃO
Embora seja **tempestivo** o agravo (fls. 1 e 44) e tenha representação regular (fl. 18), este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, pois a cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário não veio compor o apelo, desatendendo ao art. 897, § 5º, da CLT.
A peça é, portanto, **essencial** para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, no que tange à tempestividade (Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.
Ressalte-se ainda que não há, nos autos, nenhuma outra peça processual que permita, efetivamente, comprovar a tempestividade do recurso trancado, nos termos da **Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST.**
3) CONCLUSÃO
Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, "caput", do CPC** e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado
Publique-se.
Brasília, 27 de agosto de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-964/2003-001-13-40.9

AGRAVANTE	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ELISÂNGELA CUNHA BARRETO
AGRAVADO	:	LUIZ CARLOS ARAÚJO DE HOLANDA
ADVOGADA	:	DRA. GEORGIANA WANIUSKA ARAÚJO LUCENA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO
O Presidente do **13º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com base no art. 896, § 6º, da CLT (fls. 86-87).
Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-11).
Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 115-136) e contrarazões ao recurso de revista (fls. 92-114), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.
2) FUNDAMENTAÇÃO
O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 88), tem representação regular (fls. 12, 12v. e 13) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.
3)PRESCRIÇÃO ALUSIVA ÀS DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS Impende assinalar, de plano, que se trata de recurso de revista em procedimento sumaríssimo. Assim, a teor do art. 896, § 6º, da CLT, o recurso só será analisado à luz da indicação de violação de dispositivo constitucional ou de contrariedade a súmulas do TST. Por conseguinte, fica prejudicada a análise dos arestos trazidos para o pretendido dissenso jurisprudencial.
O Regional decidiu que **não** estava prescrito o direito de ação relativamente às diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, uma vez que o prazo prescricional começava a fluir a partir da data da edição da Lei Complementar nº 110/01.
Inconformado, o Reclamado, calcado em violação dos **arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal** e em contrariedade ao Enunciado no 362 do TST, assevera que o direito de ação estaria prescrito, uma vez que a reclamação foi ajuizada dois anos após a extinção do contrato de trabalho.
A revista não logra prosperar. Tenho **convencimento pessoal** de que a suposta lesão de direito deveria ser reclamada no biênio subseqüente à extinção do contrato de trabalho, uma vez que a Lei Complementar n° 110/01 não criou direito novo, mas apenas reconheceu o direito ao reajuste do FGTS, pelos expurgos inflacionários, que vinha sendo deferido pelo STF.
Esse posicionamento, contudo, não encontra ressonância na jurisprudência desta **Corte Superior,** segundo a qual o direito de ação surge a partir da promulgação da Lei Complementar n° 110, de 29/06/01. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-339/2002-107-03-00.2, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 29/08/03; TST-RR-878/2002-073-03-00.9, Rel. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, 2ª Turma, "in" DJ de 15/08/03; TST-RR-40.643/2002-900-24-00.9, Rel. Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, 3ª Turma, "in" DJ de 26/09/03; TST-RR-87.028/2003-900-04-00.6, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03.
Dessa forma, não se pode considerar como termo inicial da prescrição a extinção do contrato de trabalho.
Portanto, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado n° 333 do TST**.
Ademais, não há que se falar em violação do art. 7º, XXIX, da Carta Magna nem em contrariedade à Súmula nº 362 do TST, que disciplinam, respectivamente, o prazo da prescrição das parcelas trabalhistas no curso da contratualidade e após extinto o contrato de trabalho e o prazo prescricional bienal contado a partir da extinção do contrato de trabalho para reclamar contra o não-recolhimento do FGTS. Nessa linha, tanto a norma constitucional quanto a súmula enfocadas cuidam de **hipóteses distintas** da prescrição do direito de ação para pleitear as diferenças da multa do FGTS, nascidas com a edição da Lei Complementar nº 110/01.
Outrossim, o art. 5º, XXXVI, da Carta Magna não cuida de prescrição.
4) ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM"
O Regional concluiu que o Reclamante fazia jus às **diferenças da multa de 40% do FGTS** decorrentes de expurgos inflacionários, entendendo ser do Empregador o ônus pelo pagamento, em virtude da despedida sem justa causa.
O Reclamado sustenta que a jurisprudência reconheceu que a Caixa Econômica Federal, na condição de gestora do Fundo, é que seria parte legítima para ser demandada em ações em que se busca a correção do saldo relativo ao FGTS dos períodos vindicados na inicial.
A revista sofre o óbice da **Súmula n° 333 do TST**, na medida em que o entendimento esposado no acórdão regional coaduna-se com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST, segundo a qual é do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS.
5)CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula no 333 do TST.
Publique-se.
Brasília, 30 de agosto de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-986/2002-004-04-40.6

EMBARGANTE	:	**HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE**
ADVOGADA	:	**DRA. LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE**
EMBARGADA	:	**LUIZA MARIA DORNELLES**
ADVOGADO	:	**DR. JOÃO CARLOS RODRIGUES DA SILVA**

D E S P A C H O

Vistos, etc.
Trata-se de embargos de declaração opostos contra o r. despacho de fls. 117/118, que negou seguimento ao agravo de instrumento do reclamado, sob o fundamento de que está irregularmente formado, uma vez que não vem acompanhado da cópia do v. acórdão que julgou os embargos de declaração, nem da respectiva certidão de publicação, peças de traslado obrigatório, a teor do disposto no art. 897 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.
Na minuta de fls. 122/123, o reclamado alega que o art. 897 da CLT enumera as peças obrigatórias e, entre elas, não consta cópia do acórdão que julgou os embargos de declaração e da respectiva certidão de publicação, razão pela qual sustenta que o não conhecimento de seu recurso importa em violação dos princípios da legalidade, do devido processo legal e da ampla defesa.
Com este breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.
Os embargos de declaração são tempestivos (fls. 119, 120 e 122) e estão subscritos por advogado regularmente habilitado (fl. 23).
O r. despacho de fls. 117/118, negou seguimento ao agravo de instrumento do reclamado, sob o fundamento de que está irregularmente formado, uma vez que não vem acompanhado da cópia do v. acórdão da Turma, a qual julgou os embargos de declaração, nem da respectiva certidão de publicação, peças de traslado obrigatório, a teor do disposto no art. 897 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.
Na minuta de fls. 122/123, o reclamado alega que o art. 897 da CLT enumera as peças de traslado obrigatório e, entre elas, não consta a cópia do acórdão que julgou os embargos de declaração e da respectiva certidão de publicação, razão pela qual sustenta que o não-conhecimento de seu recurso importa violação dos princípios da legalidade, do devido processo legal e da ampla defesa.
Sem razão.
A alegação do embargante de que a cópia do acórdão do Regional, que julgou os embargos de declaração, e da respectiva certidão de publicação, não se constituem peças de traslado obrigatório, de acordo com o disposto no art. 897 da CLT, demonstra seu inconformismo com a decisão embargada. Portando, não têm por escopo sanar omissão no julgado, mas sim discutir a decisão, que está em perfeita sintonia com a orientação desta Corte, como consta do despacho embargado.
Ressalte-se que os embargos de declaração não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não presentes no v. acórdão embargado.
Ausentes os pressupostos do artigo 535 do CPC e do art. 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos.
Com estes fundamentos, rejeito os embargos de declaração.
Publique-se.
Brasília, 27 de agosto de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1010/2003-091-03-00.9

RECORRENTES	:	**AGNALDO COSTA SOUZA E OUTROS**
ADVOGADA	:	**DRA. DELMA MAURA ANDRADE DE JESUS**
RECORRIDA	:	**MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.**
ADVOGADO	:	**DR. LUCAS DE MIRANDA LIMA**

D E S P A C H O

Vistos, etc.
O e. TRT da 3ª Região, pelo v. acórdão de fls. 79/82, negou provimento ao recurso ordinário dos reclamantes, para manter a decisão que declarou a prescrição do pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes da aplicação dos expurgos inflacionários dos planos econômicos, sob o fundamento de que já transcorridos mais de dois anos entre o ajuizamento da ação e a publicação da Lei Complementar nº 110/2001.

A ementa sintetiza bem a fundamentação:
"PRESCRIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40% A prescrição acerca das diferenças da multa de 40% do FGTS, em virtude da correção dos depósitos fundiários pela Gestora do Fundo, começa a fluir a partir da data da publicação da Lei Complementar n. 110/01, em 30/06/2001, quando se reconheceu o direito dos empregados de ter o montante de seu FGTS corrigido, não estando vinculada ao término do contrato de trabalho. Assim, ajuizada a presente ação somente em 08 de agosto de 2003, ou seja, quando já transcorridos mais de dois anos, contados da publicação da Lei Complementar 110/01, encontra-se irremediavelmente, atingido pela prescrição o direito de ação dos reclamantes." (fl. 79).
Os reclamantes, nas razões de fls. 88/92, sustentam que seu direito advém da edição da Súmula nº 252 do STJ ou da satisfação do crédito, com o depósito na conta vinculada, ou mesmo do trânsito em julgado da decisão da Justiça Federal. Citam arestos a respeito.
Recebido o recurso pelo despacho de fl. 93, foram apresentadas as contra-razões de fls. 95/96.
Desnecessária a remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.
Com este breve Relatório,
D E C I D O.
O recurso de revista é tempestivo (fls. 87/88) e está subscrito por advogado devidamente habilitado (fls. 20/24). Isenção das custas à fl. 68.
Discute-se nos autos a respeito do termo inicial do prazo prescricional para se postular diferenças de multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários relativos aos planos econômicos.
A decisão recorrida, que adota a publicação da Lei Complementar nº 110/2001 como termo a quo do biênio prescricional, está em absoluta consonância com jurisprudência dominante desta e. Corte.
Reconhecido o direito à correção monetária, que fora expurgada por plano econômico, por força de decisão proferida pela Justiça Federal, e, ressalte-se, confirmada até mesmo pelo Supremo Tribunal Federal, como é público e notório, uma vez que houve ampla divulgação da matéria por todos os meios de comunicação do País, e considerando-se que a Lei Complementar nº 110, de 29/6/2001, veio de declarar e explicitar a obrigação de o empregador de pagar os expurgos inflacionários, que eram devidos por força do contrato de trabalho e que, oportunamente, não foram considerados na conta do empregado, por certo que o termo inicial da prescrição deve ser contada da vigência da norma em exame.
Precedentes desta Corte: RR-1030/2002-089-03-00, DJ 28/5/2004, 4ª Turma, Rel. Min. Milton de Moura França, RR-1342/2003-004-07-00, DJ 28/5/2004, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Levenhagen, RR-882/2003-002-03-00, DJ 21/5/2004, 4ª TURMA, Rel. Min. Ives Gandra Martins, AIRR-397-2003-102-03-00, 2ª Turma, Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 25/6/2004, RR-91-2003-001-03-00, 2ª Turma, Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, DJ 25/6/2004, AIRR-707-2003-003-04-40-9, 3ª Turma, Juíza convocada Wilma Nogueira De A. Vaz da Silva, DJ 25/6/2004, AIRR-939-2003-011-03-40, 2ª Turma, Juiz convocado Décio Sebastião Daidone, DJ 18/6/2004.
A reclamatória foi proposta em 8.8.2003, ou seja, após o transcurso do biênio posterior à edição da Lei nº 110, ocorrida em 29.6.2001, razão pela qual correta a declaração da perda do direito de ação pelos reclamantes.
Registre-se que o e. Regional consigna expressamente que "... não cuidaram os recorrentes de trazer aos autos qualquer prova do trânsito em julgado da decisão da Justiça Federal" (fl. 81).
Com estes fundamentos e fulcro no Enunciado nº 333 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 31 de agosto de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.025/2003-084-15-00.3

RECORRENTE	:	**EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A. - EMBRAER**
ADVOGADO	:	**DR. CLÉLIO MARCONDES FILHO**
RECORRIDO	:	**JOÃO LAERTE DINIZ**
ADVOGADO	:	**DR. ANDRÉ LUIZ DE MORAES**

DESPACHO
1) RELATÓRIOContra a decisão do 15º Regional que deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamante (fls. 94-104) e acolheu parcialmente os embargos declaratórios (fls. 111-116), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários (fls. 118-143).
Admitido o recurso (fls. 148-149), não recebeu razões de contrariedade, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.
2) ADMISSIBILIDADEO recurso é tempestivo (fls. 105, 105 v. e 106) e tem representação regular (fl. 19), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 62) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fl. 145).
Impende assinalar, de plano, que se trata de recurso de revista em **procedimento sumaríssimo**. Assim, a teor do art. 896, § 6º, da CLT, o recurso só será analisado à luz da indicação de violação constitucional ou de contrariedade a súmulas do TST. Por conseguinte, fica prejudicada a análise dos arestos trazidos para o pretendido dissenso jurisprudencial, bem como da alegada violação do art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90.
3) PRESCRIÇÃO ALUSIVA ÀS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOSO Regional assentou que não estava prescrito o direito de ação relativamente às diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, uma vez que a reclamação trabalhista havia sido ajuizada dentro do biênio posterior à publicação da Lei Complementar nº 110/01.
A revista lastreia-se em violação do **art. 7º, XXIX, da Constituição Federal**, em contrariedade à Súmula nº 362 do TST e a Orientação Jurisprudencial nº 243 da SBDI-1 do TST e em divergência jurisprudencial com cinco arestos.
A Reclamada alega que o direito de ação relativamente às **diferenças da multa de 40%** sobre o saldo do FGTS estaria prescrito, uma vez que a reclamação trabalhista foi ajuizada após dois anos da extinção do contrato de trabalho. Assevera que não se pode considerar a Lei Complementar nº 110/01 como marco inicial da prescrição, uma vez que não criou direito novo.
Tenho **convencimento pessoal** de que a suposta lesão de direito deveria ser reclamada no biênio subseqüente à extinção do contrato de trabalho, uma vez que a Lei Complementar n° 110/01 não criou direito novo, mas apenas reconheceu o direito ao reajuste do FGTS, pelos expurgos inflacionários, que vinha sendo deferido pelo STF.
Esse posicionamento, contudo, não encontra ressonância perante esta **Corte Superior,** segundo a qual a "actio nata" surge a partir da promulgação da Lei Complementar n° 110, de 29/06/01. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-339/2002-107-03-00.2, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 29/08/03; TST-RR-878/2002-073-03-00.9, Rel. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, 2ª Turma, "in" DJ de 15/08/03; TST-RR-40.643/2002-900-24-00.9, Rel. Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, 3ª Turma, "in" DJ de 26/09/03; TST-RR-87.028/2003-900-04-00.6, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03.
Dessa forma, não se pode considerar como termo inicial da prescrição a extinção do contrato de trabalho. Sendo assim, conclui-se que a decisão regional está em consonância com a jurisprudência do TST. Portanto, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula n° 333 do TST**.
4) RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR PELO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOSA decisão recorrida consignou que era da Empregadora a **responsabilidade** pelo pagamento das diferenças relativas à multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, conforme o disposto no art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90.
O recurso de revista está calcado em violação dos **arts**. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90 e em divergência jurisprudencial com quatro arestos.
Argumenta a Reclamada que não poderia ser **responsabilizada** pelas diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, pois não deu causa às perdas decorrentes dos referidos expurgos, sendo a Caixa Econômica Federal a única responsável pelas diferenças expurgadas.
O entendimento esposado no acórdão regional coaduna-se com a **Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST**, restando prejudicada a análise da discussão acerca da responsabilidade da Empregadora e do ato jurídico perfeito, em relação às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários.
A revista, nesse passo, não se sustenta pelas indigitadas violações de dispositivos legais e constitucionais, bem como por divergência jurisprudencial, porquanto já alcançado o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência dos Tribunais Regionais. Incidente o óbice da **Súmula n° 333 do TST**.
5) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula nos 333 do TST.
Publique-se.
Brasília, 31 de agosto de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1033/2002-031-03-40.3TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	**HARAS SANTA CLARA AGROPECUÁRIA E TRANSPORTES LTDA.**
ADVOGADO	:	**DR. LUIZ DE ALENCAR BEZERRA**
AGRAVADO	:	**EUVALDO FERREIRA COELHO**
ADVOGADA	:	**DRª. TEREZINHA TADIM SIMÕES**

D E C I S Ã O
O d. Juiz Corregedor no exercício da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.
Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/28, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.
Formado o instrumento.
O agravado apresentou contraminuta.
O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.
É o relatório.
Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.
No caso presente, o recurso foi interposto em 05.12.2003 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 27.11.2003 (fl. 282). Todavia, restou desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.
Com efeito, a agravante deixou de providenciar a autenticação das peças de fls. 30 a 282, conforme determina o art. 830 da CLT e o item IX da IN nº 16/99 do TST, o que inviabiliza o conhecimento do recurso.
Destaque-se que não consta da inicial do agravo declaração do Patrono da Agravante, dando autenticidade às peças trasladadas, nos termos preconizados pelo art. 544 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001.
Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.
O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.
Em face do disposto nos artigos 830 e 897, § 5º, da CLT, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.
Publique-se.
Brasília, 17 de maio de 2004.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
Relator

PROC. Nº TST-RR-1042/2003-091-03-00.4

RECORRENTES	:	**DELI DOS REIS ELEOTÉRIO E OUTROS**
ADVOGADA	:	DRA. DELMA MAURA ANDRADE DE JESUS
RECORRIDA	:	**MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.**
ADVOGADO	:	DR. LUCAS DE MIRANDA LIMA

D E S P A C H O
Vistos, etc.
O e. TRT da 3ª Região, pelo v. acórdão de fls. 79/81, negou provimento ao recurso ordinário dos reclamantes, para manter a decisão que declarou a prescrição do pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes da aplicação dos expurgos inflacionários dos planos econômicos, sob o fundamento de que já transcorridos mais de dois anos entre o ajuizamento da ação e a publicação da Lei Complementar nº 110/01.
Realmente, afirma aquela Corte que a ação foi proposta em 8/8/03 (fl. 80).
Os reclamantes, nas razões de fls. 83/87, sustentam que seu direito advém da edição da Súmula nº 252 do STJ ou da satisfação do crédito, com o depósito na conta vinculada, ou mesmo do trânsito em julgado da decisão da Justiça Federal. Citam arestos a respeito.
Recebido o recurso pelo despacho de fl. 88, foram apresentadas as contra-razões de fls. 90/91.
Desnecessária a remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.
Com este breve **relatório**,
D E C I D O.
O recurso de revista é tempestivo (fls. 82/83) e está subscrito por advogado devidamente habilitado nos autos (fls. 19/23). Isenção das custas à fl. 67.
Discute-se nos autos a respeito do termo inicial do prazo prescricional para se postular diferenças de multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários relativos aos planos econômicos.
A decisão recorrida, que adota a publicação da Lei Complementar nº 110/01 como termo a quo do biênio prescricional, está em absoluta consonância com jurisprudência dominante desta e. Corte.
Com efeito, reconhecido o direito à correção monetária, que fora expurgada por plano econômico, por força de decisão proferida pela Justiça Federal, e, ressalte-se, confirmada até mesmo pelo Supremo Tribunal Federal, como é público e notório, uma vez que houve ampla divulgação da matéria por todos os meios de comunicação do País, e considerando-se a expressa previsão legal que declarou e universalizou o direito (Lei Complementar nº 110, de 29/6/01), por certo que foi a partir da vigência dessa norma que teve início o prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo para reivindicar as diferenças de seu FGTS.
Precedentes: RR-1030/2002-089-03-00, DJ 28/5/04, 4ª Turma, Rel. Min. Milton de Moura França, RR-1342/2003-004-07-00, DJ 28/5/04, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Levenhagen, RR-882/2003-002-03-00, DJ 21/5/04, 4ª TURMA, Rel. Min. Ives Gandra Martins, AIRR-397-2003-102-03-00, 2ª Turma, Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 25/6/04, RR-91-2003-001-03-00, 2ª Turma, Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, DJ 25.6.2004, AIRR-707-2003-003-04-40-9, 3ª Turma, Juíza convocada Wilma Nogueira De A. Vaz da Silva, DJ 25/6/04, AIRR-939-2003-011-03-40, 2ª Turma, Juiz convocado Décio Sebastião Daidone, DJ 18/6/04.
A reclamatória foi proposta em 8/8/03, ou seja, após o transcurso do biênio posterior à edição da Lei nº 110, ocorrida em 29/6/01, razão pela qual correta a declaração da perda do direito de ação pelos reclamantes.
Registre-se que o e. Regional consigna expressamente que "... os recorrentes não obtiveram favorável pronunciamento jurisdicional inter partes antes de sua publicação." (fl. 80).
Com estes fundamentos e fulcro no Enunciado nº 333 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 26 de agosto de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.045/2003-036-03-00.6

RECORRENTE	:	**ELIZABETH GRIZENDI TOSTES**
ADVOGADO	:	**DR. PEDRO ERNESTO RACHELLO**
RECORRIDA	:	**TELEMAR NORTE LESTE S.A.**
ADVOGADOS	:	**DRS. SÉRGIO DO CARMO DE OLIVEIRA E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO
Contra a decisão do **3º TRT** que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 168-170), a Reclamante interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame da questão alusiva à indenização prevista no plano de incentivo à rescisão contratual (PIRC) (fls. 172-178).
Admitido o recurso (fls. 179-180), não recebeu razões de contrariedade, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.
2) FUNDAMENTAÇÃO
O recurso é tempestivo (fls. 171 e 172) e a representação regular (fl. 11), não tendo a Autora sido condenada em custas processuais.
Quanto à **indenização prevista no PIRC**, a revista não merece prosperar, na medida em que os arestos transcritos no apelo abordam a continuidade do direito à percepção da indenização em comento de forma reduzida, e a inexistência de prova de revogação do plano de rescisão, hipóteses distintas dos presentes autos, em que a Corte de origem deslindou a controvérsia pelo prisma da inexistência de provas que demonstrassem que a dispensa da Obreira se deu em decorrência da política de reestruturação administrativa implantada pela Demandada. Óbice do Enunciado n° 296 do TST.
Por outro lado, verifica-se que o Regional não analisou a controvérsia sob o enfoque da promessa de recompensa, nem sobre a proposta de contrato, consoante o disposto nos arts. 1.080 e 1.512 do antigo CC. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado n° 297 do TST**.
3) CONCLUSÃO
Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice dos Enunciados nos 296 e 297 do TST.
Publique-se.
Brasília, 27 de agosto de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.055/2002-001-05-00.6

RECORRENTE	:	**UEDSON ARAÚJO DE JESUS**
ADVOGADO	:	**DR. JOÃO MENEZES CANNA BRASIL**
RECORRIDA	:	**FININVEST S.A. - NEGÓCIOS DE VAREJO**
ADVOGADA	:	**DRA. MARIA HELOÍSA GONÇALVES CORREIA**

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO
Contra a decisão do **5º Regional** que deu provimento ao recurso ordinário patronal (fls. 958-962) e rejeitou os embargos declaratórios opostos (fls. 972-973), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto ao enquadramento como bancário do empregado de empresa administradora de cartão de crédito (fls. 763-771).
Admitido o recurso (fl. 992), foram apresentadas contra-razões (fls. 994-999), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos art. 82, §2º, II, do RITST.
2) FUNDAMENTAÇÃO
O recurso é tempestivo (cfr. fls. 974 e 976) e tem representação regular (fl. 18), não tendo sido o Autor condenado em custas processuais.
O Regional assentou, com lastro na prova dos autos, que o Obreiro trabalhava em empresa administradora de cartão de crédito, não tendo direito à jornada prevista no art. 244, § 2º, da CLT.
O recurso de revista lastreia-se em contrariedade ao **Enunciado nº 55 do TST** e em divergência jurisprudencial, alegando o Reclamante ser público e notório que a FININVEST é uma instituição financeira nacionalmente conhecida.
Tal alegação não confere trânsito à revista. O apelo esbarra no óbice da Súmula nº 126 do TST, por ser de natureza fático-probatória a discussão em torno do enquadramento do Reclamante no art. 244, § 2º, CLT, diante do quadro fático lançado pelo Regional, não havendo que se falar em fato público e notório o enquadramento da Reclamada como financeira de que trata a Súmula nº 55 do TST. Destarte, somente apreciando a prova dos autos seria possível enquadrar a Reclamada como instituição financeira.
3) CONCLUSÃOPelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, "caput", do CPC** e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula no 126 do TST.
Publique-se.
Brasília, 30 de agosto de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-1056/2002-010-07-00.0

EMBARGANTE	:	**ANTÔNIO BATISTA CARNEIRO**
ADVOGADO	:	**DR. CASSIANO PEREIRA VIANA**
EMBARGADO	:	**BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.**
ADVOGADO	:	**DR. ROMMEL BARROSO DA FROTA**

D E S P A C H O

Vistos, etc.
O recurso de revista do banco-reclamado, mediante o r. despacho de fls. 328/329, foi conhecido por contrariedade ao Enunciado nº 329 do TST, e, no mérito, foi provido, para excluir-se da condenação os honorários de advogado.
O reclamante opõe embargos de declaração (fls. 331/336). Alega, em síntese, que há omissão no r. despacho, pois não foi considerada a aparente aplicabilidade do Enunciado nº 297 do TST como óbice ao conhecimento da revista. Afirma que a matéria versada nos artigos 14 e 16 da Lei nº 5.584/70 não foi objeto de tese explícita no v. acórdão do Regional. Diz que somente mediante reexame de fatos e provas, vedado pelo Enunciado nº 126 do TST, seria possível concluir-se pela contrariedade ao Verbete sumular nº 329 do TST. Insiste que o Enunciado nº 329 do TST não trata da questão relativa aos pressupostos de percepção de honorários de advogado, mas sim apenas da eficácia do Enunciado nº 219 do TST após a promulgação da Constituição Federal de 1988.
Com esse breve **RELATÓRIO,**
D E C I D O.
Os embargos de declaração são tempestivos (fls. 330 e 331) e está subscrito por advogados devidamente habilitados nos autos (fls. 7 e 337).
CONHEÇO.
Sem razão o reclamante.
O egrégio Regional, ao decidir que "a Lei nº 5.584/70 obriga o sindicato a prestar assistência ao trabalhador, mas não obriga que este desde que esteja assistido pelo sindicato" (fl. 299, penúltimo parágrafo), adota conclusão jurídica diametralmente inversa à atual, iterativa e notória jurisprudência deste c. Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do Enunciado nº 297 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 118 da e. SBDI-I, demonstrando, igualmente, que o reclamante não preenche os requisitos legais para a obtenção dos honorários, por não estar assistido por seu sindicato.
Nesse contexto, não há que se falar em falta de prequestionamento da alegada contrariedade ao Enunciado nº 329 do TST ou de reexame de fatos e provas, em razão da revista do banco-reclamado ter sido conhecida.
Já a alegada impossibilidade de conhecimento da revista por contrariedade ao Enunciado nº 329 do TST, porque esse verbete nada prevê acerca dos requisitos para a obtenção de honorários de advogado, mas somente faz remissão ao Verbete nº 219 do TST, melhor sorte não assiste ao reclamante.
Além de o questionamento não se identificar como vício válido a atrair a aplicação dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, ainda se revela equivocado, data maxima venia, pois o Enunciado nº 329 do TST não apenas reitera o entendimento consagrado pelo Verbete nº 219 do TST como acrescenta que esse último foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988.
Com estes fundamentos, REJEITO os embargos de declaração.
Publique-se.
Brasília, 27 de agosto de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.078/2003-022-15-00.8

RECORRENTE	:	**TENNECO AUTOMOTIVE BRASIL LTDA.**
ADVOGADO	:	**DR. JOSÉ MARCOS DELAFINA DE OLIVEIRA**
RECORRIDOS	:	**SEBASTIÃO ALVES NETO E OUTROS**
ADVOGADO	:	**DR. ALEXANDRE ANTÔNIO CÉSAR**

DESPACHO

RELATÓRIOContra a decisão do 15º Regional que deu provimento ao recurso ordinário obreiro (fls. 173-177) e acolheu parcialmente os embargos declaratórios opostos pela Empresa (fls. 186 e 187), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à prescrição e à responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários (fls. 189-201).
Admitido o recurso (fls. 207 e 208), recebeu razões de contrariedade (fls. 210-216), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.
ADMISSIBILIDADEO recurso é tempestivo (fls. 178, 179, 188 e 189) e tem representação regular (fl. 70), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 203) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fls. 177 e 202).
PRESCRIÇÃO ALUSIVA ÀS DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOSImpende assinalar, de plano, que se trata de recurso de revista em procedimento sumaríssimo. Assim, a teor do art. 896, § 6º, da CLT, o recurso apenas será apreciado à luz da indicação de violação de dispositivo constitucional ou de contrariedade a súmulas do TST. Por conseguinte, fica prejudicada a análise dos arestos trazidos para o pretendido dissenso jurisprudencial, bem como das alegadas violações de dispositivos infraconstitucionais.
O Regional decidiu que **não** estava prescrito o direito de ação sobre as diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, uma vez que o prazo prescricional começava a fluir a partir da data da edição da Lei Complementar nº 110/01.
Inconformada, a Reclamada, calcada em violação dos **arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal**, sustenta que o direito de ação estaria prescrito, uma vez que a reclamação foi ajuizada dois anos após a extinção do contrato de trabalho.
A revista não logra prosperar. Tenho **convencimento pessoal** de que a suposta lesão de direito deveria ser reclamada no biênio subseqüente à extinção do contrato de trabalho, uma vez que a Lei Complementar n° 110/01 não criou direito novo, apenas reconheceu o direito ao reajuste do FGTS, pelos expurgos inflacionários, que vinha sendo deferido pelo STF.
Esse posicionamento, contudo, não encontra ressonância na jurisprudência desta **Corte Superior,** segundo a qual a "actio nata" surge a partir da promulgação da Lei Complementar n° 110, de 29/06/01. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-339/2002-107-03-00.2, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 29/08/03; TST-RR-878/2002-073-03-00.9, Rel. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, 2ª Turma, "in" DJ de 15/08/03; TST-RR-40.643/2002-900-24-00.9, Rel. Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, 3ª Turma, "in" DJ de 26/09/03; TST-RR-87.028/2003-900-04-00.6, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03.
Dessa forma, não se pode considerar como termo inicial da prescrição a extinção do contrato de trabalho.
Portanto, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado n° 333 do TST**.
Ademais, não há que se falar em violação do **art. 7º, XXIX,** da Carta Magna, que disciplina o prazo da prescrição das parcelas trabalhistas no curso da contratualidade e após extinto o contrato de trabalho. Isso porque a norma constitucional enfocada cuida de hipóteses distintas da prescrição do direito de ação para pleitear as diferenças da multa do FGTS, nascidas com a edição da Lei Complementar nº 110/01.
Outrossim, os incisos II e XXXVI do art. 5º da Constituição da República não tratam de prescrição.
RESPONSABILIDADE DA EMPREGADORA EM RELAÇÃO AO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTSO Regional concluiu que o Reclamante tinha direito às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, por ser da Empregadora o ônus pelo pagamento, em virtude da despedida sem justa causa.
A Reclamada, alegando afronta ao **art. 5º, II, da Constituição Federal**, sustenta que teria se desobrigado em relação à multa de 40% do FGTS ao efetuar os recolhimentos legais, praticados de acordo com a legislação então vigente.
A revista sofre o óbice da **Súmula n° 333 do TST**, na medida em que o entendimento esposado no acórdão regional coaduna-se com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST, segundo a qual é do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS.
Ademais, a **jurisprudência** reiterada do Supremo Tribunal Federal é cristalina no sentido de que a ofensa aos incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal é, regra geral, reflexa, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte, consoante os seguintes julgados: STF-AgR-AI-323.141/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, "in" DJ de 20/09/02; STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02; STF-AgR-AI-333.141/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 19/12/01.
Outrossim, a alegação de ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal não rende ensejo ao enquadramento da revista no art. 896, "c", da CLT.
CONCLUSÃOPelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula no 333 do TST.
Publique-se.
Brasília, 27 de agosto de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.079/2003-114-15-00.6

RECORRENTE	:	**GE DAKO S.A.**
ADVOGADO	:	**DR. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS**
RECORRIDA	:	**SÔNIA MARIA MOREIRA**
ADVOGADO	:	**DR. ARIOVALDO PAULO DE FARIA**

DESPACHO

1) RELATÓRIOContra a decisão do 15º Regional que negou provimento ao recurso ordinário patronal (fls. 102-104 e 112-113), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários (fls. 115-128).
Admitido o recurso (fls. 130-131), recebeu razões de contrariedade (fls. 136-142), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.
2) ADMISSIBILIDADEO recurso é tempestivo (fls. 114-115) e tem representação regular (fl. 137), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 72) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fl. 71).
Impende assinalar, de plano, que se trata de recurso de revista em **procedimento sumaríssimo**. Assim, a teor do art. 896, § 6º, da CLT, o recurso só será analisado à luz da indicação de violação constitucional ou de contrariedade a súmulas do TST. Por conseguinte, fica prejudicada a análise dos arestos trazidos para o pretendido dissenso jurisprudencial, bem como da alegada violação de dispositivos infraconstitucionais.
3) PRESCRIÇÃO ALUSIVA ÀS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOSO Regional assentou que não estava prescrito o direito de ação relativamente às diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, uma vez que a reclamação trabalhista havia sido ajuizada dentro do biênio posterior à publicação da Lei Complementar nº 110/01.

A revista lastreia-se em violação do **art. 7º, XXIX, da Constituição Federal**, em contrariedade à Súmula nº 362 do TST e em divergência jurisprudencial com quatro arestos.
A Reclamada alega que o direito de ação relativamente às **diferenças da multa de 40%** sobre o saldo do FGTS estaria prescrito, uma vez que a reclamação trabalhista foi ajuizada após dois anos da extinção do contrato de trabalho.
Tenho **convencimento pessoal** de que a suposta lesão de direito deveria ser reclamada no biênio subseqüente à extinção do contrato de trabalho, uma vez que a Lei Complementar n° 110/01 não criou direito novo, apenas reconheceu o direito ao reajuste do FGTS, pelos expurgos inflacionários, que vinha sendo deferido pelo STF.
Esse posicionamento, contudo, não encontra ressonância perante esta **Corte Superior,** segundo a qual a "actio nata" surge a partir da promulgação da Lei Complementar n° 110, de 29/06/01. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-339/2002-107-03-00.2, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 29/08/03; TST-RR-878/2002-073-03-00.9, Rel. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, 2ª Turma, "in" DJ de 15/08/03; TST-RR-40.643/2002-900-24-00.9, Rel. Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, 3ª Turma, "in" DJ de 26/09/03; TST-RR-87.028/2003-900-04-00.6, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03.
Dessa forma, não se pode considerar como termo inicial da prescrição a extinção do contrato de trabalho ou a data da ciência dos planos econômicos. Sendo assim, conclui-se que a decisão regional está em consonância com a jurisprudência do TST.
Portanto, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado n° 333 do TST**.
Vale ressaltar que não há que se falar em contrariedade à Súmula nº 362 do TST, pois essa versa sobre prescrição para reclamar o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, que não foi objeto de controvérsia nestes autos.
4) RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR PELO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOSA decisão recorrida consignou que era da Empregadora a **responsabilidade** pelo pagamento das diferenças relativas à multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários.
A Reclamada limita-se a alegar violação do **art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90**, não trazendo argumentos que infirmem a conclusão a que chegou a Corte de origem.
Correta a condenação da Reclamada ao pagamento das referidas diferenças, pois a decisão regional coaduna-se com a **Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST**, restando prejudicada a análise da discussão acerca da responsabilidade da Empregadora e do ato jurídico perfeito, em relação às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários. Incidente o óbice da Súmula n° 333 do TST.
5) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista por óbice da Súmula no 333 do TST.
Publique-se.
Brasília, 31 de agosto de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1083/1996-008-04-40.9TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	**REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)**
ADVOGADA	:	**DRª. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS**
AGRAVADO	:	**NICOLAU ARCÊNIO DUARTE**
ADVOGADA	:	**DRª. LEONORA POSTAL WAIHRICH**

D E C I S Ã O

A d. Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.
Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/08, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.
Formado o instrumento.
O agravado apresentou contrariedade.
O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.
É o relatório.
Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.
No caso presente, a agravante não cuidou de providenciar a cópia da certidão de intimação do despacho agravado, peças de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT. Sem a data da ciência do despacho denegatório de seguimento da revista torna-se inviável averiguar a tempestividade do recurso.
Não fosse a irregularidade apontada, a agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do recurso ordinário, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo **a quo** tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é suprível por outros elementos.
O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o apelo é tempestivo não favorece à Agravante, pois, além de o despacho não vincular este Juízo "ad quem", não possibilita, porque ausente no mesmo a data da interposição do recurso, a análise da sua tempestividade.
Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.
O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.
Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília, 24 de agosto de 2004.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
Relator

PROC. Nº TST-RR-1.093/2003-024-15-00.9

RECORRENTE	:	COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADVOGADOS	:	DRS. SÉRGIO FERNANDO GOES BELOTTO E URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO	:	APARECIDO DONIZETE FIRMINO
ADVOGADO	:	DR. PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO
Contra a decisão do **15º Regional** que deu provimento ao recurso ordinário obreiro (fls. 98-100), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários (fls. 102-113).
Admitido o recurso (fl. 117), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 119-125), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.
2) ADMISSIBILIDADEO recurso é tempestivo (fls. 101 e 102) e tem representação regular (fls. 39-40), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 115) e depósito recursal efetuado no total da condenação (fl. 114).
3) PRESCRIÇÃO ALUSIVA ÀS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS
A decisão recorrida entendeu que não estava prescrito o direito de ação relativamente às diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, uma vez que a reclamação trabalhista havia sido ajuizada em 09/06/03, dentro do biênio posterior à publicação da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01.
No tópico, o recurso de revista vem arrimado em violação do art. 7o, XXIX, da Constituição Federal, em divergência jurisprudencial e em contrariedade à Súmula nº 362 do TST.
Sustenta a Reclamada que o direito de ação, relativamente às **diferenças da multa de 40%** sobre o saldo do FGTS, estaria prescrito, uma vez que a reclamação trabalhista foi ajuizada após dois anos da extinção do contrato de trabalho.
Tenho **convencimento pessoal** de que a suposta lesão de direito deveria ser reclamada no biênio subseqüente à extinção do contrato de trabalho, uma vez que a Lei Complementar n° 110/01 não criou direito novo, apenas reconheceu o direito ao reajuste do FGTS, pelos expurgos inflacionários, que vinha sendo deferido pelo STF.
Esse posicionamento, contudo, não encontra ressonância perante esta **Corte Superior,** segundo a qual a "actio nata" surge a partir da promulgação da Lei Complementar n° 110, de 29/06/01. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-339/2002-107-03-00.2, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 29/08/03; TST-RR-878/2002-073-03-00.9, Rel. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, 2ª Turma, "in" DJ de 15/08/03; TST-RR-40.643/2002-900-24-00.9, Rel. Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, 3ª Turma, "in" DJ de 26/09/03; TST-RR-87.028/2003-900-04-00.6, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03.
Dessa forma, não se pode considerar como termo inicial da prescrição a extinção do contrato de trabalho. Sendo assim, conclui-se que a decisão regional está em consonância com a jurisprudência do TST.
Portanto, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula n° 333 do TST**.
4) RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS
A decisão recorrida entendeu que era da Empregadora a responsabilidade pelo pagamento das diferenças relativas à multa de 40% sobre os depósitos do FGTS.
No tema, o recurso de revista vem arrimado em violação dos arts. 5o, XXXVI, da Constituição Federal, 6o da LIC, 186 e 188, I, do Código Civil, sustentando que não poderia ser **responsabilizada** pelas diferenças da multa de 40% do FGTS, pois efetuou corretamente o pagamento da referida multa à época própria, não dando causa às perdas decorrentes dos expurgos inflacionários.
A revista sofre o óbice da **Súmula n° 333 do TST**, na medida em que a decisão regional traduz entendimento consonante com a jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, segundo a qual fica a cargo do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários.
5) DOCUMENTO ESSENCIAL
Não prospera a revista no aspecto, pois, além de desfundamentada, por não indicar violação de dispositivo constitucional ou contrariedade a enunciado da súmula de jurisprudência uniforme desta Corte, em se tratando de demanda submetida ao procedimento sumaríssimo, tem-se que o Regional não analisou a questão das diferenças da multa de 40% do FGTS sob o enfoque da existência, ou não, nos autos, do termo de adesão ou da comprovação do depósito do valor principal na conta vinculada do Reclamante, de forma que cabia à Reclamada provocá-lo a tanto, mediante a oposição de embargos de declaração, a fim de ver a matéria prequestionada naquela Corte, o que não ocorreu. Assim, incidente sobre a espécie o óbice da Súmula nº 297 do TST.
6) CONCLUSÃO
Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice das Súmulas n°s 297 e 333 do TST.
Publique-se.
Brasília, 30 de agosto de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.096/2003-039-03-00.7

RECORRENTE	:	**LAFARGE BRASIL S.A.**
ADVOGADO	:	**DR. RICARDO COUTO ABRANTES**
RECORRIDO	:	**SÉRGIO TOMÉ BARBOSA**
ADVOGADO	:	**DR. SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA**

DESPACHO

1) RELATÓRIOContra a decisão do 3º Regional que deu parcial provimento ao seu recurso ordinário, somente para excluir da condenação a determinação de fornecimento de novo TRCT e o pagamento da multa de 1% sobre o valor da causa (fls. 94-98 e 103-104), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários (fls. 106-133).
Admitido o recurso (fl. 177), recebeu razões de contrariedade (fls. 179-190), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.
2) ADMISSIBILIDADEO recurso é tempestivo (fls. 105-106) e tem representação regular (fl. 24), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 83) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fls. 84 e 134).
3) PRESCRIÇÃO ALUSIVA ÀS DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOSO Regional concluiu que **não** estava prescrito o direito de ação relativamente às diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, uma vez que a reclamação trabalhista havia sido ajuizada em 20/08/03, dentro do biênio posterior à extinção do contrato de trabalho, ocorrida em 30/08/01. Afastou a incidência da prescrição qüinqüenal, ao argumento de que o direito de pleitear as diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários surgiu com a despedida sem justa causa do Empregado, a teor do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.
A revista lastreia-se em violação dos **arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, 6º da LICC**, e em divergência jurisprudencial com três arestos, oriundos dos 2º, 4º e 10º Regionais.
A Reclamada alega que o prazo para se pleitear as diferenças da multa de 40% do FGTS teve início com a edição dos Planos Econômicos que deram causa aos expurgos, respectivamente em **janeiro de 1989** e abril de 1990, restando o direito atingido, portanto, pela prescrição qüinqüenal.
Sob qualquer ponto de vista que se examine a hipótese, será forçoso concluir que os prazos prescricionais foram observados, visto que o ajuizamento da ação se deu tanto no biênio posterior à extinção do contrato, quanto da edição da Lei Complementar nº 110/01.
A decisão recorrida, pois, encontra ressonância na jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual a "actio nata" surge a partir da promulgação da Lei Complementar n° 110, de 29/06/01. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-339/2002-107-03-00.2, Rel. Min. **Renato de Lacerda Paiva**, 2ª Turma, "in" DJ de 29/08/03; TST-RR-878/2002-073-03-00.9, Rel. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, 2ª Turma, "in" DJ de 15/08/03; TST-RR-40.643/2002-900-24-00.9, Rel. Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, 3ª Turma, "in" DJ de 26/09/03; TST-RR-87.028/2003-900-04-00.6, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03. Incidência da Súmula n° 333 do TST.
De outro lado, não há como se considerar a **prescrição qüinqüenal** invocada pela Reclamada, na medida em que a lesão ao direito pleiteado somente ocorreu com a despedida do Autor, momento em que recebeu a multa em debate, calculada sobre os valores do FGTS que haviam sofrido expurgo dos índices inflacionários. Nessa linha, é inequívoca a observância da regra inscrita no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, não se cogitando, também, de violação do art. 5º, XXXVI, da Carta Magna ou do art. 6º da LICC.
4) RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR PELO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS, INTERESSE DE AGIR E ATO JURÍDICO PERFEITOA revista sofre o óbice da **Súmula n° 333 do TST**, na medida em que a decisão regional traduz entendimento consonante com a jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, segundo a qual fica a cargo do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, restando prejudicada a análise da discussão sobre o interesse de agir, a responsabilidade do empregador e a existência de ato jurídico perfeito, a respeito do tema.
5) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOSMantida a condenação ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, resta **prejudicada** a análise do tema relativo aos honorários advocatícios.
6) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula no 333 do TST.
Publique-se.
Brasília, 31 de agosto de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.100/2003-024-03-00.8

RECORRENTE	:	**TELEMAR NORTE LESTE S.A.**
ADVOGADOS	:	**DRS. LUCAS ANDRADE P. GONTIJO MENDES E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
RECORRIDO	:	**FRANCISCO FERREIRA**
ADVOGADA	:	**DRA. ANDREZA FALCÃO LUCAS FERREIRA**

DESPACHO

RELATÓRIOContra a decisão do 3º Regional que deu provimento ao recurso ordinário obreiro (fls. 58-63), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários (fls. 65-69).

Admitido o recurso (fl. 72), recebeu razões de contrariedade (fls. 74-80), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADEO recurso é tempestivo (fls. 64 e 65) e tem representação regular (fls. 38-39 e 40), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 70) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 71).

3) PRESCRIÇÃO ALUSIVA ÀS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOSO Regional concluiu que não estava prescrito o direito de ação relativamente às diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, uma vez que a reclamação trabalhista havia sido ajuizada em 24/07/03, dentro do biênio posterior à extinção do contrato de trabalho, ocorrida em 07/11/01. Afastou a incidência da prescrição qüinqüenal, ao argumento de que o direito de pleitear as diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários surgiu com a despedida sem justa causa do Empregado.

A revista lastreia-se em violação dos **arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal**, em contrariedade à Súmula nº 308 do TST e em divergência jurisprudencial com um aresto oriundo do 2º TRT.

A Reclamada alega que deve ser declarada a **prescrição qüinqüenal**, para considerar prescritos todos os direitos do Reclamante anteriores a 24/07/98.

Sob qualquer ponto de vista que se examine a hipótese, será forçoso concluir que os prazos prescricionais foram observados, visto que o ajuizamento da ação se deu tanto no biênio posterior à extinção do contrato, quanto da edição da Lei Complementar nº 110/01.

A decisão recorrida encontra, pois, ressonância na jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual a "actio nata" surge a partir da promulgação da Lei Complementar n° 110, de 29/06/01. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-339/2002-107-03-00.2, Rel. Min. **Renato de Lacerda Paiva**, 2ª Turma, "in" DJ de 29/08/03; TST-RR-878/2002-073-03-00.9, Rel. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, 2ª Turma, "in" DJ de 15/08/03; TST-RR-40.643/2002-900-24-00.9, Rel. Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, 3ª Turma, "in" DJ de 26/09/03; TST-RR-87.028/2003-900-04-00.6, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03. Incidência da Súmula n° 333 do TST.

De outro lado, não há como se considerar a **prescrição qüinqüenal** invocada pela Reclamada, na medida em que a lesão ao direito pleiteado somente ocorreu com a despedida do Autor, momento em que recebeu a multa em debate, calculada sobre os valores do FGTS que haviam sofrido expurgo dos índices inflacionários. Nessa linha, é inequívoca a observância da regra inscrita no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e da diretriz perfilhada na Súmula nº 308 do TST. Ressalte-se que o aresto transcrito versa sobre prescrição para reclamar parcelas do FGTS, que não foi objeto de controvérsia nestes autos.

4) RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR PELO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTSA decisão regional consignou que era da Empregadora a responsabilidade pelo pagamento das diferenças relativas à multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, conforme o disposto no art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90.

O recurso de revista lastreia-se em divergência jurisprudencial com cinco arestos.

Assevera a Reclamada que não poderia ser **responsabilizada** pelas diferenças da multa de 40% do FGTS, pois não deu causa às perdas decorrentes dos expurgos inflacionários, sendo a Caixa Econômica Federal a responsável pelo pagamento dessas diferenças.

A revista sofre o óbice da **Súmula n° 333 do TST**, na medida em que a decisão regional traduz entendimento consonante com a jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST, segundo a qual fica a cargo do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários.

5) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula no 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1151/2001-662-04-40.2TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	**FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE PASSO FUNDO**
ADVOGADO	:	DR. NILO GANZER
AGRAVADO	:	**ORLY TARCÍSIO SPANNENBERG**

D E c i s ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-4) foi interposto pela Reclamada contra a decisão singular, que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que as cópias essenciais e obrigatórias não foram anexadas aos autos, desatendendo, assim, ao disposto no art. 897, § 5º da CLT.

Ressalte-se que o pedido de processamento nos autos principais foi indeferido, conforme consta na decisão de fls. 7, em face da revogação dos §§ 1º e 2º do inciso II da IN nº 16 do TST, datada de 1º de agosto de 2003.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2004.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR

PROC. Nº TST-RR-1.170/2003-077-15-00.6

RECORRENTE	:	**YANMAR DO BRASIL S.A.**
ADVOGADO	:	**DR. DIMAS ANTÔNIO SALGUEIRO MUNÕZ**
RECORRIDO	:	**DEUSDEDITH DIONÍSIO**
ADVOGADA	:	**DRA. MÍRIAM MORENO**

DESPACHO

RELATÓRIOContra a decisão do 15º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 93-96), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários (fls. 98-115).

Admitido o recurso (fls. 120-121), recebeu razões de contrariedade (fls. 123-128), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADEO recurso é tempestivo (fls. 97-98) e tem representação regular (fl. 52), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 77) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fl. 78).

3) ATO JURÍDICO PERFEITO E FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL QUANTO ÀS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS Impende assinalar, de plano, que se trata de recurso de revista em procedimento sumaríssimo. Assim, a teor do art. 896, § 6º, da CLT, o recurso só será analisado à luz da indicação de violação de dispositivo constitucional ou de contrariedade a súmulas do TST. Por conseguinte, fica prejudicada a análise dos arestos trazidos para o pretendido dissenso jurisprudencial, bem como das alegadas violações de dispositivos legais.

O Regional concluiu que o Reclamante fazia jus às **diferenças da multa de 40% do FGTS** decorrentes de expurgos inflacionários, entendendo ser da Empregadora o ônus pelo pagamento, em virtude da despedida sem justa causa.

A Reclamada, alegando afronta ao **art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal**, sustenta que teria se desobrigado em relação à multa de 40% do FGTS ao efetuar os recolhimentos legais, praticados de acordo com a legislação então vigente.

A revista sofre o óbice da **Súmula n° 333 do TST**, na medida em que o entendimento esposado no acórdão regional coaduna-se com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST, restando prejudicada a análise da discussão acerca da falta de interesse processual e da existência de ato jurídico perfeito em relação às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários.

Ademais, a **jurisprudência** reiterada do Supremo Tribunal Federal é cristalina no sentido de que a ofensa aos incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal é, regra geral, reflexa, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte, consoante os seguintes julgados: STF-AgR-AI-323.141/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, "in" DJ de 20/09/02; STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02; STF-AgR-AI-333.141/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 19/12/01.

Nessa linha, não há que se falar em ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

4) PRESCRIÇÃO ALUSIVA ÀS DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS DECORRENTE DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOSRelativamente à **prescrição do direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários,** tenho convencimento pessoal a favor da tese de que a suposta lesão de direito deveria ser reclamada no biênio subseqüente à extinção do contrato de trabalho, uma vez que a Lei Complementar n° 110/01 não criou direito novo, mas apenas reconheceu o direito ao reajuste do FGTS, pelos expurgos inflacionários, que vinha sendo deferido pelo STF.

A decisão recorrida, contudo, traduz entendimento consonante com a jurisprudência dominante desta Corte, segundo a qual a "actio nata" surge a partir da promulgação da **Lei Complementar n° 110, de 29/06/01**. Assim, como a ação foi ajuizada em 27/06/03 (fl. 57), não há prescrição a ser pronunciada, uma vez que exercitado o direito dentro do biênio prescricional. Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes: TST-RR-339/2002-107-03-00.2, 2ª Turma, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, "in" DJ de 29/08/03; TST-RR-878/2002-073-03-00.9, Rel. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, 2ª Turma, "in" DJ de 15/08/03; TST-RR-40.643/2002-900-24-00.9, Rel. Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, 3ª Turma, "in" DJ de 26/09/03; TST-RR-87.028/2003-900-04-00.6, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula nº 333 do TST**.

Ademais, a tese desenvolvida pela Corte Regional, quanto à prescrição do direito de ação às diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários de planos econômicos, não comporta revista pela ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, nem mesmo afronta ao Enunciado no 362 do TST, apontados pela Reclamada como infringidos. Isso porque os dispositivos enumerados disciplinam o prazo da prescrição das parcelas trabalhistas no curso da contratualidade e após extinto o contrato de trabalho, hipóteses distintas da prescrição do direito de ação para pleitear as diferenças da multa do FGTS, nascidas com a edição da Lei Complementar nº 110/01.

5) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula no 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, de de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.181/2003-019-10-00.2

RECORRENTE	:	**JOSÉ ALMEIDA GOMES**
ADVOGADO	:	**DR. GERALDO MARCONE PEREIRA**
RECORRIDA	:	**BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA**
ADVOGADO	:	**DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA**

DESPACHO

RELATÓRIOContra a decisão do 10º TRT, que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 116-120), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à prescrição alusiva às diferenças da multa do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários (fls. 123-133).

Admitido o recurso (fls. 135-136), recebeu razões de contrariedade (fls. 139-144), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

FUNDAMENTAÇÃOO recurso é tempestivo (fls. 121 e 123), tem representação regular (fl. 7) e as custas foram dispensadas.

Tenho **convencimento pessoal** de que a Lei Complementar n° 110/01 não criou direito novo, mas apenas reconheceu o direito ao reajuste do FGTS, pelos expurgos inflacionários, que vinha sendo deferido pelo STF.

Esse posicionamento, contudo, não encontra ressonância perante esta **Corte Superior,** segundo a qual o direito de ação surge a partir da promulgação da Lei Complementar n° 110, de 29/06/01. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-397/2003-102-03-00.5, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, 2ª Turma, "in" DJ de 25/06/04; TST-RR-1.522/2003-030-12-00.6, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, 2ª Turma, "in" DJ de 11/06/04; TST-RR-72/2003-058-15-00.3, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, 2ª Turma, "in" DJ de 11/06/04; TST-RR-339/2002-107-03-00.2, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 29/08/03; TST-RR-878/2002-073-03-00.9, Rel. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, 2ª Turma, "in" DJ de 15/08/03; TST-AIRR-707/2003-003-04-40.9, Rel. Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, 3ª Turma, "in" DJ de 25/06/04; TST-RR-40.643/2002-900-24-00.9, Rel. Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, 3ª Turma, "in" DJ de 26/09/03; TST-RR-87.028/2003-900-04-00.6, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03.

Cumpre registrar que o próprio Recorrente fundamenta seu recurso de revista, consoante o entendimento supramencionado, no aresto transcrito à fl. 128, segundo o qual, "a prescrição acerca do chamado '**expurgo** do FGTS' somente começou a correr a partir da edição da Lei Complementar n. 110, de 29 de junho de 2001".

Assim, com a presente ação foi ajuizada em **11/11/03**, ou seja, após decorridos mais de dois anos da promulgação da Lei em comento, merece ser mantida a decisão regional que entendeu prescrito o direito de ação, embora por fundamento diverso. Óbice do Enunciado n° 333 do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice do Enunciado n° 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1185/2002-654-09-40.6TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	**TADEU PROKOPOVISKI**
ADVOGADO	:	DR.IVO CEZÁRIO GOBBATO DE CARVALHO
AGRAVADA	:	**SEBASTIÃO CARLOS CARDOSO**
ADVOGADO	:	**DRA. TATIANA NATAL**

D E c i s ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 02-07) foi interposto pelo Reclamante contra a decisão singular, que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que cópia da certidão de publicação do acórdão regional não veio aos autos, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recursos de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Deste modo, o que o instrumento de agravo deveria conter são as peças necessárias para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido.

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Convém observar também que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SBDI-1/TST. O referido Precedente tem aplicabilidade nos agravos de instrumentos interpostos antes da edição da Lei nº 9.756/98, época em que, provido o agravo de instrumento, era determinado o processamento do recurso de revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei nº 9.756/98, devem estar nos autos de agravo de instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do recurso de revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional, visando a permitir a aferição da tempestividade do recurso de revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, verbis:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e hão de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Frise-se que não há se falar em violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Finalmente cabe ressaltar que as peças juntadas não se encontram autenticadas descumprindo o que determina o art. 830 da CLT.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC 830 e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2004.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR

PROC. Nº TST-ED-AIRR-1218/2001-094-03-40.0

EMBARGANTES	:	**SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A. E OUTRA**
ADVOGADO	:	**DR. CRISTIANO MAYRINK DE OLIVEIRA**
EMBARGADO	:	**VANILDO ROSELI DA SILVA**
ADVOGADO	:	**DR. EDSON DE MORAES**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelas reclamadas contra o r. despacho de fls. 144/147, que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 320 do TST, que pacificou o entendimento de que o sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito da sua competência, não podendo ser considerado válido em relação a recursos para o Tribunal Superior do Trabalho.

Em sua minuta de fls. 154/158, sustenta a existência de omissões no r. despacho embargado, sob o argumento de que não houve manifestação acerca da aplicação subsidiária do art. 515, § 2º, do CPC, que determina que se proceda à intimação dos recorrentes, em caso de irregularidade no preparo, para eventual regularização. Diz que não há lei que determine a autenticação notarial da guia DARF, para a comprovação do recolhimento das custas processuais. Alega a existência de negativa de prestação jurisdicional e aponta violação dos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

Os embargos de declaração são tempestivos (fls. 148, 149 e 154) e estão subscritos por advogado regularmente habilitado (fls. 35, 36 e 76).

CONHEÇO.

O agravo de instrumento teve seu seguimento negado, com fulcro na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST, em razão de ter sido apresentado no sistema de protocolo integrado da primeira instância (BH) e não ter sido comprovada a sua protocolização na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, ficando inviabilizado, assim, a aferição de sua tempestividade.

Na minuta de fls. 154/158, as embargantes argumentam que não houve manifestação acerca da aplicação subsidiária do art. 515, § 2º, do CPC, que determina que se proceda à intimação dos recorrentes, em caso de irregularidade no preparo, para eventual regularização e que não há lei que determine a autenticação notarial da guia DARF, para a comprovação do recolhimento das custas processuais. Alega a existência de negativa de prestação jurisdicional e aponta violação dos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Como se constata, os argumentos expendidos nos embargos de declaração não tem nenhuma pertinência com o presente feito, razão pela qual impõe-se que sejam rejeitados.

Com estes fundamentos, REJEITO os embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.241/1999-252-02-00.4

RECORRENTE	:	**JOSÉ ELOZ DOS SANTOS**
ADVOGADA	:	**DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI**
RECORRIDA	:	**ADUBOS TREVO S.A.**
ADVOGADO	:	**DR. CELESTINO VENÂNCIO RAMOS**
RECORRIDA	:	**JHC TRABALHOS EFETIVOS E TEMPORÁRIOS LTDA.**
RECORRIDA	:	**SEBRIMA SERVIÇOS DE BRIGADA E MANUTENÇÃO LTDA.**

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **2º TRT** que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário (e rejeitou os embargos de declaração) (fls. 276-280 e 286-288), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: base de cálculo das horas extras periculosas, descaracterização da contratação temporária e multa do art. 477 da CLT (fls. 312-332).

Admitido o apelo (fl. 334), não recebeu razões de contrariedade, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O apelo é **tempestivo** (fls. 289 e 311), tem representação regular (fl. 11), encontrando-se o Reclamante dispensado de preparo, dada a procedência parcial dos pedidos formulados (fls. 233-236). Preenche, portanto, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

3) BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS PERICULOSAS

O Regional entendeu que o adicional de periculosidade não poderia integrar a base de cálculo das horas extras, porque ficaria configurado o indesejável cálculo de adicional sobre adicional. As ementas de fl. 315 e a invocação da OJ 267 da SBDI-1 do TST autorizam o processamento do apelo, na medida em que admitem a possibilidade de integração do adicional de periculosidade na base de cálculo das horas extras. No mérito, impõe-se o provimento da revista, para adequar a decisão regional aos termos da mencionada jurisprudência.

4) CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

Salientou o Regional que se tratava de inovação recursal a pretensão do Reclamante em desqualificar a contratação temporária, pelo simples fato de a primeira Reclamada não ter juntado o registro perante o Ministério do Trabalho.

Destacou o Regional, ainda, que a ausência de tal documento, por si só, não tem o condão de desnaturar o avençado pelas partes.

Frisou o TRT que o Reclamante não questionou, na petição inicial, os aspectos formais da Empresa JHC Trabalhos Efetivos e Temporários, cumprindo destacar que se **presume** que o Órgão Público responsável exerça a fiscalização sobre as empresas de mão-de-obra temporária, inferindo-se a regularidade de constituição e funcionamento.

Consignou o TRT que o próprio Reclamante informou, em seu **depoimento pessoal**, que seu trabalho consistia em desmonte e retirada de equipamentos de determinada área, inferindo-se que após a total retirada não haveria mais necessidade de prestação de serviços, o que dá a natureza transitória dos serviços, não voltados para o fim social do tomador (donos dos equipamentos).

Registrou o Regional, por fim, que o **acréscimo de serviço,** autorizador da formalização de contrato temporário, é patente, considerando a sazonalidade e especificidade nos serviços de desmontagem e retirada de equipamentos industriais, valendo dizer que não se poderia esperar da segunda Reclamada ter em seus quadros uma gama de empregados especializados nas diversas áreas, todos à espera de serviço de tal natureza, considerando a excepcionalidade de sua ocorrência.

Concluiu o Regional que **não** ficou caracterizada a fraude na contratação temporária.

A discussão, como se vê, pertence ao terreno escorregadio da prova, tendo as instâncias ordinárias, que são soberanas na derradeira análise, concluído pela **inexistência de fraude na contratação temporária**. Assim, somente se fosse dado a esta Corte o poder de reexaminar a matéria fática é que se poderia chegar à conclusão pretendida pelo Reclamante, o que é vedado pela Súmula nº 126 do TST. Os arestos tidos por divergentes (fls. 319-332), além de esbarrarem no mencionado verbete, encontram resistência na Súmula nº 296 desta Corte, por não retratarem as mesmas circunstâncias fáticas destes autos. Os arts. 2º, 4º, 9º, 10 da Lei nº 6.019/74, 9º e 818 da CLT, 515, § 1º, do CPC não foram violados pelo TRT, como exige a Súmula nº 221 do TST.

5) MULTA DO ART. 477 DA CLT

O Regional somente manteve o indeferimento do pedido de multa do art. 477 da CLT, até porque o aludido pleito estava jungido ao reconhecimento da nulidade da contratação temporária, o que não ocorreu (fl. 279), de modo que todos os arestos citados nas razões recursais tropeçam no óbice da Súmula nº 297 desta Corte.

6) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto à contratação temporária e à multa do art. 477 da CLT, por óbice das Súmulas nos 126, 221, 296 e 297 do TST, e dou-lhe provimento quanto à base de cálculo das horas extras, por contrariedade à OJ 267 da SBDI-1 do TST, para determinar que o adicional de periculosidade integre a base de cálculo das horas extras.

Publique-se.

Brasília, de de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.243/1998-003-05-00.0

AGRAVANTE	:	**ELVIRA MARIA BITTENCOURT SILVA**
ADVOGADO	:	**DR. MARCELO CRUZ VIEIRA**
AGRAVADA	:	**EMPRESA DE TRANSPORTES URBANOS DE SALVADOR - TRANSUR**
ADVOGADA	:	**DRA. VIRGÍLIA BASTO FALCÃO**

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Juiz Vice-Presidente do **5º Regional** negou seguimento ao recurso de revista da Reclamante, invocando o óbice da Súmula n° 126 do TST (fl. 419).

Inconformada, a **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 422-424).

Foram oferecidas **contraminuta** ao agravo (fls. 431-434) e contrarazões ao recurso de revista (fls. 427-430), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (fls. 420 e 422) e a representação regular (fl. 4), tendo sido processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

O Regional indeferiu o pleito de **horas extras**, sob o fundamento de que a Autora não se desincumbiu de comprovar que laborou em jornada extraordinária, porquanto os depoimentos das testemunhas por ela apresentadas, além de frágeis, não espelhavam a jornada efetivamente declinada na inicial. Assinalou, outrossim, que não houve determinação judicial para a apresentação dos controles de freqüência e que, embora a Reclamante tenha requerido, na exordial, a exibição de tais documentos, sob pena de confissão, deixou de renovar, na audiência inaugural, que os cartões viessem aos autos, preferindo escudar-se em prova oral que não induziu ao convencimento do juízo.

A revista veio estribada na violação do art. 5º, LV, da Carta Magna, pois, segundo a ora Agravante, houve **cerceamento ao seu direito de defesa**, na medida em que requereu, expressamente, na inicial, a juntada dos cartões de ponto, sob pena de confissão, postulação essa que restou postergada pelo juízo de primeiro grau.

Verifica-se, entretanto, que o Regional não analisou a hipótese à luz do cerceamento de defesa exatamente por não ter a Reclamante articulado com essa irregularidade no recurso ordinário, conforme lhe competia, pois o cerceio de defesa, acaso tivesse ocorrido, teria sido no primeiro grau de jurisdição. Portanto, a revista esbarra, inexoravelmente, na **Súmula n° 297 do TST.** Ademais, verifica-se que, por ocasião da interposição do recurso de revista, a Autora não suscitou a violação dos arts. 845 e 74, § 2º, da CLT, de forma que a discussão levantada no agravo, à luz dos referidos preceitos, constitui inovação recursal o que atrai, mais uma vez, a incidência da Súmula n° 297 do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, "caput", do CPC** e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmulas no 297 do TST.

Publique-se.

Brasília, de de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.243/2000-017-15-00.3

AGRAVANTE	:	COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA
ADVOGADO	:	DR. DANIEL DE LUCCA E CASTRO
AGRAVADO	:	MÁRCIO GERALDO DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. DIVAR NOGUEIRA JÚNIOR

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO
O Vice-Presidente do **15º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, que versava sobre negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa e horas extras, invocando o óbice das Súmulas nºs 126 e 221 do TST (fl. 255).
Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 257-259).
Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.
2) FUNDAMENTAÇÃO
O agravo é tempestivo (cfr. fls. 256 e 257) e a representação regular (fl. 153), tendo sido processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa n° 16/99, II, "c", do TST.
O Regional afastou a ocorrência de **cerceamento de defesa**, sob o fundamento de que as perguntas indeferidas pelo juízo "a quo" em nada contribuiriam para elucidar a questão do labor externo. No apelo revisional, a Reclamada sustenta que as perguntas indeferidas causaram-lhe prejuízo, pois eram pertinentes para elucidar os fatos relativos à jornada externa do Autor. Ora, somente por meio do reexame de fatos e provas poder-se-ia aquilatar se, de fato, a Reclamada teve a sua defesa cerceada em razão do indeferimento das perguntas que entendia necessárias à compreensão da controvérsia. Tal procedimento, contudo, demanda o reexame de fatos e provas, o que atrai a incidência da Súmula nº 126 do TST.
Ressalte-se que, embora o despacho-agravado tenha analisado detidamente todas as matérias discutidas na revista, o agravo se manteve silente quanto às questões alusivas à negativa de prestação jurisdicional e às horas extras, permanecendo, portanto, intocado o óbice oposto pelo Juízo "a quo" quanto aos referidos temas. À luz do que já foi reiteradamente decidido nesta Corte, acerca da inoperância do **agravo de instrumento** que não ataca os fundamentos do despacho-agravado, é que não se pode admitir o recurso de revista quanto às matérias nele não ventiladas. Nesse sentido, além da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do TST, destacam-se os seguintes precedentes: TST-AG-E-RR-7.400/84, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, "in" DJ de 22/08/86; TST-AG-E-RR-6.221/85, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, "in" DJ de 10/10/86; TST-AG-E-RR-223.928/95, Rel. Min. Armando de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 26/03/99.
3) CONCLUSÃO
Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por desfundamentado.
Publique-se.
Brasília, 31 de agosto de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-01251/2001-094-03-40.0

EMBARGANTES	**:**	**SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A. E OUTRA**
ADVOGADO	**:**	**DR. CRISTIANO MAYRINK DE OLIVEIRA**
EMBARGADO	**:**	**CARLOS DOS SANTOS MACHADO**
ADVOGADO	**:**	**DR. EDSON DE MORAES**

D E S P A C H O

Vistos, etc.
Contra o r. despacho de fls. 129/132, que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, por intempestivo, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, opõem as reclamadas embargos de declaração.
Na minuta de fls. 139/143, alegam a existência de omissão quanto às disposições do art. 191 do CPC. Aduzem que são demandadas duas empresas com procuradores distintos, portanto o prazo para interposição de recurso é em dobro. Apontam, ainda, omissão quanto ao exame da aplicação dos artigos 769 da CLT e 515, § 2º, do CPC, ao caso dos autos, quanto à intimação para regularização do preparo do recurso. Por fim, renovam os argumentos deduzidos no agravo de instrumento, afirmando que a Turma deixou de dar provimento ao agravo de instrumento e de conhecer da revista, sob o fundamento de que o comprovante de recolhimento de custas está sem autenticação notarial.
Com esse **RELATÓRIO**,
D E C I D O.
Os embargos de declaração são tempestivos (fls. 133, 134 e 139).
CONHEÇO.
Contra o r. despacho de fls. 129/132, que negou seguimento ao seu agravo de instrumento por intempestivo, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, opõem as reclamadas embargos de declaração.
Na minuta de fls. 139/143, alegam a existência de omissão quanto às disposições do art. 191 do CPC. Aduzem que são demandadas duas empresas com procuradores distintos, portanto o prazo para interposição de recurso é em dobro. Apontam, ainda, omissão quanto ao exame da aplicação dos artigos 769 da CLT e 515, § 2º, do CPC, ao caso dos autos, quanto à intimação para regularização do preparo do recurso. Por fim, renovam os argumentos deduzidos no agravo de instrumento, afirmando que a Turma deixou de dar provimento ao agravo de instrumento de conhecer da revista, sob o fundamento de que o comprovante de recolhimento de custas está sem autenticação notarial.
Sem razão.
O acórdão embargado não padece dos vícios apontados.
Com efeito, no despacho embargado foi declarado a intempestividade do recurso, sob o fundamento de que não consta nos autos comprovação de que foi protocolizado na Secretaria do Tribunal Regional no prazo legal, sendo impossível a aferição de sua tempestividade (fl. 130).
Nesse contexto, irrelevante a alegação deduzida nos embargos declaratórios sobre a incidência do art. 191 do CPC quanto ao prazo em dobro, em face da existência de litisconsórcio passivo, com procuradores distintos. A irregularidade que provocou a negativa de seguimento do recurso permanece inalterada.
Ressalte-se que no despacho embargado não foi adotado tese sobre os demais temas suscitados nos embargos, em face de sua intempestividade. Inexiste omissão a ser sanada.
Embargos declaratórios são cabíveis apenas nos casos enumerados nos incisos I e II do artigo 535 do CPC e no artigo 897, "a", da CLT, não se prestando a alterar, rediscutir ou impugnar o conteúdo de decisão, ajustando-a ao entendimento da parte.
Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades que não constato no v. despacho embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897, "a", da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos.
Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.
Brasília, 31 de agosto de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.256/2000-028-07-00.0

RECORRENTE	**:**	**TÉCNICA BRASILEIRA DE ALIMENTOS LTDA.**
ADVOGADO	**:**	**DR. MOACIR AUGUSTO MEYER DE ALBUQUERQUE**
RECORRIDO	**:**	**FRANCISCO NEWTON HOLANDA DE SÁ**
ADVOGADO	**:**	**DR. TARCÍCIO PONTES DANTAS**

DESPACHO

RELATÓRIOContra a decisão do 7º Regional que negou provimento ao recurso ordinário patronal (fls. 314-316), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à quitação do repouso semanal remunerado e das verbas rescisórias, repouso semanal, honorários advocatícios e aplicação da multa em face de embargos declaratórios protelatórios (fls. 319-336).
Admitido o recurso (fl. 341), não foram apresentadas contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.
ADMISSIBILIDADEO recurso é tempestivo (fls. 317 e 319) e tem representação regular (fl. 41), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fls. 244 e 339) e depósito recursal efetuado (fl. 245, 297 e 337).
3) QUITAÇÃO DO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E DAS VERBAS RESCISÓRIAS
Quanto à quitação do repouso semanal remunerado e das verbas rescisórias, o apelo não prospera. Com efeito, a alegação de contrariedade ao Enunciado n° 330 do TST e os arestos acostados não viabilizam a revista, tendo em vista que o Regional registrou, expressamente, que não constou do termo rescisório o pagamento de nenhum valor à título de repouso semanal. Para se chegar à conclusão pretendida pela Reclamada, forçoso seria o revolvimento do conjunto fático-probatório, situação vedada pelo Enunciado n° 126 do TST.
Por outro lado, a Corte de origem, não resolveu a controvérsia pelo prisma da quitação das parcelas rescisórias. Óbice do **Enunciado n° 297 do TST**.
4) REPOUSO SEMANAL REMUNERADO
Relativamente ao repouso semanal remunerado, a revista igualmente sofre o óbice do Enunciado n° 126 do TST, na medida em que as alegações da Reclamada, no sentido de que o Obreiro recebia salário fixo, restaram infirmadas pelo Regional, de modo que o entendimento em sentido contrário implicaria reapreciação do conjunto fático-probatório, conduta vedada nesta Instância Extraordinária, mostrando-se inviável as alegações de contrariedade sumular e violação de dispositivos de lei, mormente porque a Corte de origem decidiu em consonância com o disposto no Enunciado n° 27 do TST e no art. 1° da Lei n° 605/49, segundo os quais, o empregado tem direito ao repouso em comento.
Por fim, o aresto colacionado à fl. 330 deixa de observar o **Enunciado n° 337 do TST**, pois não indica a fonte oficial ou o repositório em que foi publicado.
5) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS
Com referência aos honorários advocatícios, a revista não logra êxito. De fato, embora o art. 133 da Constituição Federal, ao dispor que o advogado é indispensável à administração da justiça, não tenha derrogado as disposições legais que prevêem as condições da condenação em honorários advocatícios nesta Justiça Especializada, expressas na Lei n° 5.584/70, a Corte de origem não registrou se o Obreiro preencheu ou não os requisitos legais para percepção da referida verba, razão pela qual, a revista tropeça no óbice do Enunciado n° 126 do TST, na medida em que, somente com o reexame de fatos e provas, poder-se-ia cogitar de alteração na decisão recorrida.
6) APLICAÇÃO DA MULTA EM FACE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTELATÓRIOS
No que concerne à aplicação da multa em face de embargos declaratórios protelatórios, o recurso de revista não enseja admissão, uma vez que não indica divergência jurisprudencial ou violação de dispositivo constitucional ou infraconstitucional de modo a embasar o pleito, estando desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, consoante o posicionamento sufragado pelos precedentes desta Corte, que se seguem: TST-RR-576.259/99, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 08/08/03; TST-RR-762.403/01, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 19/09/03; TST-RR-525.904/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 22/08/03; TST-RR-389.829/97, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 16/03/01; TST-RR-468.381/98, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 14/03/03; TST-ERR-302.965/96, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 30/03/01.
Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado n° 333 do TST**.
Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera, ainda, que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189265-1, Rel. Min. Maurício Correa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).
7) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice dos Enunciados nos 126, 297, 333 e 337 do TST
Publique-se.
Brasília, de de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1276/2002-075-02-40.1 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	**VITOR BRUNO GONÇALVES DE SOUZA**
ADVOGADO	:	DR. JORGE SHIGUEMITSU FUJITA
AGRAVADO	:	**TREVISAN AUDITORES INDEPENDENTES**
ADVOGADA	:	DRA. MARISA SANTOS SEVERO

D E C I S ã o

Agrava de instrumento o reclamante contra decisão singular de admissibilidade pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.
O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento.
O agravante **deixou de promover o traslado de peça essencial à formação do instrumento, a saber, a certidão de publicação do acórdão regional**, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.
Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo (fls. 69) não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.
Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.
Deste modo, o que o instrumento de agravo deveria conter são as peças necessárias para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.
À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido.
Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.
Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.
Convém observar também que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SBDI-1/TST. O referido Precedente tem aplicabilidade nos agravos de instrumentos interpostos antes da edição da Lei nº 9.756/98, época em que, provido o agravo de instrumento, era determinado o processamento do recurso de revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei nº 9.756/98, devem estar nos autos de agravo de instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do recurso de revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional, visando a permitir a aferição da tempestividade do recurso de revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, verbis:
"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e hão de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).
Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.
Ressalte-se, ainda, que nos moldes da OJ nº 284/SBDI-1/TST a etiqueta adesiva aposta às fls. 58 dos autos é imprescindível para aferição da tempestividade do recurso.
Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.
Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.
Publique-se.
Brasília, 30 de agosto de 2004.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-1299/2003-005-18-40.9 TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	**SELMA DIAS DA SILVA FREITAS**
ADVOGADA	:	DRA. CYNTHIA TAVARES DE OLIVEIRA
AGRAVADA	:	**BANCO BEG S/A**
ADVOGADO	:	DRA. JAQUELINE GUERRA DE MORAIS

D E C I S ã o
Agrava de instrumento a reclamante contra decisão singular de admissibilidade de fls. 103-104, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.
O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento.
A agravante **deixou de promover o traslado de peças essenciais à formação do instrumento, a saber, cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido em sede de embargos declaratórios**, sendo esta peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.
Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo (fls. 103) não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.
Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.
Deste modo o que o instrumento de agravo deveria conter são as peças necessárias para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.
À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido.
Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.
Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.
Convém observar também que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SBDI-1/TST. O referido Precedente tem aplicabilidade nos agravos de instrumentos interpostos antes da edição da Lei nº 9.756/98, época em que, provido o agravo de instrumento, era determinado o processamento do recurso de revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei nº 9.756/98, devem estar nos autos de agravo de instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do recurso de revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional, visando a permitir a aferição da tempestividade do recurso de revista (art. 897, § 5º, da CLT).
Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, verbis:
"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e hão de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).
Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.
Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.
Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.
Publique-se.
Brasília, 30 de agosto de 2004.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-1.317/2003-433-02-40.1

AGRAVANTE	:	**ANTÔNIO RAMOS MARCONDES**
ADVOGADO	:	**DR. BENEDITO JOSÉ DOS SANTOS**
AGRAVADA	:	**BRIDGESTONE-FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**
ADVOGADA	:	**DRA. ILZA REIKO OKASAWA**

D E S P A C H O
1) RELATÓRIO
O Vice-Presidente Administrativo do **2º Regional,** no exercício da Presidência, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base no art. 896, § 6º, da CLT (fl. 39).
Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-4).
Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 42-44) e contrarazões ao recurso de revista (fls. 45-51), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.
2) FUNDAMENTAÇÃO
Embora seja tempestivo o agravo (cfr. fls. 2 e 40) e tenha representação regular (fl. 15), este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, pois a cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário não veio compor o apelo, desatendendo ao art. 897, § 5º, da CLT.
A peça é, portanto, **essencial** para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, no que tange à tempestividade (Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.
Ressalte-se ainda que não há, nos autos, nenhuma outra peça processual que permita, efetivamente, comprovar a tempestividade do recurso trancado, nos termos da **Orientação Jurisprudencial nº 18 da SBDI-1 do TST - Transitória.**
3) CONCLUSÃO
Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, "caput", do CPC** e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.
Publique-se.
Brasília, 26 de agosto de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1325/2002-732-04-40.4 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	**VILDACI DA SILVA NUNES**
ADVOGADA	:	DRA. MARLOT FERREIRA CARUCCIO HUBNER
AGRAVADO	:	**COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA CANDELÁRIA LTDA**

D E C I S ã o
Inicialmente determino à Secretaria da 4ª Turma a reautuação do feito para que conste como agravante Vildaci da Silva Nunes.
Agrava de instrumento o reclamado contra decisão singular de admissibilidade pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.
O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento.
O agravante **deixou de promover o traslado das peças essenciais à formação do instrumento, a saber, a procuração do agravado bem como a certidão de publicação do acórdão recorrido**, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.
Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo (fls. 45/46) não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543, e 544 do CPC.
Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame,
Desta forma, o que o instrumento de agravo deveria conter são as peças necessárias para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.
À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido.
Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.
Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.
Convém observar também que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SBDI-1/TST. O referido Precedente tem aplicabilidade nos agravos de instrumentos interpostos antes da edição da Lei nº 9.756/98, época em que, provido o agravo de instrumento, era determinado o processamento do recurso de revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei nº 9.756/98, devem estar nos autos de agravo de instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do recurso de revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional, visando a permitir a aferição da tempestividade do recurso de revista (art. 897, § 5º, da CLT).
Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, verbis:
"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e hão de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).
Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.
Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.
Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.
Publique-se.
Brasília, 30 de agosto de 2004

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-1340/2002-361-02-40.6TRT -2ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	**ANGÉLICA FACHIERE**
ADVOGADO	:	DR. NANCY AIELLO CORAINI OKUBARO
AGRAVADO	:	**EMERSON DAS GRAÇAS - EPP**
ADVOGADO	:	**DR.VALDEMIR JOSÉ HENRIQUE**

D E C I S Ã O
O presente agravo de instrumento (fls. 2-12) foi interposto pelo Reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.
O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a cópia da respectiva certidão de publicação, peça essencial para o deslinde da controvérsia, não veio aos autos, sendo esta peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo (fls. 50) não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC. Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.
À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido.
Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.
Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.
Convém observar também que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SBDI-1/TST. O referido Precedente tem aplicabilidade nos agravos de instrumentos interpostos antes da edição da Lei nº 9.756/98, época em que, provido o agravo de instrumento, era determinado o processamento do recurso de revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei nº 9.756/98, devem estar nos autos de agravo de instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do recurso de revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional, visando a permitir a aferição da tempestividade do recurso de revista (art. 897, § 5º, da CLT).
Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, verbis:
"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e hão de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).
Frise-se que não há se falar em violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.
Finalmente cabe ressaltar que as peças juntadas não se encontram autenticadas descumprindo o que determina o art. 830 da CLT.
Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.
Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC 830 e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.
Publique-se.
Brasília, 30 de agosto de 2004.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-1.382/2003-315-02-40.7

AGRAVANTE	**:**	**FELIPE FAUSTINO BORGES**
ADVOGADO	**:**	**DR. MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA**
AGRAVADA	**:**	**CUMMINS DO BRASIL LTDA.**
ADVOGADO	**:**	**DR. ANTÔNIO MORENO**

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO
A Presidente do **2º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista do Reclamante, em sede de procedimento sumaríssimo, com base no art. 896, § 6º, da CLT (fls. 103-105).
Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 109-111) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 112-114), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.
2) FUNDAMENTAÇÃO
Embora o agravo seja tempestivo (fls. 2 e 106) e a representação regular (fl. 21), encontrando-se trasladadas todas as peças essenciais à compreensão da controvérsia, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, não merece prosseguimento.
Da análise do arrazoado, conclui-se que o Reclamante **não investe contra os fundamentos** do despacho denegatório do seu recurso de revista, que consistiram na assertiva de que, tratando-se de ação regida pelo rito sumaríssimo, a revista não comporta processamento, visto que não configurada nenhuma das exceções previstas no § 6º do art. 896 da CLT. Limita-se a afirmar que o juízo de admissibilidade "a quo" não tem competência para decidir sobre violação de lei federal, tampouco violação da Constituição Federal e, em seguida, reprisa as razões da revista trancada.
Cumpre registrar que é da **essência** de qualquer recurso a existência de contra-argumentação aos fundamentos da decisão de que se recorre, seja de modo direto, quando se debate o mérito em si, seja de maneira indireta, quando se elenca preliminares e prejudiciais de mérito, pelo que, à míngua desses requisitos, reputa-se inexistente o remédio.
Em atenção a essa assertiva é que o TST, por intermédio da **Instrução Normativa nº 23/03**, recomenda a observância da argumentação lógica nos recursos de revista, o que se estende aos agravos de instrumento, pois, além de conferir "vida" ao apelo, propicia prestação jurisdicional mais célere e acurada, elevando, por conseguinte, o nível de qualidade das decisões judiciais.
Assim, falta ao presente agravo a necessária **motivação,** não podendo ser processado. Nesse sentido, além da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do TST, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento albergado: TST-RXOFROAR-711.423/00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, SBDI-2, "in" DJ de 31/08/01; TST-RXOFROAG-730.030/01, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-2, "in" DJ de 19/10/01; TST-ROAR-809.798/01, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, SBDI-2, "in" DJ de 19/04/02.
3) CONCLUSÃO
Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por desfundamentado.
Publique-se.
Brasília, 31 de agosto de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR- 1398/2003-906-06-40.6TRT 6ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	LUIZ HENRIQUE RODRIGUES
ADVOGADO	:	SEVERINO JOSÉ DA CUNHA
AGRAVADO	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	:	DANIELA VASCONCELOS

d e c i s ã 0

O presente agravo de instrumento (fls. 02-06) foi interposto pelo Reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.
O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que as cópias das peças essenciais e obrigatórias à formação do instrumento não vieram aos autos, desatendendo, assim, ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT.
Em que pese o pedido de processamento nos autos principais a Instrução Normativa TST nº 16/99, modificada pela Resolução TST nº 930/03, em vigor a partir de 1º/08/03, expressamente veda a autorização de tal procedimento.
É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.
Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.
Publique-se.
Brasília, 30 de agosto de 2004.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-1.418/2003-002-02-40.1

AGRAVANTE	:	CARLOS ALBERTO CARRER
ADVOGADA	:	DRA. JOSETE VILMA S. LIMA
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	DR. HÉLCIO GIORGI FILHO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO
A Presidente do **18º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, versando sobre diferenças da multa de 40% do FGTS, com base no Enunciado nº 297 do TST e no art. 896, § 6º, da CLT (fl. 49).
Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-10).
Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 52-53) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 54-60), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.
2) FUNDAMENTAÇÃO
O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias do comprovante de recolhimento das custas e do acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário e da respectiva certidão de publicação não vieram compor o apelo, desatendendo ao art. 897, § 5º e I, da CLT e à Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST.
Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.
3) CONCLUSÃO
Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, "caput", do CPC** e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.
Publique-se.
Brasília, de de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR- 1475/1998-012-01-40.5TRT 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	**:**	**IVANDERLÃ RIBEIRO DE ANDRADE**
ADVOGADO	**:**	**ALEXANDRE J. C. FRANCO**
AGRAVADA	**:**	**CURSO ESPECIALIZAÇÃO LIMA FILHO LTDA.**
ADVOGADO	**:**	**ALEXANDRE FELIZARDO DE VACONCELLOS**

d e c i s ã 0

O presente agravo de instrumento (fls. 02-05) foi interposto pela Reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.
O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que as cópias das peças essenciais e obrigatórias à formação do instrumento não vieram aos autos, desatendendo, assim, ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT.
É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.
Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.
Publique-se.
Brasília, 30 de agosto de 2004.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR

PROC. Nº TST-RR-1.530/2003-014-15-00.7

RECORRENTE	**:**	**TRW AUTOMOTIVE LTDA**
ADVOGADO	**:**	**DR. ROBERVAL CUNHA JÚNIOR**
RECORRIDOS	**:**	**GILBERTO BORGES DOS SANTOS E OUTROS**
ADVOGADO	**:**	**DR. OSVALDO STEVANELLI**

DESPACHO

1) RELATÓRIO Contra a decisão do 15º Regional que negou provimento ao recurso ordinário patronal, confirmando na integra a sentença originaria (fl. 122), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame da seguinte questão: prescrição alusiva às diferenças da multa do FGTS decorrente de expurgos inflacionários (fls. 124-142).
Admitido o recurso (fl. 145), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 147-151), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.
2) FUNDAMENTAÇÃOO recurso é tempestivo (fls. 123 e 124) e tem representação regular (fl. 72), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 106) e depósito recursal efetuado no total da condenação (fls. 107 e 143).
A decisão recorrida entendeu que **não** estava prescrito o direito de ação relativamente às diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, uma vez que a reclamação trabalhista havia sido ajuizada dentro do biênio posterior à publicação da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01;
O recurso de revista lastreia-se em violação dos arts. 7o, XXIX, "b", da Constituição Federal e 11o da CLT, em contrariedade às Súmulas nº 198, 206, 268 e 294 do TST e em divergência jurisprudencial.
Alega a Reclamada que o direito de ação relativo às **diferenças da multa de 40%** sobre o saldo do FGTS estaria prescrito, uma vez que a reclamação trabalhista foi ajuizada após dois anos da extinção do contrato de trabalho.
Tenho **convencimento pessoal** de que a suposta lesão de direito deveria ser reclamada no biênio subseqüente à extinção do contrato de trabalho, uma vez que a Lei Complementar n° 110/01 não criou direito novo, apenas reconheceu o direito ao reajuste do FGTS, pelos expurgos inflacionários, que vinha sendo deferido pelo STF.
Esse posicionamento, contudo, não encontra ressonância perante esta **Corte Superior,** segundo a qual a "actio nata" surge a partir da promulgação da Lei Complementar n° 110, de 29/06/01. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-339/2002-107-03-00.2, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 29/08/03; TST-RR-878/2002-073-03-00.9, Rel. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, 2ª Turma, "in" DJ de 15/08/03; TST-RR-40.643/2002-900-24-00.9, Rel. Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, 3ª Turma, "in" DJ de 26/09/03; TST-RR-87.028/2003-900-04-00.6, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03.
Dessa forma, não se pode considerar como termo inicial da prescrição a extinção do contrato de trabalho. Sendo assim, conclui-se que a decisão regional está em consonância com a jurisprudência do TST.
Portanto, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado n° 333 do TST**.
3) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula no 333 do TST.
Publique-se.
Brasília, de de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1539/2001-461-02-40.1 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	**ANTÔNIO APARECIDO EMÍDIO**
ADVOGADO	:	DR. LUIS CARLOS DE CASTRO
AGRAVADA	:	**MULTIBRÁS S/A ELETRODOMÉSTICOS**
ADVOGADO	:	DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO

D E C I S ã o

Agrava de instrumento o reclamante contra decisão singular de admissibilidade de fls. 52-53, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento.

A agravante **deixou de promover o traslado de peças essenciais à formação do instrumento, a saber, o recurso de revista e a certidão de publicação do acórdão recorrido**, sendo esta imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo (fls. 52) não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma, o instrumento de agravo deveria conter são as peças necessárias para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido.

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Convém observar também que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SBDI-1/TST. O referido Precedente tem aplicabilidade nos agravos de instrumentos interpostos antes da edição da Lei nº 9.756/98, época em que, provido o agravo de instrumento, era determinado o processamento do recurso de revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei nº 9.756/98, devem estar nos autos de agravo de instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do recurso de revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional, visando a permitir a aferição da tempestividade do recurso de revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, verbis:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e hão de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual. Finalmente cabe ressaltar que as peças juntadas não se encontram autenticadas descumprindo a determinação do art. 830 da CLT.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2004.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-1.585/2002-032-03-40.8

AGRAVANTE	**:**	**DANONE LTDA.**
ADVOGADO	**:**	**DR. RODRIGO DE CARVALHO ZAULI**
AGRAVADA	**:**	**MARILZA DOS SANTOS BRAZ**
ADVOGADO	**:**	**DR. RODRIGO CÂNDIDO RODRIGUES**

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do **3º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base no Enunciado nº 126 e na Orientação Jurisprudencial nº 233 da SBDI-1 do TST (fls. 81-82).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-12).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo e contra-razões ao recurso de revista (fls. 84-87), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 82), a representação regular (fl. 13), e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

3) NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

No tocante à nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional, a revista não reúne condições de prosperar. Isso porque, não obstante a indicação dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC como violados, a preliminar de nulidade encontra-se destituída de fundamentação, na medida em que a Recorrente não apontou as questões sobre as quais o acórdão teria se omitido.

4) HORAS EXTRAS

Relativamente ao dano moral, o Regional lastreou-se nas provas produzidas para firmar o seu convencimento de que as folhas de presença não refletiam a jornada real do Empregado e que houve labor em sobrejornada.

Dessa forma, o recurso sofre o óbice do **Enunciado n° 126 do TST**, pois, para se concluir de forma diversa, forçoso seria o reexame das provas dos autos, conduta vedada nesta Instância Extraordinária.

Além disso, a decisão recorrida deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na **Orientação Jurisprudencial n° 234 da SBDI-1**. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova oral em contrário, como ocorreu na hipótese dos autos.

Quanto à limitação das horas extras ao período apontado pela prova testemunhal, a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na **Orientação Jurisprudencial n° 233 da SBDI-1**, é no sentido de que a decisão com base na prova oral não ficará limitada ao tempo por ela abrangido, quando o julgador ficar convencido de que o procedimento questionado superou aquele período. Óbice do Enunciado n° 333 do TST. Afastada, nessa linha, a divergência jurisprudencial acostada.

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice dos Enunciados nos 126 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.589/2002-012-08-40.4

AGRAVANTE	**:**	**HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO**
ADVOGADO	**:**	**DR. MAURO MARQUES GUILHON**
AGRAVADO	**:**	**PEDRO AZEVEDO DE CAMARGO**
ADVOGADA	**:**	**DRA. MARIA ROSÂNGELA DA SILVA COELHO DE SOUZA**

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do **12º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com base nos Enunciados nos 23, 126 e 221 (fls. 251-253).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 3-16).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 256-261), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (fls. 3 e 254), a representação regular (fls. 18 e 19) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

Da análise do arrazoado, conclui-se pelo seu **total descompasso com as razões do trancamento de seu recurso de revista**, na medida em que não ataca os fundamentos do despacho denegatório, no sentido de que:

a) quanto às horas extras, o recurso encontra óbice na Súmula nº 126 do TST, porquanto o Agravante busca o revolvimento de fatos e provas para demonstrar que o Autor exercia cargo de confiança que os arestos transcritos para confronto de teses não abrangem todos os fundamentos do acórdão recorrido, incidindo a Súmula nº 23 do TST;

b) no que tange à estabilidade e à reintegração, o Regional interpretou razoavelmente os termos da convenção coletiva de trabalho, sendo aplicável a Súmula nº 221 do TST e os arestos paradigmas não abrangem todos os fundamentos do acórdão regional, aplicando-se a Súmula nº 23 do TST;

c) em relação à participação nos lucros e resultados - fato público e notório, o debate acerca da quitação da parcela implica revolvimento do conjunto fático-probatório, inadmissível na fase de recurso de revista, conforme a Súmula nº 126 do TST;

d) no que concerne ao salário-utilidade, a revisão da condenação referente ao uso do telefone celular, aluguéis e condomínio passa pela verificação de fatos e provas, incidindo a Súmula nº 126 do TST.

Falta-lhe, portanto, a necessária **motivação,** demonstrando a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, além da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do TST, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento albergado: TST-ROAR-809.798/01, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, SBDI-2, "in" DJ de 19/04/02; TST-RXOFROAG-730.030/01, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-2, "in" DJ de 19/10/01; TST-RXOFROAR-711.423/00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, SBDI-2, "in" DJ de 31/08/01.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por desfundamentado.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.626/2000-201-02-40.8

AGRAVANTE	**:**	**RUY DE PAULA**
ADVOGADA	**:**	**DRA. TÂNIA M. FRANGIOTTI DOS SANTOS**
AGRAVADA	**:**	**THEOROS AGÊNCIA DE VIAGEM E TURISMO LTDA.**
ADVOGADA	**:**	**DRA. LYANDRA TELES SILVA**

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do **2º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, versando sobre vínculo empregatício, com base no Enunciado nº 126 do TST e no art. 896, "c", da CLT (fl. 97).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-9).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 100-104) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 105-111), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 98), tem representação regular (fl. 15) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Relativamente ao **vínculo empregatício,** o Regional, reformando a sentença, lastreou-se nas provas produzidas nos autos para concluir que a relação existente entre as Partes não preenchia todos os pressupostos constantes no art. 3º da CLT, restando descaracterizado o liame de emprego.

Com efeito, assentou que o Reclamante, **policial militar da ativa**, não logrou se desvencilhar do ônus de comprovar, nos termos do art. 818 da CLT, a existência do liame empregatício com a Reclamada, uma vez que não trouxe elemento de convicção quanto à existência de pacto laboral nos moldes do art. 3º da CLT, mas, ao contrário, em depoimento pessoal, incumbiu-se de afastar a presença dos elementos ensejadores do contrato de trabalho, ao afirmar, "in verbis": "...que se fosse convocado para trabalhar no Batalhão em horário diverso do que efetivamente cumpria, era obrigado a comparecer, devendo comunicar a Reclamada com dois ou três dias de antecedência; que em 1997, não trabalhou na Reclamada por sete meses, em virtude de estar freqüentando curso para formação de tenente; que nesse período o depoente não recebeu pagamentos da Reclamada; que foi orientado no sentido de retornar a Reclamada quando do término do curso".

Outrossim, a Corte "a qua" aduziu que a prova testemunhal resultou imprestável, na medida em que as testemunhas das Partes firmaram declarações conflitantes entre si.

Em arremate, asseverou que a prova documental, colacionada pelo próprio Reclamante, ratificou a tese defensiva, no sentido de que a **prestação de serviços** era autônoma, uma vez que não havia nenhuma espécie de controle de horário.

Ora, somente se fosse possível o **reexame** do conjunto fático-probatório é que seria permitido a esta Instância Extraordinária concluir pelo desacerto da decisão regional, o que é vedado neste grau recursal, ante os termos do Enunciado nº 126 do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado no 126 do TST.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.660/1999-401-04-40.3

AGRAVANTE	:	**EBERLE S.A.**
ADVOGADO	:	**DR. ANDRÉ JOBIM DE AZEVEDO**
AGRAVADO	:	**ENIO AUGUSTO KUSE**
ADVOGADA	:	**DRA. MAÍSA RAMOS ARÁN**

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do **4º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base no art. 896, "c", da CLT (fls. 90-92).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja **tempestivo** o agravo (fls. 2 e 93), regular a representação (fls. 19 e 76) e tenham sido trasladadas as peças obrigatórias à formação do instrumento, o apelo não deve ser admitido.

Da análise do arrazoado, conclui-se pelo seu **total descompasso com as razões do trancamento de seu recurso de revista**, no tocante ao intervalo intrajornada, na medida em que não ataca o primeiro fundamento do despacho denegatório, no sentido de que o Enunciado nº 85 do TST não se amolda à situação fática retratada pelo Regional e de que não se vislumbra ofensa aos dispositivos de lei e da Constituição Federal indicados como infringidos.

Falta-lhe, portanto, a necessária **motivação,** demonstrando a inadequação do remédio processual, para atacar o trancamento da revista quanto ao intervalo intrajornada. Nesse sentido, além da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do TST, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento albergado: TST-ROAR-809.798/01, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, SBDI-2, "in" DJ de 19/04/02; TST-RXOFROAG-730.030/01, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-2, "in" DJ de 19/10/01; TST-RXOFROAR-711.423/00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, SBDI-2, "in" DJ de 31/08/01.

Com referência aos **honorários de assistência judiciária**, a revista não logra êxito. De fato, a decisão recorrida está em consonância com os Enunciados nos 219 e 329 do TST, segundo os quais a condenação em honorários advocatícios, nesta Justiça Especializada, nunca superior a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da sua categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do seu sustento ou do de sua família. Outrossim, o art. 133 da Constituição Federal, ao dispor que o advogado é indispensável à administração da justiça, não derrogou as disposições legais que prevêem as condições da condenação em honorários advocatícios nesta Justiça Especializada, expressas na Lei n° 5.584/70.

No tocante à alegação de não-preenchimento dos requisitos legais para a percepção da referida verba, a revista tropeça no óbice do **Enunciado n° 126 do TST**, na medida em que, somente com o reexame de fatos e provas, poder-se-ia cogitar de alteração na decisão recorrida.

Incidente o óbice do **Enunciado n° 333 do TST**.

Finalmente, para se concluir pela violação do **art. 5º, II, da Constituição Federal**, seria necessário verificar prévia vulneração às normas infraconstitucionais que regem a matéria. Nessa linha, o malferimento ao comando constitucional dar-se-ia por via reflexa, como já asseverou o STF (Súmula nº 636), o que não se coaduna com a exigência do art. 896, "c", da CLT.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por desfundamentado e pelo óbice dos Enunciados nos 126, 219, 329 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1684/2003-906-06-40.1 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	**E.M. SANTOS**
ADVOGADO	:	DR. FLÁVIO JOSÉ MARINHO DE ANDRADE
AGRAVADO	:	**ANTÔNIO SOARES DA SILVA E OUTRO**
ADVOGADO	:	DR. SEBASTIÃO ALVES DE MATOS

D E C I S ã o

Agrava de instrumento a reclamada contra decisão singular de admissibilidade pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento.

A agravante **deixou de promover o traslado de peça essencial à formação do instrumento, a saber, a certidão de publicação do acórdão do agravo de petição**, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo (fls. 102) não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Deste modo o que o instrumento de agravo deveria conter são as peças necessárias para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido.

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Convém observar também que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SBDI-1/TST. O referido Precedente tem aplicabilidade nos agravos de instrumentos interpostos antes da edição da Lei nº 9.756/98, época em que, provido o agravo de instrumento, era determinado o processamento do recurso de revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei nº 9.756/98, devem estar nos autos de agravo de instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do recurso de revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional, visando a permitir a aferição da tempestividade do recurso de revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, verbis:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e hão de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Frise-se que não há se falar em violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Finalmente, cabe ressaltar que as peças juntadas não se encontram autenticadas, descumprindo assim determinação o art. 830 da CLT.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2004.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-1689/2003-015-02-40.3

AGRAVANTE	:	**COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM**
ADVOGADO	:	**DR. SIDNEY FERREIRA**
AGRAVADA	:	**BIANCA FERREIRA CAMACHO**
ADVOGADA	:	**DRA. SÍLVIA GIORDANO MILANESI**

D E S P A C H O

Inconformada com o despacho do Presidente do TRT da 2ª Região que negou seguimento ao seu recurso de revista, a reclamada oferta agravo de instrumento, sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido, pois as peças apresentadas por meio de cópias reprográficas carecem da devida autenticação, em contravenção ao disposto no art. 830 da CLT c/c o art. 365, inciso III, do CPC, corroborado pelo item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Assim, caberia à agravante o seu correto traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incs. I e III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Cabe salientar que, à luz do inc. X da referida instrução normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Acresça-se a isso o fato de se tratar de recurso de revista interposto em causa sujeita a procedimento sumaríssimo, em sua admissibilidade acha-se confinada à alegação de contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST e violação direta da Constituição da República. Por conta disso, não se habilita à cognição do Tribunal a pretendida ofensa a dispositivos da legislação ordinária nem a propalada higidez da divergência jurisprudencial, a teor do § 6º do artigo 896 da CLT.

Já em relação à ofensa ao princípio de respeito ao ato jurídico perfeito, consagrado no artigo 5º, inciso XXXVI, tanto quanto em relação ao artigo 37, inciso II, ambos da Constituição, além de impertinentes, não foram prequestionados na origem na forma do Enunciado 297. O artigo 5º, inciso II, da Constituição, por sua vez, contempla princípio genérico cuja violação nunca o será direta, mas quando muito por via oblíqua a partir de hipotética ofensa à legislação infraconstitucional.

No mais, tratando-se de terceirização de serviços, mesmo sendo a agravante empresa integrante da administração pública, é incontrastável a sua responsabilidade subsidiária pelos débitos trabalhistas deixados pela empresa prestadora de serviços, na esteira do item IV do Enunciado 331, segundo o qual "**O inadmimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).**"

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT c/c o art. 830 da CLT e a Instrução Normativa nº 16/99, bem como com base no artigo 557 do CPC c/c o Enunciado 333 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2004.

Ministro BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.830/2001-007-01-40.7

AGRAVANTE	:	**COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS**
ADVOGADOS	:	**DRS. JOSÉ PEREZ DE REZENDE JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
AGRAVADO	:	**ALEXANDRE RIBEIRO BERNALDO DA SILVA**
ADVOGADO	:	**DR. CARLOS ALBERTO SIMÕES**

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do **1º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, que versava sobre nulidade do acórdão e validade da rescisão contratual, com base no Enunciado nº 297 do TST e por desfundamentado, respectivamente (fls. 41-42).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-5).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja tempestivo o agravo (fls. 2 e 42v.), regular a representação (fl. 43) e tenham sido trasladadas as peças obrigatórias à formação do instrumento, o apelo não deve ser admitido.

Compulsando-se os autos, verifica-se que o **instrumento de mandato** conferido aos Drs. José Perez de Rezende e Humberto Antunes Vitalino, subscritores do recurso de revista, foi datado de 15/09/03 (fl. 43), ou seja, em data posterior à interposição da revista, cujo prazo de interposição findou em 06/08/03, de forma que não há como aferir se à época da interposição do recurso de revista os seus subscritores estavam habilitados a representar a Reclamada em juízo.

Como cediço, a representação das partes constitui pressuposto processual imprescindível para o regular desenvolvimento do processo. Com efeito, o entendimento consubstanciado no **Enunciado n° 164 desta Corte** obstaculiza o cabimento do recurso de revista, por considerar inexistente o recurso interposto sem representação processual, na esteira da jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal (cfr. STF-MS-22.125-DF, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, "in" DJ de 15/09/00).

Ressalte-se que, nos termos da **Orientação Jurisprudencial n° 149 da SBDI-1 do TST,** a regularização do mandato, prevista no art. 13 do CPC, é inaplicável em sede recursal. Assim, emerge também como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no Enunciado n° 333 do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, "caput", do CPC** e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice dos Enunciados nos 164 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1852/2001-045-15-40.7 TRT -15ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	**USIMON SERVIÇOS TÉCNICOS S/C LTDA**
ADVOGADA	:	DRA. ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA
AGRAVADA	:	**ELIZANDRE SILVA**
ADVOGADOS	:	**DRS. JOSÉ DIONÍSIO BENEDETTI E PAULO HENRIQUE TAVARES DE MELO**

D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-5) foi interposto pelo Reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que as cópia da respectiva certidão de publicação, peça essencial para o deslinde da controvérsia, não veio aos autos, sendo esta peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo (fls. 78) não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC. Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido.

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Convém observar também que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SBDI-1/TST. O referido Precedente tem aplicabilidade nos agravos de instrumentos interpostos antes da edição da Lei nº 9.756/98, época em que, provido o agravo de instrumento, era determinado o processamento do recurso de revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei nº 9.756/98, devem estar nos autos de agravo de instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do recurso de revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional, visando a permitir a aferição da tempestividade do recurso de revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, verbis:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e hão de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Frise-se que não há se falar em violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Finalmente cabe ressaltar que as peças juntadas não se encontram autenticadas descumprindo o que determina o art. 830 da CLT.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC 830 e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2004.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR

PROC. Nº TST-RR-1.949/2002-004-07-00.4

RECORRENTE	:	**MUNICÍPIO DE FORTALEZA**
PROCURADOR	:	**DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA**
RECORRIDA	:	**MARIA MILENA CAVALCANTE CORREIA**
ADVOGADO	:	**DR. JOSÉ MARIA ROCHA NOGUEIRA**

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **7º** Regional, que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 48-49), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto aos efeitos gerados pela nulidade de contratação sem o prévio concurso público (fls. 52-56).

Admitido o apelo (fl. 58), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Lélia Guimarães Carvalho Ribeiro, opinado pelo provimento parcial da revista (fls. 64-66).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O apelo é **tempestivo** (fls. 50 e 52), estando o Demandado com representação regular por Procurador Municipal (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST), e dispensado do preparo, quanto às custas processuais, nos termos do art. 790-A da CLT, com a redação dada pela Lei nº 10.537/02, e ao depósito recursal, nos moldes do Decreto-Lei nº 779/69.

O Regional assentou que os efeitos da declaração de **nulidade** da contratação sem observância de prévio concurso público, operam "ex nunc", sendo, pois, devidos à Reclamante todos os direitos trabalhistas, em face da teoria do contrato realidade.

O recurso de revista lastreia-se em violação do **art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal** e em divergência jurisprudencial, alegando o Reclamado que a nulidade deve ser declarada "ex tunc", não gerando nenhum efeito jurídico.

O apelo tem sua admissão garantida ante a demonstração de divergência jurisprudencial válida e específica, com os arestos alinhados à fl. 54, no sentido de que o contrato celebrado com a administração pública sem a realização de concurso público é nulo, não produzindo nenhum efeito jurídico de natureza trabalhista.

No mérito, merece provimento o apelo, para, harmonizando a decisão recorrida com o teor da **Súmula nº 363 do TST**, restringir a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas e aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, para restringir a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas e aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2164/2003-902-02-40.2TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	**SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS,**

MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES,
LACHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS,
FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA	:	DRª. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO	:	**LIMA E BORGES LTDA.**

D E C I S Ã O

A d. Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/06, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada não apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o agravante não cuidou de providenciar a cópia da certidão de intimação do despacho agravado, peça de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT. Sem a data da ciência do despacho denegatório de seguimento da revista torna-se inviável averiguar a tempestividade do recurso.

Adianta-se que a omissão, em que incursa a parte, não é suprível por outros elementos, aliás, inexistentes nos autos, pois a etiqueta aposta "julgado c/ rr denegado. No prazo 03/11/2003 à 10/11/2003" não tem esta finalidade, até porque dela sequer consta rubrica de serventuário e pela sua imprestabilidade se orienta a jurisprudência deste Tribunal, v.g. EAIRR 695120/2000, Relator José Luciano de Castilho Pereira, DJU 19/12/2002; EAIRR 733165/2001, SDI-1, Relator Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, DJU 06/12/2002; EAIRR 733423/2001, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJU 27/09/2002; e AGEAIRR 647084/2000, Relator Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, DJU 27/09/2002.

Assim, o presente Agravo de Instrumento desatende a requisito extrínseco, relativo à formação do instrumento.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2004.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2270/2002-312-02-40.3

AGRAVANTE	:	**MARIA SALETE FACUNDO RAMALHO**
ADVOGADO	:	DRA. HENRIQUE A. XAVIER DE MEDEIROS
AGRAVADO	:	**SIEMENS VDO AUTOMOTIVE LTDA.**

D E S P A C H O

Inconformada com o despacho do Presidente do TRT da 2ª Região que negou seguimento ao seu recurso de revista, a reclamante oferta agravo de instrumento, sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

Contudo, o agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe faltam as peças necessárias para a sua formação.

Não é demais lembrar que cabe à parte o correto traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incs. I, III e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Dessa forma, louvando-me no art. 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2004.

Ministro BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-2325/1996-001-17-00.1

EMBARGANTE	:	**INCHCAPE TESTING SERVICES DO BRASIL LTDA.**
ADVOGADO	:	**DR. SÉRGIO CALDAS DE SOUZA**
EMBARGADO	:	**CAIO LUCILIUS MARQUES MOREIRA**
ADVOGADO	:	**DR. EDY COUTINHO**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. acórdão de fls. 341/346, que conheceu do recurso de revista da reclamada e, no mérito, deu-lhe provimento, para determinar que o cálculo do adicional de periculosidade incida sobre o salário básico do reclamante.

O recurso não merece ser conhecido, porquanto inexistente.

Com efeito, a decisão embargada foi publicada no dia 19/3/2004 (sexta-feira), conforme certidão de fl. 347. Nesse contexto, o prazo para oposição dos declaratórios teve seu início no dia 22/3/2004 (segunda-feira), vindo a terminar no dia 26/3/04 (sexta-feira), oportunidade em que foram opostos via fac-símile.

O artigo 2º da Lei nº 9.800/99 é expresso ao consignar que: "A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término.".

Nesse contexto, considerando-se que a reclamada não apresentou os originais de seus embargos de declaração, é inviável o seu conhecimento.

Com estes fundamentos, NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração, por inexistentes.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2342/2000-023-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	**DJALMA LOURENÇO DE LIMA**
ADVOGADA	:	DRA. DANIELA MATHEUS BATISTA
AGRAVADA	:	**SÃO PAULO TRANSPORTE S/A**
ADVOGADA	:	DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARO
AGRAVADA	:	**MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.**

D E C I S ã o

Agrava de instrumento o reclamante contra decisão singular de admissibilidade de fls. 72-73, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento.

A agravante **deixou de promover o traslado de peças essenciais à formação do instrumento, a saber, cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido em sede de embargos declaratórios**, sendo esta peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo (fls. 72) não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543, e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Deste modo, o que o instrumento de agravo deveria conter são as peças necessárias para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.
À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido.
Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.
Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.
Convém observar também que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SBDI-1/TST. O referido Precedente tem aplicabilidade nos agravos de instrumentos interpostos antes da edição da Lei nº 9.756/98, época em que, provido o agravo de instrumento, era determinado o processamento do recurso de revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei nº 9.756/98, devem estar nos autos de agravo de instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do recurso de revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional, visando a permitir a aferição da tempestividade do recurso de revista (art. 897, § 5º, da CLT).
Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, verbis:
"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e hão de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).
Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.
Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.
Note-se ainda que a data de protocolização do recurso de revista encontra-se ilegível.
Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.
Publique-se.
Brasília, 30 de agosto de 2004.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-2438/2002-472-02-40.2 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	**USIPARTS S/A - SISTEMAS AUTOMOTIVOS**
ADVOGADA	:	DRA. TELMA STRINI DA SILVA
AGRAVADA	:	**NILZA MARIA ALVES DOS REIS**
ADVOGADA	:	DRA. LILIAN CRISTIANE AKIE BACCI
AGRAVADA	:	**SPSCS INDUSTRIAL S/A**
AGRAVADO	:	**FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.**

D E C I S ã o
Agrava de instrumento a reclamada contra decisão singular de admissibilidade de fls. 70, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.
O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento.
A agravante **deixou de promover o traslado de peças essenciais à formação do instrumento, a saber, cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido em sede de agravo de petição**, sendo esta peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.
Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo (fls. 70) não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.
Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.
Desta forma o instrumento de agravo deveria conter são as peças necessárias para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.
À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido.
Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.
Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.
Convém observar também que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SBDI-1/TST. O referido Precedente tem aplicabilidade nos agravos de instrumentos interpostos antes da edição da Lei nº 9.756/98, época em que, provido o agravo de instrumento, era determinado o processamento do recurso de revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei nº 9.756/98, devem estar nos autos de agravo de instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do recurso de revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional, visando a permitir a aferição da tempestividade do recurso de revista (art. 897, § 5º, da CLT).
Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, verbis:
"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e hão de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).
Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.
Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.
Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.
Publique-se.
Brasília, 30 de agosto de 2004.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-2.571/2001-003-05-40.4

AGRAVANTE	**:**	**SWISSPORT BRASIL LTDA.**
ADVOGADO	**:**	**DR. ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO**
AGRAVADO	**:**	**HUMBERTO CARDIN NERY SOBRINHO**
ADVOGADO	**:**	**DR. JOSÉ EDUARDO GENÊ DE MELO**

D E S P A C H O
1) RELATÓRIO
O Vice-Presidente do **5º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, que versava sobre validade da quitação, adicional de periculosidade, horas extras, adicional noturno e multa convencional, com base nos Enunciados nos 126, 296, 297 e 330 do TST (fls. 186-187).
Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 1-9).
Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.
2) FUNDAMENTAÇÃO
Embora seja **tempestivo** o agravo (fls. 1 e 188), regular a representação (fls. 53 e 161) e tenham sido trasladadas as peças obrigatórias à formação do instrumento, o apelo não deve ser admitido.
Compulsando-se os autos, verifica-se que o **substabelecimento** de fl. 161, que visava a dar poderes ao Dr. Alvaro Van Der Ley Lima Neto, único subscritor do recurso de revista, foi apresentado por fac-símile em 13/11/03 (fl. 162), com posterior juntada aos autos do original em 17/11/03 (fl. 160), ou seja, em data posterior à interposição da revista, cujo prazo de interposição findou em 29/10/03, de forma que não há como aferir se à época da interposição do recurso de revista o seu subscritor estava habilitado a representar a Reclamada em juízo.
Como cediço, a representação das partes constitui pressuposto processual imprescindível para o regular desenvolvimento do processo. Com efeito, o entendimento consubstanciado no **Enunciado n° 164 desta Corte** obstaculiza o cabimento do recurso de revista, por considerar inexistente o recurso interposto sem representação processual, na esteira da jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal (cfr. STF-MS-22.125-DF, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, "in" DJ de 15/09/00).
Ressalte-se que, nos termos da **Orientação Jurisprudencial n° 149 da SBDI-1 do TST,** a regularização do mandato, prevista no art. 13 do CPC, é inaplicável em sede recursal. Assim, emerge também como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no Enunciado n° 333 do TST.
3) CONCLUSÃO
Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, "caput", do CPC** e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice dos Enunciados nos 164 e 333 do TST.
Publique-se.
Brasília, 27 de agosto de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2784/2000-062-02-40.9 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	**PEDRO HERCULANO INÁCIO**
ADVOGADO	:	DR. MILTON DE OLIVEIRA CAMPOS
AGRAVADO	:	**TERMO SERVIÇOS TÉCNICOS EM HIDROTERAPIA S/C LTDA.**

D E C I S ã o
Agrava de instrumento o reclamante contra decisão singular de admissibilidade pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.
O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento.
O agravante **deixou de promover o traslado de peça essencial à formação do instrumento, a saber: procuração do agravado, a certidão de publicação do acórdão** regional, contestação e comprovante de pagamento de custas processuais peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.
Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo (fls. 40) não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.
Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.
Deste modo, o que o instrumento de agravo deveria conter são as peças necessárias para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.
À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido.
Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.
Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.
Convém observar também que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SBDI-1/TST. O referido Precedente tem aplicabilidade nos agravos de instrumentos interpostos antes da edição da Lei nº 9.756/98, época em que, provido o agravo de instrumento, era determinado o processamento do recurso de revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei nº 9.756/98, devem estar nos autos de agravo de instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do recurso de revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional, visando a permitir a aferição da tempestividade do recurso de revista (art. 897, § 5º, da CLT).
Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, verbis:
"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e hão de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.
Ressalte-se, ainda, que nos moldes da OJ nº 284/SBDI-1/TST a etiqueta adesiva aposta às fls. 32 dos autos é imprescindível para aferição da tempestividade do recurso.
Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.
Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.
Publique-se.
Brasília, 30e agosto de 2004.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR

PROC. Nº TST-RR-2.784/2003-001-12-00.2

RECORRENTE	:	**ROGÉRIO CÉSAR GARCIA**
PROCURADORES	:	**DRS. DIVALDO LUIZ DE AMORIM E NILTON CORREIA**
RECORRIDA	:	**COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN**
ADVOGADO	:	**DR. ALOÍZIO PAULO CIPRIANI**

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO
O **12º Regional** negou provimento ao recurso de revista do Reclamante, entendendo que era nula a cláusula do acordo coletivo que alterou, onerosamente, o Plano de Cargos e Salários (PCS), firmado entre os sindicatos profissional e patronal, sem a aprovação do Conselho de Política Financeira (CPF), conforme exigência contida na Lei Estadual n° 8.245/91. Ressaltou, outrossim, que ulterior homologação do mencionado acordo, pelo Governador do Estado, não tinha o condão de suprir a prévia apreciação e aprovação pelo CPF, porque tal exigência decorria de imperativo legal (fls. 264-271).
Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivo de lei, sustentando que:
a) o acordo coletivo estabelecendo a alteração do PCS é válido, pois a anuência do órgão estadual para assinaturas de acordos coletivos constitui regra a ser observada pelo administrador da sociedade de economia mista, e não pelos destinatários do acordo;
b) a submissão das empresas públicas e sociedades de economia mista aos princípios da legalidade, moralidade e publicidade não lhes dá o direito de descumprir normas coletivas cujo reconhecimento é assegurado pelo art. 7º, XXVI, da Carta Magna;
c) o Acordo Coletivo firmado em 05/12/94, "in casu", ao contrário da assertiva contida na decisão recorrida, foi aprovado pelo Governo Estadual, conforme documento de fl. 50, não impugnado pelo Conselho de Política Financeira, dando conta das alterações procedidas no PCS da Reclamada, além de que o Estado-membro não tem competência para estabelecer requisitos de validade de acordo coletivo de trabalho;
d) atendidas as exigências previstas no art. 14 da Lei n° 5.584/70, faz jus aos honorários advocatícios;
e) os descontos fiscais e previdenciários devem ficar a cargo da Reclamada (fls. 274-284).
Admitido o recurso (fls. 285-286), não foram apresentadas contrarazões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, ante o disposto no art. 82, § 2º, do RITST.
2) FUNDAMENTAÇÃO
O recurso é tempestivo (fls. 272 e 274), tem representação regular (fl. 7), encontrando-se devidamente preparado, com custas pagas pelo Reclamante (fl. 243). Reúne, pois, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.
Conforme relatado, o Regional declarou **inválida a cláusula** do acordo celebrado com os sindicatos das respectivas categorias profissional e econômica, em face da ausência de aprovação prévia pelo Conselho de Política Salarial, uma vez que a aprovação prévia decorre de exigência inserta na Lei Estadual nº 8.245/91, não suprindo tal exigência o fato de o referido acordo ter sido homologado pelo Governador do Estado.
Na revista, o Reclamante elenca arestos para confronto de teses que não se mostram aptos a viabilizar o apelo revisional. O primeiro, de fl. 278, por ser decisão oriunda do **mesmo Regional prolator da decisão** recorrida, não se amola à regra contida na letra "a" do art. 896 da CLT, conforme espelham os seguintes precedentes: TST-RR-590.496/99, Rela. Juíza Convocada Eneida Melo, 3ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-629.277/00, Rel. Juiz Convocado Alberto Bresciani, 4ª Turma, "in" DJ de 02/08/02; TST-RR-567.721/99, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 14/06/02. O segundo discute a impossibilidade de se declarar nulo acordo coletivo de trabalho em face da inobservância, pelos administradores públicos, das diretrizes emanadas do Estado. Não traz, assim, à baila, a nulidade do acordo coletivo ante a falta de aprovação prévia pelo Conselho de Política Salarial, tampouco a peculiaridade de que o mencionado acordo foi homologado pelo Governador do Estado. O terceiro de fl. 279 mostra-se, igualmente inespecífico por não aventar esse último aspecto, limitando-se a afirmar, genericamente, a eficácia de acordo coletivo celebrado nos termos da norma consolidada.
O primeiro de fl. 279 cuida de aspecto que converge na mesma direção trilhada na decisão recorrida, isto é a de que a sociedade de economia mista sujeita-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas. O segundo é decisão oriunda de **Turma desta Corte Superior** e, portanto, inservível ao fim colimado, na esteira dos seguintes julgados: TST-RR-357.142/97, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-426.860/98, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 17/05/02; TST-RR-589.972/99, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, "in" DJ de 23/06/00; TST-RR-567.721/99, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, In" DJ de 14/06/02. Incidência das Súmulas nos 296 e 333 do TST.
Ressalte-se que as questões referentes aos **honorários advocatícios**, recolhimentos de encargos à Casan, descontos fiscais e previdenciários e custas processuais não foram objeto de exame na decisão recorrida e, por isso mesmo, carecem de prequestionamento, a teor da Súmula nos 296, 297 e 333 do TST.
3) CONCLUSÃO
Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 126 e 266 do TST.
Publique-se.
Brasília, 25 de agosto de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-3.102/2002-902-02-00.2

RECORRENTE	:	**MAURÍLIO FERRAZ**
ADVOGADA	:	**DRA. MARLENE RICCI**
RECORRIDA	:	**COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM**
ADVOGADOS	:	**DRS. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL E SIDNEY FERREIRA**

DESPACHO

RELATÓRIOContra a decisão do 2º Regional que deu provimento parcial ao recurso ordinário patronal (fls. 208-210) e rejeitou os embargos declaratórios opostos (fls. 218-219), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à incidência das horas extras na base de cálculo do adicional de periculosidade (fls. 223-230).
Admitido o recurso (fls. 247-248), não recebeu razões de contrariedade, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.
FUNDAMENTAÇÃO O recurso é tempestivo (fls. 220 e 235) e tem representação regular (fl. 30), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 189).
O **2º Regional** entendeu que as horas extras não integravam a base de cálculo do adicional de periculosidade, pois, a teor do art. 193, § 1º, da CLT e do Enunciado nº 191 do TST, o adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário-base, sem o acréscimo de outros adicionais.
A revista lastreia-se em contrariedade à **Súmula nº 264 do TST** e à Orientação Jurisprudencial nº 267 da SBDI-1 do TST, bem como em divergência jurisprudencial.
O **Reclamante** sustenta ser devida a incidência do adicional de periculosidade na base de cálculo das horas extras, pois as condições em que o Autor trabalhava nas horas extraordinárias eram as mesmas observadas na jornada normal, ou seja, continuava exposto ao mesmo risco desta.
Vale ressaltar que a controvérsia centra-se na possibilidade de integração do **adicional de periculosidade** na base de cálculo das horas extras, condenação que foi mantida pela decisão regional, que reformou a sentença, para excluir da condenação a incidência das horas extras na base de cálculo do referido adicional, em observância ao disposto nas Súmulas nos 191 e 264 do TST e a Orientação Jurisprudencial nº 267 da SBDI-1 do TST, segundo as quais o referido adicional é que integra a base de cálculo das horas extras e não o contrário. Diante disso, o apelo encontra óbice na Súmula nº 333 desta Corte.
3) CONCLUSÃOPelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 191, 264 e 333 do TST.
Publique-se.
Brasília, 25 de agosto de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-3.188/1997-062-02-40.0

AGRAVANTE	:	**ODAIR ZUICKER**
ADVOGADO	:	**DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA**
AGRAVADO	:	**BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.**
ADVOGADO	:	**DR. WAGNER PINTO DE CAMARGO**

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO
A Presidente do **2º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base no Enunciado no 126 do TST e por não vislumbrar violação da Constituição Federal, bem como divergência jurisprudencial (fl. 261).
Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que a sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-4).
Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 264-270) e contrarazões ao recurso de revista (fls. 271-277), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.
2) FUNDAMENTAÇÃO
O agravo é tempestivo (fls. 2 e 262), tem representação regular (fl. 10) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.
No pertinente ao **cerceamento de defesa**, não prospera o recurso, porquanto o art. 5º, LV, da Constituição Federal abriga orientação de caráter genérico, dependendo, portanto, da demonstração de vulneração de norma infraconstitucional, primeiramente, para que se verifique sua violação ulterior.
Assim sendo, a violação desse dispositivo constitucional seria, quando muito, de forma **reflexa**, hipótese não amparada pelo art. 896, "c", da CLT, que exige violação direta e literal.
Cabe ressaltar que o Reclamado nem sequer indicou qual dispositivo legal foi desrespeitado pelo Juízo "a quo" ao indeferir as **perguntas formuladas em audiência.**
Além disso, o Regional assentou que o Reclamante não alegou a nulidade na primeira oportunidade e que as perguntas indeferidas foram consideradas dispensáveis à luz do exposto na inicial e na defesa.
Por fim, o **Regional** dirimiu a controvérsia com base na prova coligida nos autos para firmar o seu convencimento no sentido de que o Reclamante detinha fidúcia diferenciada e percebia gratificação superior a um terço do salário, configurando, assim, o cargo de confiança, nos termos do art. 224, § 2º, da CLT. Portanto, entendimento em sentido contrário implicaria revolvimento da matéria fática, o que atrai sobre a revista o óbice da Súmula nº 126 do TST.
O conflito jurisprudencial também não restou demonstrado, na medida em que o aresto colacionado à fl. 260 das razões recursais não cita a fonte de publicação, atraindo à espécie o óbice da **Súmula nº 337** do TST.
3) CONCLUSÃO
Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, "caput", do CPC** e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 126 e 337 do TST.
Publique-se.
Brasília, 30 de agosto de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-3469/2000-243-01-40.2

AGRAVANTE	:	**CERJ - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO**
ADVOGADO	:	**DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA**
AGRAVADO	:	**LUIZ CARLOS SOARES DE MATTOS**
ADVOGADO	:	**DR. RODRIGO CÉSAR G. JASMIM**

D E S P A C H O

Inconformada com o despacho que denegou seguimento a seu recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 2/4), sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.
O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois não foi juntada a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, o que impossibilita a aferição da tempestividade do recurso de revista.
Convém lembrar que, com o advento da Lei nº 9.756/98, o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista, à luz da literalidade do art. 897, § 5º, da CLT, tendo sido alterada, dessa forma, a sistemática de formação do agravo no Processo do Trabalho e, conseqüentemente, a ótica de sua apreciação, que deverá ser procedida com o amplo e completo juízo de admissibilidade da revista.
Nesse contexto, ainda que não tenha sido expressamente relacionada no art. 897, § 5º, do Diploma Consolidado - até porque o rol ali mencionado não é taxativo -, a cópia da certidão de publicação da decisão recorrida é peça necessária à aferição da tempestividade do recurso de revista, afigurando-se como pressuposto extrínseco ao cabimento do apelo em questão, o qual, se não for satisfeito, inviabiliza a apreciação de mérito e, como decorrência lógica, torna inócuo o provimento do agravo de instrumento.
A corroborar o entendimento acima, vale trazer a lume o entendimento pacificado desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI, segundo o qual:
"Agravo de instrumento interposto na vigência da Lei nº 9756/1998. Peça indispensável. Certidão de publicação do acórdão regional. Necessária a juntada, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista.
A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."
Ressalte-se que a exegese extraída do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST - que tem por escopo uniformizar a interpretação da Lei nº 9.756/98 -, é por demais elucidativa ao estabelecer que o "agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da **comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal**".
Impende registrar que o fato de o despacho agravado mencionar ser tempestivo o apelo não elide a falha detectada, pois o entendimento adotado não vincula o juízo ad quem, tampouco retira a atribuição que foi conferida ao Tribunal Superior do Trabalho de proceder, soberanamente, à análise quanto ao preenchimento ou não dos requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista.

Assim, cabia à parte o traslado da peça mencionada, por ser procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.
Cabe salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".
Dessa forma, louvando-me no art. 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília, 24 de agosto de 2004.

Ministro BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-RR-3.540/1997-261-01-00.8

RECORRENTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE NITERÓI
ADVOGADA	:	DRA. MARIA AUXILIADORA GONÇALVES DE SOUZA
RECORRIDA	:	A. O. VIEIRA DE MELLO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIOO 1º Regional negou provimento ao recurso ordinário do Sindicato-Reclamante, entendendo que a cobrança compulsória da contribuição assistencial dos não associados do Sindicato feria o princípio constitucional da liberdade de sindicalização (fls. 72-77).
Inconformado, o **Sindicato-Reclamante** interpõe o presente recurso de revista, arrimado em violação de lei, em divergência jurisprudencial e em violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, sustentando a legalidade da cobrança da contribuição assistencial dos não associados do Sindicato (fls. 78-81).
Admitido o apelo (fl. 83), não recebeu razões de contrariedade, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.
2) FUNDAMENTAÇÃO
O recurso é tempestivo (cfr. fls. 77v. e 78) e a representação regular (fl. 50), encontrando-se devidamente preparado, tendo o Sindicato-Reclamante recolhido as custas em que condenado (fl. 52). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.
Quanto à cobrança da **contribuição assistencial dos** não associados do Sindicato, a revista não enseja admissão, tendo em vista que o Regional exarou tese em sintonia com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da SDC. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que a Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização, sendo ofensiva a essa forma de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados, restando efetivamente nulas as estipulações que não observem tal restrição e passíveis de devolução os valores irregularmente descontados.
Nesse sentido, aliás, são os seguintes precedentes: TST-ROAA-424.816/98, Rel. Min. **Antônio Fábio Ribeiro,** SDC, "in" DJ de 04/12/98; TST-ROAA-401.777/97, Rel. Min. Regina Fátima Abrantes Rezende Ezequiel, SDC, "in" DJ de 12/02/99; TST-ROAA-3.265/01, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SDC, "in" DJ de 10/10/03; TST-ERR-489.451/98, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 31/10/03; TST-ERR-474.044/98, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-1, "in" DJ de 24/10/03.
Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula nº 333 do TST**.
3) CONCLUSÃO
Pelo exposto**,** louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, "caput", do CPC, denego seguimento à revista, em face do óbice da Súmula no 333 do TST.
Publique-se.
Brasília, 31 de agosto de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-3.974/2002-911-11-00.2
ARECORRENTE:MUNICÍPIO DE HUMAITÁ

ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA GRANJA TRUNKL
RECORRIDA	:	CEILA OLIVEIRA DE MORAES

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO
O 11º Regional negou provimento ao agravo de petição do Município-Reclamado, fundamentando ser desnecessária a expedição de precatório complementar nas dívidas de pequeno valor, nos termos do art. 100, § 3º, da Constituição Federal, tendo sido mantida a sentença que determinou o pagamento do crédito da Reclamante, no prazo de 60 dias (fls. 133-136).
O **Reclamado** opôs embargos de declaração (fls. 138-140), que foram rejeitados pelo Regional (fls. 146-148).
Inconformado, o **Município-Reclamado** interpõe o presente recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivo de lei, sustentando que o Regional não observou a Lei Municipal nº 262/02, que definiu como de pequeno valor os débitos inferiores a 4 (quatro) salários mínimos restando violado o art. 87 do Ato da Disposições Constitucionais Transitórias, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 37/02, insurgindo-se, ainda, contra a multa por litigância de má-fé (fls. 151-156).
Admitido o recurso (fls. 159-160), não recebeu razões de contrariedade, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. José Alves Pereira Filho, opinado no sentido do provimento do apelo (fls. 164-167).
2) ADMISSIBILIDADE
O recurso é tempestivo (fls. 150 e 151), tem representação regular (fl. 141), sendo isento de preparo, por encontrar-se o feito em sede de execução.
Registre-se, inicialmente, que o recurso de revista epigrafado incide em fase de **execução de sentença**, razão pela qual só pode ser impulsionado por demonstração de violação direta e frontal da Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 desta Corte, sendo imprestável para assegurar a admissibilidade do apelo a argüição de violação de norma infraconstitucional.
3) EXECUÇÃO DE PEQUENO VALOR - PRECATÓRIO
No que é pertinente à **expedição de precatório**, a revista não ultrapassa a barreira do art. 896 da CLT. Com efeito, não restou demonstrada a inequívoca violência direta à Constituição Federal, na medida em que o dispositivo constitucional elencado como malferido, qual seja, o art. 87 do ADCT, inserido pela Emenda Constitucional nº 37/02, não existia à época em que houve a determinação para o pagamento do crédito do exeqüente (01/12/2000), cujos cálculos foram atualizados até outubro de 2000. Atraído, na espécie, o óbice do Enunciado nº 266 do TST.
4) MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ
Quanto à multa por litigância de má-fé, a revista não enseja admissão, uma vez que não indica violação de dispositivo constitucional de modo a embasar o pleito, estando desfundamentada, à luz do art. 896 da CLT, consoante o posicionamento sufragado pelos precedentes desta Corte, que se seguem: TST-RR-576.259/99, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 08/08/03; TST-RR-762.403/01, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 19/09/03; TST-RR-525.904/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 22/08/03; TST-RR-389.829/97, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 16/03/01; TST-RR-468.381/98, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 14/03/03; e TST-ERR-302.965/96, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 30/03/01.
Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 do TST**.
5) CONCLUSÃO
Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice dos Enunciados nos 266 e 333 do TST.
Publique-se.
Brasília, 26 de agosto de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-3.989/2002-911-11-00.
ARECORRENTE:MUNICÍPIO DE HUMAITÁ

ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA GRANJA TRUNKL
RECORRIDO	:	MANOEL DO ROSÁRIO DUARTE DE ALMEIDA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO
Contra a decisão do 11º Regional que negou provimento ao agravo de petição do Município-Reclamado (fls. 166-167) e rejeitou os embargos declaratórios opostos (fls. 176-177), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à desnecessidade de expedição de precatório (fls. 179-184).
Admitido o recurso (fls. 187-188), não recebeu razões de contrariedade, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. José Alves Pereira Filho, opinado no sentido do provimento do apelo (fls. 193-196).
2) FUNDAMENTAÇÃO
O recurso é tempestivo (fls. 178 e 179) e tem representação regular (fl. 172), sendo isento de preparo, por encontrar-se o feito em sede de execução.
A decisão recorrida entendeu que era **desnecessária a expedição de precatório**, por se tratar de dívida de pequeno valor, nos termos da Lei nº 10.099/00, que regulamentou o art. 100, § 3º, da Constituição Federal, mantendo a sentença que determinou o pagamento do crédito do Reclamante, no prazo de 60 dias.
O recurso de revista lastreia-se em violação dos **arts. 87 do ADCT, 1o da Lei Municipal no 262/2002** e em divergência jurisprudencial com um acórdão oriundo do 11º Regional.
Alega o **Município-Reclamado** que o Regional não observou a Lei Municipal nº 262/02, que definiu como de pequeno valor os débitos inferiores a 4 (quatro) salários mínimos, sendo necessária a expedição de precatório.
Registre-se, inicialmente, que o recurso de revista epigrafado incide em fase de **execução de sentença**, razão pela qual só pode ser impulsionado por demonstração de violação direta e frontal da Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 desta Corte, sendo imprestável para assegurar a admissibilidade do apelo a argüição de violação de norma infraconstitucional ou de divergência jurisprudencial.
No que é pertinente à **necessidade de expedição de precatório**, a revista não ultrapassa a barreira do art. 896 da CLT. Com efeito, não restou demonstrada a inequívoca violência direta à Constituição Federal, na medida em que o dispositivo constitucional elencado como malferido, qual seja, o art. 87 do ADCT, inserido pela Emenda Constitucional nº 37/02, não existia à época em que houve a determinação para o pagamento do crédito do Exeqüente (27/05/02), cujos cálculos foram atualizados até maio/2002. Atraído, na espécie, o óbice do Enunciado nº 266 do TST.
3) CONCLUSÃO
Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice do Enunciado no 266 do TST.
Publique-se.
Brasília, 31 de agosto de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-4.546/2002-900-17-00.0

AGRAVANTE	**:**	**COAD - CENTRO DE ORIENTAÇÃO, ATUALIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL LTDA.**
ADVOGADO	**:**	**DR. JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS**
AGRAVADO	**:**	**WILIAN WAGNER SILVA SARANDY**
ADVOGADO	**:**	**DR. MÁRIO VIEIRA DE OLIVEIRA**

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO
O Presidente do **17º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base nos Enunciados nºs 126, 221 e 236 do TST (fls. 168-169).
Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-12).
Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 175-180) e contrarazões ao recurso de revista (fls. 181-187), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.
2) ADMISSIBILIDADE
O agravo é tempestivo (fls. 2 e 170), tem representação regular (fl. 21) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.
3) JULGAMENTO "EXTRA PETITA"
Relativamente à nulidade da sentença, por julgamento "extra petita", a decisão regional foi no sentido de que o pedido formulado pelo Reclamante na inicial, de equiparar os serviços prestados aos de telefonista com jornada diária de 7 horas, não impedia que o juízo, analisando as atividades desenvolvidas e a jornada laboral cumprida, entendesse que houve erro de enquadramento legal e aplicasse o direito ao caso concreto.
Com efeito, assentou que o Autor enquadrava-se na hipótese do **art. 229, parágrafo único, da CLT**, com jornada diária de 7 horas. Percebe-se, assim, que o Regional conferiu interpretação autorizada aos arts. 128 e 460 do CPC.
Percebe-se, assim, que o Regional conferiu interpretação autorizada aos arts. 128 e 460 do CPC.
A revista obreira pretende discutir a **razoabilidade do entendimento lançado pelo Tribunal de origem.** A decisão recorrida perfilhou entendimento razoável acerca da matéria, o que atrai o óbice do Enunciado nº 221 do TST sobre o recurso de revista. Nessa linha, não há que se falar em violação dos dispositivos legais e constitucionais invocados.
Vale ressaltar que somente a demonstração de divergência de julgados ensejaria a admissibilidade da revista, dada a **natureza interpretativa da controvérsia**, sendo certo que o conflito jurisprudencial não restou demonstrado, na medida em que os arestos colacionados às fls. 153-155 das razões recursais partem de premissas genéricas, quais sejam, que o juiz não pode aplicar a analogia quando a lei é omissa e que é nula a sentença que defere horas extras sob fundamento diverso do pedido.
4) HONORÁRIOS PERICIAIS
No que se refere aos honorários periciais, o paradigma transcrito à fl. 158 não serve ao fim colimado, na medida em que é inespecífico à luz do Enunciado n° 296 do TST, pois nada assenta sobre o fundamento da decisão recorrida, qual seja, o de que a parte que deve arcar com os honorários não é a vencida pela conclusão do perito, mas a parte sucumbente em relação ao pedido objeto da perícia.
Ainda que assim não fosse, o conflito jurisprudencial também não restou demonstrado, na medida em que o aresto colacionado não cita a fonte de publicação, atraindo à espécie o óbice da **Súmula nº 337** do TST.
5) CONCLUSÃO
Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice dos Enunciados nos 221, 296 e 337 do TST.
Publique-se.
Brasília, 26 de agosto de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-6047/2003-902-02-40.8TRT -2ª REGIÃO

AGRAVANTE	**:**	**MARIA DE FÁTIMA FARIA**
ADVOGADO	**:**	DR. ENZO SCIANNELLI
AGRAVADO	**:**	**TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP**
ADVOGADO	**:**	**DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO**

D E C I S Ã O

Inicialmente determino à Secretaria da 4ª Turma que proceda à renumeração do agravo de instrumento a partir da fls. 02, em razão do equívoco na numeração existente.
O presente agravo de instrumento (fls. 2-4) foi interposto pelo **Reclamante** contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que as cópias de todas as peças essenciais para o deslinde da controvérsia não vieram aos autos, desatendendo-se, assim, ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT.
Ressalte-se que o requerimento de processamento nos autos principais foi indeferido em face da revogação dos §§ 1º e 2º do inciso II da IN nº 16/TST, ocorrida em 01/08/2003, data esta anterior à interposição do agravo de instrumento.
Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.
Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.
Publique-se.
Brasília, 30 de agosto de 2004.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-8553/2003-902-02-40.1TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	**RWA - COBRANÇAS MERCANTIS S/C LTDA.**
ADVOGADO	:	**DR. CRIVANI DA SILVA SOUZA**
AGRAVADO	:	**PEDRO AURÉLIO GERALDES**
ADVOGADA	:	**DR. MANOEL BATISTA VILA NOVA DA SILVA**

D E C I S Ã O

O d. Juízo de admissibilidade a quo negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em agravo de petição.
Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/06, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.
Formado o instrumento.
O agravado apresentou contraminuta.
O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.
É o relatório.
Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.
No presente caso, a agravante não diligenciou a formação do instrumento, pois, com exceção do recurso de revista, não houve o traslado de nenhuma das demais peças do processo em que houve a interposição de recurso de revista, elencadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.
Com efeito, a agravante não providenciou o correto traslado da cópia do Recurso de Revista, constata-se que tanto a petição de apresentação do recurso quanto as respectivas razões não estão assinadas pelo subscritor do recurso, o que revela a existência de documento apócrifo, inservível, portanto, à validade deste, já que torna impossível a verificação da legitimidade do ato. Adianta-se que o art. 169 do CPC, de aplicação subsidiária no processo do trabalho (CLT, art. 769), dispõe que os atos do processo devem ser assinados pelas pessoas que nele intervierem. Sendo os recursos espécie de tal gênero, eles deverão preencher tal requisito.
Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.
O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.
Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília, 24 de agosto de 2004.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-9268/2002-906-06-40.0

AGRAVANTES	:	**REDECARD S.A. E OUTRO**
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ALBERTO DE BRITTO LYRA
AGRAVADA	:	**IARA NUNES NUNES**
ADVOGADO	:	DR. EDMILSON BOAVIAGEM A. MELO JÚNIOR

D E S P A C H O

Vistos, etc.
Trata-se de embargos de declaração opostos pela reclamada contra decisão de fls. 200/201, que negou seguimento ao seu agravo de instrumento.
O recurso, no entanto, não merece ser conhecido, porquanto intempestivo.
Com efeito, a decisão embargada foi publicada no dia 8/3/04 (segunda-feira), conforme certidão de fl. 202. Nesse contexto, o prazo para oposição dos declaratórios teve seu início no dia 9/3/04 (terça-feira), vindo a terminar no dia 15/3/04 (segunda-feira).
Ocorre que, apenas no dia 16/3/04 (terça-feira), quando já ultrapassado o qüinqüídio legal, opôs a reclamada os seus embargos de declaração via fac-símile, sendo, portanto, intempestivos (fl. 203).
Acrescente-se que, conforme certificado à fl. 209, até o dia 29/3/2004, não tinha a embargante juntado aos autos a petição original do recurso.
Com estes fundamentos, não conheço dos embargos de declaração.
Publique-se.
Brasília, 20 de agosto de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-12.252/2002-652-09-00.0

RECORRENTE	:	SH FORMAS, ANDAIMES E ESCORAMENTOS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ELIZABETH REGINA VENÂNCIO TANIGUCHI
RECORRIDO	:	ARISTEU CÉSAR DA CRUZ DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. PEDRO RAYMUNDO CHANDELIER

DESPACHO

RELATÓRIOContra a decisão do 9º Regional que deu provimento parcial ao recurso ordinário patronal (fls. 221-231), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à validade do acordo de compensação de jornada e ao pagamento das horas extras laboradas (fls. 233-243).
Admitido o recurso (fl. 246), recebeu razões de contrariedade (fls. 248-249), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.
ADMISSIBILIDADEO recurso é tempestivo (fls. 232 e 233) e tem representação regular (fls. 63), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 208) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fl. 207).
VALIDADE DO ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADAO Regional concluiu que o Reclamante tinha direito às horas extraordinárias, consideradas tanto a oitava diária como a quadragésima quarta semanal, sob o fundamento de que o descumprimento habitual dos horários estabelecidos invalidava o acordo para compensação da jornada. Delineando o quadro fático, o acórdão ressaltou a ocorrência de extrapolação diária e semanal dos horários acordados, além de labor aos sábados, dia para ser compensado, e consignou a inexistência de controle do saldo de horas trabalhadas que pudesse comprovar banco de horas.
Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial e em violação dos arts. 59, § 2º, da CLT e 7º, XIII, da Constituição da República, sustentando que a ocorrência de labor extraordinário de forma eventual não afastaria a validade do acordo para compensação de jornada. A revista não prospera no particular.
O entendimento desta Corte, firmado na primeira parte da **Orientação Jurisprudencial nº 220 da SBDI-1 do TST**, expressa-se no sentido de que a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de horas.
Deste modo, estando a decisão recorrida em sintonia com a iterativa jurisprudência desta Corte, descabe cogitar de violação de dispositivos de lei e/ou divergência jurisprudencial a respeito da matéria, não ultrapassando o apelo o óbice do **Enunciado** nº 333 do TST.
Ressalte-se que, no tocante à alegação de que o labor extraordinário fora prestado de forma eventual, atinente o princípio do livre convencimento (CPC, art. 131), resta nitidamente caracterizada, pelas razões recursais da revista, a pretensão de reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância superior, a teor do **Enunciado n° 126 do TST**. Afastada, nesse compasso, a alegação de violação de comandos de lei.
LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO ADICIONAL DE HORAS EXTRASO Regional, afastando à hipótese o contido no Enunciado nº 85 e na Orientação Jurisprudencial nº 220 da SBDI-1 do TST, condenou a Reclamada ao pagamento integral de todas as horas superiores à jornada normal.
A Reclamada, com arrimo em divergência jurisprudencial e em afronta ao **Enunciado nº 85** à OJ nº 220 da SBDI-1 do TST, postula que as horas trabalhadas além da jornada normal sejam remuneradas apenas com o adicional de horas extras.
A revista tem prosseguimento garantido, por contrariedade à segunda parte da **Orientação Jurisprudencial n° 220 da SBDI-1 do TST**, a qual enuncia que, na hipótese de o acordo de compensação restar invalidado pela prestação habitual de horas extras, é devido somente o adicional sobre as horas destinadas à compensação de jornada.
No mérito, a revista há de ser provida, adequando-se a decisão recorrida aos termos da citada Orientação Jurisprudencial.
CONCLUSÃOPelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, denego seguimento ao recurso de revista quanto à validade do acordo de compensação de jornada, por óbice das Súmulas nos 126 e 333 do TST, e dou provimento parcial ao recurso, por contrariedade à segunda parte da OJ 220 da SBDI-1 do TST, para adequar a decisão à recomendação ali contida.
Publique-se.
Brasília,dede 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-17.386/2002-011-11-40.7

RECORRENTE	:	**INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADORA	:	**DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS**
RECORRIDA	:	**MARIA DORIMAR GAMA DE FREITAS**
ADVOGADO	:	**DR. FRANCISCO DAS CHAGAS DOS SANTOS MATIAS**
RECORRIDA	:	**J & S REFEIÇÕES**

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO
Contra a decisão do 11º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 37 e 38) e rejeitou os embargos declaratórios opostos (fls. 48 e 49), o INSS interpõe o presente recurso de revista, argüindo preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e postulando a reforma do julgado quanto à incidência das contribuições previdenciárias sobre o acordo homologado em juízo (fls. 52-58).
Admitido o recurso (fls. 60-61), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Edson Brás da Silva, opinado no sentido do provimento do apelo (fls. 75-78).
2) ADMISSIBILIDADE
O recurso é tempestivo (cfr. fls. 39, 41, 50 e 52) e tem representação regular, subscrito por Procuradora Federal (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST), encontrando-se o Recorrente isento de preparo, pois ao abrigo do Decreto-Lei nº 779/69.
3) NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL
A revista lastreia-se em violação dos **arts. 5º, II e XXV, e 93, IX, da Carta Magna,** sustentando o Recorrente que teria havido omissão quanto ao exame da matéria relativa à incidência da contribuição previdenciária sobre o total do acordo homologado em juízo pelo enfoque dos arts. 114, § 3º, e 195 da Carta Magna, 3º e 4º do CTN e 22, I, da Lei nº 8.212/91.
No que tange à questão preliminar, a revista encontra óbice na **Súmula nº 333 do TST**, pois, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 118 da SBDI-1 do TST, revela-se desnecessária, para efeito do prequestionamento, a referência expressa, no julgado, aos dispositivos de lei argüidos no arrazoado recursal, bastando a emissão de tese a respeito da matéria apreciada. Assim, tendo o Regional consignado tese explícita sobre a não-incidência das contribuições previdenciárias sobre as parcelas de natureza indenizatória, à luz da legislação que disciplina a matéria, mostra-se dispensável a referência expressa aos dispositivos legais e constitucionais argüidos pelo INSS, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional.
4) CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE O TOTAL DO ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO
O Regional assentou que não havia nenhum vício no acordo homologado em juízo que discriminou as parcelas indenizatórias sobre as quais não incidiam as contribuições previdenciárias.
O recurso de revista lastreia-se em violação dos **arts**. 114, § 3º, e 195 da Carta Magna, 22, I, e 43 da Lei nº 8.212/91 e em divergência jurisprudencial, alegando o Recorrente que, não sendo reconhecida relação de emprego, as contribuições previdenciárias incidiriam sobre o total do acordo homologado em juízo.
A revista, todavia, atrai o óbice da **Súmula nº 297 do TST** c/c a Instrução Normativa nº 23, II, "a", do TST, na medida em que inexiste trecho da decisão recorrida que consubstancie o prequestionamento da controvérsia trazida no recurso, o que inviabiliza a aferição de ofensa aos dispositivos constitucionais e legais apontados como infringidos e de divergência jurisprudencial.
Cumpre frisar que o INSS, ao opor os seus embargos declaratórios, não instou o Regional a esclarecer se se tratava, ou não, de contribuições previdenciárias incidentes sobre parcelas devidas ao trabalhador em virtude de relação de emprego. Tudo que o ora Recorrente postulou nos seus embargos declaratórios (cfr. fl. 44, "in fine") foi que o Regional esclarecesse se havia, ou não, violação dos arts. 114, § 3º, 195 da Carta Magna e 22, I, da Lei nº 8.212/91, diante do entendimento contido no acórdão regional embargado acerca da não-incidência das contribuições previdenciárias sobre parcelas indenizatórias.
Por outro lado, a alegação de que não teria sido reconhecido o **vínculo empregatício** na hipótese dos autos envolve a apreciação de matéria probatória, o que também atrai sobre a revista o óbice da Súmula nº 126 do TST.
5) CONCLUSÃOPelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, "caput", do CPC** e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 126, 297 e 333 do TST.
Publique-se.
Brasília, 30 de agosto de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-19258/2003-011-11-40.9 TRT - 11ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	**SALAMAZON TRANSPORTES LTDA**
ADVOGADO	:	DR. LINCOLN M. DA COSTA NOVO
AGRAVADO	:	**GEOVANE BISPO SILVA JÚNIOR**
ADVOGADA	:	DRA. ILCA DE FÁTIMA OLIVEIRA ALENCAR SILVA

D E C I S ã o

Agrava de instrumento a reclamada contra decisão singular de admissibilidade pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.
O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento.

A agravante **deixou de promover o traslado de peças essenciais à formação do instrumento, a saber, o acórdão regional e a sua respectiva certidão de publicação**, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.
Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo (fls. 37-38) não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.
Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.
Desse modo, o que o instrumento de agravo deveria conter são as peças necessárias para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.
À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido.
Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.
Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.
Convém observar também que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SBDI-1/TST. O referido Precedente tem aplicabilidade nos agravos de instrumentos interpostos antes da edição da Lei nº 9.756/98, época em que, provido o agravo de instrumento, era determinado o processamento do recurso de revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei nº 9.756/98, devem estar nos autos de agravo de instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do recurso de revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional, visando a permitir a aferição da tempestividade do recurso de revista (art. 897, § 5º, da CLT).
Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, verbis:
"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e hão de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).
Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.
Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.
Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.
Publique-se.
Brasília, 30 de agosto de 2004

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-22.841/2002-900-01-00.6

AGRAVANTE	:	**JOSUÉ CAMPOS DA SILVA**
ADVOGADO	:	**DR. WILLIAN FIGUEIREDO DE OLIVEIRA**
AGRAVADA	:	**GOLDEN CROSS - ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE**
ADVOGADO	:	**DR. GUILMAR BORGES DE REZENDE**

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO
O Presidente do **1º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base no Enunciado nº 221 do TST e por não vislumbrar violação de dispositivo de lei, nem divergência jurisprudencial (fl. 213).
Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 214-225).
Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo e contra-razões ao recurso de revista (fls. 228-235), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.
2) FUNDAMENTAÇÃOO agravo é tempestivo (fls. 213 e 214) e a representação regular (fl. 10), tendo sido processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.
Todavia, o apelo não merece prosperar.
A decisão recorrida perfilhou **entendimento razoável** acerca do contido nos arts. 2º, § 2º, da CLT e 295, III, do CPC, ao assentar a impossibilidade de reconhecimento do vínculo empregatício pretendido pelo Autor com o grupo econômico, sob o fundamento de que o consórcio de empregadores não cria um novo empregador, mas gera a responsabilidade solidária entre as Empresas que o compõem. Consignou ainda que, na hipótese dos autos, não foi possível distinguir quem foi o real empregador do Reclamante, impedindo a identificação dos devedores principal e solidário. Assim, incide sobre a espécie o óbice da Súmula nº 221 do TST.
Vale ressaltar que o acórdão foi devidamente fundamentado, com a manifestação expressa do Tribunal "a quo" sobre todas as questões suscitadas pelo Reclamante, não havendo que se falar em afronta ao **art. 458 do CPC**.
No que concerne às violações dos **arts. 3º e 9º da CLT**, a revista igualmente não progride. De fato, o Regional não se manifestou sobre o tema debatido à luz dos dispositivos tidos como violados, o que atrai o óbice da Súmula nº 297 do TST.
3) CONCLUSÃOPelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice dos Enunciados nos 221 e 297 do TST.
Publique-se.
Brasília, 30 de agosto de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-22.918/2002-011-11-00.3

RECORRENTE	:	**INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADORA	:	**DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS**
RECORRIDO	:	**LÚCIO REINALDO VASCONCELOS BEZERRA**
ADVOGADA	:	**DRA. MARIA MOTA ACIOLY**
RECORRIDO	:	**RIVER JUNGLE HOTEL LTDA.**

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO
Contra a decisão do 11º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 38-41) e rejeitou os embargos declaratórios opostos (fls. 51-53), o INSS interpõe o presente recurso de revista, argüindo preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e postulando a reforma do julgado quanto à incidência das contribuições previdenciárias sobre o acordo homologado em juízo (fls. 57-62).
Admitido o recurso (fls. 64 e 65), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Edson Brás da Silva, opinado no sentido do provimento do apelo (fls. 70-73).
2) ADMISSIBILIDADE
O recurso é tempestivo (fls. 43, 45, 54 e 57) e tem representação regular, por Procuradora Federal (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST), encontrando-se o Recorrente isento de preparo, pois ao abrigo do Decreto-Lei nº 779/69.
3) NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL
A revista lastreia-se em violação do **art. 93, IX, da Carta Magna,** sustentando o Recorrente que teria havido omissão quanto ao exame da matéria relativa à incidência da contribuição previdenciária sobre o total do acordo homologado em juízo pelo enfoque dos arts. 114, § 3º, e 195 da Carta Magna, 3º e 4º do CTN e 22, I, da Lei nº 8.212/91.
No que tange à questão preliminar, a revista encontra óbice na **Súmula nº 333 do TST**, pois, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 118 da SBDI-1 do TST, revela-se desnecessária, para efeito do prequestionamento, a referência expressa, no julgado, aos dispositivos de lei argüidos no arrazoado recursal, bastando a emissão de tese a respeito da matéria apreciada.
Assim, tendo o Regional consignado **tese explícita** sobre a não-incidência das contribuições previdenciárias sobre as parcelas de natureza indenizatória, à luz da legislação que disciplina a matéria, mostra-se dispensável a referência expressa aos dispositivos legais e constitucionais argüidos pelo INSS, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional.
4) CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE O TOTAL DO ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO
O Regional assentou que a hipótese era de cobrança de contribuições previdenciárias decorrentes de relação jurídica trabalhista e que houve discriminação das parcelas indenizatórias, que não compunham a base de cálculo das referidas contribuições.
O recurso de revista lastreia-se em violação dos **arts**. 114, § 3º, e 195 da Carta Magna, 22, I, e 43 da Lei nº 8.212/91 e em divergência jurisprudencial, alegando o Recorrente que, não sendo reconhecida relação de emprego, as contribuições previdenciárias incidiriam sobre o total do acordo homologado em juízo.
A revista, todavia, atrai o óbice da **Súmula nº 297 do TST** c/c a Instrução Normativa nº 23, II, "a", do TST, na medida em que inexiste trecho da decisão recorrida que consubstancie o prequestionamento da controvérsia trazida no recurso, o que inviabiliza a aferição de ofensa aos dispositivos constitucionais e legais apontados como infringidos e de divergência jurisprudencial.
Cumpre frisar que o INSS, ao opor os seus embargos declaratórios, não instou o Regional a esclarecer se se tratava, ou não, de contribuições previdenciárias incidentes sobre parcelas devidas ao trabalhador em virtude de relação de emprego. Tudo o que o ora Recorrente postulou nos seus embargos declaratórios (cfr. fl. 47, "in fine") foi que o Regional esclarecesse se havia, ou não, violação dos arts. 114, § 3º, 195 da Carta Magna e 22, I, da Lei nº 8.212/91 diante do entendimento contido no acórdão regional embargado acerca da não-incidência de contribuições previdenciárias sobre parcelas indenizatórias.
Por outro lado, a alegação de que não teria sido reconhecido o **vínculo empregatício** na hipótese dos autos envolve a apreciação de matéria probatória, o que também atrai sobre a revista o óbice da Súmula nº 126 do TST.
5) CONCLUSÃOPelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, "caput", do CPC** e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 126, 297 e 333 do TST.
Publique-se.
Brasília, 30 de agosto de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-RR-29.198/2002-900-09-00.8

AGRAVANTE E RECORRIDO	:	**CLEIDE FOGANHOLE DA SILVA**
ADVOGADO	:	**DR. JOSIEL VACISKI BARBOSA**
AGRAVADOS E RECORRENTES	:	**BANCO BANESTADO S.A. E OUTROS**
ADVOGADO	:	**DR. INDALÉCIO GOMES NETO**

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO
Contra a decisão do **9° Regional** que negou provimento aos recursos ordinários de ambas as Partes (fls. 1.408-1.445) e acolheu os embargos de declaração opostos (fls. 1.521-1.525), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: adicional de transferência e descontos fiscais mês a mês (fls. 1.528-1.535).
Admitido o recurso (fl. 1.542), recebeu razões de contrariedade (fls. 1.554-1.563).
Igualmente irresignada, a **Reclamante** interpôs recurso de revista adesivo, pedindo reexame das seguintes questões: integração do auxílio-alimentação, diferenças de gratificação e pré-contratação de horas extras (fls. 1.564-1.570). Foi negado seguimento ao recurso da Reclamante, com fundamento nas Súmulas nos 296 e 333 do TST (fls. 1.575-1.576), o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento, que aponta ter a revista preenchido todos os requisitos necessários à sua admissão (fls. 1.593-1.600). Foi apresentada contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 1.603-1.608), não tendo sido oferecidas contra-razões ao recurso de revista pela Reclamada, sendo dispensada, ademais, a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.
2) AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE
O agravo é **tempestivo** (fls. 1.577 e 1.593) e tem representação regular (fl. 24), tendo sido processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99 do TST.
3) AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO
O Regional indeferiu o pleito de integração do auxílio-alimentação à remuneração com fundamento nas normas coletivas que, durante todo o pacto laboral, expressamente dispuseram a não-integração da vantagem ao conjunto remuneratório dos empregados do Reclamado.
A jurisprudência cotejada (fls. 1.566-1.568) apresenta-se inespecífica em relação à hipótese dos autos, na medida em que não cogita de ajuda alimentação auferida por força de norma coletiva que textualmente exclui a possibilidade de integração do benefício. Correto, portanto, o óbice da **Súmula nº 296 do TST**, assinalado no despacho agravado. Outrossim, a Súmula nº 241 do TST não se aplica ao caso, pois não trata de vantagem prevista em norma coletiva.
4) DIFERENÇAS DE GRATIFICAÇÃO
A Agravante assegura que, havendo diferenças salariais por força das verbas deferidas, certamente haverá diferenças de gratificação.
Contudo, o recurso encontra-se **desfundamentado**, na medida em que a Reclamante não indica arestos para confronto de teses nem dispositivos de lei como malferidos, o que não dá ensejo ao prosseguimento do apelo, conforme espelham os seguintes precedentes: TST-RR-576.259/99, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 08/08/03; TST-RR-762.403/01, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 19/09/03; TST-RR-525.904/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 22/08/03; TST-RR-389.829/97, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 16/03/01; TST-RR-468.381/98, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 14/03/03; TST-ERR-302.965/96, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 30/03/01. Óbice da Súmula nº 333 do TST.
5) PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS
Consoante o Regional, o conjunto probatório carreado para os autos **não demonstrou a contratação de horas extras** no início do pacto laboral, nos termos da Súmula nº 191 do TST.
A Reclamante sustenta que as folhas de presença registram duas horas extras fixas, independentemente da jornada trabalhada, caracterizando, assim, a prática repudiada pela Súmula nº 191 do TST.
Todavia, tendo o Regional amparado seu convencimento no acervo probatório, resta patenteado o obstáculo aludido na **Súmula nº 126 do TST.**
Ademais, os arestos colacionados às fls. 1.569-1.570 não configuram divergência específica, porquanto pressupõem a contratação de horas extras concomitantemente à admissão do empregado, fato não admitido no caso vertente. Incidência da Súmula nº 296 do TST.

6) RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO
O recurso de revista do Reclamado é **tempestivo** (fls. 1.527 e 1.528) e tem representação regular (fl. 1.546), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 1.261) e depósito recursal efetuado no limite legal (fls. 1.251 e 1.536).
7) ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA
O Regional asseverou que a necessidade de serviço apenas tornava lícita a transferência do Empregado, não eximindo o Empregador de pagar o respectivo adicional enquanto durasse essa situação, destacando que não há previsão em lei relativamente ao tempo máximo de transferência, presumindo-se que ela será provisória sempre que não houver ressalva expressa de sua definitividade.
Nas razões de recurso, o Reclamado, salientando que a transferência ocorreu por real necessidade de serviço, sustenta que a **definitividade da transferência** estaria implícita, na medida em que a rescisão contratual operou-se na localidade para a qual a Reclamante houvera sido transferida.
Os paradigmas transcritos às fls. 1.530-1.531 convergem no sentido da tese adotada na decisão recorrida, qual seja, que é devido o adicional em tela sempre que a transferência ocorrer provisoriamente. Desse modo, o recurso não ultrapassa a barreira da **Súmula nº 296 do TST.**
Outrossim, a Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1 do TST não poderia amparar a admissibilidade do apelo, pois também palmilha na direção de que a transferência provisória legitima a percepção do adicional respectivo.
8) DESCONTOS FISCAIS
Quanto aos descontos fiscais, a revista logra prosperar, em face da divergência jurisprudencial demonstrada pelos arestos oriundos da SBDI-1 do TST elencados às fls. 1.532-1.534, cuja tese é a de que o referido desconto far-se-á sobre o total a ser pago em decorrência da condenação. No mérito, o provimento do recurso se impõe, na esteira do posicionamento desta Corte Superior, refletido na Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1 do TST, consoante a qual os referidos descontos legais são devidos sobre o valor total da condenação e calculados ao final.
9) CONCLUSÃO
Pelo exposto:
a) louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento da Reclamante, por óbice das Súmulas nos 126, 296 e 333 do TST;
b) louvando-me dos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista do Reclamado quanto ao adicional de transferência, por óbice da Súmula no 296 do TST, e dou-lhe provimento, quanto aos descontos fiscais por contrariedade à OJ 228 da SBDI-1 do TST, para determinar que sejam efetuados sobre a totalidade dos créditos constituídos nesta reclamação trabalhista, apurados ao final.
Publique-se.
Brasília, 30 e agosto de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-32.820/2002-900-08-00.0

AGRAVANTES	:	**BIANOR VALENTE MOREIRA E OUTRO**
ADVOGADO	:	**DR. WALACE MARIA DE ARAÚJO CORRÊA**
AGRAVADA	:	**CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA**
ADVOGADA	:	**DRA. ELIANE SABÁ LOPES**

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO
O Juiz Vice-Presidente do **8º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base na Súmula no 221 do TST (fl. 341).
Inconformado, os **Autores** interpõem o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 343-348).
Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 350-375) e contrarazões ao recurso de revista (fls. 377-402), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.
2) ADMISSIBILIDADE
O agravo é tempestivo (fls. 342-343) e a representação regular (fls. 14 e 15), tendo sido processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa n° 16/99, II, "c", do TST.
3) NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL
Relativamente à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, o apelo encontra óbice na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST, que entende que a admissibilidade desta só é possível por violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da Constituição Federal, não cabendo a invocação de dispositivos outros que não os ora mencionados. Óbice da Súmula nº 333 do TST.
4) BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE
A revista, no particular, encontra-se desfundamentada para os efeitos do art. 896 da CLT, pois o Reclamante não elencou arestos para confronto de teses, tampouco apontou, expressamente, dispositivos de lei como malferidos. Apenas articulou com o art. 1º da Lei nº 7.369/85. De qualquer modo, constata-se que a norma inserta no referido dispositivo, no sentido de que o adicional de periculosidade incide sobre o salário que perceber o empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica, foi objeto de razoável interpretação, dada a controvérsia do que venha a ser salário e remuneração.
Sendo assim, a desfundamentação do apelo atrai a incidência da **Súmula nº 333 do TST,** conforme espelham os seguintes precedentes: TST-RR-576.259/99, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 08/08/03; TST-RR-762.403/01, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 19/09/03; TST-RR-525.904/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 22/08/03; TST-RR-389.829/97, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 16/03/01; TST-RR-468.381/98, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 14/03/03; TST-ERR-302.965/96, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 30/03/01.
5) CONCLUSÃO
Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice da Súmula nos 333 do TST.
Publique-se.
Brasília, 27 de agosto de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-34800/2002-902-02-40.4TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	**VANDERLEI FAVA**
ADVOGADO	:	DR. RAIMUNDO NONATO LOPES SOUZA
AGRAVADA	:	**TRANSPORTADORA COMETA S.A.**
ADVOGADO	:	DR. ARDUINO ORLEY DE ALENCAR ZANGIROLAMI

D E C I S Ã O

O d. Juízo de admissibilidade a quo negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.
Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/12, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.
Formado o instrumento.
A agravada apresentou contrariedade.
O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.
É o relatório.
Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.
No presente caso, o agravante não diligenciou a formação do instrumento, pois não houve o traslado de nenhuma das peças do processo em que houve a interposição de recurso de revista. Assim, nem mesmo as peças obrigatórias, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, foram anexadas.
Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.
O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.
Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília, 25 de agosto de 2004.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-35030/2002-902-02-40.7TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	**COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS**
ADVOGADO	:	DR. SIDNEY FERREIRA
AGRAVADA	:	**SÉRGIO DONIZETE DE MORAES**
ADVOGADA	:	DRª. LUCIANA APARECIDA DENTELLO

D E C I S Ã O

A d. Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.
Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/05, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.
Formado o instrumento.
O agravado não apresentou contrariedade.
O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.
É o relatório.
Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.
No caso presente, o recurso foi interposto em 25.08.2003 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 15.08.2003 (fl. 84). Todavia, restou desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.
Com efeito, a agravante deixou de providenciar a autenticação das peças de fls. 07 à 84, conforme determina o art. 830 da CLT e o item IX da IN nº 16/99 do TST, o que inviabiliza o conhecimento do recurso.
Destaque-se que não consta da inicial do agravo declaração do Patrono da Agravante, dando autenticidade às peças trasladadas, nos termos preconizados pelo art. 544 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001.
Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.
O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.
Em face do disposto nos artigos 830 e 897, § 5º, da CLT, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.
Publique-se.
Brasília, 24 de agosto de 2004.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-35708/2002-902-02-40.1TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	**OSVALDO LUIZ PEREIRA DOS SANTOS**
ADVOGADO	:	DR. DANIEL VAZ DE ALMEIDA
AGRAVADA	:	**COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS- CPTM**
ADVOGADA	:	DRª. ADRIANA SOBRAL DE A. BOTELHO

D E C I S Ã O

A d. Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.
Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/06, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.
Formado o instrumento.
A agravada apresentou contrariedade.
O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.
É o relatório.
Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.
No caso presente, o recurso foi interposto em 29/09/2003 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 19/09/2003 (fl. 116). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.
Com efeito, o agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do recurso ordinário, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo **a quo** tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é suprível por outros elementos, aliás, inexistentes nos autos, pois a etiqueta aposta "julgado c/recurso. No prazo 12/08/2003 à 19/08/2003" não tem esta finalidade, até porque dela sequer consta rubrica de serventuário e pela sua imprestabilidade se orienta a jurisprudência deste Tribunal, v.g. EAIRR 695120/2000, Relator José Luciano de Castilho Pereira, DJU 19/12/2002; EAIRR 733165/2001, SDI-1, Relator Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, DJU 06/12/2002; EAIRR 733423/2001, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJU 27/09/2002; e AGEAIRR 647084/2000, Relator Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, DJU 27/09/2002.
O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o apelo é tempestivo não favorece ao Agravante, pois, além de o despacho não vincular este Juízo "ad quem", não possibilita, porque ausente no mesmo a data da interposição do recurso, a análise da sua tempestividade.
Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.
Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília, 25 de agosto de 2004.
JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-36.399/2002-900-03-00.4

AGRAVANTE	:	MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO	:	DR. MANOEL MENDES DE FREITAS
AGRAVADO	:	GLÁUCIO DELFINO DE ANDRADE
ADVOGADO	:	DR. RENATO MOREIRA FIGUEIREDO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO
O Juiz Vice-Presidente do 3º Regional negou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, invocando o óbice da Súmula nº 296 do TST (fls. 358-359).
Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 364-367).
Foram oferecidas **contraminuta** ao agravo (fls. 369-373) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 374-380), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.
2) FUNDAMENTAÇÃO
O agravo é tempestivo (fls. 359 e 364) e a representação regular (fls. 243, 240, 241, 312, 313, 314 e 315), tendo sido processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.
O Regional condenou a Reclamada no pagamento de **40** horas extras mensais, no período anterior à vigência do acordo coletivo de fl. 226, observado o disposto na Súmula nº 340 do TST, sob o fundamento de que, tendo inexistido alteração nas condições de trabalho estabelecidas nos acordos coletivos posteriores a setembro/98, os quais passaram a reconhecer o direito à jornada suplementar correspondente a 40 horas mensais, deve-se observar a aplicação destes últimos, em homenagem ao princípio da isonomia.
Na revista, a Reclamada persegue a reforma desse posicionamento, sustentando que as Convenções Coletivas de Trabalho de 1995/1996, 1996/1997 e 1997/1998 dispunham sobre a inexistência de controle de jornada dos motoristas interestaduais, não podendo tais instrumentos normativos ser desconsiderados, sob pena de ofensa aos arts. 7º, XXVI, da Carta Magna e 611, 613, 619 e 622 da CLT. Elencou, ainda, arestos para confronto de teses.
Cumpre destacar, inicialmente, que a Corte de origem, ao decidir a controvérsia, não o fez à luz dos citados dispositivos consolidados, tampouco sob o aspecto constitucional ventilado pela Reclamada. Portanto, as indigitadas normas carecem de **prequestionamento**, a teor da Súmula nº 297 do TST.
Por outro lado, o **aresto** de fl. 342 mostra-se inespecífico ao cuidar da validade de acordos e convenções coletivas dispondo sobre horas "in itinere", pressuposto fático alheio à questão discutida nos autos. O de fl. 343 mostra-se inservível ao fim colimado por traduzir decisão oriunda de Turma desta Corte Superior, na esteira dos seguintes julgados: TST-RR-357.142/97, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-426.860/98, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 17/05/02; TST-RR-589.972/99, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, "in" DJ de 23/06/00; TST-RR-567.721/99, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 14/06/02. Óbice da Súmula nº 333 do TST. O de fl. 344, por sua vez, trata, genericamente, da pactuação de horas extras mediante acordo coletivo, sem trazer à baila a hipótese vertida nos autos, isto é, aplicação, em face do princípio da isonomia, das mesmas normas coletivas firmadas posteriormente àquelas vigentes no período anterior a setembro/97. Incidência da Súmula nº 296 do TST.
3) CONCLUSÃO
Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, "caput", do CPC** e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 296, 297 e 333 do TST.
Publique-se.
Brasília, 27 de agosto de 2004.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-39.375/2002-902-02-40.0

AGRAVANTE	:	**ELIAS RAMOS**
ADVOGADA	:	**DRA. HEIDY GUTIERREZ MOLINA**
AGRAVADO	:	**GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.**
ADVOGADAS	:	**DRAS. SIMONE FERREIRA DE SOUZA E MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA**

D E C I S Ã O

A Presidente do 2º Tribunal Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base no art. 896, "a", da CLT (fls. 45).
Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-9).
Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 48-50) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 51-53), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.
O instrumento encontra-se **irregularmente formado,** uma vez que as cópias da procuração outorgada a advogada do Agravante e da contestação não vieram compor o apelo, bem como a cópia da petição inicial está incompleta, desatendendo ao art. 897, § 5º e I, da CLT e à Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST.
Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.
Ainda que assim não fosse, as **peças formadoras do instrumento** não foram devidamente autenticadas, inexistindo, ainda, nos presentes autos, certidão que lhes confira a necessária autenticação ou declaração do próprio advogado do Agravante, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352/01.
A **autenticação das peças** componentes do instrumento é medida que se impõe em observância ao disposto no art. 830 da CLT, bem como na IN nº 16/99, IX, do TST.
Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, "caput", do CPC** e 830 e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III, IX e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento em face das deficiências de traslado e de autenticação.
Publique-se.
Brasília, 23 de agosto de 2004.
JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-47571/2002-900-03-00.5

EMBARGANTE	:	**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
ADVOGADO	:	**DR. NÉLSON JOSÉ RODRIGUES SOARES**
EMBARGADO	:	**VALDECI DE OLIVEIRA**
ADVOGADO	:	**DR. NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO**
EMBARGADO	:	**ALVORADA SEGURANÇA BANCÁRIA E PATRIMONIAL LTDA.**

D E S P A C H O

Vistos, etc.
Trata-se de embargos de declaração opostos contra o despacho de fl. 123, que não conheceu do agravo de instrumento interposto pela embargante, por irregularidade de representação, sob o fundamento de falta de procuração do reclamante ou prova de mandato tácito.
Em sua minuta de fls. 129/131, postula a reforma da decisão embargada, argumentando, em síntese, que a procuração do reclamante encontra-se acostada à fl. 13.
Com esse breve relatório,
D E C I D O
Os embargos de declaração são tempestivos (fls. 124 e 129) e estão subscritos por advogado habilitado (fls. 132/133).
CONHEÇO.
Assiste razão à embargante.
Com efeito, reexaminando melhor os autos, verifica-se que o agravo de instrumento está devidamente instruído, porquanto a procuração do reclamante se encontra colacionada à fl. 13.
Ante o exposto e ultrapassado o óbice de irregularidade de representação, passa-se à análise do recurso.
AGRAVO DE INSTRUMENTO
O agravo é tempestivo (fls. 2 e 119) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 9/10).
CONHEÇO.
Contra decisão de fl. 216, do TRT da 3ª Região, que negou seguimento ao seu recurso de revista, interpõe a reclamada agravo de instrumento.
Sustenta a admissibilidade do recurso, na medida em que o Regional, ao negar provimento ao seu agravo de petição (fls. 106/107), viola o art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal. Alega que, para que seja possível a sua execução, sendo subsidiária a sua responsabilidade, deve o reclamante esgotar as providências legais de cobrança contra a devedora principal.
Sem razão a agravante.
Nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, c/c o Enunciado nº 266 do TST, a admissibilidade da revista, em sede de execução, depende de demonstração de ofensa direta e literal à Constituição Federal.
Nesse contexto, é incabível o recurso de revista, na medida em que a lide está circunscrita à interpretação e aplicação de normas infraconstitucionais, ou seja, de dispositivos do Código de Processo Civil que disciplinam a execução da empresa, declarada responsável subsidiariamente pelo débito, visto que, para se chegar à alegada afronta ao art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal, seria imprescindível, primeiro, demonstrar-se que o acórdão do Regional contraria a legislação ordinária, para, em um segundo momento, portanto, de forma reflexa e indireta, concluir-se pela sua ofensa.
Outro não é o entendimento do c. Supremo Tribunal Federal:
"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."
"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local" (RTF 161/297)". (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822.
Com estes fundamentos, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília, 27 de agosto de 2004.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-54458/2002-902-02-40.9 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	**ALEXANDER GOMES DA SILVA**
ADVOGADA	:	DRA. AZENAITE MARIA DA SILVA
AGRAVADA	:	**BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A**
ADVOGADO	:	**DR. LIVADÁRIO GOMES**

D E c i s ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 02-06) foi interposto pelo Reclamante contra a decisão singular, que denegou processamento ao seu recurso de revista.
O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que as cópias essenciais e obrigatórias não foram anexadas aos autos, desatendendo, assim, ao disposto no art. 897, § 5º da CLT.
Apesar do pedido de processamento dos autos principais este foi indeferido em face da revogação dos §§ 1º e 2º do inciso II da IN nº 16 do TST, datada de 1º de agosto de 2003.
Ressalte-se que o documento de fls. 8 dá ciência ao recorrente da decisão indeferida pela Juíza Presidente do Tribunal Regional da 2ª Região.
Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.
Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT.
Publique-se, após siga o trâmite legal.
Brasília, 30 de agosto de 2004.
JUiz CONVOCADo vieira de mello filho
RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-55.706/2002-900-04-00.0

AGRAVANTE	:	**JOÃO ALBERTO SCHEFFER**
ADVOGADO	:	**DR. DANIEL VON HOHENDORFF**
AGRAVADA	:	**PEPSI COLA ENGARRAFADORA LTDA.**
ADVOGADO	:	**DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO
O Juiz Vice-Corregedor do **4º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base nas Súmulas nos 221, 296 e 297 do TST (fls. 101-102).
Inconformado, o **Autor** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 108-116).
Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.
2) ADMISSIBILIDADE
O agravo é tempestivo (fls. 342-343) e a representação regular (fls. 14 e 15), tendo sido processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa n° 16/99, II, "c", do TST.
3) NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL
Não se verifica, "in casu", nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional. Com efeito, formulado, mediante os declaratórios de fls. 70-71, pedido de pronunciamento a respeito do art. 5º, V, da Carta Magna, o Regional rejeitou-os, sob o fundamento de que, tendo sido declarado prescrito o direito de ação a indenização por dano moral, a análise do mérito dessa controvérsia restou prejudicada. Ressaltou, ainda, que a prescrição do direito de ação para pleitear verbas decorrentes do contrato de trabalho foi objeto de análise expressa na decisão embargada, inclusive com explicitação de inexistência da alegada interrupção do lapso prescricional.
Como se pode observar, a Corte de origem não olvidou-se de conceder ao Reclamante a tutela jurisdicional requerida, sobretudo por ocasião do julgamento dos embargos declaratórios, cumprindo esclarecer que nas razões do recurso ordinário, o Autor sequer articulou com o disposto no art. 5º, V, da Constituição Federal. Assim sendo, restam ilesos os arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal.

4) PRESCRIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS
A revista, no particular, atrai o óbice das Súmulas nºs 126 e 297 do TST. Ora, o Regional declarou prescrito o direito de ação do Autor para pleitear indenização por danos morais, explicitando que a extinção do contrato de trabalho se deu em 05/02/97, tendo a presente ação sido ajuizada somente em 16/12/99. Assinalou a Corte de origem que a ação ajuizada anteriormente não teve o condão de interromper o lapso prescricional, pois continha causa de pedir e pleitos diversos dos constantes na demanda sob exame. Nesse passo, para que se pudesse afastar as premissas admitidas na decisão recorrida, necessário seria o reexame de fatos e provas trazidos, "in casu", na ação anterior.
Por outro lado, carece de **prequestionamento** a discussão trazida nas razões do apelo revisional relativa ao mérito propriamente dito, isto é, direito à indenização por danos morais. É que, declarado prescrito o direito de ação, a Corte de origem não adentrou no mérito da controvérsia. Por essas razões merece ser mantido o despacho-agravado.
5) CONCLUSÃO
Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice das Súmulas nos 126 e 297 do TST.
Publique-se.
Brasília, 26 de agosto de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-60.904/2002-900-05-00.0

AGRAVANTE	:	EWALDO MENDONÇA MOREIRA
ADVOGADO	:	DR. MILTON MOREIRA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	:	BOLSA DE VALORES BAHIA-SERGIPE-ALAGOAS
ADVOGADO	:	DR. ERNANDES DE ANDRADE SANTOS
AGRAVADOS	:	OS MESMOS

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO
A Presidente do 5º Regional denegou seguimento aos recursos de revista interpostos por ambas as Partes, com base no Enunciado nº 126 do TST e na ausência da assinatura do patrono do Reclamante em suas razões recursais (fl. 478).
Inconformados, **ambos os** Litigantes interpõem agravos de instrumento, sustentando que suas revistas tinham condições de prosperar (fls. 481-483 e 490-501).
Foi apresentada **contraminuta** ao agravo pela Reclamada (fls. 485-487), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.
2) AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE
Embora seja tempestivo o agravo (fls. 479 e 481) e regular a representação (fl. 141), tendo sido processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST, o apelo não deve ser admitido.
Com efeito, na forma do entendimento pacificado pela **Orientação Jurisprudencial nº 120 da SBDI-1 do TST**, a ausência da assinatura do advogado nas razões recursais só não torna inexistente o recurso, se o procurador constituído nos autos assinou a petição de apresentação, o que não ocorreu na hipótese dos autos, uma vez que ambas as peças do recurso de revista estão sem assinatura. Óbice do Enunciado nº 333 do TST.
3) AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA
O agravo é **tempestivo** (fls. 479 e 490) e a representação regular (fls. 6 e 194), tendo sido processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa n° 16/99, II, "c", do TST.
4) NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL
No tocante à nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional, a revista não reúne condições de prosperar. Isso porque a prefacial foi argüida de forma genérica, sem especificar em que pontos da questão o Regional foi omisso, pois apenas sustentou que não houve manifestação explícita do Regional quanto aos aspectos trazidos nas contra-razões ao recurso ordinário e transcreveu de forma literal o seu conteúdo, o que é insuficiente, pois a revista sujeita-se, quanto a todos os seus temas, ao preenchimento dos pressupostos do art. 896 da CLT.
Resta, pois, **desfundamentada** a preliminar, sendo incabível o reconhecimento da violação dos arts. 93, IX, da Carta Magna e 832 da CLT, únicos dispositivos invocados que, em tese, serviriam para empolgar esta preliminar, na conformidade do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST.
Ainda que assim não fosse, o Regional, tanto no acórdão originário quanto em sede de embargos de declaração, **manifestou-se expressamente sobre as questões** suscitadas pela Reclamada, assentando que a despedida do Empregado foi injusta, porquanto não restaram configurados os requisitos da justa causa, nos moldes do art. 482 da CLT.
5) JUSTA CAUSA
Relativamente à justa causa, o Regional lastreou-se nas provas produzidas, para firmar o seu convencimento de que o ato do Reclamante de denunciar o Presidente do Conselho de Administração em razão de supostas irregularidades não se enquadrou nas hipóteses do art. 482 da CLT, não havendo que se falar em justa causa.
Ora, a decisão regional, ao preconizar que a atitude do Empregado enquadrava-se na competência privativa do art. 21 do Regulamento Empresarial, não configurando, assim, justa causa do art. 482 da CLT, emitiu interpretação razoável acerca do seu teor, atraindo o óbice da **Súmula nº 221 do TST.**
Os arestos colacionados à fls. 467-468 desservem à finalidade buscada, porquanto partem de premissas fáticas não distinguidas pelo acórdão regional, no sentido de que o empregado dirigiu insultos e injúrias ao superior hierárquico. Óbice da Súmula nº 296 do TST.
No que concerne à violação do art. 145, II, do antigo CC, verifica-se que o acórdão regional não tratou da matéria por ele abarcada, faltando à revista, nessa linha, o indispensável prequestionamento, requerido pela **Súmula nº 297 do TST**.
6) CONCLUSÃO
Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT:
I - **denego seguimento** ao agravo de instrumento do Reclamante, em face do óbice do Enunciado no 333 do TST;
II - **denego seguimento** ao agravo de instrumento da Reclamada, em face do óbice dos Enunciados nos 221, 296 e 297 do TST.
Publique-se.
Brasília, 30 de agosto de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-70916/2002-900-04-00.9

AGRAVANTE	**:**	**SUPERGASBRAS DISTRIBUIDORA DE GÁS S.A.**
ADVOGADA	**:**	**DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA**
AGRAVADO	**:**	**LAURO FRANCISCO DOS SANTOS**
ADVOGADO	**:**	**DR. CARLOS JOSÉ CRUZ BECKER**

D E S P A C H O

Vistos, etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fl. 57, que negou seguimento ao seu recurso de revista.
Sustenta o cabimento do recurso, pelos argumentos sintetizados na minuta de fls. 2/14.
Não foram apresentadas contraminuta nem contra-razões, conforme certificado à fl. 62-v.
Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.
Com esse breve **relatório**,
D E C I D O.
O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído nos autos (fl. 16).
O recurso não merece seguimento, uma vez que está irregularmente formado, porquanto que não foram trasladadas cópias dos comprovantes de custa e do depósito recursal, o que inviabiliza o exame de seu preparo, a teor do art. 897 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.
A jurisprudência do TST vem se firmando exatamente no sentido da irregularidade da formação do agravo, quando os elementos dos autos não permitem se aferir a regularidade da garantia do Juízo: TST-EAIRR-604.855/99, SDI-I, Relator Ministro Milton de Moura França, DJ de 2/2/2001; TST-E-AIRR-558.310/99, SDI-I, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJ de 4/8/2000; TST-EAIRR-566.466/99, Relator Ministro Rider Nogueira de Brito, DJ de 23/6/2000; TST-EAIRR-245.209/96, Relator Ministro Rider Nogueira de Brito, DJ de 6/11/98.
Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X, da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.
Publique-se.
Brasília, 5 de agosto de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-84969/2003-900-02-00.9

EMBARGANTE	**:**	**GABRIEL SORECHIO FILHO**
ADVOGADO	**:**	**DR. ANTÔNIO BONIVAL CAMARGO**
EMBARGADA	**:**	**NESTLÉ BRASIL LTDA.**
ADVOGADA	**:**	**DRA. BEATRIZ PERES POTENZA**

D E S P A C H O

Vistos, etc.
Embargos declaratórios opostos a fls. 354/357 pelo reclamante contra o despacho de fl. 345/348, que negou provimento ao seu agravo de instrumento, com fulcro no art. 557 do CPC e na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, sob o fundamento de que o seu recurso de revista é intempestivo, pois protocolizado pelo sistema de protocolo integrado do TRT.
Com esse breve **RELATÓRIO,**
D E C I D O.
Os embargos declaratórios, embora subscritos por procurador devidamente habilitado nos autos (fl. 15) são intempestivos.
Conforme certidão de fl. 349, o despacho embargado foi publicado no Diário da Justiça do dia 5/4/04 (segunda-feira), findando-se o qüinqüídio legal em 10/4/04 (sábado), prorrogando-se, portanto, para o dia 12/4/04 (segunda-feira).
Em 12/4/04 (fl. 350), o reclamante protocolizou os seus embargos declaratórios por meio de fac-símile, vencendo-se o qüinqüído legal para a apresentação dos originais em 19/4/04 (segunda-feira).
Os originais, no entanto, somente foram protocolizados em 20/4/04 (terça-feira), portanto, fora de prazo.
Com estes fundamentos, NÃO CONHEÇO dos embargos declaratórios, por intempestivos.
Publique-se.
Brasília, 23 de agosto de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-88.296/2003-900-01-00.1

AGRAVANTES	**:**	**UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. E OUTRO**
ADVOGADOS	**:**	**DRA. MARIA APARECIDA DA SILVA MARCONDES PORTO E DR. ROBINSON NEVES FILHO**
AGRAVADO	**:**	**GERALDO LARA**
ADVOGADOS	**:**	**DRS. TÚLLIO VINÍCIUS CAETANO GUIMARÃES E MÁRCIO GONTIJO**

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO
O Presidente do **1º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelos Reclamados, com base nos Enunciados n°s 221 e 297 do TST (fl. 367).
Inconformados, os **Reclamados** interpõem o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 368-374).
Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo e contra-razões ao recurso de revista (fls. 377-382), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.
2) ADMISSIBILIDADE
O agravo é tempestivo (fls. 367 e 368) e a representação regular (fls. 342-345), tendo sido processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.
3) PRESCRIÇÃO
Quanto à prescrição total do direito do Reclamante a pleitear as diferenças de complementação de aposentadoria, verifica-se que o Regional não adotou tese explícita sobre a questão, nem foi instado a fazê-lo por via dos embargos declaratórios. Destarte, à luz do Enunciado nº 297 do TST, a revista não pode ser admitida ante a ausência de prequestionamento.
4) CRITÉRIO DE CORREÇÃO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA
No que concerne às violações dos arts. 2º, "caput", e 5º, II, da Constituição Federal e à contrariedade ao Enunciado nº 97 do TST em relação ao critério adotado para a correção da complementação de aposentadoria, a revista igualmente não progride.
De fato, o Regional não se manifestou sobre o tema debatido à luz dos dispositivos tidos como violados, o que atrai o óbice da **Súmula nº 297 do TST.**
Ainda que assim não fosse, o Regional consignou, com base no conjunto probatório dos autos, que a cláusula do Regimento Interno do Reclamado que regulamentou a correção da complementação figurava-se abusiva, pois deixava os reajustes ao arbítrio de apenas uma das partes.
Dessa forma, o recurso sofre o óbice do **Enunciado n° 126 do TST**, pois, para se concluir de forma diversa, forçoso seria o reexame das provas dos autos, conduta vedada nesta Instância Extraordinária. Nessa linha, não se pode falar em violação de dispositivos da Constituição Federal, bem como em contrariedade ao enunciado invocado.
5) CONCLUSÃO
Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice dos Enunciados nos 126 e 297 do TST.
Publique-se.
Brasília, 30 de agosto de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-96.129/2003-900-04-00.8

RECORRENTE	**:**	**FUNDAÇÃO ORQUESTRA SINFÔNICA DE PORTO ALEGRE - FOSPA**
ADVOGADO	**:**	**DR. NEI GILVAN GATIBONI**
RECORRIDA	**:**	**MARCO ANTÔNIO CORCHAKI**
ADVOGADA	**:**	**DR. NEI RAFAEL FILHO**

DESPACHO

RELATÓRIOContra a decisão do 4º Regional que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário (fls. 241-244), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto aos efeitos do contrato de trabalho nulo (fls. 246-255).
Admitido o recurso (fl. 257-258), não recebeu razões de contrariedade, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Heloísa Maria Moraes Rego Pires, opinado pelo provimento do recurso (fls. 263-265).
FUNDAMENTAÇÃOO recurso é tempestivo (fls. 245 e 246), o Reclamado está representado por procurador (nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST) e dispensado o preparo (nos termos do art. 790-A da CLT, com a redação dada pela Lei n° 10.537/02).
O Regional entendeu que a **nulidade do contrato de trabalho**, em virtude da admissão sem concurso público, não eximiria o empregador do pagamento dos depósitos do FGTS, das férias, vencidas e proporcionais, do 13os salários, inclusive proporcionais, e adicional noturno com reflexos.
Inconformado, o Reclamado interpõe o presente recurso, calcado em divergência jurisprudencial, violação do **art. 37, II, da Constituição Federal** e contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, sustentando que o contrato nulo e não geraria efeitos jurídicos, sendo devido tão somente o salário relativo aos dias laborados.

O apelo tem a sua admissão garantida, por contrariedade ao **Enunciado nº 363 do TST,** tendo em vista que o Regional deferiu à Empregada o pagamento de parcelas de natureza salarial, quando esta Corte delimitou que somente é reconhecido o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, bem como dos valores referentes aos depósitos do FGTS.
No mérito, impõe-se o **provimento parcial** do apelo, para, harmonizando-se a decisão recorrida com a jurisprudência pacífica desta Corte, reconhecer à Reclamante o direito apenas ao valor da contraprestação pactuada e aos depósitos do FGTS, nos moldes do Enunciado nº 363 do TST.
3) CONCLUSÃO
Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, para restringir a condenação apenas ao valor da contraprestação pactuada e aos depósitos do FGTS.
Publique-se.
Brasília, de de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-99.150/2003-900-04-00.5

RECORRENTE	**:**	**MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL**
ADVOGADA	**:**	**DRA. MICHELE LOVATO HOEL TGEBAUM**
RECORRIDO	**:**	**LUIZ ANDRÉ ZINN**
ADVOGADA	**:**	**DRA. MARLISE RAHMEIER**

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO
Contra a decisão do **4º** Regional que deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante (fls. 102-105), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto aos efeitos gerados pela nulidade da contratação por ente público sem o prévio concurso público (fls. 121-132).
Admitido o apelo (fls. 136-137), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Lélia Guimarães Carvalho Ribeiro, opinado pelo provimento parcial da revista (fls. 142-144).
2) FUNDAMENTAÇÃO
O apelo é **tempestivo** (fls. 106, 107 e 121), tem representação regular (fl. 133), dispensado do preparo, quanto às custas processuais, nos termos do art. 790-A da CLT, com a redação dada pela Lei nº 10.537/02, e ao depósito recursal, nos moldes do Decreto-Lei nº 779/69.
O Regional assentou que, mesmo sendo **nulo** o contrato de trabalho, gerava efeitos jurídicos, cabendo a liberação das guias de seguro-desemprego.
O recurso de revista lastreia-se em violação do **art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal,** em divergência jurisprudencial e em contrariedade à Súmula nº 363 do TST, alegando o Reclamado que o contrato realizado sem observância do certame público é nulo, não gerando efeitos jurídicos.
O apelo tem a sua admissão garantida ante a demonstração de contrariedade à **Súmula nº 363 do TST,** tendo em vista que o Regional, embora tenha reconhecido a nulidade do contrato de trabalho, nos termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, concedeu ao Empregado a liberação das guias do seguro-desemprego.
Com efeito, esta Corte delimitou ser devido ao contratado, no caso de admissão de servidor público sem a prévia aprovação em concurso público, o pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, bem como dos valores referentes aos depósitos do FGTS, cujos pleitos não foram formulados pelo Reclamante.
Assim sendo, impõe-se o **provimento** do apelo, para, harmonizando a decisão recorrida com o teor da Súmula nº 363 do TST, julgar improcedente o pedido de liberação das guias de seguro- desemprego, invertendo os ônus da sucumbência quanto às custas processuais, das quais isento o Reclamante.
3) CONCLUSÃO
Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, para, reformando o acórdão Regional, julgar improcedente o pedido de liberação das guias do seguro-desemprego, invertendo os ônus da sucumbência quanto às custas processuais, das quais isento o Reclamante.
Publique-se.
Brasília, 27 de agosto de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-100.770/2003-900-04-00.0

RECORRENTE	**:**	**COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE**
ADVOGADOS	**:**	**DRS. ALEXANDRE CARDIA MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS**
RECORRIDOS	**:**	**ISIDORIO RODRIGUES FERREIRA E OUTROS**
ADVOGADO	**:**	**DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO**

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO
Contra a decisão do **4º TRT** que deu provimento ao recurso ordinário dos Reclamantes (e rejeitou os embargos declaratórios patronais) (fls. 1.190-1.199 e 1.207-1.209), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: diferenças de complementação de aposentadoria, em face da integração do adicional de periculosidade em horas extras e demais verbas salariais e prescrição do direito de ação (fls. 1.214-1.228).
Admitido o apelo (fl. 1.234-1.235), recebeu razões de contrariedade (fls. 1.238-1.248), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.
2) ADMISSIBILIDADE
O apelo é **tempestivo** (fls. 1.212 e 1.214), tem representação regular (fl. 1.229), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 1.231) e depósito recursal efetuado (fls. 1.230).
3) PRESCRIÇÃO
O Regional rejeitou a prejudicial de prescrição argüida em contra-razões, acolhendo a qüinqüenal do ajuizamento da ação, nos termos do art. 7º, XXIX, da Carta Magna, sob o fundamento de que se trata de pedido de complementação de aposentadoria, cuja exigibilidade se renova mês a mês. Registrou o TRT que a ação foi ajuizada em 16/07/01, estando prescritas as parcelas anteriores a 16/07/96 (fl. 1.198).
A revista patronal veio amparada em violação do art. 7º, XXIX, da Carta Magna e na antiga redação da Súmula nº 327 do TST, que aludida a biênio prescricional.
O apelo, contudo, não logra êxito, na medida em que o Regional deslindou a controvérsia exatamente nos lindes da **Súmula nº 327 desta Corte**, o que afasta a alegação de maltrato constitucional e de divergência sumular.
4) COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - DIFERENÇAS - INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE SOBRE HORAS EXTRAS
Para deferir o direito vindicado pelos Reclamantes, o Regional adotou o seguinte posicionamento jurídico: * os Reclamantes são servidores estatutários da extinta Autarquia Estadual - Comissão Estadual de Energia Elétrica, sucedida pela CEEE; * os arts. 180 a 186 da Lei Estadual nº 1.751/52 (Estatuto do Funcionário Público Civil) assegurava à percepção da complementação de aposentadoria como se na atividade estivesse, inclusive quando houvesse majoração dos proventos dos funcionários da ativa na revisão dos proventos; * veio à lume a Lei nº 3.096/56, que assegurava ao aposentado o direito de receber seus proventos com valores idênticos aos vencimentos do servidor em atividade, com o mesmo cargo ocupado pelo jubilado antes da aposentação; * a expressão vencimentos, no dizer do saudoso HELY LOPES MEIRELLES, equivale a todas as vantagens conferidas além dos salários; * a referida Lei Estadual nº 3.096/56 assegurou a inclusão de qualquer parcela salarial ou remuneratória na complementação de aposentadoria, incluindo entre elas o adicional de periculosidade, que possui indiscutível natureza salarial; * o art. 14 do Regulamento da ELETROCEEE disciplina o que é o salário-real-de-contribuição (referido no art. 15 do mesmo regulamento, que o adota como sistemática de cálculo da complementação de aposentadoria), consignando que é a soma de todas as parcelas de remuneração do participante recebidas a qualquer título, sobre as quais é passível a contribuição previdenciária; * nos parágrafos do aludido dispositivo regulamentar, foram nominadas as parcelas sobre as quais incidia a contribuição previdenciária, sendo elas as gratificações de natal, de farmácia, retorno de férias, adicional por tempo de serviço ou outras vantagens pagas a título de remuneração, licença-prêmio em espécie, diárias e ajudas de custo, se excedentes de 50% da remuneração normal; * todas as parcelas remuneratórias recebidas pelos Reclamantes nos últimos trinta e seis meses anteriores ao pedido de complementação de aposentadoria devem ser consideradas para cálculo, pela sua média aritmética, e atualizados pelos mesmos índices de correção adotados pela Previdência Social, excetuado o 13º salário, nos termos do art. 15 do Regulamento da ELETROCEEE; * assim, as gratificações de natal, de após-férias e de farmácia, por terem nítida natureza salarial, integram a complementação de aposentadoria e devem ser calculadas com base na integração do adicional de periculosidade.
O apelo patronal veio fundamentado em **violação do art. 194 da CLT** e em divergência jurisprudencial, sob o argumento de que o adicional de periculosidade tem natureza indenizatória, não se integrando ao contrato de trabalho dos Reclamantes, especialmente quando estes já se encontram na inatividade, oportunidade em que não estão expostos ao risco.
A revista, contudo, tropeça no óbice da **Súmula nº 333 do TST**, porquanto a discussão instalou-se em derredor da complementação de aposentadoria prevista em normas regulamentares patronais, cuja observância não excede a jurisdição do 4º Regional, erigindo-se o óbice da alínea "b" do art. 896 da CLT. Nesse sentido são as Orientações Jurisprudenciais nºs 147 e 309 da SBDI-1 desta Corte.
5) CONCLUSÃO
Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula no 333 do TST.
Publique-se.
Brasília, de de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-107.319/2003-900-01-00.2

AGRAVANTE	**:**	**BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)**
ADVOGADOS	**:**	**DRS. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO E ROGÉRIO AVELAR**
AGRAVADA	**:**	**TERESA FERRIN LORENZO**
ADVOGADO	**:**	**DR. ALEXANDRE MARS CARNEIRO**

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO
O Presidente do **1° Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, sob o fundamento de que era inadequada a interposição do referido recurso, sem a apresentação da controvérsia a órgão fracionário colegiado do Tribunal (fls. 448-449).
Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 451-459).
Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.
2) FUNDAMENTAÇÃO
No que tange ao conhecimento, o agravo de instrumento não atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade. Com efeito, o despacho-agravado foi publicado em 12/06/03 (quinta-feira), consoante noticia a certidão de fl. 449. O prazo para interposição do agravo iniciou-se em 13/06/03 (sexta-feira), vindo a expirar em 20/06/03 (sexta-feira). Entretanto, o agravo foi interposto somente 23/06/03 (segunda-feira), quando já havia expirado o prazo legal de oito dias preconizado pelo art. 897, "caput", da CLT, razão pela qual o recurso não pode ser admitido.
3) CONCLUSÃO
Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da sua manifesta intempestividade.
Publique-se.
Brasília, 27 de agosto de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-113.474/2003-900-01-00.7

EMBARGANTE	**:**	**PAULO CÉSAR PERPÉTUO DE OLIVEIRA**
ADVOGADO	**:**	**DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA**
EMBARGADO	**:**	**BANCO BANERJ S.A.**
ADVOGADO	**:**	**DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES**
EMBARGADO	**:**	**BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)**
ADVOGADO	**:**	**CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO**

D E S P A C H O

Tendo o Embargante postulado efeito modificativo ao julgado, recebo os embargos declaratórios de fls. 272-276 como agravo, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 74, II, da SBDI-2 do TST.
Retifiquem-se a autuação e os demais registros processuais, autuando-se o presente feito como **agravo**.
Cumpra-se, publique-se e, decorrido o prazo legal, venham-me os autos conclusos.
Brasília, 31 de agosto de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-128.814/2004-900-04-00.5

AGRAVANTE	**:**	**AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.**
ADVOGADO	**:**	**DR. NELSON COUTINHO PEÑA**
AGRAVADO	**:**	**AGLAE WAGNER SANTANA**
ADVOGADO	**:**	**DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO**
AGRAVADA	**:**	**COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE**
ADVOGADO	**:**	**DR. EDUARDO SANTOS CARDONA**
AGRAVADA	**:**	**COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE**
ADVOGADA	**:**	**DRA. CRISTIANE ESTIMA FIGUERAS**
AGRAVADA	**:**	**RIO GRANDE ENERGIA S.A.**
ADVOGADO	**:**	**DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO**

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO
A Presidente do **4º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base nos Enunciados nos 296 e 297 e na Orientação Jurisprudencial n° 256 da SBDI-1, todos do TST e no art. 896, "a" e "c", da CLT (fls. 1.322-1.325).
Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 1.327-1.339).
Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 1.347-1.352), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.
2) ADMISSIBILIDADE
O agravo é tempestivo (fls. 1.326 e 1.327) e a representação regular (fl. 1.340), tendo sido processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.
3) INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS
Relativamente à integração do adicional de periculosidade na base de cálculo das horas extras, a decisão recorrida deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial n° 267 da SBDI-1. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que o adicional de periculosidade integra a base de cálculo das horas extraordinárias, incidindo sobre a hipótese o óbice do Enunciado n° 333 do TST.

4) DIFERENÇAS DE HORAS DE SOBREAVISO
Quanto às diferenças de horas de sobreaviso, o conflito jurisprudencial não restou configurado, na medida em que os arestos cotejados às fls. 1.305-1.307 e 1.310 são inespecíficos ao fim colimado, tendo em vista que nada mencionam sobre o fato de o Obreiro ficar em sobreaviso, mesmo nos períodos não constantes das escalas escritas, premissa que fundamentou a decisão do Regional. O recurso, no particular, encontra óbice no Enunciado n° 296 do TST.
Por outro lado, verifica-se que o Regional não resolveu a controvérsia pelo prisma da livre estipulação das partes nas relações contratuais de trabalho, nem pelo reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, nem mesmo pelo prisma dos contratos benéficos, consoante o disposto nos arts. 444 da CLT, 7°, XXVI, da Constituição Federal e 1.090 do antigo CC. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado n° 297 do TST**.
5) INTEGRAÇÃO DA MÉDIA FÍSICA DAS HORAS EXTRAS, NOTURNAS E DE SOBREAVISO NO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, NOS REPOUSOS E FERIADOS, E NAS FÉRIAS ACRESCIDAS DE UM TERÇO
No tocante à integração da média física das horas extras, noturnas e de sobreaviso sobre o décimo terceiro salário, repousos e feriados, e férias acrescidas de um terço, para se concluir pela violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, seria necessário verificar prévia vulneração às normas infraconstitucionais que regem a matéria. Nessa linha, o malferimento ao comando constitucional dar-se-ia por via reflexa, como já asseverou o STF (Súmula nº 636), o que não se coaduna com a exigência do art. 896, "c", da CLT.
Por outro lado, embora o despacho-agravado tenha analisado detidamente todas os fundamentos do recurso de revista, o agravo se manteve silente quanto às alegações de violação dos arts. 4°, 142, 193, § 1°, 194 e 244, § 2°, da CLT, 1° da Lei n° 4.090/62 e 3°, § 1°, do Decreto n° 57.155/65, e contrariedade aos Enunciados nos 24, 45, 63, 115, 172 e 191 do TST, permanecendo, portanto, intocado o óbice oposto pelo Juízo "a quo" quanto aos referidos comandos legais e verbetes sumulares. À luz do que já foi reiteradamente decidido nesta Corte, acerca da inoperância do **agravo de instrumento** que não ataca os fundamentos do despacho-agravado, é que não se pode admitir o recurso de revista quanto às matérias nele não ventiladas. Nesse sentido, destacam-se os seguintes precedentes: TST-AG-E-RR-7.400/84, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, "in" DJ de 22/08/86; TST-AG-E-RR-6.221/85, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, "in" DJ de 10/10/86; TST-AG-E-RR-223.928/95, Rel. Min. Armando de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 26/03/99. Óbice do Enunciado n° 333 do TST.
6) DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA
No que concerne às diferenças de complementação de proventos de aposentadoria, a Corte de origem nada mencionou acerca de que as relações contratuais podem ser objeto de livre estipulação das partes, conforme dispõe o art. 444 consolidado, incidindo sobre a hipótese o óbice do Enunciado n° 297 do TST.
Por outro lado, os arestos transcritos ao apelo são inespecíficos ao fim colimado, tendo em vista que abordam que a complementação dos proventos da aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, hipótese nem sequer tangenciada pela Corte de origem. O recurso, no particular, encontra óbice no **Enunciado** n° 296 do TST.
Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera, ainda, que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189265-1, Rel. Min. Maurício Correa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).
7) CONCLUSÃO
Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice dos Enunciados nos 296, 297 e 333 do TST.
Publique-se.
Brasília, 30 de agosto de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-133435/2004-900-01-00.4

RECORRENTE	**:**	**AIRTON MOURA VALENTE**
ADVOGADO	**:**	**DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO**
RECORRIDA	**:**	**COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB**
ADVOGADO	**:**	**DR. ELIAS FELCMAN**

D E S P A C H O

Vistos, etc.
O e. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pelo acórdão de fls. 83/86, deu provimento ao recurso ordinário da reclamada para julgar improcedente o pedido de reintegração decorrente de nulidade do contrato.
Seu fundamento é de que:
"Assim sendo, embora seja certo que a Constituição da República exige que a contratação pela Administração, para ocupação de emprego público, seja precedida de aprovação em concurso de provas ou de provas e título, tal exigência constitucional para a admissão não importa, necessariamente, que haja motivação da Administração quando da dispensa.
De fato, nada impede à Administração Pública Indireta dispensar seus empregados, não se eximindo do princípio da finalidade, baseado no qual o administrador deve sempre se ater ao fim legal e ao interesse público. O ato de dispensa de empregado é, portanto, discricionário da administração, não exigindo a lei qualquer outra vinculação a não ser aquela decorrente dos princípios que norteiam o ato administrativo.
Nesse sentido, aliás, a recente Orientação Jurisprudencial nº 247, da SDI-I, do C. TST." (fl. 85/86)
Inconformado, o reclamante interpõe recurso de revista, pelas razões de fls. 87/96. Sustenta que a reclamada, como sociedade de economia mista, não possui o poder potestativo de demitir seus empregados, especialmente quando admitidos mediante concurso público. Alega, também, que a reclamada está sujeita aos princípios previstos no art. 37, caput, da CF. Cita arestos a respeito.
Recebido o recurso pelo despacho de fls. 99/100, foram apresentadas as contra-razões de fls. 104/107.
Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.
Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.
O recurso é tempestivo (fls. 86/87) e está subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 6). Custas recolhidas à fl. 182.
Em que pese a argumentação deduzida pelo recorrente, a revista não merece seguimento.
Discute-se nos autos a necessidade de motivação de dispensa de empregado contratado por sociedade de economia mista.
A controvérsia sobre o poder potestativo do empregador público em rescindir o contrato de trabalho sem motivação, acha-se pacificada nesta Corte, pela Orientação Jurisprudencial nº 247 da e. SDI-1:
"SERVIDOR PÚBLICO. CELETISTA CONCURSADO. DESPEDIDA IMOTIVADA. EMPRESA PÚBLICA OU SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. POSSIBILIDADE."
Registre-se que a matéria está igualmente superada no âmbito do e. Supremo Tribunal Federal, que já proclamou o entendimento de que as disposições constitucionais que regem os atos administrativos não são aplicáveis aos empregados de sociedade de economia mista (Precedentes: AG (AgRg) 245235-PE, STF, 1ª T, Min. Moreira Alves, DJ 12.11.1999; RE-363.328-DF, Rel. Ministra Elen Gracie, julgado em 5.8.2003; AI-245.235-AgR-PE (DJ de 12.11.99) e RE-242.069-PE (DJU de 22.11.2002).
A reclamada pode, pois, legitimamente dispensar sem justa causa os seus empregados, pagando-lhes as verbas indenizatórias que o ordenamento jurídico contempla, sem ofensa ao art. 37, caput, da Constituição Federal.
Estando, pois, a decisão do Regional em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, o recurso de revista não é viável, por divergência jurisprudencial, ante o óbice do § 4º do artigo 896 da CLT.
Com estes fundamentos e com fulcro no art. 896, § 4º, da CLT e no Enunciado nº 333 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 31 de agosto de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-135915/2004-900-01-00.5

RECORRENTE	**:**	**SEBASTIÃO LUIZ MACHADO GONÇALVES**
ADVOGADO	**:**	**DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA**
RECORRIDA	**:**	**COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB**
ADVOGADO	**:**	**DR. AIRES ALEXANDRE JÚNIOR**

D E S P A C H O

Vistos, etc.
O e. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pelo acórdão de fls. 91/95, deu provimento ao recurso ordinário da reclamada, para julgar improcedente o pedido de reintegração ao emprego decorrente da alegada nulidade da dispensa do reclamante.
Após afastar o direito à estabilidade, prevista no art. 19 do ADCT - Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, aos empregados das empresas públicas e sociedades de economia mista, acrescenta que:
"O regime de trabalho dos empregados das 'paraestatais é o dos empregados de empresas privadas, não se lhes atribuindo qualidade de servidor público, capaz de submetê-los às normas do direito administrativo, pelas funções públicas outorgadas ou delegadas, razão pela qual, na dispensa não há como possam buscar socorro nos princípios básicos da Administração Pública - legalidade, moralidade, impessoalidade e publicidade - colimando pela invalidade do ato, que insere-se no poder de comando dos dirigentes, como direito potestativo de resilir, situação que também não difere daquelas com previsão na Constituição do Estado do Rio de Janeiro, que em última análise, por sua vez, também se restringe à obediência às normas ditadas como regra geral pela Constituição Federal.
Não se vislumbrando o aspecto da punição, já que a dispensa foi sem justa causa, com o pagamento integral das parcelas resilitórias a que fazia jus o reclamante, não há falar estivesse o reclamado vinculado ao dever de motivação dos atos demissionários,..." (fls. 93/94)
Inconformado, o reclamante interpõe o recurso de revista de fls. 97/110. Alega que sua estabilidade está prevista no art. 3º da Lei estadual nº 1.202/88, e que, se a Administração Pública indireta está vinculada às regras constitucionais que disciplinam o ingresso de pessoal no serviço público, deve também observar as normas, critérios e motivos justificadores da dispensa de seus empregados. Afirma, ainda, que a sociedade de economia mista está sujeita aos princípios previstos no art. 37, caput, da CF. Cita julgados para cotejo pretoriano.
Recebido o recurso pelo despacho de fls. 112/114, foram apresentadas as contra-razões de fls. 119/127.
Desnecessária a remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.
Com esse breve Relatório,
D E C I D O.
O recurso é tempestivo (fls. 95,verso e 97) e está subscrito por advogado devidamente habilitado (fl. 7).
Em que pese a argumentação deduzida pelo recorrente, a revista não merece seguimento.
Discute-se nos autos a necessidade de motivação de dispensa de empregado contratado por sociedade de economia mista.
A controvérsia sobre o poder potestativo do empregador público quanto à rescisão do contrato de trabalho, quando contrata pelo regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho, está superada no âmbito desta Corte, havendo-se cristalizado no sentido de que nessa circunstância o ente público da federação despe-se do poder de império a que está vinculado e equipara-se inteiramente ao empregador comum trabalhista.
Nesse sentido é a Orientação Jurisprudencial nº 247 da e. SDI-1:
"SERVIDOR PÚBLICO. CELETISTA CONCURSADO. DESPEDIDA IMOTIVADA. EMPRESA PÚBLICA OU SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. POSSIBILIDADE."
Registre-se que a matéria está igualmente superada no âmbito do e. Supremo Tribunal Federal, que já proclamou o entendimento de que as disposições constitucionais que regem os atos administrativos não são aplicáveis aos empregados de sociedade de economia mista, contratados sob a égide da CLT. Precedentes: AG (AgRg) 245235-PE, STF, 1ª T, Min. Moreira Alves, DJ 12/11/1999; RE-363.328-DF, Rel. Ministra Elen Gracie, julgado em 5/8/2003; AI-245.235-AgR-PE (DJ de 12.11.99) e RE-242.069-PE (DJU de 22/11/2 002).
A reclamada pode, pois, legitimamente, dispensar sem justa causa os seus empregados, pagando-lhes as verbas indenizatórias que o ordenamento jurídico contempla para a referida hipótese, sem a mínima ofensa ao art. 37, caput, da Constituição Federal.
Estando, pois, a decisão do Regional em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, o recurso de revista não é viável por divergência jurisprudencial, ante o óbice do § 4º do artigo 896 da CLT.
De outra parte, quando o e. Tribunal a quo afastou o direito à estabilidade, não fez nenhuma menção à Lei estadual nº 1.202/88, o que atrai a incidência do Enunciado nº 297 do TST.
Com estes fundamentos e com fulcro no § 4º do artigo 896 da CLT e no Enunciado nº 333 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 27 de agosto de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-137.955/2004-900-04-00.0

RECORRENTE	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADOS	:	DRS. PAULO HENRIQUE PINTO DA SILVA E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE	:	FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADA	:	DRA. JÚLIA CRISTINA SILVA DOS SANTOS
RECORRIDO	:	DALCI ANGELINO CAUMO
ADVOGADO	:	DR. LUIZ FACHIN

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO
O **4º Regional,** apreciando os recursos ordinários dos Reclamados, concluiu que:
a) as Súmulas nºs 51 e 288 do TST protegiam o direito assegurado pela Resolução nº 1.600/64 do Banco, uma vez que o Reclamante ingressou neste na vigência da referida resolução, não podendo a Lei nº 6.435/77 revogar o direito incorporado ao contrato de trabalho obreiro;
b) era devida a integração da parcela Adicional de Dedicação Integral (ADI) na complementação da aposentadoria, pois a parcela tinha natureza salarial (fls. 766-770).
Opostos **embargos declaratórios** (fls. 772-775), o Regional os rejeitou (fls. 778-779).
Inconformados, ambos os **Reclamados** interpõem recursos de revista, calcados em divergência jurisprudencial e em violação de lei, sustentando que:
a) é inaplicável a Resolução nº 1.600/64, porque essa disposição foi alterada pela Lei nº 6.435/77;
b) não cabe a integração da parcela ADI, pois a aludida vantagem foi instituída para os empregados da ativa (fls. 781-805 e 821-839).
Admitidos os apelos (fls. 854-855), foram apresentadas contra-razões (fls. 863-871), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.
2) RECURSO DE REVISTA DO BANCO
O apelo é tempestivo (fls. 780 e 781), tem representação regular (fls. 544 e 545) e encontra-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 719) e depósito recursal efetuado (fls. 718 e 782).
No que tanque à aplicabilidade da **Resolução nº 1.600/64**, a revista esbarra no óbice das Súmulas nºs 51, 288 e 333 do TST, na medida em que o Regional deslindou a controvérsia nos exatos limites da Orientação Jurisprudencial nº 155 da SBDI-1 do TST, segundo a qual a Resolução nº 1600/1964, vigente à época da admissão do empregado, incorporou-se ao contrato de trabalho, pelo que sua alteração não poderá prejudicar o direito adquirido, mesmo em virtude da edição da Lei nº 6.435/1977, na esteira das mencionadas Súmulas nºs 51 e 288.
Relativamente à **integração** do ADI na complementação de aposentadoria, o apelo logra prosperar por divergência jurisprudencial, levando-se em consideração os paradigmas de fls. 798-799, devendo, no mérito, a revista ser provida, uma vez que o Regional julgou a matéria ao arrepio da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 7 da SBDI-1 do TST.

3) RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO
Considerando-se que o recurso da Fundação-Reclamada (fls. 821-839) discute os mesmos temas do apelo do Banco, que já foram examinados, reputa-se prejudicada a apreciação desta revista patronal.
4) CONCLUSÃO
Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto à aplicabilidade da Resolução nº 1.600/64 à complementação de aposentadoria, por óbice das Súmulas nºs 51, 288 e 333 do TST, e doulhe provimento quanto à integração da parcela ADI, por contrariedade à OJ Transitória 7 da SBDI-1 do TST, para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença, no particular.
Publique-se.
Brasília, 23 de agosto de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-139635/2004-900-01-00.3

RECORRENTE	:	**CENTRO COMUNITÁRIO AURIMAR PONTES**
ADVOGADO	:	**DR. ROGÉRIO PRATES PERIARD**
RECORRIDO	:	**LUIZ FERNANDO MIRANDA PEIXOTO**
ADVOGADO	:	**DR. VANDREGÍSELO FAGUNDES DE MEDEIROS**

D E S P A C H O

Vistos, etc.
O e. TRT da 1ª Região, pelo v. acórdão de fls. 151/158, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, para manter a condenação ao pagamento das horas extras de empregado comissionista, sob o fundamento de que o Enunciado nº 340 do TST visou apenas a elevar o percentual do adicional pela jornada suplementar de 20 para 50%, conforme previsto na Constituição Federal.
Inconformada, a reclamada interpôs o recurso de revista de fls. 161/164. Alega que a decisão contraria o Enunciado nº 340 do TST, pois este assegura ao comissionista apenas o pagamento do adicional, na medida em que as horas trabalhadas além da jornada normal são remuneradas de forma simples, por meio da comissão. Cita arestos a respeito.
Recebido o recurso pelo despacho de fl. 169, não foram apresentadas contra-razões, conforme certidão de fl. 169-verso.
Desnecessária a remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.
Com este breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.
O recurso é tempestivo (fls. 158 e 161) e está subscrito por advogado devidamente habilitado nos autos (fls. 43 e 165). Custas e depósito recursal recolhidos a contento (fls. 113/114 e 166).
I - CONHECIMENTO - HORAS EXTRAS - COMISSIONISTA
O e. TRT da 1ª Região, pelo v. acórdão de fls. 151/158, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, para manter a condenação ao pagamento das horas extras de empregado comissionista, sob o fundamento de que o Enunciado nº 340 do TST visou apenas a elevar o percentual do adicional pela jornada suplementar de 20 para 50%, conforme previsto na Constituição Federal.
Com efeito:
"Cumpre ressaltar, porém, que a intenção da referida Súmula era apenas corrigir o percentual previsto no antigo Enunciado 56, que estabelecia o adicional de 20% pelo trabalho superior, em consonância com a Lei Maior.
(...)
Destarte, a correta exegese do Enunciado não autoriza a isenção do pagamento de horas extraordinárias, fixando apenas o respectivo adicional e a base de cálculo para o cômputo do valor devido." (fls. 153/154).
A reclamada, nas razões de fls. 161/164, alega que a decisão contraria o Enunciado nº 340 do TST, que assegura ao comissionista apenas o pagamento do adicional, na medida em que as horas trabalhadas, além da jornada normal, já são remuneradas de forma simples, por meio da comissão. Cita arestos a respeito.
Com razão.
O empregado que recebe seu salário à base de comissão faz jus tão-somente ao recebimento do adicional, quando trabalha em sobrejornada, considerando-se que, em razão das comissões recebidas pelas vendas realizadas na jornada suplementar, já tem remunerada a hora simples através das comissões.
Esta é a diretriz do Enunciado nº 340 do TST, in verbis:
"COMISSIONISTA. HORAS EXTRAS. (Revisão do Enunciado 56). O empregado, sujeito a controle de horário, remunerado à base de comissões, tem direito ao adicional de, no mínimo, 50% (cinqüenta por cento) pelo trabalho em horas extras, calculado sobre o valor das comissões a ela referentes"
Com estes fundamentos, CONHEÇO do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 340 do TST.
II - MÉRITO - HORAS EXTRAS - COMISSIONISTA
Considerando o conhecimento do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 340 do TST, e o disposto no art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU-LHE PROVIMENTO, para limitar a condenação ao pagamento do adicional de horas extras.
Publique-se.
Brasília, 24 de agosto de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-142.159/2004-900-01-00.8

RECORRENTE	:	**JOSÉ ANTÔNIO ESTEVÃO**
ADVOGADA	:	**DRA. CLAUDINÉIA LAGE**
RECORRIDA	:	**COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ (EM LIQUIDAÇÃO)**
ADVOGADO	:	**DR. DINO SÉRGIO GONÇALVES DA SILVA**

DESPACHO

RELATÓRIOContra a decisão do 1º Regional que negou provimento ao recurso ordinário de ambas as Partes (fls. 337-342) e rejeitou os embargos declaratórios (fls. 357-358), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, pretendendo a reforma do julgado quanto à reintegração no emprego e ao auxílio-alimentação (fls. 363-368).
Admitido o recurso (fls. 397-398), não foram apresentadas contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.
2) ADMISSIBILIDADEO recurso é tempestivo (fls. 358v. e 363) e a representação regular (fls. 11 e 361), não tendo o Autor sido condenado em custas processuais.
3) POSSIBILIDADE DE DISPENSA IMOTIVADA DE EMPREGADO DE EMPRESA PÚBLICAO Regional assentou que, em se tratando de **empresa pública,** fazia-se desnecessária a motivação da dispensa do Empregado, além de que a cláusula do instrumento coletivo não assegurava estabilidade no emprego.
O recurso de revista lastreia-se em violação dos **arts. 461** da CLT, 37 da Constituição Federal e em divergência jurisprudencial, sustentando o Reclamante que seria detentor de estabilidade no emprego, somente podendo ser dispensado por ato motivado ou após parecer de uma comissão paritária, conforme disposto na cláusula do instrumento Coletivo.
A revista não se sustenta pelas indigitadas violações legais e constitucionais nem por divergência jurisprudencial, uma vez que o Regional, no que tange à desnecessidade de **motivação do** ato de dispensa de servidor de empresa pública, deslindou a controvérsia em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 do TST, no sentido de ser possível a rescisão do contrato de trabalho de servidor público celetista concursado, empregado de sociedade de economia mista e empresa pública, sem motivação. Incidente, portanto, o óbice do Enunciado nº 333 do TST.
No que tange à alegação do Reclamante de que estaria protegido por **estabilidade** prevista em cláusula de instrumento normativo, a revista tropeça no óbice da Súmula nº 126 do TST, haja vista o entendimento do Regional em sentido contrário. Destarte, não há como aferir violação de dispositivo de lei e/ou divergência jurisprudencial em torno da questão de prova.
Por fim, os **documentos** juntados nas fls. 369-394, informando ser o Reclamante portador de doença profissional, não alteram à conclusão do julgado. Primeiro porque os referidos documentos apresentam-se em cópias sem autenticação, desatendendo à exigência preconizada no art. 830 da CLT. Segundo porque não se trata de fato superveniente capaz de influir na solução de lide (OJ 81 da SBDI-1 do TST), na medida em que o atestado médico trazido na fl. 379, datado de outubro de 2002, não tem o condão de invalidar a dispensa do Reclamante em 1998, procedida quando não havia nenhum impedimento legal para tanto, já que não há nenhum questionamento nas instâncias ordinárias no sentido de ser Reclamante portador de doença profissional ao tempo da dispensa.
4) AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO
O Regional afirmou que o **auxílio-alimentação** tinha natureza indenizatória.
Alega o Reclamante que o auxílio-alimentação sempre foi pago pela Reclamada e que nunca foi patrocinado com base na lei que instituiu o PAT.
O apelo encontra óbice na **Súmula nº 333 do TST**, por estar desfundamentado, pois o Recorrente não alegou violação de dispositivos de lei nem divergência jurisprudencial. Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes: TST-RR-576.259/99, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 08/08/03; TST-RR-762.403/01, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 19/09/03; TST-RR-525.904/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 22/08/03; TST-RR-389.829/97, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 16/03/01; TST-RR-468.381/98, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 14/03/03; TST-ERR-302.965/96, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 30/03/01.
Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera, ainda, que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Correa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).
5) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula no 333 do TST.
Publique-se.
Brasília, 31 de agosto de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-628.928/2000.8rt - 9ª região

RECORRENTE	:	**FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.**
ADVOGADO	:	**DR. MÁRCIO RODRIGUES DOS SANTOS**
RECORRENTE	:	**REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.**
ADVOGADO	:	**DR. JOÃO AUGUSTO SILVA**
RECORRIDO	:	**GESSE ROBERTO**
ADVOGADO	:	**DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA**

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO
Contra a decisão do **9º TRT** que negou provimento aos recursos ordinários interpostos por ambos os Litigantes (fls. 485-515), as Reclamadas interpõem recursos de revista, argüindo preliminar de ilegitimidade passiva, por sucessão de empregadores, e pedindo o reexame da validade do acordo de compensação (fls. 518-541 e 609-619).
Admitidos os apelos (fl. 703), receberam razões de contrariedade (fls. 707 e 726), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.
2) RECURSO DE REVISTA DA FERROVIA SUL ATLÂNTICO
A revista não logra ultrapassar a barreira da admissibilidade extrínseca no que tange ao preparo, uma vez que, como reconhecido pela própria Recorrente (fls. 518-519), não foi efetuado o indispensável depósito recursal, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 190 da SBDI-1 do TST. É que o depósito recursal efetuado pela Rede Ferroviária Federal não aproveita a ora Recorrente, já que a sua argumentação está pautada na inexistência de sucessão de empregadores, ou seja, a Ferrovia Sul Atlântico pretende a sua exclusão da lide, com a responsabilização exclusiva da Rede e esta, por sua vez, pretende que a condenação recaia sobre aquela, já que entende ser a responsável pelos direitos até 28/02/97, uma vez que a partir dessa data a exploração da malha ferroviária passou a ser feita pela Ferrovia Sul Atlântico (fls. 610-613).
3) RECURSO DE REVISTA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - ADMISSIBILIDADE
O apelo é tempestivo (fls. 517 e 609), tem representação regular (fls. 620-623), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 392) e depósito recursal efetuado (fls. 390 e 624). Preenche, portanto, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.
4) SUCESSÃO DE EMPREGADORES
Entendeu o Regional que a sucessão ocorrida nos termos dos arts. 10 e 448 da CLT não poderia afetar os direitos trabalhistas. Destacou o Regional que a segunda Reclamada (Ferrovia Atlântico Sul) admitiu que os contratos de trabalho não sofreram solução de continuidade quando da alteração. Com base nesse posicionamento, o Regional manteve a condenação solidária de ambas as Empresas, ressaltando que a Ferrovia Sul Atlântico tem o direito de regresso contra a Rede Ferroviária.
O apelo patronal veio fundamentado em violação dos arts. 896 do CC e 448 da CLT, bem como em divergência jurisprudencial, sob o argumento de que não teria havido sucessão de empregadores, mas um contrato de arrendamento a partir do qual a Rede continua a existir.
A questão da sucessão de empregadores da Rede Ferroviária Federal constitui objeto de **Orientação Jurisprudencial**, tendo a Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte editado a OJ 225, segundo a qual, em razão da subsistência da Rede Ferroviária Federal S/A e da transitoriedade da transferência dos seus bens pelo arrendamento das malhas ferroviárias, a Rede é responsável subsidiariamente pelos direitos trabalhistas referentes aos contratos de trabalho rescindidos após a entrada em vigor do contrato de concessão. E quanto àqueles contratos rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão, a responsabilidade é exclusiva da Rede.
No caso, contudo, revela-se inviável aplicar a diretriz da referida jurisprudência, pois o Regional não fixou as datas do rompimento do vínculo do Reclamante e da entrada em vigor do contrato de arrendamento, de modo a permitir o reconhecimento de violação de lei ou de divergência jurisprudencial. Incide sobre a hipótese a diretriz das **Súmulas nºs 296 e 297 do TST.**
5) ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA
Ressaltou o Regional que o acordo de compensação era inválido, porquanto **não tinha sido escrito** e não contava com a participação sindical. Por outro lado, salientou o Regional que os controles de freqüência evidenciavam que ocorria habitual prorrogação da jornada de trabalho, sendo comum a extensão da jornada para além do horário objeto de compensação, o que invalida o suposto ajuste compensatório e impossibilita a aplicação da Súmula nº 85 do TST.
A revista patronal veio fundamentada em violação dos arts. 59, § 2º, da CLT e 7º, XIII, da Constituição Federal e em divergência jurisprudencial, sob o argumento de que é válido o ajuste individual ou tácito para a compensação de horários. Pede, por fim, a aplicação da Súmula nº 85 desta Corte.
A alentada violação do § 2º do art. 59 da CLT não impulsiona a revista, à luz da **Súmula nº 221 do TST**, na medida em que o Regional foi enfático ao consignar que não existia contrato de prorrogação de jornada e, caso houvesse, este era inválido, porquanto o Reclamante elastecia habitualmente a jornada fixada no ajuste. A indicação de maltrato ao art. 7º, XIII, da Carta Magna também não impulsiona a revista, pois o aludido preceito constitucional apenas enuncia a duração e faculta a compensação e a redução da jornada de trabalho, ou seja, trata-se de comando de caráter dispositivo/enunciativo.

No campo da divergência, melhor sorte não aguarda a Recorrente, na medida em que a **Orientação Jurisprudencial nº 223 da SBDI-1 do TST** sinaliza com a invalidade do acordo individual tácito para a compensação de jornada, enquanto que a OJ 220 da SBDI-1 desta Corte adota a tese de que a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de horas, ou seja, o Regional deslindou a controvérsia nos exatos limites da referida jurisprudência, o que inviabiliza o pedido de aplicação da Súmula nº 85 desta Corte. Incide sobre a hipótese a Súmula nº 333 do TST.

6) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT:

I - denego seguimento ao recurso de revista da Ferrovia Sul Atlântico, por deserção;

II - denego seguimento ao apelo da Rede Ferroviária Federal, por óbice das Súmulas nos 221, 296, 297 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-705.523/2000.2TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	**COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE**
ADVOGADO	:	**DR. WILLIAM WELP**
RECORRIDO	:	**NEURI ADISLAU FONTANA**
ADVOGADA	:	**DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO**

DESPACHO

RELATÓRIOO Presidente do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base na Súmula nº 296 do TST, no art. 896, "a", da CLT, bem como na ausência de contrariedade à Súmula nº 294 do TST (fls. 112-117).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 128-135), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a cópia da certidão de intimação do despacho agravado não veio compor o apelo.

A cópia é de **traslado obrigatório**, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST, para aferição da tempestividade do agravo de instrumento, não havendo nos presentes autos nenhuma outra peça que permita tal exame. Registre-se, ainda, que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-705.524/2000.6 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE	:	**NEURI ADISLAU FONTANA**
ADVOGADA	:	**DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO**
RECORRIDA	:	**COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE**
ADVOGADO	:	**DR. HOMERO BELLINI JÚNIOR**

DESPACHO

RELATÓRIOContra a decisão do 4º Regional que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário (fls. 748-761) e rejeitou os seus embargos declaratórios (fls. 770-771), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame da questão atinente à inserção do adicional de periculosidade na base de cálculo das horas de sobreaviso (fls. 791-801).

Admitido o recurso (fls. 831-836), não foram apresentadas contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

FUNDAMENTAÇÃOO recurso é tempestivo (fls. 762, 764, 772 e 791) e a representação regular (fl. 12), não tendo o Autor sido condenado em custas processuais.

O TRT assentou que as **horas de sobreaviso** não sofriam a integração do adicional de periculosidade, porquanto, no período de sobreaviso, o Obreiro ficava, geralmente, em casa, aguardando eventual chamado do Empregador, não se sujeitando, nesse lapso, portanto, à exposição ao agente perigoso.

O apelo revisional, defendendo a **integração** do adicional em liça na base de cálculo das horas de sobreaviso, haja vista a natureza salarial do adicional, lastreia-se na divergência jurisprudencial, contrariedade à Súmula nº 264 do TST e violação dos arts. 7º, XVI e XXIII, da Constituição da República e 244, § 2º, da CLT.

A **Súmula nº 333 do TST** erige-se em obstáculo ao prosseguimento do apelo revisional, na medida em que a decisão regional reflete fielmente o entendimento pacificado do TST, vertido na Orientação Jurisprudencial nº 174 da SBDI-1, segundo o qual, no período concernente às horas de sobreaviso, por não se encontrar o empregado em condições de risco, é incabível a integração do adicional de periculosidade.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera, ainda, que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Correa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

3) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula no 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-714.607/2000.4trt - 1ª região

AGRAVANTE	:	**CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)**
ADVOGADO	:	**DR. SÉRGIO CASSANO JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	**BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJDUICIAL)**
ADVOGADA	:	**DRA. ALINE GIUDICE**
AGRAVADO	:	**HEITOR LUIZ MENEZES FILHO**
ADVOGADO	:	**DR. IVO BRAUNE**

D E S P A C H O

A Agravante CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ requer a extinção do feito com julgamento do mérito, em decorrência da transação dos direitos que o Reclamante efetuou com o Estado do Rio de Janeiro (fls. 967-975). Outrossim, os Reclamados BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) e BANCO BANERJ S.A. reconhecem a sucessão de empregadores e requerem a exclusão da lide daquele (fl. 996).

Indefiro o pedido de extinção do feito, com julgamento do mérito, na medida em que o noticiado acordo celebrado entre a Reclamada Caixa de Previdência Privada e o Estado do Rio de Janeiro não se caracteriza como fato novo, uma vez que o "Termo Individual de Adesão", datado de 14/12/1998, já existia por ocasião do julgamento dos recursos ordinários interpostos pelas Partes, em 02/08/00. Ademais, a matéria não é objeto do recurso de revista.

Defiro, o todavia, o pedido de exclusão da lide do Reclamado BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL), em face do reconhecimento da sucessão de empregadores.

Destarte, determino ao setor competente a **reautuação** do feito, para que conste como Agravante apenas CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL).

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2004.

ives gandra martins filho
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-741.726/01.5 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	**FUNDAÇÃO CESP**
ADVOGADA	:	**DRA. SANDRA MARIA FURTADO DE CASTRO**
EMBARGADO	:	**APARECIDO CARLOS PELEGRINE SILVA**
ADVOGADO	:	**DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fls. 546/549, que negou seguimento ao seu recurso de revista, com fulcro na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST, opõe a reclamada embargos de declaração.

Na minuta de fls. 553/554, aduz que os preceitos legais ou sumulares que apresentam caráter processual procedimental não têm efeito retroativo, e que, por isso, a mencionada Orientação Jurisprudencial somente tem aplicabilidade em relação aos recursos interpostos posteriormente à sua edição. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXVI e LIV, da Constituição Federal e art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro.

Com esse **relatório**,

D E C I D O.

Os embargos de declaração são tempestivos (fls. 550, 551 e 553) e estão subscritos por advogado habilitado (fl. 409).

O recurso merece ser acolhido para a prestação de esclarecimentos, sem concessão de efeito modificativo.

O princípio da irretroatividade tem por objeto as "leis", razão pela qual não se revela juridicamente razoável estender, por analogia, sua aplicação à Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI do TST, que não possui natureza jurídica de lei, uma vez que a sua finalidade é sedimentar a jurisprudência que vem sendo observada de forma reiterada pela Corte.

A súmula não cria o direito, mas apenas consolida o entendimento que a Corte vem sistematicamente adotando sobre determinado tema, daí a inviabilidade de se argumentar com seu efeito retroativo.

Nesse sentido o entendimento da e. SBDI-II, demonstrado pelo precedente abaixo transcrito, in verbis:

AÇÃO RESCISÓRIA. ILEGITIMIDADE DE PARTE DO SINDICATO E PRESCRIÇÃO. (...) Como bem entendeu o egrégio Regional, enunciado não é lei, e, dessa forma, não se aplica a ele a limitação temporal própria daquela, mesmo porque, constituindo a jurisprudência sedimentada do Tribunal, indica que, antes de ser editado, já predominavam os precedentes no sentido do seu conteúdo, o que afasta a alegação de aplicação retroativa. Dessa forma, como a fundamentação relativa à violação do art. 5º, II e XXXVI, da Carta Magna, no tocante à prescrição, está assentada na alegação de aplicação retroativa do Enunciado nº 199, resta ela afastada, em face da ausência de base jurídica. Recurso ordinário desprovido.

(TST-RO-AR-387.687/97, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Rel. Min. Francisco Fausto, DJU de 7.12.2000, p. 602)

Portanto, incólume o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.

De outra parte, não se desconhece que os princípios consagrados na Constituição Federal têm sua efetiva e concreta aplicação no mundo jurídico por meio das normas ordinárias.

Realmente, quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, que, como se sabe, contempla o princípio da legalidade, que deve emanar de um poder legítimo, pressuposto basilar do Estado democrático de Direito e, portanto, arcabouço do ordenamento jurídico, saliente-se que o Supremo Tribunal Federal, em voto do douto ministro Marco Aurélio, veio de proclamar a impossibilidade fática de sua violação literal e direta (AG-AI-157.990-1-SP, DJU 12.5.95, p. 12.996).

Por essa razão, a lesão a esse dispositivo depende de ofensa à norma infraconstitucional, de forma que, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquela, igualmente, foi desrespeitada. Efetivamente, são as normas infraconstitucionais que viabilizam o referido preceito constitucional, emprestando-lhe efetiva eficácia no mundo jurídico.

Já no tocante à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, do texto constitucional, observa-se que o princípio da inafastabilidade da apreciação, pelo Judiciário, de lesão ou ameaça a direito, um dos pilares do princípio maior da legalidade, que deve nortear o Estado Democrático de Direito, e que assegura aos cidadãos o direito de ver suas pretensões submetidas ao crivo da autoridade judiciária, como medida garantidora da eficácia das leis e, conseqüentemente, da plena efetividade da ordem jurídica, foi igualmente observado.

Importante consignar que o provimento jurisdicional, coroamento de uma relação jurídica nascida, desenvolvida e concluída em estrita obediência aos procedimentos traçados pela legislação processual infraconstitucional, não obstante contrário ao interesse da parte, mas obediente ao regramento da legislação ordinária que implementa efetivamente o princípio constitucional em exame, não configura ofensa ao art. 5º, XXXV e XXXVI, da Carta Constitucional.

E, quanto ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, que contempla o devido processo legal e que compreende a ampla defesa, com os meios e recursos a ele inerentes, e o contraditório, também foi fielmente observado, porque todo o decidido demonstra que houve observância correta da legislação infraconstitucional.

Ante o exposto, acolho os embargos apenas para prestar esclarecimentos, sem concessão de efeito modificativo.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-787.029/2001.5TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	**CITROSUCO PAULISTA S.A.**
ADVOGADO	:	**DR. OSMAR M. P. CÔRTES**
AGRAVADO	:	**ADIEL GILBERTO DA SILVA (ESPÓLIO DE)**
ADVOGADA	:	**DRA. ESTELA REGINA FRIGERI**

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do 15º Regional negou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, invocando o óbice do art. 896, § 6º, da CLT (fl. 229).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 231-240).

Não foi oferecida contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (fls. 230 e 231) e a representação regular (fls. 32, 202 e 241), tendo sido processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

3) ADOÇÃO DO RITO SUMARÍSSIMO

Consoante sustenta a Reclamada no agravo de instrumento, a hipótese não comportaria a adoção do rito sumaríssimo.

Com efeito, a presente ação não está sujeita ao procedimento sumaríssimo instituído pela Lei nº 9.957/00, na medida em que o valor de até 40 salários mínimos não é o único fator determinante desse procedimento, restando observar, dentre outros, a **data de propositura da ação**, os requisitos da petição inicial, a audiência única, os limites impostos à produção de prova e a forma de redação da ata de audiência, da sentença e do recurso ordinário.

Assim, nos termos da **Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1 do TST**, não há óbice a impedir que a revista seja analisada à luz das alíneas do art. 896 da CLT, pelo que, não ocorrendo prejuízo para a Parte, não há nulidade a ser declarada, a teor do art. 794 da CLT.

4) MULTA POR EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTELATÓRIOS
O Regional condenou a Reclamada no pagamento da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, por considerar protelatórios os embargos de declaração opostos.
Na revista, a ora Agravante aponta violação dos arts. 535 e 536 do CPC e 5º, LV, da Carta Magna.
Os dispositivos da lei processual civil, entretanto, não cuidam da multa em tela, razão pela qual não podem ser tidos por vulnerados. Por outro lado, a violação de disposição constitucional, se ocorresse, seria de modo **reflexo,** pois, antes, haveria que se constatar ofensa à legislação infraconstitucional. Nesse passo, a revista, no particular, não reúne condições de processamento, haja vista a ausência de tese na decisão alvejada acerca da matéria neles contida. Óbice da Súmula nº 297 do TST.
5) ADICIONAL DE HORAS "IN ITINERE" E REFLEXOS
O Regional condenou a Reclamada no pagamento de adicional de horas extras e reflexos nas horas de percurso, tendo em vista que as horas "in itinere" se davam fora do horário normal de trabalho. A decisão recorrida, nesse ponto, encontra-se em sintonia com a recomendação contida na Orientação Jurisprudencial nº 236 da SBDI-1 do TST, segundo a qual, se as horas "in itinere" são computáveis na jornada de trabalho, o tempo que extrapola a jornada legal é tido como jornada suplementar e sobre ele incide o adicional respectivo. Sendo assim, à hipótese incide a Súmula nº 333 do TST.
Ressalte-se que, embora o despacho-agravado tenha analisado detidamente todas as matérias discutidas na revista, o agravo se manteve silente quanto à questão alusiva às horas extras em se tratando de trabalho por produção, permanecendo, portanto, intocado o óbice oposto pelo Juízo "a quo" quanto ao referido tema. À luz do que já foi reiteradamente decidido nesta Corte, acerca da inoperância do **agravo de instrumento** que não ataca os fundamentos do despacho-agravado, é que não se pode admitir o recurso de revista quanto às matérias nele não ventiladas. Nesse sentido, além da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do TST, destacam-se os seguintes precedentes: TST-AG-E-RR-7.400/84, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, "in" DJ de 22/08/86; TST-AG-E-RR-6.221/85, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, "in" DJ de 10/10/86; TST-AG-E-RR-223.928/95, Rel. Min. Armando de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 26/03/99.
6) CONCLUSÃO
Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, "caput", do CPC** e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 297 e 333 do TST.
Publique-se.
Brasília, 31 de agosto de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-787.280/2001.0TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	**LUIZ ANTÔNIO RODRIGUES ALVES**
ADVOGADA	:	**DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS**
AGRAVADA	:	**AÇOS VILLARES S.A.**
ADVOGADO	:	**DR. ADHERBAL RIBEIRO ÁVILA**

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO
A Vice-Presidente do 15º Regional negou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, que versava sobre conversão do rito, reintegração e honorários periciais, invocando o óbice do art. 896, § 6º, da CLT (fl. 411).
Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 413-418).
Foram oferecidas contraminuta ao agravo (fls. 421-423) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 424-426), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.
2) FUNDAMENTAÇÃO
O agravo é tempestivo (fls. 412 e 413) e a representação regular (fls. 240 e 396), tendo sido processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.
Consoante sustenta o Reclamante no agravo de instrumento**,** a hipótese não comportaria a adoção do rito sumaríssimo.
Com efeito, a presente ação não está sujeita ao procedimento sumaríssimo instituído pela Lei nº 9.957/00, na medida em que o valor de até 40 salários mínimos não é o único fator determinante desse procedimento, restando observar, dentre outros, a **data de propositura da ação**, os requisitos da petição inicial, a audiência única, os limites impostos à produção de prova e a forma de redação da ata de audiência, da sentença e do recurso ordinário.
Assim, nos termos da **Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1 do TST**, não há óbice a impedir que a revista seja analisada à luz das alíneas do art. 896 da CLT, pelo que, não ocorrendo prejuízo para a Partenão há nulidade a ser declarada, a teor do art. 794 da CLT.
Ressalte-se que, embora o despacho-agravado tenha analisado detidamente todas as matérias discutidas na revista, o agravo se manteve silente quanto às questões alusivas à reintegração e dos honorários periciais, permanecendo, portanto, intocado o óbice oposto pelo Juízo "a quo" quanto aos referidos temas. À luz do que já foi reiteradamente decidido nesta Corte, acerca da inoperância do **agravo de instrumento** que não ataca os fundamentos do despacho-agravado, é que não se pode admitir o recurso de revista quanto às matérias nele não ventiladas. Nesse sentido, destacam-se os seguintes precedentes: TST-AG-E-RR-7.400/84, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, "in" DJ de 22/08/86; TST-AG-E-RR-6.221/85, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, "in" DJ de 10/10/86; TST-AG-E-RR-223.928/95, Rel. Min. Armando de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 26/03/99.
3) CONCLUSÃO
Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, "caput", do CPC** e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula no 333 do TST.
Publique-se.
Brasília, 31 de agosto de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-787.310/2001.4RT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	**BANCO DO BRASIL S.A.**
ADVOGADO	:	**DR. JOSÉ APARECIDO BUIN**
AGRAVADO	:	**WALTER AGUIAR DE CARVALHO**
ADVOGADO	:	**DR. MÁRIO MENDONÇA NETTO**

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO
A Vice-Presidente do **15º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com base no Enunciado nº 266 do TST e no art. 896, § 2º, da CLT (fl. 1.327).
Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 1.329-1.332).
Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 1.335-1.337) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 1.338-1.340), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.
2) ADMISSIBILIDADE
O agravo é tempestivo (fls. 1.328 e 1.329), a representação regular (fl. 1.265), tendo sido processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.
3) NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL
Relativamente à nulidade por negativa de prestação jurisdicional, alega o Reclamado que a decisão recorrida não se manifestou sobre os tópicos "cerceamento de defesa" e "honorários periciais" suscitados em suas razões de agravo de petição.
Todavia, o Regional **manifestou-se expressamente** sobre as questões suscitadas, assentando que o agravo de petição não poderia ser conhecido quanto aos temas, porque o Reclamado limitou-se a transcrever literalmente as razões dos embargos à execução, sem atacar os fundamentos da sentença recorrida.
Nessa esteira, não há como se reconhecer a alegada violação do **art. 93, IX, da Constituição Federal**, único entre os invocados que poderia, em tese, ensejar o conhecimento da revista, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST, sendo pertinente, pois, na espécie, o óbice da Súmula nº 266 do TST.
4) ÍNDICE DE REAJUSTE DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA
No mérito, pretende o Reclamado discutir, na seara da execução de sentença, a violação da coisa julgada em razão da incidência do percentual de reajuste de 5,69% sobre a complementação de aposentadoria do Reclamante.
O acórdão recorrido asseverou que a sentença exeqüenda deferiu a complementação de aposentadoria ao Reclamante como se estivesse na ativa, contudo, tratando-se de inativo, fazia jus às correções salariais percebidas pelos aposentados.
De fato, a **decisão exeqüenda** determinou o pagamento das diferenças de complementação de aposentadoria até atingir o montante dos proventos percebidos por empregados da categoria de nível superior, assentando que o "quantum" devido seria apurado em execução de sentença (fl. 424). Dessa forma, a controvérsia envolve a interpretação do alcance do título executivo judicial, não havendo como se aferir violação direta do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, tal como sustentado pelo Recorrente. Deve ser ressaltada, ainda, a diretriz perfilhada na Orientação Jurisprudencial nº 123 da SBDI-2 do TST, no sentido de que a ofensa à coisa julgada supõe a dissonância patente da decisão proferida em sede de execução com a decisão exeqüenda, não se verificando quando se fizer necessária a interpretação do título executivo judicial. Sendo assim, a revista esbarra no óbice das Súmulas nos 266 e 333 do TST.
5) CONCLUSÃO
Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado no 266 do TST.
Publique-se.
Brasília, 30 de agosto de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-799.659/2001.1TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	**BRASIL TELECOM S.A. - CRT**
ADVOGADA	:	**DRA. LUZIA DE A. C. FREITAS**
AGRAVADA	:	**CARMEM IVONETE PIRES**
ADVOGADA	:	**DRA. MARIA DA GRAÇA LUCAS KATZ**

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO
O Juiz Presidente do 4º Regional negou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, invocando o óbice da Súmula nº 297 do TST (fl. 501).
Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 506-507).
Não foram oferecidas contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.
2) FUNDAMENTAÇÃO
O agravo é tempestivo (fls. 503 e 506), tem representação regular (fls. 472, 472v. e 473), tendo sido processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.
Todavia, o apelo não merece prosperar.
Da análise do arrazoado, conclui-se pelo seu **descompasso com as razões do trancamento de seu recurso de revista**, na medida em que a Agravante limita-se a transcrever o arrazoado da revista sem nem sequer fazer alusão à Súmula nº 297 do TST, invocada pelo juízo de admissibilidade "a quo" como óbice ao processamento da revista.
Falta-lhe, portanto, a necessária **motivação,** demonstrando a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, além da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do TST, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento albergado: TST-ROAR-809.798/01, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, SBDI-2, "in" DJ de 19/04/02; TST-RXOFROAG-730.030/01, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-2, "in" DJ de 19/10/01; TST-RXOFROAR-711.423/00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, SBDI-2, "in" DJ de 31/08/01.
3) CONCLUSÃO
Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por desfundamentado.
Publique-se.
Brasília, 31 de agosto de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-800.146/2001.4TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	**JENYBERTO PIZZOTTI**
ADVOGADO	:	**DR. JOUBER NATAL TUROLLA**
AGRAVADO	:	**JORNAL CIDADE DE RIO CLARO LTDA.**
ADVOGADO	:	**DR. FÁBIO MÔNACO PERIM**

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO
A Juíza Vice-Presidente do **15º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, que versava sobre conversão de rito, cerceamento de defesa e horas extras, invocando o óbice da Súmula nº 126 do TST (fl. 179).
Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 181-188).
Não foram apresentadas contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.
2) FUNDAMENTAÇÃO
O agravo é tempestivo (fls. 180 e 181) e a representação regular (fl. 7), tendo sido processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.
Todavia, o apelo não merece prosperar.
Da análise do arrazoado, conclui-se pelo seu **descompasso com as razões do trancamento de seu recurso de revista**, na medida em que o Agravante limita-se a transcrever o arrazoado da revista sem, sequer, fazer alusão ao óbice da Súmula nº 126 do TST, invocada pelo juízo de admissibilidade "a quo".
Falta-lhe, portanto, a necessária **motivação,** demonstrando a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, além da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do TST, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento albergado: TST-ROAR-809.798/01, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, SBDI-2, "in" DJ de 19/04/02; TST-RXOFROAG-730.030/01, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-2, "in" DJ de 19/10/01; TST-RXOFROAR-711.423/00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, SBDI-2, "in" DJ de 31/08/01.
3) CONCLUSÃO
Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por desfundamentado.
Publique-se.
Brasília, 24 de agosto de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-800.221/2001.2TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTES	:	**WALMIR LIMA DAMASCENO E OUTROS**
ADVOGADO	:	**DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO**
AGRAVADA	:	**TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS**
ADVOGADO	:	**DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO**
AGRAVADA	:	**TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. TELEBAHIA**
ADVOGADO	:	**DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA**

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO
A Presidente do **5º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelos Reclamantes, que versava sobre ilegitimidade de parte e adicional de produtividade, invocando o óbice da Súmula nº 126 do TST e do art. 896, "a", da CLT (fl. 1.055).
Inconformados, os **Reclamantes** interpõem o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 1.058-1.064).

Foram apresentadas somente **contra-razões** ao recurso de revista pela segunda Reclamada (fls. 1.067-1.088), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.
2) ADMISSIBILIDADE
O agravo é tempestivo (fls. 1.058 e 1.058), tem representação regular (fl. 11) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.
3) ILEGITIMIDADE DE PARTE
Relativamente à ilegitimidade de parte, o Regional excluiu da lide a segunda Reclamada, Telecomunicações Brasileiras S.A. - Telebrás, sob o fundamento de que:
a) o instrumento coletivo que fundamenta o pleito da inicial foi celebrado entre a Telebahia - Telecomunicações da Bahia S.A. e o Sindicato dos Trabalhadores em Telecomunicações da Bahia - Sinttel, não tendo havido participação da Telebrás;
b) para a caracterização do grupo econômico, fazia-se necessário que a primeira Reclamada estivesse sob a direção, controle ou administração da segunda Reclamada, a teor do art. 2º, § 2º, da CLT, o que não se deu na hipótese vertente, tratando-se apenas de empresa interligada ao sistema de telecomunicações vigente no país.
Na revista, os Reclamantes apontam contrariedade à Súmula nº 205 do TST, violação do art. 2º, § 2º, da CLT e elencam arestos para confronto de teses.
O julgado paradigma, todavia, é inservível ao fim colimado, pois, além de ser oriundo do mesmo tribunal prolator da decisão recorrida, o que contraria o disposto no art. 896, "a", da CLT, não indica a sua respectiva fonte de publicação, circunstância que atrai, neste particular, a **Súmula nº 337, I, do TST.**
Quanto à alegação de ofensa ao **art. 2º, § 2º, da CLT** e contrariedade à Súmula nº 205 do TST, a revista também não prospera, na medida em que a Corte de origem afastou a existência de grupo econômico. Assim, somente por meio do reexame de fatos e provas poder-se-ia concluir de modo diverso, procedimento que sofre o óbice da Súmula nº 126 do TST.
4) PRODUTIVIDADE
No que toca à produtividade, constata-se que o agravo não merece prosperar, na medida em que não ataca os fundamentos do despacho-agravado. Em verdade, o agravo apenas reproduz os fundamentos do recurso de revista trancado, não combatendo, portanto, os fundamentos do despacho, no sentido de que a discussão acerca da produtividade encontra-se atrelada ao reexame de fatos e provas.
Falta-lhe, assim, a necessária **motivação**. A mera repetição do arrazoado do recurso denegado demonstra a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, além da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do TST, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento albergado: TST-RXOFROAR-711.423/00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, SBDI-2, "in" DJ de 31/08/01; TST-RXOFROAG-730.030/01, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-2, "in" DJ de 19/10/01; TST-ROAR-809.798/01, Rel. Min. Ronaldo Lopes Leal, SBDI-2, "in" DJ de 19/04/02.
5) CONCLUSÃO
Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 126 e 337, I, do TST e porque desfundamentado.
Publique-se.
Brasília, 01 de setembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-800.693/2001.3TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	**FERNANDO APARECIDO DA SILVA**
ADVOGADO	:	**DR. MAURO TAVARES CERDEIRA**
AGRAVADOS	:	**ROGE DISTRIBUIDORA LTDA. E OUTRO**
ADVOGADO	:	**DR. RODNEY BANTI**

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO
O Juiz Vice-Presidente do 15º Regional negou seguimento ao recurso de revista do Reclamante, invocando o óbice do art. 896, § 6º, da CLT (fl. 72).
Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-5).
Não foram oferecidas contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.
2) ADMISSIBILIDADE
O agravo é tempestivo (fls. 2 e 73) e tem representação regular (fls. 10 e 70), e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST, razão pela qual dele CONHEÇO.
3) ADOÇÃO DO RITO SUMARÍSSIMO
Consoante sustenta o Reclamante no agravo de instrumento, a hipótese não comportaria a adoção do rito sumaríssimo.
Com efeito, a presente ação não está sujeita ao procedimento sumaríssimo instituído pela Lei nº 9.957/00, na medida em que o valor de até 40 salários mínimos não é o único fator determinante desse procedimento, restando observar, dentre outros, a **data de propositura da ação**, os requisitos da petição inicial, a audiência única, os limites impostos à produção de prova e a forma de redação da ata de audiência, da sentença e do recurso ordinário.
Assim, nos termos da **Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1 do TST**, não há óbice a impedir que a revista seja analisada à luz das alíneas do art. 896 da CLT, pelo que não havendo prejuízo para a Parte, não há nulidade a ser declarada, a teor do art. 794 da CLT.
5) HORAS EXTRAS
O Regional manteve a sentença, que indeferiu o pleito de horas extras formulado pelo Autor, sob o fundamento de que a prova oral por ele produzida não o favoreceu, uma vez que o depoimento da testemunha confessou uma jornada de trabalho tão elastecida que colidia com os limites dos horários constantes da inicial, circunstância que tornou o depoimento frágil e, portanto, imprestável como meio de prova, inclusive para infirmar as jornadas registradas nos cartões de ponto. Salientou, outrossim, que os controles de horário carreados aos autos retratam, de modo idôneo, a real jornada de trabalho cumprida pelo Reclamante.
Nas razões do recurso de revista, o ora Agravante bate-se contra esse posicionamento, invocando os elementos de prova que entende necessários à constatação dos horários de trabalho lançados na inicial. O exame da questão, entretanto, e a conseqüente reforma da decisão recorrida, somente seria possível mediante a reavaliação de todo o acervo fático-probatório carreado aos autos. Tal procedimento, porém, sofre a incidência da **Súmula nº 126 do TST**, a qual emerge em óbice ao processamento da revista.
5) CONCLUSÃO
Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, "caput", do CPC** e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula no 126 do TST.
Publique-se.
Brasília, 30 de agosto de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-802.289/2001.1TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	**CENTRAIS ELÉTRICAS DE MINAS GERAIS S.A. - CEMIG**
ADVOGADA	:	**DRA. ILMA CRISTINE SENA LIMA**
AGRAVADO	:	**VERBER VIEIRA**
ADVOGADO	:	**DR. CLARINDO JOSÉ MAGALHÃES DE MELO**

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO
O Juiz Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, invocando o óbice do art. 896, "a", "b" e "c", da CLT (fl. 430).
Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 431-444).
Não foram oferecidas contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.
2) ADMISSIBILIDADE
O agravo é tempestivo (fls. 430 e 431) e tem representação regular (fl. 143), tendo sido processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.
3) HORAS EXTRAS
O Regional condenou a Reclamada no pagamento, como extras, de trinta minutos diários, correspondentes à não-observância do intervalo intrajornada. Assinalou a Corte de origem que as normas insertas em acordos coletivos de trabalho desautorizavam o pagamento de horas extras decorrentes de entradas antecipadas e saídas retardados, quando tais entradas e saídas não eram requisitadas pela chefia, não aludindo tais normas às horas intervalares.
Na revista, a Reclamada sustenta que, se há norma convencional limitando o pagamento de horas extras àquelas que são prestadas por convocação da chefia imediata do Autor, essa mesma norma deve ser aplicada ao **intervalo intrajornada**, pois o Reclamante, também por opção pessoal, retardava a sua saída para o intervalo ou o iniciava antes do início da segunda etapa. Nesse passo, entende que o Regional, ao deixar de aplicar a norma coletiva nesse sentido, violou o art. 7º, XXVI, da Carta Magna.
Ocorre, todavia, que se a controvérsia gira em torno da aplicação de norma coletiva cuja observância não ultrapassa a jurisdição do tribunal prolator da decisão recorrida, a revista, por isso mesmo, atrai a incidência da **Súmula nº 333 do TST**, conforme expressam os seguintes julgados: TST-RR-357.142/97, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-ERR-354.962/97, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 10/05/02; TST-ERR-393.243/97, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-1, "in" DJ de 05/04/02; TST-RR-403.111/97, Rel. Juíza Convocada Eneida Melo, 3ª Turma, "in" DJ de 03/05/02.
4) DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS, HORAS DE SOBREAVISO E DE ADICIONAL NOTURNO PELA INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE
Entendeu o Regional que as horas extras, as horas de sobreaviso e o adicional noturno devem ter sua respectiva base de cálculo informada do adicional de periculosidade.
Nas razões do apelo revisional, a ora Agravante sustenta que o adicional de periculosidade não incide sobre o adicional de horas extras, mas, tão-somente, sobre o salário básico da hora extra. Todavia, ao contrário de tal alegação, decisão recorrida guarda consonância com a jurisprudência sedimentada na segunda parte da **Súmula nº 191 do TST**, segundo a qual o cálculo do adicional de periculosidade pago aos eletricitários deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial, incluído, aí, o adicional de horas extras.
5) CONCLUSÃO
Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, "caput", do CPC** e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 191 e 333 do TST.
Publique-se.
Brasília, 31 de agosto de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-802.304/2001.2 TRT - 8ª região

AGRAVANTE	:	**ESTADO DO PARÁ**
PROCURADOR	:	**DR. GRACO IVO ALVES ROCHA COELHO**
AGRAVADAS	:	**MARIA DA CONCEIÇÃO PAES LOUREIRO E OUTRA**
ADVOGADA	:	**DRA. MARIA CELINA MENEZES VIEIRA**
AGRAVADA	:	**DÉBORA DO SOCORRO DA MOTA SOBRINHO**
ADVOGADO	:	**DR. FRANCISCO GOMES MACHADO**

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO
O Juiz, no exercício da Vice-Presidência, do **8º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Terceiro-Interessado, com base no Enunciado nº 221 do TST e no art. 896, § 2º, da CLT (fl. 541).
Inconformado, o **Terceiro-Interessado** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 203-219).
Foram oferecidas **contraminuta** ao agravo (fls. 228-233) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 234-238), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Jaime Cimenti, opinado no sentido do não-provimento do apelo (fls. 242-243).
2) ADMISSIBILIDADE
O agravo é tempestivo (fls. 201-203) e a representação regular, por Procurador do Estado (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST), tendo sido processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.
3) NULIDADE DA INTIMAÇÃO
Pretende o Terceiro-Interessado discutir, na seara da execução de sentença, a nulidade da intimação que determinou o cumprimento de determinação judicial, por não ter sido endereçado ao Procurador-Geral do Estado, nos termos do art. 12 do CPC.
O acórdão recorrido asseverou que, não obstante o endereçamento errôneo, não houve prejuízo à Parte, pois o Terceiro-Interessado compareceu em juízo e interpôs o agravo de petição, suprindo a irregularidade.
Assim, verifica-se que a questão poderia configurar apenas ofensa indireta ou reflexa a normas constitucionais. O dispositivo constitucional elencado como malferido, qual seja, o inciso LV do art. 5º, não poderia, portanto, dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que trata, genericamente, de princípio-norma constitucional. Pertinente, pois, à espécie o óbice do Enunciado nº 266 do TST.
4) DESCONTOS EM FOLHA SALARIAL
Quanto à impossibilidade de o Terceiro-Interessado efetuar descontos na folha salarial para quitação de verbas trabalhistas, em razão de acordo judicial, o recurso não merece prosperar.
O Tribunal "a quo" consignou que os descontos efetuados em observância à decisão do Juízo de execução referente ao acordo homologado entre as Partes não fere os princípios da legalidade e da moralidade, sendo certo que **a própria devedora se dispôs a pagar o débito trabalhista por meio da consignação em folha de pagamento**. Ressaltou, ainda, que o acordo observou o limite de desconto de 1/3 do vencimento ou remuneração.
Assim, **não** há que se falar em afronta direta ao art. 37 da Constituição Federal, afastando-se a possibilidade de violação dos arts. 49, IV, do CPC e 126 da Lei Estadual nº 5.810/94, ante o disposto no art. 896, § 2º, da CLT.
Incide, também aqui, o óbice do **Enunciado nº 266 do TST**.
5) CONCLUSÃO
Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado no 266 do TST.
Publique-se.
Brasília, 30 de agosto de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-804.743/2001.1TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	**WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.**
ADVOGADO	:	**DR. JOSÉ RICARDO HADDAD**
AGRAVADA	:	**RENATA APARECIDA TERRA CAZAROTTI**
ADVOGADA	:	**DRA. MARIA CRISTINA MIOTO**

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO
O Juiz Vice-Presidente do 15º Regional negou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, invocando os óbices da Súmula nº 126 do TST e do art. 896, § 6º, da CLT (fl. 748).
Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 734-744).
Não foram oferecidas contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.
2) FUNDAMENTAÇÃO
O agravo é tempestivo (fls. 749 e 750), tem representação regular (fl. 204), tendo sido processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.
Todavia, o apelo não merece prosperar.

Da análise do arrazoado, conclui-se pelo seu **descompasso com as razões do trancamento de seu recurso de revista**, na medida em que a Agravante limita-se a transcrever o arrazoado da revista sem nem sequer fazer alusão à Súmula nº 126 do TST, invocada pelo juízo de admissibilidade "a quo" como óbice ao processamento da revista.
Falta-lhe, portanto, a necessária **motivação,** demonstrando a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, além da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do TST, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento albergado: TST-ROAR-809.798/01, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, SBDI-2, "in" DJ de 19/04/02; TST-RXOFROAG-730.030/01, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-2, "in" DJ de 19/10/01; TST-RXOFROAR-711.423/00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, SBDI-2, "in" DJ de 31/08/01.
3) CONCLUSÃO
Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por desfundamentado.
Publique-se.
Brasília, 31 de agosto de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-808.911/2001.7 TRT - 7ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	**EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB**
ADVOGADA	:	**DRA. MARIA DE LOURDES OLIVEIRA AMÂNCIO**
AGRAVADO	:	**CARLOS ALBERTO MARTINS**
ADVOGADA	:	**DRA. ANA MARIA SARAIVA AQUINO**

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO
O Presidente do **7º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base na Súmula no 297 do TST (fl. 79).
Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).
Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 86-93) e contrarazões ao recurso de revista (fls. 94-95), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.
2) FUNDAMENTAÇÃO
O agravo é tempestivo (fls. 2 e 80) e a representação regular (fls. 8 e 8v.), e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.
Todavia, o apelo não merece prosperar.
Da análise do arrazoado, conclui-se pelo seu **total descompasso com as razões do trancamento de seu recurso de revista**, na medida em que traz à baila matéria que não foi objeto da decisão regional e não foi suscitada no recurso de revista, qual seja, inconstitucionalidade do Decreto Municipal nº 7.810/88, não atacando, assim, os fundamentos do despacho denegatório, no sentido de que:
a) estava correta a decisão recorrida que declarou a prescrição parcial do direito relativo à promoção de acordo com o Plano de Cargos e Salários;
b) a matéria referente à vinculação ao salário mínimo não foi prequestionada.
Falta-lhe, portanto, a necessária **motivação,** demonstrando a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, além da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do TST, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento albergado: TST-ROAR-809.798/01, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, SBDI-2, "in" DJ de 19/04/02; TST-RXOFROAG-730.030/01, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-2, "in" DJ de 19/10/01; TST-RXOFROAR-711.423/00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, SBDI-2, "in" DJ de 31/08/01.
3) CONCLUSÃO
Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por desfundamentado.
Publique-se.
Brasília, 31 de agosto de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-812.629/2001.3TRT - 2ª REGIAO

AGRAVANTE	:	**BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A. - FINASA**
ADVOGADO	:	**DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR**
AGRAVADO	:	**JOSÉ BENEDITO DE MOURA**
ADVOGADO	:	**DR. RICARDO ALVES DE AZEVEDO**

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO
O Presidente do **2º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Executado, entendendo não estar configurada, em relação à correção monetária e aos honorários periciais, a exceção do art. 896, § 2º, da CLT (fl. 929).
Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 932-940).
Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 942-944) e contrarazões ao recurso de revista (fls. 945-947), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.
2) FUNDAMENTAÇÃO
O agravo é tempestivo (fls. 930 e 932), a representação regular (fls. 289 e 927), tendo sido processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.
Impende salientar, de início, que, tratando-se de **recurso de revista em sede de execução**, este somente tem cabimento, consoante emana do art. 896, § 2º, da CLT, por demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal, sendo incabível, pois, o exame das violações de comandos de lei infraconstitucional elencadas pelo Agravante na revista e da divergência jurisprudencial.
O Executado pretende discutir, na seara da execução da sentença, o **critério de correção monetária** e o valor arbitrado aos honorários periciais, questões que implicam, necessariamente, o exame prévio das normas infraconstitucionais que regem tais temas, o que torna a violação de dispositivo constitucional, qual seja, do art. 5º, II e XXXVI, se houvesse, indireta e reflexa, desautorizando, assim, o tráfego do apelo, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.
Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera, ainda, que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189265-1, Rel. Min. Maurício Correa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).
3) CONCLUSÃO
Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula no 266 do TST.
Publique-se.
Brasília, 31 de agosto de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-815.498/2001.0 rt - 3ª região

AGRAVANTE	:	**COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DO CERRADO - COOCACER**
ADVOGADO	:	**DR. FRANCISCO DE ASSIS MELO HORDONES**
AGRAVADOS	:	**GILSON APARECIDO FERREIRA E OUTROS**
ADVOGADA	:	**DRA. ISABEL CRISTINA SOARES**

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO
O Presidente do **3°** Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base nos Enunciados nos 126, 221 e 296, na Orientação Jurisprudencial n° 115, todos do TST, e nos arts. 896, "a", "b" e "c", da CLT e 131 do CPC (fls. 546-547).
Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 548-559).
Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.
2) FUNDAMENTAÇÃO
O agravo é tempestivo (fls. 547 e 548) e a representação regular (fl. 342), tendo sido processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.
Todavia, o apelo não merece prosperar, na medida em que não ataca os fundamentos do despacho-agravado. Em verdade, o **agravo reproduz as razões do recurso de revista** trancado, não combatendo, portanto, os fundamentos do despacho, no sentido do óbice dos Enunciados nos 126, 221 e 296 do TST, da Orientação Jurisprudencial n° 115 desta Corte e dos arts. 896 da CLT e 131 do CPC ao processamento do apelo.
Falta-lhe, assim, a necessária **motivação**. A mera repetição do arrazoado do recurso denegado demonstra a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, além da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do TST, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento albergado: TST-RXOFROAR-711.423/00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, SBDI-2, "in" DJ de 31/08/01; TST-RXOFROAG-730.030/01, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-2, "in" DJ de 19/10/01; TST-ROAR-809.798/01, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, SBDI-2, "in" DJ de 19/04/02; TST-AIRR-633.572/00, Rel. Juiz Convocado Platon Teixeira de Azevedo Filho, 5a Turma, "in" DJ de 18/08/00.
Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera, ainda, que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189265-1, Rel. Min. Maurício Correa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).
3) CONCLUSÃO
Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por desfundamentado.
Publique-se.
Brasília, 31 de agosto de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-91.268/2003-900-11-00.7

RECORRENTE	:	**ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC**
PROCURADORA	:	**DRA. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES**
RECORRIDA	:	**MARIA DA CONCEIÇÃO AMORIM**
ADVOGADO	:	**DR. JOSÉ MARCONI MOREIRA**

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO
Trata-se de recurso de revista interposto por **ente público** contra acórdão do 11º Regional que, não obstante o reconhecimento de nulidade da contratação havida no período de 01/03/84 a 30/08/99, manteve a sentença que deferiu as seguintes verbas trabalhistas: aviso prévio, 13º salário, férias proporcionais acrescidas de 1/3, em dobro, FGTS e multa de 40%, assinatura e baixa na CTPS (fls. 81-83 e 97-99).
O Ministério Público do Trabalho, em **parecer** da lavra do Dr. José Alves Pereira Filho, opinou pelo conhecimento e provimento da revista (fls. 161-165).
2) FUNDAMENTAÇÃO
O apelo é tempestivo e tem representação regular, estando o Recorrente dispensado de preparo, nos termos do Decreto-Lei nº 779/69.
Quanto à alegação de **incompetência da Justiça do Trabalho** para apreciar demanda que envolva contratação especial de empregado temporário, de cunho nitidamente administrativo, logra êxito o recurso, por violação do art. 114 da Constituição Federal, porquanto esta Corte Superior, ao analisar situações análogas, firmou sua jurisprudência no sentido de que a Justiça do Trabalho não detém competência material para julgar o pedido.
Nesse sentido são os seguintes precedentes da SBDI-1 desta Corte: TST-ERR-565.341/99, Rel. Min. **Moura França**, in DJ de 23/02/01 (Estado do Amazonas); TST-ERR-594.087/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, in DJ de 06/10/00 (Estado do Amazonas); TST-ERR-593.797/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, "in" DJ de 06/10/00 (Estado do Amazonas); TST-ERR-591.002/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, "in" DJ de 04/05/01 (Estado do Amazonas); TST-E-RR-589.127/99, Rel. Min. Brito Pereira, "in" DJ de 20/04/01 (Estado do Amazonas); TST-ERR-259423/96, Min. Rider de Brito, "in" DJ de 26/03/99 (Município de Osasco); TST-E-RR-295.782/96, Rel. Min. Moura França, "in" DJ de 17/09/99 (Município de Osasco); TST-E-RR-333.986/96, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, "in" DJ de 30/03/01 (Município de Osasco). O posicionamento sufragado nesses julgados deu origem à Orientação Jurisprudencial nº 263 da SBDI-1 do TST, vazada nos seguintes termos:
"A relação jurídica que se estabelece entre o Estado ou Município e o servidor contratado para exercer funções temporárias ou de natureza técnica, decorrente de lei especial, é de natureza administrativa, razão pela qual a competência é da Justiça Comum, até mesmo para apreciar a ocorrência de eventual desvirtuamento do regime especial".
Diante do exposto, tem-se que a decisão do Regional, efetivamente, violou os arts. 106 da Constituição Federal de 1969 (atual redação do art. 37, IX, da Constituição de 1988) e 114 da Carta Magna.
3) CONCLUSÃO
Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por afronta aos arts. 106 da Constituição Federal de 1969, 37, IX, e 114 da Constituição de 1988, para, declarando a incompetência absoluta desta Justiça Especializada, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas. Fica prejudicado o exame da nulidade da contratação.
Publique-se.

Brasília, 1 de setembro de 2004

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

SECRETARIA DA 5ª TURMA

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO	:	E-AIRR - 1783/1986-001-10-40.4
EMBARGANTE	:	RUBENS PINTO DE MENDONÇA E OUTROS
ADVOGADO DR(A)	:	EDÍZIO DE FIGUEIREDO ABATH
EMBARGADO(A)	:	BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	PEDRO LOPES RAMOS
EMBARGADO(A)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO DR(A)	:	SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
PROCESSO	:	E-RR - 405898/1997.2
EMBARGANTE	:	ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	MARCELO PIMENTEL
EMBARGADO(A)	:	ZELMA LUCILIA DE LIMA ALVES
ADVOGADO DR(A)	:	MIRIAN APARECIDA GONÇALVES

PROCESSO : E-RR - 419532/1998.7
EMBARGANTE : JOSÉ ONECI OLIVEIRA FARIAS E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : FERNANDA BARATA SILVA BRASIL
EMBARGANTE : JOSÉ ONECI OLIVEIRA FARIAS E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : SÉRGIO LINDOSO BAUMANN DAS NEVES
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO DR(A) : DANIELLA BARBOSA BARRETTO
PROCESSO : E-RR - 473919/1998.0
EMBARGANTE : CITIBANK N. A.
ADVOGADO DR(A) : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : LUCILENE MARCOLINO
ADVOGADO DR(A) : ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
PROCESSO : E-RR - 498840/1998.2
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : GERALDO DA SILVA SOUZA
ADVOGADO DR(A) : ADRIANA APARECIDA ROCHA
PROCESSO : E-RR - 499611/1998.8
EMBARGANTE : BANCO BANORTE S.A.
ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO DR(A) : GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA
EMBARGADO(A) : PAULO SÉRGIO DE FIGUEIREDO
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ GOMES DE MELO FILHO
PROCESSO : E-RR - 511763/1998.2
EMBARGANTE : ANA MARIA LEAL CAMPEDELLI
ADVOGADO DR(A) : HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES - GEIPOT
ADVOGADO DR(A) : DÉCIO FREIRE
PROCESSO : E-RR - 360/1999-032-02-00.9
EMBARGANTE : ANTÔNIO FERNANDES AGUADO
ADVOGADO DR(A) : LEANDRO MELONI
ADVOGADO DR(A) : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO DR(A) : ANDRÉ CIAMPAGLIA
PROCESSO : E-RR - 530207/1999.8
EMBARGANTE : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : INSTITUTO BRAHMA DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO DR(A) : JERONYMO FIGUEIRA DE MELLO
EMBARGADO(A) : CARLOS DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA
PROCESSO : E-RR - 532010/1999.9
EMBARGANTE : MESSIAS GERALDO BONFIM
ADVOGADO DR(A) : FRANCISCO FONTENELE CARVALHO
EMBARGADO(A) : SWIFT ARMOUR S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO CARLOS DANTAS RIBEIRO
PROCESSO : E-RR - 534985/1999.0
EMBARGANTE : NESTOR JOÃO FURQUIM
ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA
ADVOGADO DR(A) : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
PROCESSO : E-RR - 562104/1999.6
EMBARGANTE : ROBERTO NONNEMACHER
ADVOGADO DR(A) : FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
EMBARGANTE : ROBERTO NONNEMACHER
ADVOGADO DR(A) : GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO DR(A) : FLÁVIO BARZONI MOURA
PROCESSO : E-RR - 582852/1999.4
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A.
ADVOGADO DR(A) : RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A.
ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : MARIA ORLANDA FORTES ESCÓRCIO DE CERQUEIRA
ADVOGADO DR(A) : EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MARIA ORLANDA FORTES ESCÓRCIO DE CERQUEIRA
ADVOGADO DR(A) : JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO
PROCESSO : E-RR - 585999/1999.2
EMBARGANTE : MÁRIO SANCHES
ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO DR(A) : MÁRIO GONÇALVES JÚNIOR
PROCESSO : E-RR - 590211/1999.4
EMBARGANTE : DÉBORA COSTA VARGAS
ADVOGADO DR(A) : ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA
EMBARGANTE : DÉBORA COSTA VARGAS
ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : ITAÚ SEGUROS S.A.
ADVOGADO DR(A) : ELAINE GOMES CARDIA
PROCESSO : E-RR - 590515/1999.5
EMBARGANTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADO DR(A) : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGANTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADO DR(A) : ARISTIDES FELICIANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MÁRIO DE SIQUEIRA
ADVOGADO DR(A) : HEIDY GUTIERREZ MOLINA
PROCESSO : E-RR - 593455/1999.7
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO DR(A) : VANESSA VIEIRA LACERDA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO DR(A) : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : JOSÉ GERALDO TELLES PEREIRA
ADVOGADO DR(A) : VERA LÚCIA EZAGUI
PROCESSO : E-RR - 605158/1999.7
EMBARGANTE : TRANSBANK SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO DR(A) : LILIAN GOMES DE MORAES
EMBARGADO(A) : JOSÉ DOS SANTOS XAVIER
ADVOGADO DR(A) : MÁRIO SÉRGIO DE SOUSA
PROCESSO : E-RR - 610470/1999.9
EMBARGANTE : FRANCISCO SANCHES CAVALLARO
ADVOGADO DR(A) : SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
EMBARGANTE : FRANCISCO SANCHES CAVALLARO
ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A) : CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
PROCESSO : E-RR - 615023/1999.7
EMBARGANTE : LUIZ CELSO BARBOSA DE ASSIS
ADVOGADO DR(A) : SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
EMBARGANTE : LUIZ CELSO BARBOSA DE ASSIS
ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO DR(A) : SÉRGIO SANTOS SILVA
PROCESSO : E-RR - 617698/1999.2
EMBARGANTE : ODETE APARECIDA MOLINA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A) : MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVOGADO DR(A) : ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
ADVOGADO DR(A) : ANA FLÁVIA ANDREUZZA
EMBARGADO(A) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO DR(A) : NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY
PROCESSO : E-RR - 617934/1999.7
EMBARGANTE : JOÃO DE DEUS OLIVEIRA MARQUES FILHO
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGANTE : JOÃO DE DEUS OLIVEIRA MARQUES FILHO
ADVOGADO DR(A) : ANA FLÁVIA ANDREUZZA
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
PROCESSO : E-RR - 2715/2000-041-03-00.4
EMBARGANTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS MARTINS NUNES E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : ALDO GURIAN JÚNIOR
PROCESSO : E-RR - 622716/2000.7
EMBARGANTE : PASSAMANARIA CHACUR LTDA.
ADVOGADO DR(A) : APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO
EMBARGADO(A) : TÂNIA DONIZETE BEZERRA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS DA SILVA
PROCESSO : E-RR - 622717/2000.0
EMBARGANTE : BANCO CITIBANK S.A.
ADVOGADO DR(A) : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JÚLIO CÉSAR DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA
PROCESSO : E-RR - 623634/2000.0
EMBARGANTE : OSVALDO PAES DE ALMEIDA
ADVOGADO DR(A) : ARNOR SERAFIM JÚNIOR
EMBARGADO(A) : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.
ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
PROCESSO : E-RR - 625629/2000.6
EMBARGANTE : DEUSA APARECIDA BATISTA MARTINS E OUTRO
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGANTE : DEUSA APARECIDA BATISTA MARTINS E OUTRO
ADVOGADO DR(A) : SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO DR(A) : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
PROCESSO : E-RR - 634876/2000.0
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO DE JESUS
ADVOGADO DR(A) : ANTONIETA SEIXAS FRANCIA SILVA
PROCESSO : E-RR - 635657/2000.0
EMBARGANTE : HORTÊNCIA AREIAS
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGANTE : HORTÊNCIA AREIAS
ADVOGADO DR(A) : RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO DR(A) : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
PROCESSO : E-RR - 656700/2000.9
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO DR(A) : JORGE SANT'ANNA BOPP
EMBARGADO(A) : ERMILO ANTÔNIO LAVALL
ADVOGADO DR(A) : CELSO HAGEMANN
EMBARGADO(A) : ERMILO ANTÔNIO LAVALL
ADVOGADO DR(A) : BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
PROCESSO : E-RR - 663404/2000.4
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO DR(A) : ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES
EMBARGADO(A) : JOSÉ FABRINO BRAGA NETO
ADVOGADO DR(A) : RENATA BARBOSA DE RESENDE
PROCESSO : E-RR - 664445/2000.2
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO DR(A) : CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : IVONE SILVA MAGALHÃES
ADVOGADO DR(A) : MAURICIO FERREIRA BENTO
EMBARGADO(A) : C.A.P. - C AIXA DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA BENJAMIM GUIMARÃES
PROCESSO : E-RR - 664682/2000.0
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO DR(A) : ROGÉRIO AVELAR
ADVOGADO DR(A) : ALINE GIUDICE
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO DR(A) : NICOLAU F. OLIVIERI
EMBARGADO(A) : GILSON BARBOSA GUIMARÃES E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : NELSON LUIZ DE LIMA
ADVOGADO DR(A) : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
PROCESSO : E-RR - 664892/2000.6
EMBARGANTE : CARLOS GILSON PEREIRA DA HORA E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
EMBARGADO(A) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO DR(A) : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
PROCESSO : E-RR - 672383/2000.2
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO
ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : RÉGIS HOTÉIS LTDA.
ADVOGADO DR(A) : MAURÍCIO DE CAMPOS VEIGA

PROCESSO : E-RR - 672577/2000.3
EMBARGANTE : AMAURY CORREA DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO DR(A) : LUIZ PAULO PIERUCCETTI MARQUES
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
PROCESSO : E-RR - 672635/2000.3
EMBARGANTE : MARIA DO CARMO GARCIA E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
EMBARGADO(A) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : E-RR - 673591/2000.7
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : CELSO AGNALDO DE SOUZA
ADVOGADO DR(A) : CLARINDO DIAS ANDRADE
PROCESSO : E-RR - 677714/2000.8
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO DR(A) : MARIA EDUARDA RIBEIRO DO VALLE GARCIA
EMBARGADO(A) : MARIA DO CARMO DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : LEANDRO MELONI
EMBARGADO(A) : GENTE BANCO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO DR(A) : RODRIGO ZACCHI
PROCESSO : E-RR - 692017/2000.3
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : OSMAR DA SILVA LEÃO
ADVOGADO DR(A) : CARLOS FERRAZ DO LAGO
PROCESSO : E-RR - 699517/2000.5
EMBARGANTE : CARBONO LORENA S.A.
ADVOGADO DR(A) : ELIANA BORGES CARDOSO
EMBARGADO(A) : EDNALVO DE JESUS OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A) : FLÁVIO ADALBERTO FELIPPIM
PROCESSO : E-RR - 703970/2000.3
EMBARGANTE : MARCOS CORRÊA
ADVOGADO DR(A) : SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
EMBARGADO(A) : MONTAL MOB ENGENHARIA MONTAGENS E PRESTACAO DE SERVIÇOS S.C. LTDA.
ADVOGADO DR(A) : EMMANUEL ROST VIDAL
PROCESSO : E-RR - 706763/2000.8
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO DR(A) : WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : JÚLIO CESAR MARTINS
ADVOGADO DR(A) : PEDRO ROSA MACHADO
PROCESSO : E-RR - 708182/2000.3
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO DR(A) : WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : EDGAR MARTINS
ADVOGADO DR(A) : CLARINDO DIAS ANDRADE
PROCESSO : E-RR - 712114/2000.8
EMBARGANTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR DR(A) : ELISABETH MARIA DE FARIA CARVALHO ROCHA
EMBARGADO(A) : LUIS CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A) : ANA VIRGÍNIA PORTO DE FREITAS
PROCESSO : E-RR - 714491/2000.2
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : DEVALDO MARTINS
ADVOGADO DR(A) : GERALDO COSTA DE FARIA
PROCESSO : E-RR - 718605/2000.2
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : RONALDO JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADO DR(A) : MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA
PROCESSO : E-AIRR - 720546/2000.5
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOÃO PAULO FERREIRA DE FREITAS
EMBARGADO(A) : WILSON APARECIDO LOT
ADVOGADO DR(A) : VALTER MARIANO
PROCESSO : E-AIRR - 529/2001-002-03-00.9
EMBARGANTE : TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO DR(A) : TIAGO LUÍS C. DA ROCHA MUZZI
EMBARGADO(A) : JOSÉ ISMAEL BARBOSA
ADVOGADO DR(A) : FRANCIS WILLER ROCHA E REZENDE

PROCESSO : E-RR - 726922/2001.9
EMBARGANTE : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO DR(A) : ELIZABETH CRISTINE GAMBAROTTO
EMBARGADO(A) : JORGE GOMES NETO
ADVOGADO DR(A) : ARLETE INÊS AURELLI
PROCESSO : E-AIRR - 731378/2001.6
EMBARGANTE : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A.
ADVOGADO DR(A) : EVANDRO MARTINS RIBEIRO
EMBARGADO(A) : MOACIR RAMPASO
ADVOGADO DR(A) : LÚCIA PORTO NORONHA
EMBARGADO(A) : MOACIR RAMPASO
ADVOGADO DR(A) : MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
PROCESSO : E-RR - 735903/2001.4
EMBARGANTE : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO BARRA SQUARE SHOPPING CENTER
ADVOGADO DR(A) : FERNANDO TADEU TAVEIRA ANUDA
EMBARGADO(A) : MARIA DA GLÓRIA PINTO CORRÊA PINA
ADVOGADO DR(A) : ALBERTO BENOLIEL
PROCESSO : E-RR - 739554/2001.4
EMBARGANTE : RENI JOÃO MORAES
ADVOGADO DR(A) : ELIANA TRAVERSO CALEGARI
ADVOGADO DR(A) : FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO DR(A) : GILBERTO STÜRMER
PROCESSO : E-RR - 743725/2001.4
EMBARGANTE : BANCO DE TOKYO MITSUBISHI BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A) : REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
EMBARGADO(A) : KAZUNORI KASAHARA
ADVOGADO DR(A) : GUARANY EDU GALLO
PROCESSO : E-RR - 745153/2001.0
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : VIVIANY APARECIDA DELGADO MEROLA
ADVOGADO DR(A) : LUIZ FERNANDO PERA
PROCESSO : E-AIRR - 746354/2001.1
EMBARGANTE : PAULO CELSO PLÍNIS
ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO DR(A) : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
PROCESSO : E-RR - 751633/2001.0
EMBARGANTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR DR(A) : JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
EMBARGADO(A) : MARIA LÚCIA DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : VIDAL GENTIL DANTAS
PROCESSO : E-RR - 768301/2001.5
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : UMBERTO ELIESER MENDES DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : ENO ERASMO FIGUEIREDO RODRIGUES LOPES
PROCESSO : E-RR - 778642/2001.0
EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO DR(A) : VANDER BERNARDO GAETA
EMBARGADO(A) : JOSÉ LUIZ ALVES PASSOS
ADVOGADO DR(A) : MARIA HELENA NEGRÃO
PROCESSO : E-RR - 779723/2001.7
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : SANDRA SOARES BIO
ADVOGADO DR(A) : OTÁVIO PINTO E SILVA
PROCESSO : E-AIRR - 780643/2001.0
EMBARGANTE : RUY MENDES GARCIA
ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : VIAÇÃO NAÇÕES UNIDAS LTDA.
ADVOGADO DR(A) : SANDRA MARA GUERRERO

PROCESSO : E-AIRR - 783461/2001.0
EMBARGANTE : GUALTER LUIZ NUNES GOUVEIA
ADVOGADO DR(A) : OSVALDO SOARES DA SILVA
EMBARGANTE : GUALTER LUIZ NUNES GOUVEIA
ADVOGADO DR(A) : PRISCILA BOAVENTURA SOARES
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
ADVOGADO DR(A) : EMÍDIO SEVERINO DA SILVA E OUTROS

PROCESSO : E-RR - 785472/2001.1
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : DANIEL FRANCO DE GODOI
ADVOGADO DR(A) : MARCO ROGÉRIO DE PAULA
PROCESSO : E-RR - 792621/2001.4
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : HENRIQUE DIAS LYRA JÚNIOR
ADVOGADO DR(A) : ABIB INÁCIO CURY
PROCESSO : E-AIRR - 798525/2001.1
EMBARGANTE : YAKULT S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO DR(A) : PAULO TOMOYUKI AOKI
EMBARGANTE : YAKULT S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGADO(A) : JOSÉ ALVES DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO DR(A) : EDIVALDO DOS SANTOS
PROCESSO : E-RR - 800869/2001.2
EMBARGANTE : JOSÉ DE MOURA FILHO
ADVOGADO DR(A) : ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA
EMBARGANTE : JOSÉ DE MOURA FILHO
ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : RADIOBRÁS - EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICAÇÃO S.A.
ADVOGADO DR(A) : MAURÍCIO L. AZEVEDO MARQUES
EMBARGADO(A) : RADIOBRÁS - EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICAÇÃO S.A.
ADVOGADO DR(A) : SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
PROCESSO : E-RR - 803757/2001.4
EMBARGANTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : JOÃO JACOMETE
ADVOGADO DR(A) : WALTER MELO VASCONCELOS BÁRBARA
PROCESSO : E-AIRR - 806905/2001.4
EMBARGANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO DR(A) : MÁRCIA LYRA BERGAMO
EMBARGADO(A) : MÁRCIA NEVES MAGALHÃES FERRAZ DO AMARAL
ADVOGADO DR(A) : EDMILSON GOMES DE OLIVEIRA
PROCESSO : E-AIRR - 808134/2001.3
EMBARGANTE : JORGE RODRIGUES BARBOSA
ADVOGADO DR(A) : ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA
EMBARGANTE : JORGE RODRIGUES BARBOSA
ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : JARAGUÁ S.A. - INDÚSTRIAS MECÂNICAS
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ LUIZ SPAGNUOLO
PROCESSO : E-AIRR - 811192/2001.6
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DR(A) : LUCIANA FRANCO VALENTIM VERAGO
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS DE TOLEDO
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ OMAR DA ROCHA
PROCESSO : E-RR - 1561/2002-016-03-00.5
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO DR(A) : ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
ADVOGADO DR(A) : EMERSON OLIVEIRA MACHADO
EMBARGADO(A) : DÉLCIO ALVES MARTINS FILHO
ADVOGADO DR(A) : MADALENE SALOMÃO RAMOS

PROCESSO : E-RR - 3169/2002-906-06-00.0
EMBARGANTE : USINA UNIÃO E INDÚSTRIA S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
EMBARGADO(A) : JOSÉ RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADO DR(A) : MÁRCIA LIMA
EMBARGADO(A) : AGRO COMERCIAL PEDRA BRANCA LTDA.
PROCESSO : E-AIRR - 8863/2002-900-01-00.3
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE NITERÓI
ADVOGADO DR(A) : MARIA AUXILIADORA GONÇALVES DE SOUZA
EMBARGADO(A) : PADARIA TRIGO PURO LTDA.
PROCESSO : E-AIRR - 20554/2002-900-03-00.0
EMBARGANTE : ARI NORONHA DE ASSIS
ADVOGADO DR(A) : CARLOS ARI DE NORONHA
EMBARGADO(A) : ARCOM COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO DR(A) : MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
PROCESSO : E-AIRR - 22207/2002-902-02-00.0
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : LUMINARES ORGANIZAÇÃO S/C LTDA.
ADVOGADO DR(A) : MARCELO HARTMANN
PROCESSO : E-AIRR - 25943/2002-900-02-00.8
EMBARGANTE : BANCO BCN S.A.
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGANTE : BANCO BCN S.A.
ADVOGADO DR(A) : MILA UMBELINO LOBO
EMBARGADO(A) : LUCIANE PENHA FREITAS DA SILVA CEZAR
ADVOGADO DR(A) : ULISSES DE JESUS SALMAZZO
PROCESSO : E-AIRR - 27166/2002-900-02-00.6
EMBARGANTE : JOSÉ JOAQUIM GOMES
ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO DR(A) : RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : E-RR - 34602/2002-900-02-00.3
EMBARGANTE : CARLOS ALBERTO BRACCO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO DR(A) : ROBERTO PARAHYBA DE ARRUDA PINTO
EMBARGANTE : CARLOS ALBERTO BRACCO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO DR(A) : REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
EMBARGADO(A) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : E-RR - 41038/2002-902-02-00.8
EMBARGANTE : JOÃO DONATO NETO
ADVOGADO DR(A) : ROBERTO GUILHERME WEICHSLER
EMBARGANTE : JOÃO DONATO NETO
ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : BRASSINTER S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO DR(A) : VINICIUS POYARES BAPTISTA
PROCESSO : E-AIRR - 42514/2002-902-02-40.2
EMBARGANTE : SHIRLEI APARECIDA CURY
ADVOGADO DR(A) : ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA
EMBARGANTE : SHIRLEI APARECIDA CURY
ADVOGADO DR(A) : IVONE LEITE DUARTE
EMBARGADO(A) : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO DR(A) : MARCELO PIMENTEL
PROCESSO : E-RR - 42648/2002-902-02-00.9
EMBARGANTE : ANTÔNIO DE PÁDUA SBARDELINI
ADVOGADO DR(A) : LEANDRO MELONI
EMBARGANTE : ANTÔNIO DE PÁDUA SBARDELINI
ADVOGADO DR(A) : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO : E-AIRR - 42794/2002-902-02-40.9
EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : SÉRGIO VAUTIER
ADVOGADO DR(A) : HERNANDES ISSAO NOBUSADA
PROCESSO : E-AIRR - 47808/2002-900-02-00.3
EMBARGANTE : JOSÉ LOURENÇO
ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : FIELTEX S.A. INDÚSTRIA TÊXTIL
ADVOGADO DR(A) : CARLOS EDUARDO PRÍNCIPE
PROCESSO : E-AIRR - 47853/2002-900-02-00.8
EMBARGANTE : HAMILTON RABELLO DE ANDRADE
ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : ZAIS BAR LTDA.
ADVOGADO DR(A) : JOHANNES DIETRICH HECHT
PROCESSO : E-RR - 50884/2002-900-02-00.6
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO DR(A) : FABIANA BERNARDO
EMBARGADO(A) : MARIA DO SOCORRO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : LEANDRO MELONI
ADVOGADO DR(A) : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
PROCESSO : E-AIRR - 53222/2002-902-02-00.0
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO DR(A) : ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : ROTISSERIE REBECA LTDA.
ADVOGADO DR(A) : KOSHIRO KANAGUCHIKO
PROCESSO : E-RR - 54395/2002-900-02-00.3
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO
ADVOGADO DR(A) : MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA
EMBARGADO(A) : ILSON BRITO
ADVOGADO DR(A) : LEANDRO MELONI
PROCESSO : E-RR - 54575/2002-900-02-00.5
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOÃO RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A) : UMBERTO CARLOS BECKER
PROCESSO : E-AIRR - 55689/2002-900-02-00.2
EMBARGANTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO DR(A) : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ROBERTO REINA
ADVOGADO DR(A) : ELNA GERALDINI
PROCESSO : E-RR - 56419/2002-900-02-00.9
EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
ADVOGADO DR(A) : MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
EMBARGADO(A) : JANIR DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA
PROCESSO : E-AIRR - 57457/2002-900-02-00.9
EMBARGANTE : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A) : MARIA MARTA DE ARAÚJO
ADVOGADO DR(A) : ILIDIO LOPES MUNDIM FILHO
ADVOGADO DR(A) : CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
EMBARGADO(A) : WALTER BONUCCELLI
ADVOGADO DR(A) : GUARACI RODRIGUES DE ANDRADE
PROCESSO : E-AIRR - 63670/2002-900-02-00.0
EMBARGANTE : BANCO BCN S.A.
ADVOGADO DR(A) : HÉLCIO GIORGI FILHO
EMBARGANTE : BANCO BCN S.A.
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : SÉRGIO FERNANDES DO AMARAL
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ OSCAR BORGES
PROCESSO : E-AIRR - 71305/2002-900-02-00.9
EMBARGANTE : INTERNATIONAL ENGINES SOUTH AMERICA LTDA.
ADVOGADO DR(A) : RUDOLF ERBERT
EMBARGADO(A) : JOVELINO FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A) : ADRIANA ANDRADE TERRA
PROCESSO : E-AIRR - 71391/2002-900-02-00.0
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO DR(A) : ELIANA F. G. MARQUES SCHMIDT
ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO DR(A) : ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : MAURY RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADO DR(A) : LUÍS DUÍLIO DE OLIVEIRA MARTINS
PROCESSO : E-AIRR - 76879/2003-900-02-00.4
EMBARGANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MEIRE VAN ARAÚJO DE OLIVEIRA MEDORI
ADVOGADO DR(A) : WILMA RIBEIRO LOPES BAIÃO FLORÊNCIO
EMBARGADO(A) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
PROCESSO : E-AIRR - 77121/2003-900-02-00.3
EMBARGANTE : VANILDA CHAVES DO NASCIMENTO
ADVOGADO DR(A) : GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS
EMBARGADO(A) : METAGAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO APARECIDO BIANCHI
PROCESSO : E-AIRR - 77479/2003-900-11-00.7
EMBARGANTE : J. A. LEITE NAVEGAÇÃO LTDA.
ADVOGADO DR(A) : ALEXANDRE ATTYLA FILGUEIRA DA FONSECA
EMBARGADO(A) : MANOEL SOARES DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ RIBAMAR NUNES ROCHA
EMBARGADO(A) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR DR(A) : TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
PROCESSO : E-AIRR - 82552/2003-900-02-00.1
EMBARGANTE : VEIDE MARIA BENEDITA DA SILVEIRA MENDES
ADVOGADO DR(A) : RICARDO ALVES DE AZEVEDO
EMBARGADO(A) : LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADO DR(A) : CLÁUDIA DE BASTOS
PROCESSO : E-AIRR - 82782/2003-900-02-00.0
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO DR(A) : ANDRÉA APARECIDA HECZL
EMBARGADO(A) : HOTEL PLAZA APOLO LTDA.
ADVOGADO DR(A) : ORLANDO A. MONGELLI NETO
PROCESSO : E-AIRR - 85331/2003-900-02-00.5
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO DR(A) : ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : BAR E LANCHONETE OUTRA VOLTA LTDA.
ADVOGADO DR(A) : ÂNGELO FERFOGLIA FILHO
PROCESSO : E-AIRR - 87540/2003-900-02-00.3
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DR(A) : ROSEMEIRE DE SOUZA OLIVEIRA CRUZ
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JUNIOR
EMBARGADO(A) : MÁRCIA SARAN ROSSONI
ADVOGADO DR(A) : OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL

PROCESSO	:	E-AIRR - 89154/2003-900-02-00.6
EMBARGANTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO DR(A)	:	ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	:	ACÁCIA RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADO DR(A)	:	ROSEMEIRE MANETTA
PROCESSO	:	E-AIRR - 89159/2003-900-02-00.9
EMBARGANTE	:	MAURÍCIO AMORIM FRACARO
ADVOGADO DR(A)	:	OSVALDO SOARES DA SILVA
EMBARGANTE	:	MAURÍCIO AMORIM FRACARO
ADVOGADO DR(A)	:	RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A)	:	FLAIR PUBLICIDADE E DESIGNER GRÁFICO LTDA.
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ AMÉRICO DIAS DE CERQUEIRA
PROCESSO	:	E-AIRR - 90114/2003-900-02-00.7
EMBARGANTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO DR(A)	:	RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A)	:	KAIKAI LANCHES LTDA.
ADVOGADO DR(A)	:	ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
PROCESSO	:	E-AIRR - 92539/2003-900-02-00.0
EMBARGANTE	:	BANCO BCN S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	PAULO SÉRGIO ODIERNA FRANÇA
ADVOGADO DR(A)	:	CARLOS CARMELO BALARÓ

Brasília, 06 de setembro de 2004.
MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
Diretora da Secretaria da 5a. Turma

SUBSECRETARIA DE RECURSOS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RE-ED-ED-ROAR-96/2002-000-18-00.8TRT - 18ª REGIÃO

RECORRENTE	:	**COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS - CPRM**
ADVOGADA	:	DR.ª VICTÓRIA RÉGIA JESUS DE SOUZA
RECORRIDO	:	**SÉRGIO ARCOVERDE DE GUSMÃO COSTA**
ADVOGADO	:	DR. ISONEL BRUNO DA SILVEIRA NETO

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região julgou procedente o pedido contido na Ação Cautelar nº TRT-MCI09/2002, em apenso, mantendo a liminar concedida para determinar a suspensão da praça determinada em razão da execução processada nos autos do Processo nº RT 8ª VT - Goiânia 1515/97, até o julgamento da presente ação rescisória.

Decorrido o prazo sem que houvesse interposição de recurso, os autos da ação cautelar foram apensados aos desta ação rescisória.

A Corte **a quo** julgou improcedente a presente rescisória, ensejando a interposição de recurso ordinário, ao qual se negou provimento, consoante o acórdão de fls. 573-579, proferido no âmbito da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho.

Inconformada com a decisão, a empresa interpôs recurso extraordinário.

Por outro lado, Sérgio Arcoverde de Gusmão Costa, às fls. 687-689, vem aos autos requerer a revogação da medida cautelar deferida pelo Tribunal de origem, com fulcro no artigo 807 do Código de Processo Civil, fundamentando seu pedido no fato de a ação rescisória ter sido julgada improcedente no Tribunal **a quo** e que essa decisão fora ratificada por esta Corte Superior. Alega que, após a decisão, não mais subsiste o fumus boni iuris, ante a improcedência desta ação rescisória, a que a ação cautelar é dependente. O Recorrido requer, como pedido sucessivo, na hipótese de esta Corte declarar-se incompetente, que se determine o desapensamento dos autos da ação cautelar para encaminhamento ao Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, a fim de que se aprecie o pedido de revogação da medida cautelar.

Concedo à Recorrente, Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM, o prazo de 05 (cinco) dias para se manifestar sobre o teor da petição de fls. 687-689.

Após o decurso do prazo concedido, tendo havido ou não manifestação da parte, voltem-me conclusos os autos.

À Subsecretaria de Recursos para as providências cabíveis..

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2004.

VANTUIL ABDALA
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-884/2001-115-15-00.7 TRT - 15ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**NEUSA GOMES DE LIMA SANTOS**
ADVOGADO	:	DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
RECORRIDA	:	**TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP**
ADVOGADO	:	DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

D E S P A C H O

Neusa Gomes de Lima Santos, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 488.462-1/SP, Relator Ministro Carlos Britto, 1ª Turma, em 25/05/2004, DJU de 06/08/2004, pág. 34.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2004.

VANTUIL ABDALA
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-884/2001-115-15-00.7 TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTES	:	NEUSA GOMES DE LIMA SANTOS
ADVOGADO	:	DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
RECORRIDA	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

D E S P A C H O

A petição de fls. 182-187, contendo recurso extraordinário, foi juntada por equívoco a estes autos, uma vez que dirigida ao processo nº TST-AIRR-2.239/2000-020-15-40.0, não obstante terem sido indicadas como partes Neusa Gomes de Lima Santos e Telecomunicações São Paulo S.A. -TELESP.

Por outro lado, às fls. 174-178, Neusa Gomes de Lima Santos interpôs recurso extraordinário à decisão prolatada no âmbito da Segunda Turma, o qual se encontra sob o exame de admissibilidade.

Considerando que a peça de fls. 182-187 foi dirigida a processo diverso deste e, ainda, que a Reclamante interpôs, corretamente, recurso extraordinário, consoante as razões de fls. 174-178, **determino** o desentranhamento da petição nº TST-P-69.213/2004.7, bem como dos documentos que a acompanharam, a fim de que sejam restituídos ao subscritor.

À Subsecretaria de Recursos para a adoção das providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2004.

VANTUIL ABDALA
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRE-9.387/2004-000-99-00.1 TST

AGRAVANTE	:	BANCO ALVORADA S.A.
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
AGRAVADO	:	JOSUÉ VENCESLAU FERREIRA

D E S P A C H O

O Banco Bilbao Vizcaya Argentaria Brasil S.A., à fl. 131,veio aos autos manifestar pedido de desistência do agravo de instrumento interposto ao despacho que não admitiu seu recurso extraordinário.

Intimado, o Requerente, às fls. 136 e 137, acostou aos autos instrumento de procuração contendo poderes expressos para desistir do recurso, conforme exigência do artigo 38 do Código de Processo Civil. O Banco ratificou, ainda, o pedido de desistência do agravo de instrumento interposto.

É facultado àquele que recorre desistir do recurso sem a anuência da parte contrária. **Registro**, portanto, a manifestação da desistência do recurso conforme requerido, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil.

Ante a mudança de denominação informada pelo Agravante e consignada no instrumento de procuração registrado em cartório, **determino** a reautuação do feito para que conste como Agravante o "Banco Alvorada S.A."

Determino, ainda, o apensamento deste agravo de instrumento aos autos do processo principal. Após, baixe-se o feito à origem.

À Subsecretaria de Recursos para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2004.

VANTUIL ABDALA
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-39.481/2002-900-03-00.0 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE	:	GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS
RECORRIDO	:	JOSÉ CAZITA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. SEBASTIÃO LOURENÇO DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Gelre Trabalho Temporário S.A., às fls. 146-149 (fac-símile) e 150-153, veio aos autos, com base na alínea c do inciso III do artigo 3º da Lei nº 7.701/88, interpor agravo regimental, visando a obter a reforma do despacho exarado pela Presidência desta Corte, à fl. 144, publicado em 27/05/2004, pelo qual não foi admitido o recurso extraordinário interposto, porque deserto (artigo 511 do Código de Processo Civil - Resolução do STF nº 282 - DJ 3/2/2004).

De acordo com o disposto no artigo 276 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, é cabível o agravo de instrumento para o excelso Supremo Tribunal Federal, no prazo de dez dias, a despacho que não admite recurso extraordinário.

Por outro lado, o artigo 544 do CPC dispõe, expressamente, que, não admitido o recurso extraordinário, caberá agravo de instrumento, no prazo de dez dias, para o Supremo Tribunal Federal.

Referindo-se os dispositivos citados ao instrumento processual cabível para impugnação do despacho denegatório de seguimento a recurso extraordinário, tem-se por impertinente a interposição de agravo regimental na hipótese vertente, uma vez que estava facultado à parte a interposição de agravo de instrumento, na forma da lei.

Acrescente-se que o princípio da fungibilidade recursal não tem aplicação no caso, pois, segundo entendimento emanado do próprio excelso Supremo Tribunal Federal, restringe-se à existência de dúvida plausível acerca do recurso cabível. Não é essa a hipótese dos autos, como se depreende dos termos em que formulada a petição na qual ficou expressamente consignada a interposição de agravo regimental, com fulcro na alínea **c** do inciso III do artigo 3º da Lei nº 7.701/88.

Ante o exposto**, não admito** o recurso, por incabível.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2004.

VANTUIL ABDALA
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRR-43.121/2002-900-03-00.3 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	CASA DO RÁDIO LTDA.
ADVOGADA	:	DR.ª KARLA CRISTINA FERREIRA
AGRAVADO	:	ANDERSON ANTÔNIO SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BATISTA MENDES

D E S P A C H O

A Casa do Rádio Ltda, à fl. 81, veio aos autos manifestar pedido de desistência do agravo de instrumento interposto ao despacho que não admitiu seu recurso extraordinário, o qual foi autuado nesta Corte sob o nº TST-AIRE-10.775/2004-000-99-00.5.

O pedido vem subscrito por advogado regularmente constituído nos autos, ao qual foi expressamente concedido poder para desistir de recurso, conforme o instrumento de mandato acostado à fl. 32.

É facultado àquele que recorre desistir do recurso sem a anuência da parte contrária. **Registro**, portanto, a manifestação da desistência do agravo de instrumento conforme requerido, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil.

Determino o apensamento do Agravo de Instrumento nº TST-AIRE-10.775/2004-000-99-00.5 a estes autos. Após, baixe-se o feito à origem.

À Subsecretaria de Recursos - SSEREC para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2004.

VANTUIL ABDALA
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-56.909/2002-900-01-00.0 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTES	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ENERGIA ELÉTRICA DO NORTE E NOROESTE FLUMINENSE E ANTÔNIO RAMIRO RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADOS	:	DRS. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO, GUARACI FRANCISCO GONÇALVES, JAIR ALBURQUEQUE E ROBERTO DA SILVA CARVALHO
RECORRIDA	:	COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BAPTISTA LOUSADA CÂMARA

D E S P A C H O

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Energia Elétrica do Norte e Noroeste Fluminense, à fl. 825, vem aos autos manifestar desistência do recurso extraordinário interposto por intermédio da Petição nº P-TST-6.752/2004.0.

O pedido veio subscrito por advogado regularmente constituído no feito, conforme instrumentos de mandato acostados às fls. 178 e 537, pelos quais lhe foi concedido, expressamente, poder para desistir, nos termos do artigo 38 do CPC.

É facultado àquele que recorre desistir do recurso sem a anuência da parte contrária.

Registro, portanto, a manifestação da desistência do recurso extraordinário interposto, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil.

Reautuem-se os autos do processo para que passe a constar como Recorrentes apenas "Antônio Ramiro Rodrigues e Outros".

À Subsecretaria de Recursos para as cabíveis providências, notadamente no que concerne ao regular processamento do recurso extraordinário interposto, às fls. 638-661, pelos mencionados Recorrentes.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-59.813/2002-900-04-00.8 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE	:	**BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.**
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
RECORRIDO	:	**ANTÔNIO CARLOS SCIPIONI**
ADVOGADA	:	DR.ª SIMONE SARTORI TAVARES

D E S P A C H O

O Banco Bilbao Vizcaya Argentaria Brasil S.A. interpôs recurso extraordinário à decisão proferida no âmbito da Segunda Turma desta Corte, o qual não foi admitido, nos termos do despacho de fl. 258.

Inconformado, o Recorrente apresentou agravo de instrumento em recurso extraordinário, que foi autuado sob o nº TST-AIRE-9.368/2004-000-99-00.5.

Ocorre que o Ex.mo Juiz da 10ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, mediante o ofício de fl. 262, solicita a devolução dos presentes autos de agravo de instrumento em recurso de revista.

Considerando o pedido formulado por S. Ex.ª, **determino** o apensamento do Processo nº TST-AIRE-9.368/2004-000-99-00.5 aos presentes autos e a posterior baixa destes à origem.

Registre-se que os autos do agravo de instrumento em recurso extraordinário deverão retornar a esta Corte, caso a demanda não tenha se exaurido.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-66.516/2002-900-03-00.4 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE	:	MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO	:	ANTÔNIO MATOS PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. MARCELO PINHEIRO CHAGAS

D E S P A C H O

A MRS Logística S.A.. interpôs recurso extraordinário à decisão proferida pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, o qual aguarda o juízo de admissibilidade.

A Recorrente, à fl. 458, veio aos autos manifestar pedido de desistência do mencionado recurso, requerendo, em conseqüência, a baixa do feito à origem.

Contudo, compulsando-se os autos verificou-se que ao subscritor desse pedido de desistência não foi concedido, expressamente, poder para desistir de recurso, conforme exigência do artigo 38 do Código de Processo Civil.

Registre-se que o instrumento de substabelecimento juntado à fl. 432 transfere, com reservas, os poderes outorgados por intermédio da procuração de fl. 239, na qual, entretanto, não consta a outorga de poder específico para desistir de recurso.

Assim, **concedo** o prazo de cinco dias para que a Requerente regularize a representação.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-461.558/98.3 TRT - 10ª REGIÃO

RECORRENTE	:	**SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS** - SERPRO
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO REIS DE AVELAR
RECORRIDOS	:	**IBRAHIM SERVE ARMELE E OUTROS**
ADVOGADOS	:	DRS. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR E ELAINE CRISTINA DE FREITAS BARCELOS

D E S P A C H O

O Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, às fls. 393-401, interpôs recurso extraordinário à decisão prolatada no âmbito da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, pela qual não se conheceu dos seus embargos, por não se ter vislumbrado ofensa aos artigos 896 da CLT e 37, caput e inciso II, da Constituição Federal, consoante acórdão de fls. 368-371, complementado pelo de fls. 388-389.

Posteriormente, às fls. 413-415, após terem impugnado o referido recurso, os Recorridos, com base no artigo 397 do Código de Processo Civil, carrearam aos autos Ata de Reunião subscrita por eles e seus advogados, na qual está consignada tentativa para que as partes entabulem acordo extrajudicial. Acostaram, ainda, formulário contendo modelo de instrumento de acordo, em que os campos de preenchimento se encontram em branco.

Com fulcro na documentação acima transcrita, os Reclamantes aduzem que o recurso extraordinário interposto pelo SERPRO perdeu seu objeto. Alegam que a Empresa "convocou os recorridos para o retorno aos empregos anteriormente ocupados", admitindo o direito à anistia. Assim, requerem que se determine a remessa dos autos à origem.

Diante do pedido, **concedo** ao Recorrente, Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, o prazo de cinco dias para que se manifeste.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-513.677/98.9 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTES	:	**FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO E PEDRO HERCULANO DE OLIVEIRA**
PROCURADOR	:	DR. JOSÉ CARLOS MENK
ADVOGADA	:	DR.ª MARIA LÚCIA BELTRANI
RECORRIDOS	:	**OS MESMOS**

D E S P A C H O

A Fazenda Pública do Estado de São Paulo, às fls. 212 e 213, interpõe agravo regimental à decisão de fl. 209, pela qual foi indeferido o processamento dos embargos de declaração opostos pela Agravante, em virtude de estar certificado à fl. 205 a publicação do despacho que não admitiu o recurso extraordinário interposto pela Fazenda, e, assim, não se verificar a pendência do juízo de delibação do apelo extraordinário.

Aduz que esse despacho se embasou na informação consignada na certidão que se encontra eivada de erro material, porquanto não foi publicado o despacho de admissibilidade do recurso extraordinário interposto pela Agravante.

Requer, por fim, a retificação da certidão e a publicação do despacho de fl. 204.

Razão assiste à Agravante. Efetivamente não houve a publicação do despacho de fl. 204, conforme certificado à fl. 217.

Assim, considerando que o agravo faculta o juízo de retratação, **acolho** as alegações contidas no presente agravo, torno sem efeito a certidão de fl. 205 e determino:

1 - providencie a Subsecretaria de Recursos nova certidão que consigne tão-somente a efetiva publicação do despacho de fl. 203;

2 - publique-se o despacho de fl. 204.

Após, sigam os autos a regular tramitação.

Publique-se.

Brasília, 03 de agosto de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-513.677/98.9 TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	DR. NEWTON JORGE
RECORRIDO	:	PEDRO HERCULANO DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DR.A MARIA LÚCIA BELTRANI

D E S P A C H O

A Reclamada, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 37, inciso II e § 2º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se deu provimento parcial a revista da Recorrente, para limitar a condenação aos depósitos para o FGTS, sob o fundamento de que, em caso de nulidade de contrato firmado com o ente público, ante a inobservância do requisito da prévia aprovação em concurso público, o Reclamante faz jus à parcela relativa ao FGTS, nos termos do artigo 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/2001.

Reveste-se de natureza infraconstitucional a matéria contida na decisão impugnada. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 437.650-8/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma em 16/09/2003, DJU de 10/10/2003, pág. 32.

Também não prosperam os argumentos tendentes a demonstrar que a medida provisória em apreço não poderia ser aplicada a fatos ocorridos antes da sua vigência, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de desrespeito às citadas garantias constitucionais, situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 461.632-3/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 04/11/2003, DJU de 08/11/2003, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-704.465/2000.6TRT - 18ª REGIÃO

RECORRENTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TELECOMUNICAÇÕES NOS ESTADOS DE GOIÁS E TOCANTINS - SINTTEL-GO/TO
ADVOGADO	:	DR. BATISTA BALSANULFO
RECORRIDA	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

D E S P A C H O

O Sindicato dos Trabalhadores em Telecomunicações nos Estados de Goiás e Tocantins - SINTTEL-GO/TO, às fls. 1.270 e 1.273, informou que entabulou acordo com a Recorrida e requereu o sobrestamento do andamento do processo pelo prazo de trinta dias, para que fossem efetivadas as formalidades relativas à transação.

Posteriormente, a Brasil Telecom S.A. - Telegoiás Brasil Telecom, Bernad Montague Teekar e Outros, na qualidade de substituídos, e a SINTTEL-GO/TO acostaram instrumento contendo acordo, às fls. 1.276-1.279, requerendo a devida homologação.

Aparentemente, a transação abrange todos os substituídos, mas não consta no mencionado instrumento de acordo a expressa desistência do recurso extraordinário interposto pelo Sindicato.

Assim, **concedo** o prazo de cinco dias para que o Sindicato dos Trabalhadores em Telecomunicações nos Estados de Goiás e Tocantins - SINTTEL-GO/TO esclareça se tem interesse no prosseguimento do recurso extraordinário por ele interposto, presumindo-se, no silêncio, a desistência do recurso extraordinário interposto.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRR-811.254/2001.0 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	BANCO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS	:	DRS. EXPEDITO MELO CARLOS E ULYSSES MOREIRA FORMIGA
AGRAVADOS	:	RAIMUNDO MARQUES BRANDÃO E DARCY ARBUSTY E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. TEÓFILO CÉSAR SOARES DA SILVA

D E S P A C H O

O Banco do Nordeste do Brasil S.A., à fl. 183, veio aos autos manifestar pedido de desistência do agravo de instrumento interposto ao despacho que não admitiu seu recurso extraordinário, o qual foi autuado nesta Corte sob o nº TST-AIRE-10.905/2004-000-99.0.

O pedido vem subscrito por advogado regularmente constituído nos autos, ao qual foi expressamente concedido poder para desistir de recurso, conforme o instrumento de mandato acostado à fl. 169.

É facultado àquele que recorre desistir do recurso sem a anuência da parte contrária. **Registro**, portanto, a manifestação da desistência do agravo de instrumento conforme requerido, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil.

Determino o apensamento do Agravo de Instrumento nº TST-AIRE-10.905/2004-000-99.0 a estes autos. Após, baixe-se o feito à origem.

À Subsecretaria de Recursos - SSEREC para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-811.357/2001.7 TRT - 15ª região

RECORRENTE	:	**ANTÔNIO CARLOS FRIGO**
ADVOGADO	:	DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDA	:	**MAUSA S.A. EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS**
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ROBERTO RODRIGUES MARTINS

D E S P A C H O

Os advogados da Recorrida, Mausa S.A. Equipamentos Industriais, às fls. 119-120 (fac-símile) e às fls. 115-116, vêm aos autos requerer que as futuras publicações sejam feitas apenas em nome do Dr. Carlos Roberto Rodrigues Martins bem como que seja devolvido à Empresa o prazo para apresentação das contra-razões ao recurso extraordinário interposto pelo Reclamante.

Os Requerentes fundamentam o pedido no fato de ter sido acostado aos autos instrumento de substabelecimento com pedido de alteração do nome do advogado para as publicações.

De fato, à fl. 62, foi carreado ao feito instrumento de substabelecimento, sem reserva de poderes, no qual há pedido expresso para que as futuras intimações sejam dirigidas aos substabelecidos.

Por outro lado, a Presidência desta Corte não admitiu o recurso extraordinário interposto pelo Reclamante, consoante o despacho de fl. 112.

No processo trabalhista só se deve declarar nulo o ato praticado quando houver manifesto prejuízo às partes, consoante o disposto no artigo 794 da CLT. Na hipótese, não tendo sido admitido o apelo extraordinário interposto pelo Reclamante, não há que se falar em reabertura de prazo para que a Reclamada apresente contra-razões, porquanto não existe prejuízo que justifique essa providência.

Dessa forma, **indefiro** o pedido no que concerne à reabertura do prazo para apresentação de contra-razões.

Reautue-se os autos para que passe a constar como advogado da Empresa, Mausa S.A. Equipamentos Industriais, o Dr. "Carlos Roberto Rodrigues Martins", conforme requerido.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-66.516/2002-900-03-00.4 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE	:	MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO	:	ANTÔNIO MATOS PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. MARCELO PINHEIRO CHAGAS

D E S P A C H O

A MRS Logística S.A. manifestou pedido de desistência do seu recurso extraordinário interposto.

A Presidência desta Corte determinou a intimação da Recorrente, a fim de que regularizasse a representação, conquanto o pedido encontra-se subscrito por advogada a quem não foi outorgado poder expresso para desistir do recurso, conforme exige o artigo 38 do CPC.

A Empresa, à fl. 465, renova o pedido de desistência do recurso extraordinário, acostando aos autos, para tanto, instrumento de procuração; contudo, deste não consta outorga de poder específico para desistir de recurso.

Assim, **concedo**, novamente, o prazo de cinco dias para que a Requerente regularize a representação.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho